



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2012 – São Paulo, segunda-feira, 07 de maio de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16046/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058134-15.1992.4.03.6100/SP

97.03.028603-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
: DAVID DAGIB
: JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL
: JOSE RAMOS DAS ROCHA
: ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR
: WALTER FISCHER
: HUMBERTO UBY PINHEIROS PINTO
: LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA
: AMIR SFAIR
: RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.58134-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 223/260, em face de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 152/168), aduzindo,

especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, por ofensa ao disposto no artigo 97, inciso IX, da Constituição Federal, dada a recusa de aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 por meio de decisão proferida por Turma, e não pelo Plenário deste Tribunal. Sucessivamente, requer a União o reconhecimento da ocorrência de prescrição, advogando a tanto a incidência não do prazo de dez anos, mas de cinco anos após o pagamento indevido, para o pleito de repetição de indébito das quantias recolhidas a título do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Inadmitido o recurso por decisão da Vice-Presidência (fls. 269/270) e interposto Agravo de Instrumento (autos nº 2009.03.00.037999-3), indicou a Secretaria do Excelso Pretório, como paradigma, o Recurso Extraordinário nº 561.908 Rio Grande do Sul, com a devolução daqueles autos para as providências previstas no artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 279).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037999-3.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1999.61.09.001158-0/SP

APELANTE : AF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009058729
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento ao agravo legal.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta que o *decisum* deve ser anulado por violar os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, eis que os embargos declaratórios não foram devidamente apreciados. Afirma, ademais, que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 devem ser respeitados, já que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de indébito extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido do tributo, razão pela qual o julgado, ao afastar aplicação dos dispositivos sem a observância da cláusula de reserva de plenário, afronta o artigo 97 da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 235/247 para que o recurso não seja admitido ou provido.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à prescrição, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que afirmou a repercussão geral do tema e reconheceu que, quando do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, estava consolidada a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos poderiam ser realizadas em até dez anos contados do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual a redução do prazo para cinco anos inovou o ordenamento jurídico. Consequentemente, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, do referido diploma legal e considerado válido o novo entendimento apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, *verbis*: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC**

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifei)
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Prejudicada, portanto, a alegação de afronta ao artigo 97 da Constituição da República, na medida em que o STF já se pronunciou sobre a matéria objeto do recurso excepcional, *verbis*:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO: MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A observância pelos tribunais do princípio constitucional da reserva de plenário, disposto no art. 97 da Constituição da República, para declarar uma norma inconstitucional, apenas se justifica se não houver decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (grifei)
(AI 481584 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01379 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 183-185)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, pois, proposta a ação em 26/03/1999, foi observado o prazo decenal para se pleitear a restituição do indébito, o que conduziu, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023948-59.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.023948-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAPELARIA GAPEL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, a fls. 120/132, em face de PAPELARIA GAPEL LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 87/95), aduzindo, especificamente, a constitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, no que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, a requerimento de Procurador da Fazenda Nacional, de execução fiscal em que veiculada cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00, não sendo cabível, por conseguinte, a extinção do feito sem exame do mérito, na forma posta pelo artigo 267, VI, CPC.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Inadmitido o recurso por decisão da Vice-Presidência (fls. 142/143) e interposto Agravo de Instrumento (autos nº 2009.03.00.003570-2), a Suprema Corte, por meio de *decisum* da lavra do Eminentíssimo Ministro Eros Grau (fls. 73 dos autos apensos), indicou a existência de paradigma (Recurso Extraordinário nº 591.033 São Paulo), agora decidido.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do julgamento de Recurso Especial afetado como paradigma do Recurso Especial também interposto pela UNIÃO (REsp nº 1.111.982 São Paulo), o que ocasionou o juízo de retratação pela E Turma (conforme decisão de fls. 149/150), em que acolhida a pretensão, nos termos seguintes (fls. 169):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição (REsp n. 1.111982/SP).

III - Apelação provida."

Logo, tendo a E. Turma desta Corte julgado, em sede de reapreciação da causa, de modo favorável ao polo recorrente, falece à UNIÃO interesse recursal no tocante ao Recurso Extraordinário que também interpôs, a teor do que reza o artigo 499, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois deixou de ser a parte vencida a partir de quando acolhida sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, com a oportuna baixa destes autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-26.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000611-4/SP

APELANTE : DUCA E PICOLOTTI LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta que o *decisum* deve ser anulado por violar os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, eis que os embargos de declaração não foram devidamente apreciados. Afirma, ademais, que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 devem ser respeitados, já que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de indébito extingue-se em cinco anos contados do recolhimento indevido do tributo, razão pela qual o julgado, ao afastar aplicação dos dispositivos sem a observância da cláusula de reserva de plenário, afronta o artigo 97 da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões às fls. 154/167 para que o recurso não seja conhecido ou provido.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou última instância, **verbis**:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*
- (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferido acórdão por maioria de votos (fls. 116/121) e houve a reforma da decisão de 1º grau de jurisdição para julgar procedente o pedido de restituição. Cabível, em tal situação, a oposição de embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento, nos termos dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil. Ocorre que a recorrente não os apresentou, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias recursais ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. A respeito, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). O acórdão prolatado no julgamento da apelação e da remessa oficial decidiu a controvérsia por maioria de votos e, apesar disso, não foram interpostos os cabíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade das Súmulas 293 e 455 desta Corte. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifei)

(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653717/RJ - Segunda Turma - rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 26.05.2009, v.u., DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-11 PP-02250).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063500-45.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063500-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LUCIANA PULHEZ DE PAULA PIMENTA e outros
: LUZIA MARIA DE JESUS FRANCESCHINI
: MARCOS AURELIO GARRIAO
: MARIA AUGUSTA DE SOUZA MENDONCA
: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro
PARTE AUTORA : MARICY APARECIDA SOUZA e outros
: MARILENA FUSSAE AOYAGUI SUYAMA
: MARILENE ALVES MARCILIO
: MARILIA CHEREM GUAMY
: MARY LUCIA ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34110-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fls. 61/74, em face de Luciana Pulhez de Paula Pimenta e outros, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento (fls. 58/59), originariamente a atacar decisão que possibilitou o fracionamento do valor da execução, com a utilização simultânea de dois sistemas de execução, quais sejam, precatório e requisitório (fls. 34/40).

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, o item 96 noticia que o feito foi tido como quitado, bem como consta no item 116 o seu arquivamento, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021003-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021003-4/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010126267
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fls. 238/243).

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 557 do C.P.C., porquanto se julgou parcialmente procedente o pedido, de modo a assegurar aos servidores substituídos o direito a não terem anotadas em seus prontuários as faltas ocorridas em razão do movimento grevista como faltas disciplinares;
- b) não há entendimento pacífico ou dominante nos tribunais superiores acerca da questão versada nestes autos;
- c) outras cortes regionais têm decidido de modo diverso, o que ensejaria a interposição com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Lei Maior.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 265 vº).

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

No julgamento do agravo legal assentou-se:

"Inicialmente, consigno que o julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

Assim, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Veja-se o julgado seguinte:

"O artigo 37, VII, da Carta política, que assegurou o direito de greve aos servidores públicos, é norma de eficácia limitada, na medida em que remete ao legislador ordinário sua regulamentação. Contudo, cabe ao Judiciário, apreciando cada caso concreto, suprir a omissão legislativa":

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, VII. PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE NORMA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O preceito constitucional que garante o exercício de greve aos servidores públicos é de eficácia contida, de acordo com jurisprudência consolidada desta Corte. II - A eficácia plena do preceito constitucional demanda a existência de norma infraconstitucional que regulamente os efeitos e a forma de exercício deste direito. III - A ausência de lei não conduz a conclusão de que a Administração Pública deveria considerar justificadas as faltas, a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria meramente reflexa. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 618986 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-06 PP-01097 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 117-121)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

(RE 226966, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091)

No mesmo sentido: (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736); (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207)

Contudo, nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional assegura ao grevista o direito de receber pelos dias não trabalhados, tratando-se de matéria que, quando muito, pode ser objeto de acordo entre os servidores e a Administração, eventualmente mediante compensação:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, VII. PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE NORMA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O preceito constitucional que garante o exercício de greve aos servidores públicos é de eficácia contida, de acordo com jurisprudência consolidada desta Corte. II - A eficácia plena do preceito constitucional demanda a existência de norma infraconstitucional que regulamente os efeitos e a forma de exercício deste direito. III - A ausência de lei não conduz a conclusão de que a Administração Pública deveria considerar justificadas as faltas, a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria meramente reflexa. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 618986 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-06 PP-01097 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 117-121)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista, por ocasião do preconizado no inciso VII da Carta Magna, não há impedimento, nem se afigura ilegal, o desconto referente aos dias parados em razão de adesão a movimento paredista.

2. Precedentes: AgRg no RMS 21.428/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.05.2008; AgRg na SS 1.765/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 10.12.2007 e RMS 20.822/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 15.10.2007.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 24.431/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS.

"Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados". (RESP 402674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/2003).

Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de movimento paredista.

Recursos ordinários desprovidos.

(RMS 22.874/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 15/12/2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados" (RMS 20.527/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 21.428/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008)

É, pois, legítimo o desconto dos dias em que os autores não trabalharam por adesão à greve, se a Administração não se comprometeu juridicamente a não adotar essa providência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (fls. 236/243-grifei)

Constata-se que o posicionamento adotado pelo acórdão coaduna-se com entendimento do S.T.J., no sentido de que eventual nulidade da decisão singular do relator fica superada com a reapreciação da matéria pelo órgão

colegiado, como ocorreu nestes autos. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO NÃO PAGAMENTO DA PENSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALÍQUOTA DE 6% AO ANO. SOMENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 2.180-35/01. INAPLICÁVEL. 1. A violação do artigo 535, do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. **A jurisprudência do STJ tem entendimento segundo o qual eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, por meio do Agravo interno, pelo órgão colegiado. Nessa hipótese, inexistente interesse jurídico do recorrente no que se refere à anulação do julgado, porquanto lhe é facultado o acesso às instâncias extraordinárias.** 3. O pedido de reavaliação da prova a fim de comprovar que houve o pagamento de pensão, mostra-se inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame de matéria fática, em vista do óbice constante da Súmula n. 7/STJ. 4. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, somente se aplica nas ações que visam a condenação impostas à Fazenda Pública ajuizadas depois da vigência da MP n. 2.180-35/01, o que é o caso dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001570570, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.)*
*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PROGRESSIVIDADE OU SELETIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.257/2006. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. 1. **No caso dos autos, não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC, tendo em vista que o órgão colegiado do Tribunal de origem, em sede de agravo interno, adotando os mesmos fundamentos da decisão singular, reanalisou a questão de mérito, restando superada eventual nulidade.** 2. A análise de questão que dependa da interpretação de direito de local é inviável em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001457921, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.-grifei)*

Por outro lado, a turma julgadora colacionou os precedentes que embasaram sua conclusão, dos quais se destaca o RE 226966, Relator(a): Min. Menezes Direito, o qual explicita que a ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas. Ademais, o S.T.J. já explicitou que eventual registro da espécie deve ocorrer mediante o devido processo administrativo, verbis:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. VENCIMENTOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE. I - O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém são legítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. (Precedentes). II - **Eventual registro das faltas injustificadas deverá ser verificado oportunamente, em devido processo administrativo.** III - Não há a demonstração de que ocorreu exoneração de servidor em decorrência do movimento grevista, o que torna inviável a via eleita quanto a esse aspecto. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200501642403, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00297.-grifei)*

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro

Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, mediante circunstâncias que indiquem a similitude fática com a situação narrada nestes autos, pois o recorrente cingiu-se a colacionar os julgados, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo E. S.T.J.. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

De qualquer modo, o decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do S.T.J., de modo que não se afigura plausível a invocada violação à legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005516-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005516-9/SP

AGRAVANTE : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027808-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, interpostos por Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, a fls. 82/87 e 88/92, em face de Edson Machado Filgueiras Junior, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a não concessão de liminar em mandado de segurança. É o suficiente relatório.

Consoante o item 27 do movimento processual, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicados os presentes recursos, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **julgo prejudicados os recursos.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001964-17.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001964-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANDERLEI DJALMA TEIXEIRA e outro
: VLADIMIR GARCIA
ADVOGADO : LADISLENE BEDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2010029357
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão contraria o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, porquanto os pagamentos em análise decorrem de liberalidade da empresa quando da rescisão do contrato de trabalho, e não fazem parte de programa de demissão voluntária, ou de demissão incentivada, razão pela qual não se aplica a Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça.

"In albis" o prazo para contrarrazões, conforme certidão de fl. 110/verso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.112.745/SP**, no regime da Lei nº 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que não incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de Acordo Coletivo ou Plano de Demissão Voluntária, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas

situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

O acórdão se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial nº 1.112.745/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que excluiu a incidência do imposto de renda sobre verbas previstas em acordo coletivo, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-30.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005624-3/SP

APELANTE : NATALINO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056243020084036111 1 Vt MARILIA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 13/1104

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-30.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005624-3/SP

APELANTE : NATALINO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056243020084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16078/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051460-55.1991.4.03.6100/SP

94.03.029149-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : YASTO SAIKI e outros
: DIRCEA DE MOURA CHAGAS SAIKI
: SERGIO KAZUO SAIKI
: IRENE INAGAKI ANAN SAIKI
: RODRIGO ANAN SAIKI incapaz
: LILIAN AKEMI MURAKAMI
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.00.51460-8 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005707-79.1994.4.03.6000/MS

96.03.090861-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCOS ANTONIO SALLES
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 94.00.05707-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048681-60.1997.4.03.9999/SP

97.03.048681-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WALDIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.00.00001-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1102881-30.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.102881-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11028813019974036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005120-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.005120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURO MOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.06759-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0231390-19.1980.4.03.6100/SP

1999.03.99.018613-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDOLFO JOSE DE ALMEIDA e outro
: OLIVIA NEPOMUCENO DA SILVA E ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS CURY
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.31390-1 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201004-61.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.071743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HAMILTON JOSE DA SILVA e outros
: CELSO DA SILVA OLIVEIRA
: RONALDO GOULART DOS SANTOS
: EDSON LIMA FERREIRA
: JOSE ANTONIO SAMPAIO SARAIVA
: EDUARDO AUGUSTP DE SOUSA CUNHA
: VANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
: LUIZ HAROLDO MARTINS DE BARROS
: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.02.01004-9 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-37.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.085482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELADO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
: LTDA
: CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
: CITY TRADING S/A
: CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00941-2 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046528-77.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.089779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46528-6 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201008-98.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.093553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PEDRO ARGEMIRO SOTELO LIBERTI e outros
: GILMAR MARINI
: ZENHEI ISA
: JORGE LUIZ DA SILVA SANTANA
: CLELIO LUIZ BARBOSA
: ROBERTO CUNHA GUERRA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.02.01008-1 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003334-70.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.098440-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO POSSIK SALAMENE e outros
: EMERSON KALIF SIQUEIRA
: MIRIAN NORONHA MOTA GIMENEZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
No. ORIG. : 97.00.03334-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016274-87.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
ADVOGADO : ADRIANA MARIA RULLI
: MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039540-06.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.039540-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011213-45.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.011213-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BOSCO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-95.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.009418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SEBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CHIANG CHUNG I e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050223-50.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.050223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048917-07.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.048917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOEL CARDOSO
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
INTERESSADO : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDEMENTOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00103-9 A Vr EMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013029-05.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.058177-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOHI
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.13029-2 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024513-85.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.077022-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT e outro
: ITAU BANKERS TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A IBT
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24513-4 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002406-17.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002406-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR
ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035261-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035261-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO ARTUR MEISSNER e outros
: JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS
: EDINOR CIRINO MESSIAS
: PAULO DE OLIVEIRA DUQUE
: JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017486-52.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.017486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002628-79.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002628-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00000-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-65.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.024048-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VECI APARECIDO AZAMBUJA
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : NILDO NUNES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.00155-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205813-07.1992.4.03.6104/SP

2001.03.99.027112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP
ADVOGADO : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.02.05813-0 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-22.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.041625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APELADO : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.10168-4 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311244-26.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.043956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGRARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro
No. ORIG. : 98.03.11244-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002633-61.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004581-11.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009839-74.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.009839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028227-82.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.040744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FERRAMENTAS STANLEY LTDA
ADVOGADO : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.28227-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011267-12.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIO SERGIO GOMES SODRE
ADVOGADO : ALAN CORTEZ DE LUCENA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003991-90.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003991-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : TESOIRO NACIONAL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017820-41.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017820-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO TELEMARKETING ENGENHARIA E
TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-10.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.002468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001179-06.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001179-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO : LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES
ADVOGADO : JOAO BATISTA MUNOZ

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NEUSA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA

CODINOME : NEUSA DE PAULA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032703-38.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.032703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOTORIND COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES PORTO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1107277-50.1997.4.03.6109/SP

2004.03.99.019974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.07277-7 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014765-58.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.022991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ANDREIA CALIXTO RODRIGUES DIAS (= ou > de 65 anos) e outros
: ANGELO AMANCIO
: CARLOS ARMANDO ANTONIO
: NEWTON LOPES DE MELLO
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
: JULIANA KAIRALLA GARCIA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : ERINEO CASTRO RUS e outros
: PAULO SERGIO ARIENZO
: LINDALVA TENORIO DE SOUZA
: LUIZA MARGARIDA DE BARROS
: NEUSA CALIXTO RODRIGUES
: MARTA CRISTINA MATTA DARHOUNI
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
SUCEDIDO : ROSALINA MATTA e outro
: OLGA MATTA DARHOUNI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.14765-9 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000743-67.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DARCI LOMBARDI
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010041-80.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.010041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADILIA GRAZIELA MARTINS e outro
APELADO : CLAUDOMIRO HORTENCIO e outro
: CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro
No. ORIG. : 00100418020044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045304-12.1995.4.03.6100/SP

2005.03.99.027565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SINOCONTROLL IND/ E COM/ DE SINOTICOS PLACAS INDICATIVAS
: LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.45304-5 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035007-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ ROBERTO ZIDOY
ADVOGADO : DOMINGOS REINALDO TACCO
APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
No. ORIG. : 03.00.00093-4 2 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046177-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046177-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
No. ORIG. : 01.00.00051-0 1 Vr PEDREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003116-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANOLDO RIBEIRO -ME e outro
: FLAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011418-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011418-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022012-46.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022724-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JACINTO LADEIRA FILHO e outro
: ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-13.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONINO DA CRUZ
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002016-05.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002016-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CELSO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO : MARCIO MACHADO VALENCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003760-29.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037602920054036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099981-70.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CURTIDORA FRANCA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 93.03.07300-2 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048417-66.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.008597-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : FATIMA REGINA LINS MARIANO JUNIOR e outro
: JURANDIR MARIANO JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
No. ORIG. : 98.00.48417-5 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-51.1997.4.03.6000/MS

2006.03.99.025257-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO : ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON PERDIGAO
PARTE AUTORA : EDUARDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
PARTE AUTORA : LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
No. ORIG. : 97.00.03969-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507250-33.1993.4.03.6182/SP

2006.03.99.027455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO CARMINHATO JUNIOR
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APELADO : BC ENGENHARIA DE SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 93.05.07250-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018451-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023797-09.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : ANDRE FRANCISCO PISSURNO CHAVES
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028183-82.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS FERNANDES e outro
: MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00281838220064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091095-48.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091095-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HEITOR HORTENCIO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO

PARTE RE' : BANCO DIGIBANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052099-7 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095136-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : VALDEMAR GEO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.57767-9 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003681-45.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003681-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-25.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
: MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
No. ORIG. : 00039412520074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005374-64.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE
: LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013673-30.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.013673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALFONSAS MISEVICIUS espolio
ADVOGADO : FERNANDA MISEVICIUS SOARES e outro
REPRESENTANTE : MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS
ADVOGADO : FERNANDA MISEVICIUS SOARES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012116-87.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-25.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.000368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OTAVIO PRADO PIGOLLI incapaz e outro
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
REPRESENTANTE : CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI
APELANTE : CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032112-37.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARMANDO RUIVO
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
INTERESSADO : HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032113-22.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032113-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARMANDO RUIVO
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: FERNANDA DONNABELLA CAMANO
INTERESSADO : HEBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0561059-59.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.032018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA e outros
: ABEL FERREIRA MACHADO
: LUIZ JORGE BUONO ADAMO
: ARMANDO OSCAR GEROMEL
: BRUNO RIZZI
: CASIMIRO LENCI
: VALDIR AFONSO PEREIRA
: CARLOS ROBERTO GALACCI
: VERLENE MACHADO FAMA
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.61059-4 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053013-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES GIROLA ALEIXO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00150-5 1 Vr PEDREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019622-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
APELADO : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024361-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024361-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DOVAL MENDES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-41.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE ARAUJO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
No. ORIG. : 00007844120084036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004737-27.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.004737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro
No. ORIG. : 00047372720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026615-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro

No. ORIG. : 00266150820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028398-35.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.028398-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00283983520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039387-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039387-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE EURIPEDES BARBOSA
ADVOGADO : CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO e outro
PARTE RE' : ANTONIO ALVES MARTINS e outros
: CLAUDIO ANTONIO AMORIM
: ALOYSIO SILVA ARAUJO
: Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.009892-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023708-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00106-0 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015917-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159175820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-10.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : RUTE DE SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003971020094036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010081-47.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GLORIA MESSIAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00100814720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018216-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018216-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR
AGRAVADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239677320094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022210-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO : PAULO LASCANI YERED e outro
AGRAVADO : FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04726653819824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028740-94.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028740-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FABRICIO SILVA LOBO
ADVOGADO : ILO RODRIGO DE FARIA MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00039282420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032806-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 09.00.00009-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034305-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO
CODINOME : ROSA LUIZ DA SILVA PAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00111-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044665-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PAES MARCHI
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00098-2 3 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046015-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEMAR DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00175-4 1 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-92.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003316-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMANDA UMAR PIO
ADVOGADO : WELLINGTON COELHO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00033169220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012070-23.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012070-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : JOEL ALMEIDA DA SILVA e outros
: JOEL ALVES DA SILVA
: JOELSON CHAVES BRITO
: JOFRE RIBEIRO DURAES
: JOANA DA SILVA LIMA
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00120702320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001212-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FABIO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00012122120104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-42.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALDO CRISTINO e outros
: CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE
: DACIR NUNES PEREIRA
: GILSON NUNES
: LANELUCI MORAES SABATER
: LEANDRO CARLOS DA SILVA
: ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS
: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
: ROMEU DE ARAUJO PINTO
: ROSANGELA DA SILVA
: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 00078264220104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012269-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122693620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005701-95.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIO JOSE DINARDI
ADVOGADO : LEONARDO NUNES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00057019520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-49.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WALDOMIRO GONCALVES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00035054920104036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007645-26.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007645-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANHANGUERA PUBLICACOES E COM/ DE MATERIAL DIDATICO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00076452620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-48.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OSMAR BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043514820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008394-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00083940320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014795-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147951820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016612-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA CANDIDA GOMES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00296535620034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025192-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIANA CARVALHO SOUZA incapaz
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109102820094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004408-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MATEUS BARRIONUEVO MELLO
ADVOGADO : GABRIEL DE AGUIAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00254-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005951-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRYLL ANGELL DE OLIVEIRA incapaz e outro
: ERICK PATRICK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO RIBEIRO
: MARCEL ARANTES RIBEIRO
REPRESENTANTE : PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00319-7 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES
No. ORIG. : 05.00.00000-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014427-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00103-6 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019040-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019040-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA ESTELA ROSA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00056-0 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026831-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026831-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAURICIO PERUCCI
ADVOGADO : MAURICIO PERUCCI
PARTE AUTORA : EDISON BARSANTI
ADVOGADO : MAURICIO PERUCCI
No. ORIG. : 08.00.01081-1 A Vr VALINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031785-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00120-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032859-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NILDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00099-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033287-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALEX MOREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE JESUS MACEDO NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00148-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034386-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034386-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00066-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036120-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO CAETANO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
: MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00017-0 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040519-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040519-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE KLEINFELDER NETO e outros
: MOISES MARCILIO JANINI
: PAULO CARDOSO
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00069-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-44.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : RUBENS LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024424420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16081/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078551-58.1994.4.03.9999/SP

94.03.078551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INAIA MARIA VILELA LIMA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

INTERESSADO : ARISMAR DE PAULA SANTOS
No. ORIG. : 86.00.00000-8 2 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0311242-61.1995.4.03.6102/SP

98.03.002405-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.11242-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042653-08.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.042653-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : SUZELAINÉ CRISTINA DE MORAES CESTARI
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
No. ORIG. : 97.00.00038-6 1 Vr GUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208761-43.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.085654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RENE ARTHUR MONFORTE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 97.02.08761-9 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0112603-07.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.112603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO PAULO COOPCENTRO
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 96.00.00154-4 A Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033991-45.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.033991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LAERCIO CHELSKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONICE RIBEIRO ZUCARI
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00248-6 2 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033993-15.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.033993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LAERCIO CHELSKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA VITA DE CARVALHO e outros
: ISMAEL DA SILVA CARVALHO
: ISRAEL DA SILVA CARVALHO
: ICELINA DA SILVA CARVALHO
: ISAIAS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO : JOSE DA SILVA CARVALHO falecido
No. ORIG. : 96.03.033106-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001189-67.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.001189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PADARIA SAO BENEDITO LTDA -ME
ADVOGADO : RUTH MARIA CANTO CURY TRASSI
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 97.00.00002-8 1 Vr IBIUNA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523114-09.1996.4.03.6182/SP

2001.03.99.012384-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LAPA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.05.23114-0 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026335-12.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.016746-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.26335-3 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000515-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000515-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LIACO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021330-33.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.021330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANDRE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003929-79.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.003929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MORLAN S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
REMETENTE : FERNANDO LOESER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027426-94.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
REU : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NAIR PASTRI FURLANETTI
No. ORIG. : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.108879-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015113-18.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.047046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.15113-6 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-19.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO CARLOS AMICI e outro
: PAULO RENATO PRUDENTE
ADVOGADO : JANETE BALEKI BORRI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016382-14.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016382-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029327-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009842-32.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046487-04.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.046487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 : LTDA
ADVOGADO : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.01668-0 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO e outro
 : MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO
ADVOGADO : ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00042439320034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027114-20.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017639-46.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017639-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDIR DORE
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA
No. ORIG. : 00.00.00009-1 1 Vr MARACAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024229-39.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : B S IND/ TEXTIL LTDA e outro
: SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00080-6 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-40.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001399-24.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.001399-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR
DOMINGOS A BOLDRINI
ADVOGADO : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-53.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007558-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MECRAL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-70.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NILSON ROCHA e outro
: CRISTIANA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-53.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.001989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR e outro
: ROSA MARIA PAZ FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00035816120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004411-82.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004411-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE VALDERI GALVAO e outro
: VIRTUDE LOPES FERNANDES GALVAO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000370-69.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00003706920054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078991-58.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.078991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA LAZARA DE JESUS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
No. ORIG. : 98.00.00071-1 1 Vr ITAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037694-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ISAURA GALDINO
No. ORIG. : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
: 05.00.00080-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038519-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : RASIL BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOEL ANASTACIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00004-5 1 Vr SAO ROQUE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007741-71.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.007741-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005835-15.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ CARLOS FRAGOSO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058351520064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020292-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEONICE CAMPOS ALBANES
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG. : 2000.03.99.021853-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029012-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMIDIO SANTANA BORGES
ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.86930-0 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514115-67.1996.4.03.6182/SP

2007.03.99.045379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.14115-9 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051013-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.051013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RODOLFO WALTER SEDDIG
ADVOGADO : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : NATUREZA PURA IND/ E COM/ DE SUCOS LTDA -ME
No. ORIG. : 05.00.00005-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007096-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APELADO : FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA e outro
: HILDACY PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
: DANIELA FERNANDA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009996-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VALDIR EDISON OLIVEIRA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-63.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.005697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA e outro
APELADO : NILTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARLUS GAVIOLLI COSTA e outro
No. ORIG. : 00056976320074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009579-18.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.009579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : JC GALHARDO E CIA/ LTDA -ME e outros
: ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO
: JOSE CARLOS GALHARDO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO e outro
No. ORIG. : 00095791820074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-64.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.003122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003585-03.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-33.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.004417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INNOVATTI IND/ E COM/ DE ESTERES SINTETICOS LTDA e outro
: JIEVER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-88.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EXTRATORA DE AREIA ELDORADO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS BORGIO e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047991-84.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012240-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
AGRAVADO : MIGUEL RIBEIRO e outros
: MILTES AKEMI ITO
: MILTON PEREIRA LOPES
: MIRLEI BARBARA DIAS
: MIRTYS SIMEI VIDAL DE MORAES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.030728-6 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037491-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037491-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANESIA DE ALMEIDA FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MÁRCIO BONADIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00023-4 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN

ADVOGADO : NILTON SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
No. ORIG. : 00019550220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010400-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RIAD GORAB e outros
: NEIDE LOTAIF GORAB
: RENATO GORAB
: VANIA GORAB
: DECIO GORAB
: KATIA GORAB
: JOSEPHINA ORBE LOTAIF
ADVOGADO : CELSO LOTAIF e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SERRANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011148-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro
: RENATO CHIARIZZI VINAGRE
ADVOGADO : JOSE DA COSTA VINAGRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020358-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FABIO CAVERZERE
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024108-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TIZUKO ONUSIC
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00241082920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-40.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006741-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADO : CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro
PARTE AUTORA : ADYLSO FURQUIM DE CASTRO e outros
: ARNALDO FERREIRA
: DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA
PARTE AUTORA : FABIO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro
PARTE AUTORA : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA
PARTE AUTORA : JORGE EDEZIO MATEUS
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA
PARTE AUTORA : LUIS IGNACIO BUENO
: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.04.010446-2 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030892-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 2004.61.14.005509-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033306-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : USINA VERTENTE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : USINA ITAJOBI LTDA ACUCAR E ALCOOL
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA e outro
PARTE RE' : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005489-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-93.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002969-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FELIX FRANCISCO GONZALES DE BARROS
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008048-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ARISTIDES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
: ERCILIA DE LIMA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
: ESMERALDA MARTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO : LUIZA GENI ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
CODINOME : LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS
APELADO : PAULO SERGIO SERIBERTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
APELADO : SELMA MARIA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
CODINOME : SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES
APELADO : VANDA CAPORASSO HENRIQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00080484420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-66.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ANTONIO GERMANO (= ou > de 65 anos) e outros
: ANTONIO PALAVIZINI (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO TADEU DA COSTA
: ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO LUIZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: ANTONIO CARLOS FERNANDES
: BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00082476620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018035-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : JOAQUIM GUETE
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00180350720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024577-41.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSIMEIRE CANATO
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
No. ORIG. : 00245774120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-06.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.008561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085610620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008087-23.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO JURADO FLEURY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080872320094036106 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004925-05.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE FEITOSA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049250520094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006735-06.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

No. ORIG. : 00067350620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005219-33.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005219-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SILVIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052193320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-64.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001730-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
No. ORIG. : 00017306420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-37.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003051-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : AGENOR TABARIN (= ou > de 60 anos) e outros
: APARECIDO MARTINEZ FERRE
: ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI
: IVETE RODRIGUES MONTANARI
: IVETE SOARES AGOSTINHO
: JOAO EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO DIMOVCI
No. ORIG. : 00030513720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013621-11.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.013621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DIVA DE ARAUJO DE DONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ RICETTO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA
No. ORIG. : 00136211120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008858-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008858-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MANUEL GUERRA
ADVOGADO : SILVIO DE BARROS PINHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SUPERMERCADO GUASSU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
SP
No. ORIG. : 98.00.01504-7 1FP Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012739-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012739-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
: MAURA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032405920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014663-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE RICARDO STANZANI e outros
: JOSE ANTONIO CUNHA
: JAIME WILSON PETERSON
: JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA
: JOSE CASSIO TEIXEIRA
: JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO
: JORGE LUIZ BACARO
: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO
: JOAO PERONCIO MENDES
: JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081511319934036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026691-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VALTER MOREIRA SILVA e outros
: VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA
: VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA
: VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA
: VICTOR MARCUS BAPTISTELLA
ADVOGADO : VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06637652219914036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030813-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
AGRAVADO : ANDRE PRAEIRO DE LIMA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00076892820044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037754-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE EDUARDO PITTOLI e outro
: HELIO AUGUSTO PITOLI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO e outro
PARTE RE' : COM/ DE ENXOVAIS SAO JUDAS TADEU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00264332220084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026932-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 08.00.00316-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028802-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SUELI FREITAS
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00065-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-84.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007300-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : ANTONIO JORGE DE LIMA e outros
: ANTONIO JULIO TEIXEIRA
: ANTONIO MARCOS VAZ

ADVOGADO : ANTONIO PAZ DE LIMA
APELADO : ANTONIO PEREZ STRAVIS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
No. ORIG. : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
: JOCELYN SALOMAO
: 00073008420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-22.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007427-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : ERCILIA MENDES FERREIRA e outros
: ERCILIO PEREIRA DA SILVA
: ERENILCE FRANCA DE M MELGAREJO
: ERONDINA ALVES DA SILVA
: ERONDY DE ALMEIDA FELIX
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00074272220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-41.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007956-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : DAICY NUNES MACIEL RIBEIRO e outros

: DALTON CESAR LIPAROTTI
: DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA
: DANIEL VICENTE CRUZ
: DARCY DE SOUZA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
No. ORIG. : 00079564120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008482-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008482-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : INES RODRIGUES BONGIOVANI ROCHA e outros
: INES DA SILVA FERNANDES
: INES SILVA FERNANDES
: IONE MARIA LOBO DOS SANTOS
: IRACENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00084820820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009088-36.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009088-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES e outros
: EDNA DE MORAES NOGUEIRA
: EDNILSON MENDES FERREIRA
: EDSON DE JESUS MEDEIROS
: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
No. ORIG. : 00090883620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009176-74.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009176-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00091767420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-66.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009959-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA e outros

: ESTER FELICIANA MARQUES
: EUCARIS DE OLIVEIRA
: EUDES MENDES FERREIRA
: EUGENIA DOMINGUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00099596620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010503-54.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010503-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : MARIA TRANSDA DE ALMEIDA RIBEIRO e outros
: MARILDA DIAS
: MARLENE RODRIGUES CHANG
: MARILENE SOARES DE LIMA
: MARILIA CORREA LEITE RAMIRES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00105035420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010505-24.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010505-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES

REPRESENTADO : ALCEU EDISON TORRES e outros
: ALDO PEREIRA DA SILVA
: ALESSANDRA ZANANDREIS
: ALEX MARQUES LOPES REINOSO
: ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00105052420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011212-89.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011212-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS MENEZES DOS SANTOS e outros
: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
: LUIS CORREA DE LIMA
: LUIZ JORGE DE LIMA
: LUIZ JORGE DE MAGALHAES
: LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00112128920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011250-04.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011250-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA e outros
: EUNICE DUARTE FERREIRA
: EUNICE FERREIRA DA SILVA
: EUNICE FREIRE
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
No. ORIG. : 00112500420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-12.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011437-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA e outros
: ALMIR MENDES MARQUES
: ALMIRO DA COSTA FREITAS
: ALMIRO GREFFE
: ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00114371220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011822-57.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011822-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
REPRESENTADO : MARIA ENNES MELGAREJO e outros
: MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA
: MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE
: MARIA GEGELI DA SILVA
: MARIA GOMES MORAES
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00118225720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012515-41.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012515-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA
: FUFMS
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO : OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES e outros
: OSVALDO DE MENEZES LEAL
: OSVALDO FRANCISCO PANIACO
: OSVALDO GONCALVES DA SILVA
: OSVALDO GONCALVES DE SOUZA
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG. : 00125154120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002775-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RODRIGO CASTRO
ADVOGADO : RENAN CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027755020104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022028-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00220282420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-68.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ALCIDIO CONTIERI e outros
: ESMAR ALVES BARBOSA
: JOAO BAPTISTA RUZA

ADVOGADO : GERALDINO EUGENIO
No. ORIG. : ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro
: 00000546820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001658-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 10.00.00062-5 A Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003021-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELIA REGINA PINHEIRO PALOMINO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008961820044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004777-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCISCA FLAVIA FRITS CAVALHEIRO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00346369820034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004786-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GARCIA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147265120044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE SIMAO JUNIOR e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184425220054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005262-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE VASCONCELOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070427520044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005390-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00302026620034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005394-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADNALIA TORQUATO GUIMARAES e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231680620044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010016-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010016-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SATIN e outro
: VIVIAN MARIA CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00934092519924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014188-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00016369020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015434-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00306642320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015556-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NELSON MENDES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071848520054036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017736-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE CHIOSSI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00274632320034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021231-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro
AGRAVADO : SHIRLEY DE MATOS SODRE
ADVOGADO : EDILENE BALDOINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151862820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022776-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022776-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217410820034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002530-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 10.00.00030-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008548-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008548-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUZIA ZANELATI PEREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00120-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA
No. ORIG. : 09.00.00127-9 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019656-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA APARECIDA MORENO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00159-1 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031531-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031531-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ISABEL DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00070-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-50.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000102-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ FERNANDO CAVALIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001025020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LEONEL FARABOTTO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006753320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16095/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MOACIR SILVESTRE DE FREITAS espolio
ADVOGADO : RENATO APARECIDO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : ANDREIA BERNARDES DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Alega-se violação aos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto deveria ser aplicada a prescrição bienal, e 28 da Lei nº 8.112/90, na medida em que não houve demissão e nem sua invalidação por decisão judicial ou administrativa.

Contrarrazões, às fls. 220/221, para desprover o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CELETISTA QUE OPTOU PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS DEVIDAS RELATIVAS AO PERÍODO LABORAL NA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. DESCABIMENTO. ART. 282, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 28 DA LEI 8.112/90. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em intempestividade do apelo, uma vez que a apelante foi intimada pessoalmente em 27 de setembro de 2002 (f. 156); e como possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, o prazo escoarse-ia em 29 de outubro de 2002, sendo que o apelo foi interposto em 25 de outubro de 2002 (f. 157).

2. É competente a Justiça Federal para o julgamento de demandas concernentes ao ressarcimento de vantagens remuneratórias devidas ao servidor público reintegrado, tendo em vista que o direito reclamado possui natureza tipicamente estatutária.

3. Ao servidor público que ingressou no regime jurídico único não se aplica a regra da prescrição bienal prevista no regime celetista. Prescreve em cinco anos a pretensão do servidor estatutário ao recebimento de indenização de vencimentos, em virtude de reintegração. No caso, considerando-se como termo inicial da prescrição a publicação do despacho, em 14 de junho de 1995, determinando que o ressarcimento das vantagens devidas deveria ser pleiteado em processo autônomo, bem como que a presente demanda foi ajuizada em 20 de agosto de 1999, tem-se que não se consumou o interstício necessário à perda do direito de ação.

4. Nos termos do inc. III do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos, sendo irrelevante para conhecimento e apreciação da causa pelo juiz eventual fundamentação legal incorreta formulada pelo autor.

5. Estabelece o art. 28 da Lei n.º 8.112/90 que o servidor público que for reintegrado, em virtude da anulação do ato demissório, tem direito ao ressarcimento de todas as vantagens.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A alegação de violação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho não merece prosperar, uma vez que não foi mencionado em momento anterior. Assim, não foi preenchido o requisito do prequestionamento. Incidente a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dispositivo prequestionado, qual seja, o artigo 28 da Lei 8.112/90, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prescrição é quinquenal para indenização concernente ao período entre a exoneração e a reintegração ao serviço público, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO ANULADA. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. Se a Justiça do Trabalho reconhece que foi mantido vínculo empregatício entre fevereiro de 1981 e agosto de 1995 e condena a União, sucessora do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, logo, a autora, que exercia as atividades de cirurgiã-dentista em razão de "credenciamento", ocupava emprego público.

3. Os ocupantes de empregos públicos nos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, caso da autora, passaram a ser submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis e a ocupar cargo público, conforme o art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90.

4. Ao determinar a submissão de empregado público ao Regime Jurídico dos Servidores Cíveis, o enquadramento deve se dar em cargo público compatível com as atividades exercidas, observando-se a remuneração correspondente.

5. O servidor público estável, até o advento da Emenda Constitucional 19/98, poderia ser demitido tão-somente em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe fosse assegurada ampla defesa, nos termos do art. 22 da Lei 8.112/90.

6. O art. 40 da Lei 8.112/90 prevê ser vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. O acórdão recorrido, ao criar um padrão vencimental para a autora, ao desamparo de norma legal, contrariou referido dispositivo.

7. Efeitos da condenação limitados aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, por força da incidência da prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ.

8. Recurso especial da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso especial da União conhecido e improvido. (REsp717351/SE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 12/04/2005, DJ 20/06/2005, p. 373).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-86.2001.4.03.6105/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CHEN GUILIN
ADVOGADO : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial (fl. 115). Embargos de declaração rejeitados (fl. 128).

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do C.P.C., ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o acórdão se manteve omisso quanto às teses mencionadas;
- b) negativa de vigência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para estar no pólo passivo da impetração;
- c) o indeferimento do registro provisório não constituiu violação a direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a constatação da guarda e dependência econômica da sua prole restou frustrada por sua culpa exclusiva, que mudou de endereço sem comunicar ao Ministério da Justiça, em descumprimento ao disposto no artigo 102 da Lei nº 6.815/80. Sustenta-se que não se pode aceitar a justificativa de que desconhecia os trâmites processuais do pedido, à vista do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

No que toca à alegação de negativa de vigência do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para estar no pólo passivo da impetração, o acórdão decidiu:

Com relação às preliminares argüidas, a autoridade coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus porque dela emanaram tanto o auto de infração quanto a notificação acima mencionados e, ademais, é quem detém competência para a adoção das providências necessárias à anulação dos atos impugnados ou da deportação, se fosse o caso. Por outro lado, é evidente o interesse de agir da parte impetrante, conquanto tem necessidade de um pronunciamento jurisdicional a respeito de sua situação no país. Assim sendo, restam rejeitadas as preliminares.

O julgado encontra supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou ainda, a que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.* (AgRg no REsp 1236161/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011).

De outro lado, decisão diferente dessa no que toca à constatação das atribuições da autoridade impetrada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta sede recursal a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à assertiva de que o tribunal deixou de se pronunciar sobre as questões que arguiu nos embargos de declaração, o recurso não merece prosperar, pois apresenta razões genéricas, sem indicar os pontos omissos do

acórdão contra os quais se opuseram os aclaratórios.

Acrescente-se que o *decisum*, a fim de negar provimento ao apelo, se baseou em fundamento que não foi impugnado no recurso, qual seja:

Não bastasse, evento superveniente ao seu ingresso em território nacional, colhe e contempla a sua situação de forma inexorável, pois, de fato, a Lei nº 9.675, de 1998, de inegável caráter de anistia, objetiva regularizar a permanência de estrangeiros irregulares, mediante a obtenção de registro provisório, desde que preenchidos determinados requisitos, dentre os quais o ingresso no país antes de 29 de junho de 1998.

Ora, o impetrante tem dois filhos brasileiros, um menino, nascido em 22. 05. 1998, e uma menina, nascida em 10. 10. 1999, cumprindo, pois, o requisito de ingresso em território nacional em data anterior a 29. 06. 1998, e, não bastasse, poderia ter requerido o registro provisório, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 2.771/98, o qual, posteriormente, possibilita a conversão em registro permanente. Portanto, em face desse quadro e considerando que o seu pedido de permanência foi feito em 04. 08. 1998, encontra-se sob o manto de proteção da referida lei de anistia, daí a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Nesse sentido, tem norteado a jurisprudência dos nossos tribunais, como se verifica nos seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. ESTRANGEIRO COM FILHO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. A vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas o imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos.

Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho" (STJ, HC nº 22.446, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 31. 03. 2003, p. 141).

"HABEAS CORPUS. LEI Nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). EXPULSÃO. ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. TUTELA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS. FATOR IMPEDITIVO. 1. A regra do art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80 objetiva, em última análise, resguardar os interesses da prole do expulsando, estabelecendo tolerância quanto à sua permanência no país em nome do bem-estar e do sustento de seus dependentes.

2. Havendo comprovação de que a ausência do expulsando pode ocasionar graves prejuízos de ordem material a seus filhos, descabe a expulsão" (STJ, HC nº 29.080/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 08. 09. 2003, p. 216).

"HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. FILHO BRASILEIRO. -n A Lei 6.815/80, em seu art. 75, veda expressamente a expulsão de estrangeiro que tenha filho ou mulher brasileira. - A deportação, sendo instituto francamente mais benévolo e brando que a expulsão, não será possível se o estrangeiro tiver filho brasileiro, ainda que a lei expressamente nada disponha neste sentido. Interpretação sistêmica dos artigos 57 a 75 da Lei 6.815/80. - Ordem de habeas corpus concedida parcialmente" (TRF - 4a Região, HC nº 200104010498404/RS, rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJU, 16. 01. 2002, p. 1.403).

Em suma, são ilegais tanto a notificação, para o impetrante deixar o país, quanto a multa lavrada, impondo-se, pois, a decretação de nulidade de tais atos administrativos.

Note-se que o acórdão fundamentou o desprovimento do apelo, conforme o disposto na Lei nº 9.675/98. Essa parte da decisão não foi impugnada por meio de indicação de eventual ofensa a dispositivo de lei federal. Em caso como este tem se entendido que o recurso é inadmissível, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16106/2012

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017357-61.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017357-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.009622-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 1034/1083, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a inexigibilidade de prestações mensais de financiamento de imóveis.

É o suficiente relatório.

Consoante o item 286 do movimento processual, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16107/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-15.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006384-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DAURY DE PAULA JUNIOR e outro
APELADO : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET e outro
No. ORIG. : 00063841519994036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-91.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.004609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NOVO RUMO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro
APELANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00046099120014036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16115/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUSCIMAR ROLIM DO VALE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 86/94, em face de Juscimar Rolim do Vale, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (o qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, fls. 78/79), aduzindo, especificamente, a inoccorrência da prescrição intercorrente, ante o disposto no § 2º, do art. 8º, da LEF, bem como que o § 4º do art. 40 da LEF, o qual permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição e somente foi incluído na Lei 6.830/80 em 2004, logo não podendo ser aplicado ao caso vertente, cuja ação foi interposta antes da sua entrada em vigor.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Quanto ao tema da prescrição intercorrente, constata-se já solucionada a controvérsia por meio da Súmula 314, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Deveras, o v Acórdão recorrido está em consonância com mencionada Súmula, vez que, conforme se extrai de fls. 10/11, foi determinado o arquivamento do processo, ante o requerimento fazendário, em novembro/1996, tendo a União, instada a tanto, se manifestado em 31/05/2006, fls. 16, ou seja, após decorrido mais de cinco anos.

Desta forma, observado o rito previsto no art. 40, da Lei 6.830/80.

Por sua face, também já solucionada a questão da imediata incidência, aos feitos então em curso, do § 4º, do art. 40, da LEF, com redação dada pela Lei 11.051/04, por meio do Recurso Repetitivo 999.901/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça :

REsp 1236208 / ES

RECURSO ESPECIAL 2011/0022340-4

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 01/03/2011

Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 20 DO MP N. 1.973-67/2000. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AFERIÇÃO DA INÉRCIA DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

[...]

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à aplicação imediata do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, introduzido pela Lei n. 11.051/04, eis que se trata de norma de cunho processual (REsp n.999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/06/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

[...]

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do tema debatido no Recurso Especial (aplicação do disposto no § 2º, do art. 8º, da LEF), fls. 43/51.

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 211, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

apreciada pelo Tribunal a quo".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL** quanto ao tema da aplicação do disposto no § 2º, do art. 8º, da LEF, bem assim o **JULGO PREJUDICADO** quanto aos demais temas discutidos em sede de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16118/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013032-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084145720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL que converteu o Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008037-8 em sua forma retida.

Alega o impetrante que o Agravo de Instrumento mencionado não se enquadra dentre as hipóteses que justificam a forma retida, por se tratar de verba de natureza alimentar, o qual demanda julgamento imediato, sob pena de perder o objeto.

Requer portanto a concessão de liminar para o regular processamento do referido agravo, em sua forma de instrumento.

D E C I D O.

Concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento de custas.

INDEFIRO a inicial, pela qual pretende o impetrante a concessão de liminar para que o Agravo, convertido em retido, tenha regular prosseguimento na sua forma de instrumento.

Com efeito, o ato inquinado como coator, está revestido de legalidade nada havendo que indique tenha o mesmo sido praticado com abuso de poder.

Demais disso, a nova sistemática processual restringe agora as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, não estando a decisão guerreada, maculada de tal forma que deva ser coarctado por esta Corte. Aliás, o artigo 5º da Lei nº 1.533/51, em seu inciso II, veda expressamente a impetração em face de atos judiciais, impedindo seja impetrado Mandado de Segurança em face de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado via de correição.

A decisão do Relator que converte o agravo de instrumento para modalidade retida, consoante expressa previsão no parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, não se sujeita a nenhum recurso, somente passível de reforma na ocasião do julgamento do agravo ou por reconsideração do Relator.

Restou mantida, por outro lado, a possibilidade do agravo interno apenas nos casos em que o relator venha, liminarmente, negar seguimento (ou provimento) ao próprio agravo de instrumento, naqueles casos previstos no

artigo 557, vale dizer, na hipótese de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste, no novo disciplinamento, qualquer atentado contra os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, como se pode alegar. Isto porque, houve apenas uma postergação para momento processual superveniente, a apreciação da irresignação do agravante. Não há, portanto, recusa na prestação jurisdicional. Por outro lado, mantém-se resguardado o princípio do duplo grau de jurisdição, à medida em que somente protraiu-se a apreciação do recurso.

Assim, a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento que, por seu turno, somente ocorre quando a decisão de primeiro grau produzir lesão grave e de difícil reparação, *ex vi* dos artigos 558 e 798 do CPC.

Acrescente-se que a posição adotada na Lei nº 11.187/2005 já vem sendo prestigiada pela jurisprudência, inclusive desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Hipótese em que a empresa Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., por meio de Mandado de Segurança, insurgiu-se contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que determinou a conversão de Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

2. O STJ tem entendido pelo cabimento do mandamus quando inexistente recurso judicial para impugnar a medida. Todavia, havendo possibilidade de recurso no Tribunal de origem, não há razão para admitir a impetração do writ.

3. Descabe impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso nos casos em que a lei que rege a organização dos tribunais dos estados prevê expressamente a possibilidade de Agravo Regimental (também denominado Agravo Interno ou Agravinho) para impugnar decisões unipessoais dos relatores (RMS 26.828/RJ, relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.8.2009, acórdão pendente de publicação).

4. No presente caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prevê expressamente no art. 252 o cabimento de Agravo Regimental contra decisão monocrática do relator. Desse modo, existindo recurso no Tribunal de origem, é inadmissível a impetração do Mandado de Segurança.

5. Em todo writ impetrado contra decisões do Poder Judiciário, é indispensável a demonstração de teratologia para que a segurança seja concedida.

6. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável ao autor da Ação Civil Pública ajuizada com o fito de coibir práticas predatórias no mercado varejista de medicamentos.

7. No presente caso, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

8. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

9. Agravo Regimental não provido".

AgRg no RMS 27349 / PE Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 09/10/2009

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES. CONTA TELEFÔNICA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido por Desembargador Relator do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido, interposto em desfavor de decisum do juízo ordinário, o qual deferiu em parte a tutela antecipada, em ação de repetição de indébito com obrigação de fazer e obrigação de não-fazer, para que Telemar Norte Leste se abstinhasse de cobrar pulsos excedentes da conta telefônica da ora agravada, que instalasse comprovador gráfico e não interrompesse o fornecimento do serviço telefônico.

II - A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido não se caracteriza como decisão judicial teratológica, nem em atentatória a direito líquido e certo, porquanto inexistente, assim, ofensa a dispositivo legal. Entendimento com amparo em julgado exarado pela eg. Primeira Turma, em recurso idêntico ao presente, também ofertado pela Telemar Norte Leste, qual seja, o RMS nº 26.094/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 24/04/08.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no RMS 28.454/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267

DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

Agravo regimental improvido."

(MS nº 2006.03.00.026040-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 09.10.2006 - pág.278)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. - Um exame da Lei nº 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do 'periculum in mora'. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso. - Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. - Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso do Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte. - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, descabe qualificar as decisões como teratológicas. Tampouco lhes falta fundamentação ou são desconexas do caso dos autos. - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido".

(MS nº 2009.03.00031251-5 - TRF3 - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - DJ de 14.10.2009)

Frise-se, que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que só se admite Mandado de Segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica. Contudo, não é o caso do ato impugnado, porquanto o agravo de instrumento fora interposto de decisão proferida nos autos originários que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, bem como o pedido de produção antecipada de provas.

Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir do impetrante, por inadequação da via eleita, indefiro a

inicial, e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, III todos do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16085/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012728-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
INTERESSADO : BAILINT KASZA FILHO e outro
: MARIANA DE OLIVEIRA KASZA
No. ORIG. : 08.00.00148-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de medida liminar para "sustar a eficácia" de ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Caetano do Sul, nos autos da ação de execução de alimentos nº 565.01.2008.013800/0000000-000, ajuizada por Mariana de Oliveira Kasza.

A ordem combatida neste *writ* consubstancia-se em penhora dos depósitos de FGTS efetuados em nome do executado, Bailint Kasza Filho, até o limite da execução, ou seja, R\$ 17.390,53.

Afora a CEF o presente *mandamus* ao fundamento de que não pode transferir os valores existentes na conta de FGTS do executado para conta à disposição do Juízo, eis que tais contas somente podem ser movimentadas quando presente uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90.

Destarte, afirma que a decisão proferida pela d. autoridade coatora contraria a norma legal em questão, não merecendo prosperar, tendo nítido caráter teratológico.

Acresce que o Poder Judiciário possui várias formas de compelir o executado ao pagamento de seus débitos, tais como o desconto em folha de pagamento, execução de bens livres e, inclusive, a prisão civil, sendo inadmissível a penhora de valores relativos ao FGTS.

Pede a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do ato inquinado de ilegal por entender presentes os requisitos autorizadores a tal ato, representados pela relevância dos motivos embasadores do pedido e a possibilidade de dano irreparável à impetrante.

E, ao final, pugna a impetrante pela concessão da segurança para que seja cassada a decisão combatida, eximindo a impetrante da obrigação de transferir os valores da conta do FGTS do executado.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar.

Por primeiro, entendo cabível a impetração, eis que a CEF foi compelida a cumprir decisão proferida em feito no qual não foi parte, agindo aqui na qualidade de terceira interessada.

Por outro lado, defiro à impetrante a isenção de custas, consoante estabelece o art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

Observo que o presente *mandamus* foi inicialmente distribuído ao c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde, pela decisão de fls. 14, foi deferido o pedido de liminar pelo e. Desembargador Pedro Baccarat.

Posteriormente, em 07/12/2011, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por

unanimidade, decidiu não conhecer da impetração, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal. Ressalto, outrossim, que o feito foi a mim distribuído somente em 25/04/2012 (fls. 36), mas entendo que, de fato, este e. Tribunal é competente para apreciá-lo, por ser a impetrante empresa pública federal. Pois bem. Consoante o auto de penhora e depósito de fls. 11 a constrição aqui combatida foi efetuada em 04/07/2011.

Às fls. 12 a ora impetrante enviou ofício à d. autoridade coatora aduzindo que a teor do § 2º do art. 2º da Lei nº 8036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, "as contas vinculadas ao FGTS em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, motivo pelo qual requer seja reconsiderada a decisão de penhora."

E, prossegue a impetrante no referido ofício, afirmando que "para garantir futuro direito da requerente" procedeu ao bloqueio das contas vinculadas mencionadas no referido ofício.

Esclarecendo, ainda, a mesma que a transferência de tais valores somente poderá ocorrer quando houver enquadramento em qualquer das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90.

Tenho, para mim, que a medida liminar deve ser concedida, de modo a suspender os efeitos da decisão combatida por mais de um motivo. Explico.

De acordo com o § 2º da Lei nº 8036/90 "*as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.*"

Também o art. 20 da referida norma legal dispõe acerca das situações em que a conta vinculada pode ser movimentada, dentre as quais não se encontra o pagamento de pensão alimentícia.

Por outro lado, o imediato cumprimento da decisão aqui combatida poderá ser irreversível.

Destarte, ante as razões expendidas, por entender presentes os requisitos necessários, confirmo a liminar deferida no âmbito do c. Tribunal de Justiça de São Paulo, para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela d. autoridade impetrada até o julgamento deste *mandamus*.

Notifique-se o impetrado para que preste informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009.

E, considerando que a esfera de direitos da autora da lide originária poderá ser atingida pelas decisões proferidas nestes autos de mandado de segurança, bem como do fundista, determino à impetrante que promova a citação de ambos para, querendo, integrar a lide no prazo de 15 (quinze) dias na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16087/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019338-62.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : SELMA BAPTISTA BARRETTO DE CAMPOS reu preso
: SILVANA BAPTISTA BARRETO
ADVOGADO : WALDIR GOMES MAGALHAES
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : ROSANGELA ROSANA CAMPOS
: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
: ADRIANA DE JESUS SALES
: GERSON DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2001.61.81.003891-7 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os informes acostados aos autos indicam que a requerente SELMA BAPTISTA BARRETO DE CAMPOS cumpria parte da pena que se lhe fora imposta, encontrando-se em liberdade condicional (fls.190/192), bem assim que a requerente SILVANA BAPTISTA BARRETO, a quem fora imposta a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, ante o tempo decorrido, provavelmente a teria cumprido. Considerando o fito do pedido revisional - redução das penas aplicadas - manifeste-se a defesa das requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prejudicialidade desta ação revisional.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16088/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021046-75.1990.4.03.0000/SP

90.03.021046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : SADIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SAVIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.41384-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 195: expeça-se a certidão como requerida, se recolhidas as custas com exatidão.
Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16094/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012279-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : NELSON DE SOUZA LOURENCO
No. ORIG. : 00061383120044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - SP, consistente no indeferimento do pedido de diligência no sentido de que fossem obtidas certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal dos locais do fato, de nascimento e residência do réu.

O **impetrante** sustenta o cabimento do *writ*, uma vez que não há previsão de recurso, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, para questionar o ato judicial ora combatido, alegando, no mérito, violação a direito líquido e certo, posto que a necessidade de obtenção de certidões criminais não constitui ônus da acusação, tratando-se, em verdade, de ato necessário à regularidade processual.

Assevera que as certidões servem para a análise da aplicação ou vedação de inúmeros institutos jurídico-penais ligados à verdade real, não se tratando de documentação destinada à comprovação do fato delituoso em apuração (autoria e materialidade), motivo pelo qual não pode ser considerado ônus da acusação.

Aduz que a efetiva juntada aos autos das certidões criminais se afigura medida essencial à própria prestação jurisdicional, sobretudo pelo disposto nos artigos 59, *caput*, e 61, inciso I, do Código Penal, e que, tratando-se de prova documental, deve ser aplicado o disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que se o juiz tiver conhecimento da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento, para sua juntada aos autos, se possível.

Afirma que a certidão de distribuição da Justiça Federal apenas registra a existência ou não de procedimentos penais que foram ajuizados em desfavor de determinada pessoa, não constando sequer se houve a condenação ou o seu trânsito em julgado, sendo que o Provimento CORE nº 43, de 28 de abril de 2005, dispõe em seu parágrafo único do artigo 429 que somente poderão ser processadas as certidões para fins judiciais em nome de quem a requerer pessoalmente ou por procurador com poderes para representação em juízo.

Prossegue dizendo que a certidão de antecedentes criminais serve para a fixação da pena e para a análise da concessão de benefícios, ato ligado ao impulso oficial (*artigos 251 do Código de Processo Penal e 262 do Código de Processo Civil*), imprescindível à verdade real. Sustenta que a faculdade de requisitar diretamente informações e documentos, prevista no *inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93*, restringe-se aos procedimentos de sua competência, o que não inclui processos judiciais criminais.

Enfim, pondera que há previsão legal no sentido do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, o que somente é afastado se o fornecimento é realizado por determinação judicial (*artigo 748 do Código de Processo Penal*) e que a requisição de antecedentes criminais nunca tisonaria a imparcialidade do magistrado, pois esses documentos se consubstanciam em dados objetivos, os quais estão disponíveis nos bancos de dados do próprio Poder Judiciário, não guardando qualquer relação com o crime em julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que conheço da presente impetração, uma vez que não há previsão de recurso específico na legislação processual penal e por não se tratar de medida administrativa que possa ser questionada mediante correção parcial que, ressalte-se, sequer é dotada de efeito suspensivo.

Ademais, o *inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09* não mais afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da **Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDIA SER NECESSÁRIA A OITIVA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLAUSIBILIDADE DO 'MANDAMUS'. ATENDIMENTO À NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL (LEI Nº 11.719/2008). ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE

EXIGÊNCIA LEGAL NO QUE SE REFERE À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - Em face do disposto no art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 e do fato de a correição parcial não ter efeito suspensivo, do que resulta a superação da parte final da Súmula n.º 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), bem como de não haver recurso específico previsto na legislação processual penal contra o ato impetrado, mostra-se cabível o conhecimento do presente mandado de segurança contra ato judicial. 2 - A acusação, no caso concreto, foi em face de crime, em tese, previsto na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), que não prevê hipótese de notificação prévia do acusado, exceto na hipótese de existir prerrogativa de foro, inexistente no caso. 3 - No dizer do artigo 396 do Código de Processo Penal, o juiz, se não rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - O magistrado, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, deve limitar-se à apreciação das hipóteses de rejeição liminar. 5 - No caso concreto, houve certa inovação no rito procedimental, quando se optou pela necessidade de oitiva do réu antes do recebimento da denúncia, hipótese não prevista na nova legislação processual penal. 6 - O legislador, diante da redação dada ao Artigo 396 do Código de Processo Penal, preferiu manter a regra do recebimento prévio da denúncia. 7 - Confirma-se os termos da liminar anteriormente deferida e se acolhe o Parecer Ministerial. 8 - Concessão da segurança. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, MS n.º 102618, Registro n.º 00073155420104050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 20.01.2011, unânime)

Reconhecido o cabimento da via eleita, vislumbro a presença dos fundamentos necessários ao deferimento da medida liminar postulada.

Com efeito, as razões aduzidas pela autoridade impetrada não me parecem suficientes para o indeferimento do pedido formulado pela acusação. A propósito, o artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

A ressalva evidencia a necessidade de que a certidão seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada na presente impetração. Nesse sentido:

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato de juiz que indefere pedido de requisição de antecedentes criminais de agentes. Impossibilidade do órgão acusador de ter acesso a todas as informações referentes aos antecedentes criminais dos réus. Exceções previstas em Lei. Concessão da segurança. Em que pese ter o Ministério Público competência para requisitar os antecedentes do agente do crime, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal. Ato indeferitório da requisição de antecedentes que prejudica a análise da real condição dos réus. Segurança concedida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, MS n.º 102635, Registro n.º 00109850320104050000, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, DJ. 03.03.2011, p. 212, por maioria)

Anoto, enfim, que a 1ª Seção desta Corte Regional, por ocasião do julgamento do mandado de segurança n.º 2011.03.00.010148-1 (julgado em 4 de agosto de 2011, cujo acórdão ainda não foi publicado) e em outros feitos, por maioria de votos, concedeu a segurança em casos análogos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial. Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais. 2. O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real. 3. Mandado de segurança que se apresenta como instrumento apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada. 4. Ordem de segurança concedida. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS n.º 331.335, Registro n.º 2011.03.00.015585-4, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 09.09.2011, p. 75, por maioria)

Diante do exposto, presentes a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante e a urgência decorrente da ineficácia da medida caso deferida ao final do curso do processo (*inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09*), **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada adote as diligências necessárias à juntada das certidões de antecedentes criminais requeridas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16104/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023806-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023806-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	: JOSE GERALDO SILVA
ADVOGADO	: ALCEBIADES DOS SANTOS
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM NASSA
PARTE RÉ	: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª Ssj>SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª Ssj - SP
No. ORIG.	: 00055743920104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado nos autos da ação de usucapião, com pedido de liminar de manutenção de posse, ajuizada por José Geraldo Silva em face da Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. e da Caixa Econômica Federal, proc. nº. 0005574-39.2010.4.03.6303 (nº. 0008313-94.2010.4.03.6105 na 7ª Vara Federal de Campinas/SP), *"objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo, qual seja o apartamento 23 do Bloco G, no condomínio residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Av. Maria Clara Machado, nº. 50 no Jardim Santa Cruz"*, na cidade de Campinas/SP.

Diz o Juízo suscitante (fls. 02/04) que inicialmente o processo foi distribuído a 7ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetido ao Juizado Especial Federal por força de decisão daquele juízo, em decorrência do *valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos*. Alega ainda que: (a) nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei nº. 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei nº. 10.259/2001, sendo que o art. 8º da Lei nº. 9.099/95 dispõe que não poderão ser partes, no processo instituído por essa Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, cuja proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº. 10.259/2001; (b) verificando-se a existência de massa falida no pólo passivo da demanda, torna-se o Juízo suscitante incompetente; (c) que o artigo 942 do CPC prevê a citação por edital dos

réus em lugar incerto, incluídos os confinantes, e dos eventuais interessados, o que também por esse motivo o torna incompetente, pois o § 2º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95 *proíbe a citação por edital* nos Juizados Especiais; (d) que devido a complexidade do processo de usucapião a ele não se aplicam os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, especialmente a celeridade, a simplicidade e a informalidade, dispostos no art. 2º da Lei 0.099/95.

Por sua vez, o Juízo suscitado, aduz (fls. 108/109):

"(...)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/04/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/08/2004 em matéria cível.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.

Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no §1º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001."

A fls. 249 exarei despacho dispensando as informações pelo Juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal (fls. 258/259) opinou pela **procedência do conflito** a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP (suscitado).

A fls. 261 determinei que se oficiasse ao Juízo suscitante para que o mesmo esclarecesse se a decisão proferida por ele na exceção de incompetência restou *irrecorrida*. Ofício respondido a fl. 273, no qual informa que não houve interposição de recurso em face da decisão acerca da exceção de incompetência.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que sobre a questão já há pronunciamento nesta Corte.

Preliminarmente, consigne-se que o rito da ação de usucapião já basta para **afastar a competência do Juizado Especial Federal**, porquanto além da necessidade de citação pessoal dos réus e confinantes, **há a previsão da citação por edital**, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, sem falar da necessidade de dilação probatória sobre o tempo necessário a prescrição aquisitiva, situações processuais incompatíveis com o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Anoto que semelhante dissenso já foi julgado *recentemente* pela egrégia 1ª Seção deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM.

1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil).

2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n. 9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos Juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção.

3. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF/3, CC 0017957-09.2011.4.03.0000, 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Adenir Silva, TRF3 CJ1

DATA:07/02/2012)

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A massa falida não pode ser parte em feitos que se processam nos Juizados Especiais Federais em face da proibição contida no artigo 8º, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. A complexidade do processo de usucapião não se harmoniza com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente a celeridade, a simplicidade e a informalidade, previstas no artigo 2º, da Lei nº. 9.099/95. 3. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Federal suscitado declarada". (TRF/3, CC 00239876020114030000, 1ª Seção, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 CJ1 de :13/12/2011)

A acrescentar o acerto desses julgados registro acórdão, no mesmo sentido, 5ª Turma deste Tribunal, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS -INCOMPATIBILIDADE DE RITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM - AGRAVO PROVIDO. 1. Os procedimentos dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, entre outros. 2. *Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, tendo por finalidade a declaração da propriedade daquele que preenche os requisitos legais da posse, nos termos dos artigos 1240 a 1243 do Código Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, pela eventual necessidade de citação por edital e de produção de prova pericial.* 3. A questão envolve massa falida, e a produção de complexa prova documental, razão pela qual, como já se disse, a ação não pode tramitar na esfera de competência do Juizado Especial, além do que a inicial foi aditada para fazer constar que o objeto em litígio monta a R\$ 50.000,00, valor superior a 60 (sessenta salários mínimos). 4. Seja pela incompatibilidade do rito ou em face do novo valor dado à causa, a ação de usucapião não deverá tramitar perante o Juizado Especial Federal. 5. Agravo provido. (AI 201003000204137, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2011 PÁGINA: 327.).

Tais arestos apontam, ainda, a impossibilidade do conhecimento da ação por Juizado Especial quando uma das partes é massa falida.

Destarte, está com razão o d. Juízo suscitante.

Ante o exposto, na forma do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito de competência suscitado, a fim de declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se. Publique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005935-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MARCOS SANCHES e outro
: SIMONE DE CASSIA NINI SANCHES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 138/1104

ADVOGADO : PALMERON MENDES FILHO e outro
PARTE RÉ : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056072920104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo i. Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP frente ao Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de usucapião proposta por Marcos Sanches frente a Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda e da Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduz o I. Juízo suscitante que o feito de origem foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas/SP, I. Juízo suscitado, que declinou da competência para apreciação do feito em razão do valor atribuído à causa.

Recebendo os autos o I. Juízo suscitante determinou seu retorno à 7ª Vara Federal de Campinas por dois fundamentos, primeiro, figurando no polo passivo massa falida, o feito não poderia tramitar perante o Juizado Especial e, segundo, na ação de usucapião há a necessidade de realização citação por edital, consoante expressamente previsto no art. 942 do C.P.C., procedimento que não pode ser realizado por tal Juízo, ante a proibição legal.

Contudo, o I. Juízo suscitado determinou o retorno dos autos ao Juízo Suscitante, que suscitou o presente incidente.

Aduz que, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, aplica-se aos Juizados Especiais Federais o que disciplina a Lei nº 9.099/95, a qual em seu art. 8º estatui que a massa falida não pode ser parte nos Juizados Especiais.

Acresce "*que aludida proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.259/01*".

Assevera, ainda, que a teor do que consta no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.099/95 a realização de citação por edital é proibida nos Juizados Especiais, contudo, o art. 942 do C.P.C., que dispõe sobre a citação na ação de usucapião, prevê a obrigatória citação por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, razão pela qual não pode a demanda prosseguir pelo o Juízo Suscitante.

O incidente foi a mim distribuído e, na decisão de fls. 209, por entender que tanto a decisão proferida pelo Juízo Suscitante, quanto pelo Juízo Suscitado encontravam-se suficientemente fundamentadas, deixei de solicitar as informações a que alude o art. 119 do C.P.C.

Por outro lado, determinei o imediato envio dos autos ao Juízo Suscitado, o qual designei para análise das questões de urgência.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que no parecer de fls. 219/220, da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araujo, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, passo a decidir monocraticamente o presente incidente considerando que a questão aqui debatida já restou pacificada no âmbito da c. Primeira Seção.

Consoante a restrição contida no art. 8º da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a massa falida não pode ser parte perante o Juizado Especial.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Outrossim, o rito a ser adotado na ação de usucapião é incompatível com o procedimento célere que se adota perante os Juizados Especiais, independentemente do valor que se atribua à causa.

Portanto, por tais razões, a demanda de origem não pode ter seu curso perante o Juízo Suscitante. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A massa falida não pode ser parte em feitos que se processam nos Juizados Especiais Federais em face da proibição contida no artigo 8º, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

2. A complexidade do processo de usucapião não se harmoniza com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais, especialmente a celeridade, a simplicidade e a informalidade, previstas no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95.

3. *Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Federal suscitado declarada". (TRF 3ª R., 1ª Seção, CC nº 00239876020114030000, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Primeira Seção, TRF3 D.E:14/12/2011)*

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil).

2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n. 9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos Juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(CC nº CC Nº 0023762-40.2011.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, j. 02/02/2012, DJ 08/02/2012)

Destarte, resta afastada a competência do Juízo Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de Campinas, para apreciação da lide originária, a qual deve ser conduzida pelo Juízo Suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas, ao qual foi distribuída inicialmente.

Por todo o exposto julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente para o julgamento da ação de usucapião nº 00082054-65.2010.403.6105 (JEF nº 0005607-29.2010.4.03.6303) o Juízo Suscitado, ao qual pela decisão de fls. 209 já determinei a remessa dos mencionados autos.

Comuniquem-se e intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, eis que o incidente veio suscitado por cópia.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016708-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: PETER STEFAN SCHWEIZER e outros
: MARCELO BRANDAO MACHADO
: JPSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 00027806220064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010786-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANA CAROLINE DARIO PEREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DARIO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090839020104036104 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante em poder do qual se acham os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16099/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079902-51.1998.4.03.0000/MS

98.03.079902-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM
RÉU : ENGESUL ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
ADVOGADO : ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES
No. ORIG. : 91.00.05853-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 315/316.

À vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 304/308v (fls. 310), intime-se a ré para recolher, mediante guia DARF - código 2864 -, o valor referente aos honorários advocatícios nela fixados, conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional a fls. 316 (R\$ 3.531,20 - em 07/10/2010), que deverão ser atualizados até a

data do efetivo pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1505398-88.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.091771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI
No. ORIG. : 98.15.05398-1 3 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma em sede de ação processada sob o rito comum ordinário, proposta objetivando o afastamento de multa moratória em face de denúncia espontânea e o reconhecimento de que indevidos juros moratórios na forma estabelecida. Postula-se, ainda, o reconhecimento do direito à realização de depósito de Título da Dívida Agrária para garantia do pagamento da exação.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Em apelação, o autor postulou a reforma da sentença. Pleiteou, também, a fixação dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, porquanto, na hipótese, não houve imposição de condenação.

O acórdão proferido pela Quarta Turma deste C. Tribunal, em face do qual são opostos os presentes embargos infringentes, por maioria, nos termos do voto proferido pela e. Desembargadora Federal Relatora ALDA BASTO, deu parcial provimento à apelação tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vencido o Desembargador Federal FABIO PRIETO que negou provimento à apelação.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa a embargante a prevalência do voto proferido pelo Desembargador Federal FABIO PRIETO, pelo improvimento integral do recurso de apelação do contribuinte, de modo a ser mantida a condenação na verba honorária nos moldes fixados na sentença. Argumenta que a fixação estipulada no acórdão embargado se mostra irrisória, sem observância do disposto no artigo 20, §3º, do CPC.

Recurso tempestivo e regularmente admitido. O embargado apresentou manifestação.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relato do essencial. Decido.

Dispõem o artigo 557 e parágrafo 1º -A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Parágrafo 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal sistemática visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, dando maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou

dominante. Em última análise, visa justamente assegurar maior rapidez na solução dos conflitos em consonância com o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais.

No presente caso, deve-se reconhecer que a questão jurídica controvertida já se encontra amplamente debatida e sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como já enfrentada e decidida pela E. Segunda Seção desta Corte.

Inicialmente, há de se destacar o cabimento dos presentes embargos infringentes. O acórdão ora embargado, por maioria, reformou a sentença de mérito para reduzir o montante fixado a título de honorários advocatícios, portanto, em conformidade com o disposto no artigo 530 do CPC.

Este, aliás, o entendimento manifestado pela C. Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO ACESSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1 - Admissível a interposição de embargos infringentes para discussão de matéria acessória, apesar de não relacionada diretamente ao mérito da ação.

2 - A fixação dos honorários advocatícios é reflexo da pretensão contida na petição inicial, porquanto pedido implícito de condenação da parte vencida nas verbas de sucumbência.

3 - Precedentes específicos acerca do tema.

4 - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos infringentes."

(STJ; AgRg nos EDcl no REsp 804503/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem."

2. Os embargos infringentes são admissíveis contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ.; AgRg nos EDcl no REsp 1234323/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS; DJe 26/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Os embargos infringentes são admissíveis contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença de mérito apenas em relação à matéria acessória, concernente aos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ.; AgRg nos EDcl no REsp 1234323/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/04/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A regra do art. 530 do CPC não faz distinção quanto à apreciação de matéria principal ou secundária no acórdão em que foi verificada a divergência. A única restrição imposta pelo dispositivo legal diz respeito ao objeto da irresignação recursal, que deve ser a decisão a qual reforma a sentença de mérito por maioria de votos dos membros da câmara julgadora.

2. O capítulo da decisão que faz referência aos honorários advocatícios é secundário ou acessório em relação ao pedido principal, mas ainda assim é um capítulo de mérito. O fato de que o dissenso entre os membros da câmara julgadora teve por objeto questão alheia à discussão de mérito principal não impede o conhecimento dos embargos infringentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ.; REsp 1177775/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/02/2011)

No mérito, não assiste razão à União Federal.

Insurge-se a embargante quanto ao fato de o acórdão, por maioria, ter reformado a sentença no que atine à fixação da verba honorária.

Em sua argumentação, aduz, *in verbis*:

[...] a legislação é cristalina ao estabelecer um percentual para a fixação dos honorários, de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, destacando-se, na lei, os requisitos para a estipulação dos mesmos, quais sejam: o grau de zelo do profissional e a natureza e importância da causa. Sendo assim e em obediência à expressa determinação legal, o magistrado pode arbitrar a verba honorária conforme um critério subjetivo, desde que não se distancie dos parâmetros estabelecidos no comando legal em comento (art. 20, §3º, do CPC), ou seja, não poderá fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, exceto se verificadas as condições previstas no §4º do mesmo diploma legal.

Por seu turno, o art. 20, §4º, prescreve que o juiz poderá estipular valor diferente quando a causa for de pequeno valor ou quando a Fazenda for vencida, devendo fixar os honorários consoante apreciação equitativa. No caso em tela, nenhuma dessas condições encontram-se presentes, visto nem a Fazenda foi vencida, nem o valor da causa é inexpressivo, alcançando o montante de R\$ 561.782,48. Inexiste razão, portanto, para fixação de verba em percentual inferior ao legal. [...] (fl. 134).

Desconsidera a embargante que o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil também se aplica às hipóteses em que não houver condenação.

Trago à consideração elucidativo precedente do E. STJ acerca do tema, conforme se verifica do seguinte aresto: "PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RI/STJ. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ.

I - Inviável o conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista que incidente a Súmula nº 13/STJ para com alguns paradigmas apresentados e não observados os ditames do art. 255 e parágrafos do RI/STJ para com os demais.

II - Vigora nesta Corte Superior o entendimento de que, como o provimento jurisdicional na ação revisional de financiamento habitacional é o de declarar quitado o saldo residual do contrato, não há que se falar em condenação, razão pela qual os honorários devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, não havendo necessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes: REsp nº 824.919/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 23/09/2008; REsp nº 774.049/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 10/10/2005.

III - Não se pode nesta sede especial reexaminar os critérios utilizados pelo julgador ordinário para fixar a verba honorária, por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não sói ocorrer na espécie.

Precedentes: AgRg no REsp nº 977.043/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2007; AgRg no REsp nº 1.129.517/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 19/04/2010.

IV - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1267916 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0172959-8; Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; DJe 22/03/2012)

Destarte, não remanesce dúvida, que na presente espécie, perfeitamente possível a fixação de verba honorária em percentual inferior ao percentual, diante da ausência de condenação.

Nos termos do citado dispositivo legal, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ficar adstrito aos percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (cinto por cento).

No juízo de equidade, ao se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC, impõe-se examinar o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, não se ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado § 3º, mas aos critérios nele previstos, podendo essa verba ser arbitrada, inclusive, em valor fixo, considerados a natureza da causa e o trabalho do causídico no feito.

Ou seja, o artigo 20, §4º, do CPC, possibilita serem corrigidas distorções causadas pelos limites fixados pelo §3º do referido dispositivo legal, porquanto a fixação de limites máximo e mínimo pode, dependendo da circunstância, causar situação injusta. A fixação da verba honorária por equidade permite afastar aludidas incongruências.

Esta, aliás, a diretriz adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IPC DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. REDUÇÃO.

1. O reajuste concedido judicialmente (índice de 90% referente ao IPC de janeiro a novembro de 1990) alterou o valor dos proventos dos autores (servidores do Município de Belo Horizonte), sem impor limitação temporal à incidência do percentual, de modo que a condenação refletirá também nos proventos percebidos posteriormente àquele período, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. A eventual liquidação dos honorários, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da execução, poderá alcançar quantia expressiva, a qual, certamente, não corresponderá à singeleza da causa, impondo-se, portanto, a redução da verba ao patamar da razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se dá provimento em parte, apenas para reduzir os honorários ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)." (STJ; AgRg no REsp 819839 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0015201-5; Rel. Ministro OG FERNANDES; DJe 14/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO

CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. 'Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios.' (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais).

6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual.

7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: '(...)

Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação.

Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente.'

8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido.

9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais)." ((REsp 939684 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0076568-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 17/11/2009)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 29 e 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DA LEI CONSUMERISTA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DOS DIREITOS DE LAVRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.078/90, já que não restou caracterizada a relação de consumo, em decorrência, principalmente, da natureza do negócio jurídico (contrato de promessa de compra e venda e cessão dos direitos de lavra) entabulado entre a ora recorrida COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN e NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A E OUTROS, que deu origem ao título executivo em questão, porquanto ausente a figura do fornecedor.

III. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que se verifica no presente caso.

IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para minorar os honorários advocatícios." (REsp 761082 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0102258-6, Rel. Ministro SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2009).

"CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

I. [...]

II. Não obstante o elevado valor fixado para a causa após a correção (cerca de vinte milhões de reais) se observa que a matéria em questão é pacífica (correção dos saldos das contas bloqueadas no plano collor) e que a atuação dos procuradores do BANCO CENTRAL foi singela, ou seja, apenas uma contestação e uma peça de contra-razões à apelação, produzidas por dois procuradores diferentes.

III. Nesse diapasão, a fixação do valor de 10% sobre o valor da causa efetivamente viola o princípio da equidade ditado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Haja vista a complexidade moderada da questão, a sua importância e definido que não houve condenação, os honorários devem ser fixados em 0,5% do valor da causa, em conformidade com os requisitos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

IV - Recurso especial parcialmente provido." (STJ. REsp 850.311/PA; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; DJ 12.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. SUCUMBÊNCIA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 207/STJ. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

[...]

6. O percentual arbitrado, se aplicado, atingiria patamar elevado para os padrões econômicos da empresa, o que não se mostra prudente.

7. Não obstante o conteúdo da Súmula nº 7/STJ, há excepcional possibilidade de, na via estrita Especial, apreciar questão para se reduzir ou elevar o montante fixado para a honorária dos advogados, permitida por esta Corte Superior por inúmeros precedentes.

8. Redução do percentual dos honorários a serem pagos para 3º (três por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento."

[...] (STJ. AGA 490162/PR; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 30.06.2003)

Neste mesmo diapasão, firmou entendimento esta C. Segunda Seção, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes. 2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo. 3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré. 4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais. 5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731. 6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes. 7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título. 8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada. 9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, § 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido." (TRF/3ª REGIÃO/SP; 2ª Seção; REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 403453 Reg. nº 98.03.001307-6; Rel Des. Consuelo Yoshida; DJF3 CJI DATA:16/04/2010)

In casu, considerando o valor atribuído à causa, fixou-se, por equidade, a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão.

Na ausência de razão objetiva para a substituição do juízo de equidade, de rigor a manutenção do entendimento

fixado, por maioria de votos, pela E. Quarta Turma deste Tribunal.
Isto posto, com fundamento no artigo 557, , do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0053538-71.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.053538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : PROCASA GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES
No. ORIG. : 97.05.39453-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, consubstanciado em decisão que rejeitou os embargos infringentes em face da sentença extintiva da ação de execução fiscal, visando a cobrança de anuidade, por ser o valor dívida inferior a 20 (vinte) ORTNs, a teor do art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80 (fls. 02/17).

Sustenta, em síntese, que a decisão violou direito líquido e certo previsto na Lei n. 5.194/66, bem assim na Resolução n. 270, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos no prazo legal por seus contribuintes, de modo a viabilizar o ajuizamento da ação executiva.

Requer a concessão de ordem que lhe assegure o prosseguimento da execução fiscal ou que lhe garanta o direito ao recebimento da dívida.

A medida liminar foi deferida (fl. 49).

As informações foram prestadas (fls. 53/54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 56/59).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Federal que negou provimento aos embargos infringentes, os quais visavam à reforma da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de dívida de valor inferior ao previsto no art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que a ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência.

Nesse contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 267, cujo enunciado tem a seguinte redação:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Pois bem. No caso em debate, a utilização do *writ* não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores, pois o *decisum* não revela teratologia ou flagrante ilegalidade.

De outra parte, a teor das informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado verifica-se que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 11 de setembro de 2000.

Nesse sentido, ajuizada a presente ação em 29 de setembro de 2000, portanto, em data posterior, incide também à hipótese a Súmula n. 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. *Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").*

2. *Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação.*

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma, RMS 31.357/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.03.10, Dje 30.03.10)

Outrossim, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação nesse mesmo sentido, consoante depreende-se dos julgados, cujas ementas faço a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.*

2- *Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

3- *Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por*

seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- *Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214929, Proc. n. 2001.03.00.002656-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.08.07, DJU 31.08.07, p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, VI, DO CPC.

1. *Os artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal facultam a interposição de recurso extraordinário ou especial, respectivamente, nos feitos que tramitam em única instância, como no caso de execuções fiscais de valor irrisório (artigo 34, da Lei n. 6.830/1980).*

2. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

3. *Precedente (TRF - 3ª Região, reg. 1999.03.00.031014-6).*

4. *Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 208069, Proc. n. 2000.03.00.053527-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 06.09.05, DJU 24.10.05).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO . EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I.A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais.

2.Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214950, Proc. n. 2001.03.00.002679-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.08.05, DJU 26.08.05, p. 307).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DEBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

I - A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

II - Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser

utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

III- Processo extinto sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 190238, Proc. n. 1999.03.00.031014-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.12.03, DJU de 26.02.04, p. 169).

Assim, em face das razões expostas e com apoio no entendimento sedimentado pela jurisprudência, reconheço a inadequação do manejo da ação mandamental para a satisfação da pretensão deduzida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cessando os efeitos da liminar deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 27 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0053542-11.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.053542-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : WANDERLEY CRISPIM
No. ORIG. : 97.05.38765-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, consubstanciado em decisão que rejeitou os embargos infringentes em face da sentença extintiva da ação de execução fiscal, visando a cobrança de anuidade de profissional regularmente inscrito, por ser o valor dívida

inferior a 20 (vinte) ORTNs, a teor do art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80 (fls. 02/17).

Sustenta, em síntese, que a decisão violou direito líquido e certo previsto na Lei n. 5.194/66, bem assim na Resolução n. 270, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos no prazo legal por seus contribuintes, de modo a viabilizar o ajuizamento da ação executiva.

Requer a concessão de ordem que lhe assegure o prosseguimento da execução fiscal ou que lhe garanta o direito ao recebimento da dívida.

A medida liminar foi deferida (fl. 49).

As informações foram prestadas (fls. 53/54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 56/60).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Federal que negou provimento aos embargos infringentes, os quais visavam à reforma da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de dívida de valor inferior ao previsto no art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que a ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência.

Nesse contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 267, cujo enunciado tem a seguinte redação:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Pois bem. No caso em debate, a utilização do *writ* não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores, pois o *decisum* não revela teratologia ou flagrante ilegalidade.

De outra parte, a teor das informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado verifica-se que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 11 de setembro de 2000.

Nesse sentido, ajuizada a presente ação em 29 de setembro de 2000, portanto, em data posterior, incide também à hipótese a Súmula n. 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos seguintes termos:

" PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. *Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").*

2. *Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação.*

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma, RMS 31.357/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.03.10, Dje 30.03.10)

Outrossim, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação nesse mesmo sentido, consoante depreende-se dos julgados, cujas ementas faço a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.*

2- *Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos*

infringentes e de declaração.

3- *Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por*

seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- *Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214929, Proc. n. 2001.03.00.002656-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.08.07, DJU 31.08.07, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, VI, DO CPC.

1. *Os artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal facultam a interposição de recurso extraordinário ou especial, respectivamente, nos feitos que tramitam em única instância, como no caso de execuções fiscais de valor irrisório (artigo 34, da Lei n. 6.830/1980).*

2. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."*

3. *Precedente (TRF - 3ª Região, reg. 1999.03.00.031014-6).*

4. *Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 208069, Proc. n. 2000.03.00.053527-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 06.09.05, DJU 24.10.05)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais.*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214950, Proc. n. 2001.03.00.002679-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.08.05, DJU 26.08.05, p. 307)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

I - *A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).*

II - *Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser*

utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

III - *Processo extinto sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar antes deferida."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 190238, Proc. n. 1999.03.00.031014-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.12.03, DJU de 26.02.04, p. 169)

Assim, em face das razões expostas e com apoio no entendimento sedimentado pela jurisprudência, reconheço a inadequação do manejo da ação mandamental para a satisfação da pretensão deduzida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cessando os efeitos da liminar deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 27 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2000.03.00.053552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : WANDERLEY JOSE SANT ANNA
No. ORIG. : 94.05.03013-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, consubstanciado em decisão que rejeitou os embargos infringentes em face da sentença extintiva da ação de execução fiscal, visando a cobrança de anuidade de profissional regularmente inscrito, por ser o valor dívida inferior a 20 (vinte) ORTNs, a teor do art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80 (fls. 02/17).

Sustenta, em síntese, que a decisão violou direito líquido e certo previsto na Lei n. 5.194/66, bem assim na Resolução n. 270, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos no prazo legal por seus contribuintes, de modo a viabilizar o ajuizamento da ação executiva.

Requer a concessão de ordem que lhe assegure o prosseguimento da execução fiscal ou que lhe garanta o direito ao recebimento da dívida.

A medida liminar foi deferida (fl. 49).

As informações foram prestadas (fls. 54/55).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 57/60).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Federal que negou provimento aos embargos infringentes, os quais visavam à reforma da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de dívida de valor inferior ao previsto no art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que a ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência.

Nesse contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 267, cujo enunciado tem a seguinte redação:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Pois bem. No caso em debate, a utilização do *writ* não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores, pois o *decisum* não revela teratologia ou flagrante ilegalidade.

De outra parte, a teor das informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado verifica-se que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 11 de setembro de 2000.

Nesse sentido, ajuizada a presente ação em 29 de setembro de 2000, portanto, em data posterior, incide também à hipótese a Súmula n. 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. *Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").*

2. *Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação.*

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma, RMS 31.357/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.03.10, Dje 30.03.10).

Outrossim, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação nesse mesmo sentido, consoante depreende-se dos julgados, cujas ementas faço a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.*

2- *Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela*

via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3- *Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por*

seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- *Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214929, Proc. n. 2001.03.00.002656-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.08.07, DJU 31.08.07, p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, VI, DO CPC.

1. *Os artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal facultam a interposição de recurso extraordinário ou especial, respectivamente, nos feitos que tramitam em única instância, como no caso de execuções fiscais de valor irrisório (artigo 34, da Lei n. 6.830/1980).*

2. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."*

3. *Precedente (TRF - 3ª Região, reg. 1999.03.00.031014-6).*

4. *Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 208069, Proc. n. 2000.03.00.053527-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 06.09.05, DJU 24.10.05).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais.*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214950, Proc. n. 2001.03.00.002679-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.08.05, DJU 26.08.05, p. 307).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

I - *A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).*

II - *Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de*

segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

III- Processo extinto sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 190238, Proc. n. 1999.03.00.031014-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.12.03, DJU de 26.02.04, p. 169).

Assim, em face das razões expostas e com apoio no entendimento sedimentado pela jurisprudência, reconheço a inadequação do manejo da ação mandamental para a satisfação da pretensão deduzida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cessando os efeitos da liminar deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 27 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002630-73.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.002630-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : BELFORT PERES MARQUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : KEMAL LABAKI
No. ORIG. : 97.05.01706-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, consubstanciado em decisão que rejeitou os embargos infringentes em face da sentença extintiva da ação de execução fiscal, visando a cobrança de anuidade de profissional regularmente inscrito, por ser o valor dívida inferior a 20 (vinte) ORTNs, a teor do art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80 (fls. 02/20).

Sustenta, em síntese, que a decisão violou direito líquido e certo previsto na Lei n. 3.268/57, no Decreto 44.045/58 e Resolução n. 1.240/87, do Conselho Federal de Medicina, a qual disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos no prazo legal por seus contribuintes, de modo a viabilizar o ajuizamento da ação executiva. Requer a concessão de ordem que lhe assegure o prosseguimento da execução fiscal ou que lhe garanta o direito ao recebimento da dívida.

A medida liminar foi deferida (fl. 77).

As informações foram prestadas (fls. 81/82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 84/87).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Federal que negou provimento aos embargos infringentes, os quais visavam à reforma da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de dívida de valor inferior ao previsto no art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que a ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em

face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência.

Nesse contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 267, cujo enunciado tem a seguinte redação:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Pois bem. No caso em debate, a utilização do *writ* não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores, pois o *decisum* não revela teratologia ou flagrante ilegalidade.

De outra parte, a teor das informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado verifica-se que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 15 de dezembro de 2000.

Nesse sentido, ajuizada a presente ação em 23 de janeiro de 2001, portanto, em data posterior, incide também à hipótese a Súmula n. 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos seguintes termos:

" PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. *Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").*

2. *Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação.*

3. *Recurso ordinário a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª Turma, RMS 31.357/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.03.10, Dje 30.03.10).

Outrossim, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação nesse mesmo sentido, consoante depreende-se dos julgados, cujas ementas faço a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.*

2- *Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

3- *Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por*

seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- *Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214929, Proc. n. 2001.03.00.002656-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.08.07, DJU 31.08.07, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, VI, DO CPC.

1. *Os artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal facultam a interposição de recurso extraordinário ou especial, respectivamente, nos feitos que tramitam em única instância, como no caso de execuções fiscais de valor irrisório (artigo 34, da Lei n. 6.830/1980).*

2. *Aplica-se ao caso a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

3. Precedente (TRF - 3ª Região, reg. 1999.03.00.031014-6).

4. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 208069, Proc. n. 2000.03.00.053527-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 06.09.05, DJU 24.10.05)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO . EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais.

2.Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214950, Proc. n. 2001.03.00.002679-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.08.05, DJU 26.08.05, p. 307)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

I - A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

II - Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser

utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

III- Processo extinto sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 190238, Proc. n. 1999.03.00.031014-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.12.03, DJU de 26.02.04, p. 169)

Assim, em face das razões expostas e com apoio no entendimento sedimentado pela jurisprudência, reconheço a inadequação do manejo da ação mandamental para a satisfação da pretensão deduzida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cessando os efeitos da liminar deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 27 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002664-48.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.002664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : BELFORT PERES MARQUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : OTILIO TEIXEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 97.05.04752-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, consubstanciado em decisão que rejeitou os embargos infringentes em face da sentença extintiva da ação de execução fiscal, visando a cobrança de anuidade de profissional regularmente inscrito, por ser o valor dívida inferior a 20 (vinte) ORTNs, a teor do art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80 (fls. 02/20).

Sustenta, em síntese, que a decisão violou direito líquido e certo previsto na Lei n. 3.268/57, no Decreto 44.045/58 e Resolução n. 1.240/87, do Conselho Federal de Medicina, a qual disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos não pagos no prazo legal por seus contribuintes, de modo a viabilizar o ajuizamento da ação executiva. Requer a concessão de ordem que lhe assegure o prosseguimento da execução fiscal ou que lhe garanta o direito ao recebimento da dívida.

A medida liminar foi deferida (fl. 77).

As informações foram prestadas (fls. 81/82).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 84/87).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Federal que negou provimento aos embargos infringentes, os quais visavam à reforma da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de dívida de valor inferior ao previsto no art. 1º, do Decreto Lei n. 1.793/80.

Com efeito, é de se observar que a impetração de segurança contra ato judicial demanda a presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao denominado direito líquido e certo daquele que foi atingido pelos efeitos da tutela jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que a ação mandamental não se presta ao reexame do mérito da decisão judicial e, em sendo assim, seu manejo não pode dar-se no exclusivo intuito de substituir a interposição do recurso cabível em face do provimento contra o qual se pretende veicular a insurgência.

Nesse contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 267, cujo enunciado tem a seguinte redação:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Pois bem. No caso em debate, a utilização do *writ* não revela adequação, porquanto contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei n. 6.830/80, seria possível insurgir-se mediante a interposição de recursos às Cortes Superiores, pois o *decisum* não revela teratologia ou flagrante ilegalidade.

De outra parte, a teor das informações prestadas pelo MM. Juízo Impetrado verifica-se que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 15 de dezembro de 2000.

Nesse sentido, ajuizada a presente ação em 23 de janeiro de 2001, portanto, em data posterior, incide também à hipótese a Súmula n. 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE, EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, MANTEVE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SEU BAIXO VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. Contra a decisão impugnada, era cabível, em tese, recurso extraordinário. Incide, portanto, a Súmula 267/STF ao caso ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

2. Por outro lado, não se pode utilizar o mandado de segurança para submeter ao Tribunal de Justiça matéria que a lei exclui de sua apreciação (Lei 6.830/80, art. 34). Seria dar à ação mandamental função imprópria de meio impugnativo semelhante ao da apelação.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma, RMS 31.357/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.03.10, Dje 30.03.10).

Outrossim, a 2ª Seção desta Corte firmou orientação nesse mesmo sentido, consoante depreende-se dos julgados, cujas ementas faço a transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 34 LEF. IMPOSSIBILIDADE.

1- O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de

segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Não se pode admitir o acesso ao segundo grau de jurisdição pela

via do mandado de segurança, visando ao reexame da sentença, quando o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais veda expressamente tal acesso, estabelecendo que das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50(cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

3- Incabível mandado de segurança para rever provimento jurisdicional que decidiu embargos infringentes em causa que, por

seu valor, não ensejava apelação. Precedente jurisprudencial.

4- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214929, Proc. n. 2001.03.00.002656-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.08.07, DJU 31.08.07, p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, VI, DO CPC.

1. Os artigos 102, III, e 105, III, da Constituição Federal facultam a interposição de recurso extraordinário ou especial, respectivamente, nos feitos que tramitam em única instância, como no caso de execuções fiscais de valor irrisório (artigo 34, da Lei n. 6.830/1980).

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

3. Precedente (TRF - 3ª Região, reg. 1999.03.00.031014-6).

4. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 208069, Proc. n. 2000.03.00.053527-6, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 06.09.05, DJU 24.10.05).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO . EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais.

2.Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 214950, Proc. n. 2001.03.00.002679-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.08.05, DJU 26.08.05, p. 307).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

I - A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

II - Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser

utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

III- Processo extinto sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, MS 190238, Proc. n. 1999.03.00.031014-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.12.03, DJU de 26.02.04, p. 169).

Assim, em face das razões expostas e com apoio no entendimento sedimentado pela jurisprudência, reconheço a inadequação do manejo da ação mandamental para a satisfação da pretensão deduzida.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cessando os efeitos da liminar deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.[Tab][Tab]

São Paulo, 27 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013820-09.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.013820-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : ENGEXCO EXPORTADORA S/A massa falida
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA NETO e outros
No. ORIG. : 96.00.00191-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos em face do v. Acórdão proferido pela E. 3ª Turma deste Tribunal, em Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, nos quais se discute apenas incidência dos encargos que compõem o débito executado, relativo ao salário educação, em razão de se tratar de massa falida.

O M.M. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Em consequência, manteve a honorária advocatícia fixada nos autos principais, em 10% (dez por cento) do valor do débito. Dessa decisão, apelou a massa falida de Engexco Exportadora S/A, alegando a impossibilidade de manutenção dos honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 208, §2º, do DL nº 7.661/45 (Lei de Falências), vigente à época.

Por ocasião do julgamento do apelo, a Egrégia Terceira Turma deu-lhe provimento, por maioria, nos termos do voto do MM. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, vencido o Relator, MM. Juiz Federal Convocado Silva Neto, que negava provimento ao apelo.

A ementa, lavrada pelo MM. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, restou assim disposta:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL. N. 1.025/69, QUE SUBSTITUI A VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES.

1. O encargo de 20% previsto no DL 1.025/69, que substitui a verba honorária fixada na sentença, é indevido nos débitos da massa falida.

2. Apelação a que se dá provimento."

j. em 07.12.2005

Contra o v. Acórdão se insurgem o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em conjunto com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, para que prevaleça o voto vencido prolatado pelo MM. Juiz Federal Convocado Silva Neto, que negava provimento à apelação, ao fundamento de que o disposto no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45 - que veda a cobrança de verba honorária - é aplicável, tão somente, ao processo falimentar, não abarcando as ações autônomas, tal como a Execução Fiscal.

Impugnação da autora às fls.81/85.

Admitidos os embargos, foi determinada a redistribuição do feito.

É o relatório.

D E C I D O.

Assiste razão aos embargantes.

De início, ressalte-se que a Execução Fiscal em apreço tem por objeto contribuição relativa ao salário-educação cobrado, à época, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, razão pela qual não incide o encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, aplicável apenas nas dívidas ativas da União Federal.

Saliente-se ainda, que a falência da embargada foi decretada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, devendo, pois, ser aplicado ao caso presente o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), nos termos do artigo 192 da novel legislação.

No que tange à condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios, tornou-se pacífico na

jurisprudência do E. STJ que nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida são exigíveis honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no artigo 208, § 2º, da Lei de Falências (DL nº 7.661/45), quando se tratar de execução fiscal, uma vez que a espécie é regida pelos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do CPC.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.

2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.

3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1. 'A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência' (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, 'a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido'. No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 650173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14/06/2007, p. 252)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, § 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios.

Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 879771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/2007, p. 212)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento aos Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017123-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União requerendo a prevalência do voto vencido da Desembargadora Federal Salette Nascimento no julgamento do apelação civil nº 1247140, processo nº 2005.61.00.017123-1.

Compulsando-se os autos, verifica-se que inicialmente a Goodyer do Brasil (Autora) ajuizou em face da União Federal (Ré) ação declaratória "para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a CSLL sobre as receitas de exportação". O feito foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. Em grau de recurso, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Autora, restando prejudicado o apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento (Relatora) que negava provimento às apelações.

É o relatório. DECIDO:

O e. STF já se pronunciou sobre a matéria posta no presente feito, entendendo pela incidência da CSSL sobre o lucro das empresas exportadoras.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(STF, RE 564413 / SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 12/08/2010)

In casu, o voto vencido já adotava tal entendimento, devendo agora prevalecer, inclusive no tocante à verba honorária.

Ante o exposto, **dou provimento aos infringentes**, com fundamento no artigo 557, §1º - A do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012477-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : LOGICTEL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054903120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da Ação Ordinária nº 0005490-31.2011.403.6100.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo suscitado, o qual reconheceu a conexão com o Mandado de

Segurança nº 0004392-11.2011.403.6100, em trâmite no Juízo suscitante, ao argumento de que "*em ambos se discute a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando-se o óbice existente, quer seja, o débito de PIS do período de apuração 01/2010, objeto da declaração de compensação nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361, no valor originário de R\$56.819,58 (...).*"

O Juízo suscitante, por sua vez, aduz inexistir identidade de pedidos a recomendar a reunião dos feitos, na medida em que a causa de pedir da ação ordinária é a negativa de homologação do PER/DCOMP nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361, relativo ao PIS da competência 01/2010, consistindo o pleito, portanto, em anulação do ato de lançamento, enquanto no Mandado de Segurança objetiva-se a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais fundamentando-se em alegada adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e no fato de que o débito de PIS de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 56.819,56, foi objeto de pedido de compensação, ainda não analisado. Salienta, por fim, que a pretensão formulada nos autos da ação ordinária não é dependente daquela veiculada no *mandamus*.

Informações do Juízo suscitado a fls. 31.

Manifestação ministerial a fls. 34/36, pelo provimento do conflito.

DECIDO.

Processado o incidente, vislumbra-se despicando submetê-lo à deliberação colegiada, eis que, com segurança, já se consegue antever o desfecho que lhe seria confiado caso tal sucedesse, à luz de precedentes jurisprudenciais do Tribunal correlatos ao assunto, o que, em outro falar, habilita o relator a decidi-lo de maneira unipessoal.

Pois bem. A questão de fundo consiste em definir se existe ou não conexão entre a ação ordinária nº 0005490-31.2011.403.6100 e o mandado de segurança nº 0004392-11.2011-4.03.6100.

Nos termos do disposto no artigo 103 do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

Destarte, para fins de verificação de conexidade, não se faz necessária a convergência de todos os elementos das ações, entendendo-se bastar a constatação de coincidência dos pedidos ou da causa de pedir.

Ensina Carnelutti que, "*se existe uma certa coincidência no que toca à tese jurídica defendida em cada processo, é certo que essa simples coincidência não tem o condão de determinar a modificação da competência originária do processo. Se o mérito de uma lide consiste em uma questão de direito e esta é uma das questões que se apresentam na outra, isso não basta para alterar em relação a uma delas a competência; a esse efeito é necessário que as questões comuns se refiram ao mesmo título ou ao mesmo objeto.*" (Instituições do Processo Civil. Vol. I, ed. Servanda, São Paulo, 1999, p. 296).

No caso em tela, as ações não têm convergência nem de pedido nem de causa de pedir.

Com efeito, conforme se extrai da cópia da inicial da ação ordinária colacionada a fls. 05/20v, busca a autora, naquele feito, ver declarado o seu direito à compensação tributária, com a homologação do PER/DCOMP nº 16262.98276.250510.1.7.03-0361, relativa à contribuição ao PIS da competência 01/2010, no valor de R\$ 56.819,58, com a consequente anulação do ato administrativo de lançamento do referido tributo. Argumenta, a autora, que a não-homologação do pedido de compensação se deu por equívoco da Fazenda, enfeixado na alegação de que o crédito já teria sido, anteriormente, utilizado.

De outra banda, requer-se, na ação mandamental, a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos atinente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ao fundamento de que aderiu a programa de parcelamento, bem assim que o débito referente ao PIS, no importe de R\$ 56.819,56, é objeto de pedido de compensação pendente de análise.

Distintos, pois, o objeto e a causa de pedir dos feitos referenciados, não há que se falar em conexão e, portanto, em perigo de decisões conflitantes, mesmo porque em nenhum dos feitos se questiona a legitimidade do referido

débito.

Não vislumbro, nessa esteira, a prevenção capaz de caracterizar a conexão e obrigar a reunião dos feitos para julgamento em conjunto.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E OBJETO DISTINTOS.

1. De acordo com o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O Juiz suscitado entendeu prejudicada a suposta conexão em razão de já ter declinado de sua competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação anteriormente ajuizada.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal."

(STJ, CC 65.236/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2008, DJ 6/10/2008 - grifei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR.

I. A conexão é fato jurídico processual a modificar a competência relativa, atribuindo a um único juízo a competência para processar e julgar as causas, evitando a prolação de sentenças contraditórias.

II. O dano ao erário, ou o fato de as condutas derivarem de um mesmo Convênio Federal, não autorizam a reunião das ações civis públicas, quando ausente a identidade entre o objeto e a causa de pedir.

III. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(TRF3, CC 2006.03.00.073881-5, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Segunda Seção, j. 17/5/2011, v.u., DJ 27/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ARTIGO 103 DO CPC. AÇÕES DE COBRANÇA PROPOSTAS CONTRA A CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MESMO AUTOR E MESMO PERÍODO (ABRIL/1990). CONTAS DIFERENTES.

1. Foram propostas pela mesma parte autora duas ações de cobrança, em face da CEF, objetivando a correção monetária (do mês de abril/1990) de valores depositados em cadernetas de poupança distintas.

2. Existe, portanto, identidade de partes e da causa de pedir (correção monetária no mês de abril/1990). Entretanto, as contas de poupança, nas quais se pretende a aplicação da correção, são diferentes.

3. Dispõe o artigo 103, do CPC, que 'Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir'.

4. No caso em tela não há como se afirmar a existência de conexão entre as ações, por tratarem de objetos distintos, na medida em que a autora pede correção monetária em contas de poupança diversas.

5. Assim, não há que se falar em conexão entre as ações, pois não há identidade de pedido e, portanto, não há perigo de decisões conflitantes.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru (suscitado)."

(TRF3, CC 2004.03.00.058108-5, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Segunda Seção, j. 1º/6/2010, v.u., DJ 10/6/2010 - grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP (suscitado).

Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027848-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro
RÉU : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00302586520044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por **DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e das **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**, objetivando desconstituir acórdão da 3ª Turma, proferido nos autos da ação de rito ordinário, Processo n. 2004.61.00.030258-8, para o fim de rescindir o julgamento na parte relativa à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/31).

Sustenta, em síntese, que ajuizou a ação rescindenda almejando a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da emissão de títulos ao portador entre os anos de 1972 e 1974. Requereu, alternativamente, a conversão das obrigações em ações da Companhia.

A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo sido reconhecida a prescrição do direito ao resgate dos títulos.

Aduz a Autora que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, cabendo a cada Réu 5% (cinco) por cento do montante arbitrado.

Esclarece que, inconformada, interpôs apelação, cujo seguimento foi negado pela Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Tal decisão foi objeto do recurso do art. 557, do Código de Processo Civil, tendo a 3ª Turma lhe negado provimento, confirmando assim o entendimento firmado no sentido estarem prescritas as obrigações ao portador, representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica. O acórdão transitou em 12 de maio de 2011.

Argumenta que a sentença ao condenar a Autora ao pagamento de honorários, fixou em valor que, à época da propositura da presente ação, alcançava o montante de R\$ 262.070,40 (duzentos e sessenta e dois mil, setenta reais e quarenta centavos), desconsiderando os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Assevera não ter sido atendido o preceito normativo, o qual dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve decorrer da apreciação equitativa do Juiz.

E, no caso em debate, deveria atentar que a pretensão objeto da ação rescindenda versa exclusivamente sobre matéria de direito, não demandando "qualquer trabalho e/ou esforço adicional que justifique a condenação em honorários nesse montante" (fl. 14, item 24). Tanto assim que as Rés limitaram-se a ofertar a contestação e as contrarrazões à apelação, mediante "petição padrão". Ademais, não realizada perícia ou produzida qualquer prova que demandasse maiores dispêndios.

A Autora assevera que a hipótese é a prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença violou o dispositivo legal em destaque, bem assim os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, já que há risco da Empresa encerrar suas atividades se mantida a condenação da verba honorária. No mais, afirma, a manutenção da sucumbência, implicará enriquecimento sem causa da União em detrimento da Autora, em ofensa ao princípio previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada que determine a imediata suspensão da execução do julgado, e, ao final, sua rescisão parcial, a fim de que sejam arbitrados honorários advocatícios desvinculados do valor da causa, aplicando, assim, o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Acompanham a inicial, os documentos de fls. 33/298.

A Autora efetuou o depósito previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 305/308).

É o relatório. Decido.

A presente ação rescisória, proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetiva desconstituir acórdão, o qual manteve sentença que reconheceu prescrito direito ao resgate de títulos ao portador, emitidos em razão do recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a fim de que seja adotado critério diverso para fixação dos honorários advocatícios.

A pretensão da Autora consiste na rescisão do julgado apenas no tocante ao pagamento da verba honorária, de modo a ser arbitrada sob base de cálculo desvinculada do valor da causa, uma vez que sua condenação resultou quantia muito excessiva, consistindo dívida em face da qual não tem a Empresa condições de arcar sem risco de prejudicar o exercício de suas atividades.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Pois bem. A Autora busca desconstituir o julgado na parte que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Entretanto, o juízo de admissibilidade da ação não ultrapassa a disciplina do art. 485, do Código de Processo Civil.

Isso porque embora a pretensão desconstitutiva recaia sobre uma sentença de mérito, o capítulo do *decisum* que fixa os honorários advocatícios não integra propriamente o mérito do pedido, não fazendo, portanto, coisa julgada material passível de ser revista na via rescisória.

Com efeito, só é possível cogitar-se em sentença de mérito quando a decisão está a enfrentar e solucionar a lide, a dizer, o conflito de interesses submetido à apreciação do Juízo.

Desta feita, consoante dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar, resolver o mérito, consiste em acolher o rejeitar o pedido do autor, analisando a pretensão por ele trazida.

Nesse contexto, os honorários advocatícios ocupam lugar como mero consectário de mérito, parcela integrante da sentença, a qual se sujeita à preclusão a ser consumada na hipótese de não impugnação ou do esgotamento dos recursos pertinentes.

Em verdade, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não enseja uma lide autônoma submetida a julgamento, configurando, apenas, e tão somente, ônus processual que a parte vencida deve suportar em razão da sua sucumbência, nos termos em que preconiza o art. 20, do Código de Processo Civil.

Outrossim, da análise das apontamentos contidos nos autos da ação originária, verifica-se que a Empresa Autora, em suas razões de apelação, não insurgiu-se contra o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, deixando de impugnar a questão na via dos recursos excepcionais.

Assim, sobre os honorários advocatícios operou-se a preclusão, não podendo admitir-se a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Nessa direção, os julgados que passo a destacar:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão que fixa honorários de sucumbência" (AgRg no REsp 1.117.811/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 8/9/10).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, T1ª Turma, AgRg no Ag 1350868/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.02.2011, DJ 17.02.2011).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAPÍTULO DA DECISÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONSECTÁRIO DE MÉRITO. INADMISSÃO. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão, que fixa honorários de sucumbência.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1117811/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.08.2010, DJ 24.08.10).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo INSS com o objetivo de rescindir sentença que fixou honorários advocatícios com base no juízo de

equidade no valor de R\$ 2.000,00 (reais), em ação de repetição de indébito movida por Comércio de Pneus Arnoldo Ltda., cujo valor da causa correspondia a R\$ 569,76 (reais). Pretende o autor da ação que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10 por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da causa.

2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

3. Por outro lado, a dicção do art. 485, caput, do CPC é bastante clara no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito alcançada pela autoridade da coisa julgada material, condição não satisfeita no presente caso, em que o autor/recorrente discute questão relativa a honorários advocatícios, em relação à qual não há a formação de coisa julgada material por ser, tão-somente, consectária à decisão de mérito.

4. Dessarte, inviável elaborar o jus rescindens apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui in albis o prazo de recurso.

5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)

6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação. Recurso especial improvido."

(STJ-2ª Turma, REsp 489.043/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.03.07, DJ 20.03.07, p. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO QUE NÃO SE REFERE AO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. De acordo com a limitação estabelecida pelo CPC, art. 485, caput, somente pode ser objeto de rescisão a sentença (ou acórdão) de mérito transitado em julgado.

2. Só há falar-se em sentença de mérito naquilo em que o julgado enfrentou e solucionou a lide, o conflito apresentado pelas partes e posto a desate em juízo. Julgar o mérito, assim, é acolher ou rejeitar o pedido do autor, nos exatos termos do CPC, art. 269, I.

3. O capítulo da sentença que fixa os consectários legais do julgamento, tais como os honorários advocatícios (cuja condenação sequer depende de pedido da parte, sendo mera consequência automática imposta pelo CPC, art. 20, caput, em razão da sucumbência) não caracteriza julgamento do mérito, não se sujeitando, dessarte, à impugnação através da via estreita da ação rescisória.

4. Sequer há que se falar em formação de coisa julgada material a acobertar a parte da decisão que fixa os honorários advocatícios; sobre esta se opera simples preclusão (coisa julgada formal), decorrente da não-interposição ou do esgotamento dos recursos cabíveis na espécie. Nesse sentido, REsp 489073/SC, Rel. Min. Humberto Martins.

5. Ação rescisória não conhecida.

6. Arcará a requerente com as custas e com os honorários advocatícios em proveito do INSS, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, AR 4639, Proc. n. 2005.03.00.094232-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 18.03.08, DJU 04.04.08, p. 676).

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, e art. 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, fica autorizado o levantamento do depósito efetuado nos termos do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Devolvam-se, à Autora, as peças que formam a contrafé.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039005-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL
ADVOGADO : WELLINGTON CORREA DE MELLO e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00330920220084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A autora informou, à fl. 276, que não pretende produzir provas e reiterou o pedido liminar formulado na inicial. Primeiramente, a antecipação da tutela já foi examinada e indeferida pela decisão de fl. 238, de modo que é impertinente a reiteração.

À vista da manifestação da autora e do silêncio da ré, dê-se-lhes vista, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do CPC c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta corte.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008052-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008052-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : AQUA RIO IND/ E COM/ DE BARCOS LTDA -ME
ADVOGADO : MOACIR FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00056930620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de extinguir crédito tributário, objeto de execução fiscal, que estaria prescrito.

Pela decisão de fl. 191, determinei que a impetrante emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado e recolher a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Consoante se depreende da certidão de fl. 192, a impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para emendar a inicial, conquanto tenha sido regularmente intimado para o ato.

Dessarte, indefiro a petição inicial e extingo o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se no local de costume.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011351-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011351-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : GILSON DE SOUSA NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00005709020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fl. 09vº).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011684-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MARIA DOS ANJOS RIBEIRO
ADVOGADO : VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036697820104036309 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP em face de decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que remeteu ao suscitante os autos da ação cautelar de exibição (2007.61.19.004426-0), requerida para determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança que os requerentes mantinham nos anos de 1987 a 1991, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior à sessenta salários mínimos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A ação cautelar de exibição de documentos 2007.61.19.004426-0 foi requerida para que a CEF "exiba no prazo de cinco dias os extratos das contas poupança que a requerente mantinha na instituição Requerida [...] referente aos anos de 1987 a 1991 [...] com o objetivo de analisar se a requerida aplicou corretamente os índices de atualização monetária em suas cadernetas de poupança, para que possam pleitear ação de cobrança das

diferenças".

Distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Guarulhos/SP, acolheu-se a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF, declinando-se a competência para Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP:

"[...] Acolho a preliminar de incompetência absoluta.

Verifico, pela análise do feito, que a parte autora ingressou com a presente demanda dando o valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, levando em conta que o valor do salário mínimo, à época do ajuizamento da presente demanda, correspondia a R\$ 380,00, deve a lide ser julgada perante o Juizado Especial Federal.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe em seu artigo 3º:

[...]

Ademais, o parágrafo 3º é claro em dispor que a competência do local onde existir o Juizado Especial é absoluta:

[...]

Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

[...]

Donde se conclui que, tratando-se de causa cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Outrossim, conforme verificado na exordial, o autor tem domicílio no Foro de Mogi das Cruzes, onde encontra-se instalado o Juizado Especial Federal.

Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo".

O Juizado Especial Federal, por sua vez, declarou-se incompetente, suscitando o presente conflito negativo de competência, determinando, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juízo suscitado:

"[...] Em que pese a decisão do MM. Juiz federal determinando a remessa dos autos a este Juízo, não vislumbro razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque este Juizado não detém competência para julgamento de ações cautelares autônomas, conforme dispõe o Enunciado 89 FONAJEF, que diz que 'não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais'.

Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausente as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a remessa dos autos físicos ao Juízo Federal de Guarulhos para as providências que entender necessárias.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito".

O Juízo Federal, por sua vez, reiterou os fundamentos da decisão em que se declarou incompetente, nos seguintes termos:

"Malgrado o entendimento aduzido, reitero os fundamentos da decisão declinatória de fls. 64/65 e acrescento que a competência dos Juizados Federais sobre matéria cautelar impõe-se no presente caso haja vista que também é daquela Justiça a competência para conhecer da eventual ação principal de restituição de valores da poupança. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, na esteira do raciocínio, o enunciado aludido não inova as hipóteses de exclusão de competência da Lei 10.259/2001. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, tendo em vista o entendimento divergente deste Juízo, bem como ser caso do conflito negativo de competência já suscitado pelo r. Juizado Especial Federal (fls. 72/73), determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, formando-se o instrumento de conflito de competência com as cópias das principais peças do feito [...]"

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

CC nº 83.130, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 04/10/2007: "CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."
AGRCC n.º 97.377, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 13/10/2008: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA. 1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda. 3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95. 4. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 5. Agravo regimental não provido."

No caso, o valor estimativo, dado pela inicial é inferior a 60 salários-mínimos, o que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal, não havendo elementos capazes de autorizar a fixação de outro valor como sendo o mais correto e expressivo do efetivo proveito econômico pleiteado na ação.

Por outro lado, não se trata, na espécie, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluída da competência dos Juizados Especiais à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares".

Ora, o caput do artigo 3º criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definido pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses previstas no §1º, na qual não se vislumbra a ocorrência da hipótese dos autos.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CC n.º 99168, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 27.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante".

CC n.º 88538, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.06.08: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO

FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. [...] - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado".

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

CC nº 2010.03.00.005174-6, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 14.05.10, p. 23: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado".

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo, declarando a competente para o feito originário o suscitante, Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0012380-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
EXCIPIENTE : ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00105622920124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA. ofereceu a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO incidentalmente nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010562-29.2012.4.03.0000, contra o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta.

Sustentou, em síntese, que o seu causídico, Dr. Luís Cláudio Kakazu possui uma representação no e. Conselho Nacional de Justiça, em face do Desembargador Federal ora excepto. Alega existir motivo legal de suspeição de parcialidade, como preleciona o artigo 135, do Código de Processo Civil.

Aduziu que "neste cenário, diante da aparente desarmonia observada entre o procurador da Agravante e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Carlos Muta, de se considerar a necessidade de remessa dos autos a um substituto legal, para relatoria e julgamento do presente recurso."

O Desembargador Federal excepto rejeitou a suspeição levantada, sob o seguinte argumento : "no caso dos autos, o fato, somente percebido com a petição lançada - porém, de qualquer forma, irrelevante a nosso sentir -, de que um dos advogados do recurso formulou representação ao CNJ não produz, na intimidade deste relator, qualquer motivação para excepcionar o princípio do juiz natural, fixado pela distribuição eletrônica. A decisão lançada nos autos, proferida antes da petição de suspeição teve, por outro lado, caráter processual e objetivo, relativamente ao exame de requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento". Determinou, assim, a distribuição do incidente, em apartado, instruído com a petição e a documentação acostada, juntamente com a decisão, permanecendo, nos autos, apenas as cópias respectivas (fls. 4).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 135 do Código de Processo Civil dispõe : Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parente destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender as despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

A leitura do dispositivo legal em comento, confrontada com a argumentação da excipiente, conduz à conclusão de inexistir fundamento para a exceção, o que, aliás, ensejou a sua rejeição pelo Desembargador Federal Relator, nos moldes já assinalados.

Nesse particular, resulta que o excipiente não trouxe qualquer indício de amizade íntima, inimizade capital ou sequer de interesse de qualquer espécie do julgador no julgamento da causa em favor de uma das partes, ou tenha recebido qualquer tipo de dádiva, aconselhado a parte ou subministrado meios para atender as despesas do litígio, assim como não há qualquer conduta incorreta imputada ao julgador, que não sejam atos jurisdicionais, devidamente fundamentados.

De fato, as hipóteses mencionadas no artigo 135 do CPC são taxativas e as alegações trazidas não estão listadas entre as causas que autorizam a procedência da suspeição.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 493), ao comentarem o artigo 135 do CPC, trazem a seguinte decisão à colação: "O simples fato de o juiz proferir decisões contrárias às pretensões da parte não caracteriza, per se, suspeita de parcialidade, porquanto as decisões são passíveis de impugnação pela via recursal normal. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse atos que indicassem suspeita de parcialidade (TJSP, Câm. Esp., ExSusp 69185-0/8-00, rel. Des. Gentil Leite, v. u., j. 2.3.2000)."

De outra banda, se extrai da exaustiva e bem fundamentada declinação da condição de suspeito levada a efeito pelo Desembargador Federal Relator a certeza de que não houve quebra de imparcialidade. Esclareceu o magistrado que o fato de um dos advogados do recurso ter formulado representação ao CNJ não produzia, na sua intimidade, qualquer motivação para excepcionar o princípio do juiz natural, além do que, a decisão lançada nos autos, proferida antes da petição de suspeição teve, por outro lado, caráter processual e objetivo, relativamente ao exame de requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento. Afastou, desse modo, qualquer suspeição por motivo de foro íntimo.

Assim, considerando que os fatos narrados pelo excipiente não se encontram albergados pelos *numeros clausus* previstos no art. 135 do CPC, e ante a ausência do mínimo indício de parcialidade do Relator, de rigor o indeferimento liminar da exceção.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta, da vantagem material ou moral do julgador, conforme as hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC.

2. Na hipótese em exame, não se vislumbra, da narração dos fatos ou do contexto apresentado na inicial, nenhuma vantagem econômica ou moral do julgador nem indício de parcialidade que possam configurar a suspeição do ministro relator nos autos do AG 1.318.206/PR, que proferiu a prestação jurisdicional adequadamente.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido". (AgRg na ExSusp 103/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJe 18/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Ausente a possibilidade de se deduzir, dos fatos narrados na inicial, quaisquer das hipóteses de suspeição elencadas no art. 135 do CPC ou o mínimo indicio de parcialidade do Ministro Relator, carece de amparo a arguição de suspeição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg na ExSusp 99/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 2ª Seção, DJe 01/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de exceção de suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar parcialidade.
2. Uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir o decisum, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido". (AgRg na ExSusp 93/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe 21/05/2009).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Exceção de suspeição. Hipóteses do art. 135 do CPC. Rol taxativo. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

- Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.
- Reconhecendo o Tribunal de origem a ausência de comprovação da alegação de suspeição do magistrado excepto, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 599.264/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 18/04/2005, p. 314)

Nestes termos, com fulcro no artigo 285, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito liminarmente a presente exceção de suspeição.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012834-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
REQUERENTE : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00222022419964036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental sobre os autos da ação declaratória nº 96.0022202-9, ora em fase de recurso de embargos infringentes, promovida por EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA., na qual postula a requerente autorização para a realização do depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do imposto de renda questionado na ação declaratória e respectivos recursos, impedindo assim que a União Federal, por seu órgãos e autoridades, promova a cobrança do imposto de renda exigível com fulcro na Lei nº 8.200/91.

É o relatório. DECIDO.

O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte. Depende, unicamente, de sua vontade e meios.

Prescinde, portanto, de autorização judicial para a sua realização. Sequer pode o juiz ordená-lo, ou mesmo indeferi-lo.

O contribuinte pode efetuar o depósito nos autos da ação principal. É o que basta, comprovando, ademais, em juízo a sua realização e requerendo a cientificação da Fazenda Pública.

Feita essa consideração, resulta que a via eleita pela parte não se mostra adequada para o seu pleito.

Inexiste, assim, interesse processual para a propositura da ação cautelar unicamente com o objetivo de efetuar depósito judicial do débito a ser contestado.

Nesta esteira de entendimento a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO PARCIALMENTE. IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROMETIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 145, I, CTN. NECESSIDADE DE SE EFETUAR NOVO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA CAUTELAR. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE NA AÇÃO PRINCIPAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. [...] 3. Impedido está o Fisco de exercer a cobrança de um crédito que teve o seu próprio lançamento desconstituído parcialmente. Há necessidade de se promover outro lançamento, posto haver comprometimento da constituição do crédito tributário. Infringência ao art. 145, I, do CTN não configurada.

4. É prescindível o ajuizamento de ação cautelar para efetuar o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que possível a sua realização nos próprios autos da ação principal.

Por conseguinte, optando o contribuinte pela via cautelar, não deve arcar a Fazenda Pública com os ônus advindos da sucumbência.

5. Recurso especial parcialmente provido, unicamente para afastar a exigência de 10% de verba honorária nos autos da ação cautelar e para determinar que as despesas sejam divididas proporcionalmente." (REsp 706.776/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.06.2005 p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II DO CTN - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITO INTEGRAL - AFERIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que os depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN, constituem faculdade do contribuinte, não cabendo ao juiz obrigar a parte a fazê-lo. 2. No tocante à violação do art. 151, II, do CTN, em que se discute a questão federal de suficiência do depósito judicial efetuado pelo recorrido, tem-se que a aferição da integralidade do depósito demanda reexame fático-probatório do contexto dos autos, o que é defeso em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (AGRESP 200701885003, HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ DATA:15/02/2008 PG:00086)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA ART. 97 DO CTN. CONVÊNIO Nº 69/98. ILEGALIDADE. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151 DO CTN. 1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a". 2. As atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação não podem ser entendidas como "serviço de telecomunicação" propriamente dito, de modo que estão fora da incidência tributária do ICMS. Não tem amparo, portanto, na Lei Complementar n.º 87/96 a cláusula primeira do Convênio n.º 69/98, que inclui as referidas atividades preparatórias na base de cálculo do ICMS-comunicação. Precedentes. 3. "É cediço o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que o depósito para os fins do artigo 151 do CTN prescinde de autorização judicial ou do ajuizamento de ação cautelar. Exige-se, apenas, que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Pública"(REsp 419.855/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03). Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora ensejadores da procedência do provimento cautelar. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido". (RESP 200401506848, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ DATA:04/08/2006 PG:00301 RDDT VOL.:00133 PG:00168).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 151, II, DO CTN. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONTENCIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. 1. O depósito para os fins do art. 151 do CTN prescinde de autorização judicial. 2. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, em

que há litigiosidade, não meros interessados, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp n. 77.057-SP, relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 25.3.1996; AgRg no Ag n. 128.881-MG, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 25.2.1998. 3. Recurso especial não-provido". (RESP 200001065874, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00273).

Ante o exposto, determino a baixa na distribuição e o apensamento dos presentes autos aos principais, de modo a servir de instrumentalização para o depósito.

Int. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16103/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007460-38.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JESSE DE AGUIAR FOGACA
CODINOME : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo e outros
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAES SÁ
INTERESSADO : SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCAESP
: CLAUDIO AMBROSIO
: TADASHI YAMASHITA
: FABIO AMBROSIO
: GERSON VADA
: FUAD NASSIF BALLURA
: HOMERO RODRIGUES LEITE
: STROSSNER RODRIGUES SANTA CRUZ
: MIGUEL APPOLONIO
No. ORIG. : 2005.61.00.027632-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do e. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo que, ao conceder medida liminar em autos de ação civil pública, para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus daquela demanda, indisponibilizou, também, o imóvel de propriedade do impetrante, terceiro estranho à lide originária.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que não é réu na aludida ação e que se trata de evidente homonímia e, conquanto tenha comprovado essa condição, inclusive com as informações prestadas pela autora da ação (pelas

quais demonstrou que o número do RG do réu é diferente daquele do impetrante), o juízo *a quo* determinou a realização de outras diligências destinadas à obtenção da qualificação do réu Paulo César de Oliveira, bem como se limitou a oficiar ao 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para cancelar a averbação relativa à indisponibilidade, de matrícula diversa daquela do imóvel do impetrante.

Sustenta que firmou compromisso de venda e compra do imóvel constante da matrícula nº 62.273, e que, se acaso não for reconhecido o equívoco incorrido para cancelamento da averbação, estará sujeito à multa contratual por eventual atraso na lavratura da escritura de venda e compra.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações, as quais foram prestadas às fls. 36/39.

Pela decisão de fls. 70/73, deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/79 pela concessão da segurança.

Pelo despacho de fl. 81, determinada a citação da CEAGESP como litisconsorte passiva necessária, que apresentou a petição de fls. 104/107, na qual sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, por isso, pugnou pela extinção deste *mandamus*, sem resolução do mérito.

Relatado. **Decido.**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, aduzida pela CEAGESP, incluída no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, isto porque a jurisprudência está consolidada no sentido de impor a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados pela eventual cassação do ato impugnado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC." (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).

A respeito do litisconsórcio em mandado de segurança, o E. STF editou a Súmula nº 631, segundo a qual

"extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

De se consignar que tal sistemática remanesce com a Lei nº 12.016/2009, que prevê em seu art. 24 a aplicação dos artigos 46 a 49, do Código de Processo Civil.

Dessarte, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da CEAGESP.

Quanto ao mérito, por ocasião da análise do pedido de liminar, proferi decisão de seguinte teor, *in verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que, ao conceder medida liminar em autos de ação civil pública, para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus daquela demanda, indisponibilizou, também, imóvel de propriedade do impetrante, terceiro estranho àquele feito.

Afirma o impetrante que não é réu na aludida ação e que se trata de evidente homonímia e, conquanto tenha comprovado essa condição, inclusive com as informações prestadas pela autora da ação (pelas quais demonstrou que o número do RG do réu é diferente daquele do impetrante), o juízo a quo determinou a realização de outras diligências destinadas à obtenção da qualificação do réu Paulo César de Oliveira, bem como se limitou a oficiar ao 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para cancelar a averbação relativa à indisponibilidade, de matrícula diversa daquela do imóvel do impetrante.

Sustenta que firmou compromisso de venda e compra do imóvel constante da matrícula nº 62.273, e que, se acaso não for reconhecido o equívoco incorrido para cancelamento da averbação, estará sujeito à multa contratual por eventual atraso na lavratura da escritura de venda e compra.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, esclarecendo que, não obstante tenha o impetrante formulado pedido de desbloqueio do seu imóvel, a certeza quanto à identificação do requerido Paulo César de Oliveira somente será obtida com a confirmação dos seus dados pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Assim, afirma que não há qualquer ilegalidade no procedimento por ela adotado, nem qualquer forma de constrangimento efetuado por aquele Juízo, a quem cabe zelar pelo cumprimento e efetividade de suas decisões.

É o relatório. **Decido.**

O MM. Juízo impetrado fundamentou sua decisão nestes termos (fl. 66):

"Aguarde-se a confirmação de dados do requerido Paulo César de Oliveira. Após, proceda a Secretaria ao determinado pelo tópico final do despacho de fls. 2281, observando-se, no ofício a ser dirigido ao Décimo Sexto Ofício de Registro de Imóveis, a liberação, também, da restrição anotada na matrícula nº 122.450."

Os argumentos deduzidos pelo impetrante são relevantes de modo a justificar a imediata sustação dos efeitos da decisão impugnada, ante a violação de direito líquido e certo.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante do presente mandado de segurança é a pessoa de nome Paulo Cesar de Oliveira, portador do R.G. nº 8.486.258-0, domiciliado na Rua Bom Jesus de Amparo, 199, nesta Capital, ao passo que o réu na Ação Civil Pública nº 2005.61.00.027632-6, na qual foi determinado o bloqueio de bens, é uma outra pessoa de nome Paulo César de Oliveira, portador do documento de identidade nº

7.746.063-7, e tem seu endereço residencial na Rua Hipólito da Silva, nº 70, na cidade de Campinas/SP, como o comprova a cópia da certidão de citação, acostada a fls. 49, que foi cumprida neste último local. Salta aos olhos, também, que, ao contrário do que consta nas informações de fls. 36/39, a própria autora da ação civil pública, por meio das petições reproduzidas á fls. 61/62 e 67/68, alertou a autoridade tida como coatora para o fato do réu ser a pessoa de nome Paulo César de Oliveira, portador do R.G. nº 7.746.063-7, domiciliado na Rua Hipólito da Silva, nº 70, na cidade de Campinas, a qual não se confunde, portanto, com o impetrante. Assim, atendo-me ao pedido de liminar formulado, verifico no caso vertente a existência dos pressupostos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51. Destarte, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para determinar o desbloqueio do bem imóvel do impetrante. Em virtude da urgência, oficie-se, pela via mais célere, a autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para ofertar parecer. Finalmente, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta."

Sem alteração no panorama inicial mas, ao contrário, sobreveio a informação da autora da ação subjacente - CEAGESP, ressaltando o equívoco incorrido pelo ato apontado como coator ao indisponibilizar o imóvel de propriedade do impetrante, terceiro estranho à lide, há que ser mantida a decisão liminar em todos os seus termos. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, aduzida pela CEAGESP e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo a segurança** para, tornando definitiva a liminar, determinar à autoridade coatora que promova a definitiva liberação do imóvel de propriedade do impetrante, constante da matrícula nº 62.273, do 16º CRI desta Capital.

Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16086/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013383-07.1992.4.03.0000/SP

92.03.013383-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: VICENTE LELIS e outros
	: KATUCKY MYKOLA
	: DURVAL FERNANDES
	: LAURO VITTA
	: JULIO SOARES DE ARRUDA FILHO
	: NILO RALDI
	: OSWALDO DE ALMEIDA PETTA
	: PEDRO SANT ANNA JUNIOR
	: HELIO RABELLO VAZ
	: MANUEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO FILHO

ADVOGADO : GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT
: CARLO BARBIERI FILHO
No. ORIG. : 00.09.38870-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de VICENTE LELIS e outros, visando à rescisão de sentença proferida pela 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, que homologou conta de liquidação, para posterior execução objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Alega o autor que a decisão viola a coisa julgada (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), decorrente da sentença exequenda, uma vez que: a) a correção monetária não observou os termos da Súmula nº 71 do Tribunal Federal de Recursos, tal como determinado pela sentença; b) os juros só deveriam incidir a partir da citação, mas foram aplicados à totalidade dos cálculos; c) o cálculo deveria abranger o período de 12/1981 a 02/1989, posto que a partir de 03/1989 houve o reajuste administrativo dos benefícios; todavia, a conta incluiu os meses de março e abril de 1989; d) o cálculo não contemplou o desconto previdenciário previsto no Decreto nº 1910/81, que vigorou de 01/1982 a 05/1986; e) a conta homologada não discrimina os valores já recebidos pelos segurados e os valores devidos em função do reajuste, informando apenas o principal devido.

Dando-se por citados, os réus ofereceram contestação. Alegam, preliminarmente, ausência do depósito determinado pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil. No mérito, defendem o acerto da sentença homologatória dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Houve réplica do INSS.

Ambas as partes ofereceram razões finais.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos deste Tribunal (fls. 249 a 276).

Parecer do Ministério Público Federal pela parcial procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e

AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passa-se, assim, ao exame da causa.

Inicialmente, importante esclarecer que, em se tratando de liquidação de sentença efetuada na sistemática legislativa dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei 8.898/94, perfeitamente cabível a ação rescisória ajuizada com o intuito de desconstituir a sentença homologatória da conta. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE CALCULO - SENTENÇA - AÇÃO RESCISORIA (ART. 485, CPC) -.

1. A HOMOLOGAÇÃO DE CONTA POR CALCULO DO CONTADOR, DECORRENTE DE SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, FIXANDO OS LIMITES DO TITULO JUDICIAL EXEQUENDO, FACE AO SEU CONTEUDO DE FUNDO, PARA A SUA DESCONSTITUIÇÃO ENCONTRA ADEQUADA VIA PROCESSUAL NA AÇÃO RESCISORIA.

2. A AÇÃO RESCISORIA NÃO ESCAPA DA INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DE NORMA LEGAL NA APLICAÇÃO DINAMICA DO DIREITO, LIBERTANDO A ORDEM JURIDICA DO FORMALISMO IMPIEDOSO OU TECNICISTA.

3. RECURSO PROVIDO.

(REsp 6357/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16/05/94)

A seguir, cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 122.

A preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, sob alegação de ausência do depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, deve ser rejeitada, haja vista o teor da Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS. Mas, ainda que assim não fosse, é de se ver que o referido depósito foi efetuado, como demonstra a guia de recolhimento a fls. 07 dos autos.

Feitas essas considerações, avança-se ao mérito, relativamente ao juízo rescindendo, anotando que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada;"

Acerca do comando legal acima transcrito, assim se manifesta Antônio Cláudio da Costa Machado:

"A formação de coisa julgada material significa obstáculo absoluto à instauração de novo processo que verse sobre o mesmo litígio já solucionado. Sob esse prisma é que o sistema considera a coisa julgada como pressuposto processual objetivo negativo ao lado da litispendência e da convenção de arbitragem (art. 267, V e VII). Muito bem, se apesar do obstáculo - que é garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) -, outra decisão de mérito foi proferida e transitou em julgado, esta segunda ofende a primeira, coberta pela garantia, de sorte que a solução é a propositura de ação rescisória com vistas ao seu aniquilamento e à reestabilização das relações jurídicas. Não proposta a rescisória, conviverão no plano jurídico duas decisões, eventualmente antagônicas, sobre um mesmo conflito de interesses".

(Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Manole, 7ª edição, 2008, p. 583).

Em se cuidando de execução de sentença transitada em julgado, fica o Juízo executivo subordinado à decisão proferida no processo de conhecimento. Essa a dicção do art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ora, o laudo elaborado pelo Setor de Cálculos deste Tribunal, corroborado pelo parecer oferecido pelo Setor de Contabilidade da Procuradoria Regional da República da 3ª Região dá conta de que a decisão rescindenda viola, parcialmente, a coisa julgada oriunda do processo de conhecimento, na medida em que homologa cálculos que não atendem, na íntegra, os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial. Tais parâmetros são, em síntese:

- apuração de diferenças mediante aplicação do disposto na Súmula nº 260 do Tribunal Federal de recursos;
- correção monetária das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se a Súmula nº 71 do mesmo TFR;

- sobre as diferenças corrigidas, aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação;
- honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação;
- reembolso das custas.

Cotejando as três contas ofertadas nos autos (Contadoria Judicial, INSS e segurados), assim se manifestou o Setor de Cálculos desta Corte:

"Desta forma, restaria analisar os cálculos em si em todos os seus aspectos e nesse sentido podemos informar, inicialmente, que o cálculo do INSS foi aquele que apurou diferenças de forma consistente, evoluindo de forma precisa as rendas mensais devidas e pagas, bem assim considerando os valores fixos e descontos previdenciários, nas devidas situações.

(...)

Em relação à correção monetária das diferenças apuradas, o cálculo homologado careceria de reparo, na medida que a mesma deveria ser realizada através da variação do salário-mínimo (Súmula 71), conforme determinava a r. sentença, em vez de fazê-lo através da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, portanto, correto o entendimento da Autarquia referente a esse aspecto."

As conclusões acima foram confirmadas pelo parecer técnico elaborado pelo Núcleo Pericial da Procuradoria Regional da República, que se manifestou nos seguintes termos:

"O primeiro cálculo feito pela Contadoria da Justiça Federal à fls. 17/49, homologado pela sentença rescindenda, resultou no valor de CR\$ 3.339.320,95, correspondente à 113.044,4229 BTN's em 03/1990. Contudo, não especifica os valores devidos e recebidos mês a mês, razão pela qual não se pode afirmar se as quantias apresentadas na coluna "Principal" estão corretas. (...)

O Despacho de fls. 246 determina a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais do Tribunal que, por sua vez, apresenta, às fls. 249/250, informações acerca das contas apresentadas nos autos.

Da análise destas informações, constata-se que as mesmas são pertinentes, isto é, estão bem detalhadas e explica de forma clara e correta o cálculo feito pelo Instituto, assim como, sobre os aspectos controversos relacionados à evolução dos valores recebidos e devidos mês a mês em conformidade com os índices oficiais de reajuste, descontos aplicados, data final para apuração das parcelas, correção monetária das diferenças com aplicação da Súmula 71 e contagem e aplicação dos juros moratórios.

A Contadoria apresenta, portanto, uma planilha com uma nova conta que resulta em um valor muito próximo daquele apurado pelo Instituto, assim como ao valor encontrado por esse núcleo pericial conforme planilhas em anexo. Pode-se constatar que o valor devido aos segurados são aqueles obtidos pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 249/276 que corresponde a R\$ 254.980,39 em abril/2010".

O que se percebe, do cotejo dos pareceres técnico-contábeis, é que a conta elaborada pela Contadoria da Justiça Federal de 1º Grau, homologada pela sentença de liquidação, de fato, discrepou, em parte, dos critérios estabelecidos no título executivo judicial (notadamente no que tange à atualização monetária), violando, com isso, a coisa julgada oriunda do processo de conhecimento. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

1. O cabimento dos embargos de divergência independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. Na liquidação da sentença, o quantum debeatur a ser executado é o definido nos cálculos realizados com estrita observância da norma concreta da sentença exequianda, que não comporta modificação, pena de ofensa à coisa julgada.

3. Ofende o comando expresso no acórdão exequiando, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser procedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 585392 / SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.11.08)

Desta forma, é de se acolher parcialmente o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente a sentença homologatória, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Desconstituído em parte o julgado, é de se avançar ao novo julgamento da causa originária, no exercício do juízo rescisório, a teor do comando inserto no art. 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

E, consoante já assinalado, tem-se que a conta elaborada pelo Setor de Cálculos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região é aquela que melhor reflete os parâmetros constantes da sentença proferida no processo de cognição,

em respeito à garantia da coisa julgada, a tornar imutável e indiscutível o julgado não mais sujeito a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do Código de Processo Civil), em especial quanto à aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos em sede de correção monetária, ao invés de fazê-lo com base na Lei 6.899/81, tal como fez a sentença rescindida.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte a sentença transitada em julgada, proferida em sede de liquidação do julgado e, em juízo rescisório, homologar a conta elaborada pelo setor de Cálculos deste Tribunal (fls. 249/276).

Custas na forma da lei. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0104485-03.1998.4.03.0000/SP

98.03.104485-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO CRISTINO ALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG. : 92.00.00091-7 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 120/122. Antônio Cristino Alves requer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com vistas ao recebimento de honorários advocatícios fixados em acórdão proferido pela Primeira Seção desta Corte, o qual decretou a decadência do direito de ajuizar esta ação rescisória.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, assim dispõe o art. 25, II, da Lei 8.906/94:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

No caso, a parte foi intimada acerca do acórdão por meio de publicação no Diário Oficial de 20.10.2000. O trânsito em julgado da decisão operou-se em 28.11.2000, conforme certidão a fls. 101.

Entretanto, apenas em 18.04.2007 foi protocolada petição requerendo a execução da verba honorária estabelecida no acórdão passado em julgado, restando ultrapassado, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto na norma acima transcrita.

Importante salientar que o prazo de cinco anos, previsto no art. 25, II, da Lei 8.906/94 para a ação de cobrança dos honorários, aplica-se, pelas mesmas razões, à execução de tal verba, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelado na ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1178461/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.03.2010).

Assim, em razão da consumação da prescrição, fica indeferido o pedido de citação do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047802-09.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.047802-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VANDERLEI PIRES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: VANILCE MEDOLA PIROLO e outros
	: JOAO REGACONI
	: CELSO PALUDETTO
	: MARIO FANTINI
	: MARIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG.	: 93.03.086286-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo deferido às fls. 227, manifeste-se o INSS acerca da alegada impossibilidade de localização dos sucessores dos corréus Celso Paludetto, João Regaçoni e Mário Fantini.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0058148-19.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.058148-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR : FRANCISCO IGNACIO SANTOS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.085928-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por FRANCISCO IGNÁCIO SANTOS TEIXEIRA FILHO em face do INSS, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil (erro de fato), objetivando a rescisão de acórdão transitado formalmente em julgado, que negou provimento à sua apelação, mantendo, com isso, sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito.

O requerente insurge-se contra tal acórdão, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do índice de 147,06%, sem as deduções ocorridas em sede administrativa.

Pede a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, com a subsequente prolação de novo julgamento, para condenação da autarquia a incluir na manutenção do benefício, com efeitos financeiros desde 01.09.91, o reajuste à ordem de 147,06%, compensando-se qualquer outro já deferido pela Administração.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes ofereceram razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação rescisória, tendo em vista a descaracterização do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na eventualidade de a preliminar não ser acolhida, opina pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passa-se, assim, ao exame da causa.

Inicialmente, cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 50.

A ação rescisória sob apreciação volta-se contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do autor, manteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V (coisa julgada) e VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Inexistente, portanto, coisa julgada material (art. 467 do Código de Processo Civil) a ser objeto de rescisão.

De fato, como é sabido, sentença de mérito é aquela que acolhe a pretensão de uma das partes, julgando procedente ou improcedente o pedido; é aquela que se manifesta acerca da questão de fundo, do conflito de interesses que envolve os litigantes (lide).

Sob essa ótica, jamais poderá ser considerada de mérito decisão que não se pronuncia sobre o pedido deduzido, ostentando caráter meramente processual, tal como aquela que reconhece a carência de ação ou a existência da objeção de coisa julgada.

Não resta preenchido, destarte, o pressuposto específico da ação rescisória, previsto no art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil, qual seja, tratar-se de decisão de mérito transitada em julgado.

Nesse sentido, ementa do Supremo Tribunal Federal:

"Por não atacar decisão de mérito, não cabe rescisória (art. 485, caput, do Código de Processo Civil), contra sentença que se limitou a extinguir o processo, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Ação de que, por maioria de votos, não conhece o Plenário do Supremo Tribunal".

(STF; Pleno; AR 1056-6; Rel. Min. Octávio Gallotti; DJ 25.05.2001).

Assim, resta ausente o indispensável interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), considerado, no caso presente, como a adequação do provimento jurisdicional pleiteado. Não deve ser conhecida, destarte, a presente ação rescisória.

Mas, ainda que se pudesse ingressar no exame do mérito desta causa, mais especificamente no que tange ao juízo rescindendo, não mereceria acolhida a pretensão do requerente.

É que, por força de atos administrativos normativos, já houve a incidência do reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários, como se depreende da leitura das Portarias nºs 302 e 485 de 1992, do Ministério da Previdência Social, respectivamente:

"Art. 1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

"Art. 1º. As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91".

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra a ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO A SER APLICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC DE MARÇO A

AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- Concedido o benefício em janeiro/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei 8.213/91. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%). IV- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. V- O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VII- Embargos de declaração rejeitados. (EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 387465, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09/12/2002).

Correto, portanto, o reconhecimento da carência de ação efetuado pela sentença e confirmado pelo acórdão que a substituiu (art. 512 do Código de Processo Civil), não se podendo nem mesmo cogitar de erro de fato.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à ação rescisória.

Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012474-47.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.012474-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR : TEREZA ROSETO FEDERICI e outros
: NIVALDO PEREIRA
: MARIA ZILDA DOS SANTOS NORA PEREIRA
: DULCINEIA PEREIRA MARINHO
: RENATO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DULCINEI APARECIDA PEREIRA
SUCEDIDO : SEBASTIAO ANTONIO MAIA
RÉU : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
ADVOGADO : JOAO PEREIRA falecido
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.090402-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO PEREIRA em face do INSS, visando à rescisão de acórdão proferido por esta Corte, que deu provimento à sua apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Alega o autor que a decisão incorreu erro de fato (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), na medida em que a prova dos autos não foi corretamente avaliada. Além disso, teriam sido obtidos documentos novos (art. 485, VII, do mesmo Código), a assegurar pronunciamento favorável.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, eis que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Noticiado o falecimento do autor, houve a habilitação de seus dependentes (fls. 193).

Apenas o INSS ofereceu razões finais.

Em seu parecer, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação ou, se não, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal como requerido a fls. 102.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passa-se, assim, ao exame da causa.

De início, cumpre atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 43.

Sem preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito.

Deveras, assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

"Art. 485.

.....
§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

José Carlos Barbosa Moreira, sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- a) que a sentença seja nele fundada;
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato;
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, pp 147/148).

Nem todos os requisitos, porém, se mostram presentes na espécie.

De fato, sustenta o requerente que o acórdão incorreu em erro de fato posto que contrário à prova dos autos, tendo sido desprezada a prova material da condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento, no título eleitoral e na ficha de associado ao sindicato.

Não é, contudo, o que se passa no caso dos autos.

É que o acórdão rescindendo não se baseou na insuficiência de prova quanto ao exercício da atividade rural, mas sim na circunstância de que não restou demonstrado o desempenho desta atividade nos 102 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Mesmo os supostos "documentos novos" (certidão de nascimento da filha do autor e ficha do Pronto Socorro Estadual), a corroborar a afirmação de que sua profissão é a de lavrador, não socorrem os sucessores do autor, haja vista que não infirmam o fundamento adotado pela decisão atacada, concernente à não comprovação do exercício da atividade rurícola nos 102 meses anteriores ao requerimento.

Importante salientar que as provas existentes não foram desconsideradas. Ao contrário, foram elas expressamente valoradas e sopesadas, vindo, porém, o julgado a concluir pela não observância dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios.

Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que afasta a alegação de erro de fato.

Consigne-se, por fim, que a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08).

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador. IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais. V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido. VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos testemunhais. VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973. VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural). IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC. X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Pelo quanto acima exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à ação rescisória.

Sem condenação dos autores em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015950-88.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.015950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : DIRCE BRANDAO GERULAT
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.036996-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Dirce Brandão Gerulat em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 1999.03.99.036996-6 (fls. 69/73).

No Juízo de Primeira Instância a ação subjacente foi julgada procedente e o INSS condenado a pagar benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, e artigo 49 do Decreto n.º 611/1992 (fls. 46/49).

Em sede de apelação, esta Corte deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, pois a parte autora perdeu sua condição de segurada antes de completar a idade mínima para a obtenção do benefício previdenciário, não se podendo falar em direito adquirido à concessão da benesse pleiteada.

A parte autora ajuizou a presente demanda requerendo a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

*Alega que os autos foram instruídos com início de prova material, ou seja documentos pessoais, declinando a idade do autor quando do ingresso da ação com 62 anos, de acordo com os termos do artigo 49, do Decreto 2.172/97, e xérox de sua CTPS comprovando ter o mesmo vertido aos cofres Previdenciários até o ingresso de seu pedido com **206 contribuições mais 04 dias** (...) Indubitavelmente, portanto, implementou-se o período mínimo de contribuições que para o presente caso prevê uma carência de 78 meses (fl. 04). Conclui, assim, que existindo nos autos prova material que se presta a comprovar o implemento da idade, bem como o preenchimento da carência exigida por lei, para vindicar o benefício ora pleiteado, observa-se o erro de fato, passível de revisão através do remédio jurídico que nada mais que a presente AÇÃO RESCISÓRIA ora proposta (fl. 05).*

Requer, desse modo, a rescisão do acórdão, *devendo ser concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, incidindo o pagamento das parcelas vencidas a partir da data da citação do Instituto Nacional de Seguro Social, que deu-se em 24/abril/2.000, fls. 20 v.º dos autos, com as correções legais devidas e demais com as correções legais devidas e demais cominações de estilo devendo-se ser os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados conforme pedido na inicial, sobre o valor total da condenação, até a data do transito em julgado, excluindo-se as parcelas vincendas à partir desta data* (sic) (fl. 06).

A Ação Rescisória foi ajuizada em 06.04.2004 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.880,00 (fl. 07).

Os autos foram instruídos com os documentos acostados às fls. 10/97.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, conforme dispôs o despacho exarado à fl. 100.

Regularmente citado à fl. 113, o INSS apresentou contestação às fls. 114/119. Preliminarmente alega ser a autora carecedora de ação, pois não subsiste nenhum dos fundamentos legais que autorizam a propositura da Ação Rescisória. No mérito, requer a improcedência da presente ação.

Réplica da parte autora às fls. 126/127.

Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a parte autora nada requereu (fl. 133), enquanto que a autarquia previdenciária ficou-se inerte (fl. 134).

O INSS apresentou alegações finais às fls. 139/142 e a parte autora, à fl. 143. A autarquia apresentou nova petição de razões finais às fls. 145/146.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação acostada às fls. 148/151, manifestou-se pela improcedência da Ação Rescisória.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 13.12.2002 (fl. 85) e a inicial foi protocolada em 06.04.2004.

A matéria preliminar pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da apresentação da contestação e das alegações finais confundem-se com o próprio mérito da Ação Rescisória, razão pela qual serão com ele analisadas.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

(...).

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.

(...)

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

No que concerne ao alegado erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido ("erro de fato,, resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.

§ 1º

O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º

*Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este dei a o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que **para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho). (sem grifos no original)***

(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 677/679)

Assim, o erro de fato, nos termos do § 1º, do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do seu § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

Pois bem.

A análise da decisão questionada demonstra que não houve erro de fato no caso dos autos.

A parte autora alega que de acordo com a Lei 9.032 que alterou o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 o autor

*deveria perfazer 78 contribuições em cumprimento à carência da aposentadoria por idade. Há nos autos documentos às fls. 08/15 que além de não impugnados pelo INSS dão conta da existência de diversos vínculos empregatícios com início em 02/janeiro/1.968 até 28/setembro/1.990, bem como carnês de contribuição como autônoma de setembro/1.987 até maio/1.998 e outubro/1.99° até fevereiro/1.991; **totalizando 206 meses de trabalho**. Indubitavelmente, portanto, implementou-se o período mínimo de contribuições que para o presente caso prevê uma carência de 78 meses, conforme determinado na sobredita Lei. Partindo deste contexto, o fato de, posteriormente ter perdido a qualidade de segurado, e a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício resulta em enriquecimento ilícito de sua parte. Ademais saciado o período de carência, ocorre algo próximo ao aperfeiçoamento de uma condição suspensiva : o direito que dela depende incorpora-se definitivamente ao patrimônio de seu titular, ou seja, surge o direito adquirido (fl. 04). Conclui à fl. 05 aduzindo que **destarte existindo nos autos prova material que se presta a comprovar o implemento da idade, bem como o preenchimento da carência exigida por lei, para vindicar o benefício ora pleiteado, observa-se o erro de fato, passível de revisão através do remédio jurídico que nada mais que a presente AÇÃO RESCISÓRIA ora proposta** (grifei).*

O acórdão objurgado foi proferido em 16.10.2001 e consignou expressamente à fl. 71 que **a autora perdeu a sua condição de segurada da Previdência Social, pois os documentos acostados à inicial dão conta de que a autora deixou de trabalhar e contribuir à Previdência em 1991, ou seja, 5 (cinco) anos antes de completar a idade mínima para a aposentadoria**. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido à obtenção do benefício em questão, uma vez que para isso se exige a implementação de todos os seus requisitos (idade e cumprimento da carência), o que não ocorreu, no presente caso (grifei).

Em outras palavras, embora a autora já tivesse contribuído por tempo superior à carência do benefício, seu pedido restou indeferido, pois, quando completou o requisito etário previsto em lei, não mais ostentava a condição de segurada.

No caso, a decisão rescindenda adotou uma das soluções jurídicas possíveis, conforme os julgados abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O vínculo da parte autora com a Previdência manteve-se até 29/12/89, quando se desligou do seu último emprego, e a ação foi ajuizada em 21/08/2001. Escoado o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, perdeu a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual não é de se conceder a aposentadoria por idade. 2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 102 da Lei 8213/91, pois, na época em que a parte autora parou de contribuir, ainda não havia implementado o requisito da idade, e, quando completou a idade mínima, há muito deixara de recolher as contribuições, não coexistindo, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200203990188754, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 518.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O vínculo da parte autora com a Previdência manteve-se até 28/02/92, quando se desligou do seu último emprego, e a ação foi ajuizada em 23/06/2000. Escoado o prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91, perdeu a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual não é de se conceder a aposentadoria por idade. 2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 102 da Lei 8213/91, pois, na época em que a parte autora parou de contribuir, ainda não havia implementado o requisito da idade, e, quando completou a idade mínima, há muito deixara de recolher as contribuições, não coexistindo, portanto, em nenhuma das hipóteses, os requisitos necessários para a obtenção do benefício. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200061090029642, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 693.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - Embora o conjunto probatório comprove que o autor trabalhou por vários anos em atividade urbana, o mesmo ocorreu em período antecedente àquele necessário para a percepção do benefício, sem que o(a) autor(a) comprovasse a idade necessária à Aposentação. - Apelação Improvida. (AC 200061130020887, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:19/11/2002 PÁGINA: 232.)

Desse modo, não há que se falar ter ocorrido erro de fato no julgamento da ação subjacente, pois o acórdão rescindendo em nenhum momento admitiu um fato inexistente ou admitiu um fato que efetivamente não ocorreu, conforme dispõe o artigo 485, § 1º, do CPC. Além disso, a pretensão da parte autora em rescindir o acórdão objurgado também é obstaculizada pelo § 2º da norma em tela, uma vez que sobre o fato apontado na inicial houve pronunciamento judicial a respeito.

Na realidade, o que a parte autora deseja é repisar suas teses e buscar uma meio de reavaliação da decisão rescindenda, o que, entretanto, não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, a qual não se trata de mais um recurso de apelação.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO . NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02.*
- 2. O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC).*
- 3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar.*
- 4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias.*
- 5. A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório.*
- 6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.*
- 7. A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.*
- 8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (sem grifos no original) (TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)*

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, IX, DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1. No v. acórdão houve a apreciação da prova documental evidência essa que obsta o reconhecimento do " erro de fato " (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de "falta de análise da prova documental".*
- 2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só não conduziria à procedência do pedido, posto que o v. acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide sob o entendimento de não restar demonstrado o preenchimento do requisito tempo de trabalho exigido, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, mesmo de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.*
- 3. Sem condenação do autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 6. Ação rescisória improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AR 4121, Relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Leide Polo, DJU em*

08.02.2008, página 1874)

Embora seja prescindível para o deslinde da lide, em consulta ao Sistema Plenus, verifiquei que a parte autora encontra-se aposentada por idade, com DIB em 29.04.2003 (NB 1288640789).

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 1999.03.99.036996-6) tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042337-43.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042337-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR	: APPARECIDA CALCHI INACIO
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 99.00.00024-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por APPARECIDA CALCHI INACIO em face do INSS, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, o qual não reconheceu seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a autora que a decisão incorreu em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil) e erro de fato (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), no que tange à apreciação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa, a fim de que se lhe conceda o benefício assistencial.

Embora tenha havido requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, este não foi apreciado.

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, contestou o INSS. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que a ação possui indevido caráter recursal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apenas a autora ofereceu razões finais.

Em seu parecer, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Cabe atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 106.

A preliminar relativa à natureza recursal da presente demanda, por se confundir com o próprio mérito da causa, mais especificamente com seu juízo rescindendo, com ele será apreciada.

A ação rescisória, contudo, não deve ser conhecida no que diz respeito à alegação de erro de fato.

Assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

"Art. 485.

.....
§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Nota-se, no caso, que a petição inicial é inepta, na medida em que, muito embora o requerente tenha feito menção ao dispositivo legal (art. 485, IX, do Código de Processo Civil), nada mais mencionou a respeito em sua peça inaugural.

Efetivamente, não indicou os fatos pelos quais o acórdão rescindendo teria incorrido no erro de fato; em outras palavras, não apresentou os fatos e os fundamentos jurídicos (que, lembre-se, não se confundem com simples fundamentos legais) caracterizadores da figura jurídico-processual do erro de fato. Mais especificamente, não se diz qual fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, teria sido desconsiderado pela decisão rescindenda, nem, tampouco, qual fato efetivamente inexistente teria sido levado em conta na improcedência do pedido.

De outro lado, é sabido que se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar causa de pedir (art. 282, III, c/c art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil), e que a regularidade da peça inaugural é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que não há de ser conhecida a demanda, nesta parte, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do mesmo Código.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito, relativamente ao juízo rescindendo, com base no segundo fundamento deduzido (violação a literal disposição de lei).

Anoto, por oportuno, que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim disposto:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;"

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, assim preconiza o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742/93, organizando a Assistência Social, prevendo, em seu artigo 20 (com a redação vigente à época):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, contém disposição específica acerca do benefício em comento:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

A respeito do benefício assistencial de prestação continuada, as Leis 8.742/93 e 10.741/03 conferem esse direito ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No caso sob análise, trata-se de pessoa idosa que alega não possuir meios de prover seu sustento e sua integração social. Aduz que suas despesas com saúde são expressivas, comprometendo o atendimento de outras necessidades.

O laudo socioeconômico, no entanto, constatou que a renda familiar, composta pelo benefício de aposentadoria de seu marido, bem como da renda recebida pelo trabalho na lavoura, supera o limite de ¼ do salário mínimo,

previsto como critério objetivo para aferição da miserabilidade, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha consignado, em vários julgados, que o critério objetivo previsto em lei deve ser conjugado com os aspectos de cunho subjetivo, a análise socioeconômica descreve situação familiar compatível com a vida digna, ressaltando que a renda mensal da família, composta apenas pela ora requerente e seu marido, é superior a um salário mínimo por pessoa, suprimindo o indispensável para sua subsistência.

Assim, embora não se negue que a entidade familiar enfrenta dificuldades financeiras, não há falar-se em estado de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial.

Esse é o posicionamento desta Corte, conforme julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 26.03.2010, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 26.03.2010). IV - Laudo social, datado de 20.09.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, de R\$ 1.100,00 (2,15 salários-mínimos), advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido e do salário da filha, como agente de saúde. Relata que a filha não contribui com as despesas da família. V - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VI - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por três integrantes, reside em imóvel próprio e possui renda de 2,15 salários-mínimos. VII - O fato da autora relatar que a filha, agente de saúde, não contribui com as despesas do lar, não afasta o reconhecimento de sua renda para fins de apuração da renda per capita, considerando que integra o núcleo familiar da petionária. VIII - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AC 00205594620114039999, TRF3 - OITAVA TURMA, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, CJI DATA:15/12/2011)

Conclui-se, destarte, que não houve violação à literalidade dos artigos 203, V, da Constituição Federal; 20 da Lei 8742/93 e 34 da Lei 10741/03, mas, ao contrário, deu-se aplicação às normas que regulam a concessão do benefício assistencial.

Importante consignar, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o manejo da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno, "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo" (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória.

Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual. Nesse sentido, julgado proferido por esta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(AR 4807, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08)

Também o Superior Tribunal de Justiça esclarece que a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente.

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08).

Pelo quanto acima exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil: a) REJEITO A PRELIMINAR de não conhecimento da ação rescisória por deter natureza recursal; b) NÃO CONHEÇO DA AÇÃO RESCISÓRIA quanto à alegação de erro de fato; e c) conheço da ação rescisória relativamente à alegação de violação a literal disposição de lei, mas JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0055349-27.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.055349-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR : AMABILE CODECO GROSSI
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00009-9 1 Vt AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por AMABILE CODECO GROSSI em face do INSS, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, o qual não reconheceu seu direito à obtenção de aposentadoria por idade rural.

A autora traz nos autos novos documentos, requerendo, com isso, a desconstituição do julgado.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio da decisão a fls. 196/197, negou seguimento ao pedido em razão de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Corte Regional.

Redistribuído o processo, foi citado o INSS.

Em sua contestação, alega a Autarquia, preliminarmente, a decadência do direito de ajuizar a ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Neste sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo ao exame da causa, cumprindo enfrentar, de início, a questão prejudicial da decadência. Assim se encontra redigido o art. 495 do Código de Processo Civil:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Importante esclarecer que o prazo acima referido tem natureza jurídica decadencial, de sorte que não se sujeita a suspensão ou interrupção. Esta a lição de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Na verdade, não é o direito de ação que se extingue, decorrido o prazo de dois anos contado a partir do trânsito

em julgado, mas sim o próprio direito material à desconstituição da sentença ou acórdão. Daí que o prazo aqui previsto é de decadência e não de prescrição, já que se trata de direito não patrimonial (v. nota ao art. 219, § 5º), de sorte que ele não se submete aos fenômenos da suspensão e interrupção". (Código de processo civil interpretado. São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 595/596).

Pois bem. No caso, o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Dessa decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls. 115/128), que não foram admitidos pela Vice-Presidência desta Corte (fls. 158 e 159, respectivamente).

Não houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial. Houve, contudo, interposição de agravo frente à decisão que negou processamento ao recurso extraordinário (fls. 179).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão prolatada pelo Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 170).

O trânsito em julgado da decisão se deu em 29.06.1998, conforme certidão acostada a fls. 171.

A presente ação rescisória, por sua vez, foi ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça em 01.06.2000.

Por força de sua incompetência absoluta, aquela Corte Superior negou seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Regional, este sim o competente para analisar o pedido de desconstituição do julgado, a teor do disposto no art. 108, I, b, da Constituição Federal (fls. 196/197).

Ocorre que a distribuição da demanda nesta Corte Regional se deu em 27.09.2004, quando já ultrapassado, em muito, o prazo decadencial de dois anos estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil.

E, segundo a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, "[p]ara que se admita a ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, a) uma decisão de mérito transitada em julgado; b) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC e c) o prazo decadencial de dois anos" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Salvador: Editora Juspodivm, 7ª edição, 2009, p. 362).

De outro lado, é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o de que o ajuizamento tempestivo da ação rescisória, isto é, dentro do biênio decadencial legal, há de ser aferido levando-se em conta a data de apresentação da respectiva petição inicial perante o tribunal competente para processá-la e julgá-la. Neste sentido, as ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I - Consoante reza o art. 495 do Código de Processo Civil, 'o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão', tratando-se, pois, de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

II - Entendimento desta Corte de Justiça de que 'a tempestividade da ação rescindenda deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente' (AR nº 1.435/CE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004, p. 161).

III - Nesse panorama, clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade.

IV - Ação rescisória ajuizada neste Tribunal Superior após o transcurso do biênio decadencial. Inafastável o reconhecimento de sua extemporaneidade. Precedente: ARGAR nº 2.131/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/09/02.

V - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na AR 3115 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO

NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - In casu, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

IV - Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil".

(AR 1435 / CE, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 10.05.2004)

Posto isso, com fundamento no art. 557, c.c. o art. 269, IV, e o art. 495, todos do Código de Processo Civil, ACOELHO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022501-16.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : CLOTILDE TORRES FAGUNDES
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00020-7 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Clotilde Torres Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Acórdão prolatado pela Primeira Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 2000.03.99.057783-0 (fls. 60/65).

Na ação originária foi pleiteada a concessão de aposentadoria rural por idade. A Sentença prolatada em Primeira

Instância à fl. 33 julgou procedente o pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apelou do *decisum*, tendo este Tribunal, por unanimidade, dado provimento ao apelo. Entendeu não restar provado nos autos originários o exercício da atividade rurícola nos 114 (cento e quatorze) meses anteriores à data do ajuizamento da ação, por meio de início razoável de prova material.

A parte autora interpôs Recurso Especial às fls. 69/76, o qual não restou admitido conforme decisão prolatada às fls. 82/83.

Da narrativa na inicial, infere-se que a Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento na apresentação de documentos novos e erro de fato (artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil).

Segundo a exordial, o Acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato, visto que existiria nos autos prova documental, corroborada pelas testemunhas. Acrescenta ter encontrado documentos novos, cuja existência ignorava à época do ajuizamento da ação. Junta, assim, à inicial da Rescisória, Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de sua filha. Entende, por fim, que o Acórdão deva ser rescindido, ante a existência de farta prova material comprovando sua condição de rurícola.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.360,00 (fl. 02/07).

A Ação Rescisória foi proposta originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, na data de 19.01.2006. Às fls. 100/101 destes autos, consta decisão proferida naquela Corte Superior, de lavra da Ministra Laurita Vaz, negando seguimento ao pedido e determinando a remessa dos autos a este Tribunal, tendo em vista pretender a parte Autora rescindir julgado proferido por esta Corte Regional.

De acordo com pesquisa de acompanhamento processual efetuada no site deste Tribunal, a presente Rescisória, advinda do STJ, foi aqui protocolada em 17.04.2006.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à autora por intermédio do despacho de fl. 109.

Contestação do INSS às fls. 119/122, por intermédio da qual suscita, preliminarmente, carência da ação, sob o fundamento de não indicar a parte autora em qual dos incisos do artigo 485 do CPC fundamenta-se a presente Rescisória, bem como porque os documentos juntados com a inicial seriam os mesmos já utilizados na ação originária. A inicial, em seu entendimento, seria inepta. Entende, em suma, que a parte autora procura apenas o reexame de provas. No mérito, a autarquia previdenciária argumenta não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício pleiteado. Sustenta que a Autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural em número de meses igual à carência exigida para o benefício, conforme dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91 (fl. 121). Em sua ótica, para fazer jus à aposentadoria por idade, deve o trabalhador rural comprovar o exercício daquela atividade no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência exigida para a sua concessão (art. 142 da Lei 8.213/91).

A parte autora apresentou réplica à fl. 131.

Juntada de documentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa a vínculo empregatício urbano que teria sido exercido pelo marido da Autora (fls. 138/142).

Instada a se manifestar quanto à documentação encartada aos autos pelo INSS (fl. 144), a Autora quedou-se inerte (fl. 148).

Decorrido prazo para que a autora ou o réu apresentassem razões finais (fl. 154).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da Ação Rescisória (fls. 155/156).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 23.02.2005 (fl. 86) e a inicial foi protocolada em 19.01.2006 (fl. 02).

Embora a parte autora não tenha explicitamente indicado os incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil com que fundamenta a presente Ação Rescisória, da narrativa da inicial é possível deduzir que o processo está arrimado na juntada de documentos novos e em erro de fato. Assim, tendo em vista que a matéria preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da apresentação da contestação e das alegações finais confunde-se com o próprio mérito da Ação Rescisória, sua análise será feita juntamente com o objeto do processo.

Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no órgão julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo órgão julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

In casu, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documentos novos e erro de fato, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistentes erro de fato e documento novo (art. 485, VII e IX, do CPC). II - O Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC), por estarem presentes os seus requisitos. Não se exige a prévia intimação do Ministério Público Federal, que tem vista dos autos depois da decisão monocrática, com a possibilidade de interposição de recurso, como o ora analisado. III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Não merece reparos a decisão recorrida. V - Agravo não provido. (AR 201003000287110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 248.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO

CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

(...).

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-a DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.

(...)

São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se cuidar de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero.

Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Somente é permitido que se traga documento novo para provar um fato já alegado anteriormente, mas não para arrimar um novo fato, pois, nesse caso, haveria a inserção de um fato superveniente que não foi discutido na ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem se ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).*

Pois bem.

No caso dos autos, com a inicial desta Ação Rescisória, foram apresentados os seguintes documentos reputados como novos pela parte autora:

- 1) Certidão de casamento da parte autora realizado em 23.05.1959 (datada de 08.09.1992), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador e ela, doméstica (fl. 10).
- 2) Certidão de nascimento da filha da parte autora, Suely Torres Fagundes, ocorrido em 29.05.1960 (certidão datada de 28.10.2005), em que ela também é qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 11).

Em que pese a argumentação expedida pela parte autora, a documentação apresentada não tem o condão de modificar o entendimento esposado na decisão rescindenda.

A certidão de casamento da parte autora já tinha sido apresentada na ação subjacente, de modo que não constitui documento novo e não pode ser considerada para a rescisão do acórdão contestado. Nesse sentido, é a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte:

*PRONUNCIAMENTO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. 1 - O decisum foi claro na exposição do fundamento que levou ao provimento do apelo da Autarquia Previdenciária e, conseqüentemente, à reforma da sentença de primeiro grau, concessiva da aposentadoria por idade. 2 - O autor pretende o reexame da prova produzida, ao que não se presta a ação rescisória, a qual não se confunde com nova instância recursal, mas se constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando, dessa forma a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda. 3 - Em se tratando de documento novo, é necessário que ele já existisse ao tempo do processo no qual se proferiu a sentença rescindenda e que o mesmo seja capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão impugnada. 4 - **Documentos já apresentados na ação subjacente não serão considerados aos fins pretendidos.** 5 - Documento de cunho particular não tem a mesma força probante daqueles expedidos por órgãos públicos, especialmente quando não esclarece qual a atividade exercida pelo freguês. 6 - A Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 28), foi constituída em 26 de julho de 1999 e, portanto, não existia ao tempo da demanda subjacente, proposta em 25 de novembro de 1997. 7 - Pedido rescisório julgado improcedente. (grifei). (AR 199903000398967, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 285.)*

O acórdão objurgado dispôs às fls. 61/62 que a parte autora, efetivamente, comprovou possuir a idade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, consoante se verifica a fls. 07, onde consta a data de seu nascimento aos 11/02/1939. Convém, inicialmente ressaltar que, o presente feito fora ajuizado em 15/03/2000, portanto, já na vigência da nova redação dada ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 (...) Assim, deveria a apelada fazer prova do exercício de atividade rural nos 114 (cento e quatorze) meses anteriores à data do ajuizamento da ação, por meio de, pelo menos, um início razoável de prova material. Entretanto, inexistente referida prova com relação a esse período. Os documentos acostados a fls. 07/10, não podem ser considerados, uma vez que não se referem ao exercício da atividade rural da autora nos 114 (cento e quatorze) meses de carência. E, a prova exclusivamente testemunhal é, na hipótese, insuficiente à comprovação do tempo de serviço.

Segundo o acórdão rescindendo, havia necessidade de início de prova material referente ao alegado trabalho rural nos 114 (cento e quatorze) meses anteriores ao ajuizamento da ação subjacente, que se deu em 15.03.2000. Assim, o início de prova material deveria remontar ao final do ano 1990. Não havendo prova material a partir dessa data, somente remanesceria a prova testemunhal, a qual seria insuficiente à comprovação do labor rural, nos termos da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, como consignou a decisão rescindenda à fl. 63.

Evidentemente, a certidão de nascimento da filha da parte autora, Suely Torres Fagundes, ocorrido em 29.05.1960 (fl. 11), não satisfaz esse requisito, já que se trata de documento referente a fato ocorrido muito antes do período que se quer provar.

O insucesso da ação originária decorreu, segundo a decisão rescindenda, do fato de não existir documentação comprobatória do labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação subjacente. Portanto, a conclusão contestada em nada seria alterada se o documento acima mencionado já estivesse acostado à ação subjacente. Para o acórdão rescindendo era necessária a existência de documentos próximos à data do ajuizamento da primitiva ação. Como esta foi ajuizada em 2000, documento referente a fato ocorrido em 1960 não se mostra hábil a preencher os requisitos estipulados pelo Órgão Julgador da ação subjacente.

A juntada de novos documentos não pode, por si só, servir de pretexto para o reexame da causa por outro Órgão Julgador. A análise da prova acrescida deverá sempre ter como parâmetro o entendimento esposado na decisão rescindenda, pois a Ação Rescisória não se trata de mais um recurso de apelação e não constitui instrumento para reavaliação da tese deduzida na ação subjacente.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A rescisão somente é possível quando os aludidos documentos novos tiverem a capacidade de promover alteração da decisão rescindenda, segundo o entendimento assentado no julgado que se deseja desconstituir.

Esse é o entendimento doutrinário, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Diante da clara redação do inciso sob exame, verifica-se que a novidade do documento não diz respeito ao momento da sua formação, mas sim ao instante da sua produção: é documento novo aquele que foi elaborado, v. g., antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-la por justa causa ou força maior (v. nota ao § 1º do art. 183). Seja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso. (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 676)

Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Editora Revista dos Tribunais; 11ª edição, página 817)

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

ACÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

(...)

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 5867, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 em 14.03.2011, página 111)

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Preliminar de carência da ação rejeitada.

- A ação rescisória fundada em documento novo (art. 485, VII, do CPC) somente deve ser admitida se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou dele não pôde fazer uso por motivo plausível e justificado, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Inexistindo qualquer cópia da ação subjacente, impossível se afigura o exame do alegado documento novo a fundamentar o pedido rescisório.

- Ademais, verifica-se que o v. acórdão rescindendo asseverou que a prova testemunhal produzida pelo autor mostrou-se demasiadamente vaga e imprecisa, de modo que o início de prova material que o autor pretende demonstrar, torna-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a ausência de prova testemunhal que a corrobore, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, demonstração de que a existência de tais documentos seria capaz, por si só, de alterar o resultado da causa e lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 938, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 em 13.08.2010, página 93)

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. **O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável.** Precedentes do STJ:REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

3. **In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris: "(...)Ademais, consoante fixam os artigos 206 da Constituição Estadual, 23 da Lei Complementar nº 11/91 e 209 do Regimento Interno do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas Estadual juntamente com o Poder Legislativo, no controle externo das Prefeituras, sendo que na hipótese de contas julgadas irregulares, de suas decisões podem resultar imputação de débito e/ou aplicação de multa, cujo pagamento é comprovado mediante apresentação de Certidão negativa de Débito. Desse modo, além de a Certidão negativa de Débito não se apresentar como documento novo, não dispõe de capacidade para alterar o resultado do acórdão rescindendo, porquanto, diversamente do que pretende o requerente, não comprova a reforma do parecer prévio que rejeitou as contas por ele prestadas, apenas, atesta a quitação de dívidas porventura existentes, oriundas de cominação de multa ou atribuição de débito.(...)" fl. 972 4. Recurso especial não conhecido. (sem grifos no original) (STJ, Primeira Turma, RESP 815950, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 12.05.2008)**

Dessa forma, julgo improcedente a presente Ação Rescisória, no que se refere ao artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao alegado erro de fato, o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Sobre o tema, cumpre transcrever o seguinte excerto doutrinário:

Esse inciso IX que ora nos ocupa não pode ser compreendido a partir de interpretação literal porque a frase empregada não faz sentido (" erro de fato., resultante de atos ou documentos da causa"). Contudo, a interpretação lógica do texto à luz do § 1º aba ix o permite o entendimento: se o erro é a admissão judicial de fato inexistente ou não-admissão de fato existente (§ 1º), este (o erro) é revelado pelos atos e documentos da causa, isto é, é tornado claro pelos autos do processo. Assim, se o que aponta a existência do erro são os autos (conjunto de atos documentados), basta compreender a locução "resultante de" como "revelado pelos" para que a previsão ganhe sentido.

§ 1º

O parágrafo em questão tem o explícito escopo de conceituar o erro de fato previsto no inc. IX acima, o que acaba representando um elemento decisivo para a interpretação dessa norma jurídica, dada a sua flagrante deficiência redacional (v. nota ao inc. IX). Há erro de fato, assim, toda vez que um fato, por si só capaz de determinar o resultado diferente para a causa, tenha sido totalmente desconsiderado pela sentença rescindenda ou, se inequivocamente inexistente, tenha sido determinante da procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º

Assim como acontece com o texto do inc. IX acima, também este dei a o intérprete perplexo, porque se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível que tenha havido erro por admissão de fato inexistente? Mais uma vez é necessário interpretar logicamente o dispositivo e repudiar a interpretação literal. Na verdade, o que a regra significa é que para a caracterização do erro de fato, para fins de rescisória, é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim de uma desatenção. Se o magistrado decidiu controvérsia para afirmar ou negar o fato, já não haverá o fundamento em questão (o erro de fato) para justificar o pedido rescisório. Não fosse assim, qualquer erro poderia autorizar o prejudicado a buscar a rescisão da sentença, o que provocaria a instabilidade da garantia da coisa julgada (Vicente Greco Filho). (sem grifos no original)

(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição;

Assim, o erro de fato, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. E, a teor do seu § 2º, para seu reconhecimento é necessário que não tenha havido qualquer controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.

A parte autora alega na inicial que *o julgamento foi contrário às provas dos autos, existe início de prova material, a partir de fls. 08/10, reconhecido pela sentença monocrática e a prova testemunhal que preenche qualquer provável lacuna existente. Sem dívidas a Recorrente, preenche e comprova a função exercida como rurícola, art. 11, 48 e 106 da Lei 8.213/91; Lei 5890/73, art. 10, § 8º e Decreto 83.080/93, em seu art. 57, Súmula 149/STJ. Aduz, ainda, a Autora quer ver prosperar seu pedido, que a presente Ação Rescisória contra a última decisão de mérito proferida no processo em tela, haja visto a existência de **farta prova material** comprovando que a mesma é trabalhadora rural; e a necessidade de rescindibilidade do julgado em decorrência de erro de fato, mediante a não apreciação das provas contidas na inicial da ação originária (fl. 05).*

A análise da decisão questionada demonstra que não houve erro de fato no caso dos autos.

A decisão rescindenda analisou todo o conjunto probatório amealhado aos autos da ação primitiva. Consignou expressamente à fl. 62 que *os documentos acostados a fls. 07/10, não podem ser considerados, uma vez que não se referem ao exercício da atividade rurícola da autora nos 114 (cento e quatorze) meses de carência. E, a prova exclusivamente testemunhal é, na hipótese, insuficiente à comprovação do tempo de serviço.*

Portanto, os documentos apresentados como início de prova material não foram desconsiderados. Como se depreende da análise do julgado guerreado, houve valoração dos documentos juntados. Após analisar detidamente todo o acervo probatório, o Acórdão concluiu que apenas existiria prova exclusivamente testemunhal no período de carência anterior ao ajuizamento da ação primitiva, a qual não poderia ser considerada isoladamente para a concessão do benefício, incidindo no caso o óbice da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Dessa maneira, a pretensão da parte autora em rescindir o acórdão objurgado é obstaculizada pelo § 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que sobre o fato apontado na inicial houve pronunciamento judicial a respeito. Também constitui empecilho à rescisão do julgado o disposto no § 1º da mencionada norma legal, já que em nenhum momento o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO . NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 343 DO STF. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O biênio decadencial não restou excedido, haja vista que a presente ação foi proposta em 13/05/04 e o acórdão transitou em julgado em 19/12/02.

2. O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) a autorizar o manejo da ação é o resultante do descompasso entre a sentença e os documentos dos autos originários, sem os quais o julgamento teria sido diverso, não se admitindo a produção de novas provas. Ademais, sobre o fato havido por existente ou inexistente não deve ter ocorrido controvérsia, nem pronunciamento judicial (art. 485, § 1º, do CPC).

3. A autora completou o requisito etário antes do advento da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com a legislação anterior, ainda não havia alcançado o direito adquirido à aposentadoria, pois, nos termos do art. 297 do Decreto 83.080/79, a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade e fosse chefe ou arrimo de unidade familiar.

4. O pedido de aposentadoria por idade tem por fundamento a regra de transição inserta no art. 143 da Lei 8.213/91, a qual exige o implemento de três requisitos: idade mínima de 55 anos, se mulher; efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência; e demonstração

da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Sobre o implemento do requisito etário e a demonstração da atividade rural inexistem controvérsias.

5. A prova testemunhal atesta que a apelante parou de trabalhar há dez anos, considerada a data da audiência. O eminente Relator pronunciou-se expressamente sobre a questão, adotando entendimento contrário à pretensão da autora. Não se vislumbra, portanto, erro de fato a amparar o pedido rescisório.

6. A questão mostra-se controvertida, até na atualidade, o que atrai a incidência da Súmula 343 do STF.

7. A ação rescisória, porque se volta a desconstituir a coisa julgada, é excepcional, e não se presta a fazer às vezes de recurso, rediscutindo o acerto ou desacerto da decisão. Precedentes do STJ.

8. Preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Deixa-se de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. Determinada a expedição de ofício ao INSS para adoção das providências cabíveis à imediata cessação do benefício. (sem grifos no original)

(TRF3, Terceira Seção, AR 4162, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 em 29.03.2010, página 118)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, IX, DO CPC - INOCORRÊNCIA - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. No v. acórdão houve a apreciação da prova documental evidência essa que obsta o reconhecimento do " erro de fato " (art. 485, IX, do CPC) proposto na inicial, sob fundamento de "falta de análise da prova documental".

2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só não conduziria à procedência do pedido, posto que o v. acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide sob o entendimento de não restar demonstrado o preenchimento do requisito tempo de trabalho exigido, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, mesmo de forma descontínua, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

3. Sem condenação do autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 6. Ação rescisória improcedente.

(TRF3, Terceira Seção, AR 4121, Relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Leide Polo, DJU em 08.02.2008, página 1874)

Embora não seja importante para o deslinde da presente Ação Rescisória, consigno que em consulta ao Sistema Plenus, verifiquei que a parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (NB 0556050460).

Assim, também se mostra improcedente o presente processo quanto ao inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 207/2000) tramitaram perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098572-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ANA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
: KLEBER ELIAS ZURI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.041108-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O acórdão proferido na ação rescisória foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/09/2011, e disponibilizado em 13/10/2011 - "*uma vez que não havia constado o nome do advogado Kleber Elias Zuri*" -, conforme certidões às fls. 132 e 133, respectivamente.

Em 05/10/2011, a autora apresentou, por fax, Embargos Infringentes (fls. 138/153), tendo sido a via original protocolada em 11/10/2011 (fls. 155/170).

Em 25/10/2011, após a referida disponibilização do acórdão, foram protocolados outros Embargos Infringentes, juntados às fls. 171/187.

Considerando a existência de três peças de Embargos Infringentes da autora, e a fim de evitar eventuais tumultos no processo, determino o desentranhamento daquelas que se encontram às fls. 138/153 e 155/170, a serem devolvidas ao seu subscritor, que deverá providenciar a sua retirada firmando termo nos autos, devendo aqui permanecer o recurso juntado às fls. 171/187, protocolado após a regular intimação da parte.

Após, nos termos do art. 531, primeira parte, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dê-se vista dos autos ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098632-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098632-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA ANTERO GARCIA e outro
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU : THEREZINHA LONGO RIPPA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
No. ORIG. : 2005.03.99.041046-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS para, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado que reformou a sentença para condená-lo a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei

n. 9.032/95.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despidiend a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025472-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ORISVAL GALANTE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RUSSO
RÉU : ALICE ALVES DE JESUS e outro
: FRANCISCO VIANA DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000331-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido em ação rescisória ajuizada com vistas à desconstituição de aresto desta Corte, que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte aos genitores do *de cujus*.

O autor, companheiro da falecida, recebia o benefício em questão desde 30/10/04, e não foi citado para integrar a lide originária, na qualidade de litisconsorte, razão pela qual, como terceiro juridicamente interessado, ajuizou a presente ação, com fundamento no Art. 485, III, V, IX, pretendendo rescindir o julgado para que, citado no feito subjacente, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Requer o restabelecimento do benefício, suspenso desde 10/10/07.

O então Eminent Relator postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a citação do INSS e dos litisconsortes. Estes ofereceram contestação reconhecendo juridicamente o pedido do autor.

Juntou aos autos, às fls. 117/118, cópia da sentença em que reconhecida a união estável entre ele e a instituidora da pensão, desde 1992 até 30/10/04, quando do óbito desta.

Decido.

Presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, há prova inequívoca nos autos da união estável mantida entre o autor e a segurada falecida, assim como fundamento relevante a embasar a pretensão do autor, que, abruptamente, teve seu benefício cessado por decisão transitada em julgado em relação processual da qual não participou.

Quanto ao justificado receio de ineficácia do provimento final, tem-se por presumida a dependência econômica do autor em relação ao *de cuius*, pelo que há de se concluir que necessita do benefício, de caráter alimentar, para sobreviver.

Ante o exposto, concedo a tutela pleiteada para determina o restabelecimento da pensão por morte em favor do autor.

Oficie-se, por e-mail ao INSS, instruído com os documentos do autor, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Comprove o INSS nos autos o cumprimento da determinação.

Dê-se ciência.

Havendo contestação nos autos também pelo INSS e, encontrando-se em termos para julgamento, ao MPF, para o necessário parecer.

São Paulo, 27 de março de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012507-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIA GOMES GONZALES
No. ORIG. : 2009.03.99.035961-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Júlia Gomes Gonzales, com fundamento no art. 485, incs. V e IX, do CPC, visando desconstituir a decisão proferida nos autos do processo nº 2009.03.99.035961-0, que negou seguimento à apelação autárquica, mantendo a concessão de aposentadoria por idade à ora ré. Requer a autarquia, o deferimento da antecipação de tutela para suspender a execução do julgado rescindendo (fls. 08).

É o breve relatório.

O instituto da tutela antecipada tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos, e o deferimento liminar não dispensa (antes o exige expressamente) o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao

exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I).

A segurada ajuizou, em 25/02/08, ação para concessão de aposentadoria rural por idade (fls. 10/15).

Em primeira instância o pedido foi julgado procedente (fls. 84/87), o que foi mantido neste E. Tribunal, conforme excertos da decisão censurada que transcrevo:

"Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de razoável prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de contrato de fornecimento de energia elétrica para zona rural do bairro de Saival, município de Ribeirão Branco - SP, sendo partes a CESP e a autora, datado de 27.01.1993 (fls.24vs.);

b) comandas que documentam a comercialização de leguminosas, pela autora a estabelecimentos agro comerciais, no período de 2003 a 2006 (fls.37/55);

c) cópia do título eleitoral da autora, emitido em 23.07.2003, no município de Ribeirão Branco - SP (fls.10);

d) outros documentos (11/23; 25/36; 56/64).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls.96/97).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento, expedida em 28.08.1971, no município de São Manuel - SP (fls. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.08.2005, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182) (fls. 113vº)

.....
Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149)." (fls. 114)

Nesta rescisória o INSS afirma que **"não restou configurada a existência do regime de economia familiar, já que a sra. Julia é proprietária de comércio, conforme já exposto, sendo que seu marido, falecido em 14.08.1991, sempre trabalhou com vínculos urbanos (era motorista)." (fls. 03) e que "a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da ora requerida configura a admissão, pela r. sentença monocrática, de fatos inexistentes, já que em momento algum dos autos restou configurada a existência do regime de economia familiar alegado". (fls. 04)**

Sustenta, ainda, que **"os documentos juntados referentes ao alegado regime de economia familiar, fls. 25/55 referem-se a período posterior a 2003, portanto insuficientes a comprovar a carência necessária (144 meses, já que a autora completou 55 anos em 2005)." (fls. 04).**

Preceitua o art. 485, incs. V e IX, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
V - violar literal disposição de lei;

.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Depreende-se que a rescisão fundada em erro de fato (art. 485, IX, do CPC) é cabível nos casos em que o julgador - desatento para os elementos de prova existentes nos autos - forme uma convicção equívoca sobre os fatos ocorridos, supondo, incorretamente, existente ou inexistente um determinado fato contra a prova dos autos. Impossível, porém, a desconstituição do julgado nos casos em que tenha existido *"pronunciamento judicial sobre o fato"*, sendo, portanto, inviável a utilização da ação rescisória para reexame de prova, ou nos casos em que tenha existido *"má apreciação"* do conjunto probatório.

Na decisão censurada houve a valoração de toda prova produzida nos autos da demanda subjacente, não se havendo falar que foi admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido.

Destarte, fica afastada, ao menos neste exame perfunctório, a ocorrência de erro de fato.

Rejeito, também, a alegação de violação a dispositivo legal.

O Juízo *a quo* adotou entendimento no sentido da existência de início de prova material do labor desde 27/01/93 -

conforme documento colacionado a fls. 33 desta rescisória -, de modo que, segundo seu posicionamento, foi comprovada a carência necessária para o benefício em discussão.

Para fins de se apurar eventual afronta a dispositivo legal, seria necessário valorar-se novamente as provas carreadas àqueles autos.

Contudo, não é possível a utilização da *actio* rescisória para o reexame do conjunto probatório ou em razão do inconformismo com o julgamento da causa, de modo que não há como se acolher a alegada violação à literal disposição de lei, na forma pretendida pela parte autora. A respeito, trago precedente da E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente."

(AR nº 4471, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 09/10/08, maioria, DJ-e 10/11/08)

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010850-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : BENEDITA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.028869-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 202/203: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

2- Sem prejuízo da deliberação supra, não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

3- Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

4- Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020192-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PAULINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.018817-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 153/188.

Tendo em vista que o recurso especial manejado pelo INSS foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo regimental (fl. 150), que mantivera decisão que rejeitou a preliminar de decadência suscitada em contestação, há que se observar o preceituado no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, devendo o aludido recurso ficar retido nos autos, condicionado seu processamento à reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final da presente rescisória, ou para as contrarrazões.

De outra parte, intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020251-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : TEREZA DO CARMO PINTO GUERRA
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00395-9 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Deferido o prazo de 30 dias para emendar a inicial, esclarecendo os fundamentos para a rescisão do julgado, e para trazer para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, a autora não se manifestou, sobrevindo determinação de sua intimação pessoal para o cumprimento.

Peticiona a autora cumprindo parcialmente o determinado, requerendo nova oportunidade para a juntada de cópia do processo judicial (fls. 78/82), o que defiro, devendo, para tanto, observar o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, providenciando ainda a necessária contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025623-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CECILIA APARECIDA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00185118520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027161-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027161-1/SP

PARTE AUTORA : ELIETE ALVES SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro
CODINOME : ELIETE ALVES SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR CESAR BERLANDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00060959720094036309 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP;

Consta dos autos que Eliete Alves Souza de Almeida, residente e domiciliada na cidade de Itaquaquetuba/SP, ajuizou Ação de Indenização Civil por Danos Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente, perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP (fls. 11/16).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP declinou da competência em favor do Juízo Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, em razão da sua incompetência absoluta (fls. 46/47).

Por seu turno, o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, por entender que a ação de dano moral era conexa a processo anteriormente ajuizado neste último Juízo e que versava sobre a concessão de auxílio-doença (fls. 85/86).

Assim, os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual proferiu decisão às fls. 93/95 reconhecendo a sua incompetência absoluta e suscitando conflito negativo de competência em face do Juízo Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Distribuídos os autos a este Relator, foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, a teor do que dispõe o artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 100).

Informações prestadas pelo Juízo Suscitado às fls. 109/110.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/113, opinando pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar na análise do mérito do presente feito, é necessário declarar a incompetência absoluta desta Corte para dirimir o conflito de competência suscitado.

A Constituição Federal estabelece que o julgamento dos recursos atinentes aos Juizados Especiais é de competência das Turmas Recursais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Por seu turno, a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O artigo 3º desta lei estabelece que *competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

A competência para reformar sentenças e decisões proferidas em sede de Juizado Especial Federal cabe à Turma Recursal, conforme dispõe o artigo 41, § 1º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Embora não haja norma legal acerca do problema posto a desate, tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais sob a jurisdição de determinada Turma Recursal, deverá o incidente ser dirigido ao Presidente do respectivo Órgão Colegiado.

Nesse sentido é o Enunciado n.º 91, aprovado no XVI Encontro Nacional do Coordenadores de Juizados Especiais Federais, que dispõe sobre a competência para o julgamento de conflito de competência entre Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo igual vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

Também colaciono acerca do tema o julgado abaixo transcrito:

Conflito de Competência entre o Juízo Federal da 1a. Vara de Campos/RJ e o Juizado Federal de Macaé/RJ, em ação de revisão de benefício previdenciário. - Tratando-se de causa inferior a 60 salários mínimos, impõe-se aplicar a Lei nº 10.259, de 12/07/01, lei dos Juizados Especiais Federais, que determina que a competência é absoluta. - Conflito de Competência entre Juizados Especiais devem ser julgados pela Turma Recursal respectiva.

(CC 200302010102884, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::12/11/2004 - Página::319.)

Na mesma trilha precedente do E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS DE MANAUS/AM. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, "D", DA CF. ENUNCIADO 91 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REMESSA A UMA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.(CC 200901068011, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009.)

Com tais considerações, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o presente conflito de competência e, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Estado do São Paulo.

P.I. Comunique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027775-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027102220104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 114/127, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028371-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028371-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : IRENE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008684520074036003 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 183/185: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 181, tendo em vista que não foram juntados aos autos instrumento de mandato específico, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030630-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030630-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : IVONE APARECIDA ROSSI MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00548447020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035186-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035186-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : DORIVAL MANDARINI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005583020084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035640-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035640-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
SUCEDIDO : PAULO PEREIRA BORGES falecido
ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 00172436420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Concedo à ré o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanharam.
P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035642-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA CRIVELARO DALALANA
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
No. ORIG. : 00636258120084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido da parte ré de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Intimem-se as partes a especificarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente desejam produzir.

São Paulo, 02 de abril de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036552-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LUIZ CARLOS TOLENTINO ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00188097720094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036894-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MICHIELLE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00052638720114036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Santos e como suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.

Consta dos autos que Michielle Batista da Silva, residente e domiciliada na cidade de São Vicente/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte (fls. 08/13).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o Magistrado daquela localidade proferiu decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendeu o d. Juízo que *o Juizado Especial Federal instalado em Santos possui jurisdição sobre esta Comarca de*

São Vicente e, portanto, não há como se afastar, na espécie, a competência absoluta daquele para todas as ações previdenciárias cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (...) Em face de tudo quanto se disse, por se tratar de incompetência absoluta, porquanto funcional, declino de ofício e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, para que seja processada e julgada a causa, em benefício da celeridade processual que se espera nas causas previdenciárias (fls. 49/53).

Redistribuída a ação, o d. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos suscitou conflito negativo de competência, observando que a *competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01 (fls. 58/63).*

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes, requisitou-se informações ao MM. Juízo Suscitado (fl. 68). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 75/76, ocasião em que aquele Magistrado informou que *com a instalação do Juizado Especial Federal na Comarca de Santos, sendo que a abrangência jurisdicional abarcou os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande e São Vicente, a competência do Juizado Especial Federal se tornou absoluta e, portanto, a remessa dos autos àquele Juízo, necessária.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio parecer pela procedência do Conflito (fls. 88/89).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, a autora é domiciliada na cidade de São Vicente, sendo que o Juizado Especial Federal de

Santos não possui sede nessa cidade. Como bem consignou o Ministério Público Federal a *Lei n.º 10.259/2001 determina em seu artigo 20 a possibilidade de se propor a ação, onde não houver Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, não afastando a faculdade de eleição do foro da Justiça Estadual, conferida pela Constituição Federal. Tal regra não tem por efeito evocar a incidência do artigo 3º, § 3º, do mesmo Diploma Legal, o qual estabelece ser a competência, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, absoluta. Isso porque, no caso em questão, o foro em que está situada a Vara da Justiça Estadual onde foi ajuizada a ação, em São Vicente, não coincide com o da Vara do Juizado Especial, em Santos, não configurando, portanto, a hipótese do referido dispositivo. Dessa maneira, permanece a faculdade prevista pela Constituição Federal de o segurado/beneficiário propor a ação no foro de seu domicílio sempre que nele não houver Vara Federal* (fl. 78 verso).

Dessa forma, tendo a autora optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santos.

Neste sentido, são os julgados abaixo transcritos da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036884-23.2011.4.03.0000/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE /SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Maria Mercês da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Santos/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/66, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, .3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001866-04.2012.4.03.0000/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARIO RODRIGUES DOS SANTOS contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 28/04/2011 ao MM. Juízo suscitado, tendo sido proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos foi suscitado o presente conflito de competência, argumentando o MM. Juízo suscitante, em síntese, que a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada, caso dos autos.

Tem razão o Juízo suscitante, porquanto em não havendo Vara Federal em São Vicente, competente é a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, situação em que a Justiça Estadual é investida de Jurisdição Federal, tanto que os recursos interpostos nestes casos devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não pelo Tribunal de Justiça.

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, visto que, a delegação a que se refere somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no Município.

Não é o caso dos autos, porquanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP encontra-se instalado na Cidade de Santos, consoante Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e não no Município de São Vicente.

É facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca onde reside, quando nela inexistir Vara Federal, ou no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do seu domicílio, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de causa até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a instalação de Juizados Especiais Federais, a Justiça Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social, já que nos foros em que não estiver instalada sede de Juizado Especial deverá ser respeitada a opção garantida pelo preceito constitucional mencionado, o qual não perdeu o seu vigor com a instalação dos citados Juizados.

Escolheu a parte autora ajuizar a ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, ora Juízo suscitado, sendo, portanto, competente para processar e julgar a lide, já que investido de Jurisdição Federal.

Desse modo, verifica-se in casu que a competência é do MM. Juízo suscitado - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP.

Nesse sentido a Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado (verbis):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma

redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária os autos nº 830/2003."

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.000199-8, DJ 09.06.2004, relatora Desembargadora Marisa Santos) Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora suscitado.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036934-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036934-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ERMELINDA PINTO incapaz
REPRESENTANTE : SHIRLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
No. ORIG. : 00002150320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036935-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
No. ORIG. : 00032856620064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sua contestação (fls. 262/281), o réu menciona "documentos anexos", que comprovariam os fatos sustentados em sua defesa, que, porém, não acompanharam a sua peça processual. Esclareça o réu se pretende a sua juntada aos autos, providenciando-a, se for o caso, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada desses documentos, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037809-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MARIA DEUZA ALPI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00973-3 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037810-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037810-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AUTOR : BENEDITA APARECIDA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02665-0 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

- 1 - Contestada a ação e apresentada réplica, mostra-se desnecessária a produção de provas.
 2. Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.
 - 3 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
 - 4 - Após, retornem à conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037992-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : JOAO HONORIO DE MELO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.05702-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038571-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : JOSE APARECIDO DAMASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010416820054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a matéria preliminar argüida na contestação apresentada às fls. 74/102, **no prazo de 10 (dez) dias.**

São Paulo, 02 de abril de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000025-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.020193-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A preliminar argüida em contestação confunde-se com o próprio mérito do juízo rescisório, razão pela qual será com ele apreciado.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000048-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : LUCAS DE OLIVEIRA VILAVERDE CANO incapaz e outro
: MARIANA DE OLIVEIRA CATANANTI CANO incapaz
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE
REPRESENTANTE : IRIDELMA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00079-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Somente as pessoas capazes são aptas a dar procuração mediante instrumento particular. Para as demais, somente por instrumento público (art. 654 do CC).

Em se tratando de autoras menores de idade, é necessário o mandato por instrumento público.

Regularizem, pois, a representação processual (art. 654, CC).

Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000509-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000509-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PAULO MARCIO TROMBINI
No. ORIG. : 00062617520084036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação à fl. 171, intime-se a autarquia previdenciária para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, providencie cópia da inicial a fim de instruir Carta de Ordem para a citação da parte ré.

São Paulo, 06 de março de 2012.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001046-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001046-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : IVETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007904720054036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 106/116.
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003015-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003015-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.83.001443-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 12.02.2010 (fl. 99) e o presente feito foi distribuído em 06.02.2012.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003791-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JAIR DIAS
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00021005120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003796-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : GENI ALVES MACHADO
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00027587520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Consta dos autos que Geni Alves Machado, residente e domiciliado na cidade de Suzano/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário (fls. 02/06).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP, o Magistrado daquela localidade proferiu decisão determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, criada de acordo com o

artigo 2º do Provimento n.º 330/2011 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e cuja jurisdição abrange o município de Suzano/SP. Afirma que o artigo 15 da Lei n.º 5.010/1966 prevê expressamente que os juízes estaduais somente terão competência federal, nas hipóteses em que não houver vara federal na respectiva Comarca (fls. 86/88).

Redistribuída a ação, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP determinou a devolução dos autos à Comarca de Suzano/SP e, caso aquele juízo entendesse ainda ser incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, deixou assentado que suscitava conflito negativo de competência (fls. 95/96).

Na decisão acima mencionada, o Juízo Federal consignou que *a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. Arremata afirmando que se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.*

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, não foram requisitadas informações a teor do que dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito (fls. 104/105).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, o autor é domiciliado na cidade de Suzano/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara de Juízo Federal. Embora a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP englobe o município de Suzano/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual. Como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, *nas Comarcas onde não há vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal em operação, o processo poderá tramitar em uma das varas da Justiça Estadual Comum. Portanto, como no foro de domicílio da parte autora não existe Vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal instalada, não há que se falar em declínio de competência necessário da Justiça Estadual se o autor da demanda optou pelo ajuizamento nesta*

última, merecendo ser julgado procedente o presente conflito (fl. 105).

Dessa forma, tendo o autor optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.832 - SP (2009/0140699-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes - SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Extrai-se do autos que a ação previdenciária movida por Ariosvaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, foi proposta, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (fl.2).

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP, ao verificar que Presidente Bernardes tem Justiça Federal, em prédio situado na cidade de Presidente Prudente, "a apenas 22 quilômetros", determinou a remessa dos autos para esta localidade, asseverando que não haveria prejuízo às partes (fl.32/34).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP declinou da competência, tendo em vista que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e a referida comarca não possui Vara de Juízo Federal, sendo aplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional.

Argumentou esse Juízo que a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal" e a opção deve ser realizada "pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha do juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses" (fl.39). Determinou, ainda, a juntada de cópia de decisão desta Corte em caso análogo e a devolução dos autos à origem.

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, alegando que não é aplicável, in casu, o disposto no § 3º do art 109 da Carta Constitucional "porque a finalidade do dispositivo é garantir o acesso à jurisdição àqueles que estão distantes da Justiça Federal, o que não é o caso", tendo em vista que "Presidente Bernardes está a apenas 20Km de Presidente Prudente, onde há Justiça Federal" (e-STJ fl.51).

Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado, no mesmo artigo mencionado, intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, na situação em tela, observa-se que o autor, em conformidade com os dispositivos citados, optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui vara federal instalada.

Em casos como tais, não pode o Juízo Estadual declinar de sua competência.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO (CC 69.177/TO, Relator o Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ 8/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG (CC 46.672/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2005, DJ 28/2/2005 - grifos nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes -SP, ora suscitante.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

(STJ, Processo nº 2009/140699-0, CC 106.832, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, DJe em 03.12.2009)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004101-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00023248620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Consta dos autos que Luís Carlos de Freitas, residente e domiciliado na cidade de Suzano/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário (fls. 02/10).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP, o Magistrado daquela localidade proferiu decisão determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, criada de acordo com o artigo 2º do Provimento n.º 330/2011 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e cuja jurisdição abrange o município de Suzano/SP. Afirma que o artigo 15 da Lei n.º 5.010/1966 prevê expressamente que os juízes estaduais somente terão competência federal, nas hipóteses em que não houver vara federal na respectiva Comarca (fls. 90/92).

Redistribuída a ação, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP determinou a devolução dos autos à Comarca de Suzano/SP e, caso aquele juízo entendesse ainda ser incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, deixou assentado que suscitava conflito negativo de competência (fls. 99/100).

Na decisão acima mencionada, o Juízo Federal consignou que *a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*. Arremata afirmando que *se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal*.

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, não foram requisitadas informações a teor do que dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito (fls. 129/130).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (*omissis*)

(...)

§ 3º - *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

(...)

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, o autor é domiciliado na cidade de Suzano/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara de Juízo Federal. Embora a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP englobe o município de Suzano/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual. Como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, *nas Comarcas onde não há vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal em operação, o processo poderá tramitar em uma das varas da Justiça Estadual Comum. Portanto, como no foro de domicílio da parte autora não existe Vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal instalada, não há que se falar em declínio de competência necessário da Justiça Estadual se o autor da demanda optou pelo ajuizamento nesta última, merecendo ser julgado procedente o presente conflito* (fl. 130).

Dessa forma, tendo o autor optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.832 - SP (2009/0140699-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes - SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Extrai-se do autos que a ação previdenciária movida por Ariosvaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, foi proposta, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (fl.2).

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP, ao verificar que Presidente Bernardes tem Justiça Federal, em prédio situado na cidade de Presidente Prudente, "a apenas 22 quilômetros", determinou a remessa dos autos para esta localidade, asseverando que não haveria prejuízo às partes (fl.32/34).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP declinou da competência, tendo em vista que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e a referida comarca não possui Vara de Juízo Federal, sendo aplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional.

Argumentou esse Juízo que a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal" e a opção deve ser realizada "pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha do juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses" (fl.39). Determinou, ainda, a juntada de cópia de decisão desta Corte em caso análogo e a devolução dos autos à origem.

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, alegando que não é aplicável, in casu, o disposto no § 3º do art 109 da Carta Constitucional "porque a finalidade do dispositivo é garantir o acesso à jurisdição àqueles que estão distantes da Justiça Federal, o que não é o caso", tendo em vista que "Presidente Bernardes está a apenas 20Km de Presidente Prudente, onde há Justiça Federal" (e-STJ fl.51).

Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado, no mesmo artigo mencionado, intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, na situação em tela, observa-se que o autor, em conformidade com os dispositivos citados, optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui vara federal instalada.

Em casos como tais, não pode o Juízo Estadual declinar de sua competência.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO (CC 69.177/TO, Relator o Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ 8/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre

que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG (CC 46.672/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2005, DJ 28/2/2005 - grifos nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes -SP, ora suscitante.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

(STJ, Processo nº 2009/140699-0, CC 106.832, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, DJe em 03.12.2009)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELIANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00010869620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos V (violação a literal dispositivo de lei) e VII (documento novo), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS em face de Eliana de Fátima Silva, que pretende seja rescindida a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, que julgou procedente o pedido formulado pela ora ré, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 20.01.2011 até seis meses a contar do laudo, com término em 20.07.2011, momento em que a ora ré deverá ser reavaliada.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, que a ora ré trabalhou depois da data fixada para início do benefício, razão pela qual não estava incapacitada para o trabalho, não tendo direito a quaisquer parcelas relativamente a esse período; que a r. decisão rescindenda concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.01.2011 a 20.07.2011, sendo que a ora ré ostentava vínculo empregatício durante todo esse interregno; que houve violação aos dispostos nos artigos 59, caput, 60, caput, e 42, caput, todos da Lei n. 8.213/91; que não é possível a cumulação de benefício por incapacidade com recebimento de salários, justamente porque o primeiro existe para substituir o segundo; que se realmente a ora ré estivesse incapacitada para o trabalho, não teria sido admitida em novo emprego em janeiro de 2011; que foi a partir de um documento novo, de que se teve ciência somente após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se descobriu o exercício de atividade remunerada da ora ré, de modo a demonstrar que esta não estava incapacitada para o trabalho. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução de sentença no processo nº 0001086-96.2010.403.6123, da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, até a decisão definitiva da presente ação rescisória.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 08.08.2011 (fl. 84) e o presente feito foi distribuído em 14.02.2012.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pelo autor, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Com efeito, a verossimilhança não está presente, visto que o fato de a ora ré ter exercido atividade remunerada posteriormente ao ajuizamento da ação subjacente, abrangendo o período de auxílio-doença contemplado pela r. decisão rescindenda (de 20.01.2011 a 20.07.2011), não necessariamente obsta o recebimento do benefício no período correspondente. O retorno ao trabalho pode ter ocorrido em virtude de, nesse momento, encontrar-se a segurada sem outra alternativa para seu sustento, configurando, assim, um estado de necessidade que não pode afastar o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período.

De outro turno, não há prova inequívoca dos fatos alegados a ponto de infirmar o laudo médico (fls. 63/67), onde constatada a incapacidade da ora ré, cuja apreciação resultou em decisão favorável a ela, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Outrossim, o documento reputado como novo trata-se de extrato de CNIS (fls. 92/93), cuja base de dados é da própria autarquia previdenciária, não se justificando, assim, a sua não apresentação durante o trâmite dos autos subjacentes. Ademais, o aludido documento foi emitido em 11.11.2011, posteriormente à data da r. decisão rescindenda (abril de 2011), o que descaracteriza, por si só, a sua condição de novo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"O adjetivo ' novo ' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença" (STJ-1ª T., Resp 240.949-PR, rel. Min. José Delgado, j. 15.02.00, deram provimento, v.u., DJU 13.3.00, p. 164, a citação é de Barbosa Moreira, contida no voto do relator) (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa;

39ª edição; art. 485 nota 32; pág. 610).

Indefiro, pois, a tutela requerida.

Cite-se a ré, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004173-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARISTIDES VILA BOAS e outros
: GERALDO VILAS BOAS
: JOAO VILAS BOAS
: LOURDES VILAS BOAS
: DANIEL VILAS BOAS
: JOSE VILAS BOAS
: LUCILA VILAS BOAS CAMPOS
SUCEDIDO : BENEDITO VILAS BOAS falecido
No. ORIG. : 2008.03.99.049550-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação a literal disposição de lei), do Código de Processo Civil em face dos herdeiros de Benedito Vilas Boas, habilitados no feito subjacente, no qual se objetivava a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência física.

Narra o INSS que, por se tratar de benefício personalíssimo disciplinado pela Lei 8.742/93, o direito a sua percepção extingue-se com a morte do beneficiário, sendo descabida sua transmissão a eventuais herdeiros, pois, conforme estatui o art. 21, § 1º, da Lei 8.742/93, disciplinado pelo art. 48, II, do Decreto 6.214/2007 que, revogando o art. 36, do Decreto 1.744/95: "**o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário**", reforçando o caráter personalíssimo do referido benefício. Conclui, assim, que o r. *decisum rescindendum* foi proferido sem a observância do disposto no § 1º do art. 21 da Lei 8.742/93 c/c art. 48, II, do Decreto 6.214/2007, pelo fato de não haver extinguido o processo originário sem exame do mérito nos moldes previstos pelo art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para promover "*a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda*". Assevera a ocorrência de inequívoca violação a literal dispositivo de lei e a verossimilhança da alegação, ante a narrativa dos fatos, bem como a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a entidade autárquica não terá como reaver os valores indevidamente pagos.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 490, I, do Código de Processo Civil possibilita ao julgador, nos casos em que seja o autor carecedor da ação proposta, proferir sua decisão monocraticamente, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 295, III, c/c art. 267, IV, do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inútil movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Nesse passo, cumpre verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação; depois, e desde que a primeira análise resulte positiva, far-se-á o julgamento sobre a matéria impugnada propriamente dita, quer para acolhê-la, quer para rejeitá-la.

É possível elencar três hipóteses em que é possível o indeferimento da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou **c) ou for o pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III)**.

Com efeito, penso que a matéria posta a desate nesta demanda desconstitutiva não resiste à análise preambular, vez que a questão legal veiculada por este pleito não foi submetida ao órgão julgador originário que, conforme se depreende de fls. 84/86, se manteve adstrito ao exame das condições objetivas e necessárias à concessão do benefício assistencial pleiteado pelo falecido autor do feito subjacente, não adentrando, sequer implicitamente, na matéria relacionada ao caráter personalíssimo do benefício de prestação continuada veiculado pelo artigo 21, § 1º, da Lei 8.742/93, regulamentado pelo art. 48, II, do Decreto 6.214/2007.

Nem poderia ter sido diferente. A argumentação trazida à baila nesses autos apenas formalizou-se após o trânsito em julgado do *decisum* de mérito prolatado nos autos do processo de conhecimento (fls. 94), não integrando nem a apelação nem tampouco o agravo interno interposto pelo INSS. Esses novos argumentos referem-se à fase executiva do referido julgado - iniciada, aliás, por força da decisão exarada a fls. 321 daqueles autos que determinou a citação do Instituto Autárquico para apresentar embargos à execução de título judicial (*ex vi*, art. 730 do Código de Processo Civil), pelo qual poderá o Instituto Autárquico opor-se a tal execução, provocando o Órgão Judicial originário a se pronunciar sobre toda matéria cognoscível de ofício (arts. 13, 113, 219, § 5º, 267, § 3º, 295, 301, § 4º c/c 598, 618, todos do CPC), bem como toda matéria passível de veiculação pela via da exceção de pré-executividade, dentre as quais se destaca a questão relativa ilegitimidade ativa "*ad causam*" da parte exequente.

Nesse passo, uma vez afastada a condição objetiva apresentada como fundamento desta Ação Rescisória (sentença de mérito), entendo ser a parte autora carecedora da ação proposta, vez que, conforme já explanado, a matéria posta a desate (eventual ilegitimidade ativa *ad causam* dos herdeiros de demandante titular de benefício assistencial, disciplinado pela Lei 8.742/93 - cuja morte tenha se dado após o reconhecimento judicial de seu direito), por não ter sido enfrentada, direta ou indiretamente, pelo acórdão rescindendo, poderá ser dirimida por ocasião da execução do julgado originário.

Essa questão, insisto, está relacionada aos aspectos patrimoniais derivados da condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de benefício assistencial, devendo ser debatida em sede própria e em estrita observância aos princípios do devido processo legal e duplo grau de jurisdição, não alcançáveis, em sua forma plena e irrestrita, no trâmite especialíssimo imposto à demanda rescisória.

Nesse passo, flagrante se me afigura a ausência da possibilidade jurídica do pedido formulado pela Autarquia Previdenciária nesta demanda desconstitutiva, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito (*v.g.*, *STJ - REsp 151.818 - Sexta Turma - rel Min. Fernando Gonçalves, j. 10.03.1998, - DJU 10.03.98, pág. 166*).

Ante o exposto, nos termos do art. 490 c/c art. 295, III, e 267, VI, todos do CPC, extingo o processo sem exame do mérito. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus (precedentes: AgRg no REsp

178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 15 de março de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004354-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ELZA DOS REIS CARAVANTE
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00075642220114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes /SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo da Vara de Presidente Bernardes /SP declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

Pelo despacho de fls. 36, foi designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes /SP.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

O art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal dispôs que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Teotônio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado ajuizar ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, § 4º, CF).

A instituição desse foro de eleição alternativo - inexistente no CPC -, à evidência, prevalece ainda quando no domicílio do autor exista sede de juízo federal, pois seria despropositado permitir o ajuizamento de ação previdenciária no seu domicílio, perante a justiça estadual, mas vedar o ingresso em seu domicílio, quando lá existir vara federal, ou, pior ainda, obrigá-lo, neste caso, a recorrer à instância estadual, apesar de no local existir instância federal.

Na hipótese, é relevante o fato da parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça

Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº

1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 p. 41.575, v.u.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC n. 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma

redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.

II - A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

III - Conflito de competência procedente."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se aos DD. Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006887-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006887-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 246/1104

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARLENE RITA OVIDIO RODRIGUES
ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00061640720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo à conclusão os autos do Conflito de Competência nº 0006887-58.2012.4.03.0000.

Compulsando os autos, verifico que o conteúdo do processo se refere à ação de concessão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio-doença, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano - SP.

Contudo, o MM. Juiz determinou a redistribuição do feito à recém- instalada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes - SP, sob o argumento de esta teria jurisdição sobre o município de Suzano.

Contra tal entendimento, insurgiu-se a MM. Juiz Federal, entendendo que a instalação de vara federal com jurisdição sobre o município de Suzano não tem o condão de afastar a competência delegada do juízo estadual, o que ensejou a instalação do presente conflito de competência perante esta E. Corte Regional, por decisão monocrática proferida nos próprios autos (fls. 37/40 e 42).

O Conflito de Competência nº 0006887-58.2012.4.03.0000 foi a mim distribuído em 09/03/2012.

Chamo o feito à ordem.

Passo à transcrição do artigo 118, seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - Pelo juiz, por ofício;

II - Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único - O ofício e a petição serão instruído com os documentos necessários à prova do conflito."

Como se depreende da simples leitura do texto da lei, o rito não comporta a possibilidade de se promover o processamento e julgamento do **conflito de competência** por decisão monocrática, nos autos do processo, uma vez que isso certamente acarretará o sobrestamento do feito, causando transtornos às partes em decorrência da demora da prestação jurisdicional.

Sendo assim, determino à Subsecretaria da Terceira Seção o **desentranhamento das fls. 37/40 e fl. 42 dos autos**, bem como da presente decisão, devendo serem substituídas por cópias.

Determino ainda, seja o presente conflito de competência instruído com as cópias dos documentos que se encontram acostados nas fls. 02/12 e 33/34, dos autos principais.

Feito isso, encaminhem-se os autos e as peças desentranhadas à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para que **desentranhe os autos do processo 0006164-07.2011.403.6133** da capa do Conflito de Competência, devendo permanecer como peças deste tão somente os originais e cópias acima especificadas, renumerados.

Promovida essa regularização, passo à apreciação do Conflito de Competência.

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MD. Juízo Suscitado, comunicando-se a presente decisão, e encaminhando os autos dos processos 0006164-07.2011.403.6133 para as providências cabíveis.

Oficie-se o MD. Juízo Suscitante, comunicando-se a presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com a máxima brevidade.

São Paulo, 19 de março de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007120-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : SANDRA CELIA BADIAL ALVES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005486920114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Sandra Célia Badial Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/192, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007122-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : WAGNER DIACOW
ADVOGADO : VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANIELA CARDOSO GANEM
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SJJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005443220114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Wagner Diacow contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 148/150, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à

ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007124-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALEXANDRE CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDUARDO AVIAN
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005244120114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007138-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : ROBERTO APARECIDO SANCHES
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005382520114036321 JE V_r SAO VICENTE/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007147-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005391020114036321 JE V_r SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Cláudio José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/105, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, .3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007262-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007262-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: ANA LUCIA LINARDI LOCARINI
ADVOGADO	: ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SJJ>SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00005478420114036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008401-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008401-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : AULIRA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122039620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aulira Lima de Sousa, com fulcro no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir a r. decisão reproduzida a fls. 185/188, proferida pela e. Desembargadora Federal Diva Malerbi, que deu provimento ao apelo do INSS e parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e isentar o INSS de custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural.

O r. *decisum* transitou em julgado em 28.05.2010 (fls. 193); a rescisória foi ajuizada em 19.03.2012.

A demandante aduz a necessidade de rescisão do Julgado, porque teria incorrido em erro de fato, ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, desconsiderando o requerimento administrativo formulado em 11.08.1998, dias depois do óbito do cônjuge (04.08.1998).

Colaciona documento novo, consistente na certidão emitida pelo INSS (fls. 27), em 11.08.1998, indicando a ausência de comprovação da filiação previdenciária do *de cujus*, em período imediatamente anterior ao óbito, para viabilizar a habilitação de dependentes ao recebimento de benefícios advindos do falecimento.

Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (fls. 259), sobreveio a manifestação de fls. 261/263, com instrumento público de mandato e documentos (fls. 264/266).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 261/266 como emenda à inicial.

Concedo à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

No mérito, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência, em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um

novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de "crise da justiça" consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula "crise da justiça" soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196). São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido. É a hipótese dos autos.

Pretende a autora rescindir a r. decisão monocrática, que fixou o termo inicial do benefício de pensão por morte, na data da citação, à míngua de requerimento administrativo.

Analiso, por primeiro, o erro de fato que, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontrovertido e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)... "

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

- a) deve dizer respeito a fato (s);***
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;***
- c) deve ser causa determinante da decisão;***
- d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;***
- e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;***
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."***

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

In *casu*, a inicial do feito originário foi instruída com documentos comprobatórios do casamento da autora e da qualidade de segurado do cônjuge, falecido em 04.08.1998 (fls. 25), sem notícia de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

O *decisum* rescindendo apreciou a questão controvertida, nos seguintes termos (fls. 185/188):

"(...)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (11.01.2008 - fls. 33v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido.'

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004). (...)"

Neste caso, o Julgador enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela fixação do termo inicial do benefício, na data da citação na demanda originária.

Logo, não se prestando o pleito ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, sob a alegação de que o r. *decisum rescissorium* haveria incidido em erro de fato.

Nessas circunstâncias, incabível a ação rescisória com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

Igualmente, não prospera o pedido fundamentado nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC.

Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Nos dizeres de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in*, Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 148-149: "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*"(grifei).

Importante frisar ser inconteste a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.

No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranquila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.

No entanto, no caso dos autos, penso não ser essa a solução a ser perfilhada para o deslinde da *quaestio in iudicium deducta*.

Isso porque, a autora colaciona, como documento novo, certidão emitida pelo INSS, em 11.08.1998, com o seguinte teor:

"Certificamos que o sr. FLORENTINO AUGUSTO DE SOUZA, falecido em 04/08/98, em LEME-SP, conforme certidão de óbito n. 18.567, livro n. C-037, fls. 094 vº, não comprovava filiação previdenciária suficiente em período imediatamente anterior ao óbito, para que seus dependentes se tornassem habilitados, perante este Instituto, ao recebimento de benefícios advindos de seu falecimento".

Resta claro que o documento, apesar de revelar óbice a eventual concessão do benefício, não indica o efetivo requerimento administrativo da pensão por morte, nem aponta quem teria formulado o pleito na via administrativa.

Nesse passo, conclui-se que o documento apontado como novo, ainda que apresentado no feito originário, não seria suficiente, *de per si*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não basta para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

O que pretende mesmo a autora é o reexame da causa, incabível em sede de ação rescisória.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2004.03.00.022357-0, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; e Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 09.10.2008.

Em todos esses julgados, esta E. 3ª Seção julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restarem configurados o erro de fato ou a existência de documento novo capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao demandante. Transcrevo as seguintes ementas, como paradigmas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. INAPLICABILIDADE.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando na decisão rescindenda não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos tido por início de prova material, mas no caso em tela houve explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora na ação subjacente.

II - Também não houve violação do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, tendo em vista que na decisão rescindenda não se reconheceu qualquer período de atividade rural, além do que o referido dispositivo legal refere-se a tempo de carência e não a tempo de serviço.

III - Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 16.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO COM APTIDÃO PARA ASSEGURAR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Todavia, o documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma do disposto no art. 485, VII, do CPC.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

(Ação Rescisória nº 2005.03.00.040976-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 24.01.2008, DJU: 07.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.

III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento novo, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF - 3ª Região - AR -6781 (reg. nº 2009.03.00.010189-9/SP - Terceira Seção - Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - julg: 22.04.2010 - DJU: 28.05.2010, pág. 14)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009; e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR".

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o

referido fato (art. 485, § 1º e 2º).".

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados no art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008720-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008720-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
PARTE AUTORA : SUELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00004643420124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de ação previdenciária proposta por Sueli Alves da Silva em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP em 04/06/2009, tendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível declinado de sua competência em razão da instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP, afirmando que teria ocorrido a cessação da "*competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal*", "*sendo de natureza absoluta e improrrogável, por expressa previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal*" (fls. 61).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que o art. 25 da Lei nº 10.259/01 prevê que não serão remetidos aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Ressaltou, ainda, que a Súmula nº 26 deste Tribunal e julgados do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentado na Súmula nº 24.

O presente conflito deve ser acolhido.

Com efeito, a disposição constante no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e objetiva garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de

entidade de previdência social no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara Federal.

Ademais, em se tratando de incompetência relativa, é vedado ao Juízo declará-la de ofício, ante o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a Súmula nº 24 deste Tribunal e julgados da 3ª Seção, respectivamente:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente".

(CC 200703001021064, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA:13/02/2009 PÁGINA: 77.)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado".

(CC 200303000190420, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334.)

Portanto, considerando que a autora tem domicílio no Município de Praia Grande/SP, que não é sede de Vara da Justiça Federal, no caso dos autos permanece a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar, ainda, que ação foi proposta em 04/06/2009 (fls. 05), ou seja, antes da instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP (conforme Provimento nº 334, de 22/09/11, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), que ocorreu somente em 04/11/2011, aplicando-se ao caso concreto a norma do art. 25 da Lei nº 10.259/01, que prevê que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*.

Nesse sentido, trago mais um precedente deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Tendo sido a ação ajuizada quando ainda não havia sido implantado o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva e não havendo vara da Justiça Federal no local, competente era a Justiça Estadual para apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, situação em que a Justiça Estadual é investida de jurisdição federal.

2. Deve-se considerar também que, quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, foi requerida a observância do rito ordinário, procedimento diferente do adotado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, principalmente os da 3ª Região, tendo em vista sua informatização, e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tumultuaria o andamento do processo já iniciado.

3. Com a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva, o Juízo Estadual não se tornou incompetente para apreciar todas as questões relacionadas com a previdência e assistência social. Primeiro, porque remanesce a competência para apreciar os pedidos cujo valor ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. E segundo, porque, nos termos do art. 25 do mesmo diploma legal, as demandas ajuizadas anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal continuam sendo da competência da Justiça Estadual.

4. No caso, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitado - 2ª Vara da Comarca de Catanduva.

5. Conflito de competência que se julga procedente".

(CC 00283579220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/08/2007 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Praia Grande/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de março de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008871-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008871-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: JOSE CEALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª Ssj>SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	: 00004651920124036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008905-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008905-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE DAS DORES FERNANDES incapaz
REPRESENTANTE : ADEVALDO JOSE LOPES
No. ORIG. : 00015249020084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSS em face de Neide das Dores Fernandes, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação à disposição de lei), que pretende seja rescindida a sentença prolatada nos autos nº 0001524-90.2008.4.03.6124/1 da 1ª Vara Federal de Jales/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia federal a conceder à autora da ação subjacente o benefício de prestação continuada, a partir da juntada aos autos do laudo pericial social.

Alega o autor, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, tendo em vista a verossimilhança das alegações, posto que, no caso vertente, a renda *per capita* do núcleo familiar da autora da ação subjacente é superior a ¼ do salário mínimo, em evidente confronto ao disposto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93; que em sede da ADI nº 1232-1, o STF afirmou que a Lei nº 8.742/93 fixa critério objetivo de prestação assistencial pelo Estado e, portanto, inexistente inconstitucionalidade em seu conteúdo; que há fundado receio de dano de difícil reparação ou de dano irreparável, pois a parte requerida, devido à hipossuficiência, não será capaz, com certeza, de restituir ao erário, a quantia que receber. Pleiteia, por fim, seja determinada a imediata cessação do benefício implantado por força de ação judicial (E/NB 547.536.152-1), evitando-se a continuidade dos pagamentos administrativos que estão sendo realizados mensalmente, até o desfecho final da presente rescisória, bem como seja determinada a imediata suspensão do processo nº 0001524-90.2008.403.6124 em trâmite perante a Vara Federal de Jales/SP em que a ora requerida está cobrando o pagamento das parcelas anteriores à implantação do benefício (entre 16.11.2010 a 01.06.2011).

É o breve relato. Decido.

A ação rescisória é tempestiva, haja vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 08.11.2011 (fl. 130) e a presente demanda foi ajuizada em 22.03.2012.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pelo autor, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a parte requerida é portadora de psicose não orgânica, o que a torna incapacitada de forma absoluta e permanente para o trabalho, consoante laudo médico pericial (fls. 86/89). De outra parte, o laudo social (fls. 91/95) indica que o núcleo familiar é composto pela parte requerida e por seu companheiro, sendo que a renda do casal é proveniente da aposentadoria deste último no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00), perfazendo uma renda *per capita* equivalente a meio salário mínimo. Contudo, as despesas são elevadas, notadamente com alimentação (R\$ 300,00), aluguel (R\$ 110,00) e luz (R\$ 53,16).

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume a pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme julgado proferido pelo E. STJ em julgamento de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

Cumprido ressaltar que não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à

interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Em síntese, não se configura, a princípio, a alegada violação ao disposto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Indefiro, pois, a tutela requerida na inicial.

Cite-se a ré, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009369-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : NAIR RINALDI BRUZATTI
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00098879720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009988-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : JOAQUIM GOUVEIA
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : DORVINA DE SOUZA VIEIRA e outros
: HELIO VIEIRA DE SOUZA
SUCEDIDO : ANTONIO VIEIRA falecido
PARTE AUTORA : JOSE FERREIRA
: CARLOS ROBERTO PENHA DE SOUZA
: ELISABETE PENHA DE SOUZA FERRAZ
: ONILDO DA PENHA DE SOUZA FILHO
SUCEDIDO : ONILDO DA PENHA DE SOUZA falecido
PARTE AUTORA : WILSON NOGUEIRA LEMOS
No. ORIG. : 94.06.00853-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ante a informação nos autos de existência de litisconsortes ativos necessários, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido, para determinar ao autor que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, identificando-os, declinando os respectivos domicílios onde poderão ser citados, e oferecendo cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 284, parágrafo único, do CPC).

Cumprida a determinação na íntegra, retornem os autos para apreciação dos pedidos de concessão dos benefícios da Justiça gratuita e de tutela antecipada.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010006-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010006-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR : ALCIDES LIBERALE
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIZOLLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.004469-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 30, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
3- Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.010571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : DEOCLECIO QUAGLIA
ADVOGADO : SERGIO EMIDIO DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02845809320054036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Deoclecio Quaglia, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a desconstituir a r. sentença do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, reproduzida a fls. 74, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, c/c arts. 267, VI, 741, II, e 795 do CPC, porque o título judicial para revisão da RMI do benefício do autor é inexequível.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do Julgado, por ocorrência de erro de fato, porque, ao extinguir a execução, não observou um dos pedidos formulados pelo autor, para revisão da RMI, mediante inclusão de valores correspondentes a comissões, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, no cálculo do salário-de-contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/87.

É o relatório.

Decido.

Cumpre, de início, anotar que as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela herméctica dos atos processuais, as causas de sua competência têm começo, meio e fim dentro do próprio Juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal (*ex vi*, art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este E. Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas recursais, igualmente, não tem competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Nesse sentido, os Julgados seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos

Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido.

(TRF - 4ª Região - Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal.

(TRF - 4ª Região - Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Esse é o entendimento firmado pela E. Terceira Seção deste C. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 108, I, b, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO.

I - A criação do Juizado Especial, com supedâneo no art. 98 da Constituição da República, teve por escopo assegurar a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional das causas cíveis de menor complexidade ou daquelas que envolvessem infrações penais de menor potencial, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo. A sua estrutura e sistematização foi concebida para que todos os incidentes que pudessem surgir no decorrer da demanda fossem dirimidos no âmbito da própria organização judiciária, ou seja, não haveria recurso cuja competência fosse atribuída a outro órgão do Poder Judiciário, excetuando-se, apenas, o recurso extraordinário dirigido ao E. STF, em função do princípio da supremacia constitucional, e o pedido de uniformização endereçado ao E. STJ relativo a questões de direito material que contrariassem súmula ou jurisprudência dominante do aludido Tribunal Superior.

II - Tanto a Lei n. 9.099/95, que regulou os Juizados Especiais Estaduais, quanto a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Federais, firmaram dispositivos cujos comandos vão ao encontro do sentido de concentração que o legislador constituinte quis imprimir ao Juizado Especial, vale dizer: todos os incidentes, recurso e ações correlatas devem ser resolvidas pelo mesmo Juizado.

III - Considerando o sentido de concentração acima exposto, pode-se inferir que a competência para processar e julgar a ação rescisória em apreço é das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, sendo de somenos importância o fato de que as indigitadas Turmas sejam compostas por Juizes Federais, mesmo porque o legislador constituinte quis dar-lhe autonomia jurisdicional, que não se confunde com subordinação administrativa, de modo a afastar a incidência do art. 108, I, "b", da Constituição da República.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Agravo regimental desprovido.

(TRF - 3ª Região - AgRg em Ação Rescisória 2008.03.00.049354-2 - Terceira Seção - rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, julg. 25.06.2009, DJU 04.08.2009)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

-Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - AgRg em Ação Rescisória 2008.03.00.007915-4 - Terceira Seção - rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, julg. 09.10.2008, DJU 24.10.2008)

Pelas razões expostas, diante da incompetência desta C. Corte e desta E. 3ª Seção, para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011532-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : EVA DIAS VAVALLO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 10.00.00068-7 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

1) À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo.

2) Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano e, suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo, nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ajuizada por Eva Dias Vavallo em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara Comarca de Suzano/SP que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o Provimento nº 330/11, do e. TRF da 3ª Região, dispõe que a Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes, tem jurisdição sobre o município de Suzano, bem como tratar-se de justiça especializada, comportando o aparato necessário para melhor processar e julgar a demanda.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou ser competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, por se localizar nesse Município, sede de Comarca, o domicílio do demandante e lá não existir sede de Vara Federal.

O feito foi distribuído no Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão de fls. 24-vº, declarando a incompetência do C. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do conflito de competência e determinou a remessa dos autos a esta E. Corte.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ajuizada por Eva Dias Vavallo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recusada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP, domicílio da demandante, em virtude da competência absoluta do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o Município de Suzano.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir: STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006; STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.

In casu, aproveitando-se da regra constitucional de exceção (art. 109, § 3º da CF), a parte autora optou pela propositura da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na peça inicial que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal Cível, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Com efeito, não há empecilhos para o exercício do direito expresso no referido dispositivo pela segurada, no que toca a decisão do foro em que deverá ser proposta a ação.

Esse o entendimento sedimentado neste Tribunal, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve

ser excluída da lide.

2. A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG 184193/SP, reg. nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 28.11.2005, DJU 02.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A delegação de competência posta pela norma do art. 109, § 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal, .

II - Tal orientação ajusta-se ao propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão, que é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em consequência, a declinação ex officio da competência, tanto se proposta a ação no Juízo Estadual onde residente o autor, quanto na hipótese de ajuizamento do feito na Justiça Federal.

III - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.07.009041-7."

(CC 6129/SP, reg. nº 2004.03.00.012592-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 24.11.2004, DJU 13.12.2004.)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

(...)

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC 4632/SP, reg. nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, julg. 23.06.2004, DJU 23.08.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se

do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC 3938/SP, reg. nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, julg. 12.11.2003, DJU 22.12.2003.)

Pelo exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para o processamento e julgamento do feito.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011533-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011533-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : TEREZINHA LOURENCO PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 11.00.00044-4 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, nos autos 00020303420114036133, em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o município de Suzano/SP.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da CF faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

Devolvidos os autos ao Juízo Estadual, esse suscitou conflito de competência perante o E. STJ, que dele não conheceu e determinou sua remessa a esta Corte.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido de que a competência é concorrente entre a justiça estadual e a federal, nas comarcas onde não haja vara federal, cabendo ao demandante eleger a Justiça de sua preferência, não sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO

VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Processo: 2008.03.99.054845-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de vara da Justiça federal ou Juizado Especial federal, cabe à Justiça estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF). - A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. - Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350454, Processo: 2008.03.99.045490-0, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) De imediato, já se observa que o valor atribuído ao feito originário (R\$ 30.000,00) é superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, fixado no caput do supra citado artigo, fato que já afasta a competência do Juizado Especial federal Cível para o seu processamento e julgamento. 2) Ademais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que, entretanto, também não ocorre na hipótese. 3) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial federal de Jundiaí abranger o município de Francisco Morato, onde reside o agravante, encontra-se aquele instalado na cidade de Jundiaí, e não no local de seu domicílio. 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. 5) Era facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça estadual de Francisco Morato, município em que ele reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou no Juizado Especial federal de Jundiaí, o qual, embora instalado nessa cidade, possui jurisdição sobre o seu domicílio. 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Francisco Morato como competente para processar e julgar a lide subjacente. 7) Agravo de instrumento provido." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 351186, Processo: 2008.03.00.039960-4, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1393, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011535-81.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : ZELIA NUNES BERGAMINHO
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00195-5 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP e suscitada a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Zelia Nunes Bergaminho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Suzano/SP e o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta entendeu, em 22.08.2011, que *"a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF"* (fls. 08/09).

Devolvido o feito à Justiça Estadual, a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em 05.12.2011, ao argumento de que *"à luz do artigo 2º do Provimento nº 330/11, do E. TRF da 3ª Região, a recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária tem jurisdição sobre este município de Suzano. Desta feita, em se tratando de competência absoluta em razão da pessoa inserida no pólo passivo da lide, de rigor a pronta remessa dos presentes autos para aquela Vara"* (fls. 03/05).

Distribuído o conflito de competência perante o E. STJ, o e. Relator, Ministro Francisco Falcão, não conheceu do conflito e determinou sua remessa a esta E. Corte Regional (fls. 22, vº).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Suzano, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011538-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : JOSE LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 09.00.00242-6 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Estadual em Suzano, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 1ª Vara em Mogi das Cruzes, São Paulo, para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O incidente primeiramente foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que dele não conheceu, determinando seu encaminhamento a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 19-20).

O Suscitante entende que a competência para processar o referido pleito é do Juízo Suscitado, dado que a recém

criada Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o Município de Suzano (fls. 2-verso/5). Por sua vez, o Suscitado diz que incide na espécie o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Suscitante a análise do processo para o benefício previdenciário em epígrafe (fls. 8-9). Distribuição a esta Relatora em 18/4/2012 (fl. 23).

Decido.

Impende, desde logo, ressaltar que a ação de conhecimento foi aforada, em 17/12/2009, na Justiça Estadual, em Suzano, São Paulo.

Em 5/12/2011, ou seja, quase dois anos após a propositura da demanda, o Juízo Estadual, declinando da competência, suscitou conflito no Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, trago à colação jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que,

no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.
- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil que:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, *in casu*.

O conflito não merece acolhimento.

DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO ESTADUAL

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal) quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Outrossim, a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

(...)."

Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Consigne-se, porque importante, que a parte autora reside em Suzano, São Paulo (fl. 5-verso).

Outrossim, a jurisprudência segue nessa linha, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO

ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção., CC 46672/MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

Sob outro aspecto, a criação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, por força do Provimento 330, de 10/5/2011 ("a partir de 13/5/2011"), deste Tribunal, não teve o condão de acarretar a redistribuição dos feitos ajuizados contra a autarquia federal e que se encontram em tramitação no Foro Estadual originariamente escolhido, em Municípios abrangidos pela jurisdição da recém criada Vara Federal.

Anote-se, ademais, que a propositura do pleito, em 17/12/2009, é anterior à implantação da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, São Paulo, que, segundo Provimento supramencionado, deu-se a partir de 13/5/2011.

Já decidiu a Terceira Seção desta Corte, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO.

ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal. 2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado. 3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja

comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto. 4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juízo Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01. 5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região, CC 2008.03.00.042710-7 - 11221, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção, v. u., DJV3 CJI 3/6/2011, p. 244) (g. n.)

A propósito, o art. 25 da Lei 10.259/01, citado no pronunciamento judicial supra, é claro de que:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Isso afora a Súmula 26 desta Corte, absolutamente clara no sentido de que:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois o demandante optou pelo ajuizamento da ação nesse Juízo de Direito, além de ser vedada, na espécie, a redistribuição do feito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual em Suzano, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (art. 109, § 3º, art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitante, qual seja, o da 4ª Vara em Suzano, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 6306/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039872-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039872-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : EURICA PIANI ARTUZO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00020-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

- 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação.
- 2 - Constitui início razoável de prova material da atividade rural da embargante a Certidão de Casamento de fl. 13, a qual demonstra que o seu marido exercia a profissão de lavrador quando contraiu matrimônio, em 06 de setembro de 1944.
- 3 - A prova oral colhida nos autos atesta que o trabalho na lavoura vinha sendo desenvolvido nos últimos 30 anos, ou seja, de 1975 até o ano de 1990, época na qual a embargante já contava com 68 anos de idade. Vale dizer que ela já havia preenchido os requisitos idade e carência muito tempo antes de deixar as lides rurais.
- 4 - Embora a embargante tenha ajuizado a presente ação apenas em fevereiro de 2004, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; no art. 98, parágrafo único da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.
- 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
- 6 - Embargos infringentes providos. Apelação da parte autora, a que se nega provimento. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, negar provimento ao apelo da autora e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 6307/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009963-32.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009963-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO TAKAHASHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARISTIDES CARDOSO espolio
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
REPRESENTANTE : ALZIRA SILVA CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.83.001621-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. BURACO NEGRO. ARTS. 31 E 144 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. REFLEXOS POSTERIORES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TODAS AS PARCELAS DEVIDAS. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1 - O acórdão rescindendo, em que pese tenha apresentado expressa determinação no sentido de que fosse observada a prescrição quinquenal, não fez qualquer alusão ao fato de que o mesmo benefício deveria ser

posteriormente revisto consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC, acabando, dessa forma, por ofendê-lo.

2 - A ação subjacente fora proposta apenas em 2001, mais de cinco anos após os reflexos resultantes da primeira revisão pela ORTN/OTN, exatamente como observado pela r. sentença monocrática reformada. Dessa forma, o *decisum* rescindendo, porque a reformou, permite concluir que não haveria a limitação temporal observada na peça recorrida ao sugerir a existência de parcelas distintas daquelas já consideradas prescritas e que, de fato, o são.

3 - A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77, pela variação nominal da ORTN/OTN até que a situação seja alcançada pela novel legislação, a qual acabou por estabelecer os seus critérios próprios.

4 - As competências anteriores a junho de 1992 não podem resultar de cálculos elaborados por livre escolha do INSS, mas pelos mesmos critérios sumulados por esta Corte, os quais resultam da interpretação a respeito da legislação aplicada em data anterior à Lei nº 8.213/91.

5 - Benefício concedido no período denominado do "buraco negro". Uma vez recalculada a sua renda mensal a partir da aplicação do art. 144 da LB e substituída aquela que prevalecia até então, os reflexos financeiros não alcançam as parcelas posteriores a junho de 1992, razão pela qual qualquer vantagem obtida por força do entendimento aqui esposado encontra-se fulminada pela prescrição.

6 - Agravo Regimental provido. Ação rescisória procedente. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, julgar procedente o pedido rescisório e, em novo julgamento, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Revisor

Boletim de Acórdão Nro 6316/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036953-36.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.036953-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SILLAS COSTA DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: MENELVINA POLIDORIO PINTO WEGNER
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	: 06.00.03437-1 2 Vr MARACAJU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EXIGIDO.

1. À aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

2. Há início de prova material presente na certidão de casamento (1968), a qual anota a qualificação de agricultor do cônjuge da autora.

3. Todavia, a prova testemunhal é inconsistente e insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado. Pelos testemunhos colhidos não se pode aferir se, de fato, a requerente exerceu atividade rural ou

trabalhou como doméstica na fazenda.

4. Incabível a aposentadoria por idade, por não ter sido demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

5. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Relatora para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 6318/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0078572-29.1997.4.03.9999/SP

97.03.078572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE INACIO ROTTA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00048-9 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO TERCEIRO VOTO NO MÉRITO.

I - O voto vencido perpassa o mérito, todavia deixa de emitir juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluindo, assim, pela necessidade de juntada de todas as peças do processo administrativo e pelo pronunciamento do órgão colegiado.

II - O voto vencido se ateu à questão preliminar, consistente na impossibilidade de resolver a causa por decisão monocrática, a qual foi rejeitada pelos demais julgadores, ainda que de forma implícita, posto que estes examinaram diretamente o mérito da causa.

III - Vencido na questão preliminar, deveria o Desembargador Federal Newton de Lucca pronunciar-se sobre o mérito da causa, a teor do art. 561 do CPC, todavia tal proceder não foi observado, incorrendo o aludido julgamento em nulidade, em face de sua incompletude.

IV - Questão preliminar que se acolhe. Embargos Infringentes prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade do acórdão embargado, em razão da falta do terceiro voto de mérito, renovando-se o julgamento na Turma, restando prejudicada a apreciação dos embargos infringentes interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2010.03.00.021382-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO EVANGELISTA DE FIGUEIREDO e outros
: GEISA FANTINI DE FIGUEIREDO
: JAQUELINE FANTINI DE FIGUEIREDO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
No. ORIG. : 98.00.04616-1 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 6º DO CPC. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada.

II - O v. acórdão rescindendo esposou o entendimento no sentido de que a falecida encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 1986, de modo que os seus dependentes faziam jus aos valores atrasados decorrentes do benefício de auxílio-doença reconhecido por ocasião da apreciação do pedido de concessão de pensão por morte.

III - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo colide com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, posto que o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.

IV - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros.

V - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão somente em relação ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a que faria jus a segurada instituidora no período de julho de 1986 até a data de seu óbito, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34).

VI - Ante o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade ad causam dos ora réus em relação ao pleito pelos valores a que teria direito a de cujus a título de auxílio-doença, conforme acima explicitado, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VII - Em face dos ora réus serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

VIII - Pedido em ação rescisória que se julga parcialmente procedente. Pedido em ação subjacente não conhecido, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado em ação rescisória e, em novo julgamento, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035152-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035152-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LUIZ ANTONIO VERZA FUENTES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANOTADOS EM CTPS. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO DETERMINANTE PARA A SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador. No caso vertente, a r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que não havia documento que pudesse ser reputado como início de prova material do alegado labor rural empreendido sob o regime de economia familiar no período de 29.11.1983 a 30.09.1990, tendo consignado, outrossim, que as testemunhas nada mencionaram sobre o trabalho do autor concernente a este período.

IV - O compulsar dos autos revela a existência de certidão expedida pelo Posto Fiscal - 10 - Adamantina/SP, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, dando conta de que o autor havia sido inscrito como meeiro do Sr. Arlindo Guerra, na propriedade denominada Sítio São Joaquim - Bairro Quebra Coco, em Flórida Paulista/SP, a partir de 29.11.1983, sendo que referido documento poderia, em tese, ser qualificado como início de prova material do trabalho rural sob o regime de economia familiar.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, posto que as testemunhas ouvidas em Juízo não foram categóricas quanto à suposta a atividade rural desempenhada na propriedade situada no Bairro Quebra Coco, bem como a existência de vínculos empregatícios do autor, com registro em CTPS desde 01.08.1986, revela-se absolutamente incompatível com o alegado trabalho rural desenvolvido sob o regime de economia familiar.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo autor, sob o regime de economia familiar, no período de 29.11.1983 a 30.09.1990.

VIII - Em que pese a r. sentença rescindenda não tenha feito menção a respeito da certidão expedida pelo Posto Fiscal - 10 - Adamantina/SP, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, na qual o autor figura como meeiro do Sr. Arlindo Guerra, na propriedade denominada Sítio São Joaquim - Bairro Quebra Coco, em Flórida Paulista/SP, a partir de 29.11.1983, é razoável inferir que mesmo que referido documento fosse devidamente

apreciado, a conclusão do julgado não seria diferente.

IX - Conforme explanado anteriormente, a r. decisão rescindenda valorou os depoimentos testemunhais, considerando-os frágeis, bem como deu relevância aos vínculos empregatícios ostendados pela parte autora no período em questão, firmando, assim, convicção de que não se verificou a atividade rural sob o regime de economia familiar.

X - Embora a decisão rescindenda tenha incorrido em erro de fato, consubstanciado na não apreciação de documento que pudesse ser reputado como início de prova material do labor rural, este não foi determinante para a prolação da sentença.

XI - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

XII - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XIII - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado pela presente rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003353-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : FARIDE NATAL DA COSTA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00170-7 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO TEMPO RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. Súmula n. 343 do E. STF.

III - A r. decisão rescindenda entendeu não existir início de prova material da alegada atividade rural do autor relativamente ao período de 01.01.1962 a 31.12.1969, tendo considerado como marco inicial da contagem do trabalho rural o documento mais antigo trazido como início de prova material, consistente em título eleitoral, onde o ora demandante fora qualificado como lavrador, tendo exercido o direito a voto em 15.11.1970.

IV - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo mostra-se razoável, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, §3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos

pretéritos.

V - Incabível falar-se em violação ao art. 400 do CPC, posto que o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, norma regente do caso em tela, exige a apresentação de início de prova material do labor rural, não sendo suficiente para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal.

VI - Não se verifica qualquer inadequação em virtude da decisão rescindenda ter sido proferida com base no art. 557 do CPC, uma vez que a questão em debate, consistente na comprovação do exercício de atividade rural mediante apresentação de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, já se encontrada pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido objeto da Súmula n. 149 do E. STJ.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do labor rural para o período anterior a 01.01.1970.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados todos os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

IX - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

X - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16111/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008730-03.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.008730-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA PIRES
ADVOGADO : JOSE NILES GONCALVES NUCCI e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou JOÃO CARLOS DA SILVA PIRES, qualificado nos autos, nascido aos 06/11/1971, à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 treze dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, pelo cometimento do delito descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente benefício previdenciário de pessoa falecida, no período de 06/2001 a 02/2003.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30.10.2006 (fl. 221).

Apela o réu JOÃO CARLOS DA SILVA PIRES requerendo, em suas razões recursais, o cancelamento de uma

das penas aplicadas, uma vez que o magistrado aplicou duas penas restritivas de direitos e uma pena de multa, contrariando a legislação penal (fls. 217/218).

Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 223/225, pelo provimento do recurso interposto pelo réu.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Mônica Nicida Garcia, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 227/230).

A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 28.09.2010, por maioria, de ofício, absolveu o réu com base no princípio da insignificância, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, vencida a Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA, que corrigia de ofício, erro material para que se considerasse que na dosagem da pena de multa, a pena foi majorada em 1/3, com fulcro no § 3º do artigo 171 do Código Penal, pois o crime foi cometido contra o INSS e, no mérito, negava provimento à apelação (fls. 246/247).

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, sustentando que o princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato quando cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, sendo o recurso admitido em 02.06.2011 (fls. 291/292).

Por decisão monocrática datada de 13.10.2011, da lavra do MM. Desembargador Convocado Adilson Vieira Macabu, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reformar o acordar recorrido, afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da demanda (REsp 1.263.863/SP, fls. 364/366).

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao E. Relator do acórdão (fl. 370), o qual determinou o retorno dos autos a este gabinete para condução de julgamento para nova coleta de votos (fl. 371).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Restam superadas as considerações tecidas no recurso, pois há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, a pena fixada na sentença foi de um ano e quatro meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Nesse passo, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (20.10.2006, fl. 210) e a presente data, uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, reconheço e declaro extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006403-63.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ reu preso
ADVOGADO : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO e outro
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI e outro
APELANTE : DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : ANGEL WILBER CUYA BARRIOS
ADVOGADO : MARCEL MORAES PEREIRA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00064036320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o pleito do órgão ministerial. Intime-se a defesa do apelante Angel Wilber Cuya Barrios para oferecer razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem os autos à Vara de origem para que o Ministério Público Federal apresente contraminuta.

Com o retorno do feito a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006419-17.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI e outro
APELANTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00064191720054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Acolho o parecer da Procuradoria Regional da República para o fim de reabrir o prazo para que a defesa do apelante Marcelo Gonçalves Patrício Júnior apresente as razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

No mais, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que se trata de apelação criminal com mais de um réu, comum os prazos processuais, correndo em cartório, na forma do artigo 798 do Código de Processo Penal.

Oferecidas as razões recursais, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006419-17.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI e outro
APELANTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00064191720054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa para apresentação das razões recursais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0010504-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010504-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE CLAUDIO AMBROSIO
PACIENTE : ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO AMBROSIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Cláudio Ambrosio em favor de **Alexandre Seraphim de Souza**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos autos da ação penal nº 0003498-49.2012.4.03.6181 que tramita perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Considerando que a inicial do *habeas corpus* deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à comprovação do suposto constrangimento ilegal, determinei que o impetrante apresentasse cópias das principais peças processuais da ação penal.

Consoante se observa de fl. 31 não houve manifestação do impetrante, assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

"STJ - HABEAS CORPUS - 133573 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

(...) 6. Ordem denegada.

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido."

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0013455-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013455-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : WALTER RICARDO TADEU MENEZES
PACIENTE : MILTON SAFFI GOBBO
ADVOGADO : WALTER RICARDO TADEU MENEZES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00004536320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MILTON SAFFI GOBBO apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 334, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, o paciente, em 16 de abril de 2009, na qualidade de administrador e representante legal da empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, sediada em Campinas/SP, de forma livre e consciente, mediante apresentação de declaração de importação contendo valores subfaturados, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributos (II, IPI, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a importação de equipamentos eletrônicos (internet switches) oriundos dos EUA, submetidos a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de São Paulo de Guarulhos,. Tributos esses estimados em R\$ 27.119.01 (vinte e sete mil, cento e dezenove reais e um centavo), somente não consumado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

O impetrante alega a manifesta falta de justa causa para a ação penal, ao argumento de que não praticara qualquer "(...) ato material na importação (...)" que deu origem aos fatos narrados na peça acusatória, bem assim que o fato é atípico.

Assevera que a denúncia se lhe imputa responsabilidade penal objetiva, porquanto denunciado tão somente por constar do contrato social da empresa importadora e não por ter praticado conduta ilícita.

Diz que a peça acusatória é inepta porque não narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Esclarece que rejeitara a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão ministerial ante sua manifesta inocência.

Discorre sobre as operações da "CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA" consignando que:

" A NET CONNECTION CORP e a CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA mantêm boa relação comercial desde o ano de 2002, quando aquela contratou esta para que, no território brasileiro, prestasse seus serviços de assessoria de homologações e certificações de produtos junto à ANATEL. No caso em testilha não foi diferente do que ordinariamente acontece. A Empresa NET CONNECTION CORP contratou a empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA para realizar a homologação e certificação de um roteador digital TRAPEZE RM 220 e de um roteador digital MP82, para seu cliente TRAPEZE (...) Ato contínuo, enviou aos Estados Unidos da América estes dois equipamentos, mais um outro que serve de apoio para os testes de

conformidade. Este último é um controlador de roteador digital modelo WXR 100 da 3COM (...). Alega que em 03 de agosto de 2005 foi elaborada a quinta alteração contratual, na qual houve mudança de procurador das sócias cotistas e o ingresso do paciente na qualidade de novo representante legal e diretor de operações e negócios, sendo que suas atividades "(...) resumem-se a praticar os atos de movimentação de conta bancária, receber eventuais notificações e intimações em nome da empresa, e praticar atos como procurador das sócias (...)"

Sobre os fatos, assevera que:

"(...) a NET CONNECTION CORP tem um contrato de prestação de serviços junto à CH INTERNATIONAL DO BRASIL e, nesse contrato, sempre que algum de seus clientes precisa de serviços de homologação no Brasil, aquela utiliza os serviços da CH INTERNATIONAL DO BRASIL para tanto (...).

O cliente TRAPEZE precisava de um serviço de homologação no Brasil e, tendo em vista já ser cliente mundial da NET CONNECTION CORP, tal prestação de serviços de homologação e certificação foi contratada junto à empresa representada pelo PACIENTE.

Como a NET CONNECTION CORP utiliza dos serviços prestados pela CH INTERNATIONAL DO BRASIL habitualmente, a NET CONNECTION CORP, para comodidade e boa prestação de serviços, com frequência recebe diretamente de seus clientes os produtos destinados a testes no Brasil e, por rotina, os envia diretamente para a CH INTERNATIONAL DO BRASIL. Tal procedimento é completamente legal e usual. In casu, não foi diferente.

A NET CONNECTION CORP, tendo em vista o recebimento dos equipamentos encaminhados pela TRAPEZE à sua sede, de acordo com os procedimentos legais de exportação, contratou a empresa DHL (empresa privada já citada que presta serviços similares aos Correios, FEDEX, Varig Log e etc) para fazer o trânsito dos equipamentos dos Estados Unidos até a sede da CH INTERNATIONAL DO BRASIL no Brasil, de onde os mesmos seriam encaminhados para os testes de conformidade em algum laboratório credenciado da ANATEL. Na chegada dos equipamentos no Brasil, pelo sistema aleatório de fiscalização de importações realizado pela Receita Federal, tais produtos foram designados para despacho formal de importação.

A DHL, então, como algumas vezes costuma acontecer, informou à CH INTERNATIONAL DO BRASIL que sua importação havia sido direcionada para procedimento de importação formal e que, então, deveriam ser retirados em sua sede os documentos para registro de importação para que fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação.

Ato contínuo, a CH INTERNATIONAL DO BRASIL mandou a nova empresa de despacho contratada - BRASERVICE COMERCIO EXTERIOR- retirar a documentação para dar prosseguimento ao registro da importação, bem como proceder ao desembaraço dos equipamentos e entrega em sua sede. A BRASERVICE COMERCIO EXTERIOR foi então até a sede da DHL em Guarulhos e retirou a documentação, dando início assim ao registro da operação de importação no SISCOMEX, sistema governamental este de registro de importações e exportações.

Durante o registro da operação, o despachante Clodoaldo de Maurício, baseado na documentação retirada da DHL, mas especificamente no documento 'House Air Waybill' (anexo I-fl.07), acabou procedendo ao registro da importação como 'COM COBERTURA CAMBIAL- REVENDA', de forma totalmente equivocada, eis que tais equipamentos foram submetidos à CH INTERNATIONAL, a título de amostras para teste de conformidade, e não para revenda, como revela o documento de fls.11 do anexo I.

Tal engano ocorrido no registro foi originado porque ao invés de a DHL colocar em seu documento 'House Air Waybill' (fl.07 do anexo I)- os corretos escritos 'SEM COBERTURA CAMBIAL', por desatenção ou equívoco de algum de seus funcionários, grafou o referido documento como 'TC-09 COBERTURA CAMBIAL'. Ou seja, ao invés de colocar no documento que não haveria pagamento de tributos - já que não foi compra e venda, mas sim remessa para teste - imprimiu em tal documento a rubrica de cobertura cambial.

Ressalta-se, novamente, que tais equipamentos não foram comprados pela CH INTERNATIONAL, pois não se destinam nem a utilização própria, nem a nenhum fim comercial, e sim somente a testes de conformidade.

(...) o despachante foi induzido a erro pelo documento feito pela DHL, eis que o mesmo é documento oficial utilizado para registro de importações, ou seja, o documento que a DHL grafou com informações erradas, aliado à pouca experiência do Sr. Clodoaldo acerca das atividades da CH INTERNATIONAL, causaram o erro de registro no SISCOMEX.

(...) No que tange à suposta subvalorização dos produtos importados, isso nunca ocorreu. Os produtos não tiveram seus valores alterados, como absurdamente concluiu o Ilmo. Representante do MPF, para fins de embasamento da denúncia. Todos os documentos presentes no processo atestam que o valor declarado dos produtos é o mesmo registrado na DI (...).

(...) O PACIENTE não produziu nenhum documento, não alterou valores e não participou nem ativa, nem passivamente, de nenhum fato, erro, fraude ou crime. O simples fato de o PACIENTE ser diretor de uma empresa que recebe um produto para testar não o qualifica e nem poderia qualificar como criminoso (...)"

Afirma que o fato também é atípico por ausência de dolo.

Pede a suspensão in limine das audiências de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 10 de maio p.f.

e de oitiva testemunhal via deprecata, designada para o dia 40 de maio p.f. e, ao final, o trancamento da ação penal.

Feito o breve relatório, decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A peça acusatória (fls.187/188) mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva, evidenciando a justa causa para a ação penal, de maneira que se pode verificar, por hipótese, a participação do paciente nos fatos descritos na proemial, não havendo que se falar em infringência ao seu direito de ampla defesa.

A denúncia é clara ao dispor que mediante despacho aduaneiro com poderes bastantes para o ato, a empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA submeteu a despacho aduaneiro - para fins de consumo - perante a alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, as mercadorias objeto da declaração de importação -DI nº09/0473189-2, registrada em 16 de abril de 2009: dois roteadores digitais, modelo MP-82, cada qual no valor unitário declarado de R\$ 100,00 (cem dólares), e um controlador de roteador digital, modelo RM-200, com valor declarado de US\$ 800,00 (oitocentos dólares), todos da marca "Trapeze Networks", bem assim um controlador de roteador digital, modelo WXR100, da marca '3COM', com valor declarado de US\$120,00 (cento e vinte dólares).

Consubstancia expressa ao consignar que diante das suspeitas quanto aos preços declarados, bem inferiores aos verificados em pesquisas realizadas pela fiscalização, nos moldes do artigo 66, inciso I, da IN SRF nº 206/2002, a referida importação foi submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro, bem assim ao relatar que na verificação física da mercadoria, a equipe de fiscalização da alfândega também constatou que a fatura (invoice) que instruíra a DI apresentava diagramação bem diferente daquela encontrada junto à carga. Em ambos os documentos, constava, como exportadora dos produtos, a empresa americana " NET CONNECTION CORP".

Tece detalhes sobre o procedimento administrativo:

" Lavrado o termo de retenção e início de fiscalização nº 39/2009 (...) a empresa foi intimada a esclarecer os fatos, e, em resposta, subscrita por seu representante legal, MILTON SAFFI GOBBO, apresentou a documentação juntada às f.30-57 do anexo I, posteriormente complementada, em esclarecimentos ao fisco, pelos documentos de f.61-122 do anexo I.

Dentre os documentos que instruíram a defesa administrativa da empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, consta declaração da empresa TRAPEZE NETWORKS atestando que a referida exportadora embarcou as mercadorias diretamente para a CH INTERNATIONAL, sem fazer, entretanto, qualquer menção à empresa NET CONNECTION (...).

Dessume-se, ainda, da aludida documentação, que a CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, cujo quadro societário é formado pelas empresas CH INTERNATIONAL I, LLC e CH INTERNATIONAL II, LCC (f.64-122), possui contrato de prestação de serviço com a empresa RLS CONNECTION LLC, as três últimas com idêntico endereço no Estado da Califórnia, EUA (...).

À época da celebração desse contrato (agosto de 2002), o mesmo indivíduo, a saber, Carlos Alberto Jonas, era procurador das empresas RLS CONNECTION LLC, CH INTERNATIONAL I, LCC e CH INTERNATIONAL II, LCC, bem como gerente geral e delegado da CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, função que lhe conferia poderes de gerência e administração da empresa (...).

Quando da importação noticiada nos autos, a representação das três empresas acima recaía sobre outra pessoa, quem seja, o denunciado MILTON SAFFI GOBBO (...).

Diante disso, a Receita Federal concluiu que a NET CONNECTION CORP figurou como interposta entre a real exportadora (TRAPEZE NETWORKS) e a CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, expediente empregado para emitir faturas falsas, com preços abaixo dos normalmente praticados na relações comerciais.

Diferentemente do que constou na DI e na fatura que a instruíam, o preço de mercado do roteador digital, modelo MP-82, era US\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco dólares), e do controlador de roteador digital, modelo RM-200, era US\$ 16.365,00 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco dólares). Isso demonstra o subfaturamento dos valores declarados, os quais, somados, representavam apenas 6,18% do real valor das mercadorias, resultando na redução indevida do recolhimento dos tributos devidos na importação em tela (...)".

Relativamente à autoria dispôs restar demonstrada pela quinta alteração contratual consolidada pela empresa CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, bem como pelos demais documentos relativos à empresa e pela ficha cadastral da empresa, a qual atesta que desde setembro de 2005, MILTON SAFFI GOBBO ocupa o cargo de diretor de operações e negócios da empresa, incumbindo-lhe, de acordo com a cláusula sétima do contrato social, a administração e representação judicial e extrajudicial da sociedade.

Traz à colação elementos mediante os quais se extrai que o paciente era o responsável pela administração da CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e tinha plena ciência do esquema empregado na importação fraudulenta. Desta feita, a denúncia não se afigura inepta.

De outra banda, a instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e das provas, tratando de oportunizar

ao paciente o levantamento de todos os aspectos que entender relevantes para sua defesa.

Assim, a questão envolvendo a suposta responsabilidade do paciente na prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, "caput", na modalidade tentada, bem como a alegada atipicidade fática implica em notório exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Noutro vértice, não se afigura constrangimento ilegal a realização das audiências de instrução, debates e julgamento, e de oitiva testemunhal, mediante carta precatória, oportunidade em que o paciente poderá fazer prova da sua alegada inocência.

Por fim, ausente o *periculum in mora* aduzido, uma vez que o paciente está sendo processado desde 2011, tendo sido recebida a denúncia, ante a negativa de aceite da proposta de "sursis" processual, em 16 de fevereiro de 2011. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013521-70.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.013521-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FABIO A A DE ANDREASI
PACIENTE : HUDSON JORGE OSSUMA ROCHA reu preso
ADVOGADO : FABIO A ASSIS ANDREASI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002307920114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de HUDSON JORGE OSSUMA ROCHA, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS com o objetivo de sanar o constrangimento ilegal decorrente da ação penal de nº. 000230-79.2011.403.6000, em cujo bojo é apurada a possível prática do crime de falso testemunho (artigo 342, *caput*, Código Penal) ocorrido em reclamação trabalhista.

Em síntese o impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender o andamento da ação penal e, ao final, a concessão definitiva da ordem para trancamento do feito, sustentando que o fato tido como criminoso é *atípico*, já que em momento algum o paciente mentiu, omitiu ou calou a verdade no seu depoimento prestado perante a Justiça Trabalhista, não tendo as declarações prestadas o condão de influenciar na decisão do juiz trabalhista, que, aliás, *as ignorou quando proferiu a sentença*.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 15/262 (cópia da ação penal).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na existência da ação penal promovida em face do paciente.

Diversamente do que sustenta o impetrante, encontra-se presente o necessário para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal que se pretende trancar.

Consta da denúncia que o paciente, no dia 25/03/2009, prestou depoimento na condição de testemunha da Reclamada nos autos da ação trabalhista de nº 01018/2008.006-24-00-1, movida por Fernando Malta de Andrade em desfavor da empresa RBZ Assess. Cons. Cobranças S/S Ltda, perante o juízo da 7ª Vara Trabalhista de Campo Grande/MS, tendo, na ocasião, contrariando as declarações do reclamante e de outra testemunha, afirmado, após esclarecer que pertencia aos quadros da empresa reclamada desde 2003, **que nenhum dos dois citados trabalhou aos sábados na referida empresa.**

A informação instaurou controvérsia a propósito de questão relevante para o deslinde da causa trabalhista, uma vez que o reclamante pleiteava *horas extras em razão de serviços prestados nos horários que excediam o pactuado*, asseverando, inclusive, que a reclamada não permitia que os **trabalhos prestados aos sábados** fossem anotados nas folhas de frequência.

Na instrução do apuratório, sobreveio a relação dos empregados da empresa no período de 03/2007 a 08/2008, procedendo-se a oitiva de alguns dos ali relacionados, chegando-se à conclusão da evidência dos trabalhos desempenhados aos sábados, o que seria de conhecimento do ora paciente, até porque o paciente (então testemunha) detinha a condição de supervisor de dezessete funcionários, entre os quais achava-se o reclamante, tendo, em tese, prestado falso testemunho na audiência trabalhista.

Inquirido em sede de inquérito policial o paciente deu contexto diferente às suas declarações prestadas na justiça trabalhista, alegando que o sentido de seu depoimento era o de afirmar que o contrato de trabalho do reclamante e sua testemunha não previa trabalhos aos sábados.

Ora, essa questão toda, eminentemente fática, não pode ser resolvida no âmbito do hábeas corpus, cujos limites estritos impedem o revolvimento e a apreciação aprofundados de fatos e situações, situação própria da instrução criminal, destacando-se que a denúncia vem calçada em lastro indiciário sério que não pode ser infirmado no ambiente de cognição sumária do *mandamus*. O mesmo ocorre quando a impetração agita inexistência do elemento subjetivo do tipo.

A denúncia de fls. 17/20 descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao paciente, atendendo as exigências formais contidas no artigo 41 do Código de Processo penal, permitindo-lhe ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se trata de "aventura processual" encetada pelo Ministério Público Federal.

Anoto que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída*" (RHC 95.958/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.09.2009).

Seguindo esta orientação, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que "*o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade*" (STJ, HC 113.555/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25.05.2009).

A propósito:

PENAL . DIVISAS. EVASÃO. DINHEIRO. LAVAGEM. PROCESSO PENAL . DENÚNCIA. INÉPCIA. AUTORIA. EXCLUSÃO. PROVA. REEXAME. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE PENAL . EXTINÇÃO.

(...)

2. Descabe examinar em habeas corpus alegações tendentes à exclusão da autoria, porque, para tanto, é necessário acurado exame do material fático-probatório.

(...)

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 27.865/AM, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL PENAL . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL . FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGUR AÇÃO . DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E DELITO EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

(...)

Ordem denegada.

(HC 69551/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 399)

Finalmente, quanto à ausência de potencialidade lesiva na conduta do paciente uma vez que seu depoimento não foi considerado na decisão judicial da esfera trabalhista, sem razão o impetrante.

Como é sabido, o crime de falso testemunho é **formal** e se consuma com o depoimento falso, dispensando o resultado material.

Nesse sentido:

PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM O DEPOIMENTO FALSO - CRIME CONSUMADO - PRESENÇA DE EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSÁRIO O RESULTADO MATERIAL VISADO PELO AGENTE - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Pelo simples cotejo do depoimento prestado pelo réu, na reclamação trabalhista mencionada na denúncia com o depoimento prestado por ele em sede de ação criminal, bem como com os depoimentos das testemunhas do reclamante, já se constata que, apesar de ter se comprometido a dizer a verdade e tendo sido advertido na forma da lei, o réu, na condição de testemunha da reclamada, fez falsa afirmação em processo judicial trabalhista. 2. A versão dos fatos apresentada pelo apelante em cotejo com as declarações da testemunha do reclamante se mostra extremamente contrária e divergente, ficando evidente que o réu faltou com a verdade. 3. Restou provado que o depoimento prestado na reclamatória trabalhista teve potencial lesivo, até porque, realizado de acordo com a conveniência da empresa reclamada, e foi tomado como verdadeiro pelo Magistrado, tanto que inviabilizou a procedência da ação trabalhista contra ela movida, para fim de não se reconhecer o vínculo empregatício entre a empresa e o reclamante. 5. O delito de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o depoimento falso oferecido pelo agente, não dependendo de qualquer resultado material por ele visado. 6. Tal crime se caracteriza pela simples potencialidade lesiva à administração da Justiça, independentemente de qualquer decisão que venha a ser proferida no processo em que se verificou. 7. Desnecessidade de que o depoimento lese, de forma efetiva, o bem tutelado pela norma, bastando que o comportamento seja apto a produzir o resultado. 8. Recurso da defesa desprovido. Decisão mantida".

(TFR - 3a Reg. - ACR 200161120059581 - 17787 - Rel. Des.Fed. RAMZA TARTUCE - Quinta Turma - j. 20.08.2007 - v.u., DJU 04.09.2007 - pág. 393)

Dessa forma, não se verifica ausência de justa causa para a ação penal.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção e na seqüência tornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16116/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-65.1989.4.03.6100/SP

92.03.013300-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ELIANE HAMAMURA
APELADO	: JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO THOMAS KORTE
No. ORIG.	: 89.00.05363-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007426-23.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007426-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE e outro
APELADO : JOSE THOMAZ SANCHES e outro
: MARILEIDE GALON BUZATI SANCHES
ADVOGADO : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINHO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-78.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO : AROLDO REIS e outro
: MARIA CELIA REIS
ADVOGADO : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-84.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.005622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : IMOBITEL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA -ME
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO LOPES RIBEIRO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-88.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001968-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA espolio
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
: MARIA JOSE VILELA LINS
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA SATIRO DA SILVEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-83.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001371-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REINALDO NEI CARAVELLO e outros
: SOLANGE MARIA MARTINS CARAVELLO
: JULIO LUIS GONCALVES
: ROSELI CARAVELLO GONCALVES
ADVOGADO : MARIA SILVIA PINTO MARTINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.009885-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APELADO : GERSON FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022132-31.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : BENEDITO MOREIRA DE SOUZA e outro
: MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO DIAS BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-36.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE LUIZ DINIZIO
ADVOGADO : RENATO ORSINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
No. ORIG. : 00029573620014036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006854-72.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.006854-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro

APELADO : RONALDO MATHIAS DE MORAES
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008688-13.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : DIDEROT CAMARGO FILHO
ADVOGADO : IRMO ZUCATO FILHO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012376-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : PEDRO RENATO FABRI MARTINS
ADVOGADO : ROSANE PEREZ FRAGOSO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a

Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-79.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015440-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ODILON MORAES FERNANDES e outro
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES e outro
: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
APELANTE : IVETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG. : 00154407920024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021468-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro
APELADO : SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA
ADVOGADO : ELISABETE PEZZO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005128-29.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
APELADO : DIDEROT CAMARGO FILHO
ADVOGADO : IRMO ZUCATO FILHO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-21.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.001234-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EURIPEDES CARMO MARCELINO
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro
APELANTE : FATIMA SILVEIRA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : LAERCIO FALEIROS DINIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM
: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003146-53.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.003146-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DEVANIR GARCIA PARRA E CIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO RENER LISO e outro
APELANTE : ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA
ADVOGADO : SANAA CHAHOUD e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM
: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-72.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: SILVIO TRAVAGLI
APELADO : POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA e outros
: AURELIO JORGE TEIXEIRA
: LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020954-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020954-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOAO ALMEIDA CLEMENTINO
ADVOGADO : CASSIO COSTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029594-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029594-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA e outros
: MARCELO PLACIDI
: EMILIA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : GERSON AMAURI BASSOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-08.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007520-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
ADVOGADO : AIRTON AQUINO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00075200820034036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007714-02.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADILIA GRAZIELA MARTINS e outro
APELANTE : ACACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-85.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.010340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APELANTE : SIDNEY RUAS GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-26.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.002996-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APELADO : CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO
ADVOGADO : RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020678-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO FINARDI
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-61.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro
APELADO : LINCOLN PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO EGÍDIO DIAS e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-74.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.003813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO CARLOS FACCHINI
ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024920-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
APELADO : OLANDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MURILLO HUEB SIMAO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-75.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000779-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAULA ANDREA PEOLTINE ANSELONI NISTA e outros
 : LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro
APELANTE : CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO
ADVOGADO : QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012457-68.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012457-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SILVIO ALIMARI
ADVOGADO : CAROLINA ARRUDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16082/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021162-89.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : JOSE EDUARDO ARANHA e outros
: EDINEIA DA SILVA ARANHA
: MARIA FRANCISCA ARANHA espolio
: JOSE ALVARO ARANHA espolio
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00211628920054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 18.10.2011, intimem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 15.05.2012.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16019/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053476-35.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.053476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA e outro
No. ORIG. : 00534763519984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 916: indefiro, porquanto a regra mencionada contempla apenas as pessoas físicas, o que não é o caso dos autos já que a autora, ora apelada, é uma empresa.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004693-12.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.109475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA e outros
: DIRCE LEME MAIA LUZ
: ROGERIO YUKIO TABUTI
: NEI OSORIO FOPPA
: CONCEICAO APARECIDA DE LIMA
: GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA
: SERGIO TADEU DOS SANTOS

: SIDNEY KAZUO OUSHIRO
: ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN
: ANTONIO SERGIO FERRAZ
: HEITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.04693-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço do agravo de fls.186/192 como embargos de declaração.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, uma vez que a decisão tratou de matéria diversa, mantendo, contudo, o provimento do reexame necessário e do recurso com fundamento na prescrição.

Com efeito, o pagamento de reajuste sem observância dos critérios de correção monetária que os autores entendem devidos ocorreu no período de março de 1989 a dezembro de 1992, o que evidencia a ocorrência de prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em fevereiro de 1998. Nesse sentido: *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP n.º 1116080, Registro n.º 200900060111, Rel. Min. Laurita Vaz)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cabe ressaltar que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos, onde prevalece o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. 2. Ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da União Federal objetivando a incidência da correção monetária sobre os pagamentos de seus vencimentos e vantagens inerentes aos cargos feitos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de

1992, com inclusão dos índices relativos ao IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) na elaboração dos cálculos. 3. Resta claro que a hipótese dos autos não versa sobre o valor devido em atraso a título de vencimento e demais verbas de origem reflexa, mas sobre a existência do direito à correção monetária do que foi pago a título de tais verbas. A prescrição neste caso atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam. 4. Há de se observar que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela apelante e a data da propositura da ação (17/02/1998). 5. Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 6. Tratando-se de matéria similar a presente, a jurisprudência do STJ segue afirmando ser a data do pagamento "a menor" o termo inicial do prazo de prescrição do direito de reclamar a diferença escamoteada. 7. A causa versa sobre o próprio direito a correção monetária de atrasados, com inclusão de determinados percentuais de IPC, de modo que a prescrição quinquenal atinge o "fundo do direito", mesmo porque não haveria "parcelas" na singularidade do caso. 8. Aliás, mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 9. Portanto, a ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Prescrição reconhecida de ofício para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. 12. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 858.516, Registro nº 2003.03.99.006054-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para alterar a fundamentação da decisão de fls. 182/183vº.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007077-20.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007077-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES e outro
: CLOVIS RIBEIRO MORAES
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
PARTE AUTORA : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
PARTE AUTORA : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 701: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008896-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008896-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES
APELADO : CELISA TAVARES DE CAMPOS
: LYDIA ALIBERTI COSTA
: SILVIO PLACCO MANDACARU
: MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES
ADVOGADO : MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA
: ERASMO MENDONCA DE BOER
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA

DESPACHO

F. 611-612: mantenho a decisão de f. 606.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014942-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.014942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA SYLVIA DE CAMARGO e outros
: OLGA BILENKY
: EDITH DE QUEIROZ PICCIONI
: EDUARDO CARVALHO DA ROCHA
: PATRICIA MONTANA MARQUES
: PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO
: ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN (= ou > de 60 anos)
: EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO
: TEREZINHA FARIAS BROCHINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA MASSA PEDROSO
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
ADVOGADO : SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

DESPACHO

F. 440-441: mantenho a decisão de f. 435.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016325-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TELMA JAYME DA CUNHA MATOS e outros
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
ADVOGADO : SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELANTE : VERA LUCIA KULLER
APELANTE : ALBERTINA DE GRAMMONT MACHADO PRATA (= ou > de 65 anos)
APELANTE : AMELIA ALMEIDA REIS (= ou > de 65 anos)
APELANTE : VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI
APELANTE : SOFIA CALIL AUDI
APELANTE : DORA ISNARDI (= ou > de 65 anos)
APELANTE : REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS
APELANTE : SANDRA SANITA ARDITO
APELANTE : MARIA ADELAIDE FERNANDES
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER e outro
ADVOGADO : SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro

DESPACHO

F. 902-903: mantenho a decisão de f. 897.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037565-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a
REGIAO - AMATRA II
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
: RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação contrária da UNIÃO FEDERAL (fls. 368), que é apelante na presente ação, prossiga-se o feito no estado em que se encontra.

Após tornem os autos conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 355/362.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-22.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro
APELADO : TARGINA RAIMUNDA PASSADOR e outros
: JOAO ROBERTO TACCO
: JOAO RIBEIRO
: JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO
: CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS
: JULIA DO ROSARIO ALVES
: MARIA LIZETE LIMA
: MARIA HELENA DOMENICO SORIANO
: MARILENE MONZO
: MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

Decisão

Trata-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º-A por TARGINA RAIMUNDA PASSADOR e outros contra decisão monocrática que, nos autos da ação ordinária de indenização, declarou a nulidade da r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que se proceda a necessária instrução e se prefira novo julgamento, restando prejudicado o recurso de apelação, ao fundamento de que se trata de típica sentença condicional (fls. 244/246).

Os recorrentes alegam, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer em relação aos precedentes jurisprudenciais indicados, razão pela qual requerem a sua reforma (fls. 250/260).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Razão assiste aos agravantes.

Muito embora partilhasse do entendimento no sentido de que a sentença que condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor de mercado dos bens dados em penhor, relegando, contudo, à fase de liquidação de sentença, a apuração de seus valores reais, contrária ao disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional, ensejando, a violação dessa regra, a anulação da sentença.

Assim, ressalvo posicionamento anterior e curvo-me à orientação firmada na 1ª Seção desta Egrégia Corte proferiu entendimento contrário quando do julgamento de recurso relativo a tal matéria. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA, COM FIXAÇÃO DE ENCARGO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir das autoras, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da negativa da Caixa Econômica Federal em ofertar valor condizente com o mercado para as peças desaparecidas sob a sua guarda. 3. Ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia com as apeladas, efetuando espontaneamente o pagamento da indenização que teve por correta, assumiu a apelante a responsabilidade pelo ônus sobre os bens empenhados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa. 4. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver "culpa", somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem. 5. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminoso, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa. 6. Entende-se, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual. 7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 10. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante.

(TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 769118, Processo nº 200061110070850, Órgão Julgador: 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Julgado em 08/06/2004, DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 333) (grifos nossos)

Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 244/246 e afasto a preliminar de nulidade da r. sentença por afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que, de acordo com o entendimento supramencionado, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelos apelados, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

Por conseguinte, passo a analisar o mérito do recurso de apelação da CEF (fls. 290/314).

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre o mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **Súmula 297.** "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Diante disso, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela apelada.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto proferido por esta E. Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.

2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título

de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias .

3. A legitimidade passiva ad causam da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.

4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato .

5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300) (grifos nossos)

Destaco, ainda, que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR . JÓIAS . ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO . RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor , o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor . Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Quanto à ausência de culpa ou dolo alegada por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

Ainda, destaco que a inexistência de prova pericial para aferição dos valores de mercado dos bens roubados reverteria, normalmente, em favor da ré. Contudo, tratando-se de relação de consumo, em que se verifica a inversão do ônus da prova, não podem os autores serem prejudicados pelo desinteresse da instituição financeira em comprovar a sua versão. Assim, deve ser considerada incontroversa a existência de discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela CEF e aqueles concretamente praticados pelo mercado. A apuração da diferença do quantum indenizatório deverá ser realizada na fase de execução de sentença, ocasião na qual as partes terão a oportunidade de discutir sobre o valor das peças e se valer da apresentação de laudos periciais e eventuais outros elementos de prova.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão proferida de fls. 244/246, rejeitando a preliminar de nulidade da r. sentença e **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008678-37.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA e outro
CODINOME : MARIA APARECIDA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios efetivada nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao pagamento das diferenças de depósitos na conta vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação incorreta dos índices inflacionários.

O título judicial transitou em julgado em 26/03/2001. Remetidos os autos ao Juízo de origem, houve intimação em 11/05/2001 para que as partes requisitassem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação da advogada para execução dos honorários, foram os autos arquivados em 28/03/2007.

Em 05/02/2009 foi pedido o desarquivamento dos autos. A apelante, após intimação, requereu que a CEF efetuasse o depósito dos honorários de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação alegando a ocorrência da prescrição da cobrança dos honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MM. Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a ação, conforme o disposto nos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que a prescrição da ação de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que no presente caso é de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado,

se assim lhe convier.

In casu, os honorários foram arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, e restaram mantidos pelo v. acórdão de fl. 110/118, assim, o valor é certo e líquido. Todavia, o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se, pela análise dos autos, conforme acima dito, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 26/03/2001.

Considerando que o início da execução data de 20/02/2009, o direito de executar encontra-se prescrito e o recurso de apelação não deve ser acolhido. Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há ofensa ao artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"), porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o prazo prescricional de cinco anos para a execução dos honorários advocatícios. 2. Se a parte autora efetuou o saque dos valores creditados ainda em 2002, não pode afirmar que somente tomou conhecimento destes valores através de extratos juntados em 2008. 3. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF4 - AG 200904000280103 -Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98.

Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação.

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008)".

Ressalto, ainda, que o título judicial na hipótese de ser ilíquido, fato que não se aplica a este caso, o termo inicial para a contagem da prescrição é o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1.103.716 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 25/05/2010)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008705-20.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
PARTE AUTORA : MARIA JOSE GARCIA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios efetivada nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao pagamento das diferenças de depósitos na conta vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação incorreta dos índices inflacionários.

O título judicial transitou em julgado em 12/03/2002. Remetidos os autos ao Juízo de origem, houve intimação em 05/04/2001 para que as partes requisitassem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação das partes, foram os autos arquivados em 27/07/2007.

Em 15/05/2009 foi pedido o desarquivamento dos autos. A apelante, após intimação, requereu que a CEF efetuasse o depósito dos honorários de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação alegando a ocorrência da prescrição da cobrança dos honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MM. Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a ação, conforme o disposto nos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que a prescrição da ação de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que no presente caso é de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

In casu, os honorários foram arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e restaram mantidos pelo v. acórdão e pela decisão em Recurso Especial, assim, o valor é certo e líquido.

Todavia, o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se, pela análise dos autos, conforme acima dito, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 12/03/2002.

Considerando que o início da execução data de 15/05/2009, o direito de executar encontra-se prescrito e o recurso de apelação não deve ser acolhido. Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há ofensa ao artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"), porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o prazo prescricional de cinco anos para a execução dos honorários advocatícios. 2. Se a parte autora efetuou o saque dos valores creditados ainda em 2002, não pode afirmar que somente tomou conhecimento destes valores através de extratos juntados em 2008. 3. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF4 - AG 200904000280103 -Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98.

Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação.

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008)".

Ressalto, ainda, que o título judicial na hipótese de ser ilíquido, fato que não se aplica a este caso, o termo inicial para a contagem da prescrição é o transito em julgado da sentença de liquidação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1.103.716 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 25/05/2010)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-25.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008737-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
PARTE RE' : DANIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios efetivada nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao pagamento das diferenças de depósitos na conta vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação incorreta dos índices inflacionários.

O título judicial transitou em julgado em 30/04/2001. Remetidos os autos ao Juízo de origem, houve intimação em 05/06/2001 para que as partes requisitassem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação das partes, foram os autos arquivados em 1º de abril de 2002.

Em 02/02/2009 foi pedido o desarquivamento dos autos. A apelante, após intimação, requereu que a CEF efetuasse o depósito dos honorários de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação alegando a ocorrência da prescrição da cobrança dos honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MM. Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a ação, conforme o disposto nos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que a prescrição da ação de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que no presente caso é de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

In casu, os honorários foram arbitrados no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) e restaram mantidos pelo v. acórdão de fl. 91/99, assim, o valor é certo e líquido.

Todavia, o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se, pela análise dos autos, conforme acima dito, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 30/04/2001.

Considerando que o início da execução data de 02/02/2009, o direito de executar encontra-se prescrito e o recurso de apelação não deve ser acolhido. Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há ofensa ao artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"), porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o prazo prescricional de cinco anos para a execução dos honorários advocatícios. 2. Se a parte autora efetuou o saque dos valores creditados ainda em 2002, não pode afirmar que somente tomou conhecimento destes valores através de extratos juntados em 2008. 3. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF4 - AG 200904000280103 -Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98.

Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação.

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008)".

Ressalto, ainda, que o título judicial na hipótese de ser ilíquido, fato que não se aplica a este caso, o termo inicial para a contagem da prescrição é o transito em julgado da sentença de liquidação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1.103.716 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 25/05/2010)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008741-62.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
PARTE AUTORA : APARECIDA EUFRASIO

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios efetivada nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao pagamento das diferenças de depósitos na conta vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação incorreta dos índices inflacionários.

O título judicial transitou em julgado em 26/03/2001. Remetidos os autos ao Juízo de origem, houve intimação em 11/05/2001 para que as partes requisitassem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação das partes, foram os autos arquivados em 06/10/2004.

Em 02/02/2009 foi pedido o desarquivamento dos autos. A apelante, após intimação, requereu que a CEF efetuasse o depósito dos honorários de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação alegando a ocorrência da prescrição da cobrança dos honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MM. Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a ação, conforme o disposto nos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que a prescrição da ação de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que no presente caso é de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

In casu, os honorários foram arbitrados no valor equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) e, restaram mantidos pelo v. acórdão de fl. 104/112, assim, o valor é certo e líquido.

Todavia, o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se, pela análise dos autos, conforme acima dito, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 26/032001.

Considerando que o início da execução data de 02/02/2009, o direito de executar encontra-se prescrito e o recurso de apelação não deve ser acolhido. Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há ofensa ao artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"), porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o prazo prescricional de cinco anos para a execução dos honorários advocatícios. 2. Se a parte autora efetuou o saque dos valores creditados ainda em 2002, não pode afirmar que somente tomou conhecimento destes valores através de extratos juntados em 2008. 3. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF4 - AG 200904000280103 -Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98.

Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação.

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008)".

Ressalto, ainda, que o título judicial na hipótese de ser ilíquido, fato que não se aplica a este caso, o termo inicial para a contagem da prescrição é o transito em julgado da sentença de liquidação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1.103.716 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 25/05/2010)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008766-75.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.008766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
PARTE AUTORA : DORACY DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios efetivada nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao pagamento das diferenças de depósitos na conta vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação incorreta dos índices inflacionários.

O título judicial transitou em julgado em 23/02/2001. Remetidos os autos ao Juízo de origem, houve intimação em 04/06/2001 para que as partes requisitassem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação das partes, foram os autos arquivados em 11 de abril de 2002.

Em 15/05/2009 foi pedido o desarquivamento dos autos. A apelante, após intimação, requereu que a CEF efetuasse o depósito dos honorários de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação alegando a ocorrência da prescrição da cobrança dos honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MM. Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a ação, conforme o disposto nos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que a prescrição da ação de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que no presente caso é de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

In casu, os honorários foram arbitrados no valor equivalente a R\$ 300,00 e restaram mantidos pelo v. acórdão de fl. 98/106, assim o valor é certo e líquido.

Todavia, o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se, pela análise dos autos, conforme acima dito, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 12/03/2002.

Considerando que o início da execução data de 15/05/2009, o direito de executar encontra-se prescrito e o recurso de apelação não deve ser acolhido. Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há ofensa ao artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"), porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o prazo prescricional de cinco anos para a execução dos honorários advocatícios. 2. Se a parte autora efetuou o saque dos valores creditados ainda em 2002, não pode afirmar que somente tomou conhecimento destes valores através de extratos juntados em 2008. 3. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF4 - AG 200904000280103 -Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98.

Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação.

(TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008)".

Ressalto, ainda, que o título judicial na hipótese de ser ilíquido, fato que não se aplica a este caso, o termo inicial para a contagem da prescrição é o transito em julgado da sentença de liquidação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1.103.716 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 25/05/2010)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-17.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : MARIA APARECIDA BERNARDINO e outros
: JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO
: NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA
: CARMELLA BATISTA DE CARVALHO
: JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES
: MELITA DOMINGOS DOS SANTOS
: JULIA GOMES GRIPE
: MARISA MARA SCARPELINI BRITO
: ROSA EUSTAQUIO MOREIRA
: MARINA FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro

Decisão

Trata-se de agravo interposto nos termos do artigo 557, § 1º-A por MARIA APARECIDA BERNARDINO e outros contra decisão monocrática que, nos autos da ação ordinária de indenização, declarou a nulidade da r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que se proceda a necessária instrução e se prefira novo julgamento, restando prejudicado o recurso de apelação, ao fundamento de que se trata de típica sentença condicional (fls. 269/271).

Os recorrentes alegam, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer em relação aos precedentes jurisprudenciais indicados, razão pela qual requerem a sua reforma (fls. 273/283).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Razão assiste aos agravantes.

Muito embora partilhasse do entendimento no sentido de que a sentença que condena a entidade financeira a indenizar os autores com base no valor de mercado dos bens dados em penhor, relegando, contudo, à fase de liquidação de sentença, a apuração de seus valores reais, contraria ao disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que a sentença deve ser certa, ainda quando disponha sobre relação jurídica condicional, ensejando, a violação dessa regra, a anulação da sentença.

Assim, ressalvo posicionamento anterior e curvo-me à orientação firmada na 1ª Seção desta Egrégia Corte

proferiu entendimento contrário quando do julgamento de recurso relativo a tal matéria. Nesse sentido: *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA, COM FIXAÇÃO DE ENCARGO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos - arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir das autoras, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da negativa da Caixa Econômica Federal em ofertar valor condizente com o mercado para as peças desaparecidas sob a sua guarda. 3. Ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia com as apeladas, efetuando espontaneamente o pagamento da indenização que teve por correta, assumiu a apelante a responsabilidade pelo ônus sobre os bens empenhados, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva para a causa. 4. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver "culpa", somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem. 5. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminoso, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa. 6. Entende-se, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual. 7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 10. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante. (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 769118, Processo nº 200061110070850, Órgão Julgador: 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Julgado em 08/06/2004, DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 333) (grifos nossos)*

Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 269/271 e afasto a preliminar de nulidade da r. sentença por afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX, da CF/88, eis que, de acordo com o entendimento supramencionado, a determinação de se apurar o *quantum* devido em liquidação de sentença em nada afasta a higidez do r. *decisum*, pois reconheceu o direito pleiteado pelos apelados, condenando a apelante ao pagamento de indenização, e ordenando, apenas, a respectiva apuração em momento futuro.

Por conseguinte, passo a analisar o mérito do recurso de apelação da CEF (fls. 207/220).

De início, faz-se imperioso delimitar a responsabilidade da instituição financeira que custodiava os bens roubados.

Ora, o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou

deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos, sob pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhes forem causados.

Fica, assim, reconhecida a responsabilidade da apelante pelos danos causados aos mutuários em decorrência do roubo de jóias empenhadas.

Observo, também, que a indenização estabelecida por meio do contrato de mútuo celebrado é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o *quantum* indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Tal avaliação, contudo, por ser realizada exclusivamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial para o fim de ser aferido o seu acerto ou não. Tal função é precípua do Poder Judiciário, sendo o mesmo responsável por ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência.

De qualquer sorte, certo é que não houve a possibilidade dos apelados discutirem essa cláusula no momento da contratação, tendo em vista que a relação estabelecida entre o mutuário e instituição financeira pode ser caracterizada como típica relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, entendimento este cristalizado pela Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **Súmula 297.** "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Diante disso, entendo como aplicável, na hipótese, o art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, que dispõe, *in verbis*: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Portanto, as limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas nulas de pleno direito. Dessa forma, é lícito que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, providência esta tomada pela apelada.

A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto proferido por esta E. Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não é nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. Preliminar rejeitada.
2. Resta evidenciado o interesse de agir da parte autora, eis que não obstante tenha recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre o valor recebido e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo experimentado com a perda das jóias.
3. A legitimidade passiva *ad causam* da CEF insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia.
4. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.
5. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.
7. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.
8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.
9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias

dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071330, Processo nº 200061000216782, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Julgado em 21/05/2007, DJU de 17/07/2007, p. 300) (grifos nossos)

Destaco, ainda, que por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925, Processo nº 200500366722, Rel. Min. Nancy Adrighi, Julgado em 20/04/2006, DJ em 15/05/2006, p. 207)

Quanto à ausência de culpa ou dolo alegada por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

Ainda, destaco que a inexistência de prova pericial para aferição dos valores de mercado dos bens roubados reverteria, normalmente, em favor da ré. Contudo, tratando-se de relação de consumo, em que se verifica a inversão do ônus da prova, não podem os autores serem prejudicados pelo desinteresse da instituição financeira em comprovar a sua versão. Assim, deve ser considerada incontroversa a existência de discrepância entre os valores atribuídos às jóias pela CEF e aqueles concretamente praticados pelo mercado. A apuração da diferença do *quantum* indenizatório deverá ser realizada na fase de execução de sentença, ocasião na qual as partes terão a oportunidade de discutir sobre o valor das peças e se valer da apresentação de laudos periciais e eventuais outros elementos de prova.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, para reconsiderar a decisão proferida de fls. 269/271, rejeitando a preliminar de nulidade da r. sentença e **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009740-15.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009740-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 330/1104

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
PARTE AUTORA : SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA EMILIA TAMASSIA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios efetivada nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando ao pagamento das diferenças de depósitos na conta vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação incorreta dos índices inflacionários.

O título judicial transitou em julgado em 29/11/2002. Remetidos os autos ao Juízo de origem, houve intimação em 15/01/2003 para que as partes requisitassem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação das partes, foram os autos arquivados em 19/08/2003.

Em 20/02/2009 foi pedido o desarquivamento dos autos. A apelante, após intimação, requereu que a CEF efetuasse o depósito dos honorários de sucumbência.

A CEF apresentou impugnação alegando a ocorrência da prescrição da cobrança dos honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O MM. Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a ação, conforme o disposto nos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora recorre pugnando pela reforma da r. sentença, asseverando que a prescrição da ação de execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e que no presente caso é de 10 (dez) anos.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista a jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, a execução de honorários advocatícios está prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art.24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

In casu, os honorários foram arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e restaram mantidos pela decisão monocrática, assim, o valor é certo e líquido.

Todavia, o prazo para cobrança de honorários advocatícios prescreve em cinco anos, nos termos do referido Estatuto, *in verbis*:

"Art. 25- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contando o prazo:

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar."

Constata-se, pela análise dos autos, conforme acima dito, que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 29/11/2002.

Considerando que o início da execução data de 06/05/2009, o direito de executar encontra-se prescrito e o recurso de apelação não deve ser acolhido. Neste sentido os seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública" (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 2009/0165738-0 Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/04/2011)

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não há ofensa ao artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"), porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o prazo prescricional de cinco anos para a execução dos honorários advocatícios. 2. Se a parte autora efetuou o saque dos valores creditados ainda em 2002, não pode afirmar que somente tomou conhecimento destes valores através de extratos juntados em 2008. 3. Embargos de declaração desprovidos. (TRF4 - AG 200904000280103 -Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DE 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 332913 Desembargador Federal Raldêncio Bonifácio Costa -DJU - 04/08/2008)".

Ressalto, ainda, que o título judicial na hipótese de ser ilíquido, fato que não se aplica a este caso, o termo inicial para a contagem da prescrição é o transito em julgado da sentença de liquidação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1.103.716 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - DJE 25/05/2010)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016408-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO
ADVOGADO : SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação indenizatória contra si ajuizada por LIAMAURA DE OLIVEIRA GROSSO, por maioria, negou provimento à apelação da referida instituição financeira (fls. 189/194).

A CEF aduz, em apertada síntese, que não há entendimento pacífico a respeito da matéria tratada nos autos, bem como que a própria Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu a respeito da matéria de maneira diversa daquela adotada no voto ora atacado. Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos legais previstos no artigo 557 do CPC, pretendendo, por fim, a reforma da decisão proferida para o fim de afastar a sua responsabilidade pelos saques realizados com cartão e senha da autora.

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser conhecido, vez que inadmissível a interposição de agravo legal contra acórdão proferido por órgão colegiado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. 1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou do Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem nesse regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado. 2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 2ª Turma, AARESP 1209895, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/02/2011, DJE 14/02/2011) (grifos nossos)
Nesse mesmo sentido, julgado proferido por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Apreciação Colegiada de Recurso. Agravo Regimental. NÃO-CONHECIMENTO.- Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária. -A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas. -Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.- Agravo legal não-conhecido." (TRF 3ª REGIÃO, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1171778, Processo: 200461120072914, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Data da decisão: 27/01/2009, DJF3 CJ2 DATA: 04/02/2009, pág. 1536) (grifos nossos)

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005918-69.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.005918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NEWTON S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu a alegação de prescrição, extinguindo, com julgamento do mérito, a ação ordinária em que a autora objetiva a compensação dos valores pagos a maior, em setembro/89, a título de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 7.789/89, que majorou a alíquota de 10% para 20%.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual aduz, em síntese, que a sua pretensão só seria tragada pela prescrição em setembro/2004, de modo que, tendo a demanda sido ajuizada em 26.09.00, seria imperioso o afastamento da prejudicial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial do C. STJ.

Inicialmente, anoto que o E. STF reconheceu que: (i) a majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, objeto da Lei 7.787/89, em setembro/1989 é inconstitucional e (ii) que tal majoração só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989.

Nada obstante, a pretensão deduzida na inicial encontra óbice intransponível da prescrição.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - como a objeto de discussão no presente feito -, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa.

Considerando que o indébito que se busca restituir na presente demanda se refere à contribuição indevidamente recolhida em setembro de 1989, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário findou-se em setembro de 1999. Logo, tendo a presente demanda sido proposta apenas em 26.09.2000, forçoso é concluir que a pretensão da apelante está fulminada pela prescrição.

Não prospera, pois, a alegação da apelante no sentido de que a sua pretensão só seria tragada pela prescrição em setembro/2004

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI N. 7.787/89 - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRA DOS "CINCO MAIS CINCO". 1. A Lei 7.787/89 majorou a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Contudo, a referida cobrança só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989; assim, requer-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente no mês de setembro de 1989, conforme princípio da anterioridade nonagesimal consagrado pelo artigo 195, § 6º, da CF/88. 2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado, seja em difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. O indébito refere-se a recolhimento de valores concernentes à contribuição social feita indevidamente em setembro de 1989; entretanto, a ação foi distribuída em novembro de 2000, apresentando-se extemporânea. No caso, ocorreu a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. 4. Recurso especial não-provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200602204554 RESP - RECURSO ESPECIAL - 925554 MAURO CAMPBELL MARQUES)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI N. 7.787/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRA DO CINCO MAIS CINCO. 1. A irresignação consubstancia-se na inconstitucionalidade de majoração da contribuição social, de 10% para 20%, para o mês de setembro de 1989, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal. Todavia, a questão foi analisada sob o prisma da possibilidade de repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária de autônomos, avulsos e administradores. 2. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida como inconstitucional pelo Pretório Excelso, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. In casu, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário findou-se em setembro de 1999, de sorte que, como a demanda somente foi proposta em 27 de dezembro de 2000, está a pretensão da agravante fulminada pela prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ SEGUNDA TURMA AARESP 200300275437 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505953 HUMBERTO MARTINS)

Portanto, a sentença apelada andou bem ao reconhecer que a pretensão deduzida na inicial encontra-se tragada pela prescrição.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I. Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIS ALBERTO MOTA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença de fls. 286/296, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, onde o autor pretende a anulação do seu licenciamento, com a reincorporação ao serviço ativo da Aeronáutica, até decisão final que declare sua estabilidade, e a anulação do reengajamento concedido em 06/02/1995, recebendo os mesmos vencimentos e vantagens desde seu desligamento.

Às razões costadas às fls. 318/352 e 500/523, autor e ré pleiteiam a reforma da sentença.

Recebidos os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Por questão de método, analiso em conjunto as alegações postas em ambos os recursos.

Com relação à prescrição, tenho que não se verifica no caso em apreço, vez que o ato de licenciamento do autor data de 31/03/1996, com publicação em 02/04/1996, portanto dentro do lapso prescricional, em vista de ter sido proposta a ação em 02/04/2001.

Verifico dos autos que o autor foi incorporado em 02/02/1987, incluído no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e no estado efetivo da Base Aérea de Campo Grande, sendo licenciado *ex officio* do serviço ativo a contar de 31 de março de 1996, em vista do término de prorrogação do tempo de serviço e por conveniência para o Ministério da Aeronáutica.

A discussão trazida a juízo diz respeito, portanto, ao ato administrativo que o excluiu do serviço ativo. Sobre essa alegação, convém tecer um retrospecto sobre os acontecimentos.

Compulsando os autos se verifica que o período em que o autor esteve na caserna se deu da seguinte forma (fls. 39/66): conscrito por um ano (02/02/1987 a 02/02/1988); engajamento por dois anos (03/02/1988 a 02/02/1990); engajamento por dez meses (03/02/1990 a 30/12/1990); reengajamento por dois anos (31/12/1990 a 30/12/1992); reengajamento por dois anos (31/12/1992 a 30/12/1994); reengajamento por dois anos (01/04/1994 a 31/03/1996). Esse último reengajamento é justamente o objeto de insurgência do autor, na medida em que teria cancelado o anterior, com fundamento no artigo 24, § 2º, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto 880/93, tendo em conta a conclusão do curso de cabo durante a fruição do período de reengajamento.

Confira-se, por oportuno, a norma citada:

Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte:

(...)

§ 2º *A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.*

(...)

§ 5º *Os períodos de engajamento e reengajamento serão contados a partir do dia imediato àquela em que terminar o período de serviço anterior:*

(...)"

De fato, vê-se que a norma destacada, não obstante determinar o engajamento a partir da data de promoção a cabo, não impõe o cancelamento dos engajamentos já concedidos e em curso. Nesse ponto, não poderia a Administração militar dar outra interpretação à norma comentada, senão a de que o engajamento obrigatório de dois anos deveria esperar o término do anterior, conforme o seu parágrafo quinto. Logo, correto o autor em sua insurgência.

O Juízo de primeiro grau entendeu que o autor deveria voltar aos quadros da FAB, tendo em conta a declaração de nulidade do ato que cancelou os reengajamentos anteriores, bem como o licenciamento durante o gozo de novo reengajamento. Correto o Juízo, portanto, uma vez que a reintegração é consequência lógica da anulação de ato administrativo eivado de nulidade.

É que a decisão judicial que anula o ato administrativo tem efeitos *ex tunc*, operando-se os efeitos desde quando

emitido o ato, ou seja, desde a data do ato de reengajamento pela conclusão do curso de cabo e, conseqüentemente, do licenciamento.

Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, I, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. CABIMENTO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. ÍNDICE DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A anulação de ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Precedente do STJ.

(...)"

(STJ - RESP 200702538401 - DJ 18/05/2009 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES - QUINTA TURMA)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes.

II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 779194 - DJ 04/09/2006 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade.

2. O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 499312 - DJ 30/08/2004 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

Com relação ao pedido de promoção, sem razão o autor em sua argumentação.

Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

Confira-se, a propósito, decisões no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR (PROMOÇÃO). PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3.

Princípio da isonomia (não-violação). Precedentes.

1. De acordo com o entendimento consolidado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, não há falar em extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 200400536148 - 22/03/2005 - DJ 06/06/2005 - REL. MIN. NILSON NAVES - SEXTA TURMA)
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. CRITÉRICOS DIFERENCIADOS

DE PROMOÇÃO PARA MILITARES DO SEXO FEMININO E MASCULINO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I. - A adoção de critérios diferenciados para a promoção de militares masculinos e femininos da Aeronáutica não ofende o princípio da isonomia, porquanto esses militares integram carreiras distintas, regidas por estatutos próprios.

II. - Agravo não provido."

(STF - REAGR - 316882 - DJ 14/10/2005 - REL. MIN. CARLOS VELLOSO)

Outro não é o entendimento da colenda 2ª Turma, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DO QUADRO MASCULINO. PROMOÇÃO AO POSTO DE TERCEIRO SARGENTO NOS MOLDES DO ESTATUÍDO AO QUADRO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI N.º 6.924/81. PORTARIA N.º 120/GMS/84.

1. O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica possuem estruturas diversas e são regidos por legislações específicas, que estabelecem diferentes formas de ingresso, assim como promoção nas respectivas carreiras.

2. Os critérios de promoção previstos na legislação pertinente ao Corpo Feminino são inaplicáveis aos militares do sexo masculino. 3. A promoção ao posto de Terceiro Sargento, prevista na Portaria n.º 120/GMS/84, não se aplica aos militares do Corpo de Pessoal da Aeronáutica, tampouco ofende o princípio da isonomia, tendo em vista que, conquanto sejam todos militares, integram carreiras distintas dentro da corporação.

4. Apelação improvida."

(TRF/3 - AC 20026000018450 - 19/07/2005 - DJU 05/08/2005 - REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

Dessa forma, reconhecido que os autores não fazem jus à promoção pleiteada, a manutenção do *decisum* impõe-se de rigor.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à ambos os recursos e à remessa oficial. Cumpridas as formalidade legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022696-55.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.022696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi possível intimar a embargante, no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 87 e 94, determino a intimação da apelante REFRIGERAÇÃO INTERPOLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por edital, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos para apreciação do recurso de fls. 101/102.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022696-55.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.022696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE REFRIGERAÇÃO INTERPOLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COM PRAZO DE **10 (DEZ DIAS)**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.61.82.022696-2 EM QUE FIGURAM COMO PARTES REFRIGERAÇÃO INTERPOLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (apelante) e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que REFRIGERAÇÃO INTERPOLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de **10 (dez)** dias, ficando I N T I M A D A apelante REFRIGERAÇÃO INTERPOLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Cotrim Guimarães

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049589-43.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.047606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 339/1104

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.49589-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor ALIOMAR DOS SANTOS às fls. 1473 dos autos, reitero o despacho de fls. 1548, requerendo a manifestação das partes em relação ao requerido.

Observo que a Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) já se manifestou favoravelmente às fls. 1556 e não precisa mais ser intimada.

Assim, intimem-se as partes restantes para que esclareçam nos autos, se concordam ou não com o levantamento requerido, a fim de que os autos possam seguir seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025389-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CORPORAGE S/A
ADVOGADO : DANIELA LOPOMO BETETO
: ALVARO TREVISIOLI
: MARCIA CARRARO TREVISIOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

F. 290-303: mantenho a decisão de f. 278.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029997-71.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 340/1104

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 491, em face da manifestação juntada pela RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA às fls. 481/488, prossiga-se o feito, no estado em que se encontram os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-28.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.002326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE ROBERTO BORTHOLIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA e outro
PARTE AUTORA : CIRIO NOGUEIRA
: GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA
: SERGIO BERTASI
: LUIZ RODRIGUES
: CARLOS ROBERTO CONCEICAO
: JOAO ANTONIO PAIM
: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
: JOSE GOMES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 331/343, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, que julgou improcedente o pedido, onde o autor pretende sua promoção ao posto de Suboficial, observando os interstícios previstos no artigo 24 do Decreto 68.951/71, obrigando a ré a cumprir o determinado na Lei 3.953/61.

Às razões acostadas às fls. 345/355, pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o entendimento do Juízo sentenciante, a matéria em apreciação já foi objeto de discussão no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, bem assim da Corte Superior, cuja orientação é no sentido de que, ajuizada a ação há mais de cinco anos após o advento do Aviso nº12/GM3, a demanda pleiteando promoção à graduação de suboficial da Aeronáutica restou prescrita, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, vez que a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. Ajuizada a demanda mais de cinco anos depois do Aviso n.º 012/GM3, de 23 de dezembro de 1988, tem-se por

consumada a prescrição do fundo de direito à pretendida promoção, por taifeiros da Aeronáutica, ao posto de sub-oficial.

2. *Apelação improvida.*

(TRF/3 - AC 97030350054 - DJU 19/08/2005 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS)

"RECURSO ESPECIAL. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO NO PRESENTE CASO. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 139): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIROS. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. DECRETO Nº 92.577/86. PRECEDENTES DOS TRFS E DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- A Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, assegura aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficial, isentando "atuais taifeiros" (parágrafo 2º, art. 1º) do curso de especialização, mas obrigando-os ao preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, art. 1º da legislação em destaque.

- Precedentes do TRF/5ª Região e do STJ.

- Não prospera a alegação de prescrição quinquenal, face ato omissivo da União em não propiciar ao autor o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, após sua reserva.

- Preliminar de prescrição rejeitada.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Em suas razões de recurso especial (fls. 141/157), sustenta a União a ocorrência da prescrição da ação, nos moldes do Decreto 20.910/32, e que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei Federal 3953/61 e Decretos regulamentadores nºs 92577/86 e 881/93. Acrescenta que o recorrido não é possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, e não foi dispensado desse mister para ter acesso à graduação de suboficial. Sustenta, outrossim, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STJ: AgRg no REsp 554640/RS; REsp 701238/RN; REsp 601083/RJ; REsp 392514/SC.

Em contrarrazões ao recurso especial da União, Antônio Amilk do Nascimento sustenta (fls. 162/166) a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Antonio Amilk do Nascimento ajuizou ação sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito à promoção de taifeiro do quadro da Aeronáutica para o posto de Suboficial, com fundamento na Lei Federal 3.953/61, bem como no princípio da isonomia.

Vencedor no primeiro grau de jurisdição (fls.89/103), logrou êxito, também, no Tribunal a quo (fls 131/139), conforme ementa supra transcrita.

É o breve relatório.

Decido.

A prescrição da ação em que se requer promoção de taifeiro é quinquenal.

Consoante jurisprudência do STJ que se firmou, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, espécie em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. LEI 3.953/61. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas ações em que Taifeiro da Aeronáutica postula sua promoção com fundamento na Lei 3.953/61, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto. Precedentes.

2. Ainda que superado o obstáculo da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 671549/RJ, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/05/2007)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/32. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à

edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. "O tafeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade." (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006)

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 722247/RS, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 04/08/2008)

No presente caso, o recorrido fora incorporado na Aeronáutica em 14 de julho de 1982, sua última promoção a Terceiro-Sargento do Quadro de Tafeiros da Aeronáutica ocorreu em 26 de novembro de 1999. A ação de conhecimento fora ajuizada no ano de 2000, dentro do quinquênio legal.

No tocante ao direito à promoção, propriamente, a jurisprudência do STJ tem o entendimento de que aos Tafeiros da Aeronáutica foi assegurado o acesso até a graduação de suboficial, ficando, entretanto, ressalvado que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade, consoante artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.953/61. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM REGULAMENTO.

1. Aos Tafeiros da Aeronáutica foi assegurado o acesso até a graduação de suboficial, ficando, entretanto, ressalvado que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 3.953/61).

2. Embora estejam isentos da realização de curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os Tafeiros da Aeronáutica só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizarem concurso destinado para tal fim. Inteligência dos Decretos nºs 68.951/71, 89.394/84, 92.577/86 e Portaria nº 1.213/GM3/61.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1004840/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 18/08/2008)

Neste ponto o Tribunal a quo consignou que o recorrido preencheu os requisitos exigidos para a promoção, consoante artigo 1º da Lei Federal 3953. Todavia assegurou ao recorrido, com amparo na Lei 3.953/61, o acesso à graduação de suboficial, sem a necessidade de curso de especialização.

Neste ponto, o acórdão recorrido se mostra dissonante da jurisprudência do STJ, que embora assegure aos Tafeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, exige aprovação em concurso destinado a tal fim.

Colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. LEI 3.953/61. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas ações em que Tafeiro da Aeronáutica postula sua promoção com fundamento na Lei 3.953/61, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto. Precedentes.

2. Ainda que superado o obstáculo da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Tafeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 671549/RJ, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14/05/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS. PROMOÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 3.953/61. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O tafeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade. Precedentes.

2. O Decreto nº 3.690/2000 não previu a revisão dos atos de aposentadoria praticados antes de sua vigência, não alcançando, desta forma, os servidores que se encontravam em inatividade no momento de sua edição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 658.700/RJ, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 02/02/2009)

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão e negar provimento ao pedido inicial."

(STJ - RESP 905365 - 10/06/2009 (DJ 10/06/2009) - REL. DES. FED. CONV. CELSO LIMONGI)

Tendo em conta que a ação foi proposta apenas em 04 de dezembro de 2002, restou fulminada pela prescrição.

Nesse ponto, embora por outro fundamento, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido do autor.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-45.2002.4.03.6123/SP

2002.61.23.001308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : MARIA LAZARA BARRETO
ADVOGADO : MARCUS MACHADO e outro

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra o v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por MARIA LÁZARA BARRETO em face da Caixa Econômica Federal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo (fls. 160/165vº).

A CEF aduz, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, requerendo a aplicação da Súmula 362 do E. STJ (fls. 168/170).

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido, vez que inadmissível a interposição de agravo legal contra acórdão proferido por órgão colegiado.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. 1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou do Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258 do Regimento Interno do STJ. Não se incluem nesse regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado. 2. Dessa forma, de acórdão proferido por Turma não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 2ª Turma, AARESP 1209895, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/02/2011, DJE 14/02/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015793-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GERALDO AMANCIO DE SOUZA e outro
: IVETE FERREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Instado a apresentar o termo de acordo, a empresa pública ficou-se inerte.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023949-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035118-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MOISES ALVES DE ARRUDA e outro
: MARIA INES NOGUEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moisés Alves de Arruda e Maria Inês Nogueira de Arruda contra r. sentença de fls. 231/241 e 254/256, que, nos autos da ação de revisão contratual com pleito de antecipação de tutela movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de recurso (fls. 271/297), sustentam os apelantes:

- 1 - cerceamento do direito de defesa ante a ausência de audiência de conciliação e a não produção de prova pericial;
- 2 - a prática de anatocismo e capitalização de juros com a amortização negativa do saldo devedor;
- 3 - o limite de juros em 10% (dez por cento);
- 4 - a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 42 do CDC, tendo direito à repetição de indébito;
- 5 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66;
- 6 - a inobservância das formalidades do Decreto-lei 70/66;
- 7 - a necessidade de suspensão do procedimento de execução extrajudicial e da não inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes enquanto o débito estiver *sub judice*;

Pugnam pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões (fl. 300-v), subiram os autos a esta c Corte.
Às fls. 311/312, os apelantes requerem a juntada de termo de substabelecimento, para que sejam adotadas as providências de praxe.

É o relatório. DECIDO.

Contrato celebrado em 12/06/2000 (fls. 40/52) pelo Sistema Hipotecário - SH, com prazo para amortização da dívida de 132 (cento e trinta e dois) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente à assinatura do contrato. Contrato não vinculado à categoria profissional, não contemplado, por consequência, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A CEF adjudicou o imóvel, por meio de execução extrajudicial, em 28/11/2003 (fl. 159)

Constata-se pela planilha demonstrativa de débito (fls. 53/56) que os mutuários efetuaram o pagamento de

somente 21 (vinte e uma) parcelas do financiamento. Estão inadimplentes desde 12/04/2002, há mais de um ano da data de propositura da ação e há aproximadamente 5 (cinco) anos da interposição do presente recurso.

Os apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais. Basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados.

Em verdade, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula vigésima sexta (fl. 49).

Aduzem que a não realização de audiência de conciliação e perícia prejudicou o julgamento da demanda.

Todavia, a decisão de fl. 179 oportunizou às partes o pronunciamento acerca do interesse na conciliação e na especificação de provas a serem produzidas, tendo ao apelantes manifestado expressamente, à fl. 187, não terem mais provas a produzir.

Sem embargo, a jurisprudência deste Tribunal, amparada pelo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, considera dispensável a realização de perícia nas ações que não envolvam discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

O sistema de amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual permite uma amortização mais célere, tendo em vista que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, manterem-se estáveis. Não causa prejuízo ao mutuário, ensejando, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Dispensada, portanto, a prova pericial.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

Taxa de Juros

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Esse é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008.

Amortização do débito

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, tendo em vista que o valor da prestação é decrescente até a liquidação. Esta efetivamente ocorre com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

Não é, portanto, razoável aos autores, unilateralmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente. Há que serem respeitadas as disposições livremente convencionadas entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido, vale conferir: TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação :23/09/08.

Não há equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, visto que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias da entrega do total do dinheiro emprestado. Os juros e a correção monetária devem incidir, destarte, sobre todo o dinheiro

mutuado, sem desconto do valor da primeira prestação. Do contrário, ocorreria a remuneração e a correção de valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão dos mutuários em verem amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não tem procedência, inexistindo a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010; AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e repetição do indébito

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário no âmbito do SFH, necessário que as alegadas irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente, para tanto, a genérica afirmação.

Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim vem decidindo esta Corte: TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107.

Execução extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito

O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Confirmam-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência correta de fundamentos para tal.

[Tab][Tab]Não houve qualquer demonstração de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel garantia da obrigação pelo próprio agente financeiro.

A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar *sub judice* por si só não retira a legitimidade do referido registro. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese que não se mostra configurada no feito em reexame.

Não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade). Também não foi demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes ou que a estas não possam ser imputados. Em verdade, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações e consequentemente ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de

alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante desta egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Defiro o requerimento de fls. 311/312. Proceda-se às anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-64.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.002757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GUSTAVO FRIGGI VANTINE
ADVOGADO : GUSTAVO FRIGGI VANTINE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00027576420034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Gustavo Friggs Vantine**, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em demanda aforada contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, o autor, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda ação, conforme se vê à f. 256-259.

As custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios foram pagos na esfera administrativa, conforme notícia a empresa pública, ora apelada (f. 256).

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-21.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outros
: MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS
: MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-21.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outros
: MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS
: MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro
CODINOME : EDSON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00070505220044036100 25 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 780 dos presentes autos, e concedo os cinco dias de prazo para manifestação acerca da proposta de acordo requerida pelo autor EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-16.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESIO e outro
: SANDRA REGINA PELEGRINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Armando Sergio Bezamat Austregesio e Maria Sandra Regina Pelegrino contra r. sentença de fls. 120/129, que, nos autos da ação de revisão contratual com pleito de antecipação parcial dos efeitos da tutela movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.060,00 (dois mil e sessenta reais).

Em suas razões de recurso (fls. 129/153), sustentam os apelantes:

- 1 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66;
 - 2- ser o contrato de adesão, permitindo alteração frente às normas do Código de Defesa do Consumidor;
 - 3 - fazerem jus à repetição de indébito (CDC, artigo 42);
 - 4 - terem direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.
- Pugnam pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões (fl. 156), subiram os autos a esta c Corte.

É o relatório. DECIDO.

Contrato de mútuo hipotecário, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrado em 20/12/1999 (fls. 25/30), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com prazo para amortização da dívida em 96 (noventa e seis meses), reajuste das prestações com os acessórios e atualização do saldo devedor de acordo com o índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente à assinatura do contrato. Contrato não vinculado à categoria profissional, não contemplado, por consequência, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Em 27/11/2002, firmada rerratificação do contrato para incorporação de encargos vencidos (prestações 26 a 31), no total de R\$21.790,98, passando a prestação mensal ao valor de R\$2.532,83. Mantidas as disposições do contrato originário.

Constata-se pela planilha demonstrativa de débito (fls. 99/105) que após a incorporação, em 30/06/2004, os mutuários voltaram a inadimplir a obrigação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69), autorizando o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, abstendo-se este de promover execução extrajudicial, bem como a inscrição do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito.

Os apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais. Basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados.

Em verdade, o inadimplemento dos encargos mensais, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula décima sexta (fl. 28-v).

A jurisprudência deste Tribunal, amparada pelo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, considera dispensável a realização de perícia nas ações que não envolvam discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

O sistema de amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual permite uma amortização mais célere, tendo em vista que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, manterem-se estáveis. Não causa prejuízo ao mutuário, ensejando, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Dispensada, portanto, a prova pericial.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, tendo em vista que o valor da prestação é decrescente até a liquidação. Esta efetivamente ocorre com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

Não é, portanto, razoável aos autores, unilateralmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente. Há que serem respeitadas as disposições

livremente convencionadas entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido, vale conferir: TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação: 23/09/08.

Configurada a inadimplência, não podem os mutuários exigir do agente financeiro a incorporação do débito ao saldo devedor. Não há previsão contratual ou amparo legal a embasar tal pretensão.

Ademais, não há equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, visto que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias da entrega do total do dinheiro emprestado. Os juros e a correção monetária devem incidir, destarte, sobre todo o dinheiro mutuado, sem desconto do valor da primeira prestação. Do contrário, ocorreria a remuneração e a correção de valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão dos mutuários em verem amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não tem procedência, inexistindo a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010; AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e repetição do indébito

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário no âmbito do SFH, necessário que as alegadas irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente, para tanto, a genérica afirmação.

De outro norte, o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir a legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Esse é o posicionamento desta Corte: TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107.

Execução extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito

O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Confirmam-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência correta de fundamentos para tal.

A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar *sub judice* por si só não retira a legitimidade do referido registro. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento

da medida, hipótese que não se mostra configurada no feito em reexame.

Não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade). Também não foi demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes ou que a estas não possam ser imputados. Em verdade, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações e conseqüentemente ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante desta egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019843-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE GOMES e outro

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelson dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025777-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257775920044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 2569-2571: mantenho a decisão de f. 2567.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034199-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034199-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELISABETE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
CODINOME : ELISABETE NASCIMENTO DAVI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elisabete Soares do Nascimento contra r. sentença de fls. 188/195, que, nos autos da ação de revisão contratual com pleito de antecipação de tutela movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de recurso (fls. 200/233), sustenta a apelante:

- 1- a prática de anatocismo e capitalização de juros com a amortização negativa do saldo devedor;
- 2 - o limite de juros em 10% (dez por cento);
- 3- a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato como de adesão;

- 4- a necessidade de alteração do contrato frente à forma de atualização e amortização do saldo devedor;
- 5 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66;
- 6 - o abuso de direito decorrente da inscrição do nome da mutuária em órgãos de proteção ao crédito.

Pugna pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta c Corte.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito está inserido na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, merecendo celeridade da prestação jurisdicional. Comporta, ademais, julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Contrato celebrado em 11/01/2002 (fls. 31/44), com prazo para amortização da dívida em 144 (cento e quarenta e quatro) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações com os acessórios e atualização do saldo devedor de acordo com o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no dia correspondente ao da assinatura do instrumento. Contrato não vinculado à categoria profissional, não contemplado, por consequência, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Constata-se pela planilha demonstrativa de débito (fls. 47/50) que a mutuária efetuou o pagamento de somente 05 (cinco) parcelas do financiamento. Está inadimplente desde 11/07/2002, há mais de dois anos da data de propositura da ação e há quase 05 (cinco) anos da interposição do presente recurso.

A apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais. Baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados.

Em verdade, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula vigésima sétima (fl. 40).

A jurisprudência deste Tribunal, amparada pelo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, considera dispensável a realização de perícia nas ações que não envolvam discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

O sistema de amortização eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual permite uma amortização mais célere, tendo em vista que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a manterem-se estáveis. Não causa prejuízo ao mutuário, ensejando, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Dispensada, portanto, a prova pericial.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

Taxa de Juros e acessórios

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Esse é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008.

Prevê também o contrato, a cobrança de determinados acessórios incluindo as taxa de administração e de risco de crédito, contra as quais a apelante se insurge, pretendendo exclusão.

Todavia, cabe enfatizar que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de risco de Crédito e o Seguro, legitimados pela Lei nº 8.036/1990, *in verbis*:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.

Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:

Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiro.

Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos:

Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1, Remuneração pela Operação Financeira a critério do Agente Financeiro. Poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 taxa de administração

A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros

O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;

b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas."

A Resolução nº 289 assim dispõe sobre a Taxa de risco de Crédito do Agente Operador:

8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o 'rating' atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).

Verifica-se, portanto, que as Taxas de Administração e Risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ou seja, tendo em vista a previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade das referidas cobranças.

Amortização do débito

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros ou anatocismo, tendo em vista que o valor da prestação é decrescente até a liquidação. Esta efetivamente ocorre com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

Não é, portanto, razoável à recorrente, unilateralmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente. Há que serem respeitadas as disposições livremente convencionadas entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido, vale conferir: TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação :23/09/08.

Não há equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, visto que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias da entrega do total do dinheiro emprestado. Os juros e a correção monetária devem incidir, destarte, sobre todo o dinheiro mutuado, sem desconto do valor da primeira prestação. Do contrário, ocorreria a remuneração e a correção de valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não tem procedência, inexistindo a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010; AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e repetição do indébito

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo hipotecário no âmbito do SFH, necessário que as alegadas irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente, para tanto, a genérica afirmação.

De outro norte, o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir a legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Esse é o posicionamento adotado por esta Corte: TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107.

Execução extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito

O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Confirmam-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Não houve qualquer demonstração de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

A inadimplência da mutuária devedora, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar *sub judice* por si só não retira a legitimidade do referido registro. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese que não se mostra configurada no feito em reexame.

Não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade). Também não foi demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes ou que a estas não possam ser imputados. Em verdade, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações e conseqüentemente ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante desta egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-52.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA e outro
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro

PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE LORENZI e outro
No. ORIG. : 00002595220044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. 396/398, que noticia a composição amigável entre as partes acerca do objeto da presente demanda, intime-se a apelante IFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA, para que se manifeste nos autos acerca do noticiado, vez que somente os advogados do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e da BRADESCO SEGUROS assinaram o acordo documentado na referida petição.

Esclareça a apelante se concorda ou não com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-39.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.000175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA CECILIA CARNIO SOBECK
ADVOGADO : ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO e outro
APELADO : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO : PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta por Maria Cecília Carnio Sobeck, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, em demanda aforada em face da Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso (f. 285-287).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Custas processuais e honorários advocatícios, conforme sentença.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029793-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029793-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em sede de mandado de segurança.

A impetrante pleiteou, no *writ*, que:

(a) fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os valores por ela pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário); (ii) férias; e (iii) adicional de férias;

(b) fosse reconhecido o direito dela efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária, juros de mora e Taxa Selic;

(c) a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos que pretende ver reconhecidos e de promover a cobrança de tais créditos, afastando-se a possibilidade dela vir a sofrer restrições, autuações fiscais, imposições de multas e outras penalidades e inscrições em órgãos de controle pelo não recolhimento das contribuições em tela.

O MM Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 272/282), no qual, em síntese, reitera os argumentos lançados na inicial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público deixou de oferecer parecer (fl. 285).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada colide com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo

empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada merece parcial reforma.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA-PREVIDENCIÁRIA DOS VALORES PAGOS NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-DOENÇA) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO C. STJ

Nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/91, "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.

A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.

Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2011 RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen

Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0097576-5 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.** 2. **A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.** 3. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no REsp 1019954 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0310237-2 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141))

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.** 2. **Agravo regimental não provido.** (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T1 - PRIMEIRA TURMA AgRg no REsp 1204899 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144078-6)

Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

Diante do exposto, mister se faz reformar a sentença apelada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio-doença acidentário).

DA NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DAS FÉRIAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.

O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos.

As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória:

Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985)

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Por oportuno, cumpre destacar que esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ, seguido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. MANTIDA A SENTENÇA QUANTO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. REFORMA QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. Contudo, não obstante o entendimento esposado, a Juízo originário concedeu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias somente sobre as parcelas de férias indenizadas. Por outro lado, a Impetrante, ora Apelada, quedou-se inerte quanto à interposição dos recursos cabíveis. Destarte, quanto a este item deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo monocrático. 6. Apelação da União Federal e reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente. (TRF3 PRIMEIRA TURMA TRF3 CJI DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: AMS 00040371220094036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331536 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir,

portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença neste tópico.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - REGRA DA CONTRAPARTIDA - ENTENDIMENTO DO C. STF.

O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-Agr 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Posto isso, a sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

DA CONCLUSÃO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E OS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário e a título de adicional de férias (1/3).

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação

entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0026678-5 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/05/2011 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

Demais disso, não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, *"em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)"* (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 32/200 comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o *writ* foi impetrado em 26.12.2005. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 26.12.1995.

Por derradeiro, destaco que o afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. Sucede que, *in casu*, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os valores por ela pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e (ii) o adicional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos acima alinhados.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-74.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO AURELIO DE SIQUEIRA e outro
: MARIA TERESA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

F. 259-260. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato ao outorgante de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher a renúncia do advogado João Benedito da Silva Junior, até se cumpra cabalmente o artigo *supra* citado.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-46.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.002572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EVALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Evaldo Aparecido Silva**, nos autos da demanda ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fim de obter a restituição de contribuição social incidente de forma separada sobre o décimo terceiro salário.

O pedido foi julgado improcedente e o feito extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta ser ilegal a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida pelo Decreto nº 612/92, bem como que a Lei nº 8.870/94 revogou o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.620/93, o qual previa a tributação em separado do 13º salário.

Com as contrarrazões (f. 119-144), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Discute-se nesta ação a legalidade do Decreto nº 612/92, que modificou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, prevendo o seu recolhimento em separado da tabela de salário -de-contribuição.

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, consoante preconizam os parágrafos 7º dos artigos 37 do Decreto nº 356/91 e do Decreto nº 612/92.

Todavia, essa tese restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Com efeito, a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º, estabelece a "aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991".

Assim, referida forma de calcular a contribuição já não é feita por força de regulamento, mas da própria lei.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO - TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário -de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Importa ressaltar que, ao contrário do que sustenta o apelante, a Lei nº 8.870/94 apenas alterou a redação do artigo 28, §7º, da Lei nº 8212/91, mas não chegou a revogar, expressa ou tacitamente, a previsão contida na Lei nº 8.620/93.

É este, aliás, o entendimento manifestado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, consoante se depreende do trecho extraído de seu inteiro teor:

"Impende salientar que o art. 1º da Lei 8.870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, ressaltado o cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina.

São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade."

Considerando, portanto, que o apelante pretende a repetição dos valores recolhidos a partir de dezembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina - a saber, o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 - , é de ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-56.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em sede de mandado de segurança.

A impetrante pleiteou, no *writ*, que:

- (a) fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra e seus consectários; e (ii) adicional de férias;*
- (b) fosse reconhecido o direito dela efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com incidência de Taxa Selic;*

O MM Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 875/905), no qual, em síntese, reitera os argumentos lançados na inicial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada colide com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*"

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "*remunerações*" e "*retribuir o trabalho*":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada merece

parcial reforma.

DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A sentença apelada não merece reforma no que tange aos adicionais em tela.

Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais.

Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extra s e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extra ordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse

princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extra s e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88.

SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno , hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRA S . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno , de horas extra s , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068 JUIZ LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição

previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 510AG 200603001070897 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284064 JUIZA VESNA KOLMAR)

Vale frisar, ainda, que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador.

Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário).

Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente:

Súmula nº 24 do TST

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Súmula nº 45 do TST

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Súmula nº 115 do TST

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Súmula nº 172 do TST

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Súmula nº 291 do TST

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Súmula nº 347 do TST

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Súmula nº 376 do TST

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

Deste modo, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a

concessão da liminar pleiteada em primeiro grau.

Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição.

Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA,

TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. **Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória.** 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Por isso, a decisão apelada fica mantida no particular.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - REGRA DA CONTRAPARTIDA - ENTENDIMENTO DO C. STF.

Já o adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta

última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Posto isso, a sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

DA CONCLUSÃO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E OS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3).

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que,

até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0026678-5 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/05/2011 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

Demais disso, não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")" (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o *writ* foi impetrado em 09/09/2005. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos

efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 09/09/1995.

Por derradeiro, destaco que o afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. Sucede que, *in casu*, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos acima alinhados.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005710-09.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.005710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO : JACI RAJ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, por **Maria de Lourdes Rosa** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda movida pelo rito ordinário, ajuizada em face do Banco Nossa Caixa S/A.

Consta da inicial que a autora adquiriu imóvel por meio de instrumento de compra e venda celebrado com Jamil Holtz Guebert, em 11 de março de 1982. Posteriormente, com o objetivo de regularizar a situação, foi celebrado novo contrato entre eles, agora com a participação da Instituição Financeira, em 14 de dezembro de 1986. Afirma que deixou de pagar as prestações referentes ao financiamento, conforme informação obtida junto à ré, e solicitou a cobertura do saldo residual do contrato mediante a utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, que lhe foi negado, devido à existência de multiplicidade de financiamento em nome do proprietário anterior.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Banco Nossa Caixa

S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF procedam à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Entendeu o magistrado sentenciante que a negativa de quitação antecipada do contrato não elide a mora em relação ao pagamento regular das prestações do contrato.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF apela, argüindo, preliminarmente, que a União Federal deve ser intimada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 e artigo 50 do Código de Processo Civil, a fim de que manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito, aduz que a multiplicidade de financiamentos impede a utilização do FCVS para quitar o saldo devedor remanescente e que a Lei nº 8.100/90 deve ser aplicada imediatamente aos financiamentos em curso.

A autora também apresentou recurso de apelação. Sustenta que deixou de pagar as prestações do financiamento enquanto a Nossa Caixa analisava seu pedido de utilização do FCVS porque assim lhe foi determinado pelo agente financeiro, a fim de que não prejudicasse a exatidão dos cálculos. Por essa razão, aduz que não deve arcar com os acréscimos decorrentes do período de mora. No mais, afirma que não há sucumbência recíproca, uma vez que não restou vencida no dever de arcar com os valores não adimplidos durante o contrato, já que o saldo devedor será integralmente quitado pelo FCVS, devendo ser arbitrados honorários advocatícios pela sucumbência.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar argüidas pela Caixa Econômica Federal em suas razões recursais.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a união deveria ser intimada para defender os interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes da Lei nº 9.469/97.

A esse respeito, não é demais anotar que, nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência para figurar no pólo passivo é exclusiva da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessário o ingresso da união como litisconsorte.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados: *"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em primeiro lugar, a questão acerca da legitimidade da empresa pública federal em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da união como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. Sendo a*

Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a necessidade da remessa dos autos à justiça especializada. 3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201000330221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS.

LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP."

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

Embora a união não tenha legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que versem acerca do FCVS, é possível, de fato, o seu ingresso como assistente simples, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/1997. Tal circunstância, no entanto, não enseja a sua necessária intimação, porquanto não cabe ao judiciário perquirir acerca do interesse de terceiros não integrantes da relação processual, mormente quando o interesse do terceiro é meramente econômico e não jurídico, como no caso em exame.

Assim, havendo interesse da União, deve requerer a intervenção mediante simples petição, caso em que receberá o feito no estado em que se encontra e agirá como simples auxiliar da empresa pública.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito:

"INTERVENÇÃO - UNIÃO - ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97. A intervenção prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 situa-se no campo da assistência simples, longe ficando de ensejar a necessária intimação da união para implementá-la. Se a união houver por bem intervir, deverá receber o processo no estado em que se encontra - interpretação do sistema processual considerado o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. Inexistente o vício apontado - de omissão -, impõe-se o desprovemento dos declaratórios. Isso ocorre quando a ausência de exame de certa matéria, não passível de ser conhecida de ofício, haja resultado do silêncio da parte. CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA VOLTADA AO COMÉRCIO DE ARMAS. Não implica atentado à soberania ou à ordem pública nacionais, a impedir a execução da carta rogatória, o fato de se buscar, com a medida, a citação de empresa pública federal dedicada ao comércio de armas".
(STF, Plenário, CR-Agr-ED 9790, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13.06.2002).

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS. O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que é vedada a cobertura do saldo residual pelo FCVS quando houver multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários. Após, a Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH.

Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de

dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Após a alteração legislativa acima mencionada, tornou-se evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil no Resp n. 1.133.769-SP, com a seguinte ementa:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS- Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a*

prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, 1ª Seção, RESP 200901113402, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009)

No caso dos autos, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária acostado a f. 22 e seguintes, a autora adquiriu o imóvel em questão de Jamil Holtz Guebert, em 20 de novembro de 1986. Considerando-se que o contrato foi celebrado antes da restrição legal, não haveria empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Todavia, conforme restou expressamente consignado na sentença e também nas razões de apelação da autora, há valores referentes às prestações do financiamento que não foram adimplidos. Com efeito, o demonstrativo de prestações em atraso (f. 44) indica a existência de 21 (vinte e uma) prestações em atraso, devidas no período de 14.11.2000 a 14.07.2002.

Assim, não há como conferir o benefício da Lei nº 10.150/2000 ao contrato em apreço, já que o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS tem por finalidade cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Não adimplidas as prestações do financiamento, não há que falar em cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, DA LEI N.º 4.380/64, DO ARTIGO 5º, § 1º, DA LEI N.º 8.004/90, E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N.º 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis :

'Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

[...]

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser renovadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.'

3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008.

4. Outrossim, "o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas". (Resp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

5. In casu, o contrato foi firmado em 1.º de julho de 1987, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, restando assentado, no entanto, que as parcelas de setembro de 1997 em diante encontravam-se em aberto. Dessa sorte, ressoa inequívoco que o mutuário não cumprira os requisitos para a liquidação antecipada do seu contrato, que reclama o pagamento de todas as parcelas do débito (obrigações do mutuário). É que os benefícios conferidos pela Lei n.º 10.150/00, no que tange à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas pelo mutuário.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

(REsp n. 1.146.184, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux, DJe de 8.10.2010)

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp n. 961.690/RS, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, DJe de 7.11.2008).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Considerando o disposto no § 3º do art. 2º da Lei n.

10.150/2000, o saldo devedor a ser quitado pelo FCVS é o remanescente após o prazo contratual, ou decorrente de sua liquidação antecipada, não estando aí abarcadas as prestações não adimplidas pelo mutuário. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental não provido."

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AGRAC 200638120078819, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, J. 15.08.2011, DJF 31.08.2011, p. 567).

Destarte, não há fundamento para afastar os acréscimos decorrentes da mora, tendo em vista que era obrigação da autora cumprir o contrato tal qual pactuado pelas partes. Ademais, não trouxe aos autos qualquer argumento hábil a ilidir sua responsabilidade pelo pagamento das prestações em atraso.

Não merece prosperar, portanto, a pretensão recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para declarar a inexistência do direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001019-37.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SABRINA ESCUDEIRO REGAZZINI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

CODINOME : SABRINA ESCUDEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
: RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sabrina Escudeiro, contra r. sentença de fls. 187/203 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, que, nos autos da ação de revisão de contratual c/c repetição de indébito e com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente a pretensão formulada, condenando a mutuária ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa na forma do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação (fls. 213/217), sustenta a recorrente a ilegalidade da cobrança no encargo mensal da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, justificando que tais parcelas representam mais de 60% (sessenta por cento) do valor mutuado. Pugna pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões (fl. 220-v), subiram estes autos a esta egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito está inserido na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, merecendo celeridade da prestação jurisdicional. Comporta, ademais, julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Contrato celebrado em 21/12/2000 (fls. 44/59), com prazo para amortização da dívida estipulado em 300 (trezentos) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste do encargo mensal e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

A cópia da planilha demonstrativa de débito (fls. 61/65) dá conta de que em 13/12/2004 houve incorporação de R\$2.332,57 ao saldo devedor do mútuo, referente a prestações em atraso. A despeito de tal incorporação, a mutuária não honrou o pagamento das novas prestações, estando inadimplente desde e 01/01/2005.

Destarte, observa-se um elevado número de parcelas inadimplidas, fato que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula vigésima - oitava (fl. 56). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72.

A jurisprudência desta e. Corte, amparada pelo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, considera dispensável a prova pericial nas ações revisionais de mútuo habitacional que não envolvam a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Com efeito, o critério de amortização eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (Quadro Resumo, item 5, do contrato - fl. 45), o qual possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável. Tal operação não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Sobre o tema vale conferir: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

A aplicação da Tabela SACRE implica amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros. O

valor da prestação vai decrescendo até a liquidação que efetivamente se opera com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

Prevê também o contrato, a cobrança de determinados acessórios incluindo as taxa de administração e de risco de crédito, contra as quais a apelante se insurge, pretendendo exclusão.

Todavia, cabe enfatizar que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, legitimados pela Lei nº 8.036/1990, *in verbis*:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.

Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:

Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiro.

Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos:

Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1, Remuneração pela Operação Financeira a critério do Agente Financeiro. Poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 taxa de administração

A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros

O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;

b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas."

A Resolução nº 289 assim dispõe sobre a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:

8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o 'rating' atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).

Verifica-se, portanto, que as taxas de administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não

padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ou seja, tendo em vista a previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade das referidas cobranças.

Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir a legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Ademais, não restou provado que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou, ainda, que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada (onerosidade).

Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes ou que a estas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações e conseqüentemente ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante desta egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Após os trâmites legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-82.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO CESAR GALINARI
ADVOGADO : JANUARIO ALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **João César Galinari**, nos autos da demanda ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fim de obter a restituição de contribuição social incidente de forma separada sobre o décimo terceiro salário.

O pedido foi julgado improcedente e o feito extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta ser ilegal a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida pelo Decreto nº 612/92, bem como que a Lei nº 8.870/94 revogou o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.620/93, o qual previa a tributação em separado do 13º salário.

Com as contrarrazões (f. 66 - 77), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Discute-se nesta ação a legalidade do Decreto nº 612/92, que modificou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, prevendo o seu recolhimento em separado da tabela de salário -de-contribuição.

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, consoante preconizam os parágrafos 7º dos artigos 37 do Decreto nº 356/91 e do Decreto nº 612/92.

Todavia, essa tese restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Com efeito, a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º, estabelece a "aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991".

Assim, referida forma de calcular a contribuição já não é feita por força de regulamento, mas da própria lei.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO - TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário -de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Importa ressaltar que, ao contrário do que sustenta o apelante, a Lei nº 8.870/94 apenas alterou a redação do artigo 28, §7º, da Lei nº 8212/91, mas não chegou a revogar, expressa ou tacitamente, a previsão contida na Lei nº 8.620/93.

É este, aliás, o entendimento manifestado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, consoante se depreende do trecho extraído de seu inteiro teor:

"Impende salientar que o art. 1º da Lei 8.870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, ressalvado o cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade."

Considerando, portanto, que o apelante pretende a repetição dos valores recolhidos entre dezembro de 1995 e dezembro de 1997, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina- a saber, o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 - , é de ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-84.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDI UILSON DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Edi Uilson de Almeida Maciel**, nos autos da demanda ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fim de obter a restituição de contribuição social incidente de forma separada sobre o décimo terceiro salário.

O pedido foi julgado improcedente e o feito extinto com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a restituição das parcelas recolhidas anteriormente a 16.12.2000.

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta ser ilegal a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário estabelecida pelo Decreto nº 612/92, vez que tal matéria deveria ser disciplinada por lei.

Com as contrarrazões (f. 71 - 83), subiram os autos a este E. Tribunal.
É o relatório.

Discute-se nesta ação a legalidade do Decreto nº 612/92, que modificou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, prevendo o seu recolhimento em separado da tabela de salário -de-contribuição.

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, consoante preconizam os parágrafos 7º dos artigos 37 do Decreto nº 356/91 e do Decreto nº 612/92.

Todavia, essa tese restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Com efeito, a Lei n.º 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º, estabelece a "aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991".

Assim, referida forma de calcular a contribuição já não é feita por força de regulamento, mas da própria lei.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO - TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário -de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso dos autos, o apelante pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, a saber, o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.

Assim, não há como acolher a pretensão do apelante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-59.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSIAS FERREIRA ALVES e outro
: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032908-96.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.032908-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A e outros
: VIVALDO LEVI DANCONA
: EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA
: MIRELLA LEVI DANCONA
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Onça Indústrias Metalúrgicas S/A.**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal em demanda instaurada em face da **União**.

No curso do procedimento recursal, a embargante desistiu do recurso (f. 380).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da apelação, com fulcro no do art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento desta Corte.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Após, venham os autos para julgamento do recurso da União.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107770-23.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107770-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SERGIO MERCURI
ADVOGADO : PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028220-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente da petição de fls. 107/109 (embargos de declaração), intime-se a CEF para manifestação.

P. I.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118967-72.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO (= ou > de 60 anos) e outro
: EDSON RAPOZERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.010591-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento de realização de perícia

contábil, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-41.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003516-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE ROCHEDO MS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
: VALTER DIAS PRADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035164120064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em ação ordinária, ajuizada pelo Município de Rochedo, em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 236/247, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea "h", do inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, § 1º do art. 13, e, conseqüentemente autorizando a parte autora a compensar os valores recolhidos até junho de 2004 - momento em que passou a vigorar a Lei 10.887/04, que tornou legítima a cobrança do tributo em questão - a título de quota patronal, com outros tributos administrados pelo Instituto réu. Foi ele condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, corrigidos até a data do pagamento.

Sobreveio recurso de apelação, fls. 253/272, onde defende a Fazenda Nacional a prescrição do direito de repetição dos valores pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, fundamentada no art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 283.

Assim, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, de rigor o não-conhecimento da Remessa Oficial no que tange à aventada inconstitucionalidade da alínea "h", do inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, pois incidente a dispensa prevista pelo § 3º do art. 475 do CPC,

tendo-se em vista que fundada a r. sentença em jurisprudência do Plenário do E. STF, excluindo-se o reexame necessário.

No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.

A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.

Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.

Assim, em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

Realmente, corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC, *in verbis*:

REsp 1120267 / AM RECURSO ESPECIAL 2009/0016371-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 27/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. [...]".

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se a recorrente contra o lapso prescricional fixado pelo tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão, para que seja assentada a prescrição quinquenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos a título de PIS, e tendo sido a ação ajuizada em 03.03.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente, antes da entrada em vigor da LC 118/05, no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

[...]

É dizer, ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumada a decadência dos débitos referentes aos pagamentos efetuados nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 08/05/2006, fls. 02 (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), ou seja, não há de se falar em decadência com relação aos valores debatidos, pois em ataque ordenamento de 1997 por diante, como relatado.

Por conseguinte, acerta o técnico consenso em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).

Em suma, de inteiro acerto a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando a parte autora a compensar os valores recolhidos até junho de 2004 - momento em que passou a vigorar a Lei 10.887/04 - inclusive quanto à verba sucumbencial fixada, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 168, I, do CTN e o art. 3º, da LC 118/2005, os quais a não o protegerem, como julgado.

Isto posto, não conheço do **do reexame necessário** e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ABEL GOMES DE PAIVA NETO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 396/1104

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00004366020064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Abel Gomes de Paiva Neto**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda cautelar inominada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau, em julgamento simultâneo da medida cautelar e da ação ordinária nº 2005.61.00.028570-4, julgou improcedentes os pedidos.

Interposto recurso de apelação, pugna o autor pela reforma da sentença, a fim de obter a suspensão do registro da carta de arrematação e a autorização dos depósitos das prestações nos valores apontados pelo Assistente Técnico, assim como para garantir a posse do imóvel até o trânsito em julgado do feito. No mais, reiterou todos os pedidos de revisão de cláusulas contratuais.

Com as contrarrazões acostadas aos autos em apenso (processo nº 2005.61.00.028570-4), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se verifica do pedido inicial, o autor ajuizou a presente ação cautelar com o fim de obstar a realização do leilão designado para o dia 09 de janeiro de 2006, assim como o registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação até o trânsito em julgado da demanda.

Após o processamento regular do feito, sobreveio sentença que apreciou simultaneamente a medida cautelar e a ação ordinária de nº 2005.61.00.028570-4, julgando improcedentes os pedidos.

Ademais, como restou consignado na decisão proferida naqueles autos, quando do julgamento do recurso de apelação do autor, o imóvel objeto de discussão foi adjudicado pela ré (certidão de matrícula de f. 409 - 410). Às f. 541 dos autos em apenso, atestou-se o trânsito em julgado em 11 de abril de 2012.

Assim, uma vez realizado o leilão extrajudicial, com a adjudicação do imóvel e registro da respectiva carta de adjudicação, não há mais interesse, na modalidade utilidade, de prosseguimento da medida cautelar, pois não é mais possível resguardar a eficácia do processo principal até o provimento jurisdicional definitivo.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSPENSÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA OBJETO. I - A ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao fumus bonis iuris e ao periculum in mora, necessários à concessão da tutela jurídica pleiteada. II - Ultimada a adjudicação do imóvel, o contrato de financiamento não mais subsiste, razão pela qual a demanda, visando a sustação da execução extrajudicial, perdeu seu objeto. II - "Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. (Apelação Cível nº 3191.20.06.401380-0/MG, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - 5ª Turma - e-DJF1 p.50 de 25/02/2011)."

(TRF1 Ac199938030026899 - Apelação Cível - 199938030026899 - rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos - 4ª Turma Suplementar - data da decisão 13/09/2011 - data da publicação 21/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO - PERDA DE OBJETO . I - Medida cautelar requerendo a suspensão de leilão de imóvel

financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com liminar indeferida. 2 - Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, consubstanciado na presença no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora". 3 - Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré. Portanto, uma vez ultimada a adjudicação, o contrato de financiamento não mais subsiste, razão pela qual a demanda, visando a sustação da execução extrajudicial, perdeu seu objeto. 4 - As matérias relativas ao contrato de financiamento não serão aqui apreciadas, por não ser a Medida cautelar a via própria para esse fim. Ressalte-se que as mesmas questões foram impugnadas no processo de conhecimento, em apenso, cujo recurso de Apelação também se julga. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO."

(TRF2 Ac-200651010155922-Ac - Apelação Cível - 468254 Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa - Oitava Turma Especializada - Data Da Decisão 01/03/2011 Data Da Publicação 11/03/2011).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA OBJETVANDO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Precedentes deste Tribunal. 2. Acolhimento da preliminar de perda do objeto, para extinguir o processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida."

(TRF1 Ac199935000007629 Ac - Apelação Cível - 199935000007629 - Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - Data Da Decisão 06/08/2010 Data Da Publicação 06/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. A ação cautelar foi deduzida visando a obtenção do provimento cautelar para suspender leilão de imóvel regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 ou a suspensão da expedição da carta de arrematação. 3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que nos autos da ação principal foi deferida a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse "...de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação", caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 4. Agravo improvido."

(TRF3 - AC-200561000126274-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176920 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA - data da decisão 22/04/2008 data da publicação 19/05/2008).

Ante o exposto, considerando-se que a ação cautelar perdeu objeto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003566-58.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA
ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuidas-se de remessa oficial da r. sentença da MMª. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 259/265, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o Recurso Ordinário e o encaminhe para o Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial (fls. 293/300).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Em que pese não haver norma disciplinando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição na Carta Magna, não há como ignorar que na expressão "ampla defesa" se insere o direito do contribuinte de ter apreciado pela instância administrativa superior um pedido indeferido, quanto mais esse pleito se refira à possível isenção de pagamento de contribuições previdenciárias, já que se trata de atividade filantrópica.

Por conta disso, o encaminhamento do Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento é medida que se impõe de rigor.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FERNANDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Fl. 380 - trata-se de renúncia formulada pelo advogado Paulo Sérgio de Almeida quanto ao mandato que lhe foi outorgado conforme fl. 41).

A renúncia do advogado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, afora pessoal, deve ser comunicada ao mandante, de modo que ele tenha ciência de que ficará desassistido nos autos, necessitando constituir novo causídico para o patrocínio de seus interesses, destinando-se, ainda, a cientificá-lo de que aquele advogado não mais poderá falar em seu nome a partir da aceitação da renúncia pelo Juízo.

Assim, não se pode homologar a renúncia de fl. 380, porquanto a mera entrega de correspondência (fls. 381/382), porque feita em nome de pessoa distinta do mandante (fl. 383), não caracteriza ciência inequívoca acerca do ato, nos termos exigidos pela legislação mencionada.

Destaco que o ônus de comunicar a renúncia ao cliente é exclusiva do patrono, que, por sua vez, também deve zelar por manter sempre atualizados os contatos com as partes assistidas, mormente para à comunicação do Juízo mudanças de endereço e/ou alteração de quaisquer outros dados pessoais das partes, que interessem ao processo, não havendo que se falar em realização de diligência, pelo Juízo, para tais fins.

Dessa forma, até que se comprove o preenchimento dos requisitos do referido dispositivo legal, ou seja, até a juntada de prova da ciência dada ao mandante acerca do ato de renunciar, inadmissível a homologação da renúncia pretendida.

Intime-se o mencionado causídico a respeito da presente decisão, certificando-se a respeito.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-12.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ AMERICO FOLLI FILHO e outro
: ELSA MARINA MELO FOLLI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066861220064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 491-493: manifestem-se os autores, ora apelantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017448-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022233-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00222339220064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de fls. 530/534, em que a Caixa pede o reconhecimento da perda de objeto da presente ação em relação ao requerimento do seguro garantia, intime-se a apelante SOLANGE DA SILVA, para que, querendo, se manifeste nos autos acerca do noticiado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024025-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : CREAÇÕES DANIELLO LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido deduzido no *writ*, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba os recursos administrativos interpostos pela impetrante, independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% do valor apurado. A União deixou de interpor recurso voluntário, eis que o Ato Declaratório n. 01/2008 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional dispensa os procuradores de recorrer de qualquer decisão judicial que isente contribuintes da exigência de depósito prévio em recursos administrativos.

Após a subida dos autos a esta Corte, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a decisão de primeiro grau está em harmonia com a jurisprudência sumulada no E. STF.

O depósito prévio de 30% da exigência fiscal, previsto no artigo 126, §1º, da Lei 8.212/91 como condição para o conhecimento de recurso administrativo que pretenda discutir a respectiva autuação não se coaduna com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o qual se aplica, também, no âmbito administrativo, conforme se extrai do artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Isso porque tal exigência, a toda evidência, tem o condão de inviabilizar o exercício do direito de defesa.

Diante desse panorama, os Ministros do C. STF editaram a Súmula Vinculante de n. 21, a qual porta a seguinte redação: "*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*"

Portanto, ao determinar que a autoridade impetrada recebesse os recursos administrativos interpostos pela impetrante, independentemente do recolhimento do depósito prévio previsto no artigo 126, §1º, da Lei 8.212/91, a sentença de primeiro grau andou bem, estando em total harmonia com referido verbete.

Não é por outro motivo que (i) o Ato Declaratório n. 01/2008 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional dispensa os procuradores de recorrer de qualquer decisão judicial que isente contribuintes da exigência de depósito prévio em recursos administrativos e que (ii) esta questão está inserida na lista de RESP's julgados na forma do artigo 543-C, do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN, nos termos da Portaria 294/2010 da PGFN.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-28.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.000289-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: DINFRA DISTRITOS INDUSTRIAIS E GERENCIADORA DO TRANSPORTE COLETIVO DE FRANCA S/A
ADVOGADO	: SANDRO DALL AVERDE e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em sede de mandado de segurança.

A impetrante pleiteou, no *writ*, que:

(a) fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias;

(b) fosse reconhecido o direito dela efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com incidência de juros e correção;

O MM Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação, no qual, em síntese, reitera os argumentos lançados na inicial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada colide com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*."

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada merece reforma.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - REGRA DA CONTRAPARTIDA - ENTENDIMENTO DO C. STF.

O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e

artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Posto isso, a sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

DA CONCLUSÃO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3).

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

Considerando que os créditos tributários em apreço, a partir de 01.01.1996, passaram a ser atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Considerando que a pretensão atinge a pretensão da repetição dos pagamentos indevidamente realizados em data anterior a 11.01.1996 - conforme adiante se demonstrará -, não há que se falar em aplicação de UFIR, expurgo do Plano Real ou em juros moratórios.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe

o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0026678-5 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/05/2011 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

Demais disso, não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")" (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o *writ* foi impetrado em 11/01/2006. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 11/01/1996.

Por derradeiro, destaco que o afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. Sucede que, *in casu*, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos acima alinhados.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-62.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GILBERTO TAKASSI
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033976220064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Gilberto Takassi**, nos autos de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a restituição de contribuição social incidente de forma separada sobre o décimo terceiro salário.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta que, ao calcular o seu salário-de-benefício, a ré deixou de incluir na relação dos salários-de-contribuição os valores pagos a título de 13º salário nos últimos trinta e seis meses.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida.

É que a matéria argüida nas razões recursais não guarda qualquer sintonia com o objeto destes autos.

De fato, a pretensão veiculada na inicial diz respeito à devolução de contribuições previdenciárias recolhidas a maior sobre o décimo terceiro salário, sob o fundamento da ilegalidade do Decreto nº 612/92.

Não obstante isso, nas razões recursais o autor pretende a reforma da sentença, sustentando que não foram incluídos no cálculo de seu benefício previdenciário os valores pagos a título de 13º salário.

Impõe-se, assim, o não-conhecimento do recurso, cujas razões deveriam impugnar a sentença; se não o fizeram, não há que se examinar a pretensão nele deduzida. Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta pelo autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-40.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008300-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em sede de mandado de segurança.

A impetrante pleiteou, no *writ*, que fosse reconhecido o seguinte:

A impetrante pleiteou, no *writ*, que:

(a) fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança de contribuições

previdenciárias incidentes sobre (i) os valores por ela pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário); (ii) salário-maternidade; (iii) férias; e (iii) adicional de férias;

(b) fosse reconhecido o direito dela efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária, juros de mora e Taxa Selic;

(c) a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos que pretende ver reconhecidos e de promover a cobrança de tais créditos, afastando-se a possibilidade dela vir a sofrer restrições, autuações fiscais, imposições de multas e outras penalidades e inscrições em órgãos de controle pelo não recolhimento das contribuições em tela.

O MM Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 176/186), no qual, em síntese, reitera os argumentos lançados na inicial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público deixou de oferecer parecer (fl. 201).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada colide com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada merece parcial reforma.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA-PREVIDENCIÁRIA DOS VALORES PAGOS NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-DOENÇA) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO C. STJ

Nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/91, "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.

A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.

Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.

Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2011RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0097576-5 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1019954 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0310237-2 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141))

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. **De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.** 2. Agravo regimental não provido. (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T1 - PRIMEIRA TURMA AgRg no REsp 1204899 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144078-6)*

Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

Diante do exposto, mister se faz reformar a sentença apelada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio-doença acidentário).

DA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PEVIDENCIÁRIA.

Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.

É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher.

Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de

jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional". 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 21/1/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo legal da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA TRF3 CJI DATA:18/01/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AMS 00012624720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326083)

Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

Portanto, a sentença apelada não carece de qualquer reforma no particular.

DA NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DAS FÉRIAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.

O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos.

As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição

remuneratória:

Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985)

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Por oportuno, cumpre destacar que esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ, seguido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. MANTIDA A SENTENÇA QUANTO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. REFORMA QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. Contudo, não obstante o entendimento esposado, a Juízo originário concedeu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias somente sobre as parcelas de férias indenizadas. Por outro lado, a Impetrante, ora Apelada, quedou-se inerte quanto à interposição dos recursos cabíveis. Destarte, quanto a este item deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo monocrático. 6. Apelação da União Federal e reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente. (TRF3 PRIMEIRA TURMA TRF3 CJI DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: AMS 00040371220094036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331536 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de

rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença neste tópico.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - REGRA DA CONTRAPARTIDA - ENTENDIMENTO DO C. STF.

O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Posto isso, a sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

DA CONCLUSÃO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E OS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário e a título de adicional de férias (1/3).

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciária recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é

inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0026678-5 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/05/2011 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

Demais disso, não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, *"em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")"* (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 35/84 comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o *writ* foi impetrado em 22/09/2006. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 22/09/1996.

Por derradeiro, destaco que o afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. Sucede que, *in casu*, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os valores por ela pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário); e (ii) o adicional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos acima alinhados.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-30.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.006606-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
No. ORIG. : 00066063020064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
F. 196: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010382-26.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.010382-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ELISABETE TERESINHA PETTAN CHADDAD -ME
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em sede de mandado de segurança, no qual foi reconhecido à impetrante, empresa optante pelo SIMPLES, o direito de ver afastada a exigibilidade da retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

A Fazenda interpôs recurso de apelação, no qual aduz, em apertada síntese, que não há qualquer incompatibilidade entre a LC 123/06 e o artigo 31 da Lei 8.212/91.

Após a subida dos autos, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ 08/2008 (recurso repetitivo), firmou entendimento a respeito do tema. Em tal oportunidade, pacificou-se o posicionamento de que as empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% sobre a fatura de serviços, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Isso porque, referida exigência é incompatível com o benefício concedido às pequenas e microempresas, aplicando-se, para solução do conflito, o princípio da especialidade.

Transcrevo, a seguir, ementa do citado aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES

PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1.112.467/DF, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12.08.200, DJ 21.08.2009)

Alinhada àquele Sodalício, esta Corte Regional vem adotando tal posicionamento, conforme se verifica da ementa abaixo reproduzida:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

I - A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.

II - Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.009000-1/SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 08.09.2008, DJF3 11/03/2010)

Anote-se, ainda, que "conforme lista divulgada pela CRJ/PGFN, na forma do art. 1º, V e parágrafo único, da Portaria PGFN 294/2010, a matéria tratada neste caso encontra-se entre aquelas em que houve a dispensa de apresentação de contestação/recurso, por se encontrar inserida entre os temas julgados pelo STJ sob a égide do ar. 543-C, do CPC (item 18 da lista de dispensa)".

Nesse cenário, considerando que a impetrante, conforme documento de fl. 40, é optante pelo Simples Nacional desde 01/07/1997, constata-se que a decisão apelada andou bem ao afastar a exigência de retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

A sentença não merece, portanto, qualquer reparo, estando, ao revés, em total harmonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte.

Por tais fundamentos, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-91.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PEDRO LUIZ COLOMBO e outros

: ANTONIO ALVES DE REZENDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 419/1104

: CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES
: CLAUDIO COLOMBO
: CLAUDIO ROBERTO COLOMBO
: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
: IVAN LUIZ COLOMBO
: MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME
: MARIO JOSE COLOMBO
ADVOGADO : DANIELA MARZOLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 137/142, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília - SP, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à impetração, onde os impetrantes pretendem a suspensão da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos vereadores.

As razões, razões acostadas às fls. 145/153, pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação dos impetrantes, seu inconformismo procede em parte.

Pelo princípio da *actio nata*, a pretensão a ser deduzida em Juízo se concretizou no momento do recolhimento da contribuição reclamada. Tendo em conta que a presente ação foi proposta em setembro de 2006, não se operou a decadência reconhecida pelo Juízo, vez que o último recolhimento se deu em agosto de 2006.

Com relação à exação em comento, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, em sessão realizada no dia 08/10/2003, considerou que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, foi instituída nova fonte de custeio da seguridade social, exigindo-se a técnica da competência residual da União Federal a ensejar a edição de lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

Confira-se, por oportuno:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, § 4º; ART. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido."

(STF, RE 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 21.11.2003).

Em vista dessa decisão, sobreveio a Resolução do Senado Federal nº 26/2005, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do comando questionado, **verbis**:

"Art. 1º É suspensa a execução da linha "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná."

Ocorre que, a partir da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da CF, criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo, servindo a lei ordinária para tal fim.

No entanto, o exame de adequação da lei ao texto constitucional deve ser feito com base na norma constitucional em vigor à época de sua criação, de forma que posterior modificação da Constituição não tem aptidão para convalidar vício de inconstitucionalidade, salvo expressa previsão em contrário, de forma que o artigo da Lei 9.506/97, que trata da contribuição questionada, manteve-se com a eficácia suspensa por força da Resolução nº 26/2005 acima referida.

Diante disso, após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*.

Dessa forma, a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97 permaneceu com a inexigibilidade suspensa até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data.

Como o pedido dos autores é somente de suspensão da contribuição questionada a partir de 2006, que, repita-se, teve a inexigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se manter a sentença, embora por outro fundamento.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-70.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001117-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em sede de mandado de segurança.

A impetrante pleiteou, no *writ*, que fosse reconhecido o seguinte:

A impetrante pleiteou, no *writ*, que:

- (a) fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os valores por ela pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário); (ii) salário-maternidade; (iii) férias; e (iii) adicional de férias;
- (b) fosse reconhecido o direito dela efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária, juros de mora e Taxa Selic;
- (c) a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos que pretende ver reconhecidos e de promover a cobrança de tais créditos, afastando-se a possibilidade dela vir a sofrer restrições, autuações fiscais, imposições de multas e outras penalidades e inscrições em órgãos de controle pelo não recolhimento das contribuições em tela.

O MM Juízo de primeiro grau denegou a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 492/502), no qual, em síntese, reitera os argumentos lançados na inicial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público apresentou parecer pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada colide com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no C. STJ.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.

Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos.

Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*".

Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

Essa é a *ratio decidendi* que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate *in casu*.

Inserindo tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, constata-se que a decisão apelada merece parcial reforma.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA-PREVIDENCIÁRIA DOS VALORES PAGOS NOS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-DOENÇA) - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO C. STJ

Nos termos do artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/91, "*Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral*".

Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.

A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.

Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.

Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA

AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.

Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2011RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0097576-5 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1019954 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0310237-2 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141))

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T1 - PRIMEIRA TURMA AgRg no REsp 1204899 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144078-6)

Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o

afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

Diante do exposto, mister se faz reformar a sentença apelada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio-doença acidentário).

DA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.

É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher.

Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMON)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e

respectivo adicional constitucional". 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior. 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 21/1/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo legal da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA TRF3 CJI DATA:18/01/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO AMS 00012624720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326083)

Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, §3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.

Portanto, a sentença apelada não carece de qualquer reforma no particular.

DA NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DAS FÉRIAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.

O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos.

As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.

Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória:

Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985)

Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição

Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Por oportuno, cumpre destacar que esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ, seguido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. MANTIDA A SENTENÇA QUANTO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. REFORMA QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. Contudo, não obstante o entendimento esposado, a Juízo originário concedeu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias somente sobre as parcelas de férias indenizadas. Por outro lado, a Impetrante, ora Apelada, quedou-se inerte quanto à interposição dos recursos cabíveis. Destarte, quanto a este item deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo monocrático. 6. Apelação da União Federal e reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente. (TRF3 PRIMEIRA TURMA TRF3 CJI DATA:12/01/2012

.FONTE_REPUBLICACAO: AMS 00040371220094036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331536 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença neste tópico.

DA NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) - REGRA DA CONTRAPARTIDA - ENTENDIMENTO DO C. STF.

O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;".

Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, § 5º e 201, §11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI-AgR 603537 EROS GRAU)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

O entendimento aqui adotado parte da premissa de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos e 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I, 195, I e 201, § 11, todos da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

Posto isso, a sentença apelada há que ser reformada, a fim de se conceder a segurança pleiteada no particular, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias).

DA CONCLUSÃO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E OS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário e a título de adicional de férias (1/3).

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o

recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.

A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

Considerando que os créditos tributários em apreço, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual assim determina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Nesse sentido, tem decidido o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0026678-5 T2 - SEGUNDA TURMA DJe 02/05/2011 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132))

Demais disso, não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, "*em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")*" (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 33/394 comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o *writ* foi impetrado em 10/02/2006. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 10/02/1996.

Por derradeiro, destaco que o afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. Sucede que, *in casu*, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, a fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) os valores por ela pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário); e (ii) o adicional de férias, reconhecendo-se o direito à compensação, nos termos acima alinhados.

P.I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao MM Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017479-55.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.017479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DE RAYMUR CONFECOES E IND/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por De Raymur Confecções e Indústria Ltda massa falida contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, prolatada às fls. 44/49, que nos autos dos embargos à execução fiscal por ela opostos, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões de apelação (fls. 54/56), a embargante alega, em síntese, que a multa moratória, os juros de mora e os honorários de advogado, estes últimos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, são indevidos pela massa falida.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 68/71), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A multa moratória, cuja natureza é de penalidade administrativa, não pode ser aplicada nas execuções fiscais para cobrança de dívida da massa falida. Referido entendimento foi consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 192 e 565) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais, inclusive, consideraram a questão do fato do crédito tributário não estar sujeito à habilitação.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgREsp 799461 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 18/11/08 - v.u. - DJe 15/12/08)

Nesse sentido também é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 2006.61.82.047428-1, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma; Remessa Oficial nº 2002.03.99.042462-0, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma; Apelação Cível nº 98.03.072832-6, Relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, 2ª Seção.

Os juros de mora calculados após a quebra da empresa somente serão devidos se constatado que o valor principal foi devidamente quitado e ainda houver sobra, nos termos do artigo 26, do Decreto-lei nº 7.661/45. Referido entendimento é uníssono em todas as Turmas que compõem esta Egrégia Corte, conforme se verifica dos seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. (...)

7. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 8. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 9. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, por ser ultra petita. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0000063-20.2002.4.03.6116 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 01/09/11 - v.u. - DJF3 CJ1 08/09/11)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) - São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja

sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). - Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença ao fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil). - Recurso de apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0016572-22.2002.4.03.6182 - Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira - Judiciário em Dia Turma Z - j. 17/08/11 - v.u. - DJF3 CJ1 06/09/11)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE MULTA E DOS JUROS APÓS DECRETAÇÃO DA QUEBRA - MASSA FALIDA. 1 - Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos na hipótese de insuficiência do ativo da massa falida para o pagamento do principal, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2 - Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 949319, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, pág. 00286. 3 - Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2010.03.00.001930-9 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - 4ª Turma - j. 09/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 22/06/2011, pág. 773)

No tocante aos honorários de advogado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de permitir a condenação da massa falida ao pagamento da verba, desde que o encargo legal de 20% (vinte por cento) imposto pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, não seja parte integrante do montante devido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte." (STJ - REsp 1141013 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 06/05/10 - v.u. - DJe 25/05/10)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da embargante, para determinar a exclusão da multa moratória, além da possibilidade de cobrança de juros de mora calculados após a quebra da empresa somente se constatado que o valor principal foi devidamente quitado e ainda houver sobra. Não há menção da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) imposto pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, o que permite a fixação de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais devem ser suportados de forma proporcional e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044948-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.044948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VISA LIMPADORA S/C LTDA
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 302: defiro por mais 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036566-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036566-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00001-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta para impugnar a certeza, liquidez e a exigibilidade do título executivo.

Aduz a recorrente a admissibilidade deste meio de defesa para impugnar o título que lastreia a execução.

Salienta a incidência do princípio da menor onerosidade.

Destaca a existência de **periculum in mora** ante a constrição de seus bens que poderão ser levados à leilão.

Afirma a nulidade da CDA visto que o débito na exordial no ano de 2000 remontava valor superior ao apontado pela exeqüente em 2006.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito único (fls. 660).

Contraminuta (fls. 673/677).

Pedido de reconsideração (fls. 690/695).

DECIDO.

Com efeito, a exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.

Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

Contudo, observo que a recorrente pretende obter a nulidade da CDA diante da alegada diminuição do valor exequendo, mas isto por si só, neste exame inicial, não pode ensejar o reconhecimento da nulidade, notadamente considerando a necessidade de dilação probatória, incompatível de análise, portanto, em sede de exceção de pré-executividade.

Confira-se o julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Aditem os Tribunais pátrios a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular algumas questões desde que o direito que a fundamente seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação por meio dos embargos à execução. No caso dos autos originários, é cristalino que a questão demanda dilação probatória, não havendo possibilidade na execução fiscal de suspensão da exigibilidade, à míngua de previsão legal. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432795 - Rel. Marli Ferreira - CJI DATA:24/11/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052641-96.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CLOVIS ASHCAR e outro
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA CESAR
: CLARISSA BORSOI
AGRAVANTE : DIVA APARECIDA GALDI ASHCAR
ADVOGADO : CLARISSA BORSOI
: GUILHERME CASABONA RUIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.057150-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 114/118, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes para o reconhecimento da ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para a cobrança de valores decorrentes de FGTS.

Alegam, em síntese, que a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade empresarial só é possível nas hipóteses de fraude à execução ou da extinção e liquidação de fato das pessoas jurídicas para burlar os atos executórios.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 123).

Contraminuta (fls. 138/148).

Pedido de reconsideração da decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo (fls. 152/154).

DECIDO.

A execução fiscal sob comentário tem por objeto a cobrança de débitos em face do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não têm natureza tributária, o que afasta a incidência da norma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, a tentativa de citação se deu por carta no seguinte endereço: Rua Helena nº 335 - Vila Olímpia - São

Paulo (fls. 30).

A Fazenda Nacional, ante o insucesso da diligência, postulou a citação pessoal em endereço diverso (fls. 31), mas esta também não se ultimou. Uma vez pleiteada nova citação na citada Rua Helena (fls. 38), tal pedido foi indeferido, porém, ao fundamento de o endereço é o mesmo de fls. 30 (fls. 39). Há se observar, porém, que a primeira diligência perpetrada no local por ter sido por carta e infrutífera, não obsta o pleito de chamamento ao processo de forma pessoal.

Observo, contudo, que posteriormente a empresa executada apresentou petição, com indicação de seu paradeiro e com oferta de bens a penhora (fls. 52/53).

Assim, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais decorrentes de fgts, visto que a empresa apresentou seu paradeiro, portanto, o defeito da citação foi suprido.

Neste diapasão, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, visto que não restaram demonstrados indícios de dissolução irregular da sociedade.

Confira-se o julgado a seguir:

"EXECUÇÃO FISCAL. fgts. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A comprovação de dissolução irregular da empresa executada por dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fgts autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, ainda que não constantes os nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA. II - O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. (REsp 1017588/SP, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06/11/2008, Dje 28/11/2008). III - No caso dos autos, a União Federal (Fazenda Nacional) não logrou êxito em comprovar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, vez que a situação de "INAPTA" junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, por si só, não é capaz de caracterizar a ocorrência de tal fato. IV - Ausentes indícios de dissolução irregular da executada, não há de se falar na inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal. V - Agravo improvido." (TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Cecília Mello - AI 285965 - DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 330)

Ademais, tais obrigações não ensejam a aplicação do disposto no art. 135, do CTN.

Trago à colação o seguinte excerto:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. fgts. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (§ 2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3.708/I e Art. 1.016 do Código Civil de 2002). 4. Não estão presentes indícios de dissolução irregular da empresa capaz de propiciar o redirecionamento, uma vez que, além comprovar o descumprimento do encargo dos administradores em comunicar ao órgão competente as alterações sociais, é necessário, ainda, atestar a não localização da empresa no endereço constante em seu registro empresarial ou fiscal mediante certificação nos autos. 5. Agravo Legal não provido." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426424 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 168)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

2007.03.00.064403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
: ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.50773-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 121, que determinou a realização de leilões, a respectiva expedição de mandado de intimação dos leilões e constatação e reavaliação dos bens e, caso não sejam encontrados os bens penhorados, ordenou a intimação do depositário para a sua apresentação ou para depósito do valor equivalente devidamente atualizado, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente ter aderido ao REFIS no intuito de quitar débitos tributários.

Afirma que cabe a administração fazendária entender pela incidência de qualquer uma das hipóteses de exclusão do REFIS, fazer a competente comunicação ao Comitê Gestor do Programa de modo a instaurar o regular procedimento administrativo para a rescisão do parcelamento.

Nestes termos, diz que enquanto pendente o parcelamento não é possível o prosseguimento do executivo fiscal.

Destaca que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário.

O pedido de efeito suspensivo para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários foi indeferido, conforme decisão de fls. 127/130 que recebeu o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

Contramínuta (fls. 141/143 e 149/151).

A agravante interpôs agravo legal para impugnar decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito único (fls. 156/184).

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em julho de 1997 para o pagamento de R\$ 16.773,85 (dezesesseis mil e setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 19/20).

Os embargos à execução propostos pela recorrente foram julgados parcialmente procedentes, em 22 de julho de 1999, para determinar a redução do montante exequendo das parcelas referentes à multa moratória que deverão incidir à taxa de 40% do valor original do débito corrigido, mantendo-se integralmente as demais parcelas da Certidão da Dívida Ativa em cobrança (fls. 37/44).

Em 08 de março de 2000 foi exarada decisão para a designação de leilões e intimação do depositário, nos mesmos termos da decisão recorrida (fls. 47). As datas fixadas para a alienação dos bens foram 06/07/00 e 17/07/2000 (fls. 48).

Os leilões foram sustados, na data de 30/10/00, em razão de pedido formulado pela recorrente ante a sua opção pelo REFIS (fls. 57/58 e 85). O feito foi suspenso em novembro de 2000 (fls. 86) e, assim permaneceu até 31/12/03, por força do comando, lavrado em 28/05/03, constante as fls. 104.

Em manifestação do então exequente, recorrido, datada em 07/06/06 consta informação da exclusão da recorrente do REFIS, de acordo com portaria publicada em 30/11/04 (fls. 116/118).

Segundo reiterada jurisprudência, a exclusão do programa sob comentário pode ser realizada através de publicação no Diário Oficial e disponibilizada por meio da "internet", conforme consta às fls. 118, sem que tal procedimento resulte em violação ao procedimento administrativo pertinente ao REFIS, este veiculado em lei especial.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

3. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

4. Considerando-se que a portaria que excluiu a empresa recorrida do REFIS foi publicada no Diário Oficial e disponibilizada na Internet em 10.12.2003 e o mandado de segurança somente foi impetrado em 07.01.2005, a teor do que prescreve o art. 18 da Lei n.º 1.533/51, resta configurada a decadência do direito da recorrente em manejar a presente via mandamental

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - RESP 894545 - Processo: 200602292678/DF - Primeira Turma - Rel: Teori Albino Zavascki v.u. - DJ 12/04/2007, página: 251)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS.

DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

- "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido."

(STJ - RESP 815491 - Processo: 200600229220/DF - Primeira Turma - Rel: José Delgado - v.u. - DJ 03/04/2006, página: 319)

A exclusão do REFIS foi publicada em 30/11/04 (fls. 118) e a determinação de prosseguimento do feito com a determinação para designação de novas datas para constrição se deu em fevereiro de 2007 (fls. 121), portanto, não há se falar na plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, a recorrente não logrou demonstrar que remanesce a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC, e julgo prejudicado o agravo legal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069849-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANGELO MARTINELLI BONOMI espolio
ADVOGADO : JOSE RENA
PARTE RE' : MARTINELLI SEGURADORA S/A massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE RE' : GIAMPAOLO MARCELLO FALCO e outros
: LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR
: BENEDITO JOSE COELHO DUTRA
ADVOGADO : RAUL GIPSZTEJN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.001451-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 158-160 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.001451-0, promovida pela em face de **Martinelli Seguradora S/A - massa falida e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Angelo Martinelli Bonomi e determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que restou comprovado seu afastamento no período da dívida, por motivo de doença, sendo inclusive, declarada sua interdição, fatos que não lhe permitiam a prática de atos com dolo ou culpa, para fins da responsabilização tributária, nos termos no art. 135 do Código Tributário Nacional.

A agravante sustenta que:

- a) a via eleita é inadequada para o reconhecimento da ilegitimidade passiva;
- b) não lhe foi oportunizada a manifestação sobre a exceção de pré-executividade;
- c) por meio da decisão de f. 77/79 foi indeferida a exclusão do espólio de Angelo Martinelli Bonomi, ora agravado, não podendo o Juiz reconsiderá-la;
- d) de acordo com a ficha cadastral de f. 70-79 deste instrumento, o co-responsável Angelo Martinelli Bonomi, consta como vice-presidente da empresa executada no período de 11.7.1994 a 13.6.2001 e, ainda, como sócio majoritário da GLA Comercial Agrícola de Serviços Ltda., acionista da empresa executada;
- e) o cedente é responsável pelas obrigações sociais, pelo prazo de dois anos após a averbação de sua saída da empresa (arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil; 128 e 133 do Código Tributário Nacional);

f) o mero inadimplemento da obrigação tributária constitui infração à lei.

É o sucinto relatório. Decido.

Do exame das peças trasladadas pelo agravante extrai-se que efetivamente a decisão impugnada foi proferida sem a observância do princípio do contraditório.

Com efeito, tão logo oposta a exceção, os autos foram conclusos ao MM. Juiz, que, sem oportunizar manifestação ao exequente, acolheu o pleito do executado.

Assim procedendo, Sua Excelência obliterou a garantia insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o que nulifica o ato decisório.

Em caso análogo, também oriundo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a 2ª Turma deste Tribunal, por unanimidade de votos, reconheceu a nulidade de decisão que acolheu exceção de pré-executividade sem que se houvesse dado prévia vista ao exequente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DE PLANO, PELO JUIZ. FLAGRANTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO.

[Tab]1. Do fato de não se admitir dilação probatória em exceção de pré-executividade não resulta que possa o juiz acolher de plano o pleito do executado, sem antes oportunizar sequer manifestação ao exequente.

[Tab]2. Agravo provido. Decisão declarada nula"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 222468/SP, rel. Nelton dos Santos, j. 28/6/2006, DJU 28/7/2006).

Na jurisprudência pátria, não há dissenso a respeito da necessidade de observar-se o princípio do contraditório.

Ante o exposto, **DECLARO A NULIDADE** da decisão agravada e determino ao Juízo de primeiro grau que, oportunizada manifestação ao exequente, no prazo de dez dias, profira nova decisão a propósito da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081018-77.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : RUBENS PIEDADE GONCALVES e outros
: SIDNEY RIBEIRO VIDAL
: SILVANA DIAS JONAS COLLETO
: SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO
: SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY
: TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO
: XELBER DE OLIVEIRA
: ZILA FERNANDES PINTO
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.06559-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 116, que determinou a intimação dos autores, ora recorrentes, para pagamento dos honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência, nos autos da ação de rito ordinário de revisão - diferença de 47,97% de seus vencimentos atuais sem prejuízo das parcelas vencidas a serem pagas.

Alega a recorrente que a demanda, processada sob os auspícios da justiça gratuita, foi julgada procedente. Contudo, a sentença foi integralmente reformada, com fixação de honorários na razão de 10% sobre o valor da causa (fls. 74).

Aponta que a recorrida iniciou execução e a recorrente apresentou exceção de pré-executividade alegando a impossibilidade da aludida execução dos honorários ante a concessão da gratuidade da justiça, defesa esta acolhida (fls. 75/82 e 99/104).

Sustenta que a agravada, posteriormente, formulou pleito visando a intimação da recorrente para o pagamento dos honorários fixados tendo em vista a atual condição econômica dos litigantes sucumbentes.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 118/119).

DECIDO.

Consta às fls. 57 a concessão da gratuidade da justiça.

Da análise do pleito formulado para o prosseguimento da execução pela exequente, ora agravada, destaca-se que foi formulado ao argumento do atual majoração dos vencimentos brutos dos litigantes.

Esta afirmação, porém, por si só, não tem o condão de afastar os auspícios da justiça gratuita, visto que o benefício processual questionado não tem como critério exclusivo o fator patrimonial. É preciso demonstrar que a atual situação econômica da agravante possibilite a assunção do encargo financeiro do processo, sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família.

A declaração firmada pela parte sobre a impossibilidade de assunção dos encargos processuais tem presunção *juris tantum*.

Logo, apenas os rendimentos aferidos não tem o condão de afastar esta presunção.

Nesta linha, não há se afastá-la, à mingua de outros indícios a demonstrar que o pagamento das custas processuais não resulta em prejuízo ao sustento da requerente ou de sua família

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 35/37, 48/57 e 60/64, não permitem concluir que a autora pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. 3. O simples fato de a parte autora ter advogado particular, não impede, por si só, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Não restou demonstrada, pela agravante, a existência de qualquer prova capaz de invalidar a declaração do estado de hipossuficiência, feita pela autora à fl. 38, entendimento do E. Superior Tribunal de justiça (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008; REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207; REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 00166346620114030000 - Rel. Ramza Tartuce - CJI DATA:25/10/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083213-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : REINALDO ERNANI
ADVOGADO : FELIPE BONI DE CASTRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO PIMENTEL
AGRAVADO : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros
: JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
: EDMUNDO ANDERI JUNIOR
: ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA
: CLEBER RESENDE
: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS
: JOEL SCHMILLEVITCH
: OSSAMU TANIGUCHI
: ANGELO JOSE LUCCHESI
: MARCEL CAMMAROSANO
: JOSE ANTONIO BENTO
: SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS
: PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA
: MILTON JORGE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.002274-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, reproduzida às fls. 499/502, que nos autos da execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos sócios Reinaldo Ernani e Luiz Fernando Valente Rebelo para excluí-los do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Inscrita - CDI, situação que indica que devem provar que não foram responsáveis pelos débitos, até porque

faziam parte do quadro de sócios da empresa executada à época do não recolhimento das contribuições. Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 957). Diante dessa decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental (fls. 993/997).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que impede a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, dada a natureza da contribuição em questão. Por conta disso, a inclusão dos nomes dos sócios da empresa executada na Certidão de Dívida Inscrita - CDI é equivocada por parte da União Federal (Fazenda Nacional), já que motivo algum existe para tanto.

Nesse sentido é a posição uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS ". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 901776 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 14/12/10 - v.u. - Dje 14/02/11)

Mas o sócio de empresa executada por dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não está absolutamente livre de responder com seu patrimônio pelo débito. Se restar comprovado por meio de certidão do Oficial de Justiça que a empresa executada não se encontra instalada no endereço de sua sede, fica presumida a sua dissolução irregular, situação apta a gerar a responsabilização do sócio. Precedente: (STJ, REsp 657935, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 12/09/06, v.u., DJ 28/09/06, pág. 195).

No caso dos autos, não há indício de que a empresa foi dissolvida de forma irregular, o que significa dizer que os sócios não devem responder pela dívida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 0084413-77.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : ROMERO JOSE DA SILVA e outro
: JAILDE NILDA ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2007.61.00.011333-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Medida Cautelar proposta por **ROMERO JOSÉ DA SILVA** e **JAILDE NILDA ARAUJO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à suspensão do processo de execução extrajudicial, relativo ao contrato de mútuo firmado entre as partes. Pleiteiam, também, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e o depósito judicial das vincendas no valor que entendem devidos, bem como a proibição ao agente de financeiro de incluir os seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Afirmam que o procedimento de execução extrajudicial regrado pelo Decreto-lei 70/66 é inconstitucional e ilegal. Relatam a existência de irregularidades no contrato de mútuo no tocante à forma de amortização da dívida, reajuste das prestações, taxa de juros e a incidência das taxas de administração e risco de crédito, aduzindo, ainda, onerosidade excessiva. Ponderam a necessidade do provimento cautelar, para assegurar a eficácia e utilidade do julgamento da ação de revisão contratual, em grau de recurso neste e. Tribunal.

A decisão de fl. 243 determinou a suspensão do leilão marcado para o dia 06/08/2007, solicitando-se informações à CEF no tocante à comprovação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Deferido o pleito de assistência judiciária gratuita.

Contestação acompanhada de documentos às fls. 256/266.

Às fls. 268/310, a CEF acosta o processo de execução extrajudicial e pede a revogação da decisão acautelatória.

Liminar indeferida à fl. 312.

Os requerentes apresentaram réplica (fls. 315/319) e pleito de reconsideração da decisão que denegou a liminar (fl. 321).

À fl. 347 foi determinado o apensamento dos autos à Apelação Cível nº 2007.61.00.011333-1.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A concessão da medida cautelar requer a presença concomitante de dois pressupostos: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

No caso vertente, é inquestionável que, estando os mutuários inadimplentes desde 26/08/2006 (fls. 260/266), o prosseguimento da execução extrajudicial, prevista em contrato, poderá acarretar, entre outras implicações, a perda do imóvel garantia da obrigação. Caracterizado está o perigo da demora.

A fumaça do bom direito, entretanto, não se faz presente.

De fato, a simples menção à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, ou à sua ilegalidade em face das normas do Código de Defesa do Consumidor não se traduz em causa bastante a ensejar a nulidade da execução extrajudicial do contrato, mesmo porque, tal matéria já restou pacificada em sede de jurisprudência, mormente no e. Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo transcrito:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800)

Ademais, a Planilha de Evolução do Financiamento já referida demonstra que as prestações vencidas a partir de 26/08/2006 não foram pagas ou sequer garantidas, contando-se quase 6 (seis) anos de inadimplência.

Havendo, vale repetir, previsão contratual no tocante à execução extrajudicial, conforme cláusula vigésima oitava do referido instrumento (fl. 46), não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito. Ressalte-se, por oportuno, que não constam dos autos quaisquer elementos que denotem a existência de vício no procedimento extrajudicial instaurado.

Ademais, este órgão negou seguimento à Apelação Cível nº 2007.61.00.011333-1, da qual a presente cautelar é dependente, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pleito de revisão contratual do mútuo hipotecário.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido cautelar e condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando a execução, no entanto, à prova da superação do estado de necessidade que motivou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se a este feito cópia da decisão que julgou a Apelação Cível nº 2007.61.00.011333-1.

Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086354-62.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086354-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
AGRAVADO	: ANTONIO LOPES DA CONCEICAO falecido
ADVOGADO	: WALDYR SIMOES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.00.69305-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, que determinou a realização de intimação da agravante a respeito do ato judicial de fls. 47/49, que remeteu os autos à Contadoria a fim de que sejam novamente calculados valores de indenização, decorrentes de desapropriação indireta.

Alega a recorrente que a discussão concerne ao precatório complementar.

Salienta que houve prescrição intercorrente, alegação que foi desacolhida pelo juízo **a quo**.

Destaca ser devida à parte autora a correção monetária correspondente ao período entre a data da homologação da conta anterior, em 16 de junho de 1986, e a data do pagamento que ocorreu em fevereiro de 1992.

O agravo de instrumento foi recebido no efeito único (fls. 59).

Pedido de reconsideração contra decisão que recebeu o agravo no efeito único (fls. 64/71).

Sem contraminuta (fls. 74).

DECIDO.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS

(SÚMULA 284/STF) - EXAME DE LEI LOCAL (SÚMULA 280/STF) - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF). 2. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF. 3. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar. 4. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

**(STJ - 2ª Turma - RESP 200602441854 _ Rel. Eliana Calmon - DJ DATA:27/11/2007 PG:00295)
"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a controvérsia cinge-se à aferição do prazo de prescrição intercorrente, o que importaria reexame fático, daí porque incidiria a Súmula 7/STJ. 2. Não há incidência in casu da Súmula 7/STJ, pois o que se discute é a duração do prazo da prescrição intercorrente na hipótese de expedição de precatório complementar. 3. Todavia, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que inexiste prescrição intercorrente na hipótese de expedição de precatório complementar. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, ao tempo em que nego provimento ao recurso especial."**

(STJ - 2ª Turma - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410350 - Rel. Humberto Martins - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410350)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089557-32.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LANIFICIO RECORD LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA
AGRAVADO : SERGIO LUIZ LOEW e outro
: GABRIELA ELZA LOEW
ADVOGADO : CRISTINA MARIA MENESES MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.50676-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 94, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Lanificio Record S/A e outros, indeferiu o pedido de responsabilização dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por entender que o feito dever tramitar contra a massa

falida.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, além de que diversos valores sequer serão cobrados da massa falida, o que causa enorme prejuízo ao erário.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a inclusão dos nomes dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 98/98). Diante dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo regimental (fls. 104/106).

Resposta (fls. 108/110).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento recente da 1ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288)

Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF

(ART. 543-B DO CPC).

(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado em 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, "a" e "b", ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. Confira-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

A falência é forma regular de extinção da sociedade. Para a responsabilização dos sócios da massa falida se faz necessário que esteja comprovado o cometimento de crime falimentar, ou, que as contribuições devidas se refiram às descontadas dos salários dos empregados.

Não há notícia de crime falimentar. Entretanto, da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA verifica-se que a empresa não procedeu ao recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que configura infração à lei e, por conseguinte, a acarreta a responsabilização dos sócios por esses débitos específicos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios Sergio Luiz Loew e Gabriela Elza Loew a fim de que respondam pelos débitos que dizem respeito ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. Prejudicado o agravo regimental.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089904-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.089904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO e outros
: MARIA JOSE ABREU RIBEIRO
: MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO espolio
: DANIEL ANDRADE VILELA
: ANA DULCE RIBEIRO VILELA
: EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
: CINTIA VILELA RIBEIRO

: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
 : CIBELE MENEZES RIBEIRO
 ADOGADO : FRANKLIN DELANO MAGALHAES e outro
 : PAULO BORGES PORTO
 AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
 ADOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
 : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
 No. ORIG. : 2004.61.07.007512-3 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmundo Aguiar Ribeiro e outros contra deciso de fls. 35/44, que deferiu a imisso na posse ao INCRA na Fazenda So Lucas, localizada no Municpio de Mirandpolis - SP (matrcula 1579 - fls. 01/02, Livro 2 - Cartrio de Registro de Imveis da Comarca de Mirandpolis), nos autos da ao de desapropriao proposta pelo INCRA, ora recorrido.

Alegam ser proprietrios do bem de raiz em questo.

Salientam que esta imisso gerar consequncias desastrosas, diante do contrato firmado em 01 de agosto de 2006, com DA Mata S.A. - Acar e lcool, pacto este de plantio de cana-de-acar e lcool em fase de renovao, com altos investimentos j perpetrados com o preparo do solo.

Ressaltam que desde a imisso na posse esto impedidos de ingressar no imvel, deixando de colher os frutos advindos de seu trabalho.

Sustentam que embora conste da deciso recorrida que o INCRA seja o nico responsvel pela guarda e conservao do bem, inclusive quanto  eventuais turbaes, este instituto permite a instalao dos sem-terras que, ao adentrarem nos locais ocupados, causam danos nas plantaes, cercas, dentre outros, a exemplo de anterior invaso na fazenda sob litgio.

Dizem que no h qualquer controvrsia concernente ao Grau de Utilizao da Terra (GUT), pois tanto o INCRA como o perito judicial, encontraram ndice superior a 80% (oitenta por cento), exigido por lei.

Quanto ao Grau de Eficincia de Explorao (GEE), afirmam que o prprio INCRA atribuiu ao objeto **sub iudice**, ndice de 94,33%, portanto, muito prximo aos 100% (cem por cento), imposto pela lei.

Asseveram que a percia judicial realizada nos autos da ao anulatria de n 2002.61.07.0002503-2, que ajuizaram frente ao INCRA, foi classificada como grande propriedade produtiva, com GEE acima de 109% (cem e nove por cento) (fls. 125/144).

Da anlise do relatrio agronmico de fiscalizao realizado pelo INCRA, ora recorrido, datado de 21/02/2002 (fls. 60/84), consta s fls. 79/80, a concluso de que o Grau de Utilizao da Terra (GUT)  de 99,63%, o Grau de Eficincia de Explorao (GEE)  de 94,30%, no atingindo, todavia, os ndices mnimos de produtividade destacados na Lei 8620/93, a saber: 80% para o GUT e 100% para o GEE. Ademais, a rea correspondente a 51,67 mdulos fiscais classifica o terreno como grande propriedade improdutiva.

Tambm deste relatrio constata-se que a utilizao recomendada para o imvel  o cultivo de pastagens, com explorao voltada  pecuria leiteira. E, no que tange a capacidade de assentamento, o bem de raiz apresenta algumas limitaes  explorao agropecuria, mas  vivel para assentamento de 54 famlias de trabalhadores rurais (fl. 82), desde que haja a observncia dos itens mencionados s fls. 80/81.

Por fim, do mesmo documento, h meno sobre o descumprimento parcial da legislao ambiental, diante do pasto localizado em rea de preservao permanente, bem como a existncia de ao de desapropriao proposta pela CESP contra os proprietrios em que se litiga sobre a gleba de 9,02 hectares.

Da impugnao apresentada pelos recorrentes ao relatrio acima (fls. 111/121), verifica-se que o GUT encontrado foi de 92% e o GEE de 117,51%, portanto, concluiu-se tratar de grande propriedade produtiva, sem violao  rea de preservao permanente, a qual teria sido majorada indevidamente pelo laudo impugnado.

O laudo pericial, produzido nos autos da ao anulatria para descaracterizar a improdutividade do imvel, concluiu-se tratar de grande propriedade produtiva, cumprindo, assim, sua funo social (fl. 143).

O **decisum** de fls. 153/159, prolatado em 15/12/02, indeferiu a imisso na posse do INCRA ao fundamento de que o pedido liminar de imisso na posse deve ser apreciado sob o cotejo de todo o ordenamento jurdico, constitucional e infraconstitucional, e no lastreado em um nico comando legal. Tambm destacou a necessidade do desfecho da ao anulatria, j com fase instrutria encerrada, visto que h questo prejudicial concernente  existncia da produtividade da terra.

Deste comando judicial foi interposto pelo INCRA Agravo de Instrumento de n 2005.03.00.000443-8, recebido no efeito meramente devolutivo pelo Juiz Federal Convocado Carlos Loverra em Substituio Regimental (fls. 173/174) e, por maioria, julgado improvido pela Segunda Turma, segundo voto da e. relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello (fls. 180/188).

A ao anulatria foi julgada improcedente por concluir pela improdutividade da terra, considerando-a, portanto,

passível de desapropriação para fins da reforma agrária (fls. 190/216). A sentença foi publicada em 24/08/07 (fl. 224).

A intimação da imissão na posse em favor do INCRA, decorrente da decisão recorrida, nos autos da ação de desapropriação se deu em 22 de agosto de 2007, antes, portanto, da publicação da sentença exarada nos autos da ação anulatória 24/08/07 (fls. 224), conforme já mencionado.

Consta, ainda, reprodução de publicação de fl. 241 referente a ação de reintegração de posse, proposta pelos autores, ora recorrentes, contra o Movimento dos Sem Terras e outros, sob o nº 2007.61.07.003819-0, julgada procedente, distribuída por dependência a ação anulatória.

Finalmente, destaca-se o contrato de parceria agrícola da produção a ser obtida até o ano de 2012 (fls. 243/255).

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 261/263).

Pedido de reconsideração formulado pelo INCRA da decisão que recebeu o agravo no duplo efeito (fls. 310/ 328), indeferido por força da decisão de fls. 346.

Contraminuta (fls. 348/370).

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, opinou pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 391/394).

DECIDO.

Eventual recurso a ser manejado contra a sentença prolatada na ação anulatória, recebe o duplo efeito nos termos do art. 520, **caput**, do CPC, demanda esta prejudicial à ação de desapropriação.

Com efeito, a ação anulatória foi julgada improcedente e do exame do extrato da ação anulatória se constata que a apelação apresentada pelos autores foi recebida no duplo efeito em 19/10/2007, conforme se constata do extrato da ação anulatória 2002.61.07.002503-2.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. POSSIBILIDADE. I - Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando, expressamente, a tutela antecipada concedida no curso da ação, razão pela qual, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação também deve ser recebida no efeito suspensivo. No entanto, não há como se admitir que o recebimento do apelo no duplo efeito, tenha o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida. II - O art. 520, do estatuto processual civil, estabelece que a apelação, como regra geral, será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e, excepcionalmente, será recebida no efeito meramente devolutivo, quando interposta contra as sentenças previstas nos seus incisos I a VII. III - Consoante a mais abalizada doutrina, a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação, por tratar-se de matéria restritiva de direitos, deve ser interpretada sem alargamentos, pelo que deverá ocorrer somente quando, expressamente, a lei assim dispuser (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 2 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 750/751). IV- O recurso de apelação interposto pelos ora Agravantes merece ser recebido no duplo efeito, nos termos do que dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, tal efeito, não tem o condão de restabelecer a tutela antecipadamente concedida, isso porque, com a improcedência do pedido, há incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e o de cognição exauriente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido."
(TRF 3ª Região - 6ª Turma - DJF3 DATA:08/09/2008 - Rel. Regina Costa - DJF3 DATA:08/09/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017418-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA
: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
: EDUARDO DE LA ROCQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00235-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA. visando a exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, decorrente da propositura da ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS.

O MM. Juiz de Direito julgou extinto o processo, em razão da requerente ser carecedora de ação, nos termos artigo 267, VI, Código de Processo Civil.

Inconformada a empresa recorre, alegando, preliminarmente a legitimidade do Instituto para integrar a lide. No mérito, pugna pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que o eventual débito está sendo discutido judicialmente e até o efetivo julgamento não há certeza do débito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, vez que pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores acerca da matéria discutida nos autos.

Com efeito, a presente ação cautelar visa à exclusão do nome da empresa na SERASA, vez que incluído indevidamente.

A preliminar de legitimidade da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser acolhida, vez que compete à entidade responsável pela cobrança do crédito a manutenção ou a retirada do nome no cadastro dos inadimplentes.

Confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (TRF3 - MAS 303280- Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJF3 26/01/2011)".

Por outro lado, a própria apelante afirma que o Fisco ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de débito fiscal, assim há possibilidade da inclusão do nome da empresa nos órgão de proteção ao crédito, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

Neste sentido o seguinte julgamento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante **Execução Fiscal**. 2. Hipótese em*

que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no **Serasa**. 3. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - ROMS 31859 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 01/07/2010)

Ademais, não restou comprovada a garantia da penhora alegada pelo apelante, fato que seria, eventualmente, suficiente para a exclusão do nome da empresa inscrita no cadastro dos inadimplentes, em decorrência de débitos fiscais.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que "sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta". A Primeira Seção do STJ, aplicando o procedimento do art. 543-C, do CPC, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010). A executada nomeou bens à penhora, aparentemente de valor suficiente à garantia do juízo, tendo em vista o valor do débito. Agravo de instrumento não provido.

TRF3 - AI 305805 - Relator Des. Fed. Marcio Moraes- DJF3 23/03/2011)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Em razão da renúncia dos advogados do apelante e a juntada do substabelecimento de fl. 59, deve constar da publicação apenas o nome do advogado **RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS**, conforme requerido, excluindo os renunciantes.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031493-05.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031493-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDBAST
ADVOGADO	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
APELADO	: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 99.00.00168-0 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 364/365.

Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-33.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.002208-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA AGDA BENITES GONCALVES MACHADO e outro
ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA e outro
CODINOME : MARIA AGDA BENITES GONCALVES
APELANTE : VALTRUDES MACHADOS DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RISSE DE FREITAS
: FELIPE RIBEIRO CASANOVA
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
No. ORIG. : 00022083320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Agda Benites Gonçalves Machado e Valtrudes Machado dos Santos**, inconformados com a sentença proferida em demanda de anulação de ato jurídico, ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF e da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A**.

O MM. Juiz de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, tendo em vista que inexistentes as alegadas nulidades na execução extrajudicial.

Em seu recurso, os recorrentes alegam, em síntese, que:

- a) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual o procedimento deve ser considerado nulo;
- b) o imóvel foi arrematado por valor inferior à garantia hipotecária que ele representa, devendo ser adjudicado pelo valor da dívida;
- c) tem direito a restituir a diferença entre o valor do imóvel e o do crédito;
- d) o título não é líquido, certo e exigível, pois não restou esclarecida forma de cálculo do valor cobrado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Do Decreto-lei n.º 70/66. Os apelantes sustentam que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no Decreto-lei n.º 70/66, contraria os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual o procedimento deveria ser anulado.

A respeito do tema, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando,

inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora *a posteriori*, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, também não impede que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

Portanto, sem razão os apelantes.

2. Formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. Não merecem prosperar as alegações dos autores de que foram descumpridas as formalidades constantes do Decreto-lei nº 70/66, uma vez que o imóvel teria sido arrematado por valor inferior à garantia hipotecária que ele representa, quando deveria ter sido adjudicado pelo valor da dívida.

O Decreto-lei nº 70/66 dispõe sobre o assunto no artigo 32, *caput* e § 1º, a seguir transcritos:

"Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias."

Consoante se depreende do referido artigo, na realização do primeiro leilão é considerado o valor do saldo devedor para efeitos de se apurar o maior lance, acrescido das demais obrigações contratuais vencidas e prêmios de seguros, além as despesas de anúncio e contratação da praça.

Caso não seja alcançado esse valor no primeiro leilão, será realizado o segundo, sendo aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das quantias mencionadas.

In casu, realizado o primeiro leilão (f. 52), sendo o valor da dívida de R\$ 50.989,31 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) (f. 46), não houve licitantes. Já no segundo leilão realizado, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF pelo valor de R\$ 40.528,22 (quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), conforme se vê à f. 56 dos autos.

Assim, conjugando as informações obtidas nos autos com a norma que disciplina a matéria não vislumbro qualquer irregularidade apta a ensejar a anulação do procedimento de execução extrajudicial, mormente porque o

bem foi arrematado no segundo leilão, em que o limite de valor é dado pelo maior lance apurado, ainda que inferior ao do primeiro leilão.

Por fim, em relação ao pedido de restituição da diferença encontrada entre o valor do imóvel e o valor do crédito, é mister destacar que o imóvel foi arrematado por valor inferior ao do saldo devedor, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento acostada a f. 183 e seguintes, razão pela qual não subsistem valores a serem restituídos aos autores.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO REVISIONAL. 1. Não se reconhece a existência de causa de nulidade do processo, por cerceamento de direito de defesa, porque a produção de prova pericial não era necessária para o julgamento da lide. Eventual apuração de valor remanescente devido à parte pode ser feita em fase de liquidação, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Nega-se provimento ao agravo retido nos autos. 2. É reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. Não houve infringência ao procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei 70/66 porque a parte fora notificada por edital, para ter ciência das datas designadas para realização do leilão, em virtude de ter sido frustrada a tentativa de notificação pessoal no endereço do imóvel. 4. Não está caracterizada a iliquidez do título executivo extrajudicial quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade do valor executado com as cláusulas do contrato. Há necessidade de comprovação da existência de excesso de execução para constatação da ausência do requisito de liquidez do título executivo. 5. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor. Precedentes. 6. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de revisão contratual. 7. Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC - 200336000136482, Rel.Des. Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, J. 27.09.2011, DJF1 05.10.2011, p. 242).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - SEGUNDA PRAÇA SEM OUTROS INTERESSADOS - ARREMATACÃO PELO CREDOR-EXEQUENTE - LANCE INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - ADJUDICAÇÃO FACULTATIVA. 1. É válida a participação do credor-exequente no certame, como também é possível que este arremate o bem por preço inferior ao da avaliação, ainda que seja o único licitante. 2. Não é vil o preço ofertado na praça, correspondente a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 3. Sendo a adjudicação uma faculdade concedida ao credor, não poderia ser imposta sem a expressa manifestação volitiva do interessado. 4. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - 55391, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, J. 11.09.2007, DJU 28.09.2007, p. 445)

No mais, no tocante à ausência de esclarecimentos quanto à forma de cálculo do valor cobrado, não há qualquer norma que imponha ao agente fiduciário tal procedimento. A exigência de "indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos" é feita tão-somente na solicitação de execução da dívida pelo credor ao agente fiduciário. Ademais, quisessem os autores realmente purgar a mora, a ausência de discriminação do débito na notificação não seria empecilho, pois bastaria que se dirigissem à agência bancária com a qual firmaram o financiamento.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALOR ES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACEAMENTO DO BEM. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não merece exame a alegação que, em sede de apelação, inova em relação à causa de pedir e ao objeto da controvérsia. 2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. Não

comprovado, pela mutuária, ilegalidade no procedimento extrajudicial, pela inexistência do débito . A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada do Leilão extrajudicial - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de purgar a mora. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida".

(TRF3, 2ª Turma, AC 200661040051745, Juiz Souza Ribeiro, DJ de 05/02/2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - (...). V - O Agente Fiduciário expediu Carta de Notificação para a purgação da mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos à agravante nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 31, §1º, do Decreto-lei nº 70/66. VI - A necessidade de discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais não constitui elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora, e sim da solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66. VII - Em outro giro, o Agente Fiduciário fez com que a agravante tivesse conhecimento da realização do leilão por meio de edital publicado na imprensa escrita da cidade em que se localiza o imóvel, conforme determina o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66, não havendo necessidade de ser intimada pessoalmente. VIII - O fato de o edital ter sido publicado após o decurso de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo para a purgação da mora não constitui irregularidade passível de viciar a execução, mesmo porque prejuízo não causou à agravante, pelo contrário. IX - Destarte, as alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(TRF3, 2ª Turma, AG 200403000553727, rel. Cecilia Mello, DJ de 24/06/2005).

Assim, não restando comprovada a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011333-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: ROMERO JOSE DA SILVA e outro
	: JAILDE NILDA ARAUJO
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Romero José da Silva e Maria Jailde Nilda Araujo, contra r. sentença de fls. 85/124 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, nos autos da ação de revisão de contratual c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos mutuários, condenando-os ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficou suspensa na forma do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação (CPC, artigo 285-A).

Em suas razões de apelação (fls. 133/159), sustentam os mutuários:

- 1 - a prática de anatocismo e a capitalização dos juros frente à amortização negativa do saldo devedor e do SACRE;
- 2 - a ilegalidade da cobrança das Taxas de Administração e de Risco;
- 3 - a existência de relação de consumo entre as partes e a possibilidade de alteração do contrato de adesão;
- 4 - a aplicabilidade do artigo 42 do CDC e o direito à repetição de indébito por meio de compensação;
- 7 - a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como da escolha unilateral do agente fiduciário;
- 8- a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Pugnam pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 212/233), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito está inserido na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, merecendo celeridade da prestação jurisdicional. Comporta, ademais, julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Contrato celebrado em 26/01/2001 (fls. 37/52), com prazo para amortização da dívida estipulado em 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste do encargo mensal e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

A Cópia da planilha demonstrativa de débito (fls. 71/77) dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de apenas 66 (sessenta e seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 26/08/2006.

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Os apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações. Basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, restando, portanto, ausente a demonstração da plausibilidade do direito afirmado.

O que efetivamente se verifica é um elevado número de parcelas inadimplidas, fato que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula vigésima - oitava (fl. 49). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72.

A par disso, a jurisprudência desta e. Corte, amparada pelo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, considera dispensável a prova pericial nas ações revisionais de mútuo habitacional que não envolvam a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Quanto à alegação de que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou corretamente os índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial. O critério de amortização eleito pelas partes foi o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (Quadro Resumo, item 5, do contrato - fl. 39), o qual possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável. Tal operação não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Sobre o tema vale conferir: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

Tabela SACRE e Anatocismo

A aplicação da Tabela SACRE implica amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, por meio da qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: juros e amortização do capital. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros. O valor da prestação vai decrescendo até a liquidação que efetivamente se opera com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

De se ver, portanto, não ser razoável aos autores, unilateralmente, por mera conveniência, pretender a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Esse entendimento está esposado no seguinte aresto: TRF3, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Apelação Cível 2005.61.00.007163-7, QUINTA TURMA, Data da decisão: 25/08/2008, Data da publicação: 23/09/08.

Forma de Amortização do Débito

Não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida. Quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias da entrega do total do dinheiro emprestado, razão pela qual os juros e a correção monetária devem incidir sobre todo o dinheiro mutuado, ou seja, sem o abatimento do valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010; e AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010.

Aplicação do CDC e repetição de indébito

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, necessário que as irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento corroborado no acórdão: TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data: 18/12/2008 página: 107.

Taxa de Administração e Risco de Crédito

O Contrato em apreço prevê a cobrança de determinados acessórios incluindo as taxa de administração e de risco de crédito. Não há razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Segunda Turma: TRF-3ª Região AC - 2004.61.14.001107-4 SEGUNDA TURMA- Relator(a) Des. Fed. NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 04/11/2008- Data da Publicação:19/11/2008.

Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula vigésima - oitava do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 na hipótese de inadimplemento da obrigação. Confirmam-se: (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63) ; (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999); e (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

O mesmo se diga no tocante à alegada ilegalidade em face das normas consumeristas.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Escolha do agente fiduciário e procedimento de execução extrajudicial

Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

Cabe, por oportuno, transcrever trecho do voto proferido pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete nos autos da Apelação Cível nº 2000.03.99.064611-5, julgada em 06/09/2004, cujo acórdão foi publicado no DJU de 29/03/2005 às fls. 116, pelo qual a Colenda 5ª Turma desta Egrégia Corte, por unanimidade, excluiu, de ofício, o agente fiduciário do pólo passivo de ação similar à discutida no presente recurso, *in verbis*:

A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida.

Nessa linha vem julgando as Cortes Regionais Federais: (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.031983-4 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - 5ª Turma - j. 22/08/2005 - v.u.- DJU 08/11/2005, pág. 270) ; (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 1999.35.00.016227-0 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - 6ª Turma - j. 18/08/2003 - v.u.- DJU 10/09/2003, pág. 183); (TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1999.04.01.085921-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Renato Tejada Garcia - j. 30/03/2000 - v.u. - DJU 14/06/2000, pág. 130).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça confirmou que não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial. O caso foi julgado pela Corte Especial do Tribunal na condição de recurso repetitivo, conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. A decisão deverá orientar a solução de muitos outros processos que versam sobre a mesma questão jurídica, e que estão sobrestados nos tribunais de segunda instância. O recurso versa sobre ação judicial movida contra a Caixa Econômica Federal -

CEF, com o objetivo de anular leilão extrajudicial relativo a imóvel adquirido segundo as regras do SFH. Alegaram os autores que a escolha do agente fiduciário no bojo da execução extrajudicial de contrato regido pelas normas do SFH com garantia hipotecária deve ser feita pelo devedor. Além disso, sustentaram que o prazo de 10 dias previsto para a notificação do devedor para a purgação da mora não foi cumprido, sendo certo que esse descumprimento leva à extinção da execução extrajudicial. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença, decidindo: "*In casu*, o agente fiduciário, ao receber a notificação para purgação da mora, devolvida pelo oficial do cartório com a observação de que os mutuários haviam se mudado do endereço, procedeu à notificação referida por edital, publicando, então, posteriormente, em vista do não comparecimento dos mutuários, os editais de leilão, cumprindo, destarte, o procedimento do Decreto-Lei n. 70/66". Em seu voto, o relator, ministro Benedito Gonçalves, destacou que a escolha unilateral do agente fiduciário não é capaz de acarretar nulidade do procedimento, a não ser que se prove eventual prejuízo decorrente da atuação do agente. Segundo Gonçalves, a possibilidade da CEF escolher unilateralmente o agente fiduciário decorre da própria lei (Decreto-Lei n. 70/66), sendo certo que a não aplicação desse entendimento pressupõe a anterior declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em baila em prestígio ao princípio da reserva de plenário. Quanto ao não cumprimento do prazo de 10 dias para notificar o devedor, o ministro ressaltou que o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio. O relator afirmou, ainda, que o não cumprimento desse prazo representa benesse ao devedor, que disporá de maior lapso temporal pra eventualmente saldar a dívida. Conclui: "Diante disso, a constatação é a de que não se cogita perempção da execução extrajudicial na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66."
(http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101463)

Ademais, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que consta nos autos cópia completa do procedimento extrajudicial (fls. 245/291), até à suspensão determinada por este e. colegiado em ação cautelar apensa ao presente feito. Da análise de tais atos, conclui-se que as formalidades exigidas nos artigos 31, parágrafo 1º e 2º e 32, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/66 foram devidamente cumpridas.

Considerando, portanto, o inadimplemento da obrigação, permitida a execução extrajudicial pactuada pelas partes.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Após os trâmites legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022808-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022808-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: AGOSTINHO DE ANDRADE e outros
	: ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ
	: JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro
SUCEDIDO	: APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ falecido

APELADO : DOMINGOS LOPES CURVINA
: FERNANDO ROMERO
: MARIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
: ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO
: PEDRO JOSE DE ALMEIDA
: REGINA HELENA AGUIAR SILVA
: REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO
: THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro
No. ORIG. : 00228086620074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, a União Federal sustenta que somente não concordou com os cálculos apresentados pelo autor DOMINGOS CURVELO, tendo em vista que a soma do valor principal (R\$ 3.012,97), acrescido dos juros de 50% deveriam resultar no valor de R\$ 4.519,46, contudo com os cálculos ofertados pela contadoria chegou-se ao valor de R\$ 34.152,64.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que o recurso de apelação interposto pela União Federal está tempestivo, uma vez que ela foi intimada pessoalmente no dia 26/10/2009, sendo que seu recurso foi interposto em 16/11/2009.

A corroborar tal entendimento trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Tempestivo o recurso de apelação da União Federal, interposto em 09/12/2004. O início do prazo se deu com a contar da sua intimação pessoal do representante judicial da União, efetivada em 03/12/2004, a teor dos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95. Agravo retido improvido.

(...)"

(TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183889, Processo: 2003.61.09.007024-2, UF: SP, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/02/2008, Data da Publicação: DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 420)

Por outro lado, tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a necessariamente homologar os cálculos das partes ou da contadoria judicial, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento ultra ou extra petita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA . ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se

requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da PRU - 3ª Região.

Com efeito, verifica-se pelos cálculos apresentados pelos próprios autores, às fls. 1121 dos autos principais, que o autor DOMINGOS CURVINA teria um valor a receber de :

$R\$ 3.012,97 + \text{juros } 50\% = R\$34.152,64.$

Daí percebe-se o erro aritmético apresentado, uma vez que R\$ 3.012,97 (valor principal), acrescido de juros (50%) no valor de R\$ 1.506,49 daria um total de R\$ 4.519,46 e não o valor apurado pelos autores de R\$34.152,64 ou pela contadoria do juízo de R\$ 28.277,75.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação, condenando a União Federal ao pagamento de R\$ 4.519,46 acrescido de correção monetária, nos termos do art. 557, "1-A" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005759-03.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO ROBERTO BARUEL
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
No. ORIG. : 00057590320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Roberto Baruel**, em face de sentença que reconheceu o direito a diferenças de correção monetária apuradas entre os índices do IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e os efetivamente aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Alega o apelante, em síntese, que, além dos índices reconhecidos na sentença, também são devidos os índices do IPC nos meses de junho de 1990 e janeiro de 1991.

Conquanto intimada, a requerida não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este Tribunal.

È o relatório. Decido.

[Tab]

A incidência do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1990 e janeiro de 1991 é questão nova, trazida apenas no recurso de apelação e, por conseguinte, não agitada em primeiro grau e não resolvida na decisão ora recorrida.

Não é possível, pois, delas cuidar nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos pedidos deduzidos na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar substancialmente o fundamento do pedido inicial.

A questão acima mencionada só poderia ser objeto de pronunciamento desta Corte se fosse cognoscível de ofício, o que não é o caso.

Vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, todos nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. INOVAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO (ART. 293 DO CPC). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RISCO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A impetrante objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição relativa ao SAT por reputá-la inconstitucional. Todavia, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial se tornou pacificado em seu desfavor, passou a defender, por ocasião da apelação, que fosse a segurança concedida em parte, para que a contribuição passasse a ser calculada de acordo com a atividade preponderante desempenhada por seus empregados em cada um dos seus estabelecimentos. 2. Verifica-se dos autos que houve inovação nas razões do recurso de apelação, não podendo o Tribunal a quo julgar o pedido sucessivo sob pena de julgamento extra petita. 3. Consoante prescreve o art. 293 do CPC, cumpre ao julgador interpretar os pedidos restritivamente, não comportando uma compreensão ampliativa, como pretende obter o recorrente, pois não há como equiparar o pedido inicial, atinente à inexigibilidade da exação, ao pedido posterior, relativo apenas à modificação da forma da tributação. 4. O juiz sentenciante prestou a jurisdição na exata medida em que fora pedida, manifestando-se quanto à exigibilidade da exação devida. Destarte, não caberia ao Tribunal de origem reformar o julgado para dar provimento a novo pedido veiculado somente na apelação, suprimindo a instância a quo, para desbordar dos estritos limites da lide, sob pena de malferir o

princípio da congruência. 5. Pensar de modo contrário ofenderia o texto constitucional, violando o postulado do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se deferiria tutela contra a qual a Fazenda Pública não teve oportunidade de se defender no momento oportuno (art. 5º, inc. LV, da CR/88). 6. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGA 200800201014, rel. Mauro Campbell Marques, DJ de 12/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não autoriza ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial. (...).

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200900524053, rel. Jorge Mussi, DJ de 07/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRESA REGISTRADA NO FUNDAP - DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTRIBUINTE DE ICMS - PIS E COFINS - DISPENSA DE REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - NULIDADE NÃO-CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INOVAÇÃO DA LIDE EM APELAÇÃO . 1. É possível ser dispensado o revisor da apelação nas hipóteses em que a matéria discutida é de direito e há previsão nesse sentido no regimento interno do tribunal. Precedentes do STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. (...). 10. Inviável a inovação da lide, por ocasião da apelação, de matéria não incluída nos pedidos formulados na exordial. Precedentes do STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 200901498424, rel. Eliana Calmon, DJ de 02/12/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009377-53.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OLIVIO ORBOLATO NETO e outros
: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
: COSME GOMES DA ROCHA
: VANDA TAGUTI
: JOSE VITOR FERNANDES
: EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO
: EDECIO BONFIM
: CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
: BELARMINA MARIA LEAO SERGIO
: JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
No. ORIG. : 00093775320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Olívio Orbolato Neto, Paulo Roberto dos Santos, Cosme Gomes da Rocha, Vanda Taguti, Eufrázio Justo Perez Filho, José Vitor Fernandes, Edecio Bonfim, Jorge Augusto Gonçalves dos Reis, Cristina Maria de Oliveira Silva e Belarmina Maria Leão Sérgio**, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação, sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos índices de correção monetária de 18,02% no mês de junho/1987, 84,32% no mês de março/1990, 5,38% no mês de maio/1990, 9,55% no mês de junho/1990, 12,92% no mês de julho/1990, 13,69% no mês de janeiro/1991, 7% no mês de fevereiro/1991 e 11,79% no mês de março/1991.

Alegam os apelantes que:

a) têm direito ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos remanescentes relativos ao Plano Collor I (março de 1990 - 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991 - 13,69%);

b) os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 14 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

Conquanto intimada, a requerida não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este Tribunal.

È o relatório. Decido.

[Tab]

Com relação aos índices de correção monetária pleiteados para os meses de março de 1990 e janeiro de 1991, o apelo merece parcial provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.201 - PE e REsp n. 1.112.520 - PE, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, assentou sua jurisprudência no sentido serem aplicados os seguintes índices de correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS: junho de 1987 - 18,02% (LBC); janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); abril de 1990 - 44,80% (IPC); maio de 1990 - 5,38 (BTN); junho de 1990 - 9,61% (BTN); julho de 1990 - 10,79% (BTN); janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); fevereiro de 1991 - 7% (TR); e março de 1991 - 8,5% (TR).

Os referidos julgados restaram assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg

no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ". (STJ, 1ª Seção, RESP 1111201, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00193 PG:00034)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC),

ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010)

Assim, conforme a orientação consagrada pela Corte Superior, não prospera o índice pleiteado para o mês de março de 1990, sendo devido, no entanto, o índice de 13,69% para o mês de janeiro de 1991.

São devidos juros de mora desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último. Quanto ao percentual, por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do Novo Código Civil, deve ser aplicada a Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

No tocante aos honorários advocatícios, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Veja-se:

"INCONSTITUCIONALIDADE.

Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990.

Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre fgts e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fgts) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais." (ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)

Ressalta-se que, em decorrência do efeito *ex tunc* do julgamento da Adin nº 2.736 e obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, faz-se necessária a aplicação imediata do seu teor ao caso.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme se julgados abaixo colacionados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. fgts . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o fgts), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90."

(RESP 201001367101, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/11/2010)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DO fgts . DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CONDENAÇÃO DEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 3º DO CPC.

(...)

3. Perfeitamente cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, eis que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo ATF no julgamento da ADIN nº 2.736.

4. A base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações em que o provimento jurisdicional tem natureza

condenatória, deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e não o valor da causa, ressalvadas as hipóteses do §4º (o que não é o caso).

5. Apelação parcialmente provida."

(AC 200461040041676, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2011

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS dos recorrentes, o índice de 13,69% (IPC) referente a janeiro de 1991, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação ou eventual saque, o que ocorrer por último.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixadas na sentença deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/90 para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011373-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011373-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: JOAO LUIZ AGUION e outro
AGRAVADO	: TREMOND ALLOYS AND METALS CORP
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.004052-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.00.004052-2, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038022-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA DANY SCARPITTA
: UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO : MARLI GOMES DOS REIS e outro
: MARIA CONSERVA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OTAVIO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020916-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão exarada à f. 206 dos autos da ação de execução n.º 2006.61.00.020916-0, promovida em face de **Marli Gomes dos Reis e Maria Conserva da Silva**.

Em sua decisão, a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, com o objetivo de obter cópias das declarações de renda das executadas, aos fundamentos de que a medida postulada é de caráter excepcional, devendo ser autorizada nos casos em que haja interesse público.

Sustenta a agravante que demonstrou haver utilizado todos os mecanismos à sua disposição para a localização de bens das executadas.

O pedido de efeito suspensivo não foi requerido.

Conquanto intimadas, as agravadas não ofereceram resposta ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que a lei não estabelece, como critério para o deferimento ou não da expedição de ofício, a magnitude do débito, não podendo o juiz atuar como legislador positivo.

Ademais, a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado, para fim de penhora, recai, em princípio, sobre o exequente, interessado na percepção de seu crédito.

Informações sobre a existência de imóveis ou de veículos, por exemplo, podem ser obtidas pelo exequente diretamente nos órgãos registradores próprios.

Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal, os bancos - inclusive o BACEN - e as companhias telefônicas não fornecem dados senão mediante requisição judicial.

Assim, para que não se dispense o exequente das diligências a seu alcance e, também, para que não se proteja, indevidamente, o mau pagador, a jurisprudência tem apontado a solução de deferir-se pedido de expedição, pelo juízo da execução, de ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao Banco Central e às instituições financeiras em geral somente quando o interessado na obtenção das informações houver esgotado as providências a seu cargo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 206963/ES; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 25.5.1999, DJ de 28.6.1999, p. 67).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL.

1- A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas.

2- A quebra do sigilo bancário pretendida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

3- Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 460781/MG; rel. Min. Luiz Fux; j. em 20.5.2003, DJ de 2.6.2003, p. 191).

No mesmo sentido:

1 - STJ, 2ª Turma, REsp n. 174798/MG; rel. Min. Adhemar Maciel; j. em 25.8.1998, DJ de 28.9.1998, p. 49;

2 - TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AG n. 144167/SP; rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. em 11.3.2003, DJU de 6.5.2003, p. 153;

3 - TRF 3ª Reg., 3ª Turma, AG n. 145373/SP; rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes; j. em 21.8.2002, DJU de 9.10.2002, p. 501;

4 - TRF 3ª Reg., 6ª Turma, AG n. 150840/SP; rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. em 28.8.2002, DJU de 16.9.2002, p. 573;

5 - TRF 3ª Reg., 4ª Turma, AG n. 74283/SP; rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; j. em 1.12.1999, DJ de 14.4.2000, p. 410;

No caso presente, a agravante demonstrou haver tentado localizar bens das executadas, conforme consta dos documentos juntados aos autos (f. 105-125, 167, 171-172, 174-176 e 203-204 deste instrumento), sem, contudo, lograr bom êxito.

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039255-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 469/1104

AGRAVANTE : LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO
: PAOLA ANITA ARAUJO
: ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO
: NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : ACLECIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035242-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, formulado às fls. 201/203, tendo em vista a decisão de fls. 136/138.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039826-33.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.039826-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : YURI MATTOS CARVALHO e outro
: IVANILTON MORAIS MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009068-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos à petição cível n.º 0009068-16.2008.4.03.6000.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052441-40.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.030192-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ULISSES BUSTAMANTE CABRAL e outro
: ROSA BUSTAMANTE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 98.00.52441-0 8 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Diante do requerimento formulado pelos autores da lide (fls. 487/488), no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que se deu com anuência da CEF - Caixa Econômica Federal - tendo os próprios autores assinado, em conjunto com seu patrono, a petição de renúncia, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045536-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EGON MAHS
ADVOGADO : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00033-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Egon Mahs**, em face de sentença que julgou improcedente ação de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária de que trata o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, aforada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

O apelante sustenta, em síntese, que a contestação não deve ser conhecida, bem como que o prazo prescricional para pleitear repetição do indébito é de 10 anos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Não merece prosperar a tese recursal.

De fato, no que diz respeito à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei.

Veja-se nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed.,

vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág.

675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág.

101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n° 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato

gerador. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

No caso em questão, considerando que a presente ação foi proposta em 2007, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas pelo autor, compreendidas no período de dezembro de 1996 até outubro de 1999.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00091 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0009068-16.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.009068-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : FRANCISCO FLORISVAL FREIRE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS
REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINAPF e outros
: YURI MATTOS CARVALHO
: IVANILTON MORAIS MOTA
No. ORIG. : 00090681620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento n.º 2008.03.00.037566-1.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Tribunal Regional Federal.

Após, intimem-se ambas as partes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento. Para tanto, fixo prazos sucessíveis de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIO JULIO CESAR
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mario Julio César**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda revisional cumulada com repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o recorrente sustenta que:

- a) houve capitalização de juros (anatocismo), prática vedada em nosso direito;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

- c) deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato;
- d) *In casu*, não cabe a aplicação do art. 285-A do CPC;
- e) devem ser aplicadas, na interpretação do contrato, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- f) é ilegal e inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Citada para responder ao recurso, a ré pugna pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

É o relatório.

1. Capitalização de Juros - Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.[Tab]

Assim, à míngua de prova do fato constitutivo do direito do autor, cumpre manter a sentença neste ponto.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a parte apelada atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo recorrente, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

[Tab]....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p.

373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab].....

II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI 'ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do apelante é inafastável.

3. Taxa de Juros. O apelante sustenta que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve haver limitação na taxa de juros cobrada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, porém, aponta para a inexistência de limitação a 10% (dez por cento):

"[Tab]Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. **Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento.** Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº 9.298/96.

[Tab]- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

[Tab]- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

[Tab]- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

[Tab]- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

[Tab]- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

[Tab]Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

[Tab]Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

[Tab]Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"[Tab]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

[Tab]I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

[Tab]II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

[Tab]III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

[Tab]IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é, pois, improcedente.

4. Aplicação do art. 285-A. O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a, em determinadas circunstâncias, julgar improcedente o pedido inicial já no primeiro contato com a petição inicial, independentemente da citação do demandado.

O mencionado artigo de lei foi concebido precisamente para aqueles casos em que não se discute a matéria de fato, mas apenas a de direito.

O procedimento estabelecido no referido dispositivo não afronta o respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não haverá ao réu qualquer prejuízo, já que em nada estará sendo esse prejudicado.

Ao autor, garante-se o direito de recorrer, o que lhe permitirá reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

Seja no aspecto substancial, seja no sentido processual, não há como visualizar incompatibilidade do art. 285-A do CPC com o princípio do devido processo legal.

Ressalte-se que, nem mesmo, o demandado pode alegar violação ao devido processo legal, ante a ausência de citação, já que não sofrerá nenhuma restrição, pois foi vencedor e, em caso de recurso, será citado, podendo apresentar todas as alegações e provas para a defesa do seu interesse.

Assim, é improcedente a apelação, também, neste ponto.

5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O apelante aduz que, no presente caso, devem ser aplicadas as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer o apelante, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

6. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. O apelante sustenta que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no Decreto-lei n.º 70/66, seria inconstitucional.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem

orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

7. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011278-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANESIO FELIX e outros
: MAURO BRUNO SALLES
: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
: IDA XAVIER FERREIRA
: SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA
: RONALDO BELMONTE
: MARIO ZAKABI
: LEILA GUIMARAES
: CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA
: PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA
: CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI
: GEORGES VITTORATO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112783120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que os advogados PAULO ROBERTO LAURIS e ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO são representantes legais dos apelantes, intimem-se os referidos patronos, para que supram a deficiência apontada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024183-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00241836820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que não foi possível intimar pessoalmente a autora, no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 444, determino a intimação da apelante CELIA MARIA DA SILVA por Edital, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024183-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00241836820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE CÉLIA MARIA DA SILVA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2008.61.00.024183-0 PROC. ORIG. 00241836820084036100) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CÉLIA MARIA DA SILVA(apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que CÉLIA MARIA DA SILVA é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, ficando I N T I M A D A apelante CÉLIA MARIA DA SILVA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, de abril de 2012.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029445-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JONAS BARBOSA DOS SANTOS e outro
: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO
DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jonas Barbosa dos Santos** e **Elaine Cristina dos Santos**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda cautelar inominada com pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, os autores se insurgem contra a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e requerem a anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial. No mérito, sustentam que:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR mais juros;
- b) os artigos 6º, 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor foram violados;
- c) o sistema de amortização previsto no contrato gera capitalização de juros e amortização negativa;
- d) as questões referentes à recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988, o seguro do contrato e as demais taxas administrativas são reformáveis a seu tempo, na essência das razões de apelação.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Prova pericial. De início, é mister destacar que se equivocaram os apelantes ao sustentarem que a sentença foi proferida nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois não houve observância ao rito previsto no referido dispositivo, conforme se observa de f. 179 - 189.

No mais, os apelantes argumentam que houve cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 33, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo).

A jurisprudência desta Corte, aliás, é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Cumpra observar que o autor não comprovou qualquer ilegalidade e nem abusividade em relação ao plano de reajuste contratado, cujo ônus da prova lhe competia.

Afasto, pois, a alegação dos autores.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

2. Taxa referencial - TR e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Os apelantes alegam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial mais juros e que houve violação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, tais alegações não foram agitadas em primeiro grau e tampouco resolvidas na decisão ora recorrida.

Não é possível, pois, dela cuidar nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos fundamentos deduzidos apenas na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar os fundamentos do pedido inicial.

Assim, no tocante a esses pedidos, a apelação não será conhecida.

3. Capitalização de Juros. Anatocismo. Amortização Negativa. Com relação à capitalização mensal de juros, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ademais, o sistema de amortização crescente - SACRE assegura uma redução efetiva do saldo devedor, diminuindo progressivamente o valor das prestações. Acrescente-se, ainda, que, a respeito da cláusula "SACRE", a jurisprudência desta Corte entende que não há qualquer irregularidade na adoção do referido Sistema: "CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....
4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

.....
11. Recurso da parte autora improvido."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008).

Destarte, não se observa da planilha de evolução do financiamento de f. 122 e seguintes qualquer período em que tenha ocorrido amortização negativa no decorrer do contrato.

Portanto, também nesse ponto, é de ser mantida a sentença.

4. Alegações Genéricas. Deixo de conhecer das alegações formuladas de forma genérica à f. 217, nos seguintes termos:

"As demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto Lei n. 70/66 pela CF 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas, são reformáveis cada qual a seu tempo, com efeito, na essência das presentes Razões de apelação e por tudo mais quanto constante nos autos".

Como se percebe, não houve, por parte dos apelantes, a adequada e necessária impugnação, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação às questões acima transcritas, o que contraria o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo aos recorrentes combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões e, portanto, não merece ser conhecida a apelação na parte em que as razões forem remissivas. Neste sentido, trago jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

MERCADORIA ESTRANGEIRA DECLARADA CORRETAMENTE. ENTRADA NO PAÍS POR ERRO HUMANO.

1. No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil, pois a recorrente não declinou as suas razões de inconformismo, mas apenas se reportou aos argumentos expendidos na "contestação". Saliento que sequer houve apresentação de contestação nos autos, uma vez que se trata de mandado de segurança. 2. Em relação à remessa oficial, a r. sentença merece ser mantida. Restou devidamente comprovado que o embarque das mercadorias para o Brasil decorreu de mero erro humano, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 85, I, do Decreto n° 91.030/85, in verbis: O imposto não incide sobre: mercadoria estrangeira que, corretamente declarada, chegar ao País por erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada para o exterior. 3. Não há motivos para a alteração do entendimento externado. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200003990428653, Des. Fed. Consuelo Yoshida, J. 02.06.2011, DJe. 09.06.2011).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004197-98.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.004197-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SIDNEY RAYMUNDO
ADVOGADO : ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 67/68

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sidney Raymundo contra a decisão de fls. 67/68, pela qual esta Relatora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do executado, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.177 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão é omissa, pelo fato de não ter condenado a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO.

Realmente a decisão embargada padece de omissão, já que não condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

O valor dos honorários deve ser fixado com supedâneo no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Da análise conjunta dos elementos ali descritos e pelas características do presente processo, cabe a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e acrescento à decisão de fls. 67/68 a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003927-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TELEMATER TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: WILSON JORGE FERREIRA
: AGNALDO TADEU JORGE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.063439-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 69, dos autos de execução fiscal n.º 2003.61.82.063439-8, ajuizada em face de **Telemaster Telecomunicações LTDA e Outros**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de substituição da penhora de bens não arrematados em leilão, pela expedição de mandado de penhora livre, ao fundamento que cabe à exequente a apresentação de outros bens passíveis de constrição.

Alega a agravante, em resumida síntese, que a expedição de mandado de livre penhora para a busca de bens

penhoráveis do devedor é direito do exeqüente, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 6.830/80 e que o indeferimento de tal diligência impediria a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão de primeiro grau merece reparos.

A execução tem por característica atender os interesses da exeqüente, que ingressa em Juízo para cobrar a dívida da empresa executada. Assim, diante das possibilidades, o feito executivo deve se ater a regra da menor onerosidade para o devedor, mas não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo; é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

In casu, penhorados os bens da empresa executada e levados a leilões, que, por sua vez, restaram infrutíferos (f. 61 e 64 deste instrumento) e diante do indeferimento da realização de um 3º leilão, foi pedido a substituição de penhora, com a expedição de livre mandado, visando obter outro que opere a satisfação do crédito.

Note-se que consiste em prerrogativa da Fazenda Pública, a qualquer tempo, requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros, nos termos o artigo 15, inciso II da referida Lei:

"Art. 15 Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 620 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE".

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Da interpretação sistemática da LEF (Lei n. 6.830/80), extrai-se que, efetivada a citação, ao Executado é facultado pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º). Em optando pela segunda hipótese, garante-se-lhe o direito de nomear bem à penhora (art. 9, III). Todavia, sendo este recusado, a Exequente faz juz à expedição do mandado de livre penhora (art. 10). No mesmo sentido, o art. 15, II, da LEF prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, bem como o reforço da penhora insuficiente.

IV - É plenamente cabível a penhora nos rosto dos autos para garantia do juízo dos autos da execução fiscal, com a qual fica resguardada a garantia do crédito exequendo. V - Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

VI - Quanto à alegação de excesso de penhora trazida por parte da Agravante, observo que não foi submetida à apreciação pelo MM. Juízo a quo, de modo que sua análise por esta Corte acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VIII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3, AI 00083247120114030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJE 01/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO".

I - O artigo 655, I, c.c. o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, permitem e dão preferência para a penhora de dinheiro, seja em espécie ou depositado ou aplicado em instituição financeira, o que significa dizer que a expedição de mandado de penhora livre é absolutamente pertinente e indicada para o caso, ficando a cargo do Oficial de Justiça proceder à constrição de bens e, se não localizados, a União Federal (Fazenda Nacional) à vontade para requerer o que de direito.

II - Agravo provido.

(TRF/3, AI 01071050720064030000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJE 19/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhora do por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008)."

Entendo que, nessa circunstância, está-se diante da excepcionalidade exigida para a intervenção do Poder Judiciário em tal busca, mostrando-se possível a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser realizado por oficial de justiça no endereço do executado, mormente em se considerando que, além de tal medida ainda não haver sido realizada, possui proteção no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade na expedição de mandado de livre penhora de bens, não havendo a necessidade do prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se o art. 655, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para deferir a expedição de mandado de livre penhora a fim de localizar bens passíveis de constrição.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00099 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023532-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINAPF

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento. Para tanto, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO DONIZETTI LINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019374420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Antônio Donizeti Lino** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda declaratória de nulidade de ato jurídico de contrato de financiamento imobiliário.

O MM. Juiz *a quo* proferiu a sentença nos seguintes termos: "*Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para que seja revisado o contrato, afastando-se as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente a atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos*" (f. 254-254-v).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, que o apelado é carecedor de ação, uma vez que o imóvel *sub judice* foi adjudicado em 21/05/2009.

No mérito aduz que não ficou comprovada nos autos a prática de anatocismo.

O autor, por seu turno, apela aduzindo que:

- a) as prestações foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP;
- b) o reajuste das prestações com base nas variações da URV violou o princípio da equivalência salarial;
- c) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- d) são abusivos os valores praticados com relação às parcelas do seguro;
- e) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- f) deve ser aplicada, no caso, a Teoria da Imprevisão;

g) o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional;

h) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), devendo ser substituída pelo preceito Gauss.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

1. Adjudicação. Cumpre observar, de início, que o imóvel *sub judice* foi adjudicado em 21 de maio de 2007, com registro da Carta de Adjudicação em 27 de março de 2008 (f. 51-v). Ou seja, quando do ajuizamento da demanda, a adjudicação já havia se consumado. Este é o ponto principal a ser tratado, pois, consumada validamente a adjudicação, não subsiste relação contratual a ser revista, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de

execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211). "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Desse modo, deve ser acatada a preliminar de carência de ação formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. **2. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.** O autor, ora apelante, sustenta que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63). "DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....." (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....." 3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....." (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo apelante.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos iniciais; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PEDRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Pedro Lima dos Santos**, inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo, em seu favor, o direito a diferenças de correção monetária apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Sustenta o apelante, em síntese, que também faz jus aos índices de 18,02% no mês de junho de 1987, 5,38% no mês de maio de 1990 e 7% no mês de fevereiro de 1991, nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto intimada, a requerida não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

Com efeito, os índices postulados pelo demandante nos meses de junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR) correspondem aos índices oficiais de correção monetária e, portanto, não há diferenças a serem pleiteadas.

In casu, o autor apenas teria interesse processual de pleiteá-los judicialmente se comprovasse que a requerida deixou de aplicá-los, o que não fez.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado desta Turma:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE

AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrindo no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido". (TRF3, 2ª Turma, AC 201061000220286, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 111.)

Assim, com exceção dos índices do IPC consagrados na Súmula 252 do STJ para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação nos termos da fundamentação *supra*.
Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017463-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE
SAO PAULO SERTESP
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174635120094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 164 - Verifica-se que o advogado constituído não comprovou que procedeu à notificação pessoal do apelante, devendo, portanto, continuar representando o interesse do recorrente.

Assim sendo, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato, esclarecendo ao advogado que referido pedido somente será deferido no momento da efetiva comprovação da notificação pessoal do mandante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020739-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ECO SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207399020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em sede de mandado de segurança, no qual foi julgado procedente o pedido, tendo em vista que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido, por inexistir quaisquer pendências negativadoras em face da impetrante.

A União deixou de interpor recurso voluntário, eis que "a própria autoridade impetrada reconheceu a inexistência de pendências em nome da impetrante".

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão apelada está em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, "a própria autoridade impetrada reconheceu a inexistência de pendências em nome da impetrante", o que, inclusive, fez com que a União não interpusse recurso voluntário.

Nesse cenário, constata-se que a autoridade impetrada, de fato, reconheceu a procedência do pedido, o que impõe a concessão da segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EVIDENCIADO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES RELACIONADAS AOS DÉBITOS DISCUTIDOS EFETIVADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento dos valores relativos aos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205, do CTN. 2. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301052 DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN.

RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). 1. Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC). 2. De acordo com a regra inserta no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Exclusão de informações negativadoras. Reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 269, II, do CPC). 4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369897 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026410-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
No. ORIG. : 00264109420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada aprecie de maneira conclusiva, o requerimento administrativo indicado na inicial do *writ*.

A União interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que o pedido já foi apreciado, de modo que teria havido perda de interesse processual superveniente. Alega, ainda, que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão deduzida na exordial.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a alegação de ausência de interesse de agir, pois, até o momento da impetração, a pretensão não tinha sido atendida, não tendo a Administração apreciado o requerimento administrativo apresentado pela impetrante, configurando o interesse de agir desta.

Por outro lado, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, eis que isso implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, *caput*, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, só tendo sido impulsionado em função da medida liminar proferida no *mandamus*. Conclui-se, pois, que a postura omissiva da autoridade impetrada desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada. Frise-se que não há que se falar em violação aos princípios da isonomia e legalidade (art. 5º, *caput* e inciso II, e 37, *caput*, ambos da CF), eis que a providência determinada é necessária a concretização daqueles, havendo, pois, mera cedência recíproca, plenamente admitida no nosso ordenamento.

Nesse passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/03/2010RESP

200901178950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145692 ELIANA CALMON)
TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ,
em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na
falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo
administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder
Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico,
daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ
AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129
HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA)
MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE
AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º,
XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito
constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os
cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a
violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente,
transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por
problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo
dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo
ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão
nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta
dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto
a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão
expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para
concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS -
APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI
PRIMEIRA TURMA)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de
segurança. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA
AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na
prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de
direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do
Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências
legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem
aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o
requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental
(21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante
de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no
conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo
desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL
HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Por fim, cumpre anotar que, em casos como o do autos, a União deixou de interpor recurso voluntário, em atenção
à Nota de Orientação Jurídica n. 001/2006 - PRU3R-JLC, o que reforça o acerto do *decisum* em tela.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação
interposta.

Publique-se, intímem-se. Após, retornem os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004225-50.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004225-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EUGENIO SCARCIM NETO e outros
: FERNANDO FERNANDES FILHO
: FRANCISCO AMARO DA SILVA
: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00042255020094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 82/83 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas processuais, cuja execução deve ficar suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformados os autores apelam sob o argumento de que possuem direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91

(11,79%).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-57.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIO PACHECO OLIVEIRA e outros
: JAIR DA SILVA REBELLO
: COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA
: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO
: CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00042315720094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 87/88 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas processuais, cuja execução deve ficar suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformados os autores apelam sob o argumento de que possuem direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês

de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos

meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005933-38.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005933-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR e outros
	: SIDNEY MORGADO SALDANHA
	: SILAS DOS SANTOS
	: SILVIO AUGUSTO DA CRUZ
	: SILVIO MARCELINO DOS SANTOS
	: SOCRATES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG.	: 00059333820094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 105/106 julgou improcedente o pedido e resolveu o mérito nos termos dos artigos 269, I cumulado com 285-A, ambos do Código de Processo Civil, sem custas e honorários por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformados os autores apelam sob o argumento de que possuem direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura

do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010137-28.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES e outros
: AILTON ROSA PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 502/1104

: NELIO AMIEIRO GODOI
: CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI
: JOAO JOSE VAZ
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00101372820094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 91/93 julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

Inconformados os autores apelam sob o argumento de que possuem direito adquirido ao recebimento de todos os índices pleiteados na inicial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À

PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, inadmissível a aplicação dos índices de fevereiro/89 (10,14%), julho/90 (12,92%) e março/91 (11,79%).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-20.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CESAR EMIDIO PEDROSO e outros
: EDGARD DOS SANTOS CHAGAS
: JOSE LUIZ GONCALVES
: VALDIR ALVES RANGEL
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00117932020094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Cesar Emidio Pedroso, Edgard dos Santos Chagas, José Luiz Gonçalves e Valdir Alves Rangel**, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de correção monetária decorrente da não aplicação, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos índices do IPC divulgado pelo IBGE nos meses de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, julho de 1990, no percentual de 12,92% e março de 1991, no percentual de 11,79%.

Postulam os apelantes pela reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado totalmente procedente.

Conquanto intimada, a requerida não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

[Tab]

A questão posta nos autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e não comporta maiores discussões.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.201/PE, submetido à disciplina prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Corte decidiu que, no mês de fevereiro de 1989, a correção monetária deve ser calculada com base na variação do IPC, no percentual de 10,14%. Em relação aos demais índices pleiteados, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% em julho/90 (BTN) e 8,5% em março/91 (TR).

O acórdão restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%,

9,55%, 12,92%, 13,69% e 13, 90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ". (STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111201, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00193 PG:00034)

[Tab]

Portanto, a sentença de primeiro grau merece reforma para ajustá-la à orientação do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acolhido o pedido aplicação, no saldo das contas vinculadas do FGTS dos recorrentes, do índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989, compensando-se as parcelas já creditadas.

[Tab]

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último. Quanto ao percentual, por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do Novo Código Civil, deve ser aplicada a Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

Quanto aos honorários advocatícios, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90.

Em decorrência do efeito *ex tunc* do julgamento da Adin n° 2.736 e obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, faz-se necessária a aplicação imediata do seu teor ao caso. Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme os julgados abaixo colacionados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. fgts . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n° 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n° 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o fgts), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI n° 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9° da Medida Provisória n° 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n° 8.036/90 (Informativo n° 599 do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da

Lei nº 8.036/90."

(STJ, 1ª Seção, RESP 201001367101, HAMILTON CARVALHIDO, 23/11/2010)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DO fgts . DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CONDENAÇÃO DEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 3º DO CPC.

(...)

3. Perfeitamente cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, eis que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo ATF no julgamento da ADIN nº 2.736.

4. A base de cálculo dos honorários advocatícios , nas ações em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e não o valor da causa, ressalvadas as hipóteses do §4º (o que não é o caso).

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 2ª Turma, AC 200461040041676, rel. Cotrim Guimarães, 07/04/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, nos saldos das contas vinculadas do FGTS dos recorrentes, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001100-47.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001100-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO	: HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.**, inconformado com a sentença que denegou a segurança, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexos no décimo terceiro.

A apelante sustenta, em síntese, que a verba em questão possui natureza indenizatória, sendo, pois, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A impetrante pleiteia, em sede recursal, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos.

Inicialmente, é de se destacar que o pleito relativo à compensação tributária não será analisado, porquanto não foi suscitado na petição inicial e tampouco decidido na sentença proferida em primeiro grau.

Não é possível, pois, cuidar de tal questão nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos pedidos deduzidos na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar substancialmente o fundamento do pedido inicial.

Assim, a apelação será conhecida apenas no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro.

Quanto a esse ponto, não obstante a convicção pessoal deste relator, manifestada em inúmeros feitos, no sentido de que o aviso prévio indenizado não possui caráter indenizatório, é inegável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se em sentido contrário.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

*2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: **REsp 1.198.964/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).*

3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)"

4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).

5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que:

"Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02).

Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184)

Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido."

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado."

(STJ, 1ª Turma, EEARES 1010119, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1218797/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Assim, deve ser reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-93.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ HENRIQUE DE LACERDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
No. ORIG. : 00056219320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 272-273. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua dicção clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia de mandato ao outorgante de forma expressa e pessoal .

Assim, deixo de acolher a renúncia do advogado Paulo Sérgio de Almeida, até se cumpra cabalmente o artigo *supra* citado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008867-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE FREITAS e outros
: JOAQUIM ANTONIO POLOTTO
: JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
AGRAVADO : JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO VANCE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO DE LIMA e outros
: JOAO BATISTA DE SOUZA
: JOAO MORENO JUNIOR
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS
: JOSE ROBERTO SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085781019934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 241-242. Procedam-se as devidas anotações, certificando-se o cumprimento.

Defiro o pedido de vista dos autos por 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018205-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SYLVIO DA COSTA MOITA e outro
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA e outro
AGRAVANTE : LUCILA RODRIGUES MOITA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA
REPRESENTANTE : SIMONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056077520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição dos agravantes às fls. 233, em que os autores informam terem sido liberadas integralmente as contas, objeto deste agravo, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021617-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ
ADVOGADO : ANDREZA SANCHES DÓRO e outro
SUCEDIDO : EDSON ADRIANO BORGONOVÍ falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00054068320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Dos autos não avulta situação fática que aponte para ineficácia do julgamento do agravo pela Turma.

Por outro lado, não é o caso de converter-se o agravo para a modalidade retida, já que a decisão agravada, ao final, declina da competência.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para oferecer a sua contraminuta.

Após, abra-se vista a d. Procuradoria Regional da República.

Por fim, solicite-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo colegiado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025591-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAREZ HEITOR DE MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AMANDA CASAL POMPEO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00026254820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joarez Heitor de Mendonça**, inconformado com a decisão proferida às f. 440-441 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0002625-48.2010.403.6107, proposta em face da **União**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Alega o agravante que:

a) o questionamento quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição destinada ao Funrural, vem

sendo amplamente acolhido pelo judiciário;

b) a Lei n.º 10.256/2001 não afasta a declaração de inconstitucionalidade da exação, contida no julgamento do RE n.º 363.852.

É sucinto o relatório. Decido.

A decisão de primeiro grau não merece reparos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, que passou a assim dispor:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."

Aqui não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Veja-se nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

.....
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição

prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física."

.....
(TRF3 - Primeira Turma, AC n.º 2010.60.00.005558-3, rel. Juiz José Lunardelli, 3.6.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."

(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como ocorre na hipótese dos autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018484-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO e outro
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00026-8 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Benedito Luiz dos Reis Soto e Geraldo Amaral Júnior**, nos autos da demanda ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o fim de obter a restituição de contribuição social incidente de forma separada sobre o décimo terceiro salário.

O pedido foi julgado improcedente e o feito extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Em seu recurso de apelação, os autores sustentam a ilegalidade da sistemática de cálculo da contribuição previdenciária estabelecida pelo Decreto nº 612/92, bem como que a Lei nº 8.870/94 revogou o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.620/93, o qual previa a tributação em separado do 13º salário.

Com as contrarrazões (f. 78-84), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Discute-se nesta ação a legalidade do Decreto nº 612/92, que modificou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, prevendo o seu recolhimento em separado da tabela de salário -de-contribuição.

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, consoante preconizam os parágrafos 7º dos artigos 37 do Decreto nº 356/91 e do Decreto nº 612/92.

Todavia, essa tese restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Com efeito, a Lei nº 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º, estabelece a "*aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991*".

Assim, referida forma de calcular a contribuição já não é feita por força de regulamento, mas da própria lei.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO - TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário -de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Importa ressaltar que, ao contrário do que sustentam os apelantes, a Lei nº 8.870/94 apenas alterou a redação do artigo 28, §7º, da Lei nº 8.212/91, mas não chegou a revogar, expressa ou tacitamente, a previsão contida na Lei nº 8.620/93.

É este, aliás, o entendimento manifestado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, consoante se depreende do trecho extraído de seu inteiro teor:

"Impende salientar que o art. 1º da Lei 8.870/94, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, ressalvado o cálculo de benefício, não importou ab-rogação da Lei 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina.

São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade."

Assim, após o advento da Lei nº 8620/93, é legítima a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Por outro lado, quanto às contribuições pagas anteriormente à vigência da citada lei, sob a égide do ilegal Decreto nº 612/92, imperioso reconhecer a ocorrência de prescrição.

De fato, no que diz respeito à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei.

Veja-se nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo,

na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis,

fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e

único, 1900, pág.

675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se

submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Irretocável, pois, a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004940-79.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004940-6/MS

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SILEMS
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00049407920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls.307/308, tendo em vista que a petição (fls. 274/304) foi protocolizada equivocadamente, conforme noticiado pelo patrono da apelante no referido pedido.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 251/278.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024474-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00244749720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 127-128: manifeste-se o autor, ora apelado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001781-07.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TEXTIL ITATIBA LTDA
ADVOGADO : FELIPE CHALFUN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017810720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003983-54.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUNDONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039835420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta à consulta de fls. 458, desconsidere-se a segunda parte do despacho de fls. 456, tendo em vista que o despacho de fls. 443, refere-se ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.012042-2 e não à presente apelação cível.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 411/432.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-86.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.009057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BUENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
No. ORIG. : 00090578620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Júlio Donizete Gomes da Silva**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão do crédito habitacional cumulada com repetição do indébito, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, o apelante sustenta que:

- a) há a necessidade de produção de prova pericial contábil;
- b) não foi observada a função social do contrato, havendo onerosidade excessiva nas prestações cobradas.
- c) houve no contrato a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);

d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

e) *In casu*, devem ser aplicadas as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Perícia Judicial - Anatocismo. Alega o recorrente que houve cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial contábil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), assim como no Sistema de Amortização Constante (SAC). Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.º 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

Assim, inexistindo qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que existiu a prática de anatocismo, a alegação de cerceamento de defesa é, pois, improcedente.[Tab]

2. Função social do contrato - finalidade social da moradia - onerosidade excessiva. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato e a finalidade social da moradia, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A

sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, não procede a alegação do apelante.

3. Capitalização de Juros - Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Assim, à míngua de prova do fato constitutivo do direito do autor, cumpre manter a sentença neste ponto.

4. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a parte apelada atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo recorrente, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- *É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que

previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI 'ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do apelante é inafastável.

5. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O autor, ora apelante, alega que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido, também, nesse particular.

6. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-80.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA CELIA FERNANDES
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
REPRESENTANTE : BEATRIZ SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 525/1104

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00065928020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Célia Fernandes**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória de nulidade de execução extrajudicial, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

- a) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- b) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Apresenta como prequestionamento a violação dos seguintes dispositivos legais: art. 5º, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, e arts. 6º e 170, todos, da Constituição Federal; alega, também, que a decisão está em desacordo com a ADIN n.º 493-0-DF.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. A apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou que foi tentada, por várias vezes, a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos, f. 116 e seguintes, havendo-se certificado que a autora, ora apelante, não se encontrava no endereço indicado, justificando, assim, a comunicação via editalícia.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse da mutuária purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

2. Execução Extrajudicial. A apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem

orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

A alegação é, pois, improcedente.

3. Prequestionamento. Quanto ao prequestionamento apresentado pela apelante, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007859-72.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CESAR DE JESUS COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00078597220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foi possível intimar pessoalmente o apelante PAULO CÉSAR DE JESUS COSTA, conforme certidão de fls. 296, por estar a autor em lugar incerto e não sabido, determino a intimação do referido apelante por Edital, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Assim, decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007859-72.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO CESAR DE JESUS COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00078597220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PAULO CÉSAR DE JESUS COSTA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2010.61.19.007859-0 PROC. ORIG. 00078597220104036119) EM QUE FIGURAM COMO PARTES PAULO CESAR DE JESUS COSTA (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que PAULO CÉSAR DE JESUS COSTA é apelante, consta que o

mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de **10 (dez) dias**, ficando I N T I M A D O o apelante PAULO CÉSAR DE JESUS COSTA, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-26.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MESSIAS APARECIDO NAZARETH
ADVOGADO : PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00014922620104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a ausência de interesse processual, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Inconformado o autor apela sob o argumento de que necessita levantar o seu FGTS, tendo em vista o nascimento de sua filha, portadora de Síndrome de Down, que demanda gastos excessivos com a saúde e necessita de recursos para realização de cirurgia de risco, bem como para saldar dívidas de aluguel.

Sustenta que a jurisprudência tem admitido a movimentação dos valores depositados na conta vinculada na hipótese de carência de recursos para o trabalhador manter a si e a sua família, configurando a necessidade premente.

Recebido o recurso, sem resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A comprovação da prévia negativa do pedido em via administrativa equivale a uma exigência de produção de prova bastante árdua, pois além de se tratar de fato negativo, é cediço que em muitos casos o indeferimento se dá apenas de forma verbal, ou seja, não chega a ser formalizado pela autoridade competente, especialmente quando o interessado não apresenta desde logo os documentos exigidos pela legislação.

Contraria o bom senso imaginar-se que a requerente buscaria tutela jurisdicional, com todos os ônus que isso acarreta, sem antes ter tentado a satisfação do seu direito diretamente junto a requerida.

No presente caso, ainda é maior a possibilidade de indeferimento da CEF, vez que a doença do dependente não está prevista no rol elencado por lei.

Demais disso, cumpre salientar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/88), consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo desnecessário se exaurir a via administrativa.

Logo, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido na esfera judicial, não prosperando a assertiva de que o autor deva comparecer a uma agência da CEF para ver satisfeito seu direito.

Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal:

FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA

DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa. 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

Outro não é o entendimento das demais Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INGRESSO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESPEDIDA INDIRETA. DIREITO À LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP N. 1.984-18/2000). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (STF/ADI 2736/DF). 1. A parte não está obrigada a exaurir a via administrativa para ingressar em Juízo (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV). 2. Havendo despedida sem justa causa/dispensa indireta em razão da falência da empresa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), deve ser liberado o complemento da atualização monetária a que se refere a LC 110/2001, independentemente de prévio acordo previsto na Lei Complementar 110/01. 3. Nas ações relacionadas com o FGTS, a CEF está desobrigada de pagar custas judiciais (art. 24-A, parágrafo único, Lei n. 9.028/95 c/c MP n. 1.984-18/2000), mas não está isenta do pagamento de honorários advocatícios (STF/ADI 2736/DF). Precedentes. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para dispensar a CEF do pagamento das custas processuais. (TRF14ª TURMA SUPLEMENTAR AC 200238020026440AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238020026440 JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. O ACESSO A VIA JUDICIAL É GARANTIDO MESMO QUE NÃO HAJA EXAURIMENTO DA QUESTÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. - Apelação da Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a entregar à autora os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - A Constituição Federal garante o direito ao acesso à via judicial diretamente, independentemente do esgotamento da via administrativa, nos termos do disposto no artigo 5º, XXXV. - Não merece prosperar a alegação de ausência de documentos necessários à prova da hipótese legal de saque, visto que tais documentos não estão elencados no rol dos art. 282 e 283, do Código de Processo Civil. - Reza o art. 20, do Código de Processo Civil, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento). - Recurso improvido. AC_200051010107317 (Acórdão) TRF2 Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTODJU - Data::05/12/2002 - Página::171 Decisão: 21/10/2002

Assim sendo, é de ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual reconhecida pela r. sentença de 1º grau.

Cumpra salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve a citação da CEF para apresentação de contestação - razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, afastar a preliminar de ausência de interesse processual, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002826-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 530/1104

ADVOGADO : ANDREA CAETANO MOLEIRINHO
AGRAVADO : DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
PARTE AUTORA : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ASSISTENTE : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
ADVOGADO : Banco do Brasil S/A
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros
: ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A
: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO
: JOAQUIM GOMES CAETANO
: PIEDADE VITORIA
: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
: MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO
: VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO
: MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO
: JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
: ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO
: FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO
: MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA
: LUCIANO PEREIRA BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112750919904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou que oficiasse ao 9º Ofício Cível da Comarca de Santo André para instrução dos autos da ação de Dúvida de Registro de Imóveis nº 940/2010, informando que o Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo concorda com o cancelamento da restrição averbada na matrícula 10.102, do 1º CRI de Santo André, referente ao presente feito, nos termos da decisão proferida nos autos nº 20026.70.03.014666-4 (fls. 338).

Em suas razões a agravante sustenta, em apertada síntese, que: a) existe nulidade no registro de Carta de Arrematação, vez que não atendido o disposto no artigo 698 do CPC, que determina a manifestação do credor hipotecário; b) encontra-se cabal e exaustivamente demonstrado que os bens hipotecários foram penhorados em outros processos trabalhistas e ou fiscais, sem que o credor agravado tivesse habilitado seu crédito naqueles processos, sem que o tivesse tomado qualquer providência para resistir às aludidas transferências, o que denota a inércia do mesmo com a garantia hipotecária e inclusive com o numerário depositado nos autos.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

O regime instituído pelo Código Tributário Nacional, norma que ostenta a estatura de Lei Complementar, fixa a preferência do crédito tributário nos termos do quanto disciplinado pelo artigo 186 do Códex. Tem-se, assim, que o crédito fiscal tem preferência, porém não absoluta, nos moldes que o CTN delinea.

Nestes termos, e não vislumbrando a nulidade apontada pelos agravantes, a r. decisão merece ser mantida.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações do processo principal.

Após a vinda das informações, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003428-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TARGET S PROMOCOES LTDA e outros
: APOSTOLOS VASILIOS KALFAS
: MARISA FLORES KALFAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00061731220004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, representada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão proferida à fl. 142 dos autos da execução fiscal nº 0006173-12.2000.403.6114, ajuizada em face de **Target's Promoções LTDA.** e **Outros**, e em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça, ao fundamento que a exequente não comprovou que a executada continua estabelecida no endereço indicado na petição inicial e, o insucesso na diligência realizada por meio postal faz presumir que a nova tentativa de citação será infrutífera.

Alega a agravante, em resumida síntese, que uma vez frustrada a citação por via postal, mostra-se viável a citação por mandado, de acordo com o artigo 224, do Código de Processo Civil e artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.

É sucinto o relatório. Decido.

A r. decisão merece reparos.

A citação por via postal é regra, de acordo com a Lei n.º 6.830/80. No entanto, extrai-se do inciso III, do artigo 8º, do citado diploma legal, que caso o aviso de recebimento não retornar no prazo de quinze dias, contados da data da entrega da carta à agência postal, a citação será realizada por oficial de justiça ou edital. Veja-se:

*"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra*

forma;

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;"

O artigo 224, do Código de processo Civil, por sua vez determina que:

"Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio."

Assim, frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido da União para citação por meio de oficial, até porque colher-se-á maiores informações, frise-se, dotadas de fé pública, acerca do paradeiro da empresa.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE".

1. Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007). 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 966260, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, unânime, DJE, 19.6.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80".

1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 31; e, de acordo com o documento acostado às fls. 35 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR.

2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.

3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 426106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 3.3.2011, DJF3 CJI de 11.3.2011, p. 704).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Deixo de determinar a intimação da agravada para contraminutar o recurso, vez que ela não integra, ainda, a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

2011.03.00.021343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIRIAM VASQUES EGASHIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MITSUTOSHI IMPORTADORA EXPORTADORA COML
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027685920094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Miriam Vasques Egashira**, inconformada com a decisão proferida à f. 82 dos autos da execução fiscal n.º 0002768-59.2009.403.6111, promovida pela **União**.

O MM. Juiz de primeiro grau considerou presumida a dissolução irregular da empresa executada, diante de sua não localização, tampouco de bens para garantia da execução, e, determinou a inclusão e citação da sócia, ora agravante no polo passivo da execução fiscal.

A agravante sustenta que:

a) a responsabilidade dos sócios é subjetiva, e decorre da prática de atos praticados com infração de lei, contrato ou estatuto, sendo que tal prova cabe ao exequente;

b) o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei;

c) não houve dissolução irregular, tendo em vista que a empresa não foi dissolvida, mas paralisou suas atividades por falta de capital de giro;

d) desde o início de 2004 não exerce qualquer atividade laborativa, tendo em conta seu grave estado de saúde que perdura, de acordo com os laudos médicos de f. 72-81 deste instrumento.

É o sucinto relatório. Decido.

Assevere-se, de plano, que a agravante, Sra. Mirian Vasques Egashira, não consta das certidões de dívida ativa - CDA's de f. 19-22 deste instrumento, devendo ser excluída do polo passivo da execução, a menos que demonstrada a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE PROVA DO EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de se viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A simples falta de pagamento do tributo

não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade.

2. Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Seção, AGREsp n.º 1108859, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 17.8.2010, DJE 27.8.2010).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

Assim, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio, que não consta da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN, *in verbis*:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

In casu, a exequente, alega que diante da não localização da empresa, tampouco de bens para garantia da execução, há presunção de dissolução irregular, fato contestado pela agravante.

Insta observar, por outro lado, que, independentemente da ocorrência ou não da dissolução irregular, cumpre observar que quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal, estiver fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe-se a permanência do sócio na administração da empresa no momento do vencimento do tributo e, simultaneamente da ocorrência da dissolução.

Com efeito, será responsabilizado solidariamente o sócio que, tendo poderes de gerência não pagou o tributo e, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade.

Verifica-se, no presente caso, que a agravante, na data de fevereiro de 1994, encontrava-se em coma e foi acometida de hidrocefalia aguda, apresentando, em consequência dessas lesões, dificuldades cognitivas crescentes principalmente com a memória recente e de evocação, não conseguindo exercer a contento a profissão de médica, situação, esta que persiste, segundo laudos médicos (f. 72-81 deste instrumento), até a data de 10 de junho de 2011.

Acrescente-se, ademais, que a oficiala de justiça, em diligência para cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação certificou que a executada estava *"muito adoentada, com hepatite C em estado bastante agravado, muito magra e indisposta, com dificuldade para respirar devido a alguns tumores no pulmão"* (f. 71 deste instrumento).

Diante desse quadro e tendo em vista que os débitos objeto da execução fiscal referem-se aos períodos de 06/2004 a 10/2005 e 13/2005 a 5/2007, época em que comprovadamente a agravante esteve afastada da sociedade por motivo de doença, torna-se imperioso reconhecer a impossibilidade de responsabilização da recorrente, com fundamento na presumida dissolução irregular, uma vez que não esteve gerindo a sociedade.

Frise-se, não se trata de aferir a ocorrência ou não da dissolução irregular, mas de reconhecer que ao tempo dos fatos geradores a agravante esteve afastada por motivo de doença, que perdura até o ano de 2011 (laudo de f. 81), não se lhe pode imputar, destarte, qualquer conduta, tampouco a responsabilidade tributária se não participou ativamente da sociedade e, via de consequência deu ensejo à suposta dissolução irregular.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*
- 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*
- 3. Embargos de divergência acolhidos"*
(STJ, 1ª Seção, EAG n.º 1105993, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 13.12.2010, DJE 1.2.2011).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).*
- 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.*
- 3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido"*
(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1314562, rel. Min. Humberto Martins, 14.12.2010, DJE 4.2.2011).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.*
- 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.*
- 3. Recurso especial provido"*
(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1217467, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 7.12.2010, DJE 3.2.2011).

Por fim, diga-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Assim, não demonstrada, pela exequente, a participação da agravante na presumida dissolução irregular, não deve ser incluída no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para determinar a suspensão da decisão agravada.

Comunique-se, com urgência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027054-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066939520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA - FILIAL IV contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença ou acidente, terço constitucional de férias, férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, salário maternidade e função gratificada, foi deferida em parte a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Pela decisão de fls. 84/94, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta à página da Justiça Federal na internet, verifica-se que no feito originário, proc. nº 0006693-95.2011.403.6110, foi prolatada sentença de parcial concessão da segurança, disponibilizada em 13/01/2012, carecendo, destarte, de objeto o presente recurso.

Destarte, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028937-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE BENEDICTO DOMINGUES
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144109120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Benedicto Domingues**, inconformado com a decisão proferida às fl. 29-30, nos autos da ação ordinária n.º 0014410-91.2011.4.03.6100, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029166-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107725020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela TOTVS S/A contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade, foi deferida parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos a

título de aviso prévio indenizado, tanto em relação ao seu estabelecimento sede quanto às suas filiais. Verifica-se, pelas informações juntadas aos autos às fls. 1225/1227, que no feito originário, proc. nº 0010772-50.2011.403.6100, foi proferida sentença de parcial concessão da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031194-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031194-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: NILZA CHAGAS
ADVOGADO	: ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: ORGANIZACAO DE ENSINO LUIZ ROBERTO CIA S/C LTDA e outros
	: ANA LUCIA CAMPOS DE OLIVAS
	: ALICE CAMPOS DE OLIVAS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	: 08.00.00308-4 A Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILZA CHAGAS contra r. decisão (fls. 126/128) do MM. Juiz de Direito do SEF da Comarca de Lorena/SP, pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão da sócia da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Alega a recorrente, em síntese, que, em que pese a dissolução irregular da empresa e o fato de constar em seu quadro societário, nunca exerceu função de gerência na sociedade executada, o que fora comprovado em juízo criminal resultando na absolvição da agravante em ação penal. Sustenta, assim, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução, aduzindo inexistência de requisitos do art. 135 do CTN para ensejar o redirecionamento.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que, consoante se depreende da decisão agravada, a inclusão da agravante no pólo passivo da demanda se deu em razão de ocorrência de dissolução irregular - o que a agravante não nega - e, sem compromisso com a idéia de repercussões da decisão no processo criminal fora de seu específico âmbito, que na sentença de absolvição proferida no âmbito criminal se reconheceu a ausência de função gerencial da agravante, por óbvio foi apenas com relação ao período em que se verificou a prática dos crimes imputados, verificando-se, ainda, que os documentos colacionados às fls. 85/89 indicam que a agravante assumiu a posição de gerência da empresa executada após a saída de ANA LUCIA CAMPOS DE OLIVAS, nada nos autos comprovando haver deixado esta função antes da constatação da dissolução irregular que ensejou o redirecionamento da demanda executória, não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o

efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031925-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00002-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 07, que indeferiu pedido visando a utilização do sistema BACENJUD para a realização de penhora *on line*, nos autos de execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que o dinheiro é o primeiro item na ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, nos termos do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC - Código de Processo Civil necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, convém observar que as alegações da parte agravante em relação à possibilidade de utilização do sistema BACEN, mesmo não esgotadas outras diligências possíveis na execução, são razoáveis, autorizando a concessão do efeito suspensivo pleiteado, no particular

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências. Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar

menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva. Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

" EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE " .

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008).

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação - na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o feito originário ficará suspenso -, conclui-se que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039070-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOR LTDA e filial
: TRANSPORTE RODOR LTDA filial
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025817420114036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Franca/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida a liminar para autorizar as agravadas de deixarem de recolher as contribuições ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho com a aplicação do FAT - Fator Acidentário de Prevenção.

Verifica-se das informações juntadas às fls. 279/293, que nos autos do feito originário, proc. nº 0012581-74.2011.403.6113, foi proferida sentença de denegação da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO GARCIA e outro
: ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 00060048120114036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marco Antônio Garcia e Rosenilda Capristano Garcia**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza *a quo* julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil. Sua Excelência entendeu que consumada a adjudicação do imóvel *sub judice*, a relação contratual que os recorrentes pretendem discutir já está exaurida.

Em seu recurso, os apelantes alegam, preliminarmente, que a sentença é nula, porque a prolação da sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, impediu a comprovação dos fatos narrados na inicial e a produção da prova pericial contábil.

Quanto ao mérito, os apelantes sustentam que:

- a) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- b) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- c) a aplicação da Tabela SACRE e SAC ensejam a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta ao recurso interposto, após, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Preliminar de nulidade da sentença proferida nos moldes do art. 285-A. No que se refere à alegada nulidade da sentença, não assiste razão aos apelantes.

Como se sabe, o art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a, em determinadas circunstâncias, julgar improcedente o pedido inicial já no primeiro contato com a petição inicial, independentemente da citação do demandado.

O mencionado artigo de lei foi concebido precisamente para aqueles casos em que não se discute a matéria de fato, mas apenas a de direito.

O procedimento estabelecido no referido dispositivo não afronta o respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não haverá ao réu qualquer prejuízo, já que em nada estará sendo esse prejudicado.

Ao autor, garante-se o direito de recorrer, o que lhe permitirá reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

Seja no aspecto substancial, seja no sentido processual, não há como visualizar incompatibilidade do art. 285-A do CPC com o princípio do devido processo legal.

Ressalte-se que, nem mesmo, o demandado pode alegar violação ao devido processo legal, ante a ausência de citação, já que não sofrerá nenhuma restrição, pois foi vencedor e, em caso de recurso, será citado, podendo apresentar todas as alegações e provas para a defesa do seu interesse.

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelos apelantes.

2. Adjudicação do imóvel *sub judice*. Cumpre observar que o imóvel *sub judice* foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 17 de dezembro de 2007, com registro da Carta de Arrematação em 06 de maio de 2010. Ou seja, quando do ajuizamento da demanda, a adjudicação já havia se consumado. Este é o ponto principal a ser tratado, pois, consumada validamente a adjudicação, não subsiste relação contratual a ser revista.

É pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional, neste sentido. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

" AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. "

(STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

" SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais,

com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE . I - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. II - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a adjudicação do imóvel pela CEF. III - É irrelevante a discussão acerca de cerceamento de defesa, tendo em vista que reconhecida a carência da ação, não se há falar em instrução probatória referente ao mérito. IV - Ad argumentandum tantum, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão. V - Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. VI - Não apreciada na decisão agravada a alegação relativa à ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau. VII - Agravo legal improvido." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1257021/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9/2/2010, DJF3 de 25/2/2010, p. 104).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-92.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.003512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : APARECIDO DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00035129220114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Aparecido Donizetti Pereira**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda declaratória de revisão contratual cumulada com alteração e nulidade de cláusula contratual, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, o apelante alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil.

Quanto ao mérito, o apelante sustenta que:

- a) devem ser aplicadas na interpretação do contrato firmado, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- b) são abusivos os valores praticados com relação às parcelas do seguro, que ademais, configura "venda casada";
- c) é nula a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida;
- d) na hipótese de retomada do imóvel, devem ser restituídos os valores pagos pelo mutuário;
- e) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- f) a execução deve observar o princípio da menor onerosidade, conforme o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil;
- g) na execução extrajudicial, não foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto -lei n.º 70/66;
- h) *In casu*, houve a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- i) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- j) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;

k) não podem ser cumulados os juros compensatórios com os moratórios e com a multa contratual;

l) as prestações e o saldo devedor devem ser reajustados em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Nas suas contrarrazões, a ré pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

1. Perícia Judicial - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Sistema SACRE - Anatocismo.

Alega o recorrente que: houve cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial; nos encargos mensais, deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES; houve a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

A respeito da produção de prova pericial contábil, diga-se que referida prova, todavia, seria de todo inútil. A uma, porque da análise da planilha de evolução do financiamento, f. 122 e seguintes, não se percebem quaisquer aumentos abruptos que tenham acarretado excessiva onerosidade aos apelantes. A duas, porque as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 39, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo conveniado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo).

A jurisprudência desta Corte, aliás, é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica. Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."
(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Assim, inexistindo qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que existiu a prática de anatocismo, o pedido é, pois, improcedente, neste ponto.

O autor, ora apelante, sustenta que as prestações e o saldo devedor devem ser reajustados em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Ocorre que não foi esse o critério de reajuste adotado pelas partes por ocasião do contrato. O mecanismo de amortização utilizado, no instrumento pactuado, é o Sistema SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional do mutuário.

A respeito da cláusula " SACRE ", a jurisprudência da Corte entende que não há razão a justificar a sua substituição por outro sistema:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA -INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL -SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....4. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.*

5. *Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.*

.....
11. *Recurso da parte autora improvido.*

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008)

Ademais, não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e após, por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema.

E o Judiciário, acolhida a tese, obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

Assim, não há como acolher o pleito do apelante, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração.

Assim, é improcedente a pretensão do apelante.

2. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

3. Seguro. Com relação à taxa de seguro, necessário observar que o contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange ao reajuste da taxa de seguro.

Quanto à contratação do seguro do imóvel, está prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Assim, não procede a irresignação do autor, ora apelante.

4. Vencimento antecipado da dívida, constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil. O autor, ora apelante, alega que deve ser declarada nula a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e permite a execução extrajudicial, conforme o Decreto-lei n.º 70/66, ofendendo o disposto nos arts. 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade, conforme o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

A questão relacionada à aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi tratada acima, no item 2. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, inexistindo incompatibilidade entre referido diploma legal e o Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

..... "

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

..... "

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo autor, ora apelante.

Com relação à aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil), destaque-se que referido princípio tem lugar apenas quando puder ser compatibilizado com a integral satisfação do exequente.

Desse modo, é improcedente a pretensão do apelante.

5. Restituição das quantias pagas. Deveras, inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há amparo para restituição das parcelas liquidadas. Ademais, o valor pago presta-se a compensar o agente financeiro pelo uso do bem, o que ocorre há vários anos.

6. Cumprimento das formalidades previstas no decreto -Lei 70/66. O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou ter cumprido as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66 (f. 135 e seguintes).

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a execução extrajudicial se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

7. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]....."

(STJ, 3º Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab]....."

[Tab]II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do autor é inafastável.

8. A utilização da Taxa Referencial - TR. O apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab].....

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do apelante de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab].....

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab].....

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

[Tab]

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

9. Encargos decorrentes da inadimplência. Os encargos sob análise são devidos em razão do inadimplemento da obrigação assumida pelos mutuários contratantes, não consistindo qualquer ilegalidade ou ocorrência de anatocismo na sua fixação.

No que se refere à alegação de cumulação dos juros com a multa contratual, diga-se que a cláusula reguladora da hipótese de inadimplemento, não prevê senão a incidência de juros, os quais, por sinal, são predeterminados no próprio contrato, sem qualquer pós-fixação.

Ademais, desde que não capitalizados, é possível tanto a incidência de juros moratórios quanto a de remuneratórios sobre as prestações em atraso.

Em suma, razão não assiste ao apelante.

10. Conclusão. Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo autor, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por ele interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002731-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002731-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: PALACIO DOS ENFEITES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
PARTE RE'	: HUGO CORDEIRO ROSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida à f. 124, dos autos de execução fiscal n.º 0064120-72.2004.403.6182, ajuizada em face de **Palácio Dos Enfeites LTDA.**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada aos fundamentos de que tal medida é mera expectativa de crédito, mostrando-se ineficaz no que tange à garantia da dívida.

Pleiteia a agravante a penhora sobre o faturamento da executada no *quantum* de 5% (cinco por cento), sustentando a impossibilidade da Fazenda Nacional em prosseguir na cobrança de seu crédito, haja vista a frustração da penhora on-line e a certidão de fl. 52 deste instrumento, atestando uma preexistente penhora do mesmo percentual sobre o faturamento da executada em outra ação.

É sucinto o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.830/80 não previu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo.

Desta feita, não possuindo a empresa executada bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, há de falar em penhora sobre o faturamento.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES".

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. (.....)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620, 677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO".

1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.

2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA -

FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL".

É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

.....
Dessa linha de pensar não destoam a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.

.....
Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime).

Outro não é o entendimento adotado por esta E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO".

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constritada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2003.03.00.015813-5/SP, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 25.11.2003, DJU de 16.12.2003, p. 570).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO".

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Considerando que a executada não ofereceu bens suficientes à garantia da execução, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.

3. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010073-6/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 22.4.2003, DJU de 5.8.2003, p. 654).

Assim, a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada afigura-se pertinente.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para deferir a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% (cinco por cento).

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de março de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004426-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA e outros
: TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE
: ANTONIA PASTOR JUVENIS
: ELIANA ALVES DE SANTANA
: ERA LDINA FELIX CAVALCANTE
: KELI CRISTINA PONTES
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00120741520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA e OUTROS contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar visando a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS tendo em vista a alteração do regime jurídico dos agravantes de celetista para estatutário.

Verifica-se pelas informações juntadas às fls. 229/233 que nos autos do feito originário proc. nº 0012074-15.2011.403.6133, foi prolatada sentença concedendo a segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005592-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IGOR PADOVANI DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferida nos autos de ação anulatória promovida por **IGOR PADOVANI DE CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual deferiu o pedido liminar para manter a situação de fato inalterada até o julgamento desta causa e determinou a não aplicação imediata de qualquer punição administrativa ao autor no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n.º 016/2010, possibilitando, contudo, a ultimação do procedimento normalmente em sua análise no âmbito da Polícia Federal.

Agravante: Irresignada, a União Federal interpõe agravo de instrumento impugnando parcialmente a decisão proferida às fls. 265/268, especificamente na parte que veda o cumprimento imediato de eventual pena a ser supostamente aplicada ao agravado. Para tanto, aduz, em apertada síntese: **a)** que não está presente, no caso dos autos, o requisito do "*periculum in mora*", vez que não existe sequer decisão proferida no mencionado Processo Administrativo Disciplinar e, muito menos, pena atribuída ao agravado, sendo a hipótese de ameaça/receio, portanto, desprovida de substrato fático real; **b)** que o processo disciplinar (PAD n.º 016/2010 - SR/DPF/PR) foi reinstaurado e, por conseqüência, se sujeitará a nova instrução, o que não permite, portanto, qualquer suposição a respeito de eventual pena; **c)** que a ameaça de cumprimento imediato de penalidade aplicada em decorrência do PAD n.º 016/2010 não se faz presente, na medida em que não foi proferida qualquer decisão condenatória no procedimento administrativo; **d)** que os precedentes jurisprudenciais consideram autoexecutáveis as decisões administrativas, mesmo quando pendentes de recurso sem efeito suspensivo; e **e)** que o Corregedor Geral da Polícia Federal agiu de acordo com as suas atribuições. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, sob a alegação de que a declaração judicial de determinação de abstenção até o julgamento definitivo do processo em questão contraria o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e a ordem pública.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Em que pese as argumentações expostas pelo recorrente, a manutenção da tutela antecipada até o julgamento final deste recurso em nada prejudicará a agravante, vez que referida decisão não impossibilita, em momento algum, o cumprimento de eventual penalidade a ser imposta pelo agravado, mas apenas suspende a sua aplicação.

Somente por isso, torna-se inviável a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso da forma como pretendida.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação aresto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO MESMO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância dos fundamentos do recurso e a possibilidade de adir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Inexistência, no caso, de maior relevo jurídico na sustentação desenvolvida no arrazoado recursal, capaz de autorizar o

requerido sobrestamento a eficácia do ato jurisdicional impugnado. 3. Agravo regimental a que se dá provimento."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200001000427831, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Carlos Moreira Alves, Data da decisão: 21/02/2001, DJ DATA: 31/05/2001, pág. 196) (grifos nossos)

Ademais, o Juízo a quo garantiu o normal prosseguimento do procedimento administrativo no âmbito da Polícia Federal ("... Posto isso, defiro, com fulcro no art. 273, 7º, do CPC, a medida cautelar acima descrita, mantendo a situação de fato inalterada até o julgamento desta causa e preservando, assim, a utilidade do provimento intentado pelo autor neste processo - o que faço, como dito, pela determinação de não aplicação imediata de qualquer punição administrativa ao autor no âmbito do PAD n.º 016/2010, podendo, contudo, ser ultimado o procedimento normalmente em sua análise no âmbito da Polícia Federal. (...)") - grifos nossos), o que caracteriza não só a preservação e a garantia da sua autonomia, como também afasta qualquer alegação acerca de eventual prejuízo a ser suportado pelo agravante.

Por fim, no tocante à questão levantada pela agravante atinente à prescrição, verifico que a mesma não se presta para caracterizar perigo de dano iminente, senão vejamos:

A própria agravante, em suas razões recursais, sustentou ser de dois anos o prazo prescricional, a ser contado da data da ciência do fato pela autoridade coatora, com interrupção prevista no §3º do artigo 142 da Lei n.º 8.112/90. Assim, *in casu*, considerando não só a interrupção ocorrida com a abertura da sindicância e a instauração de processo disciplinar, bem como o fato de que a decisão final no referido processo sequer foi proferida pela autoridade administrativa, verifico inexistir iminência de dano, vez que há, ainda, bastante tempo até que o fenômeno da prescrição efetivamente se opere.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo agravado.

Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527, CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006532-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : IVANISE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00246334020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fl. 82 proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo /SP, pela qual, foi indeferido o pedido de penhora "on line" dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada Ivanise Rodrigues da Silva por meio do Sistema BACENJUD, por entender que a exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, não teria comprovado ter diligenciado neste sentido.

Requer a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada tendo em vista as novas regras introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, as quais prevêm que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I), figurando como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo.

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Dispõe o artigo 525 e inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

No caso, verifica-se que em nenhuma das procurações e substabelecimentos juntados há outorga/transferência de poderes à causídica subscritora do presente agravo, de molde que patente a irregularidade da representação processual.

Dessa forma, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008224-82.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008224-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00055773020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato Rural de Rio Brilhante**, inconformado com a decisão proferida às f. 155-161 dos autos da demanda ordinária n.º 0005577-30.2010.403.6000, proposta em face

da União.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada para que os substitutos tributários depositassem o tributo discutido nos autos. Determinou que a União depositasse em Juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelos substitutos tributários, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Alega o agravante que o tributo em questão deveria ser retido e depositado pelos substitutos tributários, procedimento este mais prático e exequível.

É sucinto o relatório. Decido.

O agravo deve ser desprovido.

Embora o depósito judicial realizado nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional seja uma faculdade do devedor, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não subsiste essa faculdade quando se tratar de depósito por retenção, como é o caso dos autos, porquanto não podem os substitutos tributários ser compelidos a efetuar o depósito em ação judicial movida por terceiro.

Nesse sentido, os julgados ora colacionados:

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

- 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.*
- 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).*
- 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.*
- 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso.*
- 6. Recurso especial não provido."*

(Resp 1158726/DF, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, J. 09/03/2010, DJE. 22/03/2010).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).*
- 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos.*
- 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente.*

4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional).

5. Agravo de instrumento não provido"

(AI 0030784-86.2010.4.03.0000/SP, Quinta Turma, Des.Fed. André Nekatschalow, J. 18/04/2011, DJE. 29/04/2011)

De se salientar que os substitutos tributários são os responsáveis legais pela retenção do tributo e recolhimento aos cofres públicos, não podendo ser atingidos por decisão judicial exarada em processo do qual não fizeram parte, tampouco intervieram de qualquer forma.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010096-35.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010096-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO : EDIR SANTA CRUZ e outro
: ERALDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028893620034036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, reproduzida à fl. 144, que nos autos da ação de execução proposta contra Eraldo da Silva e Edir Santa Cruz, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como o pedido de inserção no sistema RENAJUD.

Alega que a decisão agravada é nula, tendo em vista que indeferiu o bloqueio de veículos pelo Renajud sem apresentar fundamentação compatível com a medida.

Aduz que foi indeferido o pedido da agravante de localização de saldos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Afirma, ainda, que restou infrutífera a tentativa de localização de bens penhoráveis em nome dos agravados no cartório de imóveis da Comarca de Jardim, onde ambos residem, haja vista que o único bem localizado se tratar do imóvel no qual reside o executado Eraldo da Silva, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8009/90.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal, bem como a utilização do RENAJUD.

É o relatório.

DECIDO

No tocante ao bloqueio de veículos, com razão a CEF.

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 471.951,02 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), decorrente da inadimplência havida na Escritura Pública de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, com Garantias Fidejussórias, Hipotecária e Pignoratícia.

Na decisão de fl. 92, o MM. Juízo indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Na Certidão de fl. 131 foi constatado que o único imóvel localizado no Cartório de Imóveis na Comarca de Jardim é utilizado como residência para o executado Eraldo da Silva, sendo impenhorável, na forma do artigo nº 5º da Lei 8009/90.

Tenho que, diante do insucesso das diligências referentes a busca de bens dos executados, impõe-se o deferimento do pedido de bloqueio da transferência e licenciamento de veículos automotores através do RENAJUD.

No tocante a expedição de ofício à Receita Federal, não merece ser acolhido o recurso interposto.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.

Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizá-los, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal.

Neste diapasão, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Confiram-se, os seguintes julgados que guardam similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO . SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 466138 - 4ª Turma - Relator: Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 31/03/03, página: 00232)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - SIGILO FISCAL - INTERESSE PÚBLICO. - O sigilo fiscal é assegurado constitucionalmente. Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto, de modo que razões de interesse público, como de fato são as necessidades de satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, autorizam sua quebra, vez que mesmo direitos fundamentais não prevalecem sobre o interesse social. - Desta exposição surge a necessidade da expedição de ofício à receita Federal, posto que tais informações somente podem ser obtidas mediante ordem judicial, e a agravante já havia esgotado todas as outras possibilidades anteriores de encontrar bens passíveis de serem penhorados. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 151994 - 5ª Turma - Relatora: Suzana Camargo, v.u., DJU 13/12/06, página:238)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. 1. A Constituição da República garante em seu artigo 5º, inciso XII, a privacidade dos dados e informações cobertas pelo sigilo fiscal e bancário. 2. O deferimento do pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal ficará condicionado à demonstração cabal da condição estabelecida pela jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que todos os meios possíveis foram efetivamente utilizados na tentativa de descoberta de bens e demais valores passíveis de penhora. 3. O pagamento das contribuições sociais de custeio da seguridade constitui interesse público, já que custeada ativamente por toda sociedade. 4. Presentes os requisitos autorizadores, legítimo o deferimento do pedido de expedição de ofício s à Superintendência da receita Federal e ao Banco Central. 5. Embargos de declaração providos. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 128620 - 1ª Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJF3 30/06/08)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso nos termos acima expendidos.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010107-64.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010107-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO : CLAUDIA NAMIUCHI
ADVOGADO : PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00007926820004036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, reproduzida à fl. 226, que nos autos da ação monitória proposta em face de Claudia Namiuchi, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como o pedido de inserção no sistema RENAJUD.

Alega que a decisão agravada é nula, tendo em vista que indeferiu o bloqueio de veículos pelo Renajud sem apresentar fundamentação compatível com a medida.

Aduz que a agravante tentou localizar saldos financeiros em nome da executada pelo sistema BACENJUD, o qual foi infrutífero. Além disso, a exequente está impossibilitada de realizar constatação de bens na residência da executada, vez que a mesma se encontra em local incerto.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal, bem como a utilização do RENAJUD.

É o relatório.

DECIDO

No tocante ao bloqueio de veículos, com razão a CEF.

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 29.273,95 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) referente a "Contrato de Crédito Rotativo" firmado em 21.08.96.

Na decisão de fl. 208, o MM. Juízo deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Ocorre que a tentativa de penhora pelo BACENJUD foi infrutífera.

Tenho que, diante do insucesso das diligências referentes aos bloqueios das contas bancárias da executada, impõe-se o deferimento do pedido de bloqueio da transferência e licenciamento de veículos automotores através do RENAJUD.

No tocante a expedição de ofício à Receita Federal, não merece ser acolhido o recurso interposto.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.

Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizá-los, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal.

Neste diapasão, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Confirmam-se, os seguintes julgados que guardam similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO . SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO

DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 466138 - 4ª Turma - Relator: Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 31/03/03, página: 00232)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - SIGILO FISCAL - INTERESSE PÚBLICO. - O sigilo fiscal é assegurado constitucionalmente. Contudo, nenhum direito fundamental é absoluto, de modo que razões de interesse público, como de fato são as necessidades de satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, autorizam sua quebra, vez que mesmo direitos fundamentais não prevalecem sobre o interesse social. - Desta exposição surge a necessidade da expedição de ofício à receita Federal, posto que tais informações somente podem ser obtidas mediante ordem judicial, e a agravante já havia esgotado todas as outras possibilidades anteriores de encontrar bens passíveis de serem penhorados. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 151994 - 5ª Turma - Relatora: Suzana Camargo, v.u., DJU 13/12/06, página:238)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. 1. A Constituição da República garante em seu artigo 5º, inciso XII, a privacidade dos dados e informações cobertas pelo sigilo fiscal e bancário. 2. O deferimento do pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal ficará condicionado à demonstração cabal da condição estabelecida pela jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que todos os meios possíveis foram efetivamente utilizados na tentativa de descoberta de bens e demais valores passíveis de penhora. 3. O pagamento das contribuições sociais de custeio da seguridade constitui interesse público, já que custeada ativamente por toda sociedade. 4. Presentes os requisitos autorizadores, legítimo o deferimento do pedido de expedição de ofício s à Superintendência da receita Federal e ao Banco Central. 5. Embargos de declaração providos. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 128620 - 1ª Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJF3 30/06/08)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso nos termos acima expendidos.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010405-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010405-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro
AGRAVADO : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00118551320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010515-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(l)(is)
: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003438720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ocrim S/A Produtos Alimentícios e Filiais**, inconformados com a decisão proferida às f. 1677-1691, dos autos do mandado de segurança n.º 0000343-87.2012.403.6100, impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido liminar tendente à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: "salário-maternidade", "adicional por horas-extras", "adicional de periculosidade", "adicional de insalubridade" e "descanso semanal remunerado", bem como declarou a autoridade impetrada parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação as filiais, ao fundamento de que "*(...)às filiais que possuem domicilio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva "ad causam", de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração*".

Sustenta a agravante, em resumida síntese, que:

a) as verbas acima referidas possuem natureza indenizatória e não remuneratória e, portanto, não integram a folha de salários para o fim da base de cálculo da contribuição;

b) a sociedade empresária é uma e, por uma ficção jurídica as filiais são consideradas como um contribuinte

isolado, visando apenas facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir a pessoa jurídica que se estabelece em mais de um lugar;

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra ressaltar, de início, que somente a matriz e a filial inscrita no CNPJ n.º 61.065.199/0002-01 (documento de f. 86 deste instrumento) com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora têm legitimidade para figurarem no polo ativo do mandado de segurança. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa".

1. *Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *Em sede de mandado de segurança, é sabido que a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda é aquela que detém os poderes para praticar ou corrigir o ato coator.*

3. *In casu, a impetração foi proposta pela matriz, situada em São Paulo, bem como pelas filiais, dentre elas a empresa Saman Indústria e Comércio de Cereais Ltda, com sede em Recife, a qual requer a extinção dos débitos inscritos sob os n.ºs 00.7.00.000602-25, 00.7.00.000603-06 e 00.7.00.000604-97.*

4. *Inviável, se torna, a análise de referido pedido, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes (art. 267, VI, CPC), porquanto os débitos foram inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife. Pela mesma razão, descabe, outrossim, a análise da conversão dos valores depositados, sendo de rigor seu levantamento, conforme determinado pelo MM. juiz a quo.*

5. *Isso porque, para fins tributários, inclusive no que tange à expedição de certidões e análise da exigibilidade dos respectivos débitos, matriz e filial são considerados estabelecimentos autônomos. Precedente desta Corte.*

.....
10. *Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, relativamente às filiais e apelação parcialmente provida.*

(TRF/3, AMS 200561000282995, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 13/09/2010, p. 663).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF".

1 *Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa.*

2 *Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC.*

3 *Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF).*

4 *Precedentes do C. STF e desta E. Corte.*

5 *Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento.*

(TRF/3, AMS 91030340139, Turma suplementar da segunda seção; Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJE 06/09/2007, p. 985).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE".

1. *É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.*

6. *A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais.*

(STJ, EARESP 1075805, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31/03/2009)

In casu, as filiais localizadas em Ananindeua/PA, Belém/PA, Manaus/AM, Santarém/PA e Nova Odessa/SP não estão entre as que podem sofrer com os atos do Delegado da Receita Federal de São Paulo - SP, dado como autoridade coatora na impetração desta ação, a demonstrar assim, a ilegitimidade passiva da impetrada, no tocante às sedes em referência.

Passo à análise da exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Salário-maternidade. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o salário-maternidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário - de contribuição: AGA 1330045, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; REsp 1149071, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2010.

Adicional por horas extras. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; AGRESP 1210517, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011.

Adicional de periculosidade. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade não possui natureza indenizatória, devendo integrar, destarte, o salário de contribuição: RESP 1098102, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; RESP 838251, STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 07/11/2008.

Adicional de insalubridade. Jurisprudência dominante, neste Tribunal Regional Federal, em conformidade com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrado em inúmeros julgados, aponta para a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Citem-se os seguintes precedentes: RESP 486697, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJE 17/12/2004; RESP 973436, STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; AC 1152915, TRF3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJE 02/12/2010; TRF3, 5ª Turma, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 10/03/2011.

Descanso semanal remunerado. Entendimento pacificado neste Tribunal Regional Federal à límpida incidência de contribuição previdenciária atinente ao descanso semanal remunerado, visto sua natureza salarial, assegurado nos termos do art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: AMS 316436, TRF/3, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Silva Neto, DJE 19/08/2010; AMS 321523, TRF/3, 1ª Turma, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJE 07/04/2011.

Ante o exposto e, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.010603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RENATO ALBERTO SANTINI e outro
: TELMA BRAGA SANTINI
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
: ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A e outro
ADVOGADO : ANA MARIA GOES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144533320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato firmado no âmbito do SFH ajuizada por RENATO ALBERTO SANTINI e outro em face de TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão agravada: Fls. 1741: "(...) *Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 1704/1705, no qual determinava o apensamento deste feito aos autos da ação de consignatória nº 2007.61.00.027445-4, visto que a ação consignatória já se encontra em fase de prolação de sentença, ou seja, incompatível com o andamento deste feito (fase inicial de citação da CEF). (...) Fls. 1733/1734 - A questão da Justiça Gratuita já foi apreciada e encontra-se superada. (...) (fl. 30).*

Agravantes: RENATO ALBERTO SANTINI e outro pretendem a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a necessidade de reunião das ações e tramitação em conjunto, bem como a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na decisão de fls. 1741 dos autos originários, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a parte final do r. despacho de fls. 1704/1705, no qual determinava o apensamento aos autos da ação de consignatória nº 2007.61.00.027445-4, consignando, ainda, que a questão da Justiça Gratuita já foi apreciada e encontra-se superada.

Irresignados, os autores, ora agravantes, opuseram embargos de declaração, sustentando que a decisão padece de omissão quanto à análise de documento novo acostado aos autos de fls. 1735/1738 e que traz circunstância nova possibilitando a concessão da gratuidade da justiça, assim como em relação à determinação de não apensamento das ações, as quais discutem o mesmo contrato, possuem as mesmas partes e causa de pedir (fls. 32/37).

O Magistrado de Primeiro Grau rejeitou-os sob o fundamento de que *"Noto que a decisão combatida, ao deixar consignado que a questão já havia sido devidamente apreciada, mantendo as decisões de indeferimento de fls. 1606/1607 e 1714, evidentemente levou em consideração a petição e documentos acostados aos autos às fls. 1733/1738, não os considerando suficientes para, por si só, afastar referidas decisões. Sendo assim, eventual*

inconformismo deveria ser atacado pelo competente instrumento recursal, e não pela oposição dos presentes embargos, vez que inexistente a omissão apontada pela parte autora. Por outro lado, tampouco merece acolhida a insurgência da parte embargane contra o não pensamento do presente feito aos autos da ação de consignação em pagamento nº 2007.61.00.027445-4, tendo em vista que, às fls. 1741, também restou devidamente justificada mencionada decisão (...)" (fls. 38/39).

Em síntese, a decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23/09/2011 (fl. 31vº), os recorrentes opuseram os embargos de declaração, com o intuito de efeitos modificativos, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC.

Assim, entende-se que os embargos de declaração foram opostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabre o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 09 de abril de 2012, ele não poderá ser conhecido dada a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

(STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1028135/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1127839/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Como se percebe, não se tratando das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, os embargos de declaração

opostos com o escopo de pedido de reconsideração, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso próprio.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010627-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010627-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARLENE GONZAGA VALLERINI
ADVOGADO	: LUCIA HELENA DE LIMA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: TRANSPORTADORA MARIO VALLERINE LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	: 98.00.00003-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE GONZAGA VALLERINI contra r. decisão (fls. 409/410) do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta com vistas à exclusão da co-executada do pólo passivo da demanda ao argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a declaração de nulidade da penhora efetuada em conta bancária da agravante.

Alega a recorrente, em síntese, o transcurso de mais de quinze anos desde a propositura da ação, sustentando a ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta em que a agravante recebe pensão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, observo que a alegação de impenhorabilidade não fora apreciada na decisão agravada, mas na decisão de fl. 375, à qual foram opostos embargos declaratórios (fls. 378/381), sendo estes julgados à fl. 382, e cuja decisão fora disponibilizada no Diário Oficial da Justiça Eletrônica em 11/03/2011 (fl. 383), ocorrendo, pois, preclusão temporal para a interposição do presente recurso em relação à referida decisão.

No mais, não se infirmo de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada ao aduzir que *"a execução foi proposta no prazo legal e, mesmo tendo havido alguma demora na citação, não houve inércia, propriamente dita, já que, por todo o tempo, providências foram tomadas pela Fazenda"* (fl. 39vº), encontrando amparo em súmula do E. STJ, não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010889-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010889-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048976520124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls.85/87, que deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Alega a recorrente, em síntese, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para que a recorrente não se exima do pagamento da mencionada exação .

DECIDO.

Com efeito, o adicional de férias encerra caráter indenizatório.

Nesta linha, passo a transcrever a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias :

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010951-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO ARESP
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058320820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mandado de segurança, determinando à impetrante que cumpra a emenda à inicial, com atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, indicação correta da autoridade coatora e, também o correto recolhimento das custas judiciais (fls. 71).

Agravante: irresignada, a Associação das Empresas Reformadoras de Pneus do Estado de São Paulo - ARESP - pleiteia reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) o valor atribuído à causa atende aos preceitos legais, sobretudo porque a estimativa não inviabiliza o direito de ação da agravante, em prol de seus associados; (b) o recolhimento da guia, da forma procedida, não é impedimento para o regular processamento do feito, uma vez que não há qualquer irregularidade a ser sanada nesse aspecto.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores e deste E. TRF.

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca a concessão de segurança para suspender a exigibilidade das contribuições sociais, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 22, incisos, I e II..

Através da decisão de fls. 60 (71 do instrumento), o MM. Magistrado *a quo* determinou a emenda à inicial para que a impetrante atribua à causa valor que corresponda ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas.

É cediço que o valor da causa deve ser fixado tendo em vista o benefício econômico pretendido, inclusive em mandado de segurança. Desta forma, não pode prevalecer a atribuição aleatória de valor à causa quando existem elementos que permitem a fixação do valor estimado do benefício que o autor pretende obter através do recurso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO S. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual "se a declaratória não possui conteúdo econômico imediato, poderá o autor fixar o valor mediante estimativa. A contrario sensu, se é palpável que haverá ganho mensurável com o

acolhimento da pretensão, a determinação haverá de ser feita mediante as regras no CPC, devendo o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico que se busca auferir".

3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.

4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.

5. Precedentes desta Corte Superior. 6. agravo regimental não-provido. (STJ, Primeira Turma, AGA 680522, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.09.2005, p. 200, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.

2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 754899, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005, p. 227).

No que diz respeito ao recolhimento de custas, o impetrante deve preencher a GRU Judicial do mesmo modo como anteriormente praticado, ou seja, são devidas nas agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no D.E. da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011. Entretanto, o montante a ser recolhido deverá corresponder ao adequado valor dado à causa.

Sendo assim, e considerando o dever do juiz de analisar e conhecer de ofício as irregularidades referentes ao valor da causa, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública que reflete em vários aspectos processuais, inclusive na determinação do valor das custas do processo, é imperativa a correção do valor da causa, eis que fixado em valor irrisório e desproporcional.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010990-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010990-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00458047920024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra r. decisão (fl. 188) do MM.

Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de realização de penhora livre ao argumento de que caberia à exequente a indicação de bens. Sustenta a recorrente, em síntese, a possibilidade de substituição de penhora prevista no art. 15, inciso II da Lei nº 6.820/80 independentemente de indicação de bens pela exequente.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de alienação do bem penhorado, bem como a busca de ativos financeiros passíveis de penhora on-line, mostrando-se cabível a diligência pleiteada, como já decidiu esta Turma no julgamento do Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 01071050720064030000, de relatoria da Des. Fed. Cecília Mello, CJ1 DATA:19/12/2011, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do injustificado impedimento à busca de satisfação do crédito exequendo, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011027-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011027-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA
ADVOGADO	: EDUARDO CARDOZO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00026432320114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade apresentada pela Associação Atlética Banco do Brasil Marília em face da União Federal (Fazenda Nacional), que indeferiu o referido incidente (fl. 72/80).

Agravante: Associação Atlética Banco do Brasil Marília pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende da certidão de fl. 83.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011180-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011180-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DEBORAH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO IANNI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LAURA DA SILVA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 96.00.01738-6 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade apresentada por DEBORAH DE OLIVEIRA em julgo parcialmente procedente o incidente, apenas para determinar o levantamento da constrição feita pelo BACENJUD.

Agravante: DEBORAH DE OLIVEIRA pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, a nulidade n citação por edital.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada das guias DARF originais referentes ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende da certidão de fl. 104.

A teor do que dispõem os artigos 511 e 525, § 1º do CPC, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de deserção, devendo a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO ERRONEAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESERÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3. Neste Tribunal o agravo de instrumento é processado segundo as regras próprias da Justiça Federal. 4. Se houve erro na interposição do recurso por parte da agravante, não pode ela se escusar, invocando desconhecimento da lei, porquanto a competência desta Corte Regional, para processar e julgar o agravo de instrumento está expressamente prevista no § 4º do artigo 109 da Constituição Federal. 5. A agravante não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169 de 04.05.00, do Conselho de Administração desta Corte Regional, o que se constitui em mais um fundamento para manutenção da decisão impugnada. 6. O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 511 c.c. § 1º do artigo 525 do CPC. 7. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 8. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou

abuso de poder. 9. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 10. Recurso improvido".

(TRF 3º Região, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 204951, Processo: 2004.03.00.018954-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2006, Fonte: DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 647, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. A mera alegação de que o Banco não teria entregado a guia de custas evidentemente autenticada não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental improvido".

(Processo AgRg no REsp 853787 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0134206-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/10/2006 p. 283).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00153 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011210-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MATHIAS GERALDO ROM
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
PARTE RE' : ROMEU FAGUNDES GERBI e outros
: SERGIO DOS SANTOS
: ULISSES CASTRO TAVARES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00084-6 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Proceda o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução 411 e 426, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012648-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012648-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JAU SP
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008153720124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Jahu contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a determinação à CEF de revalidação do certificado de regularidade fiscal (CRF) do Município. Sustenta a recorrente, em síntese, que o débito fiscal apontado pela impetrada (CEF) e inscrito em dívida ativa, consubstanciado na NDFG nº 165208, encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, nada nos autos autorizando concluir que o débito fiscal concernente à NDFG nº 165208 tenha sido objeto de recurso ou impugnação administrativa, a tanto não equivalendo o documento de fl. 45, por outro lado convindo anotar que o aviso de débito de FGTS constante à fl. 36 menciona expressamente que "havendo esgotado o prazo para defesa administrativa foi o referido débito inscrito em dívida ativa", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16089/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036185-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : PAULO D ELIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194739720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035025-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outro
: SERGIO JOSE ANNICCHINO
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO
PARTE RE' : ROMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES
: LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 93.00.00002-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037478-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 578/1104

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.00125-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022620-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HIDRAX LTDA
ADVOGADO : PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 09.00.00026-7 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034543-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06087487319974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000750-76.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TEXTIL CANATIBA LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003137-09.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.004913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SULZER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03137-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092949-38.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.002996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY BAN RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.92949-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010259-34.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.010259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011516-22.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00115162220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027356-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.027356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GPL ELETRO ELETRONICA S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022449-05.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.018442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.22449-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0603315-30.1993.4.03.6105/SP

2003.03.99.004681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.03315-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004620-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025806-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI e outro
AGRAVADO : JOSE PAZ VASQUEZ e outro
: JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO : RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00266050320044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027386-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016466020044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037565-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037565-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CENTRAL DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : AGENOR PALMORINO MONACO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05221261719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027384-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GR ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00063703120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012593-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAFICO COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : VITORIO BENVENUTI e outro
AGRAVADO : TAKIE DOY e outros
: SONIA DE ALMEIDA DOY
: WILSON MINORU DOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00278874220054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037631-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00034011720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intinem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **10/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16097/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026382-44.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.026382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ITAUCORP S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie-se a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento com voto-vista a ser proferido na sessão de 10/05/2012.

São Paulo, 01 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-37.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000024-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie-se a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento com voto-vista a ser proferido na sessão de 10/05/2012.

São Paulo, 01 de maio de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0084408-55.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2003.61.00.000024-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie-se a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento com voto-vista a ser proferido na sessão de 10/05/2012.

São Paulo, 01 de maio de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-82.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003028-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie-se a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento com voto-vista a ser proferido na sessão de 10/05/2012.

São Paulo, 01 de maio de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16101/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010575-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA e outro
: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00181005720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, embora tenha excluído o ora agravante da execução fiscal, não condenou a excepta, ora agravada, em honorários advocatícios, ao acolher a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega o recorrente que o momento oportuno para a fixação dos honorários advocatícios é momento da prolação da decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, parcial ou total, haja vista a natureza contenciosa da medida processual.

Ressalta os precedentes, nos quais foi favorecidos nesses termos: AI nº 2004.03.00.055379-0; AI nº 2007.03.00.083065-7.

Argumenta que, mesmo na hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade, a parte teve despesas e constituiu advogado para sua defesa no processo, impondo, conseqüentemente, o ressarcimento de tais quantias, consoante deflui do art. 20, CPC.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, no sentido de fixar honorários advocatícios em vista a procedência da exceção de pré-executividade aforada, em percentual atendendo-se ao disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Decido.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, processe-se o recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005340-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : KEIKO ONUKI ROCHA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00421117220114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante que os valores executados são a única receita para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o supra mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos. Sustenta o não cabimento do mencionado dispositivo, posto que a Lei nº 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que as execuções fiscais atinentes aos conselhos profissionais devem obedecer ao disposto na Lei nº 9.469/97. Argumenta que é órgão autônomo administrativa e financeiramente da União, tendo sua receita totalmente desvinculada do orçamento federal, não podendo, assim, se submeter à legislação criada especificamente para os créditos do Governo Federal. Ressalta a Súmula 452/STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da **necessidade de requerimento** da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supra citado. Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007893-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : M E A EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00069137120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça. A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80. Apécio. A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação. Eis o caso *sub judice*. A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso

tem caráter célere.

Cumprido ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça**, cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE

199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art .557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010855-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LINA SUPERMERCADO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00028243920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80.

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter cêlere.

Cumpram-se ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça** , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte

Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplificativo: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011161-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARA SILVIA LOPES CLEMENTE
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TIAGU'S CONFECÇOES LTDA
 : MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00722855020004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a incompetência absoluta do juízo e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante a incompetência absoluta do juízo, uma vez que tendo sido incluída no pólo passivo da demanda em substituição ao devedor principal, deveria ter sido observado que ela não reside em São Paulo, mas em Barueri. Houve um deslocamento da competência originária.

Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, afirma que não depende da constatação da dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça, mas da data da citação da pessoa jurídica devedora.

Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 17/9/2001 e sua citação ocorreu em 21/9/2011, ou seja, há mais de 10 anos depois da citação da empresa executada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir a prática de qualquer ato tendente à constrição de bens em seu nome, até o julgamento deste recurso, nos autos da execução fiscal originária, bem como na execução fiscal pensada e, ao final, para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de São Paulo e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos os atos processuais havidos, determinando os autos para uma das Varas da Comarca de Barueri ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento da execução aos sócios, os quais deverão ser excluídos da lide.

Decido.

No que concerne à alegada incompetência absoluta do Juízo Federal da Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, carece da razão a agravante, posto que a questão envolve competência territorial e, portanto relativa.

Ademais, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (art. 87, CPC) e havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 94, § 4º, CPC).

Importante lembrar que não houve substituição da pessoa jurídica pela agravante, mas seu chamamento para responder por dívida da qual, em tese, é responsável tributária. Assim, ambos são devedores pelo crédito tributário em cobro, podendo a exequente cobra-lo de qualquer um deles.

Resta, desta forma, afastada a alegação de incompetência do Juízo.

Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais,

afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revejo meu posicionamento acerca do tema e passo a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 17/9/2001 (fl. 19) e a citação da agravante ocorreu em 20/1/2011 (fl. 26).

Conclui-se, portanto, que decorrido o quinquênio prescricional entre a citação da pessoa jurídica e a citação da ora recorrente, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento, devendo a sócia ser excluída do pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA 201000174458, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:14/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA

DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consoli dou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp

682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201000856518, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:26/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:26/08/2010).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos em que requerida, ou seja, para que seja obstada a prática de quaisquer atos tendentes à constrição dos bens de titularidade da agravante, nos autos da execução fiscal originária (nº 0072285-50.2000.403.6182), bem como da execução fiscal apensada (nº 0086153-95.2000.403.6182).

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010553-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010553-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	: ALCEBIADES JOSE DE SOUZA e outros
	: DIANA AHMAR DE MORAES
	: MARIANGELA FRANCO COELHO
	: MARLI BRUNHARA ESQUILAR
	: SUN HSIEN SHENG
ADVOGADO	: MARA CARDOSO DUARTE e outro
PARTE RE'	: SILVANA DE CASTRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00193388520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 428/429) que determinou a expedição de ofício à entidade Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) para que seja implementado na folha de pagamento dos autores (da ação repetitória), ora agravados, a isenção do imposto de renda concedida pelo título judicial, conforme percentuais apurados pela entidade de previdência privada, bem como concedeu à União Federal prazo suplementar para apresentação de cálculos, em sede de embargos à execução de sentença.

Alega a agravante que a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre a parte do benefício constituído somente pelas contribuições recolhidas pelos recorridos ao plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995.

Sustenta que, conforme auditor da RFB, após efetivada a restituição, não há que se falar em cessação da retenção do IR pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, devendo ser os recebimentos tributados daqui para frente normalmente. Os valores que serão restituídos aos embargados correspondem aos valores pagos no período de 1/1989 a 12/1995.

A Secretaria da Receita Federal apurou valores a serem restituídos aos agravados, conforme demonstrativos apresentados pela PREVI.

Afirma que "o valor do imposto de renda que foi retido na vigência da norma que o instituiu era certo, fixo e finito e não seria razoável ou legal que sua devolução fosse incerta, depende da ocorrência de evento futuro também incerto e tampouco em dobro. Tal mecanismo geraria injustiça e enriquecimento ilícito, ora para o Fisco, ora para o contribuinte".

Assevera que admitir que seja o agravado isentado de percentual de imposto de renda ao longo da percepção da aposentadoria, afirmar-se-ia que se o pagamento do benefício cessasse hoje, por alguma das ocorrências previstas no regulamento, como o falecimento, que o espólio não teria direito ao recebimento desse valor do *de cujus*. "A expectativa de vida do participante somente pode ter implicação no cálculo da contribuição devida ou no montante a que ele terá direito no momento da percepção da aposentadoria, mas não pode ter qualquer relação, pela falta de razoabilidade para devolução de valores certos retidos de imposto de renda".

No caso, a celeuma tem relação com a forma de cálculo a ser utilizada.

Alega que o cálculo não é fácil, já que não há como precisar quando cessará aquele benefício contratado, tendo em vista que na maioria dos casos é vitalício.

Diante disso, argumenta que a única forma possível e razoável de cálculo é somar os valores recolhidos indevidamente naquele período questionado e atualiza-lo para janeiro/1996, que é o primeiro mês em que o imposto passou a ser novamente devido. "Esse valor deve ser atualizado para a data do primeiro recebimento do benefício, exatamente porque até este momento o tributo não havia sido cobrado em duplicidade".

"A única sistemática razoável para que os valores sejam restituídos sem prejuízo às partes comporta a reconstituição das declarações de ajuste dos anos seguintes àquele em que o montante pago indevidamente seria subtraído dos rendimentos tributáveis até seu total esgotamento."

Aduz que "não cabe à PREVI apurar qualquer percentual, mas isentar o agravado mês a mês até o esgotamento do valor a que chegou a SRFB, para, a partir daquele momento, voltar a recolher via DARF a totalidade da exação, de modo que a não se aplicar indeterminadamente outra isenção ao agravado, sob pena de ofensa à coisa julgada".

Sustenta que "os valores passíveis de restituição já foram apurados pela autoridade administrativa, não restando valores a serem restituídos, devendo os benefícios recebidos pelos agravados serem tributados normalmente".

Quanto à agravada MARLI BRUNHARA ESQUILAR, alega que implementada a cessação da retenção do IR sem apuração de um valor pela autoridade administrativa tornaria a restituição de um valor infinito, violando a coisa julgada. "Pondera que os documentos a serem apresentados pela entidade de previdência complementar à RFB em São Bernardo do Campo são imprescindíveis para apuração do valor a ser restituído, sob pena de descumprimento de coisa julgada". Diante disso, requer que a decisão agravada seja neutralizada, quanto ao entendimento de que bastantes os documentos apresentados para apuração de valores, a fim de que seja novamente oficiada a entidade de previdência complementar para que apresente as informações necessárias, segundo manifestação da autoridade administrativa (fls. 396/398).

Alega, por fim, que a manutenção da decisão agravada, para que sejam os agravados isentados em percentual a ser fornecido pela PREVI viola a coisa julgada e a observância dos relatórios elaborados pela RFB.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, uma vez que a decisão agravada determinou a dedução de imposto em percentual fornecido pela PREVI, em desacordo com os critérios que devem ser utilizados e que levam em conta o valor fixo e limitado a que tem direito os agravados.

Requer a liminar, para que seja neutralizada a decisão que determinou a isenção em questão, bem como seja determinada expedição de ofício à PREVI para que forneça esclarecimentos, conforme determinado pela autoridade administrativa (fls. 396/398), sob pena de indeferimento da inicial da execução da agravada MARLI BRUNHARA ESQUILAR.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expedida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, os argumentos utilizados são genéricos, assim como o é a manifestação da autoridade administrativa, quanto à necessidade de elisão das dúvidas e esclarecimento dos pontos obscuros (fl. 398).

Outrossim, constou da decisão agravada:

Há de se ressaltar também que a União Federal não explicou como foi possível elaborar os cálculos para a autora SILVANA DE CASTRO e não foi possível elaborá-los para os demais autores, ora embargados, tendo em vista que a documentação acostada nos autos principais é a mesma para todos.

O que se pode concluir, através da leitura do ofício da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT acostado a fls. 05, é que, na realidade, os cálculos não foram elaborados em virtude da quantidade de demanda daquele órgão. (grifos)

A agravante não trouxe argumentos relevantes para afastar os fundamentos da decisão ora recorrida. Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada. Intimem-se, também os agravados para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038185-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00374808520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fl. 59 e verso).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o

valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - **Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011033-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS MOYSES BIGELLI
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CARLOS MOYSES BIGELLI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00077-8 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 27/30) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou ilegitimidade passiva e a inexistência de fraude à execução fiscal.

O MM Juízo de origem fundamentou sua decisão no fato de comprovada a infração à lei, pela dissolução irregular da empresa executada, cabendo, desta forma, o redirecionamento da execução fiscal. Não se pronunciou acerca da fraude à execução, porquanto já foi objeto de recurso.

Alega o agravante que a responsabilidade tributária decorre do disposto no ar. 4º, V, Lei nº 6.830/80, cuja disciplina se encontra esmiuçada no art. 135, CTN. Acrescenta que a solidariedade prevista no art. 124, II, CTN, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Magna Carta e do CTN. Ainda, o art. 1.016, CC, é extensivo à sociedades limitadas por força do art. 1.053, CC, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, reforçando o consignado no art. 135, III, CTN.

Destarte, não pode ao agravante ser atribuída a condição de executado, porquanto não praticou, quando no exercício da gerência da sociedade, quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Daí, sua ilegitimidade passiva.

Os débitos da pessoa jurídica, que não se confunde com a personalidade do sócio (art. 20, CC).

Sustenta que, com a ilegitimidade de parte, o reconhecimento da fraude à execução é equivocada, posto que a executada está em plena atividade (conforme documento em anexo) e possui outros bens aptos a garantir a execução. Alega que "naquela época a empresa estava passando por uma transformação, que imputou inclusive na alteração de seu endereço" e que retomou as atividades (comércio de peças, acessórios e lubrificantes para veículos e retífica de motores e oficina mecânica) à Avenida Euclides Miragaia, nº 2.287, Vila Izabel Marin, Birigui/SP e

vem auferindo receitas.

Argumenta que não houve fraude, posto que não havia constrição judicial do bem, nem sequer pedido da exequente, sendo que, nesse caso, seria necessária a prova do dano decorrente da insolvência do devedor. Ressalta a Súmula 375/STJ, bem como o disposto no art. 593, CPC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspender a execução fiscal até o julgamento deste recurso e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada e, conseqüentemente, a inexistência de fraude à execução.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 41), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifica-se que ao agravante cabia a administração da empresa executada, conforme alteração de contrato social acostada (fl. 86), podendo, portanto, ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

Outrossim, os documentos colacionados (fls. 146/156) não comprovam, efetivamente, a atividade da empresa executada, a fundamentar a exclusão do sócio-gerente do polo passivo da execução fiscal.

No que concerne à fraude à execução fiscal, o MM Juízo de origem consignou: "A questão envolvendo a fraude á

execução já foi objeto de **recurso**".

O Juízo *a quo* se referiu, portanto, ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032678-4, distribuído a esta Relatoria, que, embora não tenha apreciado o mérito da questão (fraude) em decorrência da ilegitimidade recursal da pessoa jurídica/agravante, foi interposto em face de decisão (fl. 122) proferida em 14/7/2010.

Logo, de rigor o reconhecimento da preclusão temporal, posto que a decisão que decretou a fraude à execução foi prolatada em 14/7/2010 e o presente agravo interposto em 9/4/2012.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039184-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL espolio
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
REPRESENTANTE : LIZ GUIMARAES VASCONCELOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221093620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o fim de "**determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, como forma de possibilitar a finalização do inventário**" (f. 40).

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011214-46.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011214-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS
ADVOGADO : MARA SILVIA PICCINELLE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOANA BARREIRO
PARTE RE' : NERI KUHNEM e outros
: CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA
: CARLOS ALVES DOS SANTOS
: GERALDO TORRECILHA LOPES
: ELENICE BARBOSA
: MEIRE SANTANA GOUVEIA
: MARCELOS ANTONIO ARISI
: DARCI JOSE VEDOIN
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: MARIA ESTELA DA SILVA
: ARISTOTELES GOMES LEAL NETO
: ENIR RODRIGUES DE JESUS
: ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS
: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00034366620094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, o recolhimento do porte de remessa e retorno, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando os códigos das receitas, nos termos da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, alterada pela Resolução 426/2011-CATRF 3ª Região.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002806-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00421380220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante a possibilidade do redirecionamento, com base no art. 135, III, CTN, tendo em vista a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, ressaltando a Súmula 435 /STJ.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para incluir de MARIO CELSO HELLMMEISTER no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fls. 134 e 149/v), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Na singular instância, a exequente requereu a inclusão de MARIO CELSO HELLMEISTER (fls. 152/153) no polo passivo da execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 157/160), que o requerido participava do quadro societário, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, CTN. Resta resguardado, entretanto, o direito do incluído em argüir sua ilegitimidade passiva, por meio de processo adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar inclusão de MARIO CELSO HELLMEISTER no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011275-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IPMMI OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00064118320084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 230) que recebeu apelação, interposta em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, somente no efeito devolutivo.

Alega o agravante que receber a apelação somente no efeito devolutivo implica a cobrança de multa pelo não pagamento de anuidade ao Conselho-agravado, no qual não tem obrigação de manter registro, em flagrante violação ao art. 5º, II, CF. Ressalta o disposto no art. 5º, XII, LIV e LV, também da Magna Carta. Argumenta que o processo somente termina quando se exaurir a utilização das garantias constitucionais. Assim, a manutenção da decisão agravada implicará lesão grave e de difícil reparação, pois será compelido a pagar quantia que não é devida. Destaca que atua no ramo hospitalar, filantrópico, atendendo em sua grande maioria pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde) e suas receitas são voltadas, exclusivamente, na manutenção da entidade.

Requer a atribuição de efeito ativo ao agravo.

A execução se processa para cobrança de débito no valor de R\$ 1.670,19, referentes à anuidades de 2003/2006 devidas ao recorrido.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o agravante é beneficiário da assistência judiciária (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021154-1).

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.

Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito , tão-somente, devolutivo , podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art.520, V, combinado com o art. 587 , ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução .

É esse o entendimento de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO . EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. I - "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). " (REsp 840638/RS, Primeira Turma, DJ de 07.02.2008). II -

Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 200800632449, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:15/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA EXECUTADA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900620195, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2010).

Ademais, o referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Outrossim, a alegação de que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo poderá causar lesão grave e de difícil reparação é genérica, não justificando a aplicação do art. 558, CPC, à hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO S DA APELAÇÃO. LEILÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1- Conforme dispõe o art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida no efeito meramente devolutivo quando interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, sendo possível, em casos excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que atendidos os requisitos do art. 558 do mesmo diploma legal. 2- O leilão de bens penhorados não representa por si só dano ilegítimo, já que a apreensão e expropriação de bens para a satisfação do direito do credor não ofende a normalidade da execução forçada. 3- Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, incabível o sobrestamento do processo executivo na pendência de julgamento dos embargos pelo Tribunal. 4- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 200903000084804, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2009).(grifos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte. 4. Não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, não sendo suficiente para tanto a alegação de que o prosseguimento do feito com o leilão do bem penhorado lhe acarretará prejuízos. 5. Ademais, no caso em apreço, o r. Juízo a quo, fundamentadamente, entendeu que a alegação de extinção da exigibilidade do crédito tributário pelo pagamento deve ser rejeitada, pois a embargante deixou de juntar comprovantes necessários à respectiva comprovação, ônus que lhe pertencia (art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80); que descabe reconhecer a natureza confiscatória da multa, eis que se trata de sanção pecuniária que tem por objetivo desestimular a impontualidade; que deve ser repelida a alegação da agravante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000262143, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ2 DATA:02/02/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011562-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : MAURICIO PESSOA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193187620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante, em suma, que o referido artigo impõe como requisito para o arquivamento o requerimento da exequente, que detém a discricionariedade para dar prosseguimento à execução quando lhe aprovar. Ademais, sustenta que tal dispositivo legal é aplicável somente à Fazenda Nacional, não abrangendo os Conselhos de Fiscalização de Profissão, os quais, além de não serem representados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, raramente terão créditos referentes às anuidades por eles cobradas em valor igual ou superior a R\$10.000,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da

conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02, supracitado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005696-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS
 : LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023392-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pleito de suspensão da execução. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.

Instada, a agravante alegou a perda do objeto do recurso, manifestando-se desinteressada no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*,

do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002087-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002087-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COM/ DE FRUTAS JBM LTDA
ADVOGADO : JOSIEL BELENTANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00064611020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para consolidação e manutenção da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009 (f. 42/5).

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005531-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003154-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pleito de suspensão da execução fiscal.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.

Instada, a agravante reconheceu a adesão e requereu a suspensão/sobrestamento do recurso, até a final/extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, CPC.

Decido.

Em que pese o requerido pela agravante, é certa a superveniência da perda de objeto do presente agravo inominado, na medida em que visa a reforma da decisão que manteve o processamento da execução fiscal. Eventual reforma ou manutenção da decisão recorrida não teria utilidade, posto que a execução fiscal já se encontra suspensa, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010115-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : BOTURA E BOTURA LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032139020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar que objetivava fosse determinado à ora agravante que apresentasse estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação n.ºs 0003019/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011, bem como a suspensão imediata dos respectivos editais de licitação, os quais teriam abertura em 13.3.2012, deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, decretando a extinção do processo cautelar e rejeitando a cautela requerida, com base nos artigos 806 e 807, parágrafo único, I, do CPC, cassando a liminar concedida e extinguindo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de divulgação pública do estudo de viabilidade econômica dos editais de licitação n.ºs 0003029/2011, 0003030/2011 e 0003031/2011.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.007870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PH DENTAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056449420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80.

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumpra ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça** , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a*

modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditória ou obscura, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007947-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUSTENTA REFEICAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024846120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 612/1104

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80.

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquivas das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter cêlere.

Cumprido ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça** , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal , só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça . 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça , para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular .

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fê pública .

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art .557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041480-65.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.041480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : ACACIA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.17759-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado com o mister de garantir o direito da ora agravante de continuar recolhendo o PIS de acordo com a sistemática de apuração definida na Lei Complementar n. 7/70, indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados.

A decisão agravada baseou-se na sentença prolatada, que vinculou o depósito até seu trânsito em julgado (fl. 56).

Às fls. 89/90 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 93/98), sem preliminares.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvemento (fls. 100/105).

O cerne do presente agravo diz respeito à questão de que se deva ou não aguardar pelo julgamento da apelação em sede de mandado de segurança de n. 0017759-98.1994.4.03.6100 para se efetuar ou não o levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve o julgamento do referido recurso de apelação, com trânsito em julgado, já tendo inclusive sido efetuada a baixa definitiva do mesmo à

Subseção Judiciária de Origem, restando, portanto, patente a perda de objeto do presente recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010297-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VIVIAN SORRENTINO FUSCO -ME
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00185208120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

O MM Juízo de origem fundamentou sua decisão no fato de que ausentes alguns dos requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos (art. 739-A, § 1º, CPC), a saber: requerimento expresso e indicação de que o prosseguimento da execução ensejará grave dano de difícil ou incerta reparação. Consignou, ainda, a garantia parcial do feito.

Alega a agravante VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME LTDA a prescrição do crédito em cobro, nos termos da antiga redação do art. 174, CTN (aplicável à demanda originária, posto que teve início dois anos antes da promulgação da LC 118/2005), tendo em vista que sua citação válida só se deu em 9/3/2011.

Refuta o argumento de que não teria ocorrido a prescrição por conta do redirecionamento da execução para os sócios.

Assevera que a agravada ficou-se inerte, não promovendo a citação por edital.

Argumenta que, conforme entendimento do STJ, somente a citação do devedor produz efeito de interromper o prazo prescricional em relação aos sócios (art. 125, III e 174, parágrafo único, CTN).

Resume: uma vez transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio da empresa agravante, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, IV, CPC, c.c art. 156, V, CTN.

Argumenta, ainda, que o título executivo em questão não ostenta o requisito de exigibilidade (art. 586, CPC), porquanto atingido pela prescrição. Assim, necessária a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III e 265, VI, CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conferir a efeito suspensivo aos embargos à execução e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal

Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargor Federal Nery Júnior). Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o pros seguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Exige-se, portanto, a presença **cumulativa** dos requisitos elencados no art. 739-A , §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidiu esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A , CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo , afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo , podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo , então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente : garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de pros seguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010).

Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo . LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A , § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Colaciono outros julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 , § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 , PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557 , § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos

do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo, como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução, não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. embargos A execução. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO efeito DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:14/01/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos À execução - efeito suspensivo - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos À execução EM execução FISCAL. efeito suspensivo. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A, deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos, a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data.:29/04/2008).

Na hipótese dos autos, a agravante sequer trouxe argumentos para combater a decisão agravada, limitando-se a alegar a ocorrência da prescrição. Resta, portanto, indeferido seu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, na medida em que não comprovado o requerimento expresso, em sede de embargos, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação (não sendo suficiente a alegação genérica de possibilidade de nova constrição de seu patrimônio), bem como a garantia integral da execução, nos termos em que exigido pelo art. 739-A, § 1º, CPC.

Quanto à alegada prescrição, deixo de apreciar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tendo em vista a péssima qualidade dos documentos colacionados, não podendo deles se inferir, com exatidão, a data do vencimento dos tributos ou mesmo a data da propositura da execução fiscal, inviabilizando a análise da

possibilidade de prescrição dos créditos tributários. Por exemplo: fl. 75, 93, 99, 104, 129.
Necessário, portanto, a manifestação da agravada, outorgando-lhe a oportunidade de trazer aos autos as informações que competiam à agravante.
Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009545-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ESPERIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253304320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .
A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80.
Aprecio.
A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.
Eis o caso *sub judice*.
A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .
O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.
Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora.
Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter cêlere.
Cumpre ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.
Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça** , cabível a citação por edital.
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte

Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplificativo: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010642-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WAGNER ALVARES BONADIO
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
PARTE RE' : NELSON BONADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00118106820014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.

Alega o agravante que a dívida foi inscrita em 29/10/196 e a execução proposta em 20/12/1996. A empresa executada foi citada, opondo embargos à execução e, posteriormente, aderindo ao REFIS, conforme certificado pela agravada. A desistência dos embargos, postulada pela empresa executada, foi homologada em abril/2001. Em 17/6/2010, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal, sendo o ora recorrente citado em 10/5/2011.

Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, CTN, tendo em vista o transcurso de mais de 15 anos entre a constituição do crédito e sua citação válida.

Argumenta que, sem a citação pessoal do co-devedor, não houve interrupção do lapso prescricional, pois somente com a citação pessoal válida é que se interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, CTN).

Ressalta o entendimento da jurisprudência, no sentido de reconhecimento da prescrição para o redirecionamento quanto a citação do sócio ocorre mais de 5 anos após a citação da pessoa jurídica.

Outrossim, inexistente a responsabilidade solidária do sócio por dívidas da sociedade, posto que não comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou estatuto, nos termos em que requerido no art. 135, III, CTN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, sustentando os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão recorrida, e declarar extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, CPC, reconhecendo a prescrição do crédito ou, ainda, por não estarem presentes as condições caracterizadoras da responsabilidade descrita no art. 135, CTN, determinando a imediata exclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 107), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 120/122), que o agravante participava do quadro societário, na situação de sócio gerente, assinando pela empresa, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, CTN.

Quanto à prescrição do crédito tributário, executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo *a quo*, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF.

Contudo, consta dos autos a informação, trazida pela agravada (fls. 154/157), quando respondeu à exceção de pré-executividade, das datas da entrega das declarações que compõem o débito inscrito:

- DCTF 9895130750800 (fl. 14): 20/2/1995;
- DCTF 9895490252800 (fl. 14): 24/10/1995;
- DCTF 9896011070300 (fl. 15) : 30/11/1995;
- DCTF 9896061614900 (fl. 16): 27/12/1995.

Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)
TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO

CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

Na hipótese, os vencimentos ocorreram em datas posteriores à entrega das declarações, a saber :

- DCTF 9895130750800 (fl. 14): 24/2/1995;
- DCTF 9895490252800 (fl. 14): 31/10/1995;
- DCTF 9896011070300 (fl. 15) : 30/11/1995;
- DCTF 9896061614900 (fl. 16): 29/12/1995.

Assim, a data do vencimento será utilizada como termo inicial do prazo prescricional.

Tendo sido proposta a execução fiscal - na hipótese 20/12/1996 (fl. 12) - antes da vigência da LC nº 118/2005, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a Fazenda não pode ser prejudicada, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da súmula 106 /STJ. 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção. 6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos. 7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. 8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material. 9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 11. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 12. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 14. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200061050041540, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:17/11/2009).

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO 1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação,

declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da súmula 106 do STJ. 2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, AC 200061140100971, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:04/09/2009).

Assim, conclui-se pela não ocorrência da prescrição, porquanto não decorrido o quinquênio legal, art. 174, CTN, entre a data do vencimento (porquanto posterior à entrega da declaração) e a data do ajuizamento da execução fiscal.

Por fim, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 4/3/1997 (fl. 19/v) e a citação do agravante ocorreu em 10/5/2011 (fl. 177).

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que houve a oposição de embargos à execução fiscal e inclusão do débito no parcelamento, restando a execução fiscal suspensa, por quase 7 anos.

Assim, não é possível inferir-se a prescrição intercorrente para o redirecionamento, lembrando que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, deve trazer a comprovação de suas alegações de plano, mediante prova pré-constituída, o que no inócorreu na hipótese.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007912-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007912-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAC 3 PROMOCOES FEIRAS E CONGRESSOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00096132520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80.

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumpram ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça** , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça. 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplificativo: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011929-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALD MAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado para citação da empresa por oficial de Justiça, requerida para fins de comprovação de dissolução irregular.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que, após o retorno de AR negativo, necessária diligência de oficial de Justiça, no endereço cadastrado da empresa, para efeito de certificar que a executada e contribuinte deixou de funcionar no domicílio fiscal e assim fazer presumir a dissolução irregular, enquanto infração apta a legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dispõe, a propósito, a Súmula 435/STJ: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**"

A formação da presunção exige diligência de oficial de Justiça, por não deter o agente postal a fé pública necessária para atestar o fato essencial ao redirecionamento da execução fiscal, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.158.759, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento."

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp

1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011122-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MALHARIA SONHO DOURADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00436389320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta a citação feita por correio é praxe, mas é faculdade da Fazenda requisitar que seja feita por meio de Oficial de Justiça. Aduz, ainda, que se faz necessária a constatação da atividade da empresa por Oficial de Justiça, com a finalidade de que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para o redirecionamento da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça e desta Egrégia Corte.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 dispõe de modo expresse, no seguinte sentido:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010860-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIGIMA AUTOMACAO EMPRESARIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00250370520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que se faz necessária a constatação da atividade da empresa executada por Oficial de Justiça para que, caso essa diligência também seja negativa, tenham sido cumpridos os requisitos para redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assevera que é faculdade da

Fazenda Pública requerer essa forma de citação, prevista no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r.decisão agravada está em sentido manifestamente contrário à legislação aplicável e ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Versando sobre a modalidade de citação no rito das execuções fiscais, a Lei nº 6.830/80 dispõe de modo expreso, no seguinte sentido:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, segundo interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao inciso I supracitado, a Fazenda Pública tem o direito potestativo de requerer a citação por Oficial de Justiça, razão pela qual não deve o ilustre magistrado criar óbices à realização de referida providência, entendimento esse que considero deva ser estendido para abranger a possibilidade de constatação de atividade empresarial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 966260, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - Juiz Convocado do TRF 1ª Região, v. u., DJU 19.06.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007310-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIZ WALDIR TREVISAN
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00007414120074036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Determino a intimação da parte recorrida para que, no prazo legal, apresente resposta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003813-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA MARCAL ORTOLANI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00031-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos relativos a anuidades relativas aos anos de 2003 e 2004.

Em síntese, o agravante sustenta que o prazo prescricional de cinco anos iniciou-se com a constituição definitiva das anuidades e foi interrompido com a propositura da execução, de forma que os créditos indicados pelo Juízo *a quo* não estão prescritos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial dominante.

De início, impende registrar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e, como tais, sujeitam-se aos prazos de prescrição próprios dos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. (...)

(STJ, RESP 200700373038, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 200801549693, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008).

O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (15/06/2010), pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADE S - PRESCRIÇÃO .

1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Trata-se de cobrança relativa a anuidade s devidas ao conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008.

5. Improvimento ao apelo.

(TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. (...).

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.

3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1.074.146-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.09).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05 . APLICAÇÃO IMEDIATA .

1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, REsp 1.073.004-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.11.08).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA .

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata , conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido

Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

(...)

8. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).

No caso concreto, verifico que os créditos em cobro restaram constituídos entre 30/04/2003 e 30/04/2007 (fls. 18), visto que, quando se trata de "cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1690698, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19.01.2012, DJF3 26.01.2012).

Assim, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 06/2010 pelo despacho que determinou a citação (fls. 21), constata-se que decorreu o prazo quinquenal entre a constituição de parte dos créditos mencionados e a data do despacho citatório, devendo ser reconhecida sua prescrição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011193-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : VENERANDA GREGORIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00188005220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa do exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008151-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : H E R COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E INTERMEDIACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063740820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o requerimento da União Federal para a realização da citação da executada por oficial de justiça .

A agravante alega que a citação postal restou negativa e, como forma de viabilizar futuro redirecionamento da execução fiscal, necessária a citação por oficial de justiça. Ressalta o disposto no art. 8º, Lei nº 6.830/80.

Aprecio.

A Lei de execução fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação.

Eis o caso *sub judice*.

A Fazenda Pública solicita a citação por oficial de justiça, embora no mesmo endereço da tentativa de citação postal .

O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquivas das obrigações para aqueles contumazes devedores.

Ressalte-se que não foi localizada a empresa devedora e tampouco bem passíveis de penhora.

Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Cumprido ressaltar que a citação válida, seja ela feita por qualquer forma, tem como efeito entre outros a interrupção da prescrição, favorecendo o interesse do credor.

Assim, esgotados os meios de todos os meios possíveis de localização da executada, **inclusive a citação por oficial de justiça** , cabível a citação por edital.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal , nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça , fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital". 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802167363, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 24/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal , só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça . 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via oficial de justiça , para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EARESP 200801836919, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2009).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por **oficial de justiça** no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular .

A constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça é uma necessidade, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública .

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS . INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR . INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art .557, 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011058-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS
S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042584720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido do impetrante de suspensão das prestações mensais vencidas e vincendas do REFIS IV, até a análise definitiva dos requerimentos formulados no processo administrativo n. 18186.000978/2007-91.

O mandado de segurança fora impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com o desígnio de que: a) fosse suspensa a exigência das prestações mensais vencidas e vincendas do REFIS IV, até a análise definitiva dos requerimentos feitos no processo administrativo n. 18186.000978/2007-91, com a consequente revisão da consolidação e a intimação para o reinício do recolhimento das parcelas do parcelamento; b) os impetrados se abstivessem de excluir a impetrante do referido parcelamento até que fosse analisado em definitivo o processo administrativo; c) a conclusão do processo mencionado ocorresse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o abatimento no saldo devedor do REFIS IV dos valores reconhecidos.

O MM. Juízo *a quo* concedeu em parte o pedido de liminar, determinando que "*as autoridades impetradas analisem e concluam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo do impetrante, consubstanciado nos Processos Administrativos de nº 18186.000978/2007-91, com a consequente revisão da consolidação, se o caso, e a intimação para o reinício do recolhimento das parcelas do REFIS IV, não devendo o impetrante ser excluído do parcelamento constante na Lei 11941/09, enquanto pendente a conclusão do referido processo.*"

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido.

Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...] (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004932-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ROGERIO AARON DENYS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.02099-0 2 Vt ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento, em execução fiscal, de requerimento do executado para a suspensão do registro do débito 80.1.07.043020-80 dos cadastros restritivos de créditos, tendo em vista a existência de depósito integral na ação executiva.

Preliminarmente intimada, a UNIÃO alegou a impossibilidade da antecipação da tutela recursal contra a Fazenda Pública.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da possibilidade de concessão de medidas antecipatórias em face da Fazenda Pública quando a situação não estiver inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 749082, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10/04/2006, p. 145: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior. Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005. II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário. Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004. III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver "determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal" (REsp nº 638.919/RS, idem). VI - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental. V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO".

RESP 437518, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12/08/2003, p. 251: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes. II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido".

Afasta-se, assim, a tese da impossibilidade de antecipação de tutela em desfavor da União, uma vez que, presentes

os seus requisitos legais, não é a medida incompatível com o duplo grau de jurisdição, pois tal princípio deve ser considerado à luz de outro, concernente à jurisdição preventiva, prevista na Constituição Federal e amplamente admitida pela jurisprudência.

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

AG 2006.03.00.003667-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28/03/2007, p. 621: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO MOTIVADA COM BASE NO EXAME DA PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE PARA A REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, porquanto compatível a medida com a garantia da jurisdição preventiva, prevista na Constituição Federal, e mesmo com a do duplo grau de jurisdição. 2. Caso em que a decisão agravada, com detido exame da prova dos autos, indicou, em relação a cada uma das inscrições, a causa legal, suficiente e bastante, para, em juízo liminar, reconhecer configurada a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, para efeito de emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Não é viável, diante de juízo motivado no exame concreto e específico dos fatos da causa, a reforma, como ora pretendida, baseada apenas em defesa genérica da irregularidade fiscal, sem respaldo em qualquer exame de provas e alegações, capaz de confrontar a conclusão fundamentada da decisão agravada. 4. Agravo de instrumento desprovido".

No tocante à questão de fundo, a EF 274.01.2007.002099-0 foi ajuizada para a cobrança de débito de IRPF e respectiva multa, inscrita em dívida ativa sob o nº **80.1.07.043020-80**. O executado ofereceu, e teve penhorado, um veículo automotor de sua propriedade (f. 36/7 e f. 48), após concordância da exequente (f. 46). Posteriormente, a UNIÃO apresentou o valor atualizado do débito (f. 70), e o executado solicitou a substituição da constrição por depósito em dinheiro (f. 74/6), requerimento deferido pelo Juízo (f. 74). O depósito foi efetuado naquele valor indicado pela exequente (R\$ 34.196,00), em 27/04/2011.

Assim, em 26/01/2012, o executado requereu a "*exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito*", tendo em vista o depósito integral. Tal requerimento foi indeferido pelo Juízo, "*tendo em vista que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se encontrando presentes os requisitos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 10.522/02, indefiro o pedido para inclusão do nome do executado do CADIN*".

Em face de tal decisão, o presente recurso.

Com efeito, os incisos I e II do artigo 7º da Lei 10.522/02 prevêm as hipóteses de suspensão do registro no CADIN, quando comprovado que "*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei*".

Os incisos do artigo 151 do CTN dispõem, assim, sobre as causas de suspensão da exigibilidade, e dentre elas, prevê, em seu inciso II, "*o depósito do seu montante integral*".

Ora, a existência de depósito integral do débito, portanto, é causa de suspensão de sua exigibilidade, e, assim, de suspensão do registro no CADIN, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais:

AI 2008.03.00.039742-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 01/09/2009, p. 321: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Tendo a executada efetuado o depósito integral dos débitos em discussão, encontra-se suspensa a execução, nos termos do art. 151, II, do CTN. 2. Não é razoável que a recorrente, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação, permaneça com seu nome inscrito no CADIN enquanto aguarda o julgamento da execução fiscal. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido".

AGA 2007.01.00.029757-1, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 29/02/2008, p. 550:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 557, do CPC, poderá o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedentes. 2. O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que não há que se falar em aguardar eventual conversão em renda para que sejam suspensas certas restrições ao devedor, tais como a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

AG 2004.01.00.058170-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 13/04/2007, p. 94: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DO NOME NO CADIN. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 10.522/2000. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO. DEPÓSITO INTEGRAL. 1. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/2000, só é possível suspender a inscrição no CADIN se o devedor ajuizar ação para discutir o débito, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou se a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. 2. O art. 151 do CTN estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral, o que ocorreu in casu. 3. Agravo de instrumento não provido".
AGTAG 2008.01.00.061287-3, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 25/09/2009, p. 331: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA - INMETRO - LIMINAR: SUSPENSÃO DO CADIN - SEGUIMENTO NEGADO - EXECUÇÃO FISCAL - RITO DA LEI N.º 6.830/80 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN (LEI N.º 10.522/02, ART. 7º). 1. A utilização de medida cautelar para providências que se podem agasalhar em sede do instituto mais atual e adequado da antecipação de tutela (CPC, art. 273, §7º), sobre, portanto, modalidade há algum tempo superada, não consulta aos princípios da agilidade processual e judicial nem da menor onerosidade. 2. Depósito judicial, com regulamentação própria, não se faz em medida cautelar dita preparatória (antigamente conhecida como "depósito preparatório de ação", de natureza não contenciosa). 3. Toda multa decorrente de poder de polícia administrativa, para ser juridicamente exigida, tem de ser inscrita em dívida ativa e é cobrada segundo a Lei n.º 6.830/80, aplicável a créditos tributários ou não, não podendo, a tal título, ter ambígua interpretação ou aplicação. 4. O depósito judicial da importância tem o consectário lógico imperativo de suspender a exigibilidade da dívida, tributária ou não, pela garantia de solvência que representa, negativamente, assim, os demais efeitos, entre eles o registro no CADIN, consoante a lei específica (Lei n.º 10.522/2002, art. 7º). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2009, para publicação do acórdão".

Na espécie, quando do ajuizamento da ação executiva (23/05/2007), o débito executado correspondia à R\$ 30.877,94, tendo sido penhorado veículo avaliado em R\$ 101.697,00. Houve a substituição da penhora pelo depósito em dinheiro no valor de **R\$ 34.196,00**, efetuado em **27/04/2011**, menos de trinta dias da última informação fornecida pela exequente do valor atualizado do débito, fornecida em **06/04/2011** (f. 104), que corresponde exatamente àquele, sem que tenha a PFN provado ou alegado insuficiência, não obstante oferecida oportunidade para contraminuta, cujas alegações não atacaram ponto específico algum, salvo o de descabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, defesa manifestamente infundada.

Há, portanto, manifesta plausibilidade jurídica da existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito executado, prevista no artigo 151, II, do CTN, a permitir a suspensão do registro no CADIN, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 10.522/02, mesmo porque, em manifestação posterior ao depósito, a UNIÃO requereu a imediata conversão em renda do valor (f. 111), sem qualquer objeção quanto a sua suficiência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que seja suspenso o registro no CADIN do débito nº **80.1.07.043020-80**, objeto da EF 274.01.2007.002099-0.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039353-42.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039353-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e outro
EMBARGADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INTERESSADO : SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00044753020114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra parcial provimento a agravo de instrumento, alegando o embargante que a r. decisão incorreu em omissão no tocante à apreciação do pedido de Justiça Gratuita, formulado à f. 31 do recurso.

DECIDO.

Acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão na decisão de f. 182/4, e deferir os benefícios da Justiça Gratuita ao agravante, nos termos da Lei 1.060/50, considerando a declaração de f. 32, bem como os documentos de f. 38/42.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000967-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228221120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, para assegurar ao contribuinte a manutenção de seus débitos no PAEX, bem como ao depósito das parcelas, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos valores das parcelas recolhidas para fins de amortização da dívida.

Alegou que: (1) possui débitos tributários que, com o advento da Lei 10.684/03, foram incluídos no PAES; (2) posteriormente, foi editada a MP 303/2006, dispondo sobre novas regras para parcelamento de débitos, denominado de PAEX; (3) a MP previu que, no caso de débitos já incluídos em outro parcelamento, e havendo interesse em aderir a este novo, deveria haver desistência daquele anterior, com subsequente inscrição neste novo; (4) em 13/09/2006 a impetrante efetuou a desistência do PAES e a inscrição dos débitos no PAEX; (5) entretanto, em 03/2007, a PGFN, em resposta à solicitação de suspensão de cobrança de dívida inscrita, efetuada no PA 10880.212071/2002-19, informou pela sua impossibilidade, ante a desistência do PAES, e a inexistência de débitos incluídos no PAEX; (6) o contribuinte não incidiu em nenhuma das hipóteses de exclusão do PAEX, prevista no artigo 7º da MP 303/2006, e a decisão da PGFN para exclusão dos débitos pautou-se em meros equívocos formais do contribuinte; (7) mesmo assim, a autora vem mantendo seu compromisso, pagamento mensalmente os valores decorrentes do parcelamento que, em valores desatualizados, somam R\$ 494.158,26; (8) a conduta da ré, assim, afronta o próprio objetivo da MP 303/2006, qual seja, *"viabilizar às empresas idôneas, que passam por momentos difíceis, regularizar suas situações perante o Fisco, para que possam exercer suas atividades sem restrições"*, bem como o interesse das partes, *"que é regularizar os débitos fiscais sem prol do Erário"*, afrontando, assim, o princípio da proporcionalidade ao se privilegiar exigências formais; (9) tal entendimento já foi adotado pelo STJ, no julgamento do RESP 1119910, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/12/2009; (10) a exclusão do PAEX foi feita de forma sumária, sem possibilidade de prestar esclarecimentos, em ofensa ao devido processo legal, à publicidade, a ampla defesa e ao contraditório; (11) a MP 303/2006 criou inúmeras exigências formais que dificultam a inscrição correta dos débitos no PAEX, sendo escusável eventual equívoco cometido, havendo demonstração inequívoca da boa-fé do contribuinte; (12) a exclusão dos débitos do PAEX acarreta a necessidade de lançamento dos débitos atrasados para sua cobrança, o que implica a exigência de instauração de PA com o contraditório e a ampla defesa, com suspensão da exigibilidade; e (13) o artigo 44 da Lei 9.784/99 proíbe a exclusão sumária, sem o direito ao contraditório.

Preliminarmente intimada, a UNIÃO apresentou contraminuta, alegando que: (1) o contribuinte pretende usufruir dos benefícios do PAEX sem cumprir as obrigações impostas; (2) não há direito subjetivo à concessão de parcelamento, que é efetuado no interesse e por conveniência da administração; (3) não é dado ao Poder Judiciário deferir o parcelamento, o que implica na impossibilidade jurídica do pedido do contribuinte; (4) o ato de exclusão é vinculado; e (5) o artigo 7º, §2º, da MP 303/2006 dispensa a prévia notificação do contribuinte do ato de exclusão, permitindo a imediata e automática execução dos valores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso da folha 307 do processo de origem (f. 347 do agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos aversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera

irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009837-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PANSA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO BOVI e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MICHELETTI e outros
: JOSE ELPIDIO MICHELETTI
: MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO
: SYDNEY MICHELETTI
: ELZA MICHELETTI DE TOLEDO PIZA
: ROBERTO MICHELETTI
: TARCISIO MICHELETTI
: VALDIMIR DOMINGOS MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 11037124919954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031328-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BRASALPLA BRASIL IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00096492420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração à negativa de seguimento a agravo de instrumento de negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, para *"suspender a exigibilidade do débito representado pelas inscrições em dívida ativa da União em 26/04/2011 [...] sob o nº 80 7 11 017010-31 - PIS/PASEP (R\$ 735.292,87) e nº 80 6 11 083451-87 - COFINS (R\$ 4.539.186,22), todos com Processo Administrativo nº 10882.720658/2011-78, totalizando R\$ 5.274.479,09 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos)"*.

Alegou a existência de obscuridade, contradição e omissão, pois: (1) *"a matéria aqui tratada está sedimentada no fato de que este procedimento qual seja, a simples entrega de DCTF, informando o pagamento das obrigações tributárias, tem o condão, sim, de suspender a exigibilidade dos débitos tributários informados na mesma DCTF, em que se informou o seu pagamento, uma vez que se traduz em verdadeira manifestação de inconformidade do Contribuinte ante a exação das mesmas e não mero pedido de revisão como mencionado pelo MM Desembargador"*; e (2) *"na hipótese do órgão fiscalizador e arrecadador, a Receita Federal do Brasil, discordar do procedimento adotado pelo contribuinte a RFB muito embora tenha promovido a abertura de processo administrativo para a devida fiscalização dos lançamentos realizados pela Autora que informou a extinção da obrigação tributária, deveria ter percorrido as instâncias administrativas pertinentes, tudo isto para analisar o mérito da informação de pagamento pela via da DCTF, contudo, não deveria ter enviado o débito fiscal para a inscrição em dívida ativa sem que nada tivesse ocorrido desconsiderando todo o processo administrativo fiscal"*.
DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, inexistindo vício algum a autorizar o suprimento pretendido. Na decisão embargada restou expressamente destacado que, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ e desta Turma, *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na entrega da DCTF, não se exigindo a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, na inadimplência, promover atos diretamente de execução do crédito tributário. [...] o crédito foi constituído por DCTF, declarando os valores devidos, e informando suspensão da exigibilidade por depósito judicial, sendo constatado, posteriormente, a insuficiência do valor e, assim, a inexistência de causa obstativa à inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial, assim revelando que foi observado o devido processo legal na constituição. [...] o contribuinte, ao declarar o tributo devido com a entrega da DCTF, constituiu o crédito tributário, cabendo ao Fisco, então, exercer dever de ofício no sentido de conferir a exatidão das situações declaradas para aplicação dos efeitos legais respectivos, de que resultou constatação da exigibilidade fiscal - por inexistência, seja da suspensão da exigibilidade, seja do pagamento por conversão de depósito judicial, de que se tratou no presente recurso -, impondo a inscrição em dívida ativa, após declaração e inadimplência, além dos demais atos do procedimento específico, sem ofensa ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, já que o efeito automático da inadimplência é a cobrança do tributo que foi declarado. [...] assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional"*.

A alegação de obscuridade, contradição e omissão no exame da questão, portanto, não configura senão pretensão de revisão do julgamento, cujo mérito, conforme solução dada pela decisão embargada, encontra-se suficiente e

devidamente fundamentada, sem omissão capaz de ensejar vício sanável por embargos declaratórios. Percebe-se, pois, nitidamente, que a embargante, insatisfeita com o resultado obtido, alegou que o julgado incorreu em vício sanável por embargos de declaração, sem considerar o efetivo conteúdo da decisão proferida que, de modo inquestionável, abordou o recurso interposto, estando ausente, pois, vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Sendo o agravo à Turma o recurso próprio para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo relator, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para o recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, fixando multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038132-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038132-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outro
: DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027254820074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento (fls. 351/352).

Os presentes embargos foram opostos com o intuito de suprir eventual omissão.

É o necessário. Decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pelos embargantes.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido da possibilidade da constrição de ativos financeiros via Bacenjud.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038936-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038936-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADO : VALDIR DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00317852420094036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fl. 142 e verso).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013231-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE
ADVOGADO : LUANA ALESSANDRA VERONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001406-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar ao impetrante o direito de participar na Prova de Seleção do Curso de Especialização de Soldados - IE/ES-CESD da Aeronáutica.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão *a quo*, com antecipação da tutela recursal para que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 97/98).

Em contraminuta, a parte agravada pleiteou apenas o prosseguimento do feito (fls. 102).

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 107/108v opinando pelo não provimento do recurso.

É o necessário.

Decido.[Tab]

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise *perfunctória* da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.

3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso

dos autos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC nº 18386/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.2011, DJe 19.12.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 1338001/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.10.2010, DJe 09.11.2010)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito, porquanto, como bem asseverou o representante do *Parquet*, a segurança foi concedida para permitir ao impetrante o direito de inscrição e participação no certame, não se vislumbrando, por ora, o recebimento de valores do erário.

As demais questões apresentadas pela agravante - ilegitimidade passiva, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e legitimidade do ato - não foram objeto do *decisum* recorrido, não comportando conhecimento. São matérias relacionadas ao próprio mandado de segurança e devolvidas em recurso adequado, conforme se vislumbra do documento de fls. 68/81, onde serão analisadas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.036780-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CULTURAL PAULISTA ED ENC LIV PAP E GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00374021419994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a sociedade empresária foi encerrada irregularmente, o que enseja o redirecionamento da execução contra os sócios, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fl. 84.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico, pelas certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça (fls. 53 e 64), que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante dos registros da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 73/75), o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme a Ficha Cadastral mencionada, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Carlos Roberto Vissech era sócio-gerente da pessoa jurídica à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

No entanto, com fundamento na análise do documento *supra* citado, registro que Nelson Vissechi retirou-se da sociedade antes da constatação do encerramento irregular das atividades da empresa, o que impossibilita sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando somente a inclusão do sócio Carlos Roberto Vissechi no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037607-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA ZAVERI NADER e outro
: LUCIANO NADER
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: MAURICIO NADER
: LILIAN NADER
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00052025119994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, mantendo no polo passivo os excipientes Maria Cecília Zaveri Nader e Luciano Nader.

Em síntese, os agravantes argumentaram que não são partes legítimas para figurar no polo passivo, visto que a empresa não foi encerrada irregularmente, o que impede o redirecionamento da execução em face deles. Alegam também que não agiram em desacordo com a lei, o contrato social ou o estatuto da sociedade empresária, tendo sido constatado mero inadimplemento da pessoa jurídica.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 338/347).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)

Analisando o caso concreto, verifico que, embora a certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 64) tenha restado negativa, observo que o endereço em que foi realizada essa diligência não condiz com o que consta na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/92). Verifico, ademais, que o destinatário do mandado em que ela foi realizada era o sócio Luciano Nader e não a pessoa jurídica executada.

Desse modo, não há como manter os sócios Maria Cecília Zaveri Nader e Luciano Nader no polo passivo, com base apenas na dissolução irregular da sociedade, pois esta, conforme a última certidão lavrada por Oficial de Justiça juntada aos autos (fl. 256), continuava exercendo suas atividades até 2008.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão dos referidos sócios do polo passivo da execução, bem como a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020844-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO BRUNO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00018644420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto: fls. 287/295.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fl. 283 e verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente inadmissível, porquanto não instruído com o inteiro teor da decisão

recorrida.

O agravo de instrumento fora interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, indeferiu o pedido de liminar.

Entretanto, verifico, pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual da primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal do agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002341-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SG SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067760220054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Determino a intimação da parte recorrida para que, no prazo legal, apresente resposta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031487-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : ODAIR AGUIAR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00593431020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao

limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 94/95).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031597-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : DANIEL ABBUD HADDAD
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00176191620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 38/40).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034457-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034457-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

AGRAVADO : CLEIDE ALVES COSTA MIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00353710620084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 75/77).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011636-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : WALKYRIA PAROTTI GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO CARILAU GALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ORESTES FLORINDO COELHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO e outro
PARTE RE' : OSIRES FLORINDO COELHO espolio
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA LUSIA FLORINDO COELHO
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172152720054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005725-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005725-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROG SAO JOAO PARELHEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00407193920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo.

Em síntese, o agravante alega que o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço fornecido como domicílio fiscal representa dissolução irregular, o que enseja a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução, com fundamento no artigo 135 do CTN, no artigo 4º da Lei n. 6830/80 e na Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se

encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. No caso em análise, entretanto, observo que não há, nos autos, documento algum que comprove a realização de diligência no último endereço (Rua Américo Brasiliense, n. 2171, Chácara Santo Antônio, São Paulo) constante da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 19/21).

Dessa forma, há de se concluir que não há elementos suficientes que indiquem ter a executada encerrado irregularmente suas atividades. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio indicado.

Nesse sentido, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1074497/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015043-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015043-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSSEN TAUBATE LTDA e outro
: MAURO KENDI TAKAMORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.016204-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente para indeferir a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que não houve desídia ou negligência na busca de bens da executada, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Por decisão de fls. 101/102, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

É o necessário.

Decido.

Verifico que o presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."*

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

- 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*
 - 2. Agravo regimental desprovido."*
- (AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)*

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

- I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*
- II - Agravo regimental improvido".*

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*
- 2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do*

contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora o pedido de inclusão dos sócios tenha sido efetivada depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios-gerentes.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010591-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO : ELIÉSER DUARTE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00310503020054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.
São Paulo, 26 de abril de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003041-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00074193720044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não reconheceu a prescrição dos débitos exequêndos.

Em síntese, a agravante argumenta que o prazo prescricional é interrompido quando ocorre a efetiva citação dos executados e não da data de ajuizamento da ação, haja vista que a execução foi proposta antes da Lei Complementar nº 118/05. Alega ainda, que a Súmula 106 do STJ deve ser afastada, visto que o art. 146 da Constituição Federal estabelece ser necessária lei complementar para regulamentar a prescrição. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF . DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. **"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF ."** (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. **"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."**(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. **A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a**

prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.).

Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele.

Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*"). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20).

Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em confronto com o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008201-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008201-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO CARLOS ROSSI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE RE' : CERAMICA MARTINI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 88.00.00016-8 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio João Carlos Corsi no polo passivo.

A agravante argumenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se a IPI, razão pela qual possui sistemática específica de responsabilização dos sócios, de acordo com o que preceitua o artigo 8º do Decreto-lei n. 1.736/79.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º).

Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas no Decreto-lei n. 1.736/79, ou em qualquer outra lei ordinária que pretenda disciplinar o tema.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 124, I, DO CTN, E 8º DO DL 1.736/79). SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o entendimento de que: a) os preceitos legais apontados como vulnerados no recurso especial (arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79), a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, tendo incidência a Súmula 211/STJ; b) a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, não sendo suficiente o simples inadimplemento tributário. Sustenta a agravante que há prequestionamento dos dispositivos legais violados, além de defender que a responsabilização dos sócios em caso de inadimplemento de obrigações decorre diretamente da lei quando se trata de IPI ou IR retido na fonte, versando o presente caso especificamente sobre a solidariedade prevista no art. 8º do DL 1.736/79 e não da responsabilidade subsidiária do art. 135 do CTN.

2. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Realmente, constata-se a ausência de prequestionamento em relação aos arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na Corte de origem, tendo perfeita aplicação a Súmula 211/STJ. Além disso, a questão do reconhecimento da responsabilidade do sócio foi resolvida sob a ótica de que a mesma só se demonstraria se ficasse provado que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, e tal prova não foi realizada (fl. 44 - acórdão).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 710.747/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. 21.02.2006, DJU: 13.03.2006, p. 209).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031689-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031689-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : AVICOLA BENFICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00214056820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe

legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 34/35).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002131-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00434691920044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Determino a intimação da parte recorrida para que, no prazo legal, apresente resposta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007532-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUED
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 12.00.00336-3 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Determino a intimação da recorrida para que, no prazo legal, apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001673-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001673-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COM/ E IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242759620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, sob o fundamento de estar configurada a prescrição intercorrente.

Em síntese, a agravante argumenta que não houve prescrição intercorrente, visto que não decorreu prazo superior

a cinco anos entre a data em que teve conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que há manifesta procedência parcial, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.*

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - *Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.*

II - *Agravo regimental improvido.*

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.*

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada em outubro de 2005 (fl. 51) e o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado apenas em julho de 2011 (fls. 109/110).

Entretanto, não restou caracterizada a desídia da exequente. Observa-se que esta impulsionou regularmente a ação executiva, com a realização de pesquisa de bens da pessoa jurídica executada e de diversos pedidos de penhora na tentativa de garantir a execução.

Assim, ante a ausência de inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

No entanto, considero inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução contra os sócios. Cabível, nesta fase processual, apenas se afastar o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010955-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010955-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: JOSE RITA DA SILVA
ADVOGADO	: JURACI COSTA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00517048020114039301 JE Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em autos de mandado de segurança, impetrado em face de decisão em autos de ação de cobrança que julgou extinta a fase executória.

O recurso, no entanto, não supera o juízo de admissibilidade.

O Código de Processo Civil exige que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do inciso I do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

No presente caso, verifico que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ou de documento equivalente, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

[...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031679-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031679-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
AGRAVADO : AQUARIO SANTO AMARO LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP
No. ORIG. : 00213770320114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe

legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 32/33).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031868-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : FILOMENA VIEIRA CORTEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002978020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 35/36).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045890-69.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUTO PIRATA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.018011-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em mandado de segurança recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo o relator à época, nos termos do artigo 557 do CPC, negado seguimento ao recurso por entendê-lo prejudicado, ante a superveniente perda do interesse recursal.

Dessa decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo inominado.

Despacho de folha 370 determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, a fim de que fosse verificada a ocorrência de prevenção, a qual foi reconhecida, tendo-se em vista a anterior distribuição do AG nº.

2001.03.00.026743-2, tirado da AMS nº. 2001.61.00.018011-1, da qual também se origina este recurso.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de registro e Informações Processuais para as alterações cabíveis.

Conforme se verifica, entretanto, houve decisão proferida em 9 de junho de 2011 a qual deu provimento à apelação interposta em sede do mandado de segurança nº 2001.61.00.018011-1 bem como julgou prejudicado o presente agravo de instrumento por manifesta perda de objeto, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC, assim como foi julgado o agravo inominado interposto da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, na sessão do dia 15 de outubro de 2011.

Ante o exposto, restou prejudicado o presente agravo inominado, por perda do objeto.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037877-66.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037877-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO POLVORA e outro
AGRAVADO : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO MURANO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00088958420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva a suspensão dos efeitos da decisão que o excluiu do curso de Administração por não pagamento do boleto de matrícula, além de ordem judicial para que a autoridade impetrada providencie a correção de suas provas e trabalhos já entregues, necessários à avaliação final, com o consequente lançamento das notas em seu histórico escolar, indeferiu o pedido de liminar.

Às fls. 53/54-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme ofício acostado às fls. 55/57-verso, houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedentes os pedidos formulados e denegando a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16058/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008192-38.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.008192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : AMALFI TAXIS LTDA
ADVOGADO : ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA e outro
: HELOISA BOTTECCHIA CILURZO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ADVOGADO INTERESSADO : HELOISA BOTTECCHIA CILURZO
No. ORIG. : 00081923819974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da procuração de fl. 921, intime-se a advogada Heloísa Bottecchia Cilurzo, subscritora da petição de fl. 920, para acostar aos autos cópias dos documentos societários atualizados de modo a comprovar a outorga de poderes aos advogados constituídos, bem como a divergência na denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031590-73.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.031590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040601-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, nos autos de mandado de segurança nº 1999.61.00.04732-3, que autorizou, em caução judicial, a substituição da garantia por outros títulos, como TDA's, desde que pelo valor de mercado e não pelo valor de face.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 135).

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao andamento processual constante no sítio eletrônico deste e. Tribunal Regional Federal, verifica-se que foi proferida sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (Publicação D. Oficial de sentença em 06/07/2007, pag 61/62), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009905-88.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.009905-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : PURA TORTOZA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LOPES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 116/118 : Dê-se vista às partes para, em querendo, se manifestarem no prazo legal de 48 horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00004 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0044216-36.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.029652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
APELADO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN
: FABIO RODRIGUES GARCIA
: EDSON DOS SANTOS
PETIÇÃO : MAN 2010001482
RECTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
No. ORIG. : 95.00.44216-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela empresa autora, **Tecnoperfil Taurus Ltda**, à fl. 359.

Verifico a ausência da fl. 51 dos autos, sobre o que informe a Subsecretaria.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-94.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO e outro
APELADO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação em mandado de segurança interposto por SANTOS FUTEBOL CLUBE, associação civil sem fins lucrativos, em face da r. sentença recorrida, de fls. 376/384, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida. O impetrante, na presente ação mandamental, pretende declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946, de ilegalidade da cobrança do SESC e do SEBRAE, declarando-se a inexigibilidade das referidas contribuições e a compensação de valores indevidamente recolhidos.

O impetrante interpôs recurso de apelação, de fls.455/467, onde alega ser entidade sem fins lucrativos e, como tal, não deveria ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições sociais, bem como seja reconhecido o

direito a devolução dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária. O referido recurso foi recebido no efeito devolutivo, consoante decisão de fls. 469.

O SEBRAE e o SESC apresentaram contrarrazões de fls. 505/541 e fls. 545/601 e, após, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do recurso de apelação, consoante fls. 820/823.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais.

A Contribuição devida ao SESC foi instituída pelo Decreto-lei 9.853, de 13.09.1946, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (**sesc**), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.*

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

*§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos a **finals** existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.*

Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos."

O primeiro ponto a ser enfrentado, portanto, diz respeito a recepção da norma supracitada pelo sistema constitucional atual.

O artigo 240 da Constituição Federal, que expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

A contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade.

Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, *in verbis*: *"Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."* Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o

financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvida pela mencionada entidade.

Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical.

Nesse ponto, cabe asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, *"os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."*

Ora, esta é a hipótese dos autos, onde o impetrante é uma agremiação desportiva, social, cultural e recreativa, fundada em 14/04/1912, destinada, dentre outros fins, a manter atividades esportivas, culturais, sociais e recreativas para seus associados, freqüentador contribuinte e seus dependentes (fls. 51), cobrando contribuições de associados para suportar investimentos e gastos de conservação e manutenção de dependências sociais, gastos com o pagamento de salários e encargos sociais dos empregados do clube, que as inclusas Guias de Recolhimento da Previdência Social, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e beneficiários dos serviços prestados pelo SESC, pois, apesar de o clube pertencer, nos termos do artigo 577 da CLT, à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, no 2º Grupo, que compreende os Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística, na categoria profissional de empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social, de orientação e formação profissional, referida Confederação não conta com serviço social autônomo capaz de assegurar aos empregados das empresas e demais instituições - também vinculados ao antigo IAPC -, os serviços prestados pelos referidos entes, legitimando, assim, a exigência da contribuição.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como registra o seguinte excerto de julgado:

"(...) 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o sesc e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. (...) 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex-segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo sesc e pelo SENAC. (...) 7. O sesc e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam." (RESP nº 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU, 12.05.2003, p. 209).

Ainda a respeito do assunto, este egrégio Tribunal já decidiu no mesmo sentido, como se verifica nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". sesc /SENAC/ sebrae . EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1. Tem legitimidade passiva o sebrae -SP, sesc e SENAC, pois a ação afeta diretamente o interesse jurídico de cada uma das entidades, destinatárias dos recursos para o custeio de atividades que lhe são conferidas por atribuição legal. 2. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero "prestação de serviços" encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o sesc /SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores - como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o sesc /SENAC. 3. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de

intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao sebrae prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 4. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 5. Em face do caráter autônomo da contribuição ao sebrae, que lhe confere o status de tributação nova, resta prejudicada a alegação de que, como mero adicional, a sua cobrança dependeria da própria exigibilidade, anterior, da contribuição ao sesc/SENAC. Tal afirmativa revela-se muito menos válida, ainda, quando o que se invoca para sustentar a tese da inexigibilidade da "contribuição principal", destinada ao sesc/SENAC, é a condição da empresa de prestadora de serviços, pois encontra-se consagrada na jurisprudência a solução pela validade da referida incidência fiscal, mesmo para tal setor da economia, em igualdade de condições com as empresas comerciais. 6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte." (AMS 246676, Processo 200061000442599/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 20/10/2004, p. 226);

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO sesc - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - EXIGIBILIDADE - QUALIDADE DE EMPREGADOR - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A contribuição ao sesc foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme se depreende do art. 240, e é exigível dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. A disciplina jurídica da contribuição em tela surgiu em uma fase histórica em que prevalecia a doutrina dos atos do comércio. Com o advento da teoria da empresa, plenamente adotada pelo moderno direito comercial, entende-se como atividade comercial o conglomerado de bens materiais e imateriais, dentre estes o humano inclusive, conjugados para a produção. Neste contexto mais amplo, enquadram-se os prestadores de serviço, não havendo que se falar em emprego da analogia para tributar, mas, ao contrário, de pura e simples aplicação da Constituição Federal e legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ. 3. Não reconhecendo a inexigibilidade da contribuição citada, afasta-se uma eventual compensação dos valores já recolhidos. 4. Agravo de instrumento provido." (AG 150588, Processo 200203000093379/SP, Rel. Juiz Nery Júnior, DJU 10/10/2007, p. 420).

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO sesc. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. (...) 4. As empresas prestadoras de serviços, inclusive as associações sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o sesc." (AC nº 831.766/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU, 06.05.2005, p. 398).

Outrossim, cabe ressaltar que a associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem a natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se, pois, como contribuinte do SESC, conforme alhures mencionado. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. SESC, SENAC E SEBRAE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA A PROMOVER ATIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE AOS ASSOCIADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EXIGIBILIDADE. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CABÍVEL. NÃO REFERIBILIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem natureza de prestadora de serviço, e integra o segundo grupo das atividades ligadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, de que trata o quadro anexo ao art. 557 da CLT, participando do grupo das "entidades culturais, recreativas e de assistência-social", situação em que se sujeita ao recolhimento da contribuição para o sesc." Princípio da solidariedade. (In AC 2002.34.00.019622-6/DF, 7ª Turma deste eg. Tribunal, Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, e-DJF1 30-5-2008, p. 364). Precedente do eg. TRF/3ª Região: AC nº 2001.61.11.001013-3/SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJ de 10.03.2006, p. 513. (...)" (1ª Região, AC 200334000207284/DF, 7ª Turma, DJF1 05/12/2008, p. 160); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O sesc. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO INSS.

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA A PROMOVER ATIVIDADES CULTURAIS, SOCIAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pacificou-se, no STJ, o entendimento de que o INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a exigência da contribuição para o sesc . 2. A associação sem fins lucrativos , destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem natureza de prestadora de serviço, e integra o segundo grupo das atividades ligadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, de que trata o quadro anexo ao art. 557 da CLT, participando do grupo das "entidades culturais, recreativas e de assistência-social", situação em que se sujeita ao recolhimento da contribuição para o sesc . 3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS rejeitada. 4. Recurso adesivo do sesc provido. 5. Apelação da autora prejudicada." (1ª Região, AC 200234000196226/DF, 7ª Turma, DJF1 30/05/2008, p. 364); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O sesc . DECRETO-LEI NºS. 9.853/46. SISTEMA "S": CONTRIBUIÇÕES NO INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO AO sebrae . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: PRESCINDÍVEL A INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO: DESNECESSIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA DISPENSÁVEL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. Entre as categorias econômicas integrantes do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, de acordo com a classificação posta nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, encontram-se também aquelas ligadas ao setor de serviço. A atividade econômica principal da impetrante é a organização e exploração de atividades desportivas, não havendo dúvida que a atividade desportiva integra o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a que se refere o art. 577 da CLT, inexistindo, portanto, razão para dispensa do recolhimento da contribuição para o sesc . O eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço incluem-se entre os sujeitos passivos das exações em tela, a saber, sesc e sebrae . O eg. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a contribuição para o sebrae , instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90 constitui-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa a contraprestação direta, é dispensável que o contribuinte seja seu beneficiário, devendo ser paga a exação tendo em vista o princípio da solidariedade social. Não procede, assim, o argumento de que por se tratar de uma associação desportiva sem fins lucrativos estaria desobrigada do recolhimento da contribuição ao sebrae , uma vez que tal contribuição não se está adstrita apenas às empresas comerciais, industriais ou microempresas e pequenas empresas, devendo a empresa ser vista de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição pública ou privada, com ou sem fins lucrativos . A determinação do sujeito passivo está fundada no princípio da solidariedade social (art. 196 da CF/88), sendo prescindível a contrapartida dos sujeitos ativos em relação àqueles." (grifei) (2ª Região, AMS 71204, Processo 200551010226687/RJ, 4ª Turma Especializada, Rel Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU 13/11/2008, p. 81).

Ademais, releva salientar que é direito dos trabalhadores o acesso aos referidos serviços sociais, cabendo ao empregador o custeio dos benefícios, reforçando, pois, de um lado, a legalidade da exigência dessas contribuições e, de outro, a função social da empresa, da associação, ou de qualquer outra instituição em face de seus empregados

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado o seguinte:

"(...). 4. O sesc e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbitrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida." (EDAGA 747995, Processo 200600355390/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/10/2006, p. 250).

Em face do exposto, considero que a exigência imposta ao impetrante, de recolher as contribuições para o financiamento das atividades do SESC é constitucional, conquanto recepcionada a legislação de regência das exações.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.

Aliás, a criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CC, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SEC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (RE nº 396.266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 27.02.2004, p. 22).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo Regimental não provido." (RE-AgR nº 404.919/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ, 03.04.2004, p. 22).

No mesmo norte, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes recursos: AGA nº 752.857/SP, rel. Min. José Delgado, DJ, 14.09.2006, p. 270; AGRESP nº 800.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 16.11.2006, p. 225; e RESP nº 550.827/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 27.02.2007, p. 240.

Assim, contribuição destinada ao SEBRAE qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas e instituições em geral, inclusive as de caráter associativo, sem fins lucrativos, com base no princípio da solidariedade social, sendo a exigência reverente à Constituição Federal.

Dessa feita, seguem julgados deste egrégio Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- sesc . ASSOCIAÇÃO SEM **FINS LUCRATIVOS** . PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.*

I. A sociedade destinada à prestação de serviços tem índole empresarial e natureza comercial, de acordo com a moderna classificação desse tipo de estabelecimento, a teor do art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código

Civil), inserindo-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL. 8.621/46, observado o enquadramento sindical, nos termos do art. 570 e 577 da CLT.

2. Ressalte-se que, ainda que se trate de associação sem fins lucrativos, destinada à promoção de atividades culturais, sociais e esportivas, possui a autora natureza de prestadora de serviços, sendo, pois, sujeito passivo da contribuição ao sesc.

3. Precedente da Turma.

4. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a favor dos réus.

5. Remessa oficial e apelações providas.

(AC Proc. nº 2003.61.08.001489-8 - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Publ. 22/11/2010).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. **ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS**.

CONTRIBUIÇÕES AO sesc E AO sebrae. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso.

2. A contribuição ao sesc foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade.

3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: "Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical.

5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, "os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao sesc.

7. A contribuição ao sebrae foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema sesc /SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.

8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao sebrae e ao sesc, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis.

9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do sesc e remessa oficial a que se dá provimento.

(AMS Proc. nº 2005.61.00.028967-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, Publ. 05/08/2009).

"**TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**. CONTRIBUIÇÃO AO **sesc** DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO **sebrae**. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem **fins lucrativos** estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o **sesc**.

...

(TRF3, 4ª Turma, AMS Proc. nº 2005.61.00.028228-4, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Publ. 07/11/07) **CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO sesc**, SENAC E **sebrae**. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. **ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS**. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ART. 15, II APENAS DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL. PRECEDENTES.

(.)2. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições ao **sesc**/SENAC são exigíveis das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 9853/46, no caput do art. 4º e no art. 5º do Decreto-Lei nº 8621/46, que definem a obrigação tributária com base no enquadramento sindical, no que faz remissão ao art. 577 da CLT. 3. Recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao **sesc**/SENAC. No caso dos autos, as atividades da apelante estão abrangidas pelos grupos previstos no quadro anexo ao art. 577 d CLT, restando, portanto, caracterizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma, em que pese se **associação** civil sem **fins lucrativos** (...)

5. Apelação improvida.

(TRF2, 4ª Turma Especializada, AC Proc. nº 200251010064418, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, Publ. 02/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O **sesc**. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO INSS. **ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS** DESTINADA A PROMOVER ATIVIDADES CULTURAIS, SOCIAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

(...)2. A **associação** sem **fins lucrativos**, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem natureza de prestadora de serviço, e integra o segundo grupo das atividades ligadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, de que trata o quadro anexo ao art. 577 da CLT, participando do grupo das "entidades culturais, recreativas e de assistência-social", situação em que se sujeita ao recolhimento da contribuição para o **sesc**. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS rejeitada. 4. Recurso adesivo do **sesc** provido. 5. Apelação da autora prejudicada. (TRF1, 7ª Turma, AC Proc. nº 200234000196226, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, Publ. 30/05/2008)

Pelos fundamentos acima expostos, são devidas as contribuições ao SESC e ao SEBRAE pelo impetrante, restando prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição ou compensação de indébitos, pois estes inexistem na espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação do impetrante**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença recorrida em todos seus termos.

Determino que a **Subsecretaria de Feitos da 4ª Turma** proceda a colocação de **nova capas nos autos**.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024617-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CASAS E VIAS CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 537: Providencie a autora, no prazo de 2 (dois) dias, a regularização das custas, mediante o recolhimento sob o Código de Receita correto, de acordo com a Resolução em vigor.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006408-84.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.006408-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 108/112, manifeste-se o apelado no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-70.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000449-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária dos embargos de declaração de fls. 138/147.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000960-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
PETIÇÃO : EDE 2011225360
EMBGTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
No. ORIG. : 00009608620084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação.

Alega-se que o *decisum* é omissivo, porquanto não se manifestou acerca da preliminar de intempestividade do recurso arguida em contrarrazões.

À fl. 627, a embargada foi intimada para se manifestar acerca dos aclaratórios, mas o prazo decorreu *in albis*.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Às fls. 600/616, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contrarrazões à apelação da autora, na qual argui em preliminar a intempestividade do recurso, a qual não foi analisada no pelo *decisum* embargado, razão pela qual passo a sanar o vício.

Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

O artigo 184 do estatuto processual prevê:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). "

Nos autos em exame, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 08.06.2011. A data da publicação a ser considerada é o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 09.06.2011.

O prazo para a interposição da apelação, de quinze dias, iniciou-se em 09.06.2011 e o termo final para apresentar o inconformismo se deu em 24.06.2011, nos termos dos artigos 184 e 508 do CPC. Todavia a parte ofereceu seu recurso apenas dia 27.06.2011, o que o torna intempestivo. Ressalte-se, ainda, que da análise do calendário oficial desta corte, verificou-se que não houve emenda de feriado, tampouco eventual suspensão de expediente forense. Ausente, portanto, qualquer outra informação que justifique a interposição do recurso em data posterior ao prazo legal, constata-se a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o que motiva o não conhecimento da apelação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeito infringente e, em consequência, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto intempestiva.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-76.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004618-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA HILDEVERT e outro
APELADO	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
No. ORIG.	: 00046187620084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

Cuida-se de apelação em autos de ação declaratória em face da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, mediante a qual o Conselho Regional de Medicina do Estado do Estado de São Paulo requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a pagar o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, ao fundamento da existência da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Distribuídos os autos a esta Corte regional, a fls. 206/207 o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista que a parte ré, pela via administrativa, reconheceu a imunidade tributária recíproca.

A fls. 209/210 Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP informou que a presente ação declaratória perdera o objeto, tendo em vista o reconhecimento administrativo (Processo Adm. nº 04194/2005-SB) da imunidade pleiteada, bem como pugnou pela fixação recíproca do pagamento das verbas de sucumbência.

Indagada quanto ao seu pedido, a parte autora reformulou o requerimento para pleitear a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Decido.

Inicialmente, quanto às verbas de sucumbência, tendo em conta a necessidade de se remunerar o trabalho realizado pelo profissional advogado, bem assim o fato da parte ré ter reconhecido, pela via administrativa, a

imunidade recíproca discutida nesta ação, mantenho a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o estipulado na sentença *a quo*.

Dessa forma, homologo a renúncia ao direito a que se funda a ação e, consoante o disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, bem como mantenho a condenação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027646-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064211320074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

A teor da certidão de fl. 63, providencie o agravante a complementação do preparo devido, nos termos da Resolução nº 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031429-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031429-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : SIDNEI VIEIRA DA SILVA e outro
: LUIZ CARLOS UEMURA
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NOVA PAULISTA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 99.00.00012-1 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

A teor da certidão de fl. 71, providencie a recorrente o recolhimento correto das custas, nos termos da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054330-29.1998.4.03.6100/SP

2010.03.99.001424-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : SONIA MARIA COPPINI BENEDETTI e outros
: SILVIA HELENA BENEDETTI
: AMELIA PIFFER BENEDETTI
: ELCIO COPPINI
: PATRICIA TASSI incapaz
ADVOGADO : JOAO DA COSTA FARIA e outro
REPRESENTANTE : RUBENS TASSI
APELANTE : WALDEMIR PUGLIA
ADVOGADO : JOAO DA COSTA FARIA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIA HOLLANDA RIBEIRO e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE e outro
PARTE AUTORA : JOSE MARTINEZ e outros
: SONIA REGINA MARTINEZ
: SUELI MARTINEZ
: TANIA PETRONELI SLIZYS MARTINEZ
No. ORIG. : 98.00.54330-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Sônia Maria Coppini Benedetti e outros contra decisão que negou provimento à apelação.

Alega-se que o *decisum* é omissivo, porquanto a relatora não se manifestou acerca do artigo 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que a prescrição é vintenária; e é contraditório, pois com o reconhecimento da

incompetência da justiça federal os autos deveriam ter sido remetidos ao juízo competente e não extintos sem julgamento do mérito. Aduz que os esclarecimentos são importantes para fins de prequestionamento.

Decido.

É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão quanto ao artigo 177 do Código Civil de 1916, na medida em que a relatora entendeu que a prescrição é quinquenal, a teor do disposto nos Decretos 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42. Destaque-se, ademais, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresente fundamentação adequada e suficiente para sustentar a conclusão da decisão. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso não conhecido. (grifei)

(Resp 252084/PR, 2000/0026386-9, Rel. Min. EDISON VIDIGAL, 5ª Turma, julg. 24/10/2000, v.u., DJ 04/12/2000, p. 87)

Quanto à alegação de que há contradição, visto que com o reconhecimento da incompetência da justiça federal os autos deveriam ter sido remetidos ao juízo competente e não extintos sem julgamento do mérito, ela não procede, porquanto o *decisum* manteve a sentença de 1º grau, e essa questão não foi objeto de apelação. Pretendem os embargantes a reforma do julgado o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil, conforme deflui do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFERIÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ÚNICO HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔMOMAS. OBSCURIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Embargos de declaração em que se afirma a ocorrência de duas obscuridades. A primeira estaria no julgamento do agravo regimental enquanto pendente embargos de divergência acerca da mesma questão de direito. A segunda encontraria amparo na legalidade da forma de cobrança da tarifa mínima de água pelo número de economias. Caso não acolhidos os argumentos, busca-se a manifestação desta Corte a respeito dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

(...)

5. O acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento impõe a observância de um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Os embargos de declaração rejeitados. (grifei)

(Edcl no AgRg no Resp 1157209/RJ, 2009/0188158-7, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julg. 01/03/2011, v.u., Dje 10/03/2011)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004029-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004029-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
AGRAVADO : LOURDES PIRANHA SOARES e outro
: FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00040208320074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que a condenou à multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que é incabível a sanção aplicada na ação originária, porquanto a agravante foi intimada para apresentar o cálculo de liquidação e não para pagar a dívida.

O pedido de tutela recursal antecipada não foi concedido (fl. 28).

Sem contraminuta (fl. 30).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o recurso de agravo de instrumento é intempestivo.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. (...)

O artigo 184 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
I - for determinado o fechamento do fórum;
II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Nos autos em exame, verifica-se que a decisão unipessoal de fl. 25 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 27.01.2011. A data da publicação a ser considerada é o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 28.01.2011.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento, de dez dias, iniciou-se em 31.01.2011, uma vez que a publicação ocorreu numa sexta-feira. O termo final para apresentar o inconformismo se deu em 09.02.2011, nos termos dos artigos 184 e 522 do CPC. Todavia a parte ofereceu seu recurso apenas dia 11.02.2011, o que o torna intempestivo. Ressalte-se, ainda, que da análise do calendário oficial desta corte, verificou-se que não houve emenda de feriado, tampouco eventual suspensão de expediente forense. Ausente, portanto, qualquer outra informação que justifique a interposição do recurso em data posterior ao prazo legal, constata-se a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o que motiva o não conhecimento do agravo de instrumento. Confira-se julgados nesse sentido, *in verbis*:

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser uma empresa pública, não possui a prerrogativa disposta no art. 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser concedido prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 00501010367 - 760706, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/12/2006 PG:00256 RSTJ VOL.:00203 PG:00249)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. - Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31/10/2003 (sexta-feira). O prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 03/11/2003 (segunda-feira) e expirou em 12/11/2003 (quinta-feira). Como o presente recurso somente foi interposto em 21/11/2003, este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, do CPC. - A CEF possui natureza de jurídica de empresa pública e, como tal, não possui a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. - Precedentes. - Agravo não conhecido. (AG 200302010172620 - 120912, Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/10/2007 - Página::414)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. PROVA. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão agravada.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 11247 / SP2011/0062913-1, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(AI 00199837720114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445103, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DATA:20/10/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto intempestivo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011645-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011645-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO : SEB TRANSP-LOCACAO DE MAO DE OBRA DA CONST CIVIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040407920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, declarou deserto o recurso de apelação, uma vez que a parte recolheu apenas os valores referentes ao porte de remessa e de retorno dos autos, mas deixou de pagar a importância relativa às custas.

Alega-se, em síntese, que o magistrado não observou o disposto no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto não lhe concedeu prazo para a complementação do preparo insuficiente.

O pedido de tutela recursal antecipada não foi concedido (fl. 49)

Sem contraminuta (fl. 50).

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à parte.

Sustenta o recorrente o descumprimento da norma processual, ao fundamento de que o preparo concernente à apelação por ele interposta foi recolhido parcialmente, o que lhe daria o direito de, mediante a concessão de novo prazo, ser intimado para a complementação do valor restante, já que insuficiente.

Dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nos autos em exame, verifica-se que a decisão unipessoal que declarou deserto o inconformismo da autarquia

federal contrariou as regras pertinentes às custas, pois o recolhimento apenas das quantias relativas ao porte de remessa e de retorno dos autos caracteriza preparo insuficiente, sem o pagamento de importância faltante, confere à parte o direito de obter prazo para a complementação dos valores, já que a menor. Confira-se julgados nesse sentido da corte superior, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE . COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente , à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE . INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente , a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 14, II, DA LEI 9.289/96. NÃO-OCORRÊNCIA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. Constatada a insuficiência do preparo, não é possível julgar deserto o recurso sem antes proceder à intimação do recorrente para que este efetue a devida complementação. 2. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, II, da Lei 9.289/96, é contado da intimação do apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. 3. Recursos especiais desprovidos.

(STJ - RESP 200702446455, 998525, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:29/10/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja concedido ao recorrente prazo de cinco dias para o recolhimento das custas restantes.

Oportunamente, encaminhe-se à origem para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00016 CÓPIAS EM AI Nº 0012938-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012938-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : COPI 2012062010
RECTE : Prefeitura Municipal de Poa SP
No. ORIG. : 00025467220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Intimada para apresentação de resposta (artigo 527, inciso V, do CPC), a agravada informou que "o recurso perdeu o seu objeto, tendo em vista que a ação fiscal originária, foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (pagamento), conforme comprova o documento em anexo".

[Tab][Tab]

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. Com efeito, de acordo com a informação obtida em consulta processual na primeira instância (extrato anexo), verifica-se que a execução fiscal nº 2009.61.82.002546-3 de que é dependente este recurso foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil, ante o pagamento do valor cobrado. Assim, à vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0025007-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025007-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
AGRAVADO : SANDRA STANCO PIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2012052999
EMBGTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
No. ORIG. : 00393409220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 30/31, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

2011.03.00.025451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089148120114036100 15 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 421 que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto por PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA., contra decisão revogadora de liminar em mandado de segurança, no sentido de submeter a agravante ao poder de fiscalização do Conselho Federal de Biblioteconomia, inclusive quanto à exigência de habilitação dos empregados que executam serviços privativos de bibliotecários.

Afls. 353/354-verso, foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender a execução de multa imposta pelo agravado, até o julgamento do feito. Sobreveio mensagem eletrônica do Juízo *a quo* (fls. 415/419-verso), informando o julgamento do feito a que se refere o agravo em primeira instância, restando esvaziado o objeto do recurso. Foi proferida decisão julgando prejudicado o agravo, a fls. 422.

Contudo, insurge-se a recorrente, por intermédio dos embargos de declaração, sob o argumento de que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma a manter suspensa a multa aplicada pelo agravado até final julgamento do agravo. Persiste interesse recursal no provimento do recurso, haja vista a possibilidade de se manter a suspensão da exigibilidade da multa até o julgamento da apelação, evitando-se insuperáveis prejuízos à recorrente.

DECIDO

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal no agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n.º 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n.º 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512) - mas não a sentença. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."(grifei)

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante. Conforme informado pelo Juízo *a quo*, sobreveio sentença que denegou a segurança (fls. 415/419-verso), o que acarreta a perda do objeto deste recurso.

A agravante equivoca-se em pensar que a liminar, ainda que deferida em 2o grau, poderia persistir depois de julgado definitivamente, em primeiro grau, o *meritum causae*. A decisão final toma o lugar da provisória, a substitui, pouco importando o grau de jurisdição em que conferida esta última.

A agravante busca, por intermédio dos embargos de declaração, medida que extrapola os limites deste recurso, devendo para isso buscar a via adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, posto que não vislumbro vício a ser sanado que autorize a modificação da decisão prolatada às fls. 421.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026021-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : REINALDO CLAUDINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00118858920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 29/30, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0026024-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026024-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA EMIDIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2012052997

EMBGTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
No. ORIG. : 00308201720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 29/30, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de

determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028257-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028257-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : ROBSON SOARES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091212820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 31/32, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028269-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028269-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO GOMES PATRIOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00512026020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 31/32, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00023 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0030895-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ANA PAULA QUADROS BATISTA
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
PETIÇÃO : MAN 2012055631
RECTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
No. ORIG. : 02.00.00013-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Após intimação para resposta (artigo 527, inciso V, do CPC), a agravada requereu a devolução do prazo. Alega que não pôde retirar os autos, pois se encontravam em poder da fazenda nacional, no período de 02/03/2012 a 19/03/2012.

A requerente tem razão. A juntada aos autos do mandato cumprido ocorreu em 03/04/2012. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional fora também intimada e recebeu os autos em carga no dia 05/03/2012 e os devolveu em 14/04/2012, restitua-se o prazo para contraminuta, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032215-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO : ACOS GROTH LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00174611320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, cuja cópia faz parte integrante desta, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032543-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032543-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318747620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 34/35, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0032937-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032937-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : SERGIO PINTO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2012053003
EMBGTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
No. ORIG. : 00211614220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 701/1104

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 35/36, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032973-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032973-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : ADRIANO JOSE DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334839420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 34/35, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033812-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033812-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO	: SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00070298220084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 33/36, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033819-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033819-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
AGRAVADO : MARCOS FERNANDES DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318720920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 34/35, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033833-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033833-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
AGRAVADO : DIDON DELFINO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359098420084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 35/36, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

2011.03.00.033841-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : ANGELA FERREIRA BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2012053031
EMBGTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
No. ORIG. : 00318461120114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 35/36, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais

ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0033848-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033848-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO	: RONALDO FLAUSTINO DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: EDE 2012052996
EMBGTE	: Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
No. ORIG.	: 00070263020084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 35/36, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

2011.03.00.033861-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : CLEBER MARQUES AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253047420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 34/35, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". (grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 452:

"Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037014-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037014-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPREM/SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro
AGRAVADO : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : REGIANE MARTIN FERRARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00109847820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM/SP, em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência para declarar competente para o processamento e julgamento da ação declaratória de inexistência de débito a Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Alega, em síntese, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, atua como órgão delegado do INMETRO, que não possui agência ou sucursal na cidade de Osasco/SP, de modo que a demanda deve ser ajuizada na sua sede, fixando-se a competência em uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas "a" ou "b", do Código de Processo Civil. Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 26/29 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar remessa dos autos de nº 0000338-09.2011.403.6130 (ação declaratória de nulidade de ato lesivo ao patrimônio - revogação e anulação de ato administrativo - cancelamento do auto de infração) à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Às fls. 33 certificou-se o decurso de prazo para a manifestação do agravado e do agravante.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, da definição do foro competente em que devem ser demandas as Autarquias Federais.

No caso dos autos, a exceção de incompetência foi oferecida em relação aos autos de nº 0000338-09.2011.403.6130 - ação declaratória de nulidade de ato lesivo ao patrimônio - revogação e anulação de ato administrativo - cancelamento do auto de infração.

Tratando-se de competência territorial em ação proposta contra Autarquia Federal, não se aplica o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é dizer, as Autarquias Federais, desde que o litígio não envolva obrigação contratual, devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que tenham contraído, nos termos do artigo 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente.

A propósito, cito precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE.

1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente.

2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.

(STJ; CC 96900/SE - Conflito de Competência - 2008/0137247-0; Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi; 3ª Seção; data do julgamento 25/03/2009; DJe 07/04/2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA.

1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006.

2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

(STJ; - Edcl no AgRg no REsp 1168429/RS - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 2009/0225437-3; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; data do julgamento 02/09/2010; DJe 23/09/2010)."

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. DIFERENÇAS SALARIAIS DE SERVIDOR PÚBLICO. FORO COMPETENTE. SEDE OU SUCURSAL ONDE OCORRERAM OS FATOS. FACULDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro de sua sede ou, ainda, no foro da agência ou sucursal onde os fatos ocorreram, nos termos do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, incumbindo ao Autor a escolha do foro.

2. Não obstante tenha o INSS sucursal localizada na cidade de Porto Alegre/RS, há de se considerar que o servidor possui assento funcional na comarca de Novo Hamburgo no Estado do Rio Grande do Sul e tendo os

fatos ocorridos nessa região, tem à sua escolha de foro adstrita a sede do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS localizada no Distrito Federal ou a agência da cidade de Novo Hamburgo/RS.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1148821/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)"

E esta Corte Regional não destoa desse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.

2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 200903000347189, TRF3, Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO, DJe de 25/03/2010)"

Assim, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, órgão delegado do INMETRO deve ser demandado em sua sede ou em sua agência ou sucursal, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de determinar a remessa dos autos de nº 0000338-09.2011.403.6130 (ação declaratória de nulidade de ato lesivo ao patrimônio - revogação e anulação de ato administrativo - cancelamento do auto de infração) à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00035 RECONSIDERAÇÃO EM AI Nº 0039178-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039178-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE'	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: PAULO LEBRE e outro
PARTE RE'	: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA PULCHINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REC 2012058592
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
No. ORIG. : 00203971120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pedido de reconsideração formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de decisão deste relator que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da decisão de primeira instância, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela agravada, a fim de determinar aos réus que procedam, gratuitamente, à inscrição no CPF, bem assim a emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularidade da situação cadastral em prol dos reconhecidamente pobres, na forma da legislação mencionada, no âmbito do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de Marília, nas quais já foram propostas ações semelhantes à presente, sob pena de multa equivalente a dez vezes o valor da tarifa que vem sendo cobrada (R\$ 5,70) por cada ato, sem prejuízo das responsabilidades criminais, civis e administrativas.

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) o CPF não é documento indispensável ao exercício da cidadania nem obrigatório e, assim, a cobrança de taxa para sua emissão não ameaça, nem impede o exercício dos direitos relacionados à dignidade humana;
- b) o convênio entre a Receita Federal e a ECT traz vantagens aos contribuintes, pois é cobrado pelo serviço o módico valor de R\$ 5,70, além de viabilizar esse documento a todos, pois a ECT possui inúmeras unidades, inclusive em locais em que não há postos da Receita Federal;
- c) não há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a tutela antecipada concedida em primeiro grau, uma vez que a cobrança pelo serviço de emissão do CPF existe há mais de onze anos e nunca houve notícia de que a cobrança da taxa estivesse impedindo o exercício da cidadania e o acesso aos direitos fundamentais.

A decisão objeto do pedido de reconsideração está assim redigida:

"Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de assegurar a gratuidade dos atos de inscrição, 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF em todo o Estado de São Paulo ou, a isenção da respectiva tarifa para os reconhecidamente pobres, na forma do artigo 30 da Lei nº 6.015/73, deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para determinar aos réus que procedam, gratuitamente, à inscrição no CPF, bem assim a emissão de 2ª via, alteração de dados cadastrais e regularidade da situação cadastral em prol dos reconhecidamente pobres, na forma da legislação mencionada, no âmbito do Estado de São Paulo, com exceção dos municípios abrangidos pela competência territorial das subseções de São Carlos e de Marília, nas quais já foram propostas ações semelhantes à presente, sob pena de multa equivalente a dez vezes o valor da tarifa que vem sendo cobrada (R\$ 5,70) por cada ato, sem prejuízo das responsabilidades criminais, civis e administrativas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a solicitação de inscrição no CPF junto às entidades conveniadas constitui apenas uma opção para o cidadão que deseja providenciá-la, uma vez que é garantida a inscrição gratuita nas entidades de atendimento ao público e nos órgãos públicos federais conveniados. Aduz também que a Lei nº 9.265/96, ao regulamentar o artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, não estabeleceu que o CPF é um documento indispensável ao exercício da cidadania. Logo, não se verifica ofensa à dignidade e/ou qualquer óbice ao exercício da cidadania pelos cidadãos pelo fato de estar sendo exigida pela entidades conveniadas a importância de R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos). Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não verifico a presença do fumus boni iuris hábil a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Independentemente da existência de convênio entre a Receita Federal e os réus da ação civil pública, o qual possibilita a cobrança de taxa para as providências relacionadas com a expedição do documento de CPF, resta claro a relevância do direito defendido pelo órgão ministerial na

ação originária, a qual visa possibilitar o exercício da cidadania pela população mais carente e declaradamente pobre na forma dos artigos 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, e 30 da Lei nº 6.015/73, uma vez que o referido documento é essencial para esse fim.

No Brasil, entre todos os documentos disponíveis para a pessoa física, o CPF é o documento mais importante e indispensável para o gozo de direitos inerentes à condição de cidadão. A cidadania, por sua vez, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o inciso II do seu artigo 1º da Carta Maior, e a eventual ameaça de se impedir o pleno exercício desse direito fundamental, conforme relatado na ação principal, a qual noticia a existência de somente 85 unidades fixas de atendimento das entidades públicas conveniadas em todo território nacional, das quais nenhuma está no Estado de São Paulo, que não cobram pelos serviços relativos ao CPF, que seriam insuficientes para atender a maioria da população, assim como a inexistência do serviço sem custo para a população por meio eletrônico, configura motivo suficiente para, em juízo preliminar, se manter a decisão recorrida.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA A OBTENÇÃO DO CPF. COMPULSORIEDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A necessidade de obtenção do CPF constitui-se em direito fundamental mínimo para o exercício da cidadania, e, por consequência, estaria inserida entre os interesses sociais passíveis de serem defendidos pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, de acordo com o art. 127 da Constituição, a despeito da discussão de constituir-se ou não o compulsório ônus a cargo do cidadão, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), preço público ou taxa.

2. Afastado o viés tributário e fixada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, considerando a previsão constitucional do art. 5º, LXXVII, de que "são gratuitos, ...na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania", em um país em que 40% da população é pobre e tem renda per capita de até meio salário mínimo, dá-se provimento ao apelo a fim de declarar ilegal a cobrança da referida "taxa", condenando-se as rés a obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar a cobrança a partir de trinta dias a contar da intimação deste julgado.

(TRF4 - AC 200172000032309 - Rel. Des. Fed. LEANDRO PAULSEN - DJ 25/01/2006 PÁGINA: 193)

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

(...)"

Como se vê, a decisão pautou-se na não verificação da plausibilidade do direito alegado pela agravante para o deferimento da liminar. Com efeito, conforme consignado, entre todos os documentos disponíveis para a pessoa física no Brasil, o CPF é o documento mais importante e indispensável para o gozo de direitos inerentes à condição de cidadão. Dessa forma, a garantia do acesso a esse documento aos cidadãos brasileiros que, na forma da lei, não tenham condições de arcar com os custos da taxa cobrada para sua emissão, ainda que módicos, aos olhos de quem possui as mínimas condições de manter seu próprio sustento, corrobora os preceitos constitucionais explicitados na decisão impugnada e infirma os argumentos ora trazidos pela requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011645-59.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011645-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : ANANIAS DIAS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, 295, parágrafo único, III, todos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF."

(RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.

*1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.
3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.*

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011649-96.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011649-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA
No. ORIG. : 00116499620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, 295, parágrafo único, III, todos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como

"autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF."

(RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. *A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.*
2. *"O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).*
3. *Recurso especial provido."*
(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011683-71.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011683-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : CLAUDETE ELIAS DA SILVA
No. ORIG. : 00116837120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, 295, parágrafo único, III, todos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a

natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010) "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.

1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-92.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012380-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : ORLANDO FERNANDES BRITO
No. ORIG. : 00123809220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era

possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Embargos de divergência providos." (REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido." (REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012410-30.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012410-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : RAUL MAGNUS FAVA
No. ORIG. : 00124103020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no

sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF."

(RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.

1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº

12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012424-14.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012424-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO
DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : SERGIO TONETTO
No. ORIG. : 00124241420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO

OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela

Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012445-87.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012445-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : NEDSON BUENO BARBOSA
No. ORIG. : 00124458720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, 295, parágrafo único, III, todos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais

ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma,

após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Embargos de divergência providos." (REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido." (REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012509-97.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012509-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 00125099720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, 295, parágrafo único, III, todos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF."

(RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.

1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012510-82.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012510-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO
DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO : WANDER CARDOZO
No. ORIG. : 00125108220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da

Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013060-77.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013060-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO
DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : BENJAMIM DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00130607720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO

PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF."

(RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010)
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.
1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira).

3. Recurso especial provido."

(REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013184-60.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013184-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : SERGIO RICARDO SOUTO VILELA
No. ORIG. : 00131846020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar anuidade.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por ser a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul carecedora da ação, tendo em vista o preceito estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

Apela a OAB/MS e, em suas razões recursais, pugna pela não aplicação da Lei nº 12.514/11.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º,

dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, "ex vi" do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

No caso da Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza jurídica de autarquia federal com regime diferenciado, não se equipara aos conselhos profissionais.

Assim decidiu o e. STF quando do julgamento da ADI nº 3.026, "in verbis":

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

Ainda nesse sentido é o entendimento consagrado pelo STJ nos arestos a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a

possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF." (RESP 507.536, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010, DJE de 06/12/2010) "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Embargos de divergência providos." (REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido." (REsp 447.124/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 04/05/2006, DJ 28/06/2006, p. 230)

Por essa razão, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita à aplicação restritiva estabelecida na Lei nº 12.514/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00047 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0005480-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005480-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : IVO CAPELLO JUNIOR e outro
APELADO : COLT TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG e outro
PETIÇÃO : MAN 2012056399
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
No. ORIG. : 00054808420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à apelada acerca da manifestação acostada pela apelante (fls. 298/316).

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008990-90.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.008990-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
PARTE AUTORA : VANESSA DALLACQUA
ADVOGADO : JULIANA ALVES MIRAS BARROS e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089909020114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DALLACQUA contra ato praticado pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que se determine à autoridade coatora a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial da Impetrante, fundamentando-se em preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Sustenta a Impetrante que, em síntese, teve a prestação de serviço essencial de fornecimento de energia interrompida, ante o inadimplemento no pagamento de faturas. As tentativas de acordo entre as partes restaram infrutíferas e se esgotaram.

O Juízo Estadual deferiu o pedido de liminar no sentido de determinar ao Impetrado que fosse providenciado o fornecimento de energia elétrica na residência da Impetrante (fl. 14).

A Impetrada apresentou informações às fls. 21/27, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. Ademais, defendeu a denegação da segurança.

Em seguida, a Impetrada opôs Embargos de Declaração, pleiteando a delimitação da liminar concedida, às fls. 37/39. Na fl. 41, o Juízo conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração, esclarecendo que a autoridade coatora estaria impedida de interromper o fornecimento de energia elétrica no que diz respeito aos meses relacionados na fl. 12, cujo pagamento ainda não havia sido realizado.

Às fls. 44/46, o Ministério Público Estadual manifestou pela remessa dos autos ao Juízo competente ou pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos, que, após o declínio de competência de uma das varas da Comarca de Campinas, foram distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas (fl. 58). Os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados, inclusive no que diz respeito à liminar concedida.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64).

A sentença proferida às fls. 65/68 reconheceu que assiste razão à Impetrante quanto ao mérito e concedeu a

segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual o feito foi julgado com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, o qual foi aplicado subsidiariamente.

Não houve condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No mérito, cabe dizer que os Tribunais superiores têm entendido que há a obrigação das concessionárias de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança. Quanto aos serviços essenciais, o entendimento majoritário é de que ele deve ser contínuo, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 42 do mesmo diploma legal, o consumidor não poderá ser exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça quando inadimplente no pagamento de seus débitos.

Sendo assim, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de inadimplência do consumidor, é considerada ilegal e abusiva.

Neste sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. I - Em se tratando de serviço público essencial, não se pode admitir, em nome dos princípios da continuidade do serviço público e o da dignidade da pessoa humana, o corte no fornecimento de energia elétrica ao autor por mero inadimplemento. II - Remessa oficial a que se nega provimento

(Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 90.03.015249-7, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 402)

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418)

DesSa forma, às concessionárias e prestadoras de serviços públicos essenciais restam outros meios legais para a cobrança e o recebimento dos valores devidos pelo usuário.

Ademais, considerando que há direito líquido e certo lesado por parte de autoridade, no presente caso concreto, todos os requisitos necessários à impetração de mandado de segurança estão presentes.

De rigor, portanto, a **manutenção da sentença recorrida**.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001119-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001119-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
AGRAVADO : RAPHAEL ROBERTO
ADVOGADO : FLAVIO ANTUNES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104361620114036110 16 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar, para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo que inscrevesse provisoriamente o ora agravado em seus quadros, independentemente do registro da instituição de ensino no CREA/SP e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.

Alega o agravante que o curso ministrado pela instituição de ensino onde o agravado colou grau não está cadastrado por ele, nos termos que determinam os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.194/66.

Aduz que se mostra legítima a recusa do registro do agravado porque se encontra amparada no poder-dever legalmente deferido a tal entidade e seus agentes e que o curso do agravado, Tecnólogo na Gestão de Produção Industrial é totalmente diverso daquele do curso Técnico de Mecânica.

Relata que a Resolução nº 1010/05 do CONFEA, no Anexo III, estabeleceu as regras para o cadastramento de cursos no CREA, objetivando possibilitar a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A jurisprudência vem admitindo a concessão de inscrição provisória no Conselho Regional Profissional, quando o aluno concluiu o curso de Técnico Mecânico, e ainda não se encontra registrada a instituição de ensino no referido Conselho, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RJ) é parte passiva legítima nas demandas que versam sobre requerimentos de registro e expedição de carteiras profissionais, nos termos da alínea -h- do art. 34 da Lei nº 5.194/66. 2. O art. 2º, -a-, da Lei nº 5.194/66 permite expressamente o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País-. 3. Hipótese em que a autora concluiu a graduação em Engenharia de Produção, com diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense, registrado pelo MEC. Não se justifica o óbice ao exercício da profissão, pela negativa de registro provisório e emissão de carteira funcional, a pretexto de o curso ainda não ter sido registrado, também, no Conselho Federal de Engenharia. 4. Improvimento da remessa necessária, tida por presente, e da apelação."

(TRF 2ª Região, AC 200751040033616, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, julgamento em 16/02/2011, publicado no DJ 24/02/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. - Cuida-se de remessa necessária e de apelação (fls. 62/72) alvejando sentença proferida em sede de ação mandamental, impetrada por Jana Basile Brum contra ato do Diretor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA-RJ, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia ré a proceder ao seu registro profissional. - Cumpre destacar, de início, que o interesse de agir encontra-se presente na hipótese, eis que, conforme bem ressaltado pelo representante do Parquet Federal, 'existe a necessidade de utilização do presente meio processual, bem como na sua utilidade em resguardar o direito da impetrante, ora Apelada, em efetuar seu registro como elemento necessário para possibilitar o seu exercício profissional dentro da legalidade'. - No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, não assiste razão ao apelante, uma vez que a pretensão autoral, ao contrário do alegado, restringe-se à expedição do registro profissional à apelada, atribuição esta que compete ao Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia. - Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, consagra o direito ao livre exercício profissional, só admitindo limitações impostas por lei, em obediência ao princípio da legalidade. - No caso dos autos, a impetrante graduou-se em Engenharia de Produção pela Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda, curso vinculado à Universidade Federal Fluminense (fls. 14). De outro lado, conforme se atesta às fls. 15, o aludido curso foi reconhecido pelo MEC por meio da Portaria nº 426 de 18/05/2007, publicada no DOU de 21/05/2007. - Por sua vez, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prescreve, em seu artigo 57, que 'os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional'. - Dessa forma, a emissão, pelo conselho fiscalizador de classes, de registro profissional, ainda que provisório, independe do reconhecimento definitivo da instituição de ensino, como requer a autarquia apelante, alegando que o curso, depois de ser reconhecido pelo MEC, deve sujeitar-se a posterior análise pelo CONFEA. - Portanto, é de se reconhecer à autora o direito ao registro profissional, sobretudo porque, in casu, o curso em questão já foi reconhecido pelo MEC. Destarte, uma vez comprovados os requisitos necessários à obtenção do registro junto à autarquia ré, merece ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. - Recurso e remessa necessária desprovidos."

(TRF 2ª Região, APELRE 200851040018255, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA, julgamento em 04/03/2009, publicado no DJ em 11/03/2009)

Dessa forma, parece-me demasiado danoso ao agravado a não concessão da inscrição provisória.

Merece transcrição a bem lançada decisão guerreada:

"...

Inicialmente, importante consignar que o prazo para o impetrante apresentar o documento aqui pleiteado para posse no cargo junto à PETROBRÁS era dia 09/12/2011, mas devido ao reconhecimento da incompetência absoluta e respectivos trâmites, o feito somente foi redistribuído a esta Vara em 14/12/2011.

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. O impetrante possui certificado de qualificação profissional, expedido por instituição de ensino oficial e devidamente reconhecida pelo MEC, conforme consta de fls. 14/14vº.

O registro da instituição de ensino junto ao CREA não pode constituir impedimento para a inscrição provisória do impetrante nos quadros do Conselho, especialmente porque há previsão legal expressa de sua concessão, conforme se infere do art. 57, da Lei nº 5.194/1966, verbis:

'Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.'
Não se afigura razoável a recusa de inscrição do impetrante nos quadros do CREA sob tal fundamento (fls. 18/20) impedindo-o de exercer sua profissão e tomar posse em emprego público, uma vez que frequentou curso em instituição de ensino oficial e apresentou todos os demais documentos exigidos para a inscrição. Ademais, o registro da instituição de ensino junto ao CREA não é providência a ser tomada pelos discentes e sua demora não pode prejudicá-los.

Confira-se entendimento firmado no E. TRF da 1ª região, conforme a seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ARQUITETURA DA UFMT (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OFICIAL) PELO MEC. NEGATIVA DO REGISTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE RESPALDO EM FACE DA LEI 5.194/66.

1. Em face da garantia prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste às impetrantes em obter as respectivas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT, mormente quando lhes foram outorgados atestados de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo pela UFMT, instituição oficialmente reconhecida, a fim de que pudessem gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

2. A legislação de regência faculta o exercício da profissão de arquiteto(a), mediante registro provisório no Conselho Regional, aos diplomados por escolas ou faculdades de arquitetura, oficiais ou reconhecidas. Assim, mesmo que o curso não seja ainda reconhecido pelo MEC, o portador do respectivo diploma terá direito à inscrição provisória, desde que tenha realizado o curso em instituição de ensino oficial.

3. Precedentes desta Corte: REO 1997.01.00.041900-8/GO, Rel. Des. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ p. 31 de 29/06/2000; AMS 89.01.22017-2/MG, Rel. Des. Euclides Aguiar, Primeira Turma, DJ p. 11736 de 04/06/1990; REO 2001.38.00.043226-1/MG, Rel. Des. Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 95 de 18/03/2003.

4. Remessa oficial não provida.'

(REOMS 2002.36.00.007365-2, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, publ.e-DJF1 em 12/02/2010,

pág. 163).

A par da relevância no fundamento do pedido, está presente ainda o periculum in mora, uma vez que a inscrição provisória nos quadros do Conselho é indispensável para que o impetrante possa desempenhar sua atividade profissional, presumivelmente necessária para seu sustento e o de sua família.

III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inscreva provisoriamente o impetrante Raphael Roberto em seus quadros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do registro da instituição de ensino no CREA/SP e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.

..."

Da documentação apresentada pelo agravante, verifica-se que o certificado recebido refere-se a Técnico Mecânico com implementação de 1648 horas/aula, sendo certo que ao final do curso deverá então obter o Diploma de Tecnólogo em Gestão de Produção Industrial, habilitando-se ao exercício da profissão, concluindo 2.472 horas/aula.

De rigor, pois, assegurar-se "si et in quantum" o registro provisório ao agravado, que foi aprovado em concurso realizado pela Petrobrás.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001404-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro
AGRAVADO : MARCOS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIO AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233799520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4SP contra decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2012.03.00.001588-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO e outro
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
PETIÇÃO : REC 2012049046
RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
No. ORIG. : 00002803920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Pedido de reconsideração, formulado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, de decisão singular deste relator que converteu o agravo de instrumento em retido, ao argumento de que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a concessionária honra suas obrigações contratuais e não há qualquer prejuízo material à agravante.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão não levou em conta o vencimento do prazo do contrato de concessão de uso de área, em 30.09.2010, que não foi renovado em razão da modificação do contrato social da agravada, que retirou do objeto social da empresa a atividade de agenciamento de cargas, que justificava sua atuação no aeroporto;

É o relatório.

Decido.

A decisão está assim redigida:

"Agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu o pleito de liminar (fls. 17/19v°).

Sustenta a agravante, em síntese, que em razão da expiração do contrato de concessão de imóvel à parte ré, bem como devido ao descumprimento de cláusula contratual, consubstanciado na alteração que a concessionária promoveu no objeto de seu contrato social, não tem mais interesse na renovação da avença. Assim, pleiteia liminar de reintegração de posse.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias cabe agravo retido. Segundo essa norma, o agravo de instrumento é medida excepcional que somente tem cabimento quando a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não se verifica a presença de nenhuma dessas situações. Mais precisamente, não se evidencia risco de lesão grave e de difícil reparação hábil a justificar a interposição do recurso por instrumento. Segundo consta dos autos, a concessionária, ré na ação originária, mantém contrato de concessão com a agravante há, ao menos, 6 (seis) anos, tem honrado com as suas obrigações financeiras contratuais e não há notícia de qualquer espécie de prejuízo material para a concedente. O juízo de primeira instância, inclusive, já designou audiência de justificação para o dia 14.04.2012. Destarte, entende-se que o recurso apresentado deve ser processado na forma retida.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. A simples possibilidade de violação de direito líquido e certo não autoriza a concessão da segurança, uma vez que o cabimento do mandado de segurança em situações concernentes à decisão irrecorrível do relator que, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converte agravo de instrumento em agravo retido está condicionado à plena demonstração pelo impetrante da existência de efetivo risco do ato judicial impugnado causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. 3. Agravo regimental improvido. (AROMS 201000524154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ENGENHEIRO DA OBRA. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. No presente mandamus, a impetrante impugna decisão do relator do Tribunal de origem que, nos autos de ação de nunciação de obra nova, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, por não vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide ao engenheiro da obra. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entendeu majoritariamente que a irrecorribilidade prevista no inciso II do art. 527 do CPC não impede o manejo da ação de mandado de segurança, porquanto tal garantia constitucional poderá ser utilizada sempre que o ato impugnado ensejar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Precedente: RMS 25.934/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09.02.2009. 3. Todavia, não há nos autos elementos probatórios que evidenciem o dever do empreiteiro de buscar a regularização da obra perante as autoridades administrativas. Logo, inexistindo provas da violação contratual e, por conseguinte, da obrigação de indenizar, não se cogita de direito líquido e certo ao deferimento da denúncia da lide. 4. Podendo a impetrante deduzir eventual pleito reparatório contra o engenheiro da obra por meio da ação de regresso, não se verifica perigo de lesão grave ou de difícil reparação na decisão que indefere a denúncia da lide. 5. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200900451091, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009.)

*Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO.**"*

A argumentação da agravante de que não se levou em conta o vencimento do prazo do contrato de concessão de uso de área, em 30.09.2010, não renovado em razão da modificação do contrato social da agravada, que retirou do objeto social da empresa a atividade de agenciamento de cargas não infirma a decisão recorrida de modo a evidenciar risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o recebimento do agravo na forma de instrumento.

Com efeito, verifica-se da documentação acostada aos autos que a agravada efetua normalmente o pagamento devido à recorrente (fls. 196/202 e 218/227). Ademais, a agravante aduz que o contrato não foi renovado em razão da alteração do objeto social da recorrida. Porém, esse fato é controvertido, pois a agravada alega que não deixou de exercer a atividade objeto do contrato de concessão e comprova que alterou o contrato social para que ele voltasse a nele constar antes do ajuizamento da ação (fls. 26 e 101/103). Portanto, evidencia-se que não há o necessário risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique o processamento do recurso na forma de instrumento, conforme anteriormente decidido.

Por fim, ressalte-se que não é o caso de se processar este pedido como recurso de agravo, uma vez que o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a decisão que converte o agravo de instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. I - De acordo com as inovações processuais trazidas com o advento da Lei n.º 11.187/05, o agravo na modalidade instrumento passou a consistir em exceção à regra, vez que só é admitido em casos excepcionais previstos no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando as decisões forem suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação ou aquelas relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. II - Nos moldes do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos. III - Agravo legal não conhecido. (TRF3 - AI 00205409820104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411585 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma - DJ: 28/02/2012 - TRF3 CJI DATA:08/03/2012)(grifei).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003701-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003701-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : AMB MED DA ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA FIL 0053
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00147543020054036182 11F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu bloqueio realizado por meio do BACENJUD, ao argumento de que no caso há dados indicativos da inexistência de bens penhoráveis, bem como que deve haver o prévio esgotamento das diligências no sentido de se encontrar outros bens penhoráveis (fls. 14/15).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, na ausência de bens nomeados pelo executado, cabe ao exequente definir a forma que se dará a penhora, de sorte que o faz pela constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que é desnecessária a comprovação de esgotamento de busca por bens penhoráveis.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que modificou os artigos 655, I, e 655-A, do CPC, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das

Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

5. *Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis : "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em*

instituição financeira ; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução . § 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :*

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. ***Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).***

9. *A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão*

Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. *Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

11. *Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

13. *À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:*

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. *In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".*

15. *Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não*

dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. *Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

17. *Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

18. *As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.*

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, ante a ausência de nomeação de bens à penhora pelo executado, bem como da frustração das tentativas de penhora por meio de oficial de justiça, a situação se amolda à jurisprudência colacionada, de forma que está perfeitamente justificada a penhora por meio do BACENJUD, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para deferir o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD.

Comunique-se ao magistrado *a quo* para que lhe dê cumprimento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para pensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003734-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : CIA METALURGICA PRADA e outro
: CSN CIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092545920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, de fls. 391, que reconsiderou a decisão de fls. 386, em que se deferira (fls. 383/4) pedido das agravantes de exibição de documentos e determinado que a agravada os apresentasse.

A r. decisão agravada, de fls. 391, reconsiderou decisão anterior sob fundamento de que cabe à parte autora provar o alegado na exordial e declarou preclusa a prova.

As agravantes alegam que têm direito à exibição de documentos que se encontram em poder da agravada, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil; que a própria agravada constituía os créditos escriturais em favor dos contribuintes e os atualizava monetariamente e que entendimento contrário violaria o amplo acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

No caso, discute-se as obrigações ao portador, representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente postas em circulação para resgate no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que tange às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos (art. 2º da Lei nº 5.073/66). Vale salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembléia Geral da Eletrobrás, os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa.

A questão controvertida passa pelo princípio do livre convencimento do magistrado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. O não deferimento da exibição dos documentos requeridos pelas agravantes não implica cerceamento de defesa, nem viola o amplo acesso à Justiça, posto que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos e legislação que entender aplicáveis ao caso.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais são no sentido de que é incabível exigir da Companhia de Energia Elétrica - Eletrobrás, a apresentação das faturas quando discussão acerca das obrigações ao portador,

representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

""AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - APRESENTAÇÃO DAS FATURAS - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1- Ação de rito ordinário em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período de março de 1980 a fevereiro de 1994.

Determinou o juízo a quo, a apresentação das cópias autenticadas das contas de energia elétrica de todo o período a que se refere o pedido inicial, indeferindo o pedido de expedição de ofício à concessionária de energia elétrica para que estas o fizessem.

2- Faturas de energia elétrica, emitidas com o demonstrativo do recolhimento do empréstimo compulsório.

Ciente o contribuinte acerca da futura restituição da exação, deveria conservar em seu poder tais documentos .

3- Incabível exigir da Companhia de Energia Elétrica, Eletrobrás, a apresentação das faturas . A emissão da conta/fatura compete à concessionária local.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG n.º 2005.03.00.040962-1/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v u, j. 11/10/2006, DJU 17/11/2006, pág. 532

"PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.

1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal.

2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), **é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório.**

3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir.

(TRF4, AG 2004.04.01.009121-4, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS.

1. A ELETROBRÁS não está obrigada a apresentar os extratos informativos dos recolhimentos feitos pelas apelantes, visto que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pertence às autoras. Somente fosse provada a impossibilidade de obter esses documentos, em razão da negativa da empresa, caberia a aplicação do art. 355 do CPC.

2. Não se destinando a instruir o feito, a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório não é útil nem necessária na fase de conhecimento, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. 3. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que as autoras comprovem ser consumidoras de energia elétrica no período reclamado, porquanto o empréstimo compulsório era cobrado das empresas industriais, nos termos do DL nº 1.512/76. Desincumbiram-se desse ônus as empresas Fundação Hércules, Cerâmica Heinig e Engenho de Arroz São Roque, mas a autora Cerealista Jonk não apresentou qualquer documento que possa evidenciar o pagamento do compulsório.

(TRF4, AC 2004.72.05.004039-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 20/07/2005).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente na eventual fase de liquidação de sentença poderia ser exigível da concessionária de serviço público a apresentação dos documentos, conforme julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A CORRETA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que o Tribunal a quo determinou que a agravante procedesse a exibição dos documentos necessários à correta apuração dos valores devidos a título de devolução de empréstimo compulsório.

2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, a parte que detém por obrigação legal os documentos aptos para viabilizá-la deve fornecê-los ao juízo. Precedentes: AgRg nos EREsp 670.052/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006; EREsp 642.892/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/11/2005.

3. Em face desse entendimento, deve a Eletrobrás exibir documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos

valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Precedente: REsp 674.132/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ - AgRg no Ag 1392760 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0224560-4 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - T1 - PRIMEIRA TURMA - data do julgamento 07/06/2011 - data da publicação DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003886-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003886-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : JOSE CARLOS MARINO BARONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086585720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Economia - 2ª Região - São Paulo contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei

nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, ex vi do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004272-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004272-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD
AGRAVADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010739820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal pelo Conselho Regional de Odontologia contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a liminar, em que pleiteava a retirada imediata da notícia veiculada no endereço eletrônico www.soesp.org.br, na qual afirma que sua anuidade de 2012 é R\$ 78,00 (setenta e oito reais), bem como para impedir que o réu envie tal comunicado por email, ou a divulgue por qualquer meio de comunicação e que fosse retirado de sua lista de benefícios o "valor da anuidade do CROSP em R\$ 68,98 por determinação judicial".

Relata o agravante que antes havia controvérsia sobre a legalidade do valor de sua anuidade, mas que esta já se encontra superada pela jurisprudência e em razão do teor da Lei nº 12.514/11.

Sustenta que o agravado poderia ter opinião diferente quanto à legalidade da cobrança, mas que deveria esclarecer aos profissionais que não obteve decisão judicial garantindo o pagamento a menor da anuidade de 2012 e que os profissionais que não pagarem a anuidade ficarão em débito, salvo se obtiverem decisão judicial em contrário.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP opôs embargos de declaração, alegando omissão na r. decisão em relação a aplicação da multa cominada ao agravado.

DECIDO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos declaratórios quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. A decisão prolatada às fls. 81/82, deferiu os efeitos da tutela recursal, eis que a fixação da cobrança da anuidade de 2012 ocorreu com consonância com o disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 12.514/2011.

Os fundamentos expendidos no *decisum* ora acioimado são suficientes à sua cognição, entretanto, restou efetivamente omissa a questão da multa.

E nesse aspecto tem razão o recorrente, pois a multa diária deve ser fixada em R\$ 100,00 (cem reais), e somente pode ser cobrada após o prazo de 15 dias contados da intimação do agravado para implemento da ordem judicial,

em homenagem ao princípio da razoabilidade e tendo em conta os procedimentos necessários para sua implantação.

Se o cumprimento da ordem judicial se der após o prazo de 15 (quinze) dias, o agravado deve arcar com o pagamento da multa diária.

Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para fixar a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004313-62.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.004313-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00121071620114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Às fls. 101, a Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR certificou a desconformidade da petição inicial com a Resolução 278/2007 (Tabela de Custas).

Assim, intime-se o agravante para efetuar o recolhimento do valor relativo às custas e ao porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278/07, com redação atualizada pela Resolução nº 426/11, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004700-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004700-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : TRIALL COM/ EXTERIOR S/A
ADVOGADO : MILTON SAFFI GOBBO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004286120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Proceda a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da cópia integral da decisão recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005112-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005112-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE PAIVA e outro
: MARIA STELA VELUDO DE PAIVA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 03095021119944036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os agravantes as custas do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, com o recolhimento do porte de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), consoante dispõe a Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16.05.2007, alterada pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005679-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : NUCLEO SAUDE DROG FCIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00335647720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios JÚLIO KATO e EUGÊNIA HATSUE KATO no polo passivo da lide, por entender que o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, ao contrato social e/ou estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, bem assim que a inatividade da empresa executada, junto à Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito.

Alega, em síntese, a agravante, que constando o nome dos sócios da Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova inverte-se, de modo que a eles cabe demonstrar que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

Cuida, a hipótese, do ônus da prova nas situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou dissolução irregular da pessoa jurídica), as quais possibilitam o direcionamento da responsabilidade tributária para terceiros.

Com efeito, a questão merece a adoção de soluções diversas conforme se trate de execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa que indique ou não o nome dos sócios.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, para o caso de execução promovida em face da pessoa jurídica, com pedido posterior de redirecionamento à pessoa dos sócios, cujos nomes não constam da CDA, cabe ao exequente fazer prova do preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Já na hipótese de execução fiscal ajuizada apenas contra a pessoa jurídica ou simultaneamente contra ela e os sócios, que têm seus nomes inscritos na CDA, o ônus da prova inverte-se. É dizer, aos sócios caberá afastar a incidência do artigo 135 do CTN, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como a execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa e esta goza de presunção de certeza e liquidez, somente a prova inequívoca a cargo dos sócios executados poderá afastá-la.

Veja-se, a propósito, os julgados proferidos no C. Superior Tribunal de Justiça antes da matéria ser objeto de análise por meio de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(ERESP 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005)".

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE -

DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido.

(REsp 278.741/SC, 2ª Turma, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 26/03/2002, DJ 16/09/2002, pág. 163)"

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1104900/ES, proferido em 25/03/2009 e publicado no DJe 01/04/2009, ratificou essa orientação, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, 1ª Seção, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)."

A partir de então, o C. Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, como mostram os julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA.

1. No julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN - "excesso de poder", "infração da lei" ou "infração do contrato social ou estatutos" - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA).

2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco.

3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra

ambos.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conte da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

5. No caso, o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, de que o EXEQUENTE deve fazer a prova de ter o EXECUTADO agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, limitando-se a rechaçar a alegação de dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, competindo a estes, portanto, a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.

6. Com efeito, firmado o acórdão em premissa destoante da jurisprudência do STJ, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para promover novo julgamento da apelação, levando em conta se o executado, por meio dos embargos à execução, fez prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA.

7. Inviável a análise da questão referente à Portaria n. 180/2010 da PGFZ, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

8. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 8282/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que o nome do sócio-gerente consta da CDA, possível o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a quem cabe a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AG 1421328/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1277099/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/11/2001, DJe 28/11/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE SÓCIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa

executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. No julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória'.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do sócio não poderia ser feita por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista que é necessária a dilação probatória com o fim de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1384190/AL, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)"

Na hipótese dos autos, nos termos da inicial da ação de execução fiscal e das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 20/23, além de constar como devedora a pessoa jurídica NÚCLEO SAÚDE DROG FCIA LTDA ME, há indicação da pessoa dos sócios JULIO KATO e EUGENIA HATSUE KATO. Desse modo, figurando o nome dos sócios na CDA, é possível o redirecionamento da execução fiscal e, neste caso, caberá aos executados buscar meios aptos a provar a sua irresponsabilidade para com o débito.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se os Agravados, no endereço de fls. 31, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006381-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006381-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO	: Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00008972220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada, de fls. 141/142, na qual a agravante pretendia a imediata suspensão do contrato decorrente do pregão nº 37.827/2010, firmado pela agravada, com vistas a prestação de serviços de entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta e correspondência agrupada.

A agravante sustenta que contrato decorrente do prego nº 37.827/2010 trariam atos característicos de atividade postal como entrega de contas, quer em primeira ou segunda via, conta normal ou qualquer documento, bem como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de qualquer natureza, promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio do serviço postal e de telegrama.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 6.538/78 e o Decreto-lei nº 509/69 não foram recepcionados pela Constituição Federal; que o serviço de entrega de documentos contratado diz respeito à entrega de conta, segunda via de conta, extrato de débito, folhetos e comunicados podendo conter informativos da qualidade da água, instruções de como e quando proceder à limpeza e desinfecção de reservatórios e outras informações de caráter não pessoal, sendo que referidos documentos não se incluem no conceito legal de carta; que os serviços contratados não consistem apenas na entrega de contas, pois essa atividade completa toda uma seqüência de trabalhos técnicos de medição, faturamento e cobrança; que os serviços realizados não se enquadram dentro das hipótese de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência externas e fechadas com endereçamento - CEP.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau. O Supremo Tribunal Federal já apreciou o limite do monopólio do serviço postal no Brasil, nos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 e, por conseguinte, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, consoante acórdão abaixo transcrito:

"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

- 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.*
- 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.*
- 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].*
- 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.*
- 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.*
- 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.*
- 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.*
- 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."*

(STF ADPF 46 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento:

05/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010

EMENT VOL-02391-01 PP-00020)

Na sequência, os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm decidindo a questão monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme julgados:

"DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA

DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII,

170, "CAPUT", INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que:

"Ao julgar a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos),

pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão."

Cumprer ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE

- RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de

direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator."

(STF - RE 627127 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 26/11/2010 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010)

"DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA

DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII,

170, "CAPUT", INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço

público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A

exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que:

"Ao julgar a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas

(incluída a distribuição de boletos),

pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão."

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN

GRACIE

- RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de

direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator."

(STF RE 613411 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 26/10/2010 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04/11/2010 PUBLIC 05/11/2010)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 21, X, e 177, da Constituição federal. Cito a ementa do acórdão recorrido (fls. 165):

"Administrativo e Constitucional. Monopólio postal. Invalidez da licitação para contratação pela administração pública indireta estadual de empresas privadas para execução de serviços postais. Apelação improvida."

A parte recorrente sustenta no recurso extraordinário que o serviço postal não é serviço público e sim atividade econômica; que a Constituição relaciona taxativamente os serviços públicos que são monopólios da União.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a parte recorrente.

O Tribunal, no julgamento da ADPF 46 (rel. p/ acórdão min. Eros Grau, DJe de 26.02.2010), concluiu pela recepção da Lei 6.538/1978, ao reconhecer o serviço postal como serviço público em regime de privilégio. É o que se depreende da ementa:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO

XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito.

Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A

exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.
5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.
8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator"

(STF - RE 598541 / PB - PARÁBARECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA Julgamento: 23/04/2010 **Publicação** DJe-083 DIVULG 10/05/2010 PUBLIC 11/05/2010

A contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de carta e correspondência agrupada viola o monopólio postal exercido, em nome da União, pela agravante, conforme decidido pelo Pretório Excelso e, segundo descrito no artigo 47 da Lei n.º 6.358/78.

A Lei nº 6.538/78, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece que:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

(...)

§2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; (grifei a exceção)

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

Deve ser ressaltado que a legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou "documentos internos", sejam prestados pelo próprio interessado, desde que por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra "a" do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.

No caso, pretende a agravada a contratação de empresa para prestação de serviço de entrega de malotes de documentos e correspondências, conforme se verifica do Pregão SABESP ON-LINE CSS 37.827/10, de fls. 78/111, o que lhe é vedado, uma vez constituem objetos postais que se encontram albergados pelo monopólio postal da agravante. Referida contratação tem propósito empresarial e envolve terceiro.

Registro que o pregão on-line CSS 37826/10 tem como objeto a "**prestação de serviços de carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da Sabesp (...)**" (fls. 79).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal, consoante aresto abaixo transcrito:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra antecipação de tutela, em ação cominatória, que determinou que a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM "suspenda a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 8241831061 ou a execução do contrato, se já firmado, que tenha por objeto os serviços de transporte de pequenos volumes e documentos assim considerados".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre destacar, primeiramente, que o regime previsto na Lei nº 6.538/78, que instituiu o monopólio postal em favor da ECT, restou declarado recepcionado, pela Suprema Corte, no exame da ADPF nº 46, relator para o acórdão Ministro EROS GRAU, conferindo patente plausibilidade jurídica à controvérsia suscitada pelo ente federal.

No exame do caso concreto, verifica-se que a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS promoveu o

Pregão Eletrônico 8241831061 para "prestação de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, através de "Postos de Serviço", na região da Grande São Paulo, por motocicletas e respectivos condutores" (f. 62, 78 e 80); "transporte de documentos ou pequenos volumes, retirados no local indicado pelo gestor do Contrato e entregues aos respectivos destinatários no menor prazo possível, com qualidade e eficiência, observando e respeitando às leis de trânsito e à segurança individual e coletiva, abrangendo o município de São Paulo, municípios da Região Metropolitana de São Paulo, ou outro local solicitado pela CPTM, desde que não atinja a kilometragem estimada até 150 (cento e cinquenta) km dia" (f. 78)

Tal o contexto, a ECT ajuizou ação cominatória, buscando a "determinação judicial de que a Ré suspenda a contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8241831061, ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de pequenos volumes e documentos considerados como tal, referidos na Cláusula 2, Item 2.1 e Anexo I, item 2.1 do Edital, sob pena de multa diária (§4º do artigo 461 do CPC)", alegando, em suma, que: (1) o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 expressamente prevê o monopólio do serviço postal de entrega de cartas, cartão-postal, correspondência agrupada e emissão de selo pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÊIOS E TELÉGRAFOS - ECT; (2) o artigo 21, X, da Constituição Federal define a competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL para manter o serviço postal, que lhe foi outorgado; (3) "o serviço postal relativo a correspondência é serviço público que consiste, basicamente (dentre outras atividades) na coleta, transporte e entrega de cartas, cartão-postal e correspondência agrupada, tratando-se de atividade de titularidade da União, realizada pela ECT, "longa manus" da administração direta, em regime de exclusividade, nos termos da legislação postal"; (4) a contratação de serviço de moto frete para transporte de documentos e pequenos volumes interfere em campo reservado ao serviço postal; e (5) a violação do monopólio do serviço postal constitui crime definido pela Lei nº 6.538/78.

A medida foi deferida, na origem, considerando que "os elementos presentes nos autos apontam a existência de significativas semelhanças, por não dizer perfeita identidade, entre os serviços a serem contratados através de processo licitatório promovido pela ré e aqueles cuja exploração é de competência exclusiva da União. Isto porque todo o espécime de objetos que podem ser incluídos na vaga definição "pequenos volumes e documentos" a que se refere o edital, também podem ser enquadrados entre os diversos tipos de objetos de correspondência, conforme o rol trazido pelo §1º do artigo 7º da Lei 6.538/78: carta, cartão postal, impresso e pequena encomenda. Especialmente em relação aos termos pequenos volumes (edital) e pequena encomenda (lei postal) vislumbro uma quase perfeita similitude de significados, na medida em que o vocabulário volume tem como um de seus significados embrulho, pacote ou fardo, enquanto encomenda pode significar também pacote, volume" (f. 194).

Contra tal decisão, o presente recurso, invocando, em suma, que: (1) por suas unidades administrativas estarem em regiões distantes entre si, por necessitarem de meio de transporte de pequenas cargas entre tais áreas, que seja rápido, de baixo custo e de maior agilidade e, por a ECT não prestar tais serviços, celebrou, através do Pregão Eletrônico nº 8241831061, contrato de prestação de serviços com a empresa PORTA EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA, em 18.05.09; (2) o escopo do contrato é permitir o transporte de pequenas cargas entre áreas administrativas por meio de transporte mais rápido e eficiente, com motocicletas e seus respectivos condutores; (3) a agravada não presta tais serviços, e, caso seja mantida a vedação da contratação, a recorrente terá que aumentar seus custos internos, aumentando o número de funcionários; (4) para o transporte de "carta", "cartão-postal" e "correspondência agrupada", a agravante possui com a ECT contrato em vigor desde 2006 (contrato nº 806963109100), que vem sendo devidamente adimplido pelas partes; (5) o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 limita o monopólio dos serviços postais exercido pela ECT apenas às cartas e cartões-postais, não alcançando a prestação de serviços de transporte e entrega de pequenos volumes e outros tipos de documentos por meio de moto frete; e (6) o serviço prestado pela ECT não atende às necessidades emergenciais da agravante, pois enquanto o transporte através de moto frete pode ser efetuado dentro de alguns minutos, o serviço fornecido pela ECT, na melhor das hipóteses, garante a entrega da mercadoria apenas no mesmo dia. A propósito e à luz do texto constitucional específico, evidencia-se que o serviço postal é explorado pela União em regime de monopólio (artigo 21, X, da Constituição Federal; artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), que delega à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a execução de tais serviços.

Assim tem sido decidido, inclusive, por esta Turma:

-AG nº 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 22.06.05, p. 399: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que "as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio". 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado." No caso, o pregão eletrônico da CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS prevê que a entrega de documentos e pequenos volumes no âmbito interno não se realizará por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial no sentido vedado pela legislação, daí porque ser

manifestamente plausível a tese adotada pelo Juízo a quo (artigo 9º, § 2º, a, da Lei nº 6.538/78).

Ademais, os termos do edital do pregão eletrônico ("pequenos volumes e documentos") permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

Acerca da prestação de serviço, especificamente com tal objeto, já decidi a jurisprudência regional nos seguintes termos:

- AG nº 2002.01.00017342-4, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, DJU 28/04/2003: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES POSTAIS. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MONOPÓLIO DA UNIÃO. LEI Nº 6.538/78. 1 - Não faz coisa julgada na esfera cível o julgamento de processo criminal quando nesse não ficou definida qualquer questão atinente à materialidade ou à autoria do fato incriminador. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 2 - Não há identidade de ações entre a cautelar que discute contrato específico e a ordinária que discute a matéria de fundo genericamente. Litispendência não configurada. 3 - A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 4 - Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionada a Lei nº 6.538/78, que declara ser a atividade postal monopólio da União. 5 - A prestação de serviços de malote e de entrega de coleta, transportes e entrega de documentos, cartas e pequenos volumes, desrespeita as regras legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." Não existem elementos, tampouco, para o reconhecimento de que a ECT não presta o serviço de transporte de pequenos volumes e documentos, como alegado pela agravante, até porque a propositura da ação cominatória, na defesa do monopólio da atividade, faz presumir o contrário. O uso de moto como veículo de transporte não exclui, em princípio, o campo legal do monopólio, pois o que importa, ao final, é que haja a prestação do serviço, em si, ou seja, o de transporte e entrega. Ainda que se pretende afirmar que o uso de motos reduz o tempo de entrega e que, por isto, o serviço contratado não interfere no monopólio legal, vez que a ECT não usaria tal veículo de transporte com a mesma eficiência - fato que, inclusive, deve ser objeto de discussão no curso da instrução -, o que se revela objetivamente relevante, nesta cognição, é que não existe previsão nem exigência, no edital ou contrato, de tempo máximo para a execução do transporte, através do moto-frete, para torná-lo, como pretendido, diferenciado em relação ao tipo de serviço que seria prestado pela empresa pública federal. Por outro lado, o periculum in mora é, no caso, inverso, vez que a formalização da contratação de serviço, sobre o qual paira fundada plausibilidade jurídica de violação de monopólio constitucional e legal, produz o risco concreto de desconstituição futura com todos os prejuízos, inclusive econômicos, inerentes a tal situação, de tal modo a justificar que seja mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal."

(TRF3R - Agravo de Instrumento 0018909-56.2009.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta)

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora, na medida em que a recusa da tutela e conseqüente cumprimento do contrato de prestação de serviço, decorrente do pregão nº 37.827/2010, contraria acórdão proferido nos autos da ADPF nº 46, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos *erga omnes* e vinculante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a contratação, pela agravada, decorrente do pregão nº 37.827/2010, de serviço de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de malotes de documentos e outras correspondências, até julgamento final da demanda.** Com supedâneo nos arts. 273 e 461, par. 5o., do CPC, comino a multa diária de R\$ 5.000,00, para a hipótese de descumprimento. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC e intime-se a parte agravada, para cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.006763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048881120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos do Contador Judicial.

Sustenta a agravante que nem a sentença, nem acórdão contemplaram a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês o valor constante das cadernetas de poupança.

Afirma que, no presente caso, houve inércia da parte autora em não interpor os recursos cabíveis para que fosse concedida também a incidência dos juros contratuais no acórdão.

Dessa forma, atesta que deve ser reconhecida a preclusão consumativa quanto à incidência dos juros contratuais. Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O ora agravado ajuizou ação de cobrança contra a Caixa Econômica na qual foi requerido o seguinte (fls. 334/367):

"...

... devendo o presente pedido ser julgado PROCEDENTE, condenando a Requerida ao pagamento da diferença existente entre a inflação de março/90, apurada e divulgada pelo IBGE (84,32%) e o índice efetivamente creditado às cadernetas de poupança, segunda quinzena de abril/90, mais juros de 0,5% ao mês, aplicável ao saldo existente em março de 1990, sendo que, o valor da referida diferença, para cada conta-poupança, em abril de 1990, é aquele contido nos inclusos docs. 7 a 13, (Há um documento para cada uma das contas dos interessados) e que deve ser atualizado de ACORDO COM OS ÍNDICES APLICADOS AS CADERNETAS DE POUPANÇA, ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

..."

Dessa forma, foi requerida a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros remuneratórios contratados, acrescidos dos consectários legais.

A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Interposta apelação, esta Corte deu provimento ao recurso, de acordo com voto proferido pela e. Des. Federal Salette Nascimento (fls. 161/168):

"...

No que tange à problemática 'sub judice', alimento a firme convicção de que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para responder pela atualização dos montantes ditos 'bloqueados' mercê da Lei nº 8.024/90. Sustento tal posicionamento desde a 1ª instância, bem assim tive oportunidade de externá-lo, em várias oportunidades, nesta corte. O Banco Central do Brasil é um banco de diretrizes de política monetária do Governo (art. 164 da CF 88 e Lei nº 4.595/64).

Na verdade, os montantes bloqueados foram transferidos apenas contabilmente para o Banco Central do Brasil, que operacionalizou o dito 'bloqueio', nos termos da Lei nº 8.024/90, expedindo, para tanto, inúmeros atos administrativos de natureza regulamentar.

...

Entendo, que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos.

Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa, consoante reiterada jurisprudência desta E. 6ª Turma.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos da jurisprudência que adoto como razão de decidir."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 183/189).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário foram julgados desertos (fls. 269/270).

Certificado o trânsito em julgado em 26.01.2006, fl. 273.

Iniciada a fase de execução do julgado, foram apresentados os cálculos.

Do despacho de fl. 35, é possível aferir que a ora agravante apresentou impugnação à execução, que foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o magistrado singular especificou que deveriam ser atendidos os índices fixados no julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários (fl. 43).

O contador judicial apresentou os cálculos nos termos em que determinado (fls. 56/59).

Instadas a se manifestarem sobre o cálculo apresentado, a CEF (ora agravante) concordou com os cálculos elaborados (fl. 65) e o autor (ora agravado) discordou, de acordo com a petição de fls. 66/68.

Convertido o julgamento em diligência, foram remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, fl. 70.

Apresentados novos cálculos com a inclusão dos juros em mora (fls. 72/75).

Ante a discordância com relação aos cálculos, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial por mais duas vezes.

À fl. 126, o magistrado singular proferiu a seguinte decisão:

"Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 83/86, devendo ser utilizados os índices de correção monetária próprios das cadernetas de poupança, consoante pedido na petição inicial, os quais estão previstos no item 4.9.1 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134-CJF, de 21.12.2010.

Outrossim, quanto aos juros de mora, igualmente deverão ser calculados de acordo com o item 4.9.3 do supracitado Manual.

Por fim, deverão incidir juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditados.

"

Elaborados os cálculos de acordo como acima determinado.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é imprescindível a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Razão assiste à agravante.

Ora, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no item que cuida da Caderneta de Poupança (item 4.9) esclarece que se caso "não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste Manual (REsp n. 1.075.627/PR; REsp n. 754.013/PR) considerando-se como termos inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta." (fl. 47 do Manual),

Nesse sentido calha transcrever o julgado e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEIDDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada.

Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial.

Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1123036/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 17.11.2009)

Assim, presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a reforma da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006763-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006763-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048881120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 546, proceda a Subsecretaria da 4ª Turma a anulação da intimação realizada, bem como realize a intimação determinada ao final da decisão de fls. 543/544v. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008786-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008786-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : FABIO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE COSTA e outro
AGRAVADO : FUNDACAO GETULIO VARGAS ESCOLA DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024007820124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, à vista de que o agravante goza dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários, conforme fls. 24/26, concedo-lhe os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por FABIO ALEXANDRE COSTA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, cassou a liminar que lhe havia sido deferida (fls. 125/126).

Sustenta o agravante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no curso de Mestrado em Gestão e Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas, mas que está impedido de frequentá-lo porque a instituição alega que já pendências financeiras. Afirma que há somente dívida devidamente negociada relativa a semestre anterior e a curso diverso, razão pela qual tem o direito de cursar as aulas. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela

recursal, a fim de que seja reformada a decisão que cassou a liminar anteriormente deferida. Aduz que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório.

Decido.

O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [grifei]

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Verifica-se, *in casu*, que a cópia da decisão agravada acostada pelo recorrente está incompleta (fls. 125/126). Desse modo, não foi cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do dispositivo já mencionado, razão pela qual o agravo não pode ser conhecido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.717 - PR (2010/0213077-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANITA DA COSTA SEIDEL

ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 83/STJ e 282/STF.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CONSUBSTANCIADA NA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A instrução regular de agravo de instrumento é ônus do agravante. Assim, a ausência de cópia integral da decisão agravada importa em não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 109).

Busca demonstrar a parte recorrente:

a) violação do art. 525, I, do CPC, visto que não pode ser ela prejudicada pela ocorrência de um equívoco relativo à ausência de peça na formação do agravo de instrumento;

b) negativa de vigência dos arts. 575 e 589 do CPC e 16 da Lei n. 7.347/85;

c) divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 575, II, do CPC e das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 525, I, do CPC

O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que é inviável o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do CPC, quando ausentes as peças indicadas no art. 525, I, do CPC, pois, obrigatoriamente, elas devem constar no instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento em razão de deficiente instrução. É dever do agravante zelar pela

correta formação do agravo, não basta a indicação dos patronos das partes envolvidas na causa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC.

DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. 1. O artigo 525, I, do CPC prevê como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado aos seus procuradores. 2. A formação do agravo é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a procuração que outorga poderes à advogada signatária da petição inicial do agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.107.021/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/4/2009.)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 902.098/CE, Sexta Turma, relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado do RJ/SP, DJ de 1º/7/2009; EREsp n. 509.394-RS, Corte Especial, relatora Ministra Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005.

[...]

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator [grifei]

(Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 11/03/2011)

O entendimento desta corte não destoa:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa.

IV - Agravo improvido. [grifei]

(TRF3ªR - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451993 - 0027468-31.2011.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - 10/04/2012 - TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF.

II. A agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.

III. Agravo desprovido. [grifei]

(TRF3ªR - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331962 - 2008.03.00.013537-6 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - 03/07/2008 - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1372)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009843-47.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : MAURO AUGUSTO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531876420094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de localização do endereço e bens passíveis de penhora em nome da executada, ao argumento de que se trata de diligência da parte interessada (fl. 52).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

- a) esgotou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço do executado para citação;
- b) há convênio formado entre a Secretaria da Receita Federal e o TRF da 3ª Região, que permite ao magistrado a requisição de informações à Receita Federal, sem custo, a fim de viabilizar o andamento e o encerramento de demandas;
- c) as informações constantes do banco de dados da Receita Federal são fornecidas apenas mediante ordem judicial e recolhimento de custas, o que contraria os princípios da celeridade e economia processual;
- d) o CRM é autarquia federal e não pode utilizar o seu erário para realizar determinadas diligências que podem ser obtidas por meio de uma simples requisição judicial;

É o relatório.

Decido.

A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter concluído que, desde a modificação do Código de Processo Civil relativa aos artigos 655, I, e 655-A, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada, tal entendimento não pode ser aplicado ao INFOJUD, porquanto se fundou no fato de que, "*a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie*" (REsp 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, julgado em 24/11/2010). Em julgamentos posteriores ao do paradigma, aquela corte destacou a necessidade do exaurimento dos meios nas situações como a dos autos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1392642 - MS (2011/0004187-6)

RELATOR : MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO

: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO MEURER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, no que importa ao presente recurso, julgou pela impossibilidade de intimação da Receita Federal para averiguar a existência de bens quando não comprovado o esgotamento de todos os meios para localizar o patrimônio do devedor.

Nas razões do especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 399, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que precisa ser encaminhado para a Receita Federal ofício no sentido de encontrar bens penhoráveis.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece parcial provimento.

Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem assentou que:

Ademais, é bem verdade que a pretensão da parte exequente é que o Poder Judiciário "faça as suas vezes", no sentido de promover diligências que lhe interessam. A toda evidência, é certo que o Poder Judiciário pode determinar aos órgãos atribuídos que prestem informações relevantes ao processo, tanto que o Conselho Nacional de Justiça criou o sistema "Infojud".

Todavia, ainda que o sistema "Infojud" tenha sido criado, a interferência judiciária quanto à diligência que compete ao exequente somente pode ser efetivada em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados - quando a parte interessada demonstre o esgotamento de todos os meios existentes a sua disposição para encontrar bens sujeito à penhora. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ... (e-STJ fl. 51).

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte Superior de Justiça, verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 804.500/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 220)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 595.612/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p.

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, aferir se o exequente esgotou todos os meios a seu alcance na tentativa de localização dos bens do devedor ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator (grifei)

(Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 10/05/2011)

No caso concreto, verifica-se que o agravante não demonstrou o esgotamento das diligências em busca do endereço do agravado. Apenas informa a realização de pesquisas no sítio eletrônico da Telefônica e nos cadastros nacionais do médico.org e de estabelecimentos de saúde (CNES), bem como junta documentos que as comprovam (fls. 33/39 e 50/51), o que é insuficiente para se encontrar o endereço do agravado, sobretudo porque não foi realizada qualquer pesquisa junto aos órgãos oficiais, tais como o DETRAN ou nos registros de imóveis. Assim, as diligências realizadas não são suficientes para justificar a expedição de ofício à Receita Federal, consoante orientações anteriormente explicitadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009847-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009847-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : LUIS ALBERTO OLIVA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530776520094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de localização do endereço e bens passíveis de penhora em nome da executada, ao argumento de que se trata de diligência da parte interessada (fl. 51).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

- a) esgotou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço do executado para citação;
- b) há convênio formado entre a Secretaria da Receita Federal e o TRF da 3ª Região, que permite ao magistrado a requisição de informações à Receita Federal, sem custo, a fim de viabilizar o andamento e o encerramento de demandas;
- c) as informações constantes do banco de dados da Receita Federal são fornecidas apenas mediante ordem judicial e recolhimento de custas, o que contraria os princípios da celeridade e economia processual;
- d) o CRM é autarquia federal e não pode utilizar o seu erário para realizar determinadas diligências que podem ser obtidas por meio de uma simples requisição judicial;

É o relatório.

Decido.

A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter concluído que, desde a modificação do Código de Processo Civil relativa aos artigos 655, I, e 655-A, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada, tal entendimento não pode ser aplicado ao INFOJUD, porquanto se fundou no fato de que, "a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie" (REsp 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, julgado em 24/11/2010). Em julgamentos posteriores ao do paradigma, aquela corte destacou a necessidade do exaurimento dos meios nas situações como a dos autos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1392642 - MS (2011/0004187-6)

RELATOR : MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO

: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO MEURER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, no que importa ao presente recurso, julgou pela impossibilidade de intimação da Receita Federal para averiguar a existência de bens quando não comprovado o esgotamento de todos os meios para localizar o patrimônio do devedor.

Nas razões do especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 399, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que precisa ser encaminhado para a Receita Federal ofício no sentido de encontrar bens penhoráveis.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece parcial provimento.

Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem assentou que:

Ademais, é bem verdade que a pretensão da parte exequente é que o Poder Judiciário "faça as suas vezes", no sentido de promover diligências que lhe interessam. A toda evidência, é certo que o Poder Judiciário pode determinar aos órgãos atribuídos que prestem informações relevantes ao processo, tanto que o Conselho Nacional de Justiça criou o sistema "Infojud".

Todavia, ainda que o sistema "Infojud" tenha sido criado, a interferência judiciária quanto à diligência que compete ao exequente somente pode ser efetivada em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados - quando a parte interessada demonstre o esgotamento de todos os meios existentes a sua disposição para encontrar bens sujeito à penhora. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ... (e-STJ fl. 51).

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os

meios à sua disposição. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 804.500/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 220)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 595.612/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p.

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, aferir se o exequente esgotou todos os meios a seu alcance na tentativa de localização dos bens do devedor ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator (grifei)

(Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 10/05/2011)

No caso concreto, verifica-se que o agravante não demonstrou o esgotamento das diligências em busca do endereço do agravado. Apenas informa a realização de pesquisas no sítio eletrônico da Telefônica e nos cadastros nacionais do médico.org e de estabelecimentos de saúde (CNES), bem como junta documentos que as comprovam (fls.33/39 e 49/50), o que é insuficiente para se encontrar o endereço do agravado, sobretudo porque não foi realizada qualquer pesquisa junto aos órgãos oficiais, tais como o DETRAN ou nos registros de imóveis. Assim, as diligências realizadas não são suficientes para justificar a expedição de ofício à Receita Federal, consoante orientações anteriormente explicitadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009850-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009850-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : AUDREY VALDEMIR SABBAG SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00032286620054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de localização do endereço e bens passíveis de penhora em nome da executada, ao argumento de que se trata de diligência da parte interessada (fl. 82).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

- a) esgotou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço do executado para citação;
- b) há convênio formado entre a Secretaria da Receita Federal e o TRF da 3ª Região, que permite ao magistrado a requisição de informações à Receita Federal, sem custo, a fim de viabilizar o andamento e o encerramento de demandas;
- c) as informações constantes do banco de dados da Receita Federal são fornecidas apenas mediante ordem judicial e recolhimento de custas, o que contraria os princípios da celeridade e economia processual;
- d) o CRM é autarquia federal e não pode utilizar o seu erário para realizar determinadas diligências que podem ser obtidas por meio de uma simples requisição judicial;

É o relatório.

Decido.

A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter concluído que, desde a modificação do Código de Processo Civil relativa aos artigos 655, I, e 655-A, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada, tal entendimento não pode ser aplicado ao INFOJUD, porquanto se fundou no fato de que, "*a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie*" (REsp 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, julgado em 24/11/2010). Em julgamentos posteriores ao do paradigma, aquela corte destacou a necessidade do exaurimento dos meios nas situações como a dos autos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1392642 - MS (2011/0004187-6)

RELATOR : MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO

: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO MEURER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra inadmissão, na origem, de

recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, no que importa ao presente recurso, julgou pela impossibilidade de intimação da Receita Federal para averiguar a existência de bens quando não comprovado o esgotamento de todos os meios para localizar o patrimônio do devedor.

Nas razões do especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 399, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que precisa ser encaminhado para a Receita Federal ofício no sentido de encontrar bens penhoráveis.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece parcial provimento.

Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem assentou que:

Ademais, é bem verdade que a pretensão da parte exequente é que o Poder Judiciário "faça as suas vezes", no sentido de promover diligências que lhe interessam. A toda evidência, é certo que o Poder Judiciário pode determinar aos órgãos atribuídos que prestem informações relevantes ao processo, tanto que o Conselho Nacional de Justiça criou o sistema "Infojud".

Todavia, ainda que o sistema "Infojud" tenha sido criado, a interferência judiciária quanto à diligência que compete ao exequente somente pode ser efetivada em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados - quando a parte interessada demonstre o esgotamento de todos os meios existentes a sua disposição para encontrar bens sujeito à penhora. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ... (e-STJ fl. 51).

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte Superior de Justiça, verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 804.500/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 220)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 595.612/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p.

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, aferir se o exequente esgotou todos os meios a seu alcance na tentativa de localização dos bens do devedor ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator (grifei)

(Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 10/05/2011)

No caso concreto, verifica-se que o agravante não demonstrou o esgotamento das diligências em busca do endereço do agravado. Apenas informa a realização de pesquisas nos sítios eletrônicos da Telefônica e Embratel e nos cadastros nacionais do médico.org e de estabelecimentos de saúde (CNES), bem como junta documentos que as comprovam (fls. 41/49 e 76/77), o que é insuficiente para se encontrar o endereço do agravado, sobretudo porque não foi realizada qualquer pesquisa junto aos órgãos oficiais, tais como o DETRAN ou nos registros de imóveis. Assim, as diligências realizadas não são suficientes para justificar a expedição de ofício à Receita Federal, consoante orientações anteriormente explicitadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009852-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009852-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : JUNG MOK PARK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536146120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para fins de localização do endereço e bens passíveis de penhora em nome da executada, ao argumento de que se trata de diligência da parte interessada (fl. 51).

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

- a) esgotou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço do executado para citação;
- b) há convênio formado entre a Secretaria da Receita Federal e o TRF da 3ª Região, que permite ao magistrado a requisição de informações à Receita Federal, sem custo, a fim de viabilizar o andamento e o encerramento de demandas;
- c) as informações constantes do banco de dados da Receita Federal são fornecidas apenas mediante ordem judicial e recolhimento de custas, o que contraria os princípios da celeridade e economia processual;
- d) o CRM é autarquia federal e não pode utilizar o seu erário para realizar determinadas diligências que podem ser obtidas por meio de uma simples requisição judicial;

É o relatório.

Decido.

A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter concluído que, desde a modificação do Código de Processo Civil relativa aos artigos 655, I, e 655-A, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada, tal entendimento não pode ser aplicado ao INFOJUD, porquanto se fundou no fato de que, "*a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie*" (REsp 1.184.765/PA, representativo da controvérsia, julgado em 24/11/2010). Em julgamentos posteriores ao do paradigma, aquela corte destacou a necessidade do exaurimento dos meios nas situações como a dos autos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1392642 - MS (2011/0004187-6)

RELATOR : MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO

: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO MEURER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, no que importa ao presente recurso, julgou pela impossibilidade de intimação da Receita Federal para averiguar a existência de bens quando não comprovado o esgotamento de todos os meios para localizar o patrimônio do devedor.

Nas razões do especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 399, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que precisa ser encaminhado para a Receita Federal ofício no sentido de encontrar bens penhoráveis.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece parcial provimento.

Quanto ao tema de fundo, o Tribunal de origem assentou que:

Ademais, é bem verdade que a pretensão da parte exequente é que o Poder Judiciário "faça as suas vezes", no sentido de promover diligências que lhe interessam. A toda evidência, é certo que o Poder Judiciário pode determinar aos órgãos atribuídos que prestem informações relevantes ao processo, tanto que o Conselho Nacional de Justiça criou o sistema "Infojud".

Todavia, ainda que o sistema "Infojud" tenha sido criado, a interferência judiciária quanto à diligência que compete ao exequente somente pode ser efetivada em casos excepcionais, em face do caráter sigiloso de tais dados - quando a parte interessada demonstre o esgotamento de todos os meios existentes a sua disposição para encontrar bens sujeito à penhora. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ... (e-STJ fl. 51).

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte Superior de Justiça, verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 804.500/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 220)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 595.612/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008 p.

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, aferir se o exequente esgotou todos os meios a seu alcance na tentativa de localização dos bens do devedor ensejaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula

07 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator (grifei)

(Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 10/05/2011)

No caso concreto, verifica-se que o agravante não demonstrou o esgotamento das diligências em busca do endereço do agravado. Apenas informa a realização de pesquisas nos sítios eletrônicos da Telefônica e Embratel e nos cadastros nacionais do médico.org e de estabelecimentos de saúde (CNES), bem como junta documentos que as comprovam (fls. 33/41 e 49/50), o que é insuficiente para se encontrar o endereço do agravado, sobretudo porque não foi realizada qualquer pesquisa junto aos órgãos oficiais, tais como o DETRAN ou nos registros de imóveis. Assim, as diligências realizadas não são suficientes para justificar a expedição de ofício à Receita Federal, consoante orientações anteriormente explicitadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009999-35.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.009999-5/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: GABRIEL SBOROWSKI POLON
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO POLON e outro
AGRAVADO	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00017097320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto neste Tribunal por GABRIEL SBOROWSKI POLON contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande que indeferiu a liminar, que pleiteava o direito de obter o certificado de aprovação e a sua inscrição nos quadros da advocacia desta Seccional.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

O agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

No caso em tela, o agravante prestou a segunda fase do V Exame de Ordem Unificado, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0064158-98.2011.4.01.3400 (impetrado no Distrito Federal).

Em relação a concessão da liminar no aludido processo, já me manifestei no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma)" (RE 268.244/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também orienta-se nesse mesmo sentido, conforme o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. A quaestio posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta.

2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes.

3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal.

4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 20.984/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 3/11/2009, DJe de 12/11/2009) (destaquei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS 18.318/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, j. 12/6/2008, DJe de 25/8/2008) (destaquei)

A liminar, fundada em cognição sumária, é substituída pela sentença, decisão exauriente, prolatada em juízo de certeza e não de verossimilhança.

Consta do sistema informatizado da 1ª Região, que o MS nº 0064158.98.2011.4.01.3400 foi julgado improcedente, ou seja, não deferiu ao impetrante prestar a 2ª fase do exame da Ordem.

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Merecem destaque trechos da decisão guerreada, *in verbis*:

"...

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de emitir certificado de aprovação no exame de ordem, bem como de proceder à inscrição do impetrante nos quadros da OAB/MS.

Com efeito, a verificação da presença do fumus boni iuris, no caso em apreço, exsurge da discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais autorizadores da inscrição provisória do impetrante nos quadros da OAB/MS.

Analisando a documentação acostada nos autos, observa-se que o impetrante foi aprovado na 2ª fase do V Exame da Ordem Unificado da OAB (fls.12-13 e 16). Entretanto, verifica-se que ele apenas realizou a prova da 2ª fase de tal exame amparado por tutela liminar, concedida nos autos do MS 0064158-98.2011.401.3400, cuja sentença, conforme informação extraída do sítio da JFDF (fl. 38), ainda não foi prolatada, de modo que não fora concedida, até a presente data, a segurança definitiva pleiteada naquele mandamus.

Ocorre que, embora a medida liminar ali pleiteada tenha sido satisfativa, já que o seu cumprimento pelo impetrado (assegurar a participação do impetrante na prova de segunda fase do Exame de Ordem), esgotou o objeto da impetração, deve a sentença conceder a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida e a tornando definitiva.

Tendo em vista a provisoriedade e precariedade das medidas liminares, inclusive as satisfativas, somente a sentença de mérito pode torná-las definitivas e imutáveis, por ser a única capaz de produzir coisa julgada formal e material.

Portanto, em sendo a medida liminar precária e reversível, apenas com a confirmação na sentença final é que ela se tornará definitiva, possibilitando ao impetrante a sua inscrição nos quadros da advocacia.

Ausente o fumus boni iuris, desnecessário se faz perquirir-se acerca da presença do periculum in mora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010445-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO e outro
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : LOURICE DE SOUZA e outro
PARTE AUTORA : Ministério Público do Estado de São Paulo
PARTE AUTORA : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010692020104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que, em

execução de sentença proferida em ação civil pública, indeferiu pedido de expedição de ofício à CETESB, com o fito de que fossem prestadas informações acerca do cumprimento do Plano de Trabalho na UHE Salto do Iporanga, bem como indeferiu pedido de nova vistoria pelo referido órgão.

O agravante aduz ser inegável a necessidade de proceder à realização de acompanhamentos periódicos para verificação da execução do Plano de Trabalho, tendo em vista que o objetivo do cumprimento da sentença é a adoção de medidas para recuperar a área degradada.

Sustenta que não basta apresentação de proposta de recuperação, e a aceitação pelos respectivos órgãos.

Afirma que deve ser realizada fiscalizada *in loco* para apuração dos trabalhos.

Assevera, por fim, que o prazo para implantação do referido Plano de Trabalho expirará em abril de 2013.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo preliminarmente que a sentença proferida nos autos da ação civil pública já foi julgada neste Tribunal, em feito de minha relatoria, tendo sido julgados Embargos Declaratórios opostos pela União Federal inclusive. Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA objetivando sua condenação ao pagamento de indenização suficiente para compensar o dano ambiental da floresta suprimida em razão da implantação da Usina de Salto de Iporanga.

No curso da referida ação foi homologado Plano de Trabalho pelo magistrado singular (fls. 73/78 destes e 1769/1784 dos autos originários).

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados, condenando a Companhia Brasileira de Alumínio a implementar o Plano de Trabalho para Adequações Ambientais na UHE Salto do Iporanga, com os acréscimos e ressalvas estabelecidos na decisão homologatória de fls. 1769/1784, no prazo de 33 (trinta e três) meses (fls. 89/114).

Iniciada a fase de execução da sentença, o Ministério Público Federal, ora agravante, requereu a expedição de ofício à CETESB/Agência Ambiental de Registro, solicitando informações acerca do pedido de anuência para a execução do Plano de Trabalho para Adequações Ambientais na UHE Salto do Iporanga, apresentado pela ré em 19.05.2010.

Deferido o pedido (fl. 116), a CETESB prestou as seguintes informações, *in verbis* (fls. 120/123):

"...

Após vistoria no local, realizada em 02.05.11, juntamente com técnicos do Setor de Avaliação de Obras Hidráulicas da Diretoria de Tecnologia, Qualidade e Avaliação Ambiental - TAOH/CETESB, que analisam o pedido de regularização da licença de operação, e após análise do plano em questão, temos a informar:

...

2) Em 22.10.08, de acordo com sentença nos Autos Nº 2005.61.04.008013-3 (4ª Vara Federal - Santos/SP) a empresa foi condenada a implementar plano de trabalho para adequações ambientais.

3) Este plano é composto basicamente por seis programas (com resumo, relação de empresas, custas e cronograma, em planilha - que constaria na página 13 - muito embora esteja na 14):

...

4) O cronograma prevê 33 meses de atividade para execução e conclusão, com um custo de R\$ 3.529.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil reais).

5) Das constatações da vistoria efetuada em maio/11, juntamente com técnicos do TAOH/CETESB e análise do projeto destacamos que:

a) a pesquisa feita junto à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) deu conta que em 07.02.02 foi firmado o Contrato de Concessão 05/2002 - ANEEL - UHE Salto Iporanga, referente ao Processo 48500.002780/01-18 (uso de bem público para geração de energia elétrica, celebrado entre a União e a Companhia Brasileira de Alumínio). De acordo com a Cláusula 2ª a validade do contrato estende-se até 04.11.21;

b) as águas do Rio Assungui encontram-se represadas pelo UHE Salto Iporanga, havendo um longo trecho de seu leito praticamente seco (aproximadamente 3,9 km, conforme pode ser medida em plantas), ao invés de 2,7 km como informado no projeto e para cujo trecho seco estão previstos estudos hidrogeológicos e hidrológicos. Entendemos que os estudos devam levar em conta toda extensão entre o pé da barragem e o atual retorno do canal da usina;

c) como barramento há captação desviando as águas e conduzindo-as por túnel até turbinas situadas na casa de máquinas, a jusante. Desta forma o trecho entre o pé da barragem e o retorno do canal da usina é praticamente seco, contando tão somente com esporádicas liberações de excessos d'água (em situações de alta pluviosidade) e contribuições de pequenas drenagens, afluentes locais do Rio Assungui;

d) as margens da represa encontram-se bem revestidas por vegetação nativa de porte arbóreo, garantindo a esperada função das matas ciliares, tanta para a qualidade das águas, quanto para a fauna e estabilidade dos taludes;

e) destacou-se a coloração esverdeada das águas, em especial junto ao barramento, fazendo crer, numa primeira observação, um possível excesso de algas, por conta de distúrbios na oxigenação e/ou excesso de nutrientes.

Estudos hidrológicos a serem desenvolvidos devem ter atenção especial quanto a este ponto;

f) constatou-se também que várias construções foram retiradas (como exceção destacamos o lavador de carros, que continua junto à margem esquerda do rio, próximo à casa de máquinas). Não encontramos justificativas para mantê-lo no local;

g) há alguns taludes instáveis, em especial junto às estradas relacionadas à atividade. Têm dimensões e características que justificam cuidados especiais para estabilização. Apesar de previstos em projeto não constatamos que tenha sido implantada alguma obra relacionada.

h) finalmente, verificou-se que, nos vários locais previstos para plantio, este chegou a, efetivamente, ocorrer. Dois momentos de plantio puderam ser constatados: plantios bem recentes, em grande quantidade, utilizando-se de mudas de espécies arbóreas, com alturas variadas, em espaçamento em torno de 2x3 metros, às vezes menor, com boa aparência, necessitando porém da devida manutenção para prosperarem;

i) com a conclusão das obras de construção da usina hidrelétrica, várias áreas até então utilizadas com intensidade, passaram a ficar abandonadas, permitindo uma lenta mas incisiva regeneração natural, via de regra, já se encontrando com porte abusivo-arbóreo;

6) Concluindo, entendemos que o projeto contempla de modo abrangente as várias questões ambientais relacionadas à interferência e degradação que a área sofreu. No tocante à revegetação, a proposta pode garantir o sucesso de tal intento, inclusive já tendo ocorrido o início da implantação (necessitando porém da devida manutenção). Em contraste, por outro lado, para os demais aspectos ambientais (hidrológicos e geotécnicos), o projeto apresenta propostas de estudos que deverão subsidiar a avaliação sobre os impactos causados (e eventuais necessidades de intervenções para saná-los ou, ao menos, minimizá-los) com a elaboração, ainda, de futuros projetos específicos (tais como os referentes à estabilidade dos taludes). Convém que estes estudos complementares abordem também as conseqüências do barramento para a ictiofauna (não só benéficas - se as há - ver referência no item 3b, acima). Ainda, relacionado especialmente ao trecho de canal seco, há que se avaliar também os impactos causados à fauna nas oportunidades do sensível aumento de turbidez relacionadas à abertura das comportas de descarga de fundo."

Razão assiste ao recorrente.

Da leitura das informações prestadas pelos funcionários da CETESB é possível apurar que apesar da sentença ter sido proferida em outubro de 2008, somente em **maio de 2011**, ou seja, há quase 01 (um) ano foi realizada a primeira vistoria pelos mencionados servidores.

De acordo com as informações técnicas prestadas foram constatadas ainda várias pendências, não executadas pela empresa-ré.

Dessa forma, como bem asseverado pelo ora recorrente, o órgão ambiental tem o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Recuperação, com o intuito de verificar se o cronograma está sendo seguido.

Determino, outrossim, a juntada de cópia do v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2005.61.04.008013-3 para determinar que a CETESB proceda à fiscalização do cumprimento do plano de Recuperação judicialmente homologado.

Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010500-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010500-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : SERGIO CANETTIERI AUGUSTO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381924620094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNCÍPIO DE SÃO PAULO - SP contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, o recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de intimação.

Ora, é dever do agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)

"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."

(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."

(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010974-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010974-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITO ABSOLUTA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06081188019984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que proceda à regularização do preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011176-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011176-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00083697420034036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais na agência bancária da Caixa Econômica Federal, com o código correto, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011196-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : SONIA DOS SANTOS COSTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00512404320074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - GRESS contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do STJ. Sustenta-se, em síntese, que descabe a interpretação dada à Lei nº 10.522/02, porquanto não houve requerimento de arquivamento e que é inviável aguardar até que a dívida alcance o aludido montante. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada. Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514/11. Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.011554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00194702720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, ex vi do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011555-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROGAMOOCA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060265320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, ex vi do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011558-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011558-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO JUNQUEIRA DINIZ DE PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 10.00.00486-3 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Intime-se a procuradora da agravante para que assine a petição de interposição do recurso e assim o regularize.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011705-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00279280420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, ex vi do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013251-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013251-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : JEREMIAS DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA e outro
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO
SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00035564420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEREMIAS DOS SANTOS BEZERRA em face de decisão, de fls. 42, que, em ação mandamental, postergou, *ad cautelam*, a análise da liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, consoante determina o artigo 7º da Lei 12.016/2009.

O agravante alega que é estudante do nono semestre da faculdade de Direito da instituição de ensino agravada e que a agravada impediu sua matrícula devido a não aceitação de pedido de parcelamento de dívida, impedindo-o de frequentar aulas e fazer as provas e que será excluído da turma que frequenta, como também da formatura e colação de grau.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

No caso, o magistrado postergou o exame da liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, por assim entender necessário, em obediência ao princípio do contraditório e com base no poder geral de cautela, bem como porque não verificou nos autos qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A referida conduta é compatível com o Código de Processo Civil, bem como os Princípios Gerais de Direito, uma vez que a oitiva da parte contrária é, por vezes, necessária para construção da decisão provisória. Ademais, a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância ou mesmo ser proferida decisão determinando que o juízo *a quo* analise a questão controvertida, uma vez que presente a prova inequívoca dos fatos alegados, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesta situação, tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante, tendo essa medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

Na hipótese dos autos, a não-configuração do dano irreparável ou de difícil reparação autoriza o magistrado *a quo* apreciar a liminar pretendida após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Cumpre salientar que meras alegações do agravante de que estaria impedido de realizar provas agendadas entre 7 e 14/05/2012 (fls. 47) não configuram *periculum in mora*. Além disto, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque, ao final da cognição exauriente, acaso reconheça-se o direito vindicado, a parte será conduzida ao curso sem eventuais penalidades acadêmicas.

Portanto, não comprovou o agravante, objetivamente, a existência de *periculum in mora* premente a justificar a excepcionalidade, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR Nº 15.927 - PI (2009/0162787-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

REQUERENTE : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DESPACHO ORDINATÓRIO E PUGNOU PELA AUSÊNCIA DE "COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA IMINÊNCIA DE RISCO DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que é o recurso especial, in casu fundado na assertiva de que o acórdão regional incorrera em ofensa aos artigos 273 e 504, do CPC, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento e não deferir a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, malgrado as assertivas empresariais de que: (i) "o próprio fumus boni iuris presente na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, associado ao pagamento mensal da verba decorrente do parcelamento a que se refere o v. acórdão representa a aplicação da norma tida por inconstitucional, o que, a nosso ver, é suficiente para justificar a presença de lesão de difícil reparação"; e (ii) a existência de jurisprudência que admite a flexibilização da regra do artigo 504, do CPC, "em casos onde estejam presentes os elementos necessários à concessão da antecipação de tutela de natureza cautelar", como "ocorre no caso vertente, uma vez que o retardamento da providência cautelar almejada causa inequívoco prejuízo à parte pelo desembolso da quantia mensal superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) decorrente de parcelamento de dívida, cuja obrigação tributária foi nulificada pelo Supremo Tribunal Federal.".

3. Deveras, o acórdão regional, objeto da insurgência especial, manteve a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento da empresa, pelos seguintes fundamentos:

"Nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, a ora agravante formulou pedido de antecipação da tutela, com o objeto de ver suspensos os efeitos do Auto de Infração 0330100/00012/02, inclusive para excluir do PAEX o montante da autuação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. (fl. 504)

O douto Magistrado a quo determinou, no entanto, a citação da União,

quando, após oferecida a resposta, apreciaria o pedido de tutela antecipada.

Em outras oportunidades, manifestei-me no sentido de que a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante, tendo essa medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional. Contudo, no caso dos presentes autos, não comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade.

Com efeito, o parcelamento administrativo foi firmado em 2006 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, posta como causa de pedir, ocorreu também em 2006, enquanto a ação fora proposta somente em 2008.

Assim, neste contexto, entendo que o ato agravado visa unicamente à realização de impulso processual. O Juízo monocrático, que, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, limitou-se a determinar o pronunciamento da ré no prazo legal antes de apreciar o pedido liminar.

Dos despachos ordenatórios não cabem recursos, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. (...)"

4. No âmbito do julgamento do agravo regimental, o órgão colegiado reafirmou que "não obstante a defesa da agravante quanto à existência do periculum in mora, não houve a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade".

5. Conseqüentemente, o exame da insurgência especial, engendrada pela requerente, esbarra no entendimento sedimentado por este Sodalício, no sentido de que a controvérsia acerca dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela de mérito importa, de todo modo, a incursão dos elementos fáticos e probatórios da causa, providência insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ (Precedentes: AgRg no REsp 1046266/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 23.06.2008; AgRg no REsp 875.638/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 12.05.2008; REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 11.04.2008; AgRg no REsp 817335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008).

5. Pedido liminar indeferido.

Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, ajuizada por CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial, admitido na origem, a fim de que seja concedida a antecipação de tutela para sustar os efeitos da cobrança do Auto de Infração nº 0330100/00012/02, até julgamento final da Ação Ordinária nº 2008.40.00.004155-7, em curso perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí.

Noticiam os autos que a ora requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que, nos autos da referida ação ordinária, proposta em face da FAZENDA NACIONAL, assim discorreu sobre o pedido de antecipação da tutela jurisdicional:

"Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de tutela antecipada somente após a contestação. Cite-se. Após, conclusos."

Sobreveio decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, a ora agravante formulou pedido de antecipação da tutela, com o objeto de ver suspensos os efeitos do Auto de Infração 0330100/00012/02, inclusive para excluir do PAEX o montante da autuação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. (fl. 504).

O douto Magistrado a quo determinou, no entanto, a citação da União, quando, após oferecida a resposta, apreciaria o pedido de tutela antecipada.

Em outras oportunidades, manifestei-me no sentido de que a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante, tendo essa medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional. Contudo, no caso dos presentes autos, não comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade.

Com efeito, o parcelamento administrativo foi firmado em 2006 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, posta como causa de pedir, ocorreu também em 2006, enquanto a ação fora proposta somente em 2008.

Assim, neste contexto, entendo que o ato agravado visa unicamente à realização de impulso processual. O Juízo monocrático, que, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, limitou-se a determinar o pronunciamento da ré no prazo legal antes de apreciar o pedido liminar.

Dos despachos ordinatórios não cabem recursos, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em caso semelhante, destaco o seguinte julgado, verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1 - Decisão que requisita relação dos benefícios pagos aos autores não tem cunho decisório e portanto, não é passível de interposição de agravo de instrumento.

2 - Não há que se conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente. Inteligência do art. 504, do CPC.

3 - Agravo não conhecido. (AG1997.01.00.061284-5/MG, 2ª Turma do TRF 1ª Região, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 20/10/2003, p.36) - sem grifos no original."

Em sede de agravo regimental, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O ato agravado visa, unicamente, à realização de impulso processual, não se configurando decisão interlocutória. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso, nos termos do art. 504 do CPC.

2. A urgência do caso só justifica a excepcionalidade de suprimir a decisão de primeira instância, quando a omissão puder ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à parte recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nas razões do especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegou a recorrente, ora requerente, que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa aos artigos 273 e 504, do CPC, sustentando, em síntese, que:

"... o próprio fumus boni iuris presente na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, associado ao pagamento mensal da verba decorrente do parcelamento a que se refere o v. acórdão representa a aplicação da norma tida por inconstitucional, o que, a nosso ver, é suficiente para justificar a presença de lesão de difícil reparação.

(...)

... o pagamento mensal, por si só, constitui lesão concreta ao direito do contribuinte, ora recorrente, de não se ver submetido à cobrança de tributo sem lei que a autorize, o que configuraria confisco...

(...)

Ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, a regra do art. 504, do CPC, não é absoluta, pois um dos principais motivos para a modificação do regime do Agravo em nosso ordenamento processual pela Lei 11.187, de 19/10/2005, foi reduzir a pleora de mandados de segurança contra atos judiciais.

(...)

... o direito material a ser protegido diz respeito à suspensão do pagamento da verba oriunda de tributo cobrado inconstitucionalmente - autuação fiscal por falta de recolhimento de verbas previstas no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 - cujo desembolso mensal configura lesão concreta de difícil reparação, pois o contribuinte terá de recorrer à via ordinária para obter sua posterior restituição.

A regra solve et repetere, implicitamente admitida no v. acórdão recorrido, por si só constitui o periculum in mora justificador da concessão da antecipação de tutela.

Não é por outra razão que, em casos onde estejam presentes os elementos necessários à concessão da antecipação de tutela de natureza cautelar o próprio Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que decidiu o invocado pelo v. acórdão recorrido, admite a flexibilização da regra do art. 504, do C. de Processo Civil...

(...)

Mutatis mutandis, é o que ocorre no caso vertente, uma vez que retardamento da providência cautelar almejada causa inequívoco prejuízo à parte pelo desembolso da quantia mensal superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) decorrente de parcelamento de dívida, cuja obrigação tributária foi nulificada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)"

Na presente cautelar, a requerente alega que o fumus boni iuris decorre "declaração de inconstitucionalidade do supracitado § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718, de 27/11/1998, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação não pode ser desconsiderada, a exemplo das demais decisões a respeito de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma, mesmo quando tomadas em sede de controle difuso, pois têm eficácia imediatamente vinculante a todos os tribunais..."

Sustenta que o periculum in mora advém da "submissão da requerente ao desembolso de montante expressivo do faturamento mensal da empresa, tendo em vista as conseqüências da inadimplência do parcelamento a que aderiu, inscrição na dívida ativa e cobrança integral mediante processo de execução fiscal, nada obstante derivação de norma inconstitucional".

Relatados, decido.

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que é o recurso especial, in casu fundado na assertiva de que o acórdão regional incorreria em ofensa aos artigos 273 e 504, do CPC, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento e não deferir a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, malgrado as assertivas empresariais de que:

(i) "o próprio fumus boni iuris presente na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, associado ao pagamento mensal da verba decorrente do parcelamento a que se refere o v. acórdão representa a aplicação da norma tida por inconstitucional, o que, a nosso ver, é suficiente para justificar a presença de lesão de difícil reparação"; e

(ii) a existência de jurisprudência que admite a flexibilização da regra do artigo 504, do CPC, "em casos onde estejam presentes os elementos necessários à concessão da antecipação de tutela de natureza cautelar", como "ocorre no caso vertente, uma vez que o retardamento da providência cautelar almejada causa inequívoco prejuízo à parte pelo desembolso da quantia mensal superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) decorrente de parcelamento de dívida, cuja obrigação tributária foi nulificada pelo Supremo Tribunal Federal."

Deveras, o acórdão regional, objeto da insurgência especial, manteve a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento da empresa, pelos seguintes fundamentos:

"Nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, a ora agravante formulou pedido de antecipação da tutela, com o objeto de ver suspensos os efeitos do Auto de Infração 0330100/00012/02, inclusive para excluir do PAEX o montante da autuação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. (fl. 504)

O douto Magistrado a quo determinou, no entanto, a citação da União, quando, após oferecida a resposta, apreciaria o pedido de tutela antecipada.

Em outras oportunidades, manifestei-me no sentido de que a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante, tendo essa medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional. Contudo, no caso dos presentes autos, não comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade.

Com efeito, o parcelamento administrativo foi firmado em 2006 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, posta como causa de pedir, ocorreu também em 2006, enquanto a ação fora proposta somente em 2008.

Assim, neste contexto, entendo que o ato agravado visa unicamente à realização de impulso processual. O Juízo monocrático, que, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, limitou-se a determinar o pronunciamento da ré no prazo legal antes de apreciar o pedido liminar.

Dos despachos ordenatórios não cabem recursos, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. (...)"

No âmbito do julgamento do agravo regimental, o órgão colegiado reafirmou que "não obstante a defesa da agravante quanto à existência do periculum in mora, não houve a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade".

Conseqüentemente, o exame da insurgência especial, engendrada pela requerente, esbarra no entendimento sedimentado por este Sodalício, no sentido de que a controvérsia acerca dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela de mérito importa, de todo modo, a incursão dos elementos fáticos e probatórios da causa, providência insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

À guisa de exemplos, colhem-se as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA DE IRRF - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - INSCRIÇÃO NO CADIN - SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça submete a antecipação de tutela ao cumprimento de, ao menos, uma das situações

seguintes: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1046266/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 23.06.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA.

(...)

4. A questão relativa à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na

Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 875.638/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 12.05.2008)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE INTEGRAL PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 528/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE PRETENDA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. (...)

- Aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 11.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO (CPAP). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. CONJUNTURA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2. In casu, o Tribunal a quo - ao analisar o agravo de instrumento engendrado contra o deferimento da antecipação de tutela initio litis - limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da medida deferida, sob a ótica do art. 273 do CPC, que, consoante cediço, deve ser interpretado pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 838161/DF, DJ de 09.08.2007 e REsp 845115/RS, DJ 05.09.2006.

3. Nada obstante, sobreleva notar a ausência de cognição exauriente acerca do meritum causae (arts. 2º, 5º, 6º, I, "d", da Lei 8.080/90) apta a ensejar a abertura da via especial, especialmente porque o acórdão recorrido cingiu-se à análise dos pressupostos atinentes à tutela de urgência deferida initio litis, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 817335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008)

Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Diligencie a Coordenadoria da Primeira Turma no sentido de pensar aos presentes autos o recurso especial a que se pretende emprestar efeito suspensivo.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

RELATOR"

(STJ - MC 15927 - Relator Ministro Luiz Fux - data da publicação 25/08/2009)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.

2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC.

3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.

4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso.

5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não

conhecido.

(AG nº 2008.03.00.022359-9 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 03/12/2008, pág. 1445)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

2. "In casu", não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

3. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

4. Agravo regimental improvido.

(AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO - NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

2. Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - ARTIGO 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Despacho que postergou, para após a manifestação do exeqüente, exame de pedido de suspensão da execução fiscal, por conta de adesão a programa de parcelamento, não tem cunho decisório, e reflete apenas observância ao princípio do contraditório. Recurso incabível (artigo 504 do Código de Processo Civil).

3. Não há qualquer prejuízo à parte pelo simples fato de se aguardar a manifestação da parte contrária para posterior decisão sobre a suspensão da execução, uma vez que a penhora, ainda que já realizada, pode ser tornada sem efeito por decisão do Juízo. 4. Agravo regimental recebido como legal e não provido.

(AG nº 2006.03.00.111795-6 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ8 14/06/2007, pág. 381)

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso interposto pela agravante**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 6301/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0037297-75.1988.4.03.6100/SP

90.03.032583-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/158 v.
INTERESSADO : MARLY APARECIDA NASCIMENTO PENZES
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
No. ORIG. : 88.00.37297-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INAMPS. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. INSS. PARTE ILEGÍTIMA. ERRO DE AUTUAÇÃO QUE ORA SE CORRIGE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A legítima sucessora do INAMPS nas reclamações trabalhistas ajuizadas contra referido instituto é a União Federal, devendo o INSS ser excluído do pólo passivo da lide.
2. Não se verifica erro nas decisões de condenação e sua respectiva manutenção, mas apenas na autuação do feito perante este E. Tribunal, devendo, pois, tal erro ser corrigido.
3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão do Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração do INSS, determinando sua exclusão do pólo passivo e correção da autuação do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042766-93.1998.4.03.9999/MS

98.03.042766-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.483/484
INTERESSADO : JORGE MANUEL VITORIA CAETANO
: FERNANDO VITORIO CAETANO
ADVOGADO : TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ e outros
INTERESSADO : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA e outros
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
: EDUARDO ADARIO CAIUBY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.70.00458-8 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE TODOS OS TEMAS POSTOS EM DISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Todas as questões envolvidas no litígio foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, na sua inteireza.
2. Nos fundamentos do "decisum" encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau, com menção à jurisprudência dominante, nos temas controvertidos.
3. Estão expressas as razões de direito pelas quais se reconheceu incabível o redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos sócios no polo passivo.
4. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da interpretação de fato e de direito e possui caráter infringente - não aplicável ao caso.
5. Não há contradição, obscuridade ou omissão, sanáveis nesta via.
6. Embargos declaratórios conhecidos em parte e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001396-14.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001396-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada Giselle França
EMBARGANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.493/497 v.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA e outros
: SIDNEY PINTO RIBEIRO
: SONIA REGINA ESTEVES
: TADEU SERRACHIOLLI
: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS
: THEREZA SOUZA SANTOS
: VITOR SERGIO FERREIRA BIO
: WILSON ALVES DE SOUZA
: WILSON JOSE DOS SANTOS
: WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

EMENTA

CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMUNERAÇÃO DE PORTUÁRIOS. PROCESSO CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. A exigência insculpida no inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se explicitamente acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. Basta, demais disso, encontrar-se fundamentada a solução atribuída à causa.
3. Não se deve confundir omissão com inconformismo diante da fundamentação ou do resultado do julgamento, porquanto nestes últimos casos dá-se azo ao emprego de outras modalidades recursais, que não os embargos de declaração, pois tal apelo não se destina à obtenção da reforma do julgado nem tampouco à rediscussão de questões já decididas, mormente quando digam respeito ao cerne da controvérsia posta a julgamento.
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Giselle França
Relatora para o acórdão

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020860-07.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.044110-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.20860-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CAUTELAR. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar, sem exame de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.
4. Precedentes.
5. Reexame necessário prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032834-41.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.044111-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
SUCEDIDO	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.00.32834-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTO *IN NATURA* DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado.
2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no *Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT*.
3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador.
4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória.
5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94.
6. O *auxílio-creche* e o *auxílio-babá* possuem *natureza indenizatória*, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, **não se sujeitam** à incidência de contribuição previdenciária.
7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui *natureza indenizatória*, **não integrando** o salário-de-contribuição.
8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos **integram** a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária.
9. O excesso na cobrança expressa na CDA *não macula* sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.
10. Os lançamentos remontam ao período compreendido entre *outubro a dezembro* de 1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre **01/84 a 11/88**, tendo em vista o *lapso quinquenal*, nos termos do precedente acima (art. 173, I, do CTN).
11. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais *de forma isolada*, para estabelecer o "dies a quo" da contagem.
12. Os *discriminativos do débito originário* e os *relatórios fiscais* indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.
13. O devedor não logrou demonstrar, com *objetividade e pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, da contribuição previdenciária incidente sobre *auxílio-creche*, *auxílio-babá* e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio).
14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94.
15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima.
16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos apelos do devedor e do INSS, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024215-30.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.002670-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : PAULO CESAR ROSA
ADVOGADO : FRANCO MAUTONE
APELADO : SIMONE RODRIGUES MARTINS e outros
: EDSON ALVES DE MATOS
: MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA
: VANIA CORREA DE OLIVEIRA
: AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES
: MARIA CRISTINA DA SILVA
: FABIO DE SOUZA JARDIM
: ANA LUCIA PESTANA
: RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA
No. ORIG. : 95.00.24215-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE INSANÁVEL DE REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PLANOS VERÃO E COLLOR I. JUROS DE MORA. EXEQUIBILIDADE DO DIREITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Decreta-se a nulidade do feito em relação a todos os coautores que, devidamente intimados, não promoveram a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, I, do CPC.
2. O feito deve prosseguir tão-somente com relação ao coautor *Paulo César Rosa*.
3. Afasta-se a alegada carência de ação. Ainda que a CEF esteja autorizada a creditar os índices devidos nas contas de FGTS, o autor não perde o interesse de agir e de obter provimento jurisdicional quanto ao seu pedido.
4. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).
5. Quanto aos índices relativos aos Planos *Bresser* e *Collor II*, a sentença não os reconheceu devidos, não havendo interesse recursal da CEF neste aspecto.
6. Após o trânsito em julgado, os valores devidos incorporam-se ao patrimônio jurídico do autor, sendo impertinente a discussão sobre previsão orçamentária da instituição financeira e prazo para pagamento.

7. Os juros de mora devem ser calculados de acordo com o *Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal* (6% ao ano, capitalizados de forma simples, a partir da citação até dez/2002 e taxa Selic, a partir de jan/2003).

8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

9. Reconhecimento de nulidade parcial do processo. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a nulidade parcial do processo em relação aos autores que não promoveram a regularização processual, conhecer, em parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028818-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028818-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : AIRTON PELLEGRINI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00288186820034036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006).
2. Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula.
3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ.
4. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o

Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017160-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017160-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MARCELO DA COSTA e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELANTE : MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : FABIO MARTINS DI JORGE
CODINOME : MARIA HELENA DO NASCIMENTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006).

2. Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula.

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026913-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026913-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ROSEMEIRE TISO
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

SFH - MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CDC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66.

1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, que discute financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, não havendo amparo para inclusão da União Federal. Precedentes do C. STJ.
2. Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula.
3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.
5. Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027671-70.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027671-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ROSEMEIRE TISO
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

SFH - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. Embora as ações ordinária e cautelar possuam objetos diversos, é certo que a sentença proferida na ação de conhecimento englobou as questões suscitadas na medida cautelar, sendo apreciados todos os pontos controvertidos.
2. Não há, pois, qualquer razão para o prosseguimento da presente ação cautelar; a uma porque todas as questões nela impugnadas foram abordadas na decisão da ação principal; a duas porque não foi constatada qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais e nos valores cobrados pela CEF, não se vislumbrando suficiente plausibilidade do direito material invocado a ser protegido.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito, prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, JULGAR EXTINTO o processo, sem análise do mérito e, ainda, PREJUDICADA a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-02.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000757-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : PAULO DA SILVA CARDOSO e outro
ADVOGADO : DURVALINA PINHEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES

EMENTA

SFH - MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INCIDÊNCIA DA TR - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CDC - SEGURO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, que discute financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, não havendo amparo para inclusão da União Federal. Precedentes do C. STJ.
2. Sem amparo a alegação de cerceamento de defesa por falta de perícia contábil. É que as impugnações do

mutuário são estritamente relacionadas à legalidade das cláusulas contratuais, e não a eventual descumprimento da avença por parte da Caixa Econômica Federal. Em outros termos: a pretensão da parte autora é alterar o contrato originariamente firmado, em razão da incapacidade financeira de arcar com o pagamento da dívida em cobro.

3. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 493, Rel. o e. Min. Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e, sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

4. Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula.

5. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ.

6. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do SFH, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

9. Preliminar alegada pelos mutuários rejeitada. Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008381-41.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WANDERSON FAYGNER DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
No. ORIG. : 00083814120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC . SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO CARACTERIZADA.

1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao

lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

2. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento.

3. Constatada que a inscrição, no entanto, é indevida, inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida.

4. Verifica-se dos documentos dos autos que a inscrição do autor no cadastro de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência, não se afigurando, portanto, qualquer ilegalidade.

5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002504-92.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUCRECIA MIRANDA DE MOURA
ADVOGADO : TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00025049220114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR EM TEMPO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. De acordo com a Lei Consumista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90.

2. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

3. A vítima tem o dever de provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

4. Documentos dos autos demonstram que, após a contestação do saque, o valor foi integralmente antecipado à correntista no terceiro dia útil seguinte à reclamação, estando disponível em sua conta poupança até a finalização pela instituição bancária da apuração da irregularidade, inexistindo qualquer demora na atuação da ré para solucionar o problema.

5. Assim, não prospera a alegação de que o empréstimo foi contratado em razão das operações fraudulentas, uma vez que o valor da retirada indevida já havia sido restituído.

6. Tendo sido os valores restituídos integralmente e em tempo razoável, antes da contratação do empréstimo, não

se afigura a ocorrência de dano material nem moral a ser indenizado.

7. Concluir que o saque indevido gera necessariamente dano moral, em razão da responsabilidade objetiva dos bancos, decorrente da relação de consumo, é dar ensejo a enriquecimento sem causa da parte prejudicada. O fato ocorrido deve ser apto a produzir um prejuízo, e não mero aborrecimento.

8. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 6304/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014775-74.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014775-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00013-5 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA CDA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94), AJUDA DE CUSTO ALUGUEL E AJUDA "SUPERVISOR DE CONTAS". EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
4. Os *sócios quotistas* não podem ser responsabilizados com base no art. 135 do CTN, se não praticaram atos de gestão da sociedade, respondendo tão-somente pelo capital não integralizado da pessoa jurídica
5. O lançamento remonta a 24.11.1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o *lapso quinquenal* (art. 173, I, do CTN).
6. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais *de forma isolada*, para estabelecer o *dies a quo* da contagem.
7. A CDA, os *discriminativos do débito originário* e o *relatório fiscal* indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.
8. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no *Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT*.
9. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador.
10. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória.
11. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94.
12. O *auxílio-creche* e o *auxílio-babá* possuem *natureza indenizatória*, não integrando o salário de contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
13. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária.
14. A ajuda de custo "supervisor de contas" constitui *verba salarial*, à míngua de qualquer evidência de dano causado ao empregado que participa de programa de desenvolvimento gerencial.
15. O devedor não demonstrou a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre *auxílio-alimentação*.
16. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal.
17. Apelo do devedor e remessa oficial parcialmente providos. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do devedor e à remessa oficial e negar provimento a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0010950-58.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.010950-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
REQUERENTE : OSNI DE PONTES RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GABRIEL
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

EMENTA

CAUTELAR. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NO CADIN. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse processual. Precedentes.
3. Extinção do processo cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005281-09.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.005281-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS AO CONTRIBUINTE POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nada há de irregular na *sistemática de cobrança* da contribuição previdenciária discutida nos autos.
2. A lei decidiu que o recolhimento deve ser realizado por *substituição tributária*, nos termos dos arts. 121, II e 128 do CTN, com vistas a racionalizar o processo.
3. O *responsável* pelo recolhimento de 15%, previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, é o *tomador do serviço* e, não, a cooperativa médica, que não tem qualquer relação como fato gerador.
4. É a empresa tomadora de serviço que remunera o prestador na ponta do atendimento, seja diretamente, seja por intermédio da entidade intermediária (cooperativa), nos termos do art. 195, I, "a" da CF.
5. Esta norma constitucional fundamenta a existência do tributo, pois permite a incidência da contribuição da empresa sobre "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".
6. O valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento dos cooperados e que a empresa tomadora de serviços, neste novo regime, não perde sua condição de *sujeito passivo* da obrigação tributária e *destinatária final* dos serviços.
7. A Lei nº 9.876/99 foi editada **após** a Emenda Constitucional nº 20/98, razão por que é *desnecessária* a veiculação da norma tributária por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF), já que não se trata de "outra fonte" destinada a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.
8. Precedentes do C. STJ e de Tribunais Regionais Federais.
9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008839-34.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.008839-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ARMANDO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO
: NILTON STACISSINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00001-6 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SAT E TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SENAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. A contribuição ao *salário-educação*, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da **ADC nº 03**.
2. "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - **Súmula 732** do E. STF.
3. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98.
4. As contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, podendo ser exigidas de forma concomitante.
5. O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA e destinadas ao SENAR.
6. É exigível a contribuição ao SENAR, à alíquota de 2,5% da folha de salários, prevista na Lei nº 8.315/91.
7. A contribuição ao SENAR fundamenta-se no art. 240 da CF/88, art. 62 do ADCT, art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e Lei n. 8.315/91.
8. O relatório fiscal e o *discriminativo de débito originário* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.
9. Trata-se de dívida decorrente de contribuições ao FPAS, SAT, salário-educação e terceiros, regularmente apurada a partir da aferição dos salários, recibos e das anotações nos *Livros de Registro de Empregados*.
10. O INSS retificou seus cálculos no que respeita aos empregados cujos vínculos de emprego foram encerrados, mediante o respectivo termo de rescisão.
11. No tocante aos débitos da parte patronal, nenhuma prova foi produzida para desfazer a imposição, remanescendo íntegro o título executivo, nesta parte.
12. Quanto às demais cobranças (aquelas relacionadas à parte dos empregados), também se reconhece devida a exigência fiscal, na sua integralidade.
13. Não existe qualquer evidência de que as atividades desempenhadas pela trabalhadora *Maria Aparecida Bertole*

sejam tipicamente rurais, para não se sujeitar à imposição.

14. O devedor **não logrou demonstrar**, com *objetividade e pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa.

15. A verba honorária encontra-se fixada em patamar razoável (não é excessiva nem irrisória) e atende aos preceitos do art. 20, § 3º, do CPC.

16. Apelo do devedor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015778-30.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015778-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE	: URBANO RAMPIN espolio e outros
	: RUBENS RAMPIN
	: JULIO CESAR RAMPIN
ADVOGADO	: SEBASTIAO LUIS ISAAC
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
PARTE RE'	: OLIMPIO RAMPIM E FILHOS LTDA
No. ORIG.	: 98.00.00002-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PROVA EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS EMBARGANTES-SÓCIOS, DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS OU ABUSIVOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade do *decisum*, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.

2. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, prescindindo-se da produção de prova em audiência.

3. Inexiste cerceamento de defesa quanto à vista do processo administrativo: a parte tomou ciência da juntada do PA por meio de publicação, disponibilizada em 24.11.1999.

4. O devedor pôde se defender plenamente da imposição fiscal, desde a esfera administrativa, interpondo os recursos pertinentes e deduzindo todos os argumentos que entendia cabíveis.
5. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
7. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.
8. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
9. À míngua de provas objetivas de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, o sócio não deve ser responsabilizado pelas dívidas da pessoa jurídica.
10. Reputam-se prejudicadas as questões referentes à natureza do débito, à prescrição e à decadência.
11. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelo dos sócios-embargantes provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020592-85.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.020592-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE	: MARIO GONCALVES e outro
	: LAURA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO	: PEDRO BORETTI
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO SOARES RIBEIRO e outros
	: ANA LUISA SARTORI SOARES RIBEIRO

ENTIDADE : PER BAMBINI IND/ E COM/ DE BONECOS DE PORCELANA LTDA
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 98.00.00054-8 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO LEVADA A REGISTRO. BOA-FÉ CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Na esteira da **Súmula 84** do STJ, reconhece-se a admissibilidade dos embargos de terceiro lastreados na alegação de posse advinda de *compromisso de compra e venda*, não levado a registro.
2. Os embargantes lograram demonstrar a aquisição legítima do bem, por *contrato particular de compromisso de venda e compra*, datado de **12.06.1996**, em *momento anterior* à citação na execução fiscal, em **13.12.1996**.
3. Presume-se autêntico este documento, pois não foram opostos questionamentos de índole material, nem alegados vícios de consentimento.
4. O reconhecimento de firma tardio **não indica** fraude, nem revela má-fé do adquirente: quando muito, um descuido escusável de quem não imagina que o bem pudesse se tornar litigioso, por razões alheias a sua responsabilidade. Ademais, o reconhecimento é válido a qualquer tempo.
5. A prova testemunhal confirma que os embargantes construíram uma residência sobre o lote adquirido (notas fiscais e recibos de venda referentes a material de construção juntadas aos autos) e já estavam na posse do imóvel anteriormente ao ajuizamento da execução.
6. Também se evidencia que o vendedor desmembrou o terreno para facilitar a venda, reafirmando não possuir conhecimento de qualquer dívida fiscal ou trabalhista em nome da empresa, na ocasião.
7. De outro lado, não há comprovação de que o valor do negócio fosse fictício, nem correspondesse a um de bem imóvel sem qualquer benfeitoria, ou houvesse conluio entre as partes para impedir a satisfação do crédito executivo.
8. Verifica-se a inexistência de gravame sobre o imóvel no momento do negócio, pois não havia notícia de penhora.
9. Presume-se a *boa-fé* dos embargantes, afastando-se eventual alegação de irregularidade ou vício, nos termos da **Súmula 375** do STJ, *verbis*: "o reconhecimento da *fraude à execução* depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
10. Honorários fixados em desfavor da União, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
11. Apelo dos embargantes provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054130-57.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.054130-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
APELADO : JULIA PERPETUA PAIVA AFONSO
ADVOGADO : IVAN MATHEOS
CODINOME : JULIA PERPETUA DA SILVA E PAIVA
INTERESSADO : MANOEL JOSE AFONSO e outro
: SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA massa falida
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.00.00055-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.009/90. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprova-se, de *maneira objetiva*, que a embargante - casada em regime de comunhão universal com um dos co-responsáveis pela dívida originária - residia no imóvel penhorado, na Rua Piauí, 686, ap. 62, em São Caetano do Sul, SP.
2. Nos autos do processo executivo observa-se que *Julia Perpetua Paiva Afonso* recebeu intimação naquele local, não havendo outros gravames sobre o bem imóvel - única propriedade do casal.
3. Neste processo, a embargante também foi intimada no mesmo lugar, para dar andamento ao feito.
4. Não basta que o co-devedor seja citado em local diverso para excluir a *presunção de moradia* no imóvel constrito: são necessários outros elementos de prova, que não o recibo do ato citatório assinado por terceiro, estranho à lide.
5. À míngua de evidências em sentido contrário, afasta-se a constrição, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.
6. Honorários advocatícios reduzidos nos termos do art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta a natureza da causa e o trabalho dos causídicos.
7. Remessa oficial e apelo da União e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059203-10.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.059203-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRUMARK COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VANDA VIEIRA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00232-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA VÁLIDA E EXIGÍVEL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E "SISTEMA S". PRECEDENTES.

1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.
2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
3. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
4. A contribuição ao *salário-educação*, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da **ADC nº 03**.
5. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98.
6. As contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, podendo ser exigidas de forma concomitante.
7. O INSS é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INCRA e destinadas ao SENAR.
8. É exigível a contribuição ao SENAR, à alíquota de 2,5% da folha de salários, prevista na Lei nº 8.315/91.
9. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE.
10. A contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S".
11. A CDA e os *discriminativos de débito* apresentam todos os requisitos de validade, explicitando os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de

juros.

12. Em todos os temas postos a exame (nulidade da CDA e contribuições da empresa sobre remuneração de empregados, SAT, cessão de mão-de-obra, salário-educação e "Sistema S"), o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução, a serem suportados pelo devedor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

14. Apelo do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002432-06.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.002432-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: ARTHUR DE BIASI
ADVOGADO	: MARCIA LOURDES DE PAULA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONSTRUÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL. EDIFICAÇÕES EXISTENTES ANTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO TERRENO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES.

1. O prazo *decadencial* dos tributos sujeitos à homologação é de *cinco anos* (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado, conforme precedentes daquela Corte Superior.

2. O lançamento remonta a **26.12.1994** e está constituído por NFLD, acompanhada por discriminativo de débito e relatórios da fiscalização.

3. Verifica-se que o INSS decaiu do direito de constituir o crédito tributário em relação a *atos geradores*

ocorridos anteriormente a **12/88**, levando-se em conta a forma mensal de apuração da dívida.

4. Tendo em vista que o INSS reconhece ter havido o recolhimento das contribuições relativas à construção principal (**543,45 m2**, conforme manifestação nos autos) e que existe prova objetiva de que as demais edificações já se encontravam no terreno, **nada remanesce** para ser cobrado.

5. O galpão serviu de local de festa para casamento em **1986** e já não aparentava ser de construção recente; a residência de caseiro e o depósito constam em aerofotografia datada de **1973**. Todos possuem *padrão popular* de construção, conforme se observa das fotografias juntada aos autos.

6. No que interessa, o laudo pericial chega à mesma conclusão, acrescentado existir área a ser regularizada de **160 m2**, com idade aparente de 20 anos.

7. Neste caso, tendo em vista que a perícia foi realizada em *maio/2000*, também não se pode admitir o direito de lançar, há muito atingido pela decadência.

8. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040330-92.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.018466-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO
ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.40330-9 1 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. DATA-LIMITE PARA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. PRECEDENTES.

1. Somente fazem jus à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário os servidores públicos que o requereram **antes** da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos na Medida Provisória nº 1.195.

2. O prazo-limite para o requerimento da verba em discussão é **24.11.1995**, data do início da vigência da MP nº

1.195/95.

3. Tendo em vista que o pedido refere-se à *programação anual de férias*, relativa ao exercício de **1997** - por intermédio da qual os servidores pleiteariam o gozo das férias e eventual pagamento do abono até **30.11.1996** - presume-se que *todos* os pedidos foram extemporâneos.

4. Isto se confirma pelo fato de que os formulários de captação das informações e requerimentos dos servidores foram emitidos a partir de *setembro de 1996*.

5. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela norma impugnada, que produziu efeitos de forma regular e válida.

6. Apelo da União e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000864-81.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000864-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : POSTES IRPA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA M FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TRIBUTO DEVIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Tanto o INCRA como o INSS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA

2. A contribuição destinada ao INCRA possui, desde a sua origem (Lei nº 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de *contribuição especial* de intervenção no domínio econômico, **não tendo sido extinta** pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana, assim como a contribuição ao FUNRURAL.

4. O autor **não logrou demonstrar**, de maneira *objetiva e pertinente*, qualquer equívoco na forma de apuração da dívida, irregularidade na cobrança ou cerceamento de defesa.

5. Sendo devido o tributo, não há créditos a serem compensados.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelos do INSS, do INCRA e remessa oficial providos. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento às apelações do INSS, do INCRA e à remessa oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020901-23.1988.4.03.6100/SP

2003.03.99.006435-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARINILDA GALLO e outro
APELADO : OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOELMA DE MELO ALVES
No. ORIG. : 88.00.20901-7 6 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NULIDADE DO "DECISUM" AFASTADA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do *decisum*, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.

2. Não se verificam cerceamento do direito de defesa e nem impedimento quanto à produção de provas, porquanto a CEF reiterou os termos de sua impugnação e requereu o julgamento de improcedência, *independentemente da produção de provas*.

3. Os embargantes celebraram com a CEF, por meio de *Escritura de Mútuo com Garantia Hipotecária*, contrato de empréstimo para pagamento em 10 anos, por meio de 120 prestações mensais, calculadas pela *Tabela Price*.

4. Quanto ao prazo, não consta retificação da escritura original ou novo contrato com o acréscimo de parcelas a serem salgadas pelo mutuário.

5. Também não existem evidências de que houvera equívoco na lavratura do documento ou qualquer outra irregularidade de índole formal.
6. O documento de fl. 38, por sua singeleza e ausência de dados objetivos, não demonstra que a CEF teria notificado o embargante para fazer a alteração contratual da forma alegada.
7. O credor também deixou de esclarecer *por que e em que medida* haveria *débito remanescente*, comprometendo a exigibilidade e liquidez da cobrança.
8. Desde o início, as prestações deveriam espelhar a amortização e incidência de consectários *para o prazo estabelecido*.
9. Neste quadro, prevalece o que está escrito no contrato, não havendo motivo para o acolhimento da irresignação do credor.
10. A instituição financeira não deve negativar o nome do embargante, em decorrência do financiamento discutido nos autos, até o trânsito em julgado.
11. Os honorários foram fixados em patamar razoável e atendem aos preceitos do art. 20, § 3º, do CPC.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005520-70.1998.4.03.6111/SP

2003.03.99.012808-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.05520-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES.

1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto *todos* os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.
2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de *demonstrativo de débito*, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.
3. A CDA é documento que goza da presunção de *certeza e liquidez* de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
4. A CDA, o *discriminativo de débito inscrito* e o *discriminativo de débito inscrito* indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.
5. É incabível *compensação* ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, § 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via.
6. As incertezas do procedimento compensatório não se compadecem com a segurança que se exige da oposição à legitimidade do título fiscal.
7. O devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.
8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. Apelação do devedor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008813-31.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008813-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MEIMBERG e outro

No. ORIG. : SERGIO WOLKOFF
: 96.00.00018-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DA CDA. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP N° 764/94), AUXÍLIO-ALUGUEL E AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Afastada a preliminar de nulidade do "decisum", pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material.
2. O lançamento remonta a 19.12.1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o *lapsus quinquenal* (art. 173, I, do CTN).
3. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais *de forma isolada*, para estabelecer o *dies a quo* da contagem.
4. A CDA, os *discriminativos do débito originário* e o *relatório fiscal* indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento.
5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n° 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.
6. Consta expressamente da CDA que a atualização monetária ocorreu pela incidência da TR, razão por que deve ser afastada a incidência desse índice, substituindo-o por outros devidos.
7. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento *in natura* de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no *Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT*.
8. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador.
9. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória.
10. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP n° 764/94.
11. O *auxílio-creche* e o *auxílio-babá* possuem *natureza indenizatória*, não integrando o salário de contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
12. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui *natureza indenizatória*, não integrando o salário de contribuição.
13. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária.
14. A ajuda de custo "supervisor de contas" constitui verba salarial, à míngua de qualquer evidência de dano causado ao empregado que participou de programa de desenvolvimento gerencial.

15. O devedor não logrou demonstrar, com *objetividade e pertinência*, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da decadência parcial, da incidência indevida da TR na atualização da dívida e da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-alimentação, *auxílio-creche, auxílio-babá* e reembolso de despesas com combustível.

16. Os valores devidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal.

17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

18. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor parcialmente provido. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do devedor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053640-20.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.053640-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
AGRAVANTE : ANDREOZZI MORALES REI DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00131-6 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE TÍTULO AO PORTADOR REPRESENTATIVO DE OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 4.156/62 E 4.364/64. LEGITIMIDADE DA RECUSA DO TÍTULO, QUE APRESENTA BAIXA LIQUIDEZ NEM CERTEZA DUVIDOSA. PRECEDENTES.

1. As *obrigações ao portador*, emitidas pela Eletrobrás nos anos sessenta, em razão de empréstimo compulsório instituído nos termos da Lei nº 4.156/62 e 4.364/64, não se confundem com debêntures nem são susceptíveis de negociação em bolsa de valores.

2. Trata-se de títulos de *difícil alienação*, pois apresentam baixa liquidez e duvidosa certeza.

3. É legítima a recusa pelo exequente, diante da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 1ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 6305/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003996-05.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEMARIO PACHECO DA COSTA
: RONALDO FERREIRA PINHO
ADVOGADO : ROBERTO NUNWEILER GRANDE e outro

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos.
3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais.
4. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004055-89.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WELLINGTON CLEMENTE reu preso
: MATEUS MENDES DITADI reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMAS E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME CONSUMADO E TENTADO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - REPRIMENDAS CORRETAMENTE DOSADAS - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 10/13, 15/16, 17/18), pelo boletim de ocorrência (fls. 36/37), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 38/39) e pelo exame pericial em armas de fogo (fls. 64/67).
2. Autoria comprovada ante o robusto contexto probatório carreado aos autos.
3. Não há falar-se em desistência voluntária quando o agente quer o resultado e não perpetra o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Exegese do art. 15 do Código Penal.
4. Não há falar-se em inépcia da denúncia, porquanto exaustivamente narrados os fatos, possibilitando-se aos acusados o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
5. Reprimendas corretamente dosadas, devendo ser mantidas.
6. Ao contrário do aduzido pela defesa, não houve a violação ao princípio da individualização da pena, uma vez que o MM. Juiz *a quo*, descreveu a conduta dos acusados pormenorizadamente na sentença, tendo, inclusive, fixado corretamente a pena dos réus à luz do artigo 68 do Código Penal.
7. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000002-22.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.000002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIO SOMASCHINI
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro
EXCLUÍDO : MARIA CECILIA PICOLI SOMASCHINI
: GABRIEL ROSA NETO

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos.
3. *In casu*, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais.
4. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001068-43.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.001068-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON JOSE MARANI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - TESES DEFENSIVAS APRECIADAS NO ACÓRDÃO ATACADO - ARGUMENTAÇÕES -REPETIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Todas as questões postas nesses embargos buscando esclarecimento não possuem o condão de modificar a decisão veiculada no v. Acórdão atacado.
2. A retenção de bens apreendidos ao amparo da lei que a regulamenta permite que tal ocorra até que comprovada na ação principal a inocência ou culpabilidade do acusado. Constatando-se a primeira, os bens anteriormente confiscados em favor da União serão devolvidos ao seu legítimo dono ou terceiro de boa-fé.
3. A apreensão dos bens independe de circunstâncias subjetivas favoráveis àquele que sofreu constrição, porquanto decorre de fato que a desencadeia e que restará elucidado com o decorrer da instrução processual.
4. O indeferimento do pedido resultou da conclusão pela incerteza que paira sobre a licitude do numerário apreendido, a justificar a manutenção da garantia da constrição, consoante a norma disciplinadora da matéria - art.

118 e segs. do Código de Processo Penal - de que os bens não podem ser restituídos enquanto perdurar o interesse ao processo.

5. Restando demonstrado, através de indícios razoáveis, que o bem apreendido em processo criminal consiste em produto da atividade delituosa em apuração, não pode ele ser devolvido, ainda que mediante depósito, ao denunciado. É incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de alguém que tenha adquirido patrimônio com a empreitada criminoso e, ainda assim, dele usufrua, com a chancela do Poder Judiciário .

6. Estão presentes os requisitos do sequestro amparado em *fumus boni iuris e periculum in mora*.

7. Avaliação de todos os pontos lançados na apelação.

8. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013355-95.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.013355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ISABEL MEJIAS ROSALES reu preso
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI
APELANTE : DANIEL MATHEUS reu preso
ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : GUSTAVO DURAN BAUTISTA
: KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN
: MAURICIO HERIBERTO FIGUEROA AGURTO
: ANGEL ANDRES DURAN PARRA
: INGRID JAIMES SALAZAR
: ORLANDO RODRIGUES CASTRILLON
: JULIO CESAR DURAN PARRA
: LUIS FRANCISCO ESPITIA SALAZAR
: JOAQUIN ANDRES DURAN PENALOSA
: NEILSON MONGELOS
: PLINIO LOPES RIBEIRO

EMENTA

PENAL - ARTS. 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06 - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - 'OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO' - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - LEI Nº 9.296/96 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E PRORROGAÇÕES JUSTIFICADAS - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA APTA - ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NORMA PROCESSUAL QUE NÃO VIGIA AO TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - AUSÊNCIA DA RÉ PARA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 273 DO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - ACERTO - RESTITUIÇÃO DOS BENS - MULTAS EM VEÍCULO APREENDIDO ESTANDO A ACUSADA PRESA - EXTENSÃO DO PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DAS MULTAS PARA TODOS OS BENS APREENDIDOS - ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO

DOS RECURSOS.

1. A exordial foi alicerçada em inquérito policial e procedimento criminal diverso, nos quais se apurou que, no período compreendido entre dezembro de 2003 e agosto de 2007, estariam os réus associados, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar crime de tráfico internacional de entorpecentes (cocaína) que determina dependência física/psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fatos foram desvendados no âmbito da denominada "Operação São Francisco", na qual revelou-se a existência de poderosa organização criminosa, formada, principalmente por estrangeiros e voltada à prática do tráfico internacional de substâncias entorpecentes.
2. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e de todas as provas delas advindas que se afasta. Essa modalidade de prova autorizada judicialmente é aceita como válida, o que apontam julgados relativos ao tema, constituindo importante meio de prova e investigação em sede de investigação de crime de tráfico de entorpecentes, em face da imensa dificuldade de sua apuração.
3. O prazo de interceptação telefônica se realiza de acordo com a necessidade de investigação dos fatos delituosos e será avaliada e justificada pelo juiz da causa, considerando-se os relatórios de investigação.
4. As investigações não redundaram novas ou autônomas, mas, sim, provieram de um aprofundamento das investigações já existentes em reforço à suspeita de vínculos entre os envolvidos. O pedido foi ainda deferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, por se tratar de fatos de extrema gravidade.
5. Assentou-se ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida.
6. Conforme descrito na individualização da conduta, presentes estão os requisitos legais da peça acusatória regidos pelo disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que possibilitou a resposta da acusada à imputação que lhe foi feita, ensejando a fruência do direito de contraditório e ampla defesa. Também é de ser destacado que, uma vez proferida a sentença, resta a matéria superada pela preclusão.
7. Nulidade que seria decorrente da não realização de re-interrogatório ao final da instrução processual.
8. O preceito que assegura o interrogatório ao final da instrução processual adveio com a edição da Lei nº 11.719/08, vigente a partir de 22 de agosto de 2008, quando já havia sido encerrada a instrução processual no presente caso, encerramento datado de 26 de junho de 2008.
9. Aplicada a lei que vigia ao tempo dos atos processuais praticados e que não foram alcançados pela nova regulamentação processual. O art. 2º do Código de Processo Penal dispõe que a lei processual é de aplicação imediata, o que não se confunde com a retroatividade pretendida pela recorrente, ou seja, os atos consolidados sob a égide de lei anterior não são passíveis de aplicação obrigatória de disposições processuais posteriores, somente podendo ser alcançados nas instruções processuais ainda em andamento, o que não ocorreu *in casu*. Não há, pois, qualquer nulidade em face de pretensa ocorrência de cerceamento de defesa.
10. A defesa da apelante foi devidamente intimada da realização do ato de expedição de carta precatória, não olvidando o fato de que o Juízo de Juazeiro/Bahia comunicou ao Juízo deprecante, São Paulo a data da audiência a ser realizada para a oitiva da testemunha.
11. O Juízo deprecado cuidou de nomear defensor *ad hoc*, em garantia dos direitos constitucionais da defesa, em face do não comparecimento voluntário do advogado da ré na comarca da outra cidade.
12. Não prospera a alegação de prejuízo em torno da valoração de importância do depoimento prestado pela testemunha juntado aos autos. A sentença condenatória não se baseou somente nas palavras daquela testemunha, e, sim, em todo o complexo probatório reproduzido.
13. No que se refere ao argumento de ocorrência de cerceamento de defesa, não há nulidade a ser sanada, quando não se trouxe prejuízo concreto às partes, mormente quando a defesa teve ciência da expedição da Carta Precatória para tal ato processual, tornando-se desnecessária intimação da data da audiência, nos termos do Enunciado da Súmula nº 273 do STJ.
14. Não merece guarida o pedido de devolução do veículo ou fiel depósito, uma vez que o perdimento não foi decretado nestes autos, tendo sido tal apreciação transferida para o feito desmembrado. Correta a decisão, a evitar comandos legais dissonantes por Juízos diferentes a respeito da mesma matéria.
15. Materialidade delitiva comprovada nos autos e demonstrada nas apreensões de entorpecentes realizadas nos anos de 2001, 2003 e 2007, associadas ao conteúdo do monitoramento telefônico, através do qual se desvendou os itinerários da rota da droga, as empresas envolvidas e propriedades utilizadas como local do entreposto e armazenagem do tóxico. O armazenamento inicial localizava-se na Colômbia, onde a droga era adquirida e posteriormente transportada para propriedades sediadas no Paraguai, Argentina, Uruguai e Brasil. O entorpecente era embalado nas empresas *Marimpex*, *Mariad* e *Basevin* e remetido ao exterior por meio das importadoras *Eurosouth* e *Southamerican*, situadas na Holanda.
16. A materialidade está ainda comprovada pela efetiva atividade desempenhada pelos apelantes a perseverar na manutenção da estrutura criminosa, em vínculo permanente e estável entre seus membros em suas especificidades de tarefas, o que assegurou os transportes das cargas, inclusive com o uso de aeronave e o êxito das condutas, voltadas para o tráfico em países da América Latina e Europa. Corroboram, ainda, à demonstração da materialidade delitiva, os laudos periciais realizados: Laudo de Exame Documentoscópico-Grafoscópico, Exame de Equipamento Computacional e de Armazenamento em Computador e Celular.

17. Autoria comprovada, diante do arcabouço probatório constante dos autos.
18. Não prospera o pedido de devolução do que foi apreendido, com vistas à destinação de pena de perdimento, nos termos do art. 91, inc.II, alínea "b", do Código Penal, o que ainda está pendente no feito desmembrado em relação a correu. Bens pertencentes a conviventes em união estável.
19. Há de se interpretar a apreensão como retenção de bens que ainda interessam ao processo, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal.
20. Não se justifica a nomeação de fiel depositário se o bem é produto de dinheiro provindo de crime, mais precisamente, de tráfico de entorpecentes, devendo ser postergada a apreciação do pleito ao final das ações penais principal e desmembrada.
21. Sobre multas emitidas ao tempo em que a ré estava presa e os veículos apreendidos, o pedido de reconsideração da decisão é inviável, considerando-se a expedição de ofício para tal fim, com a anuência do Ministério Público Federal, consolidado o ato que teve por esteio a comprovação de que as infrações de trânsito não foram cometidas pela ré.
22. Quanto à extensão do pedido aos demais veículos apreendidos, assiste razão ao *parquet*, no tocante à natureza administrativa da dedução, cabendo à parte, ao final da ação, pleitear o que de direito, primeiramente, junto ao órgão que mantém a guarda dos bens, restando indeferido o pleito.
23. Improvimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013110-50.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro
EXCLUIDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANULADO PELO S.T.J VIA *HABEAS CORPUS* - DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO - SENTENÇA REFORMADA NA APELAÇÃO ANULADA PARA CONDENAR OS RÉUS ABSOLVIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CRIMES CONEXOS PRATICADOS EM CONCURSO DE AGENTES - ART. 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DE PRESCRIÇÃO PARA UM DOS RÉUS QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO *IN ABSTRATO* DOS DELITOS - AFASTAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - PRELIMINAR REJEITADA - CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA - AÇÃO QUE APUROU O DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86 - APENSAMENTO - ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NAQUELE PROCESSO - FALTA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - REFLEXOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL - CRIMES QUE INDEPENDEM DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DENÚNCIA APTA - PRELIMINAR AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - APTIDÃO PROBATÓRIA - VALIDADE - REMESSA ILEGAL DE DIVISAS AO EXTERIOR - CONTRATO DE CÂMBIO PARA FINS DE EXPORTAÇÃO DE

MERCADORIAS - LANÇAMENTO CONTÁBIL SIMULADO - CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS A QUE SE SUBMETEM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS - EMPRESA QUE NÃO EXISTE FISICAMENTE - DOCUMENTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE INIDÔNEA - UTILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - JUSTIFICATIVA - PERDIMENTO DE BENS - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA JUSTIÇA PÚBLICA E ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

- 1.A hipótese dos autos enseja a aplicação do art. 117, § 1º, segunda parte, do Código Penal, *verbis*: "(...) nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles". Dispõe a norma, a comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição. Excetuadas as condições de cunho personalíssimo (reincidência e prisão), as causas interruptivas estendem-se a todos os autores do delito e o mesmo ocorre no caso de concurso de crime, quando ocorre conexão, desde que sejam eles objeto do mesmo processo.
- 2.A interrupção do prazo prescricional ocorreu por ocasião do julgamento da apelação pela C. Quinta Turma desta Corte, em acórdão exarado em 16 de maio de 2005 e publicado no Diário de Justiça da União, na data de 7 de junho de 2005, quando restou interrompido o curso do prazo prescricional, em virtude do provimento do apelo da acusação e condenação dos réus em segunda instância.
- 3.Não se trata de acórdão confirmatório de condenação (o que não acarretaria interrupção do prazo prescricional, consoante sólidos entendimentos jurisprudenciais) e, sim, decisão que modificou sentença absolutória, daí incidir a referida interrupção em aplicação à norma do artigo 117, § 1º, segunda parte.
- 4.Há conexão nos autos em concurso de pessoas.
5. O acórdão promanado daquela Corte pela Sexta Turma: Habeas Corpus nº 100.129/SP, de relatoria da Ministra Jane Silva, em sessão de julgamento realizada em 05 de agosto de 2008, por unanimidade, concedeu a ordem para anular o julgamento da apelação unicamente no que toca ao réu, permanecendo válido e eficaz com relação aos demais corréus.
- 6.A validade e eficácia da decisão em relação aos corréus decidida pela Corte Superior, mais reforça o caráter decisório que lastreia a interrupção do prazo prescricional para eles estendido ao ora apelante.
7. Sendo duas as ações penais ajuizadas contra o agente e havendo reconhecimento judicial de que ambas seriam conexas, circunstância que resultou, inclusive, em alegações finais e sentenças absolutórias prolatadas conjuntamente, procede o pedido defensivo de apensamento dos feitos para supedanear o julgamento da apelação da acusação interposta em apenas uma das ações.
8. A própria defesa alegou a conexão, não lhe valendo a assertiva de se tratar de processos distintos. Tanto não é que, a partir das alegações defensivas, os autos que estavam desmembrados restaram apensados para reflexão em conjunto de todo o processado e garantia ao princípio da ampla defesa, o que foi determinado por esse relator, tendo sido objeto de reflexão por ocasião do exame do mérito do recurso.
9. Resultando o acórdão válido e eficaz em relação aos demais corréus determinação esta objeto do julgamento do *habeas corpus* por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, produz efeitos para todos inclusive para o ora apelante, ainda que anulado o julgamento da apelação somente em relação a ele.
10. O raciocínio de que a anulação teria o efeito radicular de desfazer a conexão anteriormente existente em razão do desmembramento fazendo desaparecer a interrupção, também não encontra acolhida. A anulação desconstituiu o julgamento e não o seu lastro de materialidade. Assim, quanto aos demais réus, posto que ainda pendem recursos, persistem hígidos os liames comunicativos estabelecidos pela conexão e seus efeitos interruptivos.
- 11.Os fundamentos da indestrutibilidade do elo interruptivo residem não somente na norma prevista no art. 117, do Código Penal, mas também no substrato do instituto da prescrição que diz respeito à inércia do Estado, bem como ao fato de que o acórdão anulado é suscetível de gerar efeitos, a exemplo da *reformatio in pejus* indireta que limita o alcance da pena estabelecida no acórdão anulado quando do segundo julgamento.
12. A nulidade decretada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça decorreu de reconhecimento de efetivo prejuízo à defesa que ensejou a anulabilidade do ato somente em relação ao ora apelante, não atingindo os demais réus, permanecendo, para esses, intacto o acórdão condenatório e imbricados os efeitos processuais.
13. Prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato não ocorrente.Os fatos ocorreram em **1993**.A denúncia foi recebida em **25 de fevereiro de 2000**.A sessão de julgamento da apelação criminal data de **16 de maio de 2005** (prazo interruptivo).Prazos prescricionais para pena em abstrato: crime do art. 22, § único, da Lei 7.492/86 - (pena máxima em abstrato 6 anos) prescrição em **12 anos**, crime do art. 299 do Código Penal - (pena máxima em abstrato 3 anos - para documento particular) - prescrição em **8 anos**.
14. O lapso temporal não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos, tanto para um como para o outro crime .
- 15.Preliminar afastada.
16. Deferimento do pedido de apensamento aos autos da ação que apurou suposto crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 para análise conjunta dos feitos.
17. Absolvição transitada em julgado em relação ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 por insuficiência de provas e aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Reflexos na presente ação penal. Autonomia dos crimes.

Prescindibilidade de comprovação. Os crimes de evasão de divisas e falsidade ideológica não pressupõem que o agente seja administrador de uma instituição financeira, não sendo incompatíveis suas comprovações. Crimes que não são próprios de gestão formal de instituição financeira.

18. Denúncia apta que atende aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu o exercício do direito de defesa, o que aconteceu nos autos. Preliminar afastada.

19. A denúncia teve por suporte documentos obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente e estão autenticadas por funcionário público, no exercício de suas atribuições, não exigindo a autenticação prevista no art. 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, considerando a presunção *juris tantum* de autenticidade.

20. Materialidade do delito comprovada pela documentação acostada aos autos, autoria e dolo comprovados por depoimentos testemunhais coerentes ao conjunto probatório coletado.

21. Realização de operações de câmbio voltadas à evasão de divisas com utilização de mecanismos espúrios de forjar documentação derivada de operação de câmbio irregular para maquiagem transferência de valores, em desatendimento dos requisitos exigidos na Consolidação das Normas Cambiais.

22. Condenação pelos crimes cometidos em concurso material.

23. Fixação da pena-base acima do mínimo legal independentemente dos antecedentes, em razão das demais circunstâncias desfavoráveis contidas no art. 59 do Código Penal.

24. Aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

25. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso da Justiça Pública e da Advocacia-Geral da União para reformar a r. sentença recorrida e condenar Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, como incurso no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, e no art. 299, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma, às penas de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa com a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena corporal imposta e decretar a perda do valor de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares, produto do crime de evasão de divisas, em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006387-70.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JULIANA ADELAIDE LAZARINI AKIYAMA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : TATIANE DELGADO SALAS
No. ORIG. : 00063877020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS ANTE O RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA - SUBSTITUÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO

- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão da ré.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino à cidade de Lisboa, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos, bem como pela confissão da apelante.
4. Reprimendas que devem ser reduzidas ante o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006.
5. A norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.
6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficis da droga trazida pela recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ela não cumpre os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição.
7. Não há inconstitucionalidade na previsão de vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, para reduzir as penas impostas à apelante para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009779-18.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDGAR WILLY SCHMITZ reu preso
ADVOGADO : EDSON APARECIDO BARBOSA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00097791820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas tanto em inquérito quanto em juízo.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado embarcar com destino à cidade de Joanesburgo/África do Sul, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0013703-27.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.013703-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNIR CARAM ANBAR
PACIENTE : CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADO : MUNIR CARAM ANBAR
No. ORIG. : 00005066320094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - EMENTA DO JULGADO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Aduz, em síntese, o embargante que a contradição está caracterizada no julgado, na medida em que não se pode confundir a competência para processar e julgar ação penal envolvendo Prefeito Municipal e a competência para julgar *habeas corpus* em que este figure como paciente, sendo, neste último caso, competente uma das Turmas do Tribunal.
2. Sem razão, contudo, em face da jurisprudência da Corte que já se firmou no mesmo sentido do julgado embargado, não se verificando contradição.
3. Merece reparos a ementa do julgado, porquanto não houve concessão da ordem, mas apenas a determinação da remessa dos autos ao Órgão Especial, para que analise as questões postas, devendo restar assim corrigida.
4. Embargos parcialmente providos para correção de erro material do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para retificar a ementa, excluindo-se a expressão "concessão da ordem", acrescentando-se a expressão "remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011250-35.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUIZA NEGRESCU reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00112503520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão da ré.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino à Istambul/Turquia, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos, bem como pela confissão da apelante.
4. Não há falar-se em *bis in idem*, porquanto o verbo "exportar", previsto no "caput" do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pode significar o transporte da droga tanto para o exterior, quanto para os demais Estados ou Municípios da Federação Brasileira.
5. Ocorre, porém, que, exclusivamente quanto ao transporte da droga para o exterior, entendeu o legislador por bem majorar as reprimendas impostas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006), face a maior reprovabilidade da conduta, de forma que as penas mínimas (de reclusão e multa) previstas no "caput" do artigo 33 (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) referem-se, tão somente, à exportação da droga entre os estados e municípios brasileiros, se o tráfico for praticado no Brasil, incidindo a majorante do artigo 40, inciso I, apenas quando a exportação realizar-se ao exterior.
6. Para que se possa reconhecer excludentes da ilicitude ou da culpabilidade é imprescindível que aquele que as alega comprove as suas razões sem qualquer sombra de dúvida, sob pena de desqualificação do próprio instituto, cuja finalidade é a de garantir, excepcionalmente, a tutela de um bem jurídico ao mesmo tempo em que outro é preterido, mas desde que presente uma causa justificante, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus, nos termos do que determina o artigo 156 do CPP. Ademais, eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, jamais pela opção criminosa.
7. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
8. A norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.
9. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da droga trazida pela recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ela não cumpre os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição. Por fim, a pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que também impede a substituição, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
10. Não há inconstitucionalidade na previsão de vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Ainda que assim não fosse, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0014599-36.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014599-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND
PACIENTE : ERINEU DOMINGOS SOLIGO reu preso
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033408620114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - "HABEAS CORPUS" - PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR - TRATAMENTO DE SAÚDE - NECESSIDADE - PRISÃO - COMPATIBILIDADE - JUÍZO DAS EXECUÇÕES - AVALIAÇÃO - CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - ADOÇÃO DE REGIME MENOS RIGOROSO - PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - INCOMPATIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A execução da pena está sendo instruída em forma de incidente processual, cabendo ao Juízo das Execuções Penais a aferição de elementos que possam autorizar a progressão da pena, elementos dos quais não se dispõe nesse *habeas corpus* e que, tampouco, fariam desta E. Corte o Juízo competente para discernir a viabilidade da progressão prisional.
2. A prisão domiciliar foi indeferida pelo Juízo, ao fundamento de que o preso está recebendo atendimento médico regular adequado à sua patologia, aguardando agendamento de exame de ressonância magnética pelo Sistema Único de Saúde.
3. A conduta indicada pelo médico particular pode ser adotada mesmo com a permanência do interno no Presídio, podendo o preso ali ser atendido ou, havendo necessidade, sair, sob escolta devidamente autorizado pelo MM. Juízo para a realização de exames médicos.
4. Em tese, ressalvadas excepcionalidades, é incompatível com a natureza do crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, o cumprimento de pena em prisão domiciliar.
5. Não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, denega-se a ordem.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0020029-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO GREGORI
PACIENTE : MARCO ANTONIO GREGORI
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 11ª VARA DE SAO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347 DO CP - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - TRANCAMENTO - FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente assinou contrato de locação de bem imóvel o qual havia sido penhorado anteriormente, em ação trabalhista, sendo arrematado em leilão.
2. A conduta investigada - locação de imóvel penhorado em processo de execução trabalhista, celebrada após a penhora e sua averbação no cartório competente - é atípica, porquanto, este tipo de contrato não possui o condão de inovar artificialmente o estado do bem locado, que só ocorreria com o registro no cartório de imóveis, de forma que o bem continua com as mesmas características de propriedade. Acolhimento do parecer ministerial lançado nos autos.
3. Não houve atingimento ao objeto material predisposto no art. 347, do Código Penal, qual seja, a coisa que sofre inovação, bem como ferimento ao objeto jurídico que é a Administração da Justiça inerente ao tipo penal em enfoque, a excluir a tipicidade, eis que a conduta não se ajustou ao tipo incriminador, não tendo havido lesão ao bem jurídico protegido pela norma.
4. O digno parecer lançado nestes autos, bem retrata e afasta qualquer possibilidade de iniciar investigação acerca de outros crimes, como estelionato, previsto no art. 171, §2º, do CP, tanto no que se refere ao inciso I, como ao II, e ainda, no que tange ao crime descrito no art. 179 do CP.
5. Ausência de interesse do Estado, na causa posta, tampouco necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a justificar continuidade do procedimento apuratório, o que se dá também em relação aos demais envolvidos - os locadores e arrematante do bem imóvel - sendo o caso de estender a ordem para trancar o inquérito também a eles, já que o ilícito se mostra eminentemente processual.
6. Ordem concedida, para trancar o inquérito policial em tela, providência que, de ofício, deve ser estendida aos demais envolvidos com os fatos que estavam sendo apurados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de "*habeas corpus*", para trancar o inquérito policial em tela, providência que, de ofício, deve ser estendida aos demais envolvidos com os fatos que estavam sendo apurados, comunicando à autoridade impetrada o teor da presente decisão, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000103-75.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARILOU OCAMPO PANGILINAN reu preso
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001037520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÕES IMPROVIDAS

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão da ré.
3. Transnacionalidade do tráfico também demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino ao Sri Lanka, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos, bem como pela confissão da apelante.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas, não havendo falar-se no reconhecimento da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, porquanto tamanho número de viagens aéreas internacionais constantes do passaporte da apelante, em curto espaço de tempo, é fato indicativo de ela estar envolvida com o tráfico internacional há mais tempo, não parecendo lógico tenha ela como realizar tantas viagens de alto custo financeiro sem comprovar a sua necessidade e objetivo e, ao mesmo tempo, alegar em juízo exclusão da culpabilidade por insuperáveis dificuldades financeiras.
5. A norma prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não fere, mas, ao contrário, cumpre a Constituição Federal, porquanto referida substituição é incompatível com a necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais graves à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes.
6. Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da droga trazida pelo recorrente (cocaína) são circunstâncias suficientes a revelar que ele não cumpre os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição. Por fim, a pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que também impede a substituição, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
7. Não há inconstitucionalidade na previsão de vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Ainda que assim não fosse, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.
8. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de ambas as partes, mantendo-se integralmente a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15908/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028579-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028579-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : PAULO CONSTANTINO
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 845/1104

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052962920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Constantino em face de decisão que, em ação sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com o objetivo de que se suspendesse a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produção rural.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, bem como o agravo de fls. 64/79, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011629-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
AGRAVADO : DAVID BARBOSA BRAGA e outros
: DERALDO MARQUES ALVES
: DERCIO MARQUES CALDEIRA
: DIRCO FIRMINO VIEIRA
: DJALMA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068719419994036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 493, na parte em que homologou cálculos do contador judicial referentes aos honorários advocatícios sem considerar a sucumbência de acordo com o número de pedidos deduzidos e acolhidos.

- a) os autores requereram a aplicação, em suas contas do FGTS, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991);
- b) o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do índice referente a fevereiro de 1991 e determinou "custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF" (fl. 204);
- c) os cálculos do contador judicial consideram os índices aplicados, não os pedidos acolhidos, para fixação da sucumbência recíproca, o que afronta a decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/8).

Decido.

FGTS. Sucumbência recíproca. Cálculo de acordo com o número de pedidos formulados e acolhidos. Nas ações concernentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em que fica caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a compensação dos honorários sucumbenciais de acordo com os pedidos formulados e acolhidos, e não de acordo com os índices julgados procedentes e improcedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.*
- 2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.*
- 3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.*
- 4. Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AGA n. 828796-DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.*
- 2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.*
- 3. Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 844170-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

Do caso dos autos. Na petição inicial da ação de rito ordinário, os autores pleitearam o pagamento de expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 22). O STJ conheceu em parte do recurso da CEF e a ele deu parcial provimento, para manter o acordo deste Tribunal em relação aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Determinou, ainda, "custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF" (fls. 204 e 205).

Assim, tendo em vista que foram julgados procedentes 2 (dois) dos 3 (três) pedidos deduzidos pelos agravados, deve-se concluir que os honorários advocatícios devem ser fixados nessa proporção.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados na proporção de 2/3 (dois terços) à conta da CEF e 1/3 (um terço) à conta dos agravados.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011668-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA -ME e outros
: JOAO ROBERTO FRATANTONIO LEPPRE
: EUNICE GENOVEZA
ADVOGADO : VALTECIO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126577020014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 45/47, proferida em execução fiscal, que determinou o desbloqueio de ativos financeiros do executado, por considerá-los de pequeno valor, a não justificar o custo do feito (CPC, art. 659, § 2º).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud é de R\$ 621,77 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos);

b) o art. 655-A, do Código de Processo Civil, e o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, não dispõem sobre valor mínimo ou proporção em relação ao débito para a penhora de valores bloqueados (fls. 2/7).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para admitir a penhora de ativos financeiros devem ser observados os seguintes requisitos: *a)* citação do devedor, *b)* omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor (STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07; REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08; REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08).

Do caso dos autos. Consta do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" que o valor do crédito executado é de R\$ 25.205,91 (vinte e cinco mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos). O total bloqueado por meio do Bacen-Jud é de R\$ 621,77 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) (fl. 43). O MM. Juízo *a quo*, considerando irrisório o valor bloqueado, determinou sua desconstituição, com fundamento no rt. 659, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 45/47).

Não há previsão legal de valor mínimo para a realização do bloqueio. Ademais, a penhora de valores bloqueados não implica no pagamento de custas da execução que possam absorver o produto da execução, o que afasta a aplicação do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004699-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS
: MEDICOS ODONTOLOGICOS HOSPITARES E DE LABORATORIOS ABIMO
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002571920124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se do agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, interposto por Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO contra a decisão de fls. 169/169v., que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelos associados da recorrente a título de salário-maternidade (fls. 173/184).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que sobreveio sentença de parcial procedência, proferida pelo MM. Juízo *a quo* nos autos originários e disponibilizada no diário eletrônico de 13.04.12.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobreveio a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelos associados da recorrente a título de salário-maternidade. Sobreveio, porém, sentença de parcial procedência, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005542-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

AGRAVADO : WESLER VALEZI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00101315320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 89/91, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional, mediante pagamento à recorrente das prestações devidas.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) inépcia da petição inicial, por inobservância ao art. 50 da Lei n. 10.931/04: não discriminar, na petição inicial, as obrigações contratuais controvertidas e os valores controversos;
- b) ausência de prova inequívoca do valor da prestação indicado como correto pelo agravante (R\$358,97);
- c) ausência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*, tendo em vista a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a legalidades das cláusulas contratuais (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 105/107).

O agravado apresentou resposta (fls. 109/112).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 417.666, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.10.02)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

- a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;*
- b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...)*

(STJ, REsp n. 1.067.237, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Assiste razão à CEF ao afirmar a ausência de requisitos para a antecipação de tutela deferida pelo MM. Juízo *a quo* nos autos originários. Conforme acima referido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Também não há verossimilhança na alegação do agravante de irregularidade e ilegalidade nas cláusulas contratuais (em especial, referentes ao sistema de amortização).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011390-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALASKA SERRALHEIROS S/C LTDA -ME e outros
: SERGIO ALVES
: ZUILTE APARECIDA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00104083520034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra a decisão de fl. 11, que indeferiu a realização de 3º e 4º leilões de bem imóvel penhorado, à vista dos leilões negativos anteriores.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há preclusão do direito à hasta pública;
- b) não há limite legal à realização de hasta pública;
- c) violação ao art. 98, §§ 9º e 11, da Lei n. 8.212/91;
- d) elenca precedentes jurisprudenciais (fls. 2/8).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável a intimação da parte contrária para resposta.

Decido.

Execução fiscal. Leilão. Ausência de licitantes. Nova data. Possibilidade. A ausência de licitantes não impede a designação de novas datas para realização de leilão de bens penhorados em execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exeqüente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas.

2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: 'Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil (...). § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

(...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002).'

(...).

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 800.228-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.07)

Do caso dos autos. Malgrado tenham restados negativos os leilões anteriormente designados, nada impede que a agravante reitere seu requerimento, por não se revelar abusivo.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011640-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PALACIO DOS ENFEITES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
AGRAVADO : HUGO CORDEIRO ROSA e outro
: ALAOR CORDEIRO ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456278120034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 333/333v., que indeferiu nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Alega-se, em síntese, que a circunstância de ter resultar negativa a penhora de ativos financeiros não impede a reiteração do pedido, em especial porque 9 (nove) instituições financeiras não responderam à ordem de bloqueio.

Decido.

Bacen-jud. Penhora negativa. Reiteração. Admissibilidade. O art. 655-A do Código de Processo Civil não limitou o uso do Bacen jud a uma única vez, razão pela qual é admissível sua reiteração, desde que obedecido o princípio da razoabilidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO.

BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. *Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.*

2. *Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.*

3. *A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.*

4. *Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.*

5. *No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a*

respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 1199967, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.11)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra a decisão de fls. 333/333v., que indeferiu nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Não se verifica impedimento à realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, considerando-se o tempo transcorrido entre a primeira tentativa (17.06.09, cf. fls. 239/240) e o novo requerimento da exequente (fl. 13.07.11, cf. fls. 326/327). Ademais, segundo afirma a União, a resposta ao primeiro requerimento de bloqueio teria sido parcial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se Palácio dos Enfeites Ltda. para apresentar resposta. A intimação dos demais agravados resta inviável, à míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003235-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003235-9/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	: REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00041799420054036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução de sentença de embargos do devedor, não responsabilizou os administradores de pessoa jurídica pelo pagamento dos honorários de sucumbência, sob o fundamento de que a dissolução irregular apenas influi nas obrigações tributárias.

Sustenta que a liquidação do patrimônio societário sem os procedimentos legais caracteriza abuso de personalidade jurídica e justifica a responsabilidade dos diretores de sociedade pela satisfação das dívidas, inclusive dos encargos de sucumbência.

Formula pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

O fundamento constitucional da livre iniciativa estimula a criação de entidades coletivas, com autonomia patrimonial e titularidade obrigacional (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Os sócios e administradores de pessoas jurídicas apenas responderão pelas dívidas sociais, se agirem com abuso de direito, na forma de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Trata-se da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Com a edição do Código Civil de 2002, a despersonalização se generalizou pelo ordenamento jurídico (artigo 50). Anteriormente, a aplicação do instituto estava restrita a determinadas categorias de dívida, como a tributária, a decorrente de infração à ordem econômica, a trabalhista, a consumerista, entre outras. Hoje qualquer débito societário - inclusive honorários de sucumbência - pode ser transmitido aos sócios e administradores de pessoa jurídica, desde que, naturalmente, pratiquem desvio de personalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula nº 435, entende que a dissolução irregular da pessoa jurídica, decorrente da mudança de domicílio sem registro na Junta Comercial, configura infração à lei e fundamenta a responsabilidade dos diretores pelas dívidas sociais.

A sentença que decretou a improcedência dos embargos à execução fiscal condenou o devedor ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado. Com a instauração da fase executiva do procedimento, o oficial de justiça não conseguiu intimar o representante da sociedade devedora, pois faz cinco anos que ela encerrou as atividades na sede contratual e não há qualquer bem ali disponível (fls. 195).

Assim, os últimos administradores da pessoa jurídica, por não providenciarem a liquidação regular do patrimônio social e contribuírem para o descumprimento da sentença condenatória, devem ser responsabilizados pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, embora o título executivo não tenha se formado contra os diretores indicados pela União, a desconsideração pode ser pleiteada no curso da própria execução como incidente processual. A propositura de ação autônoma para essa finalidade é desnecessária (**STJ, AgRg no AREsp 9925, Relatora Nancy Andrighi**).

Apesar de concordar com a tese segundo a qual não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*), aplico no caso a jurisprudência dominante do STJ, privilegiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para incluir no pólo passivo da ação os administradores apontados pela União.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002126-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002126-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IMOBILIARIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO ABDUL HAK ANTELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00565495020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o direcionamento da execução fiscal contra o sócio de pessoa jurídica executada, sob a justificativa de que se consumou o prazo de prescrição intercorrente.

Sustenta que a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária e apenas pode ser acionada, quando houver comprovação de excesso de poderes ou infração de lei, estatuto ou contrato social. Entende que apenas nesse momento surge a pretensão de redirecionamento da execução fiscal, que pode não coincidir com a data de citação da pessoa jurídica.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra decidir.

A responsabilidade tributária dos sócios depende de que atos por eles praticados impossibilitem a pessoa jurídica de cumprir as obrigações fiscais.

A relação jurídica decorrente da configuração do fato gerador do tributo é formada entre o Estado e o contribuinte ou o responsável por substituição ou transferência (artigo 128 do Código Tributário Nacional). Trata-se de vínculo unitário, no qual não influi o título de ingresso do sujeito passivo. Assim, com o fim do procedimento de constituição do crédito tributário, o prazo para o exercício da pretensão se mostra único, mesmo que a ligação jurídica venha a sofrer mudanças subjetivas. Se a pessoa adquire, por exemplo, no curso de execução fiscal, um imóvel tributado por ITR, não se inicia novo prazo de prescrição, já que ela sucede ao antigo proprietário na relação tributária.

Contudo, a responsabilidade tributária de terceiros é subsidiária e depende de que o contribuinte ou o sujeito passivo indireto esteja impossibilitado de cumprir a obrigação fiscal em razão de atos praticados pelas pessoas arroladas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão a ser oposta ao responsável apenas se inicia, quando houver a prática de ato ilícito - excesso de poderes e infração de lei, estatuto ou contrato social - que impeça o pagamento de tributo pelo sujeito passivo originário. Naturalmente, o prazo prescricional será distinto.

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas de sociedade deve assumir essa abordagem. Quando a pessoa jurídica não tenha mais condições de cumprir as obrigações tributárias e o inadimplemento possa ser atribuído ao sócio que agiu com excesso de poderes ou violação da lei, estatuto ou contrato social, nascerá uma pretensão distinta, com prazo de prescrição próprio.

A dissolução irregular da sociedade legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. Se a pessoa jurídica não mais funciona no domicílio fiscal e não comunica a transferência aos órgãos competentes, presume-se que ela tenha se dissolvido irregularmente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se trata de simples insolvência, que impossibilita a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Há a liquidação ilícita do patrimônio social, com a apropriação dos bens pelos sócios e com nítidos prejuízos aos credores em geral.

Conseqüentemente, para avaliar a expiração do prazo prescricional de cinco anos, é fundamental verificar a data em que se considera dissolvida irregularmente a sociedade. No presente caso, quando o oficial de justiça foi

cumprir o mandado de penhora sobre o faturamento, constatou a inatividade da empresa no domicílio fiscal (fls. 255). A responsabilidade dos sócios pelo débito tributário apenas pôde ser acionada no momento de devolução do mandado (20/04/2011). Desta data até o pedido de citação pessoal dos sócios responsáveis (17/03/2011) não decorreu o prazo de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.*
 - 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.*
 - 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*
 - 4. Agravo Regimental provido.*
- (STJ, AgRg no Resp 1062571, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/03/2009).*

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE DO PÓLO PASSIVO. RETIRADA DA SOCIEDADE. INDÍCIOS DE PERMANÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. SUPERVENIENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa dos executados e deve versar vício passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, restrito às matérias de ordem pública e relacionado à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo. II - As circunstâncias do caso sob exame não admitem a aplicação da orientação jurisprudencial firmada no C. STJ, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. III - Hipótese em que não houve inércia imputável à Fazenda Nacional na promoção do redirecionamento da execução aos sócios administradores por prazo superior a cinco anos, pois o interesse a tanto somente surgiu em razão do superveniente encerramento irregular das atividades da executada, do qual tomou conhecimento por meio da petição da executada, datada de 11.01.2006. IV - Incidência do princípio da actio nata, pois a execução fiscal teve seu curso regular contra a empresa executada enquanto ainda em atividade, após o descumprimento de dois pedidos de parcelamento, além da não efetivação da penhora realizada sobre o faturamento em razão do superveniente encerramento de suas atividades. V - O exame tanto da ocorrência da prescrição como da legitimidade passiva do agravante no executivo fiscal constituem questões controversas, cujo pronunciamento impõe o deslinde probatório, de forma a esbarrar na orientação consolidada no enunciado da Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual, verbis "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." VI - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 419291, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 13/05/2011).

No presente caso, o nome do sócio, agravante, não consta da CDA, lavrada apenas contra a pessoa jurídica. Não se olvida que não pode haver execução sem título executivo (*nulla executio sine titulo*), tese com a qual concordo. Porém, ressalto o entendimento pessoal quanto a essa questão para acompanhar a firme jurisprudência do STJ, que admite o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que o sócio não consta da CDA, desde que comprovadas as hipóteses de responsabilidade do art. 135 do CTN.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para afastar a prescrição da execução fiscal em face do sócio indicado pela União.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011169-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011169-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : GISLAINE LISBOA SANTOS e outro
AGRAVADO : LORIVAL ILECK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027419220124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 940, intime-se a agravante para que efetue o pagamento das custas processuais, nos termos das Resoluções nºs 278, de 16/05/2007, e 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037760-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037760-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : ARNALDO TADEU ALVES MARTINS
ADVOGADO : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
SUCEDIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
PARTE RE' : CASA SYRYA DE FRANCA LTDA e outros
: JOAO AFONSO ALVES MARTINS
: VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006808620024036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 42, intime-se o agravante para que efetue o pagamento do porte de remessa e retorno do presente recurso, nos termos das Resoluções nº 278 e 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração desta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Ressalto, desde já, que a Resolução nº 561/2007, revogada pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que trata do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não tem aplicação no âmbito do Tribunal, que regula o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos recursos aqui interpostos através de Resoluções de seu Conselho de Administração, conforme demonstrado acima.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011468-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MANUEL MARTINEZ GAMALLO
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00077584920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manuel Martinez Gamallo contra a decisão de fl. 53, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, tendo em vista o comprovante de rendimentos de fl. 39.

Alega-se, em síntese, que:

- a) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação da ausência de condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios;
- b) o agravante tem rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que não permite afirmar ou negar sua hipossuficiência (fls. 2/7).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NÃO AFASTAMENTO DE MISERABILIDADE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários.

3. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração do agravado está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.

4. No caso, o fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica do agravado. Não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável do autor, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AG n. 200701000536050, j. 29.10.08)

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 200638000039268, j. 12.12.07)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL.

1. Este Tribunal Federal estipulou critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Benefício mantido apenas em relação ao autor (litisconsorte) que aufera rendimentos inferiores ao parâmetro jurisprudencial, a teor de comprovação idônea da impugnante, nos termos da Lei 1.060/50.

(TRF da 4ª Região, AC n. 20047101003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos."

(TRF da 4ª Região, AG n. 20080400042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, à vista do comprovante de rendimento de fl. 39, no qual conta que o agravante, em junho de 2011, tinha rendimentos superiores a 10 (dez) salários mínimos da época (valor bruto: R\$6.037,57). Ademais, o agravante não instrui o recurso com elementos que permitam concluir que a despeito de seus rendimentos, não poderia arcar com as custas e as despesas processuais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013112-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AGROFRANGO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: PAMPEANO ALIMENTOS S/A
: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
: FRIGORIFICO MABELLA LTDA
: PENASUL ALIMENTOS LTDA
: MARFRIG ALIMENTOS S/A
: MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A
: SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197655320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 714/734 e 780/781: Mantenho a decisão de fls. 702/704, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 793/797: Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda, porquanto intempestivos.

Fls. 833/836 e 858/860: Aguarde-se o julgamento.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos à conclusão, para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2010.03.00.035785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GERMANO FEHR NETO
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SAMATIL MANUFATURA TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 16010052819984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União contra o acórdão de fl. 446, pelo qual a 5ª Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Germano Fehr Neto, para excluí-lo do polo passivo de execução fiscal, uma vez que seu nome não consta no título executivo que instrui o feito. Afirma a União ser admissível o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 592, II, do Código de Processo Civil. Acrescenta que o acórdão embargado desconsidera o art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, além da legislação específica do FGTS, razão pela qual deve ser reformado, para que prevaleça o voto vencido do Desembargador Federal Luiz Stefanini (fls. 464/470v.).

Decido.

Embargos infringentes em agravo de instrumento. Não cabimento. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ART. 530 DO CPC.

1. É certo que, a teor do disposto no art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes das decisões tomadas por maioria de votos no julgamento de apelação, embargos esses que, para efeito da interposição de recurso especial, se mostram obrigatórios, pois somente após sua apreciação será possível falar em decisão definitiva de segundo grau.

2. No caso dos autos, contudo, a decisão impugnada no especial foi tomada no julgamento de agravo de instrumento, quando não seria possível, diante do comando expresso daquele dispositivo, manejar os aludidos embargos infringentes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, REsp n. 319.999, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.11.01)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO.

- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.

- Nos termos do artigo 530, do CPC, os embargos infringentes desafiam decisões não unânimes prolatadas em sede de apelação e ação rescisória, sendo inadmissível contra decisão de agravo de instrumento.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou o entendimento no sentido de exigir a prévia oposição de embargos de declaração quando a violação da questão federal surgir no julgamento pela instância recursal ordinária.

- Em sede de liquidação de sentença, após a homologação dos cálculos por decisão com trânsito em julgado, somente é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada.

- Embargos declaratórios acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 240.846, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23.05.00)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes são recurso cabível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Nesse sentido, não cabem embargos infringentes em sede de agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos infringentes não conhecidos. Embargos de declaração não providos.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.007559-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.09.09)

Do caso dos autos. A recorrente interpõe embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo de instrumento, hipótese não contemplada no art. 530 do Código de Processo Civil. Logo, não merece conhecimento o recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011311-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO e outro
PARTE RE' : RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00109105120024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu a inclusão dos sócios RICARDO SILVEIRA DE PAULA e MODESTO MARINHO DE PAULA no polo passivo da ação.**

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o

inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do corresponsável RICARDO SILVEIRA DE PAULA, de modo que a sua exclusão do polo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Deixo consignado que, não obstante tenha a União requerido a inclusão do sócio RICARDO SILVEIRA DE PAULA no pólo passivo da execução e que o Juízo "a quo" tenha indeferido o pedido, observo que, na verdade, ele já integrava o pólo passivo da ação, como se vê de fl. 39, tendo sido citado por carta.

Em relação ao sócio-gerente MODESTO MARINHO DE PAULA, cujo nome não consta da certidão de dívida ativa, há elementos de prova suficientes, nos autos, para justificar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

E, no caso, não obstante o nome do sócio MODESTO MARINHO DE PAULA não conste da certidão de dívida ativa, a exequente, ao requerer a sua citação, demonstrou através de certidão emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante de fls. 415/416, que a empresa devedora não foi dissolvida regularmente e que o seu último endereço é aquele mesmo para o qual se dirigiu o Sr. Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens, conforme certidão negativa acostada à fl. 371. Assim, com base na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao referido sócio, que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter o sócio RICARDO SILVEIRA DE PAULA no polo passivo da execução e incluir o sócio MODESTO MARINHO DE PAULA.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008769-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008769-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 865/1104

AGRAVANTE : ADRIANO ALVES DA SILVA e outro
: ALINE LINS CAVALCANTE
ADVOGADO : FRANCISCO JUCIER TARGINO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00011695620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretendem, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravada se abstenha de lançar o imóvel em público leilão até a sentença de mérito.

Afirmam que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial, vez que a CEF não notificou os agravantes, nos termos da norma prevista na Lei 9.514/97.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (Cláusula Trigésima).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/97.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome

do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.

(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.

(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)

Assim, em face da inadimplência em que se encontra os autores, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que aos agravantes não é dado ignorarem, vez que prevista no contrato de mútuo.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não se justifica suspender os efeitos da norma prevista na lei 9.514/97 .

Neste sentido já decidi esta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel", e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido.

(AI 201003000198691, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2010)

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada na Lei 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011772-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011772-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 868/1104

AGRAVADO : ST LABOURE PAES E DOCES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00125319420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ST LABOURE PÄES E DOCES LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa.**

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, alegando que não foram encontrados bens em nome da empresa devedora para garantia do Juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso concreto, no entanto, a exequente não esgotou todos os meios ao seu alcance para localização de bens da empresa devedora sobre os quais possa recair a penhora, não sendo suficiente, para tanto, a tentativa frustrada de penhora "on line" de ativos financeiros (fl. 44) e a pesquisa, também negativa, junto a RENAVAM (fl. 52), sendo, pois, prematuro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011437-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA -EPP
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00111845120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA -EPP, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, horas extras, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que tais pagamentos são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Em relação aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91.

E se a própria lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Sobre a necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.

(RMS nº 32015 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010)

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

(RMS nº 20159 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 10/05/2010)

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza

indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para restringir a liminar deferida pelo Juízo "a quo" às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011227-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : L E XAVIER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003096820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de L E XAVIER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -EPP, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu o pedido de inclusão do sócio LUIZ EDUARDO XAVIER no polo passivo da ação**. Neste recurso, pede a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

E, no caso, não obstante os nomes do sócio LUIZ EDUARDO XAVIER não conste da certidão de dívida ativa, a exequente, ao requerer a sua citação, demonstrou através do extrato da pesquisa por CNPJ e da certidão emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante de fls. 54 e 55/56, que a empresa devedora não

foi dissolvida regularmente e que o seu último endereço é aquele mesmo para o qual se dirigiu o Sr. Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da empresa, tendo ele certificado, na ocasião, que o imóvel encontra-se fechado, com placa de "Aluga-se" (fl. 46).

Assim, com base na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao referido sócio, que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir o sócio-gerente LUIZ EDUARDO XAVIER no polo passivo da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011502-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
: SECON SERVICOS GERAIS S/C LTDA
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
: ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES
: LTDA
ADVOGADO : TANIA REGINA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017935620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre referidos pagamentos, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Desse modo, sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do "solve et repete", não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao recurso, para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.009750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DORTA DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : BAR E PANIFICIO IRMAOS FRANCIULLI LTDA -ME
ADVOGADO : FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006573320124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação anulatória de registro de marca que lhe foi ajuizada, e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, por BAR E PANIFICIO IRMÃOS FRANCIULLI LTDA - ME, visando a desconstituição dos atos relativos à concessão de registro do INPI obtido pela ré, antecipou os efeitos da tutela lavrada nos seguintes termos (fls. 108/117):

(...)

No caso em testilha, a sociedade empresária Ré obteve o registro da marca "FAMIGLIA FRANCIULLI", por intermédio do Certificado de Registro nº 825967090, emitido em 19 de maio de 2009. Contudo, como afirmado algures, um dos requisitos necessários à concessão do registro da marca é a ausência de interdição legal, isto é, a inexistência de restrições legalmente estabelecidas à constituição da propriedade da marca.

O art. 124 da Lei de Propriedade Industrial enumera um extenso rol de impedimentos ao registro e, no que interessa à resolução do caso em questão, prevê, no inciso V, que não serão registrados como marca reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos, e, no inciso XV, que não serão registrados como marca o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Portanto, a lei de regência impede o registro, como marca, de título de estabelecimento ou nome de empresa, capazes de produzir, no público consumidor, imprecisão quanto ao produto consumido ou ao serviço prestado, bem como o nome civil, de família ou patronímico.

Com efeito, verifica-se que a Autora - Bar e Panificio Irmãos Franciulli Ltda. ME possui, como objeto social, a fabricação de pães e doces, conforme redação da cláusula terceira do contrato social acostado às fls. 20 dos autos. Ademais, está inscrita no código 56.11.-2-02 no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas) e no código 10.91-1-02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) (fls. 19). A Ré Panificadora Alphaville Ltda., por seu turno, está inscrita no código 10.91-1-01 no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (fabricação de produtos de fabricação industrial) (fls. 28).

A identidade entre a marca cujo registro a Ré obteve e a denominação social das Autoras é de configuração perceptível facilmente e, embora não pertençam à mesma classe ou segmento mercadológico possuem afinidade tal que conduzam à possibilidade fática de indução do consumidor a erro ou confusão, e a existência de vedação legal ao registro do patronímico legitima a Autora a buscar a anulação do registro da marca "FAMIGLIA FRANCIULLI".

Acrescente-se que a precedência na constituição da pessoa jurídica é desimportante para a outorga do registro da marca, diante da vedação legal existente.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA COM O DE ABSTENÇÃO DO USO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IRREGISTRABILIDADE DE PATRONÍMICO DE TERCEIROS (ART. 124, XV E XVI DA LEI 9.279-96). I - É admitida a cumulação sucessiva do pedido de anulação de registro de marca com o de abstenção do uso, porquanto o segundo é conseqüente lógico do primeiro. II - A competência para o processo é da Justiça Federal, ante a conexão por prejudicialidade, uma

vez que integra a relação processual na condição de réu o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (art. 109, I da Constituição da República). III - Comprovado que o registro anulando repete patronímico famoso de terceiro - PASCOLATO - e pretende identificar também produtos do segmento de vestuário, há de ser decretada a sua invalidade que impõe, como consequência lógica, a procedência do pedido de abstenção do uso. IV - Recurso da autora provido para condenar a primeira apelada - FRANCISCO RUY RODRIGUES CAVALCANTE - ME - a abster-se do uso da marca PASCOLATO, reconhecida inválida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Remessa necessária desprovida." (AC 200351015306561, Rel. Desembargador Federal André Fontes, Segunda Turma Especializada, DJU 8.6.2007, p. 182).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO DE MARCA NOTÓRIA. COLIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. LEI Nº 9.279/96. - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, mesmo não registrada no Brasil, goza de proteção especial, sendo uma exceção ao princípio da territorialidade das marcas. Inteligência do art. 6º bis da Convenção da União de Paris e do art. 126 da Lei nº 9.279/96. - A Autora/Apelante pretende registrar marca mista, sendo que um dos elementos nominativos - a expressão "SIMS" - e a estilização gráfica são idênticos à marca original "SIMS", já registrada pela empresa Ré/Apelada em diversos países: Estados Unidos da América, Chile, Canadá, Áustria, Suíça, França, Japão e Itália. Ademais, essa empresa atua no mesmo segmento de mercado da postulante, ou seja, no ramo de vestuário, equipamentos e acessórios desportivos. Comercializa e divulga seus produtos em vários países, há cerca de 25 (vinte e cinco) anos, consagrando, desse modo, efetiva notoriedade da marca em âmbito internacional. - A similitude entre as marcas em discussão, destinadas a assinalar produtos na mesma classe, capaz de gerar confusão por parte do consumidor, evidencia a colidência prevista como impeditiva de registro, no art. 124, inciso XXIII da LPI. - A coincidência entre um dos elementos que compõem a marca pretendida, representado pela expressão "SIMS", e o patronímico do sócio-fundador da empresa Ré, o Sr. Thomas Paul Sims, também inviabiliza o mencionado registro, com base no inciso XV do artigo 124 da Lei nº 9.279/96." (AC 200002010252110, Rel. Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, Primeira Turma Especializada, DJU 20.06.2005, p. 319).

Acrescente-se, ainda, que a eventual nulidade do registro, no caso de procedência do pedido formulado, não impedirá que as Rés continuem a utilizar a figura como marca, mas implicará que tal utilização não se dê em caráter exclusivo.

Estabelece o art. 173, parágrafo único, da Lei 9.279/96, que o juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios, sendo que tais requisitos estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Presente, por conseguinte, a verossimilhança das alegações da Autora, na medida em que há vedação legal ao registro do patronímico como marca, na forma exposta acima, bem como o risco de dano irreparável, porquanto convivência de signos semelhantes pode induzir o consumidor em erro e possibilita que a Ré maneje ações, como tem feito, para impedir que terceiros utilizem o mesmo sinal distintivo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender, até o julgamento final do processo, os efeitos do Registro de Marca nº 825967090.

Intimem-se. Citem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a utilizar a marca "Famiglia Franciulli".

Sustenta, em síntese, que efetuou o registro da marca "Famiglia Franciulli", depositado no INPI em 2003, muito antes até mesmo da constituição da empresa agravada, razão pela qual não há que se falar em nulidade da mesma. Afirma que vinha utilizando regularmente a referida marca sem qualquer oposição desde 2009, pagando as taxas respectivas para o INPI.

Aduz, ainda, que a agravada jamais se interessou em ter a referida marca, utilizando-a, arditosamente, de forma clandestina, gerando prejuízos à agravante, consubstanciados pela existência de ação judicial indenizatória em trâmite perante a Justiça Estadual.

Ressalta que a agravada é empresa constituída em 2007, e nunca teve interesse em ter direito sobre o uso da marca "Famiglia Franciulli", tanto que inexistiu qualquer oposição sua ao pedido de registro da marca feita pela agravante.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que a manutenção da decisão agravada ensejará à agravante prejuízos irreparáveis.

É o breve relatório.

Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, tendo em vista que, além de haver identidade entre a marca BAR e PANIFICIO IRMÃOS FRANCIULLI LTDA ME e a marca FAMIGLIA FRANCIULLI (registro obtido pela agravante), há o fato de que a autora e a ré exploram serviços semelhantes (fabricação de produtos de padaria e fabricação de produtos de panificação industrial, respectivamente), o que poderia causar erro, dúvida ou confusão ao consumidor, infringindo a norma prevista no art. 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Além disso, a coincidência de um dos elementos que compõem a marca Famiglia Franciulli e nome do sócio-

fundador da empresa agravada, Marcelo Franciulli, também inviabiliza o registro da referida marca, nos termos do inciso XV, do artigo 124 da Lei nº 9.279/96.

Por outro lado, a precedência na constituição da pessoa jurídica é irrelevante para a outorga do registro da marca, em face das restrições legalmente estabelecidas à constituição da propriedade da marca, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

Note-se, a propósito, que o magistrado de primeiro grau examinou, minuciosamente, toda a prova produzida, convencendo-se da presença dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, não havendo elementos neste autos de modo a se concluir pela continuidade do uso da marca "FAMIGLIA FRANCIULLI" por parte da agravante.

Por fim, a decisão agravada está fundamentada de forma substancial e convincente, não merecendo ser revogada, pelo menos neste momento processual.

E em sede de cognição sumária é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado, que, no caso, não se evidencia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011160-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
AGRAVADO : ZULMIRA DA ROCHA EDUARDO e outro
: EDMIR CASSEMIRO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103307220114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos - SP que, nos autos do processo da ação de protesto interruptivo da prescrição requerida em face de Zulmira da Rocha Eduardo e outro, determinou-lhe que retificasse o valor atribuído à causa, compatível ao benefício econômico pretendido, efetuando a conseqüente complementação das custas iniciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para determinar o prosseguimento do feito independentemente da complementação das custas iniciais.

Afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa, na medida cautelar, não deve ser, necessariamente, o mesmo valor atribuído a ação principal.

Pede, ao final, o provimento do recurso, para afastar a determinação de retificação do valor da causa e, por conseqüência, a complementação do valor das custas.

É o breve relatório.

Trata-se de protesto interruptivo da prescrição, objetivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, incisos I e II, do Código Civil, bem como pedido de que, após o cumprimento da diligência, seja autorizada a retirada dos autos em carga definitiva pela requerente, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

O protesto interruptivo da prescrição visa resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos da norma prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil.

Assim, a ação de protesto interruptivo da prescrição não deve guardar relação com o proveito econômico a ser obtido na ação principal, tendo em vista que **inexiste vantagem econômica**, por restringir-se, o pedido, a simples interrupção do prazo prescricional.

Trata-se, pois, de causa destituída de valor econômico, à qual pode ser atribuído valor aleatório para efeitos fiscais.

Confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE JUNTADO DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELO AUTOR - DEMANDA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE. - O STJ tem entendimento pacífico no sentido de ser desnecessária a juntada do estatuto social aos autos, quando não existir dúvida acerca da autenticidade da assinatura na procuração em nome da empresa. - A medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, vinculando pretensão que requer ao juízo meras providências administrativas. - Os Tribunais Regionais Federais vêm entendendo que o valor da causa não necessita possuir exata correspondência com o valor atribuído à causa principal, em ações de protesto interruptivo da prescrição. Inexistindo conteúdo econômico, o magistrado está impedido de proceder a sua alteração. - Precedentes. - Recurso provido. (GRIFEI)

(AC 200851010118557, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2011 - Página::292/293.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS que, em sede de ação objetivando protesto interruptivo da prescrição, determinou a intimação da parte autora para corrigir o valor atribuído à causa, pagando as custas complementares. 2. O valor da causa na ação cautelar não precisa, necessariamente, corresponder ao valor atribuído à causa na ação principal. 3. No caso de protesto judicial, o pedido não possui conteúdo econômico imediato, razão pela qual o autor deverá atribuir o valor da causa apenas para fins fiscais. 4. Agravo de instrumento provido. (GRIFEI)

(AG 201002010016870, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/10/2010 - Página::186/187.)

"CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUNTADA DO CONTRATO CUJA PRESCRIÇÃO SE PRETENDE INTERROMPER. DISPENSABILIDADE.

Na medida de protesto interruptivo da prescrição, não se apresenta indispensável a juntada do contrato cuja prescrição a parte pretenda interromper.

Nesses casos, o valor dado à causa pode ser atribuído livremente pelo requerente, uma vez que não possuem conteúdo econômico imediato."

(TRF 4ª Região, AC 200871030000637, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ de 09/06/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL.

- O valor da causa, por ser uma regra processual de ordem pública, pode ser alterado ex officio pelo magistrado, porém não há conteúdo econômico na medida cautelar que tão-somente objetiva a interrupção do prazo prescricional, como ocorre no caso em tela.

- Agravo de instrumento provido."

(TRF 5ª Região, AG, Rel.Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 05/11/2004)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para manter o valor da causa como fixado pela agravante.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002536-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 879/1104

AGRAVADO : PEDRO LUIZ GOUVEA
: VALERIA CHILITANO GOUVEA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325679820004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o arquivamento do feito (fls. 30).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão proferida na fase de conhecimento está acobertada pela coisa julgada, não podendo o dispositivo da r. sentença sofrer qualquer alteração; que embora seja admissível a concessão da assistência judiciária na fase de execução, não podem seus efeitos retroagir para alcançar o processo de conhecimento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 39/44).

É o relatório.

Decido.

Perfeitamente possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na fase de execução, cumprimento de sentença, porém a produção de seus efeitos dá-se a partir do momento do deferimento, não atingindo os ônus sucumbenciais oriundos do processo de conhecimento, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. CONCESSÃO. ALCANCE DA ISENÇÃO. - O recurso não merece ser conhecido pela alegação de afronta ao art. 535, do CPC, na medida em que os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão recorrido apresentam-se claros e nítidos, não dando margem a obscuridades, dúvidas ou contradições. - É correta a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em processo cognitivo anterior. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(RESP 200201555987, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00358.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE COGNITIVA. 1. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. 2. Os efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em fase cognitiva anterior. 3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. O que a lei lhe assegura é apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. 4. Ao final desse prazo, permanecendo a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 200203000147844, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA CONCESSÃO. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo ser ressaltado que tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive no processo de execução. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados abrange apenas as custas processuais e os honorários advocatícios eventualmente devidos a partir de então, caso contrário o princípio da coisa julgada restaria violado. Precedentes do STJ. 4. Não se há falar em sobrestamento da execução dos honorários, ficando mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com efeitos apenas a partir da data da concessão. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 200703000743232, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 1556.)

Assim, por estar em desacordo com a jurisprudência dominante, entendo que a decisão deve ser parcialmente reformada, mantida a concessão do benefício, prosseguindo-se apenas com relação aos honorários advocatícios já atingidos pela coisa julgada.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004337-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004337-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA e outros
: DAISY POZZA
: LUIZ RAGOLTA XATART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00286813420034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de sociedade executada, sob a justificativa não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a ausência de depósito dos valores de FGTS caracteriza infração à lei e justifica a responsabilização pessoal dos sócios gerentes de sociedade empregadora.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos

de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).

3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).

6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.

7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919. Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos cotistas cuja administração coincidiu com a data de vencimento da contribuição.

No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1998 e 1999. Entretanto, embora os nomes dos sócios indicados pela União para compor o pólo passivo da execução constem da CDA, não há provas de que eles tenham exercido efetivamente no período a gestão da sociedade. A União sequer juntou cópia do contrato social, o que impossibilita a comparação entre o período de exercício do mandato e o do descumprimento da obrigação de recolher o FGTS.

Dessa forma, não devem ser responsabilizados pelo débito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL. 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts. 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". 7. Não bastasse, o Decreto nº 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à

supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts . 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26), enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000920-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000920-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRAVADO : PISOARTE CERAMICA VITRIFICADA LTDA e outros
: WALTER PEREIRA
: JOAO ROGERO

ORIGEM : NOEMIA DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : VILMARIA PEREIRA ROGERO
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 05378847019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que excluiu do pólo passivo da execução fiscal os sócios de pessoa jurídica, sob o fundamento de que não houve a indicação do número do CPF de cada um.

Sustenta que a Lei nº 6.830/1980 e o Código de Processo Civil não exigem as informações cadastrais do réu na elaboração da petição inicial, de modo que a menção do número do cadastro de pessoa física fere o direito constitucional de ação.

Formula pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

A regulamentação do direito de ação passa necessariamente pela edição de normas legais. Como a norma constitucional que o prevê possui eficácia contida, somente a lei pode reduzir-lhe o alcance em favor de outras garantias jurídicas - devido processo legal.

As exigências para a elaboração da petição inicial - endereçamento, qualificação das partes, causa de pedir, pedido, valor da causa, requerimento para a citação do réu, indicação de provas, - representam típica limitação ao direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado e estão sob o alcance da reserva absoluta de lei. Não há espaço, assim, para idealismo normativo ou para o emprego de interpretação extensiva e de analogia.

O Código de Processo Civil, ao definir como requisito da petição inicial a qualificação das partes, não exige a indicação do número do CPF do réu (artigos 282 e 283). O nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência são reflexos das opções do legislador, que, baseado na complexidade das relações sociais da ocasião, considerou os dados suficientes para identificar tanto quem propõe a demanda quanto quem a sofre. Não há qualquer referência a registros cadastrais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. VEDAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. ROL TAXATIVO. CÓPIA AUTENTICADA DO CPF. IMPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Em relação aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto. III - Atendidos os requisitos previstos na Lei Processual Civil, não se admite a determinação de entrega de cópia autenticada de CPF para o conhecimento da causa, eis que não se impõe, por meio de lei, tal obrigação à parte. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ, Resp 539219, Relator Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 01/07/2004).

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELOS ARTIGOS 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E 282 DO CPC. CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. O número do CPF do executado, apesar de constituir dado importante na sua identificação, não se configura como requisito indispensável da petição inicial da execução fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 e art. 282, do CPC. Assim, não é possível impedir o acesso do exequente ao Poder Judiciário por esse motivo, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, pois somente a lei pode estabelecer limitações ou condições ao exercício do direito de ação. 2. A Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região (Provimento 011, de 04/04/2011) exige a apresentação do CPF ou CNPJ da parte, prevendo, no entanto, sua dispensa nas execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, quando não dispuser da informação, conforme declaração expressa do Procurador. 3. Não obstante a determinação do juiz ter como finalidade a

organização do trabalho e a verificação de eventual litispendência, o documento exigido não é indispensável à solução da lide, sendo possível sanar a mera irregularidade através do fornecimento do número de CPF, pelo próprio executado, quando da efetivação da diligência de citação. 4. Apelação provida para anular a sentença. (TRF2, AC 523278, Relator Poul Erik Dyrhund, Quinta Turma Especializada, DJF-2R 06/02/2012).

Não poderia o Poder Judiciário acrescentar exigências, sob a justificativa de que o número do CPF facilitaria a emissão de certidões processuais - em razão da homonímia - e colaboraria para o reconhecimento da litispendência, coisa julgada, conexão, continência e prevenção. Embora o objetivo seja efetivamente grandioso, o meio escolhido para a concreção dele - qualificação das partes pelo CPF e CNPJ - depende necessariamente da edição de lei, por representar típica restrição ao direito constitucional de ação.

Há, inclusive, certo receio do legislador em inserir a exigência: a Lei nº 11.419/2006, no âmbito da informatização do Poder Judiciário, prevê a indicação na petição inicial do número de cadastro de pessoa física ou de pessoa jurídica, desde que não comprometa o acesso à Justiça (artigo 15). A ressalva normativa ocorre, porque nem todos teriam condições de obter o CPF ou CNPJ do réu, o que tornaria casuística e anti-isonômica a avaliação judicial do cabimento da medida.

Enquanto a informatização dos processos não se generaliza e o acesso aos dados cadastrais é bloqueado para muitos, não se pode impor a qualificação das partes pelo CPF ou CNPJ.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para manter no pólo passivo da execução os sócios indicados pela União.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019449-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240920720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BASF, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Insurge-se o agravante, alegando que referidas provas são imprescindíveis à confirmação da tese defensiva, configurando cerceamento de defesa o seu indeferimento.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de decisões interlocutórias, fixando seu recebimento na forma retida, salvo naqueles casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, ou ainda, quando se tratar do recebimento da apelação ou relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não merece reparos a decisão que indeferiu a produção das provas requeridas pela parte agravante.

Dispõe o art. 130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias.

Na mesma esteira:

CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENTIDADE EDUCACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. - Não se pode olvidar que ao juiz cabe definir o que é necessário e pertinente provar e, assim, verificando que o feito se fundamenta na suficiência de outros meios de prova, de fato a realização da prova pericial mostra-se totalmente despicienda. - Também não há falar em cerceamento de defesa pela não-realização da prova pericial, uma vez a questão é meramente de direito, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 330, I, do CPC. - O Magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a enfrentar todos os argumentos esposados pelas partes se entender bastantes os que alicerçarem sua tese. No caso em tela, o magistrado analisou com profundidade a matéria e sua decisão restou amplamente fundamentada. - O SEBRAE está representado pelo órgão central, que é o responsável pela distribuição dos recursos repassados pela Autarquia-ré. É ele quem recebe os valores recolhidos pelo INSS diretamente e somente depois repassa às outras unidades segundo critérios próprios, distintos dos que ensejaram o recolhimento. Tem, pois, o órgão centralizador capacidade processual e legitimidade passiva para defender o serviço como um todo. Desta forma, tenho que a presença da unidade nacional do Serviço, juntamente com o INSS completa o pólo passivo da demanda, quanto às contribuições que lhes são destinadas. - A empresa autora é prestadora de serviços na área da educação, não estando, assim, abrangida pelo quadro da Confederação Nacional de Comércio a que se refere o art. 577 da CLT, não devendo, pois, recolher as contribuições devidas ao SESC. - O comércio de apostilas, livros e materiais didáticos é atividade secundária e de meio, desenvolvida exclusivamente para viabilizar a prestação do serviço de educação, atividade fim. - A contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.70.00.020727-7, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 30/11/2005)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não

têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência. (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

Não há que se interferir no entendimento do magistrado de 1º grau quanto aos dados que entende necessários ao seu convencimento. Nesse sentido, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. II - Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ. III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771335/SC, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/09/2008)

No presente caso, não vislumbro a efetiva necessidade de produção de tais provas, o que viria apenas a protelar o feito, sem acréscimo de elementos relevantes à formação da convicção do julgador.

Por fim, aplica-se perfeitamente ao caso concreto os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022289-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : LUCAS MIRANDA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057296320104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposta contra decisum que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional por reconhecê-lo intempestivo.

A recorrente sustenta que o marco inicial para contagem do prazo para a oposição dos embargos é a data da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de decisões interlocutórias, fixando seu recebimento na forma retida, salvo naqueles casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, ou ainda, quando se tratar do recebimento da apelação ou relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Analisando a situação em tela, penso que merece acolhida o pleito de reforma da decisão.

Com efeito, dispõe o art. 20 da Lei nº 11.033, de 21.12.2004, que resultou da conversão da MP nº 206, de 06.08.2004 (publicada em 09.08.04), que a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional será pessoal e ocorrerá mediante a entrega dos autos com vista. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Na hipótese em tela, quando da intimação da Fazenda acerca da sentença, já estava em vigor a regra estabelecida no artigo acima transcrito, de modo que a contagem do prazo para recurso do citado ente público inicia-se a partir do recebimento ou protocolo no órgão.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DA FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 236, § 2º). RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO ÓRGÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A intimação da Fazenda Estadual dos atos processuais, por meio da entrega dos autos com vista, considera-se realizada no momento do recebimento do processo pelo órgão, quando começa então a fluir o prazo para interposição de recurso, sendo irrelevantes, para esse fim, os trâmites internos aí realizados. Entendimento em sentido diverso, subordinando o início da fluência do prazo à aposição de "ciente" pelo Procurador, importaria deixar ao arbítrio de uma das partes a determinação do termo a quo do prazo.

3. É irrelevante, no caso, a juntada de "folha de vista". Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

4. Recurso especial a que nega provimento. (grifo acrescido) (STJ, 1ª T., REsp 476769/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.09.04, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O termo inicial do prazo para a Fazenda Pública interpor recurso, quando a diligência for efetivada por Oficial de Justiça, é a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Inteligência do art. 241, II, do CPC.

2. Os procuradores da Fazenda Nacional têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n. 11.033/2004.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

4. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no Ag 592311/DF, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 01.02.05, p. 481)

Desse modo, tendo sido os autos recebidos no órgão em 25.03.2011, entendo ser tempestiva a apelação de fls. 63/69, a qual deve ser conhecida e apreciada.

Por fim, aplica-se perfeitamente ao caso concreto os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas

hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e determino o conhecimento e regular processamento do recurso interposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020086-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEGELEC LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054810620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, fixou o exame da lide apenas à autora inicial, excluindo o aditamento em que se requeria a inclusão das demais filiais.

Insurge-se a Fazenda, alegando que a decisão ora atacada julgou o pedido além do requerido e que a indefinição no pólo passivo da ação traria prejuízos ao Erário, causando prejuízo à própria exação do tributo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de decisões interlocutórias, fixando seu recebimento na forma retida, salvo naqueles casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, ou ainda, quando se tratar do recebimento da apelação ou relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

O decisum agravado não merece reparos.

O litisconsórcio ativo facultativo deve ser formado no início do processo. A única hipótese em que se admite o litisconsórcio ulterior ocorrerá quando este for o necessário, salvo quando houver a concordância generalizada dos demais integrantes da lide em que se pretende ingressar, e até o saneamento do feito.

Com razão o MM. Juízo de 1º grau, uma vez que os estabelecimentos descritos pela autora possuem personalidade jurídica própria, distinta da agravante. Cada um dos estabelecimentos possui CNPJ próprio, o que lhes confere personalidade jurídica distinta da representada pela autora.

Nessa esteira, trago à ilustração os elucidativos julgados:

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -EMENDA À INICIAL -ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO -DEMANDA PROPOSTA VISANDO DESCONSTITUIR AUTUAÇÃO LAVRADA PELO IBAMA -AUTARQUIA DOTADA DE CORPO JURÍDICO PRÓPRIO -LITISCONSÓRCIO ATIVO DA EMPRESA-AUTORA COM SEUS SÓCIOS -IMPOSSIBILIDADE -PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS -PETIÇÃO INICIAL CONFUSA -NECESSIDADE DE SANEAMENTO -DECISÃO MANTIDA.I -Conforme a bem lançada decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao presente recurso, a análise dos requisitos da petição inicial é ato de livre convencimento do magistrado, não sendo dado ao Tribunal sua revisão, a exceção de casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder do julgador, que não é o caso dos autos.II -In casu, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no feito não encontra respaldo jurídico, eis que a demanda foi proposta com a finalidade de desconstituir autuação lavrada pelo IBAMA, sendo contra este órgão que devem os agravantes dirigir sua pretensão, até porque é autarquia que possui corpo jurídico próprio, a quem compete manifestar-se sobre a lide.III -Em relação à legitimidade ativa, tampouco assiste razão aos recorrentes, eis que eventuais prejuízos, se for o caso, foram suportados pela empresa-autora, devidamente qualificada no feito, cuja personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios.IV -Ademais, a confusa peça inicial justifica o saneamento ordenado pelo Magistrado a quo, para fins de adequá-la ao disposto no art. 282, III e IV, do CPC.282IIIIVCPCV -Agravado improvido. (119269 RJ 2003.02.01.015240-1, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 07/12/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 18/01/2006 - Página:196)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006). 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233).

Tanto a modificação objetiva quanto a subjetiva encontram na citação o termo final ensejador da formação do litisconsórcio facultativo (art. 264 do CPC). A estabilidade do processo é alcançada pela citação válida.

Por fim, aplica-se perfeitamente ao caso concreto os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029293-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029293-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e outros
: MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN
: CLAUDIO FAZOLIN
ADVOGADO : JOSE HELITON COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00374-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de autos vindos da Vice-Presidência desta C. Corte para efeito de exame da matéria na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

O caso em debate traz à exame a possibilidade de atender a pretensão do exequente de, utilizando o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/1996, proceder o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado.

O acórdão recorrido, proferido pela Turma, no julgamento do recurso de agravo (art. 557, § 1º, do CPC), manteve a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a utilização do sistema BACEN JUD, nas execuções fiscais, tem caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Cabe referir, por oportuno, que a Quinta Turma desta C. Corte já tem decidido nesse sentido, conforme revelam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DOS EXECUTADOS, PELO SISTEMA BACENJUD - AGRAVO PROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições

financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008. 4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, não pode prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados (fls. 32, 47 e 48). 5. Agravo provido, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (AI 200803000450956, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). 3. Tendo em vista a insuficiência da garantia, bem como a ausência de elementos nos autos que demonstrem a existência de bens suficientes para a garantia da execução, afigura-se pertinente a determinação da penhora de ativos financeiros, a qual, conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, privilegia a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Referido entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação desse dispositivo legal pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis para a satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo legal não provido. (AI 201003000213060, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/12/2010)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, alinho-me ao entendimento prevalecente, para, em juízo de retratação, acolher a pretensão do exequente de penhora on-line pelo sistema Bacen Jud, ainda que não tenham sido esgotadas outras tentativas de constrição e independente de se tratar de dívida tributária ou não-tributária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, c.c. artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da União.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001107-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 892/1104

ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00208423620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, indeferiu pedido liminar formulado nos autos do mandado de segurança.

Insurge-se o agravante, alegando fazer jus ao direito de ter transferido o parcelamento das NFLDs, representativas de débito de empresa incorporada, e já inclusos no referido parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto versa sobre matéria objeto de jurisprudência dominante deste E. Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A agravante TREELOG S.A. sucedeu a empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A., tendo assumido todo o seu passivo.

Segundo consta, a operação societária teria se dado em outubro de 2007, mas somente em 2011 foi concluída a baixa do CNPJ da empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A. perante a Receita Federal.

As empresas, que possuíam débitos distintos, acabaram por optar por modalidades de parcelamentos distintos, pois, para fins de parcelamento, os débitos da empresa incorporada permaneciam atrelados ao seu antigo CNPJ, sendo que a agravante estava impossibilitada de consolidar os débitos da empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A. sob seu CNPJ.

A agravante requereu a consolidação dos débitos parcelados pela empresa FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A., no parcelamento firmado pela empresa sucessora, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade tributária de terceiros está prevista na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que disciplinada a parte relativa ao "sujeito passivo da obrigação tributária" (devedor do tributo).

Nesta seara, o artigo 128 do CTN é expresso em disciplinar que:

"A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Assim, a partir do texto legal, podemos afirmar que a responsabilidade tributária ora em comento é o vínculo jurídico que subordina terceira pessoa, que não o próprio contribuinte (que realizou o fato tributável), ao cumprimento da obrigação tributária.

No que se refere à sucessão comercial, prevista no artigo 133 do CTN, está se dará quando da aquisição, pelo terceiro responsável, de estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou fundo de comércio, sendo tal responsabilidade solidária quando o alienante cessar totalmente suas atividades, respondendo nesta hipótese o alienante e o terceiro conjuntamente; ou subsidiária, quando o alienante der continuidade em suas atividades dentro de seis meses, contados da alienação, respondendo nesta hipótese o terceiro somente após o contribuinte principal não saldar sua obrigação.

A sucessão societária, com previsão no artigo 132 do CTN, se dará quando da fusão, incorporação ou transformação societária, sendo as terceiras fusionadas, transformadas ou incorporadas responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes originários.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.

2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS.

1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência de responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo.

2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

3. Nada obstante os arts. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c § 1º do art. 113 do CTN).

4. Tendo em vista que a alegação de decadência não foi analisada em razão do acolhimento da não-responsabilidade tributária da empresa recorrida, determina-se o retorno do autos para que seja analisado o fundamento tido por prejudicado.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1017186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 27/03/2008)

Verifico a verossimilhança do direito alegado pela parte. Uma vez que, nos termos do art. 132 e seguintes do CTN, a responsabilidade da empresa sucessora envolve todos os consectários do crédito tributário, inclusive no que tange às multas pecuniárias, o mesmo ocorre com eventuais parcelamentos efetuados pelas empresas sucedidas.

No caso concreto, a incorporação teria ocorrido anteriormente à vigência da Lei de parcelamento 11.941/2009, e, por culpa exclusiva da administração, teria ultrapassado referido período.

Não constatada a ocorrência do evento por culpa da parte, não há que se imputar a ela gravame, ao qual não deu causa.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, e determino a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, com o parcelamento dos débitos nos termos do quanto celebrado pela empresa incorporada e a expedição da certidão com efeito de negativa de débitos tributários em favor da agravante, até o trânsito em julgado da ação originária.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011424-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PANICOOP PAES E DOCES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00021446220094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 98/99v., que indeferiu o pedido de inclusão de Sérgio da Silva no polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada;
- b) aplicação da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- d) a responsabilidade dos sócios está prevista em legislação específica (Leis ns. 8.036/90, 7.839/99 e 3.807/60), a qual dispõe que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- e) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- f) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas (fls. 2/18).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário

- e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face de Panicoop Pães e Doces Ltda. - ME para cobrança de valores devidos ao FGTS no montante de R\$ 4.263,46 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) (fls. 25/42).

Em cumprimento a mandado de citação, o oficial de justiça certificou não ter localizado a empresa no endereço indicado na petição inicial (fl. 50).

A executada foi citada por edital (fls. 74/75). Restou negativa a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud (fl. 84).

A União requereu a inclusão do sócio Sérgio da Silva no polo passivo do feito. Juntou aos autos a ficha cadastral da empresa, emitida pela Jucesp, na qual consta o registro do ingresso de Sérgio Silva na sociedade (sessão: 16.05.07, fl. 93).

O nome do sócio não consta nas certidões de dívida ativa de fl. 27 (competências de agosto de 2004 a outubro de 2007), de fl. 32 (competências de abril de 2006 a janeiro de 2007) e de fl. 35 (competências de março de 2006 a dezembro de 2007). Assim, não havendo título executivo extrajudicial ou judicial que autorize o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder, deve ser indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal para que Sérgio da Silva seja incluído no polo passivo do feito. Resta prejudicada a análise da alegação de União de responsabilidade do sócio, à míngua do referido título executivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Ausentes elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável a intimação do agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003042-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003042-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: UELCIO VANIS VOLPON
ADVOGADO	: SEBASTIAO ALVES CANGERANA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00063453820104036102 5 V _r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Uelcio Vanis Volpon, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau, que, nos autos em epígrafe, julgou deserto o recurso interposto pelo agravante.

Insurge-se o agravante, colacionando jurisprudência no sentido do recebimento do referido recurso.

É o relatório.
Decido.

Observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo .

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais - interposição do recurso e juntada das peças obrigatórias -, a ausência implica em preclusão consumativa e, por consequência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Ainda, alterando posicionamento anteriormente firmado, considero inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo a realização de diligência para corrigir tal falha, vez que a inicial deve conter requisitos mínimos, nos quais se insere a assinatura de seus elaboradores.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Primeira Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO COM O FIM DE VER DECLARADA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM VIRTUDE DO USO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A petição de interposição do recurso não veio assinada pelo patrono da parte agravante, circunstância que torna inexistente o recurso.

2. Agravo legal improvido."

(AI 2008.03.00.041084-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 19.05.2009, v.u)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009449-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro
AGRAVADO : L 9 DECORACOES LTDA -ME e outros
: PAULO DO ROSARIO SAUNIERES
: GRASCINDO LIBANO TONDELE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014749720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, determinou que a exequente apresentasse título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante que a ação executiva se fundamentou na cédula de crédito bancário, que é título de crédito nos termos do art. 26, da Lei nº 10.931/2004, a qual lhe confere *status* de "título executivo extrajudicial". Aduz, ainda, que além da cédula de crédito, fundamentou a ação com os extratos bancários e o demonstrativo de débito. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187/05, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. É certo que a Lei nº 10.931/2004 atribui à cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial, dispondo, inclusive sobre os requisitos essenciais, conforme preceito abaixo transcrito:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)"

No caso dos autos, a exequente (CEF) apresentou cópia da cédula de crédito bancário (fls. 28/43) assinada pelos representantes da executada em 18/01/2010, com vencimento em 02/01/2013, e valor determinado nela expresso. Trouxe, ainda, cópia de extratos bancários às fls. 49/70.

Dessa forma, com amparo no dispositivo legal e na jurisprudência abaixo colacionada, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial hábil para que a agravante promova a ação de execução. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO

MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exequente se manifestasse acerca da convolação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP nº 970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se convolar o feito para ação monitória. V - Agravo provido." (AG 200702010104850, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/09/2009 - Página::132.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

"APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS 233 E 258 DO STJ - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que declarou extinto o feito sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado dos extratos, não é título executivo extrajudicial. 2. In casu, não se trata de simples contrato de empréstimo de valor determinado, mas de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não possui os elementos necessários para autorizar demanda executiva, não indicando objetivamente o montante devido, ou prestando informações suficientes para ensejar o cálculo desse valor. A nota promissória perde sua natureza cambial e sua autonomia quando sacada como garantia de contrato de abertura de crédito rotativo (Súmulas 233 e 258 do STJ). 3. O contrato de crédito rotativo não se confunde com a Cédula de Crédito Bancário, que possui requisitos essenciais para sua constituição, dentre os quais a denominação do título e sua emissão pelo devedor (artigos 26 e 29 da Lei nº 10.931/2004), o que não se verifica no caso dos autos. 4. Apelação conhecida e improvida." (AC 199751010085930, Desembargador Federal GUILHERME CALMÓN NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::233/234.)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que a ação executiva prossiga com fundamento no título executivo extrajudicial apresentado, qual seja, cédula de crédito bancário.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16114/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011756-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : MAKSIMIS MAKUCEVICS reu preso
ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020096620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor Maksimis Makucevics, com pedido liminar, para fazer cessar coação ilegal contra o paciente, expedindo-se o correspondente alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi detido em flagrante no dia 16.03.12, pela prática dos delitos de resistência, desobediência e desacato. Após, em 26.03.12, foi concedida liberdade ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais, o comparecimento em Juízo. No entanto, o paciente foi assaltado, sofreu agressões, precisou ser socorrido, esteve perdido e, assim, não compareceu em Juízo, o que ensejou a decretação da prisão preventiva, ora contestada (fls. 2/11).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).

Informações apresentadas às fls. 61/106.

Decido.

Não restou demonstrada, de plano, ilegalidade a ensejar revogação da prisão.

Com efeito, Maksimis Makucevics foi preso em flagrante delito em 16.03.12, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal.

Aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão, em consonância com a atual reforma processual penal, o paciente deixou de observar as condições impostas pelo Juízo *a quo*.

As alegações de que o paciente foi assaltado, hospitalizado e esteve impossibilitado de comparecer em Juízo demandam dilação probatória, o que é incompatível com rito procedimental deste *writ*.

Outrossim, a decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando o risco de fuga do paciente (fls. 74/76).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0012461-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012461-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ANDRE LUIZ GERHEIM
: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Roberto Menezes Ferreira, em que se requer a suspensão da exigibilidade de cumprimento do que foi determinado no Ofício n. 294/2012, emitido pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e, por fim, a concessão da ordem para o reconhecimento da inconstitucionalidade daquela determinação judicial. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente está submetido a constrangimento ilegal em face da determinação contida no Ofício n. 294/2012-GAB/trfp-RF5136, emanado do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que determinou o fornecimento de senha de acesso a bancos de dados de telefonia a Autoridades Policiais Federais e Agentes de Polícia Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção de informações sobre dados cadastrais e telefones de usuários, bem como acesso a históricos de chamadas;
- b) o paciente é gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa TNL PCS S.A., a quem foi direcionado o ofício encaminhado à empresa, com determinação de fornecimento de senha de acesso a bancos de dados de telefonia;
- c) a ordem de quebra de sigilo não individualiza os destinatários e confere poderes à Autoridade Policial para cumprimento em todo o território nacional, independentemente da natureza do eventual crime investigado ou, ainda, das eventuais prerrogativas de foro de alguns usuários, de modo que é genérica e viola a intimidade dos usuários de telefonia móvel, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal;
- d) a natureza dos dados é sigilosa e sua quebra requer decisão judicial específica e fundamentada que autorize sua divulgação pelas operadoras de telefonia fixa e móvel;
- e) suscita-se a inconstitucionalidade da ordem por ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, ao fundamento de que a restrição decorre diretamente da garantia constitucional da intimidade dos usuários de serviços de telefonia móvel em relação aos seus dados cadastrais e aos extratos de suas ligações, localização e rastreamento;
- f) requerem que o paciente seja desobrigado do cumprimento da ordem judicial, sem que daí decorra nenhuma consequência de natureza penal (fls. 2/17).

Decido.

Em um exame perfunctório, não é possível inferir abuso ou ilegalidade na decisão que determinou ao Diretor do Departamento Jurídico da Operadora OI/BRASIL TELECOM, o fornecimento de senhas a Autoridades Policiais Federais e a Agentes de Polícia Federal para a consulta de dados telefônicos de usuários em razão de investigação policial, conforme se infere do Ofício n. 294/2012, emanado do Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos do feito n. 0002704-28.2012.403.6181.

A alegação de que a decisão judicial que decretou a quebra do sigilo telefônico carece de fundamentação deve ser recebida com reservas, dada a natureza sigilosa da investigação. Ademais, consta do ofício, todavia, a vedação ao acesso indiscriminado dos Agentes aos dados telefônicos, cujo procedimento deverá ater-se ao interesse da investigação, vedada, inclusive, a interceptação de outros números não discriminados na decisão (fls. 23/24).

É sintomática a não individualização dos usuários em razão do próprio sigilo da investigação criminal em curso, sob pena de vazamento de informações e comprometimento de sua eficácia para a captação de elementos de prova.

Saliente-se que o sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto e deve ceder ao interesse público, cuja quebra é legalmente prevista em face de decisão judicial devidamente fundamentada (Lei n. 9.296/96, art. 5º).

Portanto, com base nos elementos de prova do feito, não é possível inferir a existência de constrangimento ilegal. Decreto o sigilo dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001263-17.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001263-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE : LUIZ PAULO MENDES RICARDO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO (Int.Pessoal)
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00012631720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ PAULO MENDES RICARDO em face da sentença (fls. 254/258vº) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 02/04) que em 21.04.2006, o réu e seu irmão menor de 18 à época do crime, introduziram em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A denúncia foi recebida em 27.06.2007 (fl. 72).

Após regular instrução, foi proferida sentença, tornada pública em 15.12.2011 (fl. 259), que julgou procedente a ação penal, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. A pena-base foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzida em 1/6 em razão da circunstância atenuante prevista pelo artigo 65, I, do Código Penal, por possuir o réu menos de 21 anos na época dos fatos, totalizando a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, pena esta tornada definitiva.

O réu apelou (fls. 269/273) pugnando, em síntese, pela absolvição.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República ofereceu parecer, opinando seja julgada prejudicada a apelação defensiva, em razão da ocorrência da prescrição retroativa, sendo decretada extinta a punibilidade do réu (fls. 287/289).

Feito o breve relatório, decido.

De fato, como bem salientado pela Procuradoria Regional da República, **se operou a prescrição**, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

A pena privativa de liberdade foi fixada em 03 (três) anos de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (fl. 265), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (três anos de reclusão).

De acordo com o artigo 115 do Código Penal, se ao tempo do crime o agente era menor de 21 anos, os prazos de prescrição são reduzidos de metade, hipótese esta ocorrente nos presentes autos, pois o acusado LUIZ PAULO MENDES RICARDO, nascido em 27.06.1986, tinha à época dos fatos 19 anos de idade.

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, IV c/c art. 115) entre a data do recebimento da denúncia (27.06.2007) e a da publicação da sentença (15.12.2011).

Com tais considerações, "*ex officio*", declaro extinta a punibilidade de LUIZ PAULO MENDES RICARDO em relação ao delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 115, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013028-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ARMANDO M M AUGUSTO
: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI
PACIENTE : SANDRO NASCIMENTO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : ADEL HASSAN AWAD
: MUNIR HASSAN AWAD
: ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
: JEFFERSON MUCCIOLO
: EDUARDO SOUBHIE NAUFAL
: SAMIR ASSAD FILHO
: CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI
: BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA
: JANAINA FERNANDES MORAIS
: PATRICIA GOMES DA SILVA
: PAULO CESAR GOMES
: JUCILENE MALAQUIAS GAION
: RENAN MOREIRA PORTES
: FERNANDA CUNHA BLANCO
: ALBERTO MUCCIOLO
No. ORIG. : 00039246120124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Sandro Nascimento da Silva**, em face da r. decisão proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que decretou a prisão temporária em desfavor do paciente.

Os impetrantes argumentam, em síntese, estarem ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão temporária, porquanto inexistem nos autos quaisquer provas de envolvimento do paciente na empreitada criminosa em investigação.

Requer, outrossim, seja deferida a liminar, a fim de ser revogado o decreto de prisão temporária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Ausentes estão os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque, ao que se deduz da documentação acostada, o paciente estaria envolvido com estruturada organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de descaminho, contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas), lavagem de capitais e de formação de quadrilha.

Tais circunstâncias inferem-se claramente da decisão de primeiro grau colacionada pela defesa, em cujo bojo o MMº Juízo "a quo" descreveu relações do paciente com a organização criminosa em questão, voltada à distribuição, em todo o território nacional, de produtos de informática, videogames, acessórios e jogos importados

para grandes redes de varejo, tais como Ponto Frio, Lojas Americanas, Casas Bahia, entre outros. Segundo destacou sua Excelência, as interceptações telefônicas deferidas por decisão judicial deixam claro que os produtos adquiridos pelo grupo empresarial em tela são descaminhados, deixando-se de recolher ao fisco vultosas quantias em dinheiro, que, por sua vez, eram remetidas ilicitamente ao exterior, com posterior branqueamento do produto do crime.

E, especificamente ao envolvimento do paciente na empreitada delitiva, sua Excelência asseverou que (fls. 638 e 639):

*"O investigado Sandro Nascimento da Silva é o principal auxiliar de André 'Careca' (grupo Fornecedor), responsável pelo recebimento e conferência das mercadorias transportadas por freteiros. Além disso, é responsável pela montagem e embalagem dos produtos recebidos, bem como pela entrega das mercadorias aos clientes do grupo. Em face da natureza de suas funções, por si só, já é possível denotar que ele possui ciência das atividades ilícitas que são perpetradas pelo grupo Fornecedor, tendo em vista que é o receptor direto das mercadorias descaminhadas e tratou por diversas vezes do oferecimento de suborno a policiais civis. [...] Há nos autos fundadas razões que permitem vislumbrar, com o grau de certeza que é exigido neste momento, a autoria ou participação dos investigados em crimes contra o sistema financeiro nacional. **Essas razões advêm dos elementos colhidos nas interceptações telefônicas e telemáticas, as quais demonstram que, em tese, os investigados atuavam de forma estável, coordenada e organizada, de modo que foram muitos os artifícios utilizados para camuflar as atividades e os rendimentos ilícitos**" - grifo nosso.*

Outrossim, havendo indícios de participação do paciente com estruturada organização criminoso voltada à prática reiterada de crimes diversos, tenho que deve ser mantida a prisão temporária decretada em primeiro grau.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Após a vinda das informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011343-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADVOGADO : VERONICA ABDALLA STERMAN
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00054012720094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1226/1233. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011343-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADVOGADO : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00054012720094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dora Marzo de A. Cavalcanti Cordani e inclua-se o nome da advogada da requerente, Dra. VERONICA ABDALLA STERMAN (OAB/SP nº 257.237), conforme petição (fl. 1222) e substabelecimento de fl. 1223.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16119/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021711-71.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021711-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008685-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão prolatada às fls. 335/337 dos autos da Medida Cautelar proposta por Associação de Condôminos do Edifício Le Mans.

Alega a parte agravante que foi deferida Medida Liminar na ação cautelar nº 2002.61.00.008685-8, para impedir a inscrição do nome dos mutuários em Cadastros de Inadimplentes até decisão final.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 109/110.

A Associação de Condôminos do Edifício Le Mans apresentou contraminuta às fls. 115/128.

É o relatório. Decido.

Verifico através do Sistema Informatizado desta Corte que em 22/03/2011 os Autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.008685-8 foram arquivados em razão do trânsito em julgado da sentença em 06/08/2010.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16051/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0526579-26.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.526579-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05265792619964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra **ADD TECNOLOGIA E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal no valor de R\$ 93.293,28 (noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) (fls. 02/10).

O aviso de recebimento negativo da carta de citação foi juntado à fl. 12.

Em 16.04.08 a Exequente informou o encerramento da falência da Executada (fls. 38/54).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos sob o n. 80.2.96.003059-71 e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 56/58).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 60/73).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para a interposição dos recursos cabíveis à espécie.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal não demonstrou interesse em intervir no processo (fl. 80/81).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da

prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprido destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**
4. **O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**
5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).**
6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**
7. **É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);**
8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**
9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a**

constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10.06.2009 - destaquei).

In casu, observo terem sido os créditos em cobro constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, em 30.09.92.

De outra parte, não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea "b", da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

Saliento, outrossim, que a não sujeição do crédito tributário ao concurso de credores está expressa no art. 187, do Código Tributário Nacional, com a redação trazida pela Lei Complementar n. 118/05.

Assim, considerando-se que: 1) os débitos foram constituídos em 30.09.92; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 04.07.96 (fl. 2); 3) a juntada aos autos do aviso de recebimento negativo da carta de citação deu-se em 03.02.97 (fl. 12); 4) os autos permaneceram no arquivo, entre 20.03.00 a 07.10.04, com intimação da Exequente (fl. 13 verso); 5) em 14.09.04 a Exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 14/25), momento no qual foi realizada nova tentativa de citação no mesmo endereço, a qual resultou negativa (fl. 32); 6) em 16.04.08 a Exequente informou o encerramento do processo de falência da Executada, bem como requereu vista dos autos (fls. 38/54) - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Verifico que, embora tenha tido acesso aos autos por diversas vezes desde a propositura da execução fiscal, a Exequente deixou de requerer a citação por edital do devedor principal, **o que teria interrompido o prazo prescricional dos débitos em questão.**

Neste contexto, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto foram os débitos alcançados pela prescrição.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533984-16.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.533984-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 269/270
No. ORIG. : 05339841619964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela OGC Molas Industriais Ltda contra decisão que, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, deu provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença que extinguiu o feito e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a isenção do pagamento da verba honorária, haja vista o pedido de cancelamento da inscrição de Dívida Ativa feito pela União Federal. Requer a nulidade da decisão agravada.

Assiste parcial razão à agravante.

Ressalte-se, de início, que a decisão agravada não padece de nulidade. No caso dos autos, trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo juízo de primeira instância.

O juízo de origem extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art.267, VIII do CPC, combinado com o art. 26 da LEF, conforme o requerido pela União Federal, a saber:

A União - Fazenda Nacional, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final subscrito(a), nos autos da Execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da(s) respectivas(s) inscrição(ões) em dívida ativa.

Como se verifica, somente houve pedido para a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição. Não se pode presumir, da documentação trazida aos autos, que sua motivação deu-se em razão de adesão ao parcelamento ou dos depósitos realizados.

Note-se que, apesar de a própria executada falar em adesão a parcelamento, ela apresenta prova da existência de liminar em seu favor que lhe permitia efetuar o depósito judicial da quantia cobrada nesta execução, e depois apresenta cópia da própria guia de depósito.

A parca documentação apresentada pela União não é suficiente para demonstrar que o pedido de desistência não teria ocorrido por esse fato.

À luz do princípio da causalidade, deve suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo. Neste sentido, entendimentos do C. STJ e deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 545, CPC)- EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.

1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.

2. Precedentes específicos, inclusive EDREsp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).

3. Agravo sem provimento. (grifei)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF.

1- Com a propositura da execução, o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração.

2- Honorários advocatícios devidos pela exequente.

3- Apelação parcialmente provida. (grifei)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

Por conseguinte, a desistência da exequente, após despesas com a contratação de advogado, acarreta a condenação em verba honorária.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, reconsidero a decisão de folhas 269/270 e dou provimento ao agravo legal para manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0575500-79.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.575500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LICY CARREIRO D AMICO
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO e outro
APELADO : SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA massa falida e outro
: VITORIO D AMICO NETO
No. ORIG. : 05755007919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo por ausência de condições da ação, com base no art. 267, VI, c.c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a exequente, alegando ser pacífico o entendimento segundo o qual é possível o prosseguimento do feito após o encerramento da falência (STJ, RESP nº 608198/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 307). Sustenta que o interesse no prosseguimento da execução fiscal é ratificado pela existência de crédito, consubstanciado no precatório no valor de R\$ 1.838.478,55, devendo ser realizada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0019945-70.1989.403.6100 e anulada a sentença de primeira instância, permitindo o prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.

In casu, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.

Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência de ambas as turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento

nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - SÓCIO - REDIRECIONAMENTO IRREGULAR 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008, visto ser inadequada a extinção de execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapasse R\$10.000,00. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Manutenção da extinção da execução, ainda que por fundamento diverso da r. sentença. Apelação provida.

(AC nº 199961030071595, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.06.2011, v.u., DJF3 CJ1 22.06.2011, p. 1214)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 31.03.2011, p. 1075)

Ressalto, ainda, a ausência de comprovação de que o crédito referente ao precatório anterior ao início do processo de falência, não entrou como ativo no referido processo. Além do mais, com o encerramento da falência, a empresa executada deixou de existir, não sendo possível o prosseguir a execução em relação a ela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. RECULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram

arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.
(TRF4, 1ª Turma, AC 200504010090536, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., DJ 24.05.2006, p. 599)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528730-91.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.528730-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MONISE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA e outro
: PAULO SERGIO BEDNARCHUK
No. ORIG. : 05287309119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **MONISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 6.415,57 (seis mil, quatrocentos e quinze reais e cinqüenta e sete centavos) (fls. 02/04).
A Executada não foi citada (fl. 07).

Em 15.06.99, foi suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, por 1 (um) ano, com a determinação, após esse período, do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, § 2º, do referido diploma legal (fl. 08).

Foi deferida a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, o qual foi citado em 23.09.05 (fls. 20 e 23).

O MM. Juiz *a quo* reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 51/55).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 58/64 (fl. 67).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 69/77). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 272,40), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.*
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*
- 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o*

devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: *RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008*);

8. *In casu*, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo **despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar** (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, verifico terem sido os créditos em cobro constituídos por meio da DCTF n. 9894380562100.

Ante o exposto, considerando-se que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 13.10.94 (fl. 65); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.98 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 28.03.00 e 07.06.04 (fls. 08/09) com intimação da Exequente (fl. 08vº); 4) a Exequente peticionou, em 06.04.01, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 10/11), 5) foi deferido o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução, o qual foi citado em 23.09.05 (fl. 23) - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.

Verifico não ter a Exequente requerido a citação por edital do devedor principal, o que teria interrompido o prazo prescricional dos débitos em questão.

Isto exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0532609-09.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.532609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05326090919984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **NUTRISA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 36.413,92 (trinta e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) (fls. 02/04).

Não tendo sido efetivada a citação (fl. 07), em 23.06.99 foi suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, por 1 (um) ano, com a determinação, após esse período, do arquivamento dos autos,

com fundamento no art. 40, § 2º, do referido diploma legal (fl. 08).

O feito permaneceu arquivado de 27.03.00 a 31.05.04.

Desarquivados os autos, a União requereu, em 23.09.04, a citação da Executada em nome do responsável tributário, o qual foi citado em 20.06.06 (fls. 23/24)

O MM. Juiz *a quo* reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 39/43).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 46/53 (fl. 56).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 58/66).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 272,40), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do

contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo**. Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial. A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração. A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09). Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que **a citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.***
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.***
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.***
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.***
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).***
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos***

processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, verifico terem sido os créditos em cobro constituídos por meio da DCTF n. 0950819079036.

Ante o exposto, considerando-se que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 28.04.95 (fl. 54); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 30.03.98 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 27.03.00 e 31.05.04 (fls. 08/09) com intimação da Exequente (fl. 08vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.04.01, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 10/11), 5) a Executada foi citada na pessoa do responsável tributário tão somente em 20.06.06 (fl. 24) - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.

Verifico não ter a Exequente requerido a citação por edital do devedor principal, o que teria interrompido o prazo prescricional dos débitos em questão.

Isto exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0532679-26.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.532679-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARNABA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05326792619984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **ARICANDUVA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 39.004,87 (trinta e nove mil, quatro reais e oitenta e sete centavos) (fls. 02/06).

A Executada não foi citada (fl. 08).

Em 01.12.99 foi suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, por 1 (um) ano, com a determinação, após esse período, do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, § 2º, do referido diploma legal (fl. 10).

A União se manifestou sobre a prescrição às fls. 16/18, conforme determinado à fl. 14, após o desarquivamento dos autos (fls. 23/24)

O MM. Juiz *a quo* reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, com fundamento nos arts. 156, V e 174, do Código Tributário Nacional, e julgou extinta a execução (fls. 21/29).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 32/40). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 272,40), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração*

pelos contribuintes, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo**.

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprido destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel**

citado por edital.

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.**

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, verifico terem sido os créditos em cobro constituídos por meio das DCTF's ns. 9895480790100, 9895502084400, 9896051063300 e 9896070271500.

Ante o exposto, considerando-se que: 1) as DCTF's em questão foram entregues, respectivamente, em 25.10.95, 16.11.95, 15.12.95 e 29.01.96 (fls. 42/45); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 30.03.98 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 09.02.00 e 18.05.09 (fls. 10/11) com intimação da Exequente (fl. 10) - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.

Isto exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0537332-71.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.537332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REMAPLAS INJECAO DE PLASTICOS LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05373327119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **REMAPLAS INJEÇÃO DE PLÁSTICOS**

LTDA - ME, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 12.050,05 (doze mil, cinquenta reais e cinco centavos) (fls. 02/09).

A Executada não foi citada (fl. 12).

Em 16.10.98, foi suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, por 1 (um) ano, com a determinação, após esse período, do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, § 2º, do referido diploma legal (fl. 13).

Foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo da execução, o qual não foi citado (fls. 21 e 29).

O MM. Juiz *a quo* reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 46/50).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 53/69). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço, de início, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 272,40), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses

para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.*
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*
- 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes:*

RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, verifico terem sido os créditos em cobro constituídos por meio da DCTF n. 0940830003213.

Ante o exposto, considerando-se que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 31.05.94 (fl. 70); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 02.04.98 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 24.03.00 e 31.05.04 (fls. 13/14) com intimação da Exequente (fl. 13vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.04.01, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 15/16), 5) foi deferido o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução, o qual não foi citado (fls. 21 e 29) - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.

Verifico não ter a Exequente requerido a citação por edital do devedor principal, o que teria interrompido o prazo prescricional dos débitos em questão.

Isto exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506237-03.1983.4.03.6100/SP

2001.03.99.049941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.05.06237-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando a repetição de valores pagos indevidamente a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, acrescidos de juros e correção monetária, desde os indevidos recolhimentos.

O r. Juízo julgou improcedente o pedido, quanto à autora Termomecânica São Paulo S/A, em face da ausência de comprovação de fato constitutivo do direito. Julgou extinto o feito, por falta de legitimidade passiva *ad causam*,

em relação às empresas denunciadas à lide. Condenou a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a comprovação do indébito, cujo valor principal inclusive foi restituído administrativamente, sem a devida atualização, requerendo o pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o montante devolvido.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Assiste razão à empresa autora.

Observo que a própria ré reconheceu, em sua contestação (fls. 108/112), que a autora recolheu valores indevidos a título de AFRMM, no montante de Cr\$1.095.253,45 (hum milhão, noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos), tendo sido autorizada oficial e administrativamente a restituição daquele valor, sem a incidência de juros e correção monetária, inexistindo controvérsias quanto a estes fatos.

No tocante a necessidade de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação.

A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco.

Assim, os créditos do contribuinte, restituídos administrativamente, devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária a partir da sua incidência.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E.

Turma.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada.

Em face do exposto, **dou provimento à apelação**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002126-88.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002126-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Renúncia

Vistos.

Fls. 167/168 - Tratando-se de direito disponível e possuindo os procuradores da Impetrante poderes específicos para tanto (fls. 17 e 156), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041416-31.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JURANDIR OLDRA
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : MOVEIS PEDMAR LTDA
No. ORIG. : 95.00.00314-9 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **JURANDIR OLDRA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/14).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 20/38) e o Embargante sua réplica (fls. 40/49).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente os embargos, e condenou o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 83/89).

O Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 94/116).

Com contrarrazões (fls. 118/134), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia respectiva execução fiscal, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.3.94.001847-60, em relação a qual, em razão da Medida Provisória n. 303/06, ocorreu o desmembramento para a Inscrição n. 80.3.94.004524-47, tendo esta sido extinta pelo pagamento, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada."

(AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto prejudicadas.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042454-78.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042454-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00010-7 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ETRÚRIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/14).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 62/64) e a Embargante sua réplica (fls. 293/296).

A Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 300/304), a qual foi deferida (fls. 314/315), vindo aos autos o laudo (fls. 346/356).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos, e condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do débito (fls. 372/376).

A Embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença (fls. 383/386), os quais foram rejeitados (fls. 388/389).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 391/401).

À fl. 408 a Embargada-Apelada requereu a complementação da penhora, a qual restou indeferida (fl. 451).

Contra esta decisão, a Embargada-Apelada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 453/462), o qual, em sede de retratação foi reconsiderado pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 474).

Com contrarrazões (fls. 443/450), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 486/490 a Embargante-Apelante pleiteou a antecipação de tutela, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, e a suspensão do leilão, a qual foi deferida (fls. 496/498).

Contra esta decisão a Embargada-Apelada interpôs Agravo Regimental (fls. 510/514).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de

Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Cumprido observar, ainda, que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante ingressou no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA DA AÇÃO SUPERVENIENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A executada, ora embargante, informou sua inclusão no Programa de Parcelamento Especial posteriormente à prolação da sentença.

2. Nos autos executivos, o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar o pedido de homologação, tendo em vista já ter exaurido sua função jurisdicional, com a prolação da sentença.

3. Destarte, configurou-se uma carência superveniente da ação, pela falta de interesse processual da executada na manutenção dos embargos à execução, visto que restou prejudicado seu interesse, após ter aderido ao refis.

4. A extinção dos embargos é a medida processual que se impõe.

5. Precedentes: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 199903991066217, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307; TRF2, 4ª Turma, AC n.º 200002010182635, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 20.06.2001, v.u., DJ 28.08.2001.

6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

7. Apelação provida."

(6ª Turma, AC 717414, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 07.03.07, DJU de 09.04.07, p. 386).

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE
REGIMES ADUANEIROS
ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por ABEPRA - Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros em face do Sr. Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar o direito da suas associadas de não se sujeitarem ao pagamento da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

Foram prestadas informações, sede em que a autoridade impetrada arguiu exclusivamente a sua ilegitimidade passiva.

Foi aberta vista dos autos à impetrante.

Na sequência, o r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No caso vertente, a impetração não se dirigiu aos atos normativos que estabeleceram e moldaram a contribuição ao FUNDAF, e nem poderia fazê-lo, eis que inadmissível o manejo de mandado de segurança contra lei em tese (S. 266/STF).

Ataca a impetrante os efeitos concretos dos referidos atos normativos, pretendendo assegurar o exercício das atividades de suas associadas independentemente do pagamento da exação.

Como é cediço, a legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança recai sobre a autoridade responsável pela prática do ato inquinado de ilegalidade ou que tem atribuições para desfazê-lo.

Tendo em vista que está dentre as atribuições da Inspeção da Receita Federal a fiscalização do recolhimento da contribuição ao FUNDAF, será o Sr. Inspetor a autoridade a cumprir eventual decisão judicial proferida nesta sede que assegurar a realização das atividades aduaneiras independentemente do recolhimento.

Portanto, correta está a indicação do pólo passivo.

Esta C. Corte já julgou apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra Inspetor da Receita Federal, envolvendo a mesma matéria de fundo: AMS 200261040070175, Judiciário em Dia Turma D, DJF3 CJ1 09.09.2011, p. 856.

Inaplicável à espécie o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pois o processo não está em termos de imediato julgamento. Com efeito, não foi aberta vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal em primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determino o retorno dos autos ao r. Juízo *a quo* para regular prosseguimento.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023207-71.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023207-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DIVALLE AGUSTINHO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando excluir a exigibilidade de multa no valor de R\$ 45.888,42 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) imposta pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo/SP, em decorrência do auto de infração n.º 8492875, lavrado em razão de manter 114 (cento e quatorze) empregados sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, com infringência ao art. 41, *caput*, da CLT, pleiteando, conseqüentemente, a declaração de insubsistência do aludido auto, uma vez que a cooperativa foi criada para a prestação de serviços de digitação, atividade esta não abrangida pelo contrato social da empresa, não havendo que se falar, portanto, em vínculo empregatício.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto neste Tribunal o agravo de instrumento n.º 2002.03.00.046020-0, pleiteando a concessão de efeito suspensivo.

Opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de conceder a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512, do STF.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que a multa aplicada foi injusta, tendo em vista que os trabalhadores mencionados no auto de infração questionado não são seus empregados, mas sim meros prestadores de serviço por meio do sistema de cooperativas de trabalho, aduzindo, por fim, que a cooperativa presta serviço de digitação, o qual entende ser totalmente diverso da atividade fim da empresa, daí porque entende ter havido violação do art. 442, parágrafo único, da CLT.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

In casu, cinge-se a controvérsia à existência ou não de infração à legislação do trabalho, por manter a empresa apelante trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico (art. 41, *caput*, da CLT).

Consoante a lição de Waldírio Bulgarelli:

A cooperativa é um tipo de sociedade com forma jurídica própria, e tendo em vista essa forma distinta é que deve ser considerada juridicamente.

(Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Pioneira Editora, 1965)

Tal entidade é disciplinada pela Lei n.º 5.764/71, constituindo-se por meio da associação de determinadas pessoas que se obrigam reciprocamente com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Conforme o referido diploma legal de regência, nas cooperativas, os membros são absolutamente autônomos, isto é, não há subordinação ou relação de hierarquia. As tarefas são igualmente distribuídas e os ganhos rateados

proporcionalmente aos esforços despendidos. Significa dizer que em uma verdadeira cooperativa não se vislumbram os requisitos do vínculo empregatício, previstos no art. 3º da CLT.

No caso vertente, todavia, por meio de verificação física, entrevista com os trabalhadores e análise de fichas de registro, a fiscalização promovida *in locu* constatou a existência dos elementos da relação de emprego.

Com efeito, o auto n.º 8492875 foi lavrado nos seguintes termos:

Descrição: Manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput).

Histórico: A empresa mantém 114 empregados sem registro, constantes da relação anexa, que passa a fazer parte integrante do presente auto. Os empregados, com crachá identificatório da empresa, cumprem jornada integral estipulada pela empregadora, subordinados à chefia de operação, assim como, estão sob a égide das determinações empregatícias da empresa.

Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

Nesse sentido, não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência,

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade:

(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.

(Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257)

Portanto, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Esse é o entendimento sufragado tanto por este C. Tribunal, quanto pela Corte Especial, nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO

1. Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstrato" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.

3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

(TRF 3ª Região, AC 200261820040214, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, 08/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada contra o Estado de Alagoas, visando à anulação dos autos de infração e de imposição de multa por inobservância à legislação do consumidor.

2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Note-se que não se trata de ação judicial referente à relação de consumo (clientes versus fornecedora de serviço), mas sim de causa proposta com a finalidade de anular atos administrativos, razão pela qual incumbe ao autor (in casu, concessionária de serviço de telefonia) o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - isto é, a nulidade dos autos de infração. Incidência do art. 333, I, do CPC.

4. O Tribunal de origem examinou a legislação e, com base no art. 57 da Lei 8.078/1990, ratificou a imposição da multa de 5 mil Ufirs, tendo em vista a gravidade da infração, a condição econômica da ora recorrente e a reincidência na ilegalidade. Considerando que o valor máximo da penalidade corresponde a 3 milhões de Ufirs,

não há falar em desproporcionalidade da multa aplicada.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1.216.020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

No presente caso, conquanto tenha a apelante sustentado a inexistência de subordinação entre os cooperados para consigo, essa não é ilação que se obtém do respectivo auto de infração.

Da mesma forma, a principal tese alinhavada foi a de que os trabalhadores seriam autônomos, vinculados exclusivamente à cooperativa prestadora de serviços, o que afastaria a sua responsabilidade.

É bem verdade que, visando a reforçar a inexistência de vínculo empregatício nas cooperativas, o parágrafo único, do art. 442, da CLT dispõe:

Art. 442 (...)

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

A jurisprudência, porém, interpreta com ressalvas o indigitado dispositivo legal, sobretudo a fim de coibir burlas à legislação trabalhista. Prova disso, foi a edição do enunciado de Súmula n.º 331, do E. Tribunal Superior do Trabalho, cujo item III assim estabeleceu:

Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta. (Grifei)

Na hipótese dos autos, destarte, necessário se faz perquirir se a atividade realizada consiste ou não em atividade-fim da tomadora.

Alegou a apelante que firmou com a cooperativa contrato de prestação de serviços cujo objeto era digitação. De outra parte, a cláusula II do seu contrato social denota que a empresa tem como objeto social as seguintes atividades:

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de manipulação, digitação, arquivo, guarda, e processamento de documentos com ou sem geração de meio magnético, transporte de documentos, bem como o exercício de atividades correlatas necessárias à realização de seu objeto social, podendo participar em empreendimentos da mesma natureza. (Grifei)

Ora, entendo que a digitação constitui parte do processo de produção, que não pode ser comparada à mera prestação de serviços de limpeza ou segurança, por exemplo, razão pela qual desacolho a tese de que a terceirização recaiu sobre atividade-meio.

Na verdade, a intermediação da mão-de-obra, *in casu*, deu-se para os serviços ligados à atividade-fim da empresa que, segundo lição de Maurício Godinho Delgado:

(...) compreende as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.

(Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 429)

Logo, seguindo tal orientação, há que se considerar que somente os serviços "de apoio" ou "de meio" poderiam ser delegados às cooperativas de trabalho, sob pena se conceber a possibilidade de terceirização da própria atividade essencial da empresa, o que não condiz com as regras que ditam a atividade empresarial, nem com os princípios e valores sociais que fundamentam o trabalho assalariado.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados da C. Segunda Seção deste Tribunal, bem como do E. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COOPERATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. PRECEDENTES.

(...)

2. Conforme o diploma legal de regência (Lei n.º 5.764/71), nas cooperativas os membros são absolutamente autônomos, isto é, não há subordinação ou relação de hierarquia. As tarefas são igualmente distribuídas e os ganhos rateados proporcionalmente aos esforços despendidos. Significa dizer que em uma verdadeira cooperativa não se vislumbram os requisitos do vínculo empregatício, previstos no art. 3º da CLT.

3. No caso vertente, todavia, através de verificação física, entrevista com os trabalhadores e análise de fichas de registro, a fiscalização promovida in locu constatou a existência dos elementos da relação de emprego.
4. A embargada, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os autos de infração.
5. A jurisprudência interpreta com ressalvas o art. 442 da CLT, sobretudo a fim de coibir burlas à legislação trabalhista. Prova disso, foi a edição do enunciado de Súmula n.º 331, do E. Tribunal Superior do Trabalho, cujo item III assim estabeleceu: Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.
6. A empresa tem como cerne de suas atividades a produção, indústria, comércio, importação e exportação de produtos e sucos hortifrutícolas em geral, seus derivados, subprodutos e resíduos, a agricultura e pecuária em geral, a prestação de serviços correlatos, a exploração imobiliária e as atividades de operador portuário.
7. A colheita de laranjas constitui parte do processo de produção dos produtos e sucos hortifrutícolas, o que não pode ser comparada à mera prestação de serviços de limpeza ou segurança, por exemplo, razão pela qual não prospera a tese de que a terceirização recaiu sobre atividade-meio.
8. Somente os serviços "de apoio" ou "de meio" poderiam ser delegados às cooperativas de trabalho, sob pena se conceber a possibilidade de terceirização da própria atividade essencial da empresa, o que não condiz com as regras que ditam a atividade empresarial nem com os princípios e valores sociais que fundamentam o trabalho assalariado.
9. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sede de ação muito semelhante, envolvendo, inclusive, a mesma empresa e cooperativa: 1ª Turma, 01023-2005-041-03-00-3-RO, Des. Mauricio J. Godinho Delgado, DJ 14.09.2005. 10. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 1999.61.15.006197-0/SP, Relatora: Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/06/2010, DJF3 CJ1 01/07/2010, p. 67)

EMENTA: COOPERATIVA - DESVIRTUAMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRABALHO COOPERADO - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - Não se concebe a criação de cooperativas que tenham como único objetivo a obtenção de força de trabalho a ser revertida em favor de terceiros. Na sociedade cooperativa, para que seja atendido o objetivo legal, o associado deve ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, beneficiando-se das vantagens decorrentes dessa dupla qualidade. Nessa modalidade de associação, os cooperados são os destinatários do trabalho e do resultado de sua execução. O desvirtuamento desses princípios afasta a figura do trabalho cooperado e conduz à caracterização do vínculo de emprego entre os supostos cooperados e a empresa que se beneficiou e dirigiu a prestação de serviços. (TRT 3ª Região, 1ª Turma, 01023-2005-041-03-00-3-RO, Des. Mauricio J. Godinho Delgado, DJ 14/09/2005)

Portanto, tendo a infração ao dispositivo mencionado restado cabalmente comprovada, entendo presente a existência de vínculo laboral e hígido o auto de infração impugnado.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-42.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.007131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO : ELIA YOUSSEF NADER e outro
APELADO : Uniao Federal

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de multa no valor de R\$ 9.897,77 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) imposta pela Subdelegacia do Trabalho de Piracicaba/SP, em decorrência do auto de infração n.º 8735620, lavrado em razão de manter empregados sob a condição fictícia de cooperados, com infringência aos artigos 2º e 3º, § 3º, da Lei Complementar n.º 110/2001, pleiteando ainda a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos ou Entidades Federais não Quitados (CADIN), uma vez que terceirizou parte de suas atividades, não havendo que se falar, portanto, em vínculo empregatício.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, tendo a União Federal interposto neste Tribunal o agravo de instrumento n.º 2003.03.00.071789-6, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, para declarar a legalidade do auto de infração lavrado em razão da infringência aos artigos 2º e 3º, § 3º, da Lei Complementar n.º 110/2001 e, conseqüentemente, da imposição da respectiva multa, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, do CPC.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que o auditor fiscal, no momento da lavratura do auto de infração, foi incapaz de comprovar os fatos alegados, aduzindo, ainda, não possuir a documentação exigida pela autoridade, qual seja, a ficha de registro de empregados dos sócios da cooperativa, uma vez que inexistente tal vínculo com seus cooperados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Fl. 239: Indefiro o pedido de desistência da presente ação, tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 259, devendo ser, assim, apreciado o recurso da parte autora.

Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

Nesse sentido, não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência, pelo que não vislumbro nulidade do auto lavrado pelo fiscal trabalhista a ser declarada, porquanto a infração ao dispositivo mencionado restou cabalmente comprovada.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade:

(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.

(Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257)

Portanto, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Esse é o entendimento sufragado tanto por este C. Tribunal, quanto pela Corte Especial, nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO

1. Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "*in abstrato*" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.

3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

(TRF 3ª Região, AC 200261820040214, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, 08/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE

MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada contra o Estado de Alagoas, visando à anulação dos autos de infração e de imposição de multa por inobservância à legislação do consumidor.

2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Note-se que não se trata de ação judicial referente à relação de consumo (clientes versus fornecedora de serviço), mas sim de causa proposta com a finalidade de anular atos administrativos, razão pela qual incumbe ao autor (in casu, concessionária de serviço de telefonia) o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - isto é, a nulidade dos autos de infração. Incidência do art. 333, I, do CPC.

4. O Tribunal de origem examinou a legislação e, com base no art. 57 da Lei 8.078/1990, ratificou a imposição da multa de 5 mil Ufirs, tendo em vista a gravidade da infração, a condição econômica da ora recorrente e a reincidência na ilegalidade. Considerando que o valor máximo da penalidade corresponde a 3 milhões de Ufirs, não há falar em desproporcionalidade da multa aplicada.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1.216.020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Além disso, a autuação fiscal seguiu os padrões formais estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em nulidade, sob fundamento vício de constituição do auto, até porque a autuação decorreu de verificação *in loco* e com base nas *folhas de pagamento e guias de recolhimento do FGTS e Contribuição Social de 10/01 a 03/02, visadas pela fiscalização*, estando demonstrados, destarte, os elementos de convicção para a lavratura do auto, não podendo se falar sequer de violação ao direito de defesa, na medida em que é perfeitamente possível, da leitura do auto de infração, identificar os elementos que geraram o procedimento administrativo punitivo.

Enfim, não existe qualquer prova nos autos capaz de elidir a presunção legal de que se reveste o ato administrativo praticado pela autoridade competente, pelo que resta impossível descaracterizar materialmente a infração atribuída à embargante.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos desta C. Corte, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ART. 630 DA CLT - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA CONFIRMADA.

1. Tendo sido comprovada a existência de jornadas extras de trabalho, pelo depoimento do contador da embargante, sem que o empregador tivesse, para exibição à fiscalização, os recibos de pagamento da verba respectiva, além de outros documentos enunciados, caracterizada se encontra a infração, à luz do artigo 630, §§ 3º e 4º, da CLT, suficiente à confirmação da liquidez e certeza do título executivo.

2. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TRF3, AC 95.03.034432-8, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA, j. 17/04/2002, DJU 30/04/2002, p. 477) (Grifei)

OCORRIDOS FORA DA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.

I. Tendo a recorrente transgredido norma da CLT, que estabelece prazo para pagamento dos salários, é válido o auto de infração lavrado pelo agente fiscal do Ministério do Trabalho.

II. Tendo o "caput" do art. 459, da CLT, excepcionado tão-somente as comissões, percentagens e gratificações, é obrigatória a incorporação das horas extras e adicional noturno naquele conceito.

III. Não se aplica Acordo Coletivo de Trabalho, se os fatos alegados na petição inicial e nas razões do recurso ocorreram antes de sua vigência.

(TRF3, AC 95.03.076816-0, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 11/10/2000, DJU 15/08/2001, p. 2710) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-37.1998.4.03.6000/MS

2003.03.99.000387-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSELITO GOLIN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.01575-2 6 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **JOSELITO GOLIN**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/09).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/35) e a Embargante sua réplica (fls. 48/49).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos e condenou o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 59/64).

O Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 66/69).

Com contrarrazões (fls. 73/76), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 80 determinei que o Embargante-Apelante providenciasse a juntada de cópia da inicial da execução fiscal e da respectiva CDA, a qual foi cumprida às fls. 82/110.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravangante, 11ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 526).

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada."

(AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

Por fim, entendo descabida a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas *ex lege*.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-19.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.001827-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : I D L E S

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **IGNÁCIO DE LOYOLA E SILVA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/14).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/53) e o Embargante sua réplica (fls. 67/68).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente os embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem como para desde logo extinguir a execução fiscal n. 97.1208485-0. Condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas (fls. 105/112).

A Embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 115/117).

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 120), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que houve a extinção do débito pela remissão (art. 14, da Medida Provisória n. 449/08), conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - REMISSÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Ao ser extinto o crédito pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09, o executado perde o interesse processual nos embargos à execução, porquanto o título que visava a desconstituir já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

3. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal. Tampouco devem ser arbitrados em face do embargante, visto já terem sido incluídos no encargo do D.L. nº 1.025/69. Precedentes do C. STJ.

(AC n. 92.03.040534-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Rel. p/Acórdão Des. Fed. Mairan Maia, j. em 08.04.10, DF3 de 20.04.10, p. 165).

Por fim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios por quaisquer das partes, na medida em que nenhuma delas deu causa ao ajuizamento indevido da demanda, porquanto a remissão do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-17.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001774-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROGERIO SANTOVITO
ADVOGADO : RICARDO FONSECA SANTOVITO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ROGÉRIO SANTOVITO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/05).

A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 18/24) e o Embargante sua réplica (fls. 34/35).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente os embargos para o fim de declarar prescrito o débito apontado na CDA n. 80.1.97.020607, bem como a extinção desse crédito tributário. Condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 40/44).

A Embargada interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 49/54).

Com contrarrazões (fls. 58/61), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

Consoante a lição de Humberto Theodoro Junior:

"Enquanto o título estiver de pé, o respectivo beneficiário dispõe da ação executiva, quer tenha quer não tenha, na realidade, o direito ao crédito. Para que o direito à ação executiva se extinga, é necessário anular o título, fazê-lo cair, e para conseguir tal fim, tem o executado de mover uma verdadeira ação declarativa, ou de cognição."

(Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., Vol. II, Editora Forense, 2003, p. 262).

Nesse sentido, a doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Assim, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Dessa forma, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)

Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que houve a extinção do débito pela remissão (art. 14, da Medida Provisória n. 449/08), conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - REMISSÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008.

2. Ao ser extinto o crédito pela remissão prevista na Lei nº 11.941/09, o executado perde o interesse processual nos embargos à execução, porquanto o título que visava a desconstituir já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

3. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal. Tampouco devem ser arbitrados em face do embargante, visto já terem sido incluídos no encargo do D.L. nº 1.025/69. Precedentes do C. STJ.

(AC n. 92.03.040534-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Rel. p/Acórdão Des. Fed. Mairan Maia, j. em 08.04.10, DF3 de 20.04.10, p. 165).

Por fim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios por quaisquer das partes, na medida em que nenhuma delas deu causa ao ajuizamento indevido da demanda, porquanto a remissão do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos.

Isto posto, reformo a sentença e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018556-07.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.018556-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ARRUDA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JARBAS DO PRADO e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida em embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, a qual deu provimento à apelação do embargante declarando a extinção do crédito tributário por prescrição (fls. 91/94).

A agravante sustenta a não ocorrência de prescrição. Pleiteia que seja reconsiderada a decisão impugnada ou o provimento do recurso (fls. 97/105).

A apelação do embargante foi interposta em face da sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os seus pedidos e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento com base no Provimento nº 26 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e custas na forma da lei (fls. 66/71).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 75/87).

É o relatório. Decido.

Procede o inconformismo da agravante, pelo que reconsidero a decisão de fls. 91/94.

Nos termos do art. 174 do CTN: "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".

"A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP).

No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe e, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Conforme ensinamentos de Hugo de Brito Machado: "a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. No período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor

declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso dos autos.

A constituição do crédito tributário, objeto da execução fiscal ajuizada pela União Federal em face do embargante diz respeito ao IRPJ, ano base de 1995, exercício de 1996, declarado e entregue pelo contribuinte em 24.05.1996 e inscrito em dívida ativa em 17.09.1999.

Observo que, muito embora não conste na certidão da dívida ativa, presume-se que a data da entrega da declaração de IRPJ pelo contribuinte tenha ocorrido entre os meses de abril a maio do exercício seguinte. Tal fato foi confirmado pela exequente no documento às fls. 107, na qual constata-se a entrega da declaração em 24.05.1996 (juntado de forma extemporânea, mas sem que isso cause prejuízo à parte, pelas razões expostas supra).

Não consta, nos autos, qualquer causa de suspensão do crédito tributário.

Restou demonstrado que o Fisco inscreveu o débito em Dívida Ativa em 17.09.1999 (fls. 13) e que ajuizou a execução fiscal em 11.10.2000 (fls. 12).

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal (11.10.2000), de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 91/94 e nego seguimento à apelação.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035499-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035499-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: PORTO SEGURO S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para garantir o direito da impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à Cofins, ambas em sua forma não-cumulativa, em relação às receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio, declarando-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo único, art. 1º, do Decreto nº 5.164/2004.

A liminar foi indeferida, razão que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, nos exatos termos do que requerido na inicial. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Em um primeiro momento, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia, *in casu*, à incidência ou não do denominado *juros sobre capital próprio* nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Juros sobre capital próprio é uma das formas de se distribuir o lucro entre os acionistas, titulares ou sócios de uma empresa, vindo a ser previsto na legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, através do art. 9º, da Lei nº 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 5.442/05, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Ocorre que, de acordo com o impetrante, os *juros sobre capital próprio* têm natureza jurídica de receitas financeiras pois, em verdade, corresponde ao resultado da participação societária nos lucros da pessoa jurídica por parte de sócios e acionistas.

Desta feita, não integrariam as bases de cálculo do PIS e da Cofins, nos exatos termos e dos arts. 1º, §§ 3º, inciso V, alíneas "b", das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação o classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

(...)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

No entanto, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os *juros sobre capital próprio* correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela Cofins.

Nesse diapasão, especificamente, no tocante ao período de vigência da Lei nº 9.718/98, diante da inconstitucionalidade já reconhecida do § 1º do art. 3º, fica afastada a incidência do PIS e da Cofins, porquanto, àquela época, as bases de cálculo se limitavam ao faturamento das pessoas jurídicas, não atingindo qualquer outra receita, quer de caráter não operacional, quer de natureza financeira.

A constitucionalidade das bases de cálculo previstas pela Lei nº 9.718/98, para a contribuições ao PIS e à Cofins, foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme se afere da ementa transcrita abaixo:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 357950, Rel. Min, Marco Aurélio, j. 09.11.2005, por maioria, DJU 15.08.2006).

A corroborar com esse posicionamento, é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 2. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 3. Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêem a incidência tributária sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". 4. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras). 5. Recurso Especial não provido.

(Segunda Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp. 956615, j. 04/11/09, DJE 13/10/09)

TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA.

1. Sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas. 2. Agravo regimental não provido.

(Segunda Turma, Min. Rel. Castro Meira, Agresp 964411, j. 22/09/09, DJE 05/10/09)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9). 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos.

(Primeira Turma, Min. Rel. José Delgado, Resp. 1018013, j. 08/04/08, DJE 28/04/08)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005647-85.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ E COM/ DE ENXOVAIS E TECIDOS GONCALVES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de aguardar a decisão definitiva dos Processos Administrativos nº 13851.000599/99-43 e 13851.000600/99-21, através dos quais se objetiva a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial e de PIS, sem que seu nome conste da listagem do CADIN, permitindo, ainda, a expedição de CND ou equivalente, sempre que necessário, até que ocorra o julgamento dos referidos processos.

A liminar foi parcialmente concedida, para determinar ao impetrado que não inclua a impetrante no CADIN ou, caso já tenha providenciado a sua inclusão, que a exclua imediatamente do mesmo, em face dos Processos Administrativos nº 13851.000599/99-43 e 13851.000600/99-21.

O r. Juízo *a quo* concedeu, em parte, a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar judicialmente os valores compensados e não inclua a impetrante no CADIN ou, então, providencie sua imediata exclusão, em face dos Processos Administrativos nº 13851.000599/99-43 e 13851.000600/99-21, até final julgamento dos mesmos.

Apelou a União Federal, para pleitear a reforma da r. sentença, com a possibilidade de a Administração Tributária, em não havendo a extinção do crédito, cobrá-lo judicialmente, bem como incluir o nome da apelada no CADIN. Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à União Federal.

O cerne da questão se restringe à configuração ou não de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN, relativamente à manifestação de inconformidade.

Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - DIREITO À CERTIDÃO.

(...)

II - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

III - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas).

IV - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, §§ 2º, 7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96). Daí, porque, antes da referida notificação da decisão de não-homologação da declaração de compensação, não pode ser negada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

VI - Reconhecido o direito à CND determinada pela sentença recorrida.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (grifei).

(TRF3ª Região, 3ª Turma, juiz conv. Souza Ribeiro, AMS n.º 2006.61.00.028229-0, j. 23.04.09, DJF 12.05.09, p. 166).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp n.º 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Agresp. 962437, j. 23.06.09, DJE 06.08.09)

TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ERRO MATERIAL - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco por meio de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.

3. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão, no sentido de que inexistente crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário.

4. Se pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado, o contribuinte possui direito à emissão da CND. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e negar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional. (grifei).

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Edcl no Ag Rg no Ag Rg no Ag nº 449559/SC, j. 10.06.08, DJE 24.06.08)

Dessa forma, a r. sentença recorrida fica mantida nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040891-83.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.040891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DROGA STATUS LTDA massa falida e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00408918320044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em Execução Fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Droga Status Ltda (Massa Falida), para a cobrança de créditos apurados consoante certidões de dívida ativa.

Às fls. 55/56, a União Federal informa acerca da decretação da falência da executada, pleiteando, desta feita: a citação da massa falida, na pessoa do síndico; a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Posteriormente, tendo em vista o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito, a exequente pleiteou a inclusão dos representantes legais da empresa no pólo passivo da execução fiscal (fls. 115/120).

Às fls. 144/146, a União Federal requer a extinção parcial do executivo fiscal com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, diante da prescrição à pretensão executiva quanto à inscrição nº 80.6.99.134230-55, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.

O MM juiz *a quo* julgou extinta a execução, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, para declarar a prescrição dos créditos tributários constantes na CDA 80.6.99.134230-5, com base no art. 156, V, do CTN e, julgou extinta a execução, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, com a exclusão dos nomes de Palmira Rezende Nogueira Paiva, Fabio Pereira de Rezende, Luiz Carlos Alves, Lindolfo Alberto Pereira e Manoel Silva Cerqueira do pólo passivo

da ação. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, pleiteando o conhecimento do recurso, para fins de afastar a extinção do feito, anulando-se a sentença, para permitir o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, não conheço da remessa oficial.

Descabe a remessa oficial, em face de sentença extintiva do processo de execução fiscal, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

No caso vertente, trata-se de julgamento de extinção da execução fiscal, não se aplicando o dispositivo supracitado.

Nesse mesmo sentido, cito os precedente deste E. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. I. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01. (...) 7. Remessa oficial não conhecida, Apelação provida e recurso adesivo prejudicado. (APELREE 199961820075252, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011)

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SEGUIDAS INTIMAÇÕES PARA MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA. SUCESSIVOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE PRAZO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO ABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N.º 9.494/97. I. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01

(...) 8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(APELREE 199961820424349, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. I. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário na hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário. (...)

(REO 200061190117590, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). FATO SUPERVENIENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC. 2. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. (...) 5. Remessa oficial não conhecida. Em juízo de

retratação, execução fiscal suspensa e subsequente retorno dos autos à Vara de origem. Apelação prejudicada. (APELREE 200803990637599, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/03/2011)

Passo à análise da apelação.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

De plano, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

A esse respeito, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça que mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar.

Com efeito, no julgamento do RESP nº 717.717, concluiu a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do relator Ministro José Delgado, DJU 08/05/2006, que a responsabilidade solidária dos sócios quanto aos débitos para a seguridade social, deve ser aplicada em observância aos comandos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, cujo teor transcrevo em parte:

O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

(...)

O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, "b", da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

(...)

Portanto, desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.

(...)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal, e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no que se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

(...)

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se torne viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Assim, no caso, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei. Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.*

(...)

7. *Agravo regimental não provido.*

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, com o encerramento da falência da empresa executada, tendo sido declarada a inexistência de ativos, a Fazenda Nacional houve por bem pleitear a inclusão dos sócios, com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II, do CTN.

Tratando-se a falência de meio regular de dissolução da sociedade, pois consistente em processo submetido ao crivo do Poder Judiciário, a responsabilidade pessoal dos sócios apenas subsiste se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não ocorreu no caso em questão.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, Agresp 1160981, j. 04/03/10, DJE 22/03/10)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso

especial parcialmente conhecido e não provido.

(2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 882474, j. 17/06/08, DJE 22/08/08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Resp 833977, j. 20/06/06, DJ 30/06/06)

Nesse mesmo sentido, também é o entendimento desta Corte:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, CTN I. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 2. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

(TRF3ª, 6º Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 1708628, j. 15/03/12, CJ1 22/03/12)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027274-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027274-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE LUIZ DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.01215-0 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, objetivando a cobrança de débito fiscal no valor de R\$ 1.844.041,30 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil e quarenta e um reais e trinta centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência de prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 4).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 06/32). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

Nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata**, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante **lançamento de ofício substitutivo** a que se refere o art. 149 do CTN, **decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original).

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

O **direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento** extingue-se pelo decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Nesse contexto, o **lançamento efetuado de ofício**, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, **cujá decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional** (art. 145, I, do CTN).

O **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprê destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que **a citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.**

2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo**

174 do referido Código.

3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, destaco que, nos termos do **art. 219, § 5º, do CPC**, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Impende anotar que o art. 146, III, "b", da Constituição da República, refere-se a normas de conteúdo material, não impedindo a aplicação imediata, aos processos em curso, da norma processual mencionada, no âmbito das execuções fiscais disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no enunciado da **Súmula n. 409**, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

A propósito, a Corte Superior, **em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC**, fixou entendimento de que **a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública**, porquanto a previsão do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência, **aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente**, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (**REsp. n. 1.100.156/RJ**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009).

No presente caso, observo terem sido os débitos em cobro constituídos por meio de auto de infração, do qual foi o Executado intimado em 07.08.95.

Assim, considerando-se que: 1) a constituição do débito deu-se em 07.08.95; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 19.07.04 - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Neste contexto, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto foram os débitos alcançados pela prescrição.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto de Pesquisas Tecnologicas do Estado de Sao Paulo S/A IPT
ADVOGADO : RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança (20.07.2005) impetrado por **INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT** contra ato praticado pelo Sr. **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80.6.04.061062-47, 80.6.92.000089-44 e 80.7.04.014600-40 (fls. 02/13).

O pedido de medida liminar deferido para que a autoridade impetrada expeça em nome da Impetrante certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros débitos em nome da mesma, que não os indicados nos autos (fls. 68/70).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/82).

O MM. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer, tão somente, o direito líquido e certo da Impetrante de obter a certidão, tal como restou consignado (fls. 87/90).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença (fls. 95/106).

Com contrarrazões (fls. 114/120), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 123/125).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assinalo que, de acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois suas razões apresentam-se dissociadas da sentença.

Com efeito, a sentença proferida concedeu parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, ressaltando que a pretensão atinente à não inscrição da Impetrante perante o cadastro de inadimplentes deve ser discutida em ação própria.

Todavia, em suas razões, a Apelante pondera sobre a legalidade da inscrição da Impetrante junto ao CADIN.

Cumprido lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da

certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumprir registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumprir notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nºs. 80.6.04.061062-47, 80.6.92.000089-44 e 80.7.04.014600-40. Entretanto, consta que tais débitos foram garantidos por penhoras efetuadas nos autos das execuções fiscais nºs. 95.0506643-0 e 2004.61.82.051891-3, conforme depreende-se das certidões de objeto e pé, do auto de penhora e depósito, bem como do laudo de avaliação (fls. 38/39, 49/54 e 56/57).

Ressalto, ainda, que a eventual insuficiência das penhoras face ao débito exequendo é matéria que somente pode ser discutida nos autos da ação executiva, sendo suficiente, apenas, a efetivação da referida constrição para a expedição da certidão pleiteada, nos moldes do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Esse é o posicionamento adotado por esta 6ª Turma (v.g. AC n. 2006.61.00.021044-7, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 30/07/2009, DJe de 15/09/2009).

Desse modo, à época do ajuizamento da demanda, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tais débitos em Dívida Ativa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, BEM COMO NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SNBB NOVAGENCIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO PESTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 11.10.05 por **SNBB NOVAGÊNCIA LTDA.** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 02/12 e aditamentos de fls. 110 e 116/144).

Sustenta a Impetrante, em síntese, que necessita da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80 7 97 013778-69, 80 6 02 074461-70 e 80 2 97 067975-37.

Aduz que tais débitos estão extintos, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as inscrições referidas nos autos (fls. 146/147).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Da supramencionada decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fl. 161), julgado prejudicado, a teor do art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil (fls. 213/215).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para o fim de determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, caso não existam outros óbices além dos débitos inscritos em dívida ativa indicados na inicial (fls. 168/171).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença (fls. 184/188).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contrarrazões (fls. 196/201), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 205/208).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa) individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos

arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumprir registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o objeto do *mandamus* está restringido à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de manifestação jurisdicional definitiva, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumprir notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos relativos ao IRRF, CSRF e IRPJ. Entretanto, consta que esses débitos foram objeto de pedido de compensação, que se encontrava pendente de julgamento por ocasião da impetração deste *mandamus*.

Como se sabe, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, prevê o oferecimento de reclamações e recursos administrativos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Essa hipótese é aplicável aos créditos ainda não constituídos definitivamente, isto é, em relação aos quais cabe discussão em torno da própria incidência tributária ou, no mínimo, do montante exigido pela Administração Fiscal. Portanto, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação em que o contribuinte não recolhe os valores por ele declarados, a princípio, ulterior impugnação administrativa não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois a constituição definitiva do mesmo já foi alcançada com a própria declaração do contribuinte.

Note-se que as reclamações e os recursos administrativos de que trata o artigo em comento são aqueles cabíveis em face do lançamento realizado pela própria Administração Fiscal, a qual, ao constatar a ocorrência do fato gerador, impõe unilateralmente ao contribuinte o pagamento de uma determinada exação. No caso específico dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, isso ocorre quando o contribuinte declara valor inferior ao efetivamente devido ou, simplesmente, deixa de efetuar a declaração. Obviamente, por força do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o crédito em questão somente revestir-se-á de exigibilidade após decorrido o prazo assinalado na lei para o contribuinte impugnar o lançamento, ou, se ofertado o recurso, depois de esgotada a discussão administrativa.

Nesse sentido, chamo a atenção para o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ICMS - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PENDENTE DE JULGAMENTO - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO - CORRETA A EMISSÃO DA CND PLEITEADA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A inscrição em dívida ativa não é requisito para recusa à emissão de certidão negativa de débito, bastando, para tanto, a constituição definitiva do crédito tributário, regra que não se excepciona aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, tal qual se dá na espécie.
 2. Estando suspensa a exigibilidade do crédito em razão de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), o contribuinte faz jus à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN, e não a certidão negativa de débito referida no art. 205 do mesmo Código. Precedentes.
 3. No caso de que se cuida, não se tem crédito tributário constituído e com a exigibilidade suspensa.
 4. A constituição do crédito de tributo sujeito ao regime do autolancamento ou lançamento por homologação se dá com a declaração, ou seja, quando o contribuinte formaliza a obrigação tributária, quantificando-a e informando ao Fisco a ocorrência do fato gerador.
 5. Na espécie, não tendo sido declarado o imposto, a administração fazendária instaurou procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura de auto de infração e imposição de multa, exigindo o pagamento de ICMS acrescido de juros e multa, ou seja, realizou o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.
 6. Nesses casos, havendo recurso administrativo contestando os débitos lançados, somente quando exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, sendo correta a ordem de emissão da Certidão Negativa de Débito pleiteada.
 7. Recurso especial não provido."
- (REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

Registre-se que posicionamento semelhante já foi adotado por esta Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. REOMS n. 287352, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 30/07/2009, DJe de 04/09/2009).

Cumpra anotar que a jurisprudência prevalente tem entendido que a impugnação oposta em face da decisão que indefere pedido de compensação também propicia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que concerne aos valores que deixaram de ser recolhidos a pretexto da compensação realizada, por equivaler à reclamação e ao recurso de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se a seguinte decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo.

Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;).

2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN).

Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso.

Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art.

151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditórios, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117).

Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma

em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002).

Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido."

(REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência desta Sexta Turma (v.g. AMS n. 320884 Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. em 22/07/2010, DJF3 de 02/08/2010).

No caso em apreço, verifica-se que, à data da impetração do presente writ, o crédito tributário discutido nos autos estava com a exigibilidade suspensa ante a pendência de recurso na via administrativa (fls. 76/86), razão pela qual a autoridade fiscal não poderia negar a expedição da certidão de regularidade fiscal com fundamento em tais débitos.

De outro giro, ressalto que os débitos referentes ao IRRF e CSRF foram objeto de pagamento, conforme denotam os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's (fls. 65/66 e 70, respectivamente), configurando a extinção do crédito tributário, conforme a dicção do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80.7.97.013778-69, 80.6.02.074461-70 e 80.2.97.067975-37. Entretanto, consta que tais débitos foram garantidos por penhoras efetuadas nos autos das execuções fiscais n. 98.0511484-8, 2003.61.82.027973-2 e 98.0507828-0, conforme depreende-se das certidões de objeto e pé, do auto de penhora e depósito, bem como do laudo de avaliação (fls. 133, 135, 137/138 e 142/143).

Ressalto, ainda, que a eventual insuficiência das penhoras face ao débito exequendo é matéria que somente pode ser discutida nos autos da ação executiva, sendo suficiente, apenas, a efetivação da referida constrição para a expedição da certidão pleiteada, nos moldes do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Esse é o posicionamento adotado por esta 6ª Turma (v.g. AC n. 2006.61.00.021044-7, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 30/07/2009, DJe de 15/09/2009).

Desse modo, à época do ajuizamento da demanda, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tais débitos em Dívida Ativa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019971-54.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.019971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ NICOLETTI
No. ORIG. : 00199715420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra **LUIZ NICOLETTI**, objetivando a cobrança de débito fiscal no valor de R\$ 14.865,85 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco e oitenta e cinco centavos) (fls. 02/04).

O aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (fls. 05/06).

O mandado de citação não foi cumprido, em razão da não localização do Executado (fl. 10).

Em 23.03.10 a Exequente requereu a penhora de numerários, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 26/30), bem como a citação por edital do Executado.

Na sequência, o MM. Juízo *a quo* determinou a manifestação da Exequente acerca da prescrição (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 32/53.

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência de prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 54/55).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 57/67). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

Nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata**, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante **lançamento de ofício substitutivo** a que se refere o art. 149 do CTN, **decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a **regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição

no *Direito Tributário*", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*"

(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original).

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

O **direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento** extingue-se pelo decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Nesse contexto, o **lançamento efetuado de ofício**, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, **cujá decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional** (art. 145, I, do CTN).

O **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que **a citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. *A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*
2. *O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*
3. *A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*
4. *O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*
5. *A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*
6. *Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*
7. *É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);*
8. *In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.*
9. *Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*
10. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*
(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, observo terem sido os débitos em cobro constituídos por meio de auto de infração do qual foi o Executado intimado em 06.03.90.

Assim, considerando-se que: 1) os débitos foram constituídos em 06.03.90; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 30.05.05 - momento no qual os débitos em questão já haviam sido alcançados pela prescrição.

Verifico, outrossim, terem sido juntados diversos documentos na apelação, não submetidos ao MM. Juízo *a quo*, pelo que deve ser o presente recurso analisado de acordo com o constante nos autos quando da prolação da sentença, uma vez que foi a Exequente intimada para manifestar-se especificamente com relação à possível ocorrência da prescrição.

Ressalte-se que naquela oportunidade a Exequente limitou-se a alegar a não ocorrência de prescrição, fundamentando-se na constituição do crédito por meio de entrega de declaração pelo contribuinte, o que não corresponde ao caso em tela (fls. 32/53).

Neste contexto, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto foram os débitos alcançados pela prescrição.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005761-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MICROMETICS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO VICENZO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança (16.03.06) impetrado por **MICROMETICS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA.** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos referentes ao IRPJ, inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80 2 04 042322-89 (fls. 02/08).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que o débito do IRPJ relativo à inscrição n. 80 2 04 042322-98 não sirva de óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional em favor da Impetrante (fls. 31/32). Tendo em vista a existência de erro material no tocante ao dígito da referida inscrição, o mesmo foi corrigido, de ofício, passando a constar o n. 80 2 04 042322-89 (fl. 34).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/51).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter a certidão tal como lhe foi reconhecido em sede de liminar (fls. 58/60).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelação pela União arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugnou pela reforma integral da sentença (fls. 69/76).

Sem contrarrazões (fl. 79vº), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso da União e do reexame necessário (fl. 82).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos da dívida ativa da União.

Por seu turno, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da

Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumprir registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência uníssona tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CNL não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 04 042322-89. Entretanto, consta que esses débitos foram objeto de pagamento, conforme denota o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 25).

Desse modo, sendo o pagamento causa de extinção do crédito tributário, conforme a dicção do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tal débito na Dívida Ativa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013402-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POLIPOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança (19.06.2006) impetrado por **POLIPOX IND/ E COM/ LTDA**, contra ato praticado pelo Sr. **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº. 80.2.04.014334-96 (fls. 02/17 e aditamento de fls. 38/45). O pedido de medida liminar foi concedido para o efeito de compelir a autoridade impetrada à expedição imediata da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os mencionados nos autos (fls. 46/48).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61/66).

Da supramencionada decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 67/84), julgado prejudicado, a teor do art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil (fls. 150/153).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o direito da Impetrante à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, desde que inexistente qualquer outro débito que não o mencionado nos autos, confirmando os termos da liminar concedida (fls. 91/94).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 104/110).

Com contrarrazões (fls. 117/129), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 132/135).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, haja vista que os autos foram devidamente instruídos com os documentos de fls. 28/30, que demonstram o direito alegado pela Impetrante.

Cumprir lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Consequentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumprir registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o

mandamus visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.2.04.014334-96. Entretanto, consta que tais débitos foram garantidos por penhora efetuada nos autos da execução fiscal n.2004.61.82.047211-1, conforme depreende-se da certidão de objeto e pé e do auto de penhora e depósito (fls. 28/30).

Ressalto, ainda, que a eventual insuficiência da penhora face ao débito exequendo é matéria que somente pode ser discutida nos autos da ação executiva, sendo suficiente, apenas, a efetivação da referida constrição para a expedição da certidão pleiteada, nos moldes do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Esse é o posicionamento adotado por esta 6ª Turma (v.g. AC n. 2006.61.00.021044-7, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 30/07/2009, DJe de 15/09/2009).

Desse modo, à época do ajuizamento da demanda, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tais débitos em Dívida Ativa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017418-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança (10.08.06) impetrado por **MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA.** contra ato praticado pelo Sr. **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos referentes ao IRPJ, inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80 2 04 041703-13 (fls. 02/06).

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, em sendo o débito de fls. 16/18 o único obstáculo para tanto. De outro lado, a autoridade coatora deverá adotar providências necessárias no sentido de não proceder ou excluir o nome da Impetrante no CADIN, desde que as dívidas relatadas nos autos sejam a motivação dessa inscrição (fls. 77/86).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91/98).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, confirmando os termos da liminar deferida (fls. 107/116).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelação pela União pugnando pela reforma da sentença (fls. 122/130).

Com contrarrazões (fls. 165/172), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 175/177).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou positiva com efeito de negativa), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Consequentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumpre registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão posterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o *mandamus* visa a obtenção da certidão conjunta de regularidade de situação fiscal. Assim, a expedição da certidão em tela depende da inexistência de débitos exigíveis tanto na esfera da Secretaria da Receita Federal do Brasil como na da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do

direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência uníssona tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido."

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito tudo isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 2 04 041703-13. Entretanto, consta que esses débitos foram objeto de pagamento, conforme denotam o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fl. 19), Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 20), bem como Pedido de Retificação de Darf - REDARF (fls. 21/22).

Desse modo, sendo o pagamento causa de extinção do crédito tributário, conforme a dicção do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não poderia a autoridade impetrada negar a expedição da certidão de regularidade fiscal a pretexto do mero registro de tal débito na Dívida Ativa.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-31.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00072533120064036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **J.N.C. MADEIRAS E COMPENSADOS**

LTDA, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 13.789,00 (treze mil, setecentos e oitenta e nove reais) (fls. 02/09).

A ordem de citação ocorreu em 26.10.06 (fl. 11).

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 49/60), acompanhada de cópias da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 2000 - DIPJ 2001 (fls. 76/96).

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinta a execução, com fulcro nos arts. 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, julgando extinta a execução fiscal, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 400,00 (quatrocentos reais) (fls.136/138).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença, e, subsidiariamente, a supressão ou a redução dos honorários advocatícios (fls. 144/167).

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte (fls.170/175).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo a análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.

2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob

pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, observo que a Executada acostou à exceção de pré-executividade, cópia da declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 2000, - DIPJ/2001 - onde se extrai que a referida declaração foi entregue em 29.06.01 (fls. 76/96).

Cumprе salientar que, embora tal documento não traga o número das declarações constitutivas do crédito exequendo, consignadas na CDA, ou seja, - 000100200260904407 (fl.04); 000100200060431239 (fls. 05/06) e 000100200150479439 (fls. 07/09) - não foi impugnado pela União Federal em sede de manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 99/103), nem tampouco na apelação (fls. 144/167), de modo que há que se considerar válidas as informações nele contidas.

Assim, observando-se que, em relação aos débitos com data de vencimento no período compreendido entre 14.07.2000 a 15.01.01 (fls. 04/09): 1) a entrega da declaração deu-se em 29.06.01 (fls. 76/96) e 2) a execução foi ajuizada em 21.08.06 (fl. 02), - momento no qual os débitos em questão já haviam sido alcançados pela prescrição - conclui-se pela manutenção da sentença.

Outrossim não procede a alegação da Apelante no sentido da suspensão do prazo prescricional em 29.03.04 - em razão do cancelamento fraudulento da CDA em comento, ato praticado por servidor da Procuradoria Seccional de Santos, após a inscrição em Dívida Ativa em 30.10.03 - e a reativação da inscrição em 29.08.05, tendo em vista que a Executada não se beneficiou do ato ilegal praticado pelo servidor público.

Ademais, extrai-se do documento apresentado pela Exequente (fl. 135), que a extinção da anulação da inscrição deu-se em 29.03.04 e a sua reativação ocorreu em 13.09.05, sendo que a ação executiva foi ajuizada somente em 21.08.06, ou seja, quase um ano após a retomada da cobrança.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono da Executada, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto improcedente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-25.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DIADEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
No. ORIG. : 00006362520064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra **DIADEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal no valor de R\$ 11.869,80 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) (fls. 02/04).

A ordem de citação ocorreu em 06.03.06 (fl. 05).

Intimada, a Exequente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fl. 29).

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito sob o n. 80.2.04.032745-81 e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (fls. 32/34).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 38/40). Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo a análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante**

prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexistências constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.

2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo**.

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprido destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que **a citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si**

só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Impende destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp. n. 886.462/RS** (Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 28/10/2008), **sob o rito do art. 543-C, do CPC**, pacificou o entendimento de que **a declaração de confissão de débito, acompanhada de pedido de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário**, dispensando, quanto aos valores declarados, a necessidade da promoção do lançamento tributário ou de procedimento administrativo.

Releva anotar que, consoante previsto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001, **o parcelamento aceito suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como interrompe o prazo prescricional para a cobrança da dívida**, porquanto inequívoco o reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, IV, do CTN), recomeçando a fluir, o lapso extintivo, se for o caso, a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula n. 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual **"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"**, entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido.**

2. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento"** (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10).

3. **Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no REsp 1.037.426/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03/03/2011).

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do**

CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/12/2008).

Interrompido o prazo prescricional pela citação válida do executado (pessoal ou editalícia) ou pelo despacho que a ordena, conforme o caso, ou em virtude de qualquer outra causa prevista no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, reinicia-se novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário.

In casu, observo ter sido o débito em cobro constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, em 13.12.2000 (fl. 04).

Verifico, outrossim, terem sido juntados diversos documentos na apelação, não submetidos ao MM. Juízo *a quo*, pelo que deve ser o presente recurso analisado de acordo com o constante nos autos quando da prolação da sentença, uma vez que foi a Exequente intimada para manifestar-se especificamente com relação à possível ocorrência da prescrição.

Ressalte-se que naquela oportunidade a Exequente não apontou qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 29).

Assim, considerando-se que: 1) a constituição do crédito ocorreu em 13.12.2000 (fl. 04) e 2) a execução fiscal foi ajuizada em 31.01.06 (fl. 02) - momento no qual o débito em questão já havia sido alcançado pela prescrição - conclui-se pela manutenção da sentença.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto improcedente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005937-14.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIPAR COML/ E DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer o reconhecimento do indébito quanto aos recolhimentos efetuados a título de **PIS e Cofins**, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, no período de novembro/2001 a setembro/2006, bem como do direito à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para assegurar seu direito ao recolhimento das contribuições sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como à compensação do indébito,

devidamente corrigido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-97.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAIDO S/A COMERCIAL E ADMINISTRADORA**, contra o ato do **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando afastar a cobrança de valores discutidos nos autos da Ação Ordinária n. 97.03.035978-7 (fls. 02/16).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 17/281.

A medida liminar foi deferida (fls. 287/289).

A impetrante aditou a inicial às fls. 301/302.

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 305/307).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 309/311).

A Impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102103-9, o qual restou prejudicado (fls. 322/327, 340 e 349/351).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar os valores discutidos nos autos da Ação Ordinária n. 97.03.035978-7, até a decisão do recurso de embargos de declaração nela opostos (fls. 329/332).

A União (Fazenda Nacional), interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 355/365).

Com contrarrazões (fls. 382/402), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença, com a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 309/311).

À fl. 416 concedi prazo de 10 dias para que a União se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão do trânsito e julgado da Ação Ordinária n. 97.03.035978-7.

A União informou o interesse no processamento do Recurso, tendo em vista os efeitos que a sentença possa vir a produzir no período anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração (fl. 419).

A Impetrante informou o trânsito e julgado da Ação Ordinária n. 94.0016590-0, requereu a intimação da União para manifestar-se sobre tal fato, bem como a posterior extinção da demanda por perda do objeto e expedição de certidão de inteiro teor (fls. 423/424).

Concedi novo prazo de 10 dias para União se manifestar acerca do alegado pela Impetrante (fl. 495).

A União informou que remanesce o seu interesse no julgamento da apelação, porquanto reconhecida a cobrança dos débitos em cobro nos processos administrativos n. 13820.000741/2007-63 e 13820.000758/2005-59, que teve o seu devido recolhimento (fl. 497).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, tenho por ocorrido o reexame necessário nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Ademais, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Ainda, o § 3º, do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva prevêm, respectivamente, que:

"Art. 267, § 3o - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mērito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que posteriormente à prolação da sentença, ocorreu o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 97.03.035978-7 (fl. 411), bem como a dívida objeto dos processos administrativos ns. 13820.000741/2007-63 e 13820.000758/2005-59, foi paga de acordo com a alegação da própria União e também dos documentos de fls. 492/493, pelo quê restou configurada a carência superveniente do interesse processual (arts. 267, VI e § 3º e 462, do CPC).

Assim, a sentença deve ser reformada, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação e a remessa oficial tida por ocorrida.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do referido *codex* e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR OCORRIDO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex*, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula n. 253/STJ, porquanto prejudicados. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-52.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.001649-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: ALFAMONT INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	: SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **ALFAMONT INSTALAÇÕES LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual pleiteia o depósito judicial, de forma mensal e sucessiva, do valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 0,7% de seu faturamento mensal, a fim de efetuar o pagamento de débitos tributários.

Alega ser devedora da Ré, tendo sido injustamente excluída de programa de parcelamento, forma de pagamento prevista em diversas leis especiais, restando configurado embaraço anti-isonômico pelo credor para o recebimento (fls. 02/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 29/49.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu liminarmente a inicial, nos termos dos arts. 267, I c/c 195, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil (fls. 52/55).

Irresignada, a Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão e a procedência do pedido (fls. 60/70).

Mantida a decisão (fl. 77), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à Apelante.

Com efeito, a pretensão deduzida não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 164, do CTN, restando inviável a ação de consignação proposta, a qual não pode não pode conduzir a um parcelamento de débito tributário não previsto em lei.

Nesse sentido a jurisprudência fixada nesta Corte e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os julgados assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11).

2. Segundo entendimento jurisprudencial, a ação de consignação em pagamento não é via processual adequada para pleitear o parcelamento do débito tributário, cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional e mediante o depósito integral do montante reputado devido (STJ, AgREsp n. 200400089665, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 17.12.09; AgREsp n. 21012300, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 02.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 200561000233169, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, unânime, j. 14.12.10).

3. Conforme narrado na petição inicial, a agravante firmou termo de parcelamento do débito e pretendia consignar o valor que entendia correto, sem a incidência dos acréscimos cobrados pela Fazenda Pública. Trata-se de novo pedido de parcelamento inadequado em sede de ação de consignação em pagamento.

4. Tratando-se de hipótese de carência de ação, não cabe perquirir nesta sede a integralidade ou não dos depósitos feitos nos autos.

5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (TRF-3ª Região, AC 1511829, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEIO INADEQUADO PARA PLEITO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

- Na hipótese vertente, não se afere da ação manejada a adequação necessária para a obtenção da pretensão deduzida, razão pela qual, exurgindo a carência da ação por inadequação da via, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

- É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, razão pela qual é inábil a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, ignorando-se legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

- Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, AC 638764, Judiciário em Dia, Turma Z, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 25.05.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO FORA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI QUE O DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em conformidade com o art. 164, I, do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no caso de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória. Entretanto, esta Corte Superior tem decidido que a ação consignatória é imprópria se o devedor pretende obter parcelamento fora dos parâmetros fixados em lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.5.2008; AgRg nos EREsp 641.329/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2006, p. 145.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AgRg no Ag 1285918 / RS, 2ª T., Rel. Min. Campbell Marques, j. 07/10/2010).

"EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.*

2. *Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.*

3. *De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta.*

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EREsp 690478 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.05.2008).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014430-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HENPRAV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004148-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

HENPRAV TRANSPORTES LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender não ter ocorrido a alegada prescrição do débito.

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão e contradição, porquanto necessário esclarecer se foi determinado que o MM. Juízo *a quo* aprecie novamente a alegação de decadência do crédito tributário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relatório, decido.

Sustenta a Embargante que há omissão e contradição a serem supridas, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão embargada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010300-20.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : VICUNHA S/A
ADVOGADO : RAFAEL GASPARELLO LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00103002020094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.4.09.000548-51, tendo em vista a extinção do crédito tributário mediante compensação, não sendo, desta feita, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome da impetrante no CADIN.

A medida liminar foi parcialmente deferida, tão somente para que a impetrada analise, no prazo de 10 dias, as PERD/COMP's acostadas à inicial, suspendendo, nesse período, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição 80.4.09.000548-51.

Às fls. 147157, a Procuradoria da Fazenda requer a extinção do processo, sem exame do mérito, por perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a proposta de cancelamento da inscrição apresentada pela SRFB.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão do reexame necessário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, a presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.4.09.000548-51 (fl. 241).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-93.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007856-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : SALVADOR LUCA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO FÁVARO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 298/301
No. ORIG. : 00078569320094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo retido e deu provimento à apelação para permitir a restituição dos valores retidos à título de imposto de renda incidentes sobre contribuições ao fundo de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observado o prazo prescricional. (fls. 298/301).

No caso em tela, o autor pleiteou a restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de Imposto de Renda durante o período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/88, uma vez que com relação as contribuições ao plano de aposentadoria complementar, já ocorrera o recolhimento do imposto de renda na fonte.

A sentença proferida em primeiro grau julgou improcedente o pedido. (fls. 276/281).

O autor interpôs recurso de apelação e os autos vieram a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls.283/292).

Em decisão monocrática proferida em 23.09.2011, o Relator Juiz Federal Nino Toldo deu provimento à apelação para permitir a restituição ao autor dos valores retidos à título de imposto de renda incidentes sobre suas contribuições ao fundo de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, com a observância do prazo prescricional.

No que tange à prescrição, a r. decisão ora agravada adotou a tese dos "cinco mais cinco", conjugada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil, considerando assim prescritas as parcelas anteriores a 18.09.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 18.09.2009.

Em face dessa decisão monocrática a União Federal interpôs Agravo Legal, no qual sustenta, em síntese, a necessidade de proceder-se a adequação da decisão ora agravada ao entendimento pacificado pelo STF, através da sistemática do art. 543-B do CPC, que nos autos do RE 566.621/RS reconheceu a aplicação do prazo quinquenal da prescrição, nos termos da LC 118/2005, uma vez que a presente ação foi ajuizada após a data de 09.06.2005. (fls. 304/309).

Assiste razão ao agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nestes termos, o v. acórdão:

""DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era

de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Nesta esteira, a Egrégia Segunda Seção desta Corte decidiu os Embargos Infringentes nº 1107119-92.1997.4.03.6109/SP, de Relatoria da I. Des. Fed. Marli Ferreira, em 20.03.2012:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Considerando-se pois, que a ação foi ajuizada em 09.12.1997, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.12.1987.

Necessidade de retorno dos autos à Turma para, superada a questão alusiva à prescrição, apreciar os demais pedidos constantes da apelação.

Embargos infringentes parcialmente providos."

Conclui-se que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005 aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

No presente caso, a demanda foi proposta em 18.09.2009, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005. Assim, aplicável o prazo quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores recolhidos indevidamente entre 1989 e 1995.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls.298/301, para proceder à adequação da decisão agravada ao entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no que tange à aplicação da Lei Complementar nº118/2005.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2010.03.00.018410-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : YATE CLUBE RIO PARANA S/C LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00005-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por **LEÔNCIO MUNHOZ ORTEGA**, contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sustenta o Embargante, a omissão da decisão embargada, porquanto teria deixado de condenar a Exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Requer o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Feito breve relato, decido.

Assiste razão à embargante, na medida em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Agravante na execução fiscal em questão, devendo a decisão embargada, em sua parte final, ser acrescida da seguinte redação, alterando-se, conseqüentemente, o dispositivo em questão, passando a constarem com a seguinte redação:

"(...)

In casu, entendo devida a fixação da verba honorária, pois o Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

*Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão de Leôncio Munhoz Ortega do polo passivo da execução fiscal, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.*

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

*Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se".*

Isto posto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir a omissão apontada, nos termos expostos.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028666-40.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028666-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : L C DA SILVA -ME
ADVOGADO : JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00086978120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **L. C DA SILVA ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pela Impetrada, bem como afastar a inclusão no CADIN e negativação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, além de afastar a penalidade de proibição de licitar com ente público.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifíco que foi proferida sentença, na qual o MM. *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 217/219).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035254-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 09.00.06852-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de reconhecer a formação de grupo econômico entre a empresa executada e as demais empresas componentes do "Grupo SMAR".

Alega ser cabível a inclusão de corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal se estiverem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, independentemente do momento processual, o que importa admitir a dedução do pedido com o ajuizamento do processo executivo ou anteriormente à citação da executada.

Sustenta estarem presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução fiscal em face das demais empresas do grupo - identidade de sócios, identidade ou semelhança de razões sociais, identidade ou proximidade dos endereços das empresas, sem embargo da confusão patrimonial entre elas e do "intuito fraudulento subjacente à autonomia das 'distintas' personalidades jurídicas" (fl. 07).

Aduz ser possível a extensão da responsabilidade tributária aos administradores ou sócios das empresas em questão, tendo em vista estar plenamente comprovado o abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, *ex vi* do art. 50 do Código Civil, bem como do art. 28 da Lei nº 8.078/90 e do art. 18 da Lei nº 8.884/94.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A execução fiscal de origem foi ajuizada em 11/06/2009 em face de "SMAR Equipamentos Industriais Ltda". Em 25/10/2010, a exequente formulou requerimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas "SMAR Comercial Ltda", "Valblock Indústria e Comércio Ltda" (atual razão social de "STD Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda") e "SMAR Cobranças Ltda", com a consequente citação dessas empresas e da executada "SMAR Equipamentos Industriais Ltda".

O Juízo de origem indeferiu o pedido por considerar que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica depende não apenas da confusão societária e da identidade ou semelhança de denominações sociais, mas também da impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária em razão do "esvaziamento ou desvio do patrimônio da executada para os sócios ou para as empresas componentes do mesmo grupo econômico" (fl. 262) ou de eventual dissolução irregular da executada.

Cumprе salientar ter sido referida decisão proferida antes mesmo do despacho que ordena a citação da executada, o que demonstra a ausência de tentativa de localização da devedora e de bens hábeis à garantia do Juízo, afastando a hipótese de sua dissolução irregular.

Nesse sentido, cumpre mencionar o seguinte trecho da decisão recorrida:

"No caso dos autos, não se cogita que a executada não se encontra em atividade; ademais, a executada sequer foi citada, de modo que não foram esgotados os meios ordinários para localização de bens ou de quantia em dinheiro para garantia da execução.

Em verdade, a exequente demonstra precipitação, eis que a executada, após citação, poderá oferecer bens para garantir o juízo.

Nenhuma diligência foi realizada para tentativa de localização de bens ou dinheiro para garantia da execução." (fls. 262/263).

Por outro lado, denota-se não terem sido carreados aos presentes autos elementos suficientes à efetiva comprovação da formação de grupo econômico entre a executada e as demais empresas indicadas, circunstância que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ademais, não se afasta a possibilidade de, no curso da execução fiscal, ser deferida a providência pleiteada, caso demonstrados os requisitos necessários à efetivação da medida em questão.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste

momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037628-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037628-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARCAS LICENCIAMENTO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00279-1 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 127/135 - Trata-se de embargos de declaração oposto por **MARCAS LICENCIAMENTO & MARKETING LTDA.** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 122/124 verso).

Sustenta a Embargante não poder ser utilizado o critério do momento do despacho que ordenou a citação para efeito de interrupção do prazo prescricional dos créditos em cobro, porquanto teria ocorrido anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Feito breve relato, decido.

No presente caso, observo a existência de contradição na decisão embargada, porquanto constou como causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenou a citação, quando a própria fundamentação contida na mencionada decisão afirma que seria a citação, porquanto o aludido despacho foi proferido anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

Contudo, mantenho a decisão embargada em seu mérito, por entender ser caso de aplicação do Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, a decisão embargada passa a ter a seguinte redação em sua parte final:

"(...)

Assim, considerando-se que: 1) os valores ora exigidos referem-se a tributos vencidos nos períodos de 31.01.00 e 28.04.00 - ; 2) a entrega das respectivas declarações deu-se em 12.05.00 e 15.08.00 (fls. 70/71); 3) a execução fiscal foi ajuizada em 28.04.05, mesma data em que foi proferido o despacho determinando a citação do Executado (fl. 24); 4) a citação deu-se em 03.05.06 (fl. 32) - conclui-se pela legitimidade da pretensão executiva, porquanto os créditos não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior de Justiça.

*Pelo exposto, ante a manifesta improcedência do recurso **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior.*

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se".

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar a contradição apontada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024715-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FUNDACAO BRASINCA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00217-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em embargos à execução fiscal opostos por Fundação Brasinca em face da União Federal (Fazenda Nacional), com o objetivo de desconstituir os títulos consubstanciados em certidões de dívida ativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que o fundamento utilizado para o pedido de tutela antecipada recursal é baseado na sua condição de entidade beneficente de assistência social, portanto, imune a impostos. Como se pode observar da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.028662-6, restou consignado que se tratava a tese principal de verdadeira questão de mérito, a ser observada nos autos do recurso de apelação. Referida temática foi expressamente considerada inapta a ser utilizada em sede de agravo de instrumento, sendo cabível a sua utilização no pedido de tutela antecipada recursal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprir assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00168742520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de garantir o direito da impetrante não incluir, nas bases de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, os montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços a título de **ISS**, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, assim como autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final, pelo STF, do RE 592.616 e, alternativamente, pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social -

COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS.

A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça.

Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, AI nº 00138537120114030000, j. 06.10.11, CJ1 20.10.11)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da

parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AMS nº AMS 00126383020104036100, j. 22.09.11, CJ1 16.11.11) Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020017-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020017-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: GUILHERME DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	: 00200172220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria, em relação às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, visto que quando das contribuições para o plano de previdência privada já houve a incidência do referido imposto, sob pena de *bis in idem*, bem assim, ver repetidas as importâncias recolhidas a esse título, corrigidas monetariamente.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Embargos de declaração opostos pelo impetrante, foram rejeitados.

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a parte do resgate em questão. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a data de sua filiação ao plano de previdência, o período em que permaneceu como empregado da Volkswagen do Brasil S/A (de onde vem o plano de previdência), o saldo de suas contribuições e o desconto sobre os valores recebidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº

9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão ao apelante.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda sobre as contribuições recebidas pelo empregado, ora autor, da entidade de previdência privada, em razão de sua aposentadoria.

Em relação à contribuição para a previdência privada, cujo ônus pertence exclusivamente ao empregado, determinava o art. 6.º, VII, "b", da Lei n.º 7.713/88:

Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII. Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte.

O objetivo da norma supracitada era evitar o *bis in idem*, impedindo a incidência do tributo no momento do resgate da contribuição, uma vez que por ocasião de seu recolhimento pelo empregado já havia ocorrido a tributação na fonte. Não havia exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, das parcelas destinadas ao plano de previdência privada devidas pelo participante.

Assim, as contribuições devidas pelo empregado ao plano de previdência privada que tivessem sido desembolsadas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 01/01/89 a 31/12/95) não sofriam a incidência do imposto de renda no momento do resgate, uma vez que já haviam sido objeto de tributação na fonte, quando do recolhimento.

Com a edição da Lei n.º 9.250/95, foi determinada a incidência do imposto de renda quando do resgate das contribuições à entidade de previdência privada, nos seguintes termos:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Desse modo, às contribuições devidas pelo empregado, recolhidas a partir de 01/01/96, foi permitida a dedução da base de cálculo do imposto de renda, incidindo a tributação somente ao final, por ocasião do resgate das contribuições.

Ratificando esse entendimento, foi expedida a Medida Provisória n.º 1.459/96, e reedições posteriores, cujo art. 7.º determina que:

Art. 7.º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Portanto, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo

ser tributadas por ocasião de seu resgate.

No sentido acima esposado, transcrevo os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 478.488, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/05/03, p. 219)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996).

(...)

2.O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação do imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

3.A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

4.Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

5.O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto a permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes e entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

7.Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (...)" - REsp. 493.793/José Delgado.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 200201454870, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., DJU 15.09.03)

No caso em apreço, o impetrante juntou aos autos extratos da entidade de previdência privada, que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

Assim, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos valores correspondentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Relativamente à correção monetária, de rigor a aplicação da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2010.61.00.021251-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212513920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pleiteia o direito de recolher o **PIS** e a **COFINS**, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, desde 10/2000, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, com parcelas vincendas das mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e sem a incidência dos arts. 166 e 170-A, do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos administrados pela SRF, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que seja afastada a prescrição quinquenal. Apelou também a União Federal, para alegar a validade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento das apelações e da remessa oficial. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS -

LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial** e, com supedâneo do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da impetrante**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022013-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022013-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AYRTON FEDELI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PALUAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00220135520104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 222.310,98 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e dez reais e noventa e oito centavos), correspondente à diferença na restituição do saldo credor apurado no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 1999,

alegando ter o Fisco restituído, após julgamento de recurso administrativo, valor a menor e sem a devida atualização monetária pela taxa SELIC.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspendendo, por fim, o pagamento de tal verba, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que juntou aos autos documentos que comprovam o valor devido, não tendo sido estes impugnados pela Fazenda Nacional, aduzindo, ainda, que a prova dos fatos independe de perícia contábil, que poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a resolução da questão em comento demanda juntada de cópia integral do processo administrativo, documento este essencial para a modificação do lançamento efetuado *in casu*.

Destarte, na espécie dos autos, foi incapaz a parte autora de comprovar, de forma cabal e inequívoca, eventual disparidade entre o valor devido e o valor efetivamente restituído.

Ademais, impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade.

Instada, pelo r. Juízo *a quo*, a trazer aos autos outras provas necessárias à comprovação de suas alegações, a parte ficou inerte, não se desvencilhando do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Assim sendo, incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que correta a r. sentença em julgar improcedente o pedido da parte autora, mormente considerando-se a fragilidade e insuficiência das alegações trazidas por esta.

Como bem observado por Antonio Carlos de Araújo Cintra *et al*:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

(Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 350)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais de diversas Cortes Regionais, bem como do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ILIDIDA.

(...)

4. Há que se ressaltar que o lançamento tributário efetuado pela Administração Fazendária possui presunção de legitimidade e de veracidade, comum a todos os atos administrativos, portanto, necessário seria a presença de prova irretorquível para que o mencionado ato administrativo fosse ilidido. Como se sabe, esse atributo (do ato administrativo) tem o condão de transferir o ônus da prova para quem deseja infirmá-lo, o que não foi desempenhado nos presentes autos. Correta, portanto, a sentença "a quo" ao não acolher a nulidade do lançamento fiscal em epígrafe. Apelação improvida.

(TRF5, Processo 200805990003086, AC437826/PB, Des. Fed. GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, j. 10/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2011 - p. 43)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

- O lançamento tributário, como espécie de ato administrativo, possui, como atributos, a presunção de legitimidade e a de veracidade, as quais só poderão ser ilididas através de provas convincentes.

- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário indeferida.

(TRF5, Processo: 200605000772141, AG72831/CE, Des. Fed. RIDALVO COSTA, Terceira Turma, j.

03/05/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 21/06/2007 - p. 1379)

TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. O lançamento fiscal goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova inequívoca em sentido contrário, por parte do contribuinte.

2. Inexistente nos autos qualquer prova a afastar a alegada ausência de fato gerador, imperativo o reconhecimento da validade e acerto do lançamento fiscal.

3. Apelo improvido. Sentença confirmada.

(TRF1, AC 94.01.11130-8/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques De Brito (conv.), Segunda Turma Suplementar (inativa), DJ p.487 de 29/04/2002)

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 320, INCISO II, DO CPC - IPTU - LANÇAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.

2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2010, DJe 02/03/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA. (...)

5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.

6. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação dos atos administrativos.

7. Segurança denegada.'

(STJ, MS 8.819/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 270)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-47.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001028-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00010284720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), pleiteando, ainda, a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte e/ou eventualmente pagos em declaração de ajuste, desde a data de início do benefício (26/06/2008), em virtude de ser a parte autora portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), nos termos do art. 6º, incisos XIV, da Lei n.º 7.713/88.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de declarar ser a parte autora isenta do imposto de renda até final julgamento da ação.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar indevida a incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria por invalidez da parte autora, determinando que a ré restitua os valores indevidamente recolhidos a este título e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que a parte autora foi incapaz de comprovar ser portadora da referida moléstia grave, eis que deixou de acostar aos autos laudo médico oficial, nos termos do art. 30, da Lei n.º 9.250/95.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A Lei n.º 7.713/88, com as alterações subsequentes, dispôs em seu art. 6º, XIV e XXI:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....
XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

.....(grifei)

Por sua vez, a Lei n.º 9.250/95, ao se referir à comprovação da moléstia grave, para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, previu em seu art. 30 o seguinte:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)

Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

Consta dos autos documento que comprova ser a parte autora portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), desde 2003, bem como laudo de 23 de setembro de 2009 atestando estar em tratamento anti-retroviral firmado pela médica infectologista Dra. Luciana S. Jorge (CRM-SP n.º 79817), do Hospital de Base da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), Autarquia do Estado de São Paulo criada pela Lei Estadual n.º 8.899, de 27/09/94, os quais considero plenamente idôneos à comprovação dos presentes fatos, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.

Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado,

diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência desta C. Corte, bem como do E. STJ, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige, para concessão de isenção tributária do Imposto sobre a Renda, comprovação da moléstia por laudo pericial oficial de qualquer dos entes federativos. Trata-se de prescrição legal genérica que, todavia, não impede que o magistrado forme seu convencimento à vista de outras provas trazidas aos autos, "ex vi" do art. 131 do CPC.

2. Agravo Retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 200661210007208, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, j. 17/12/2009, DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 350)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436).

2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.160.742/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" E "C" - ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO - PRECEDENTES.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva.

3. A regra insculpida no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos.

4. Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005.

Recurso especial conhecido em parte, pela alínea "c", e provido.

(STJ, REsp 894.721/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 220)

Portanto, correto o entendimento adotado pela r. sentença que declarou indevida a incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria por invalidez, determinando que a ré restitua os valores recolhidos a este título a partir da concessão do benefício (26/06/2008).

Assim, comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a manutenção da r. sentença, que reconheceu o direito à isenção do tributo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003791-21.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003791-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : JOAO URIAS DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00037912120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário.

Requer, em síntese, a adequação do julgado à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621/RS, pela sistemática do artigo 543-B do CPC, reconhecida a aplicação da prescrição quinquenal às demandas ajuizadas após 09 de junho de 2005, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A ação foi ajuizada em 11.05.2010 com o objetivo de obter declaração de inexistência de obrigação tributária, relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, proporcionais às contribuições efetuadas por ele, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Requereu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos, mediante depósito judicial e a devolução dos valores já retidos, acrescidos de correção monetária. Foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido ajuizado em 11.05.2010 (fls.211/214), observando a prescrição dos valores recolhidos antes de 11.05.2000. Determinou a repetição dos valores acrescidos de correção monetária mediante aplicação da SELIC. Em razão da sucumbência recíproca deixou de condenar em honorários advocatícios.

Sem a interposição de recursos, a decisão de folhas 222/225 negou seguimento ao reexame necessário e manteve a sentença.

Desta decisão a União interpôs o agravo legal.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº

118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nestes termos, o v. acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

A Egrégia Segunda Seção desta Corte assim decidiu nos Embargos Infringentes nº 1107119-92.1997.4.03.6109/SP, de relatoria da i. Des. Fed. Marli Ferreira, em 20.03.2012:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Considerando-se pois, que a ação foi ajuizada em 09.12.1997, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.12.1987. Necessidade de retorno dos autos à Turma para, superada a questão alusiva à prescrição, apreciar os demais pedidos constantes da apelação. Embargos infringentes parcialmente providos."

Conclui-se que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

A demanda foi proposta em 11.05.2010, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Assim,

aplicável o prazo prescricional quinquenal, estão prescritas as parcelas retidas antes de maio de 2005.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal da União Federal, e reconsidero parcialmente a decisão de fls. 222 para, dando parcial provimento à remessa oficial, reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal da Lei Complementar nº 118/05 ao presente caso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-70.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006528-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : WALDEMAR EXPOSITO
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00065287020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação do autor.

Requer, em síntese, a adequação do julgado à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621/RS, pela sistemática do artigo 543-B do CPC, reconhecida a aplicação da prescrição quinquenal às demandas ajuizadas após 09 de junho de 2005, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A ação foi ajuizada em 21.09.2010 com o objetivo de obter declaração de inexistência de obrigação tributária, relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, proporcionais às contribuições efetuadas por ele, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Requereu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos, mediante depósito judicial e a devolução dos valores já retidos, acrescidos de correção monetária.

O pedido foi julgado procedente (fls.102/104 e 118). A sentença determinou a suspensão da retenção do imposto e a repetição dos valores já retidos, corrigidos monetariamente mediante aplicação da SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condenou ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença restou impugnada pela apelação do autor que requereu a observação do prazo prescricional decenal, à qual se deu provimento nesta instância (fls. 157/159).

Em face desta decisão a União interpôs o agravo legal.

É o breve relatório.

Decido

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nestes termos, o v. acórdão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273).

A Egrégia Segunda Seção desta Corte assim decidiu nos Embargos Infringentes nº 1107119-92.1997.4.03.6109/SP, de relatoria da i. Des. Fed. Marli Ferreira, em 20.03.2012:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Considerando-se pois, que a ação foi ajuizada em 09.12.1997, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.12.1987. Necessidade de retorno dos autos à Turma para, superada a questão alusiva à prescrição, apreciar os demais pedidos constantes da apelação. Embargos infringentes parcialmente providos."

Conclui-se que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

A demanda foi proposta em 21.09.2010, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Assim, aplicável o prazo de prescrição quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores retidos antes de agosto de 2005.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal da União e reconsidero a decisão de fls. 157/159, para reconhecer

a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, ao presente caso e negar provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-72.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001438-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : O C
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00014387220104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), exercício 2009, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, alegando que o referido tributo deve ser recalculado de forma mensal e não global sobre os rendimentos pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aduzindo, por fim, que a imposição do pagamento do tributo da forma como realizada viola os princípios da legalidade, da isonomia tributária e da equidade, em clara dissonância com a jurisprudência dominante a respeito do tema.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que os valores em atraso pagos acumuladamente pela autarquia previdenciária não podem acarretar a imposição de uma alíquota maior, sob pena de violar o princípio da isonomia tributária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei nº. 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

(STJ, REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, *in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais.

O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida.

Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão

singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

No tocante aos honorários advocatícios, inverte os ônus de sucumbência, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para que o IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria da parte autoria seja recalculado de forma mensal e não global, devendo a União Federal restituir os valores indevidamente retidos na fonte.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001066-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001066-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INCOVE VEDACOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195668620034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 290/292 - Trata-se de Agravo Legal interposto nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, não ter a decisão ora agravada analisado a questão relacionada ao Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 06.05.03, a interrupção da prescrição do crédito, por meio da citação da Executada, ocorrida em 16.03.04 retroagiria à mencionada data.

Feito o breve relato, passo ao reexame da matéria impugnada neste agravo legal, no exercício do juízo de retratação, previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Assim, observo que, os débitos em cobro, correspondentes à DCTF n. 970823439173, entregue em 27.05.98, não foram alcançados pela prescrição, porquanto a interrupção do prazo prescricional na data da citação, ocorrida em 16.03.04, retroagiu à data da propositura da execução fiscal, ocorrida em 06.05.03.

Pelo exposto, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, reconsidero a decisão monocrática proferida às fls. 284/286, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro na Execução Fiscal n. 0019566-86.2003.403.6182.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012080-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012080-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : YASUO TAKATUJI e outro
: ANNA NEGUMI HANEDA
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
PARTE RE' : EMPRESA DE TRANSPORTES TURISTICO YASUO TAKATUJI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00.00.00004-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que, com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, pelos fundamentos a seguir:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por YASUO TAKATUJI E ANNA NEGUMI HANEDA em face de decisão da 2ª Vara Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes.

Sustentam os agravantes serem parte ilegítima para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Ademais, teria se verificado a prescrição intercorrente.

Requerem a reforma da decisão.

A agravada apresentou contraminuta (certidão de fls.185/190).

É o relatório. DECIDO.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança da COFINS.

A Ação de execução foi ajuizada na data de 19/05/2000 (fls.77). A empresa/ executada foi citada por edital em 23/02/2001 (fls.94). Na data de 18/11/2004, o oficial de justiça (fls.111 v) certificou que a executada não estava localizada no endereço fornecido a Receita Federal. A agravante teve ciência do fato na data de 07/04/2005 (fls.113). O pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios foi levado a efeito em 11/09/2009 (fls.123/124). A citação do recorrente Yasuo Takatuji se efetivou em 27/11/2009 e a de Anna Negumi Haneda em 28/12/2009, ou seja, depois de cinco anos a contar da citação da executada, devendo, assim, ser reconhecida a prescrição intercorrente. Art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada."

(EDAGA nº 1272349, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE:14/12/2010).

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento."

Sustenta a agravante União Federal (fls. 203/211), em síntese, que a citação da empresa executada interrompeu o

prazo prescricional nos termos do art. 174 do CTN, bem como em relação aos sócios, pois em momento algum houve inércia na cobrança do crédito tributário.

Alegam os embargantes Yasua Takatuji e Anna Negumi Haneda, em resumo, omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à agravante.

O acórdão agravado manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que, entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, decorreram mais de 5 anos.

A respeito do redirecionamento da execução contra os sócios, diz o art. 135, inciso III do CTN:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Nesse sentido, a dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do dispositivo supra citado, o que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

Destaque-se ainda que, para a configuração da prescrição intercorrente, não basta o mero transcurso de lapso temporal superior a 5 anos, sendo necessária também, a desídia do exequente durante esse prazo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 849106/PR, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2007, Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 548)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, "A", DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. I - A admissão do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, passa pela efetiva demonstração da ofensa à lei federal, de modo que a mera invocação de fato jurídico não permite a apreciação do recurso. Incidência da súmula 284/STF. Na hipótese, não restou exposto o dispositivo de lei federal que prevê a exclusão da responsabilidade do sócio em razão do período de permanência na empresa. II - O recurso especial não satisfaz à exigência do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal quando a hipótese versada pelo aresto apresentado como paradigma não se amolda inteiramente ao caso dos autos. III - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indicio de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no

AgRg no REsp 898474/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2007, Publicação/Fonte DJ 28.05.2007 p. 300)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte. 3. In casu, assentado no acórdão recorrido que: "Em suma, os documentos expostos nos autos não permitem afirmar que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, devendo ser mantida a decisão agravada", não cabe ao STJ conhecer do recurso. 4. É que a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 818934/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2007, Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 257)
TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906305/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2007, Publicação/Fonte DJ 15.03.2007 p. 305)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Recurso especial improvido. (REsp 667406/PR, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/10/2005, Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 257)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009.)
Segue, ainda, precedente da 6ª Turma deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei n.º 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.
3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa

jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).

(...)

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; j. 19/11/2009; DE 12/01/2010)

No presente caso, considero não ter agido com inércia a União Federal, pois como restou demonstrado nos autos, a empresa executada foi citada, por edital, em 23/02/2001 (por seus representantes legais encontrarem-se em local incerto - fl. 94); subsequentemente houve intimação da executada para pagamento em 19/05/2003 (depois de seu ingresso e posterior exclusão no parcelamento - fl. 99 e 105), pedido de expedição de ofício a CIRETRAN em 11/08/2003 (fl. 107) e certidão do Oficial de Justiça que a executada não mais exerce atividades no endereço indicado (em 18/11/2004 - fls. 111v).

Por derradeiro, requereu-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução em 11/09/2009 (fls. 123/124), sob a alegação de que restou comprovado que os sócios da executada agiram com infração à lei, pela dissolução irregular, a qual foi deferida em 29/09/2009.

Considerando que só é possível a responsabilização tributária do sócio-administrador quando constatado que este praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, tenho que, neste caso concreto, por não ter havido inércia anterior da Fazenda, o termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu com a ciência da dissolução irregular da empresa, ou seja, 18/11/2004. Assim, quando do pedido de redirecionamento da execução para os sócios, em 11/09/2009, ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos.

Desta forma, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Reformada a decisão que dava provimento a exceção de pré-executividade, restam prejudicados os embargos de declaração que apenas tratam de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **acolho as razões apresentadas no presente agravo legal, reconsidero a decisão de fls.**

192/193, nego seguimento ao Agravo de Instrumento e, por conseguinte, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015177-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013463020094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 268/274 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, afastando-se a penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar n. 90.0005271-8, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na qual foram apresentadas as mencionadas cartas de fiança, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta, em síntese, que a Carta de Fiança Unibanco GPO/229246/2276/94 e carta do Unibanco S.A. juntada às fls. 242/254, são correspondentes à mesma carta de fiança, sendo que, o objetivo da Agravada ao apresentar esta última, era demonstrar que a carta de fiança permanece em vigor e seu valor é suficiente para garantir o suposto débito executado, de modo que a premissa adotada na fundamentação da aludida decisão encontra-se equivocada. Acrescenta a existência de erro material no relatório e no dispositivo da decisão embargada ao indicar que as cartas de fiança teriam sido oferecidas nos autos da Ação Cautelar n. 90.0005271-8, quando na verdade tal número é referente à ação ordinária e, a ação cautelar preparatória na qual foram apresentadas as cartas de fiança foram autuadas sob o n. 90.0004379-4.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, bem como para corrigir o erro material apontado.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Outrossim, observo que, de fato as cartas de fiança oferecidas a penhora encontram-se juntadas aos autos da Ação Cautelar n. 90.0004379-4 e não nos autos da Ação Ordinária n. 90.0005271-8, ambas em trâmite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - DF (fls. 36/40, 141 e 186), de modo que deve ser corrigido o erro material apontado, o qual aliás também ocorreu na decisão de fl. 141, correspondente à fl. 120, dos autos originários.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, tão somente para determinar a correção do erro material apontando, a fim de que passe a constar "Ação Cautelar n. 90.0004379-4, em trâmite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF", no relatório e dispositivo da decisão de fls. 261/266 - v, onde constou "Ação Cautelar n. 90.0005271-8, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF".

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022862-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022862-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RENATO GUILHERME GODOY e outro
: MARIA MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00053387120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENATO GUILHERME GODOY e outro**, contra a decisão

proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada, para determinar que fosse expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do autor, mediante garantia (veículo automotor marca FIAT, modelo Palio EDX, ano/modelo 1997/1998).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e art. 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023763-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AMERICAN WELDING LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129905120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AMERICAN WELDING LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança de valores do parcelamento equivocadamente lançados em seu sítio de internet, diverso do mínimo estabelecido na lei 11.914/09, até que a ré corrija as irregularidades apontadas ou demonstre que as mesmas inexistem, requer-se, para a autora, a manutenção do regime jurídico da lei 11.941/09 para os débitos não consolidados.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 183/189).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039230-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : LAVEKIO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
: MARILZA FONTES RODRIGUES
: RENATA BORGES PALMA
ADVOGADO : CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00006-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 149/154 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal (FAZENDA NACIONAL)**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil (fls. 129/131).

Sustenta que cabem embargos de declaração, pois a decisão monocrática considerou que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, bem como que não faz sentido a realização de diligências em eventuais endereços anteriores ou posteriores do Executado, havendo omissão nesses aspectos, inclusive para fins de prequestionamento.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035384-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PENTOLA SERVICOS E COM/ DE ALIMENTACAO E EQUIPAMENT

PARTE RE' : SANDRA REGINA MARTINS DE SOUZA
No. ORIG. : 03.00.00104-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **PENTOLA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E EQUIPAMENTOS**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 17.575,18 (dezesete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) (fls. 02/05).

Após tentativas frustradas de localização da empresa e de sua representante legal, por meio de Oficial de Justiça (fls. 12, 21, 35, 60 e 68), a empresa executada e a sócia Sandra Regina Martins de Souza foram citadas por Edital em 29.01.08 (fls. 105/106).

O MM. Juiz *a quo* reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 174, I, do Código Tributário Nacional, e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 146/147).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 149/157). Anexou extrato constando a data de entrega da DCTF, constitutiva da CDA exequenda (fl. 160). Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração*

pele contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo**.

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprido destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel**

citado por edital.

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.**

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Assim, considerando-se que em relação aos débitos consignados na CDA n. 80.4.02.062514-00 - CDTF n. 00000970860044042: 1) o crédito foi constituído com a entrega da aludida DCTF em 19.05.98 (fl. 160); 2) a execução foi ajuizada em 12.03.03 (fl. 02); 3) a citação por Edital dos Executados ocorreu em 29.01.08 (fls. 105/106), sendo que a União Federal manteve-se diligente na persecução do crédito, conclui-se pela reforma da sentença, porquanto os débitos exequendos não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior de Justiça.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557,§ 1º -A, do Código de Processo Civil, porquanto procedente, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail .

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047793-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCENARIA MODULO -ME e outros
: ALCYR FURLAN
: ADEMIR FURLAN
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
No. ORIG. : 05.00.00046-0 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **MARCENARIA MODULO LTDA ME**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 127.674,34 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) (fls.02/36).

A Executada foi citada por via postal (fl. 39).

Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução aos sócios (fl. 72), os quais, citados, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 93/99).

Instada a manifestar-se, a União Federal reconheceu apenas a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1997 (fls. 106/108).

O MM. Juiz *a quo* acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários constantes dos documentos de fls. 04,05,06 e 07, extinguindo a execução em relação a eles, nos termos do art. 269, IV, 2ª figura do Código de Processo Civil (fls. 166/167).

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 188/191).

Com contrarrazões (fls. 195/197), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre observar que o presente feito trata-se de executivo fiscal, sob o rito da Lei n. 6.830/80, gozando o título executivo extrajudicial de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, onde, via de regra, a defesa do executado se dá por meio de embargos.

A exceção de pré-executividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, caracteriza-se também como meio de defesa do devedor, que permite a arguição, na própria execução, antes mesmo da efetivação da penhora e por mera petição, de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

In casu, o MM. Juízo *a quo*, reconheceu a prescrição somente dos débitos vencidos em 10.06.97, 10.02.2000, 10.03.2000 e 10.04.2000 (fls. 04/07), de modo que a execução prosseguiu em relação aos demais débitos - 10.05.2000 a 10.09.2002 (fls. 08/36).

Logo, em que pesem os argumentos da Exequente-Apelante, a meu ver, tal decisão possui natureza interlocutória, uma vez que a execução prosseguirá em relação aos referidos débitos, desafiando, portanto, impugnação via agravo, de modo que a apelação por ela interposta não merece conhecimento.

Nesse sentido cumpre observar a mais abalizada doutrina, que asseverou que a modificação trazida pela Lei n. 11.232/05 não alterou o sistema do estatuto processual civil, no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade, esclarecendo que a sentença passou a ser definida, a partir de 24.06.06, de acordo com a nova redação dada ao art. 162, § 1º, pelo critério misto de conteúdo e finalidade - "*sentença é pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 ou 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito*". (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª ed., nota n. 08 ao art. 162, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 447).

Portanto, a via recursal eleita pela Apelante é inadequada, restando manifestamente inadmissível o seu recurso.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Nesses termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.

2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

Agravo regimental improvido."

(2ª T., AgRg no REsp 1095724/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 18.06.09, DJe de 01.07.09).

No mesmo sentido concluiu a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

1. O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível. No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme preceitua o art. 475-M, §3º, do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

2. O recurso foi interposto em face de decisão que tão somente fixou os valores da execução e não a extinguiu.

3. A via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

4. Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível. Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

5. Agravo legal improvido".

(AC 98030290851, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.03.10, DJF3 de 05.04.10, p. 370).

Ademais, conquanto prestigie o princípio da fungibilidade recursal, entendo que sua aplicabilidade restringe-se às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro
No. ORIG. : 00113813320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos créditos tributários referentes às notificações de lançamento n.º 2006/608415472723108 e n.º 2007/6084153314393105, alegando a parte autora possuir limitações médicas, em razão de um acidente vascular isquêmico com déficit cognitivo leve, motivo pelo qual deixou de apresentar integralmente os dados relativos às deduções com despesas médicas e previdência privada, nos anos-bases de 2005 e 2006.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a que se referem as notificações de lançamento n.º 2006/608415472723108 e n.º 2007/6084153314393105, relativos às despesas médicas deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, à exceção da despesa lançada em nome de Claud R. Friedli, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), decisão que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para anular os lançamentos constantes das notificações n.º

2006/608415472723108 e n.º 2007/6084153314393105, bem como para que a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise novamente as declarações de imposto de renda, glosando, no ano-base de 2005, apenas as deduções de incentivo e despesas médicas no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) em nome de Claud R. Friedli e de R\$ 17.370,36 (dezesete mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos), em favor de Saúde ABC - Planos de Saúde S/A, bem como, no ano-base de 2006, apenas as deduções de incentivo e despesas médicas no valor de R\$ 6.996,91 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), em favor de Saúde ABC - Planos de Saúde S/A, condenando, por fim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma parcial do julgado, alegando, em breve síntese, que a parte autora, no momento em que não atendeu à intimação da Receita Federal do Brasil (RFB), deixou de cumprir o disposto no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.250/95, razão pela qual entende que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pago a título de despesa médica ao profissional Claude Robert Friedli, não pode ser deduzido, porquanto não devidamente comprovado tempestivamente, aduzindo que o aludido dispositivo legal não pode ser interpretado de forma extensiva, haja vista o disposto no art. 111, inciso II, do CTN e, por fim, que, pelo princípio da causalidade, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela União Federal, por falta de interesse recursal superveniente.

Com efeito, a matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da agravante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso.

A Lei n.º 9.250/95, que altera a legislação do Imposto de Renda - Pessoas Físicas (IRPF) e dá outras providências, tratou, em seu art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "e", das deduções das despesas médicas e com planos de previdência privada, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de a Renda, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Em um primeiro momento, analiso as despesas médicas e os gastos com previdência privada constantes da notificação de lançamento n.º 2006/608415472723108.

A parte autora acostou aos autos os comprovantes relativos às seguintes despesas médicas: Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 33), Rothman Serviços Médicos Ltda. (fls. 34/36), Marília M. Giannoni de Oliveira (fls. 37/38), Sonia Maria das Dores (fl. 39), Centro de Diagnóstico e Terapêutica em Oftalmologia S/C Ltda. (fls. 40/42), Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. (fl. 43) e Paulo Henrique Cunha (fl. 45).

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação que os recibos médicos expedidos por Marília M. Giannoni de Oliveira não seriam idôneos à comprovação, uma vez que a lei exige a discriminação do endereço do médico ou unidade hospitalar.

A parte autora, em complementação aos referidos recibos, apresentou à fl. 150, declaração de endereço, pelo que entendo comprovadas referidas despesas.

De outra banda, do valor declarado à fls. 43/44 como despesa com plano de saúde efetuado à Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. no importe de R\$ 22.671,57 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), somente R\$ 5.301,21 (cinco mil, trezentos e um reais e vinte e um centavos) referem-se à parte autora, sendo o restante não passível de ser deduzido, uma vez que relativo a 5 (cinco) pessoas não comprovadamente dependentes da parte autora.

Quanto às despesas com previdência privada, foi juntado aos autos extrato de rendimentos emitido pelo Banco Santander (fl. 131) no qual entendo demonstradas as contribuições a Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) no importe total de R\$ 13.565,04 (treze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos).

Passo, a seguir, à análise das despesas médicas e dos gastos com previdência privada constantes da notificação de lançamento n.º 2007/6084153314393105.

A parte autora acostou aos autos os comprovantes relativos às seguintes despesas médicas: Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 63), Adelmo M. Souza Leão (fl. 74), Fleury S/A (fls. 65/66), JJR Clínica Médica S/C Ltda. (fl. 67), Rothman Serviços Médicos Ltda. (fls. 79/81), Marília M. Giannoni de Oliveira (fls. 68/73), Midical A.L.V.M. S/C Ltda. (fl. 74), Sonia Maria das Dores (fl. 75/76), Centro de Diagnóstico e Terapêutica em Oftalmologia S/C Ltda. (fls. 77/78), LINCX Serviços de Saúde (fl. 93) e Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. (fl. 83).

Por outro lado, do valor declarado às fls. 83/84 como despesa com plano de saúde efetuado à Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. no importe de R\$ 10.075,31 (dez mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos), somente R\$ 3.078,40 (três mil, setenta e oito reais e quarenta centavos) referem-se à parte autora, sendo o restante não passível de ser deduzido, porquanto relativo a 4 (quatro) pessoas não comprovadamente dependentes da parte autora.

Quanto às despesas com previdência privada, foi juntado aos autos extrato de rendimentos emitido pelo Banco Santander (fl. 132) no qual entendo demonstradas as contribuições a Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) no importe total de R\$ 13.969,74 (treze mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Cumprido ressaltar tão somente que a despesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao pagamento de serviços médicos prestados por Claud R. Friedli, porquanto não comprovada por meio de recibo idôneo, mostra-se impassível de dedução.

Corroborando o até aqui exposto, trago à colação jurisprudência desta C. Corte, bem como de outras Cortes Regionais e do E. STJ, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RECIBO DE DESPESAS MÉDICAS - SUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. Os recibos apresentados pelo contribuinte parecem suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda.

2. A União não demonstrou incompatibilidade entre os rendimentos tributáveis e o montante das despesas médicas do contribuinte.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI 0006023-54.2011.4.03.0000 - Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO - Quarta Turma - TRF3 CJI DATA: 10/11/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GLOSA DE VALOR RELATIVO A DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI 8.383/91, ART. 11 E § 1º, I, ALÍNEA "C". NULIDADE DA EXECUÇÃO. *Havendo o embargante demonstrado que o pagamento efetuado com saúde tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei, para efeito de dedução na declaração do imposto de renda da pessoa física, impõe-se a manutenção da sentença que declarou nula a execução fiscal, decorrente da glosa promovida indevidamente pela União. Apelo da União improvido.*

(TRF1, AC 2000.35.00.005983-4 - Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, Quarta Turma, DJ 04/06/2003, p. 84)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.

1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.

2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.

(TRF4, 1ª Turma, AMS 200004010902685, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 05/04/2006, v.u. 26/04/2006)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TIPO PGBL. RESGATE NO MESMO ANO-CALENDÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95.

1. Aplica-se, integralmente, a Lei 9.250/95 à regulamentação do plano de previdência privada contratado no ano de 2001.

2. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas em relação à forma de tributação

do benefício de complementação de aposentadoria, permitindo ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto o valor das contribuições recolhidas à entidade de previdência privada.

3. É legítima a norma disposta no art. 33 da Lei 9.250/95, que prevê a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os valores correspondentes ao resgate das contribuições realizadas ao plano de previdência privada complementar.

4. O fato de os beneficiários do plano de previdência privada não efetuarem a dedução permitida na Lei 9.250/95 não obsta a cobrança do imposto de renda se materializados os elementos constantes da regra-matriz de incidência.

5. Encontra óbice na Súmula 07/STJ a pretensão de reexame da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem de que não restou comprovado "que o imposto de renda foi retido na aplicação dos valores em 06.06.01".

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 785.857/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 09/06/2009)

Por fim, no que concerne ao pedido apresentado pela apelante de inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e não deu causa ao ajuizamento da demanda, entendo não lhe assistir razão, devendo ser mantida sua condenação na verba honorária, conforme fixada na sentença.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011804-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011804-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outros
: MARCOS ROGERIO FORESTO
: ANDERSON CARDOSO AMARAL
ADVOGADO : VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118049020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de garantir aos advogados impetrantes o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sem necessidade de agendamento futuro através de sistema de atendimento com hora marcada.

O r. Juízo *a quo* considerou inepta a petição inicial, em virtude da ilegitimidade ativa para propositura da demanda e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Foram propostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Os impetrantes apelaram, alegando a necessidade de assegurar aos advogados o direito a efetuar protocolos de benefícios sem limitações, como forma de defesa dos interesses dos cidadãos; que a exigência de atendimento como hora marcada viola o art. 133 da Constituição Federal e o art. 7º, XIII e XV, da Lei nº. 8.906/94; que há ofensa ao princípio da legalidade, do direito de petição, do princípio da eficiência e, por fim do princípio da

isonomia.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esta corte.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento parcial da apelação, para garantir o direito à não submissão à limitação de um pedido por vez e à restrição à vista de autos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O pedido ora formulado refere-se ao direito dos advogados em protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sem limitação quantitativa e sem subordinação ao atendimento com hora marcada.

O *writ* trata de direito dos impetrantes, intimamente ligado ao exercício profissional, que entendem estar sendo cerceado, em verdadeira afronta ao disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94).

Logo, percebe-se que os impetrantes são sujeitos da relação jurídica material discutida nos autos, visto não se tratar da concessão de aposentadoria ou de qualquer direito dos beneficiários, mas tão somente da possibilidade de protocolar requerimentos, referentes à profissão que exercem, sendo, portanto, partes legítimas para a defesa de eventual cerceamento de exercício da profissão.

Neste sentido, trago o seguinte precedente deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NO INSS - ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE DE PARTE.

I - A discussão apresentada está relacionada ao direito da advogada impetrante de ser atendida nos postos do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, situação que não se compara ao direito material de aposentadoria dos jurisdicionados por ela representados.

II - Versando a causa sobre um direito que a advogada entende possuir, mostra-se legitimada a impetrar o writ, merecendo reforma a r. sentença para que o feito tenha prosseguimento.

III - Apelação provida.

(TRF3, Terceira Turma, 2007.61.00.003021-8, Des. Rel. Cecília Marcondes, DJU 24/04/2008).

Deixo de aplicar o art. 515, § 3.º, do CPC, uma vez que a autoridade impetrada não foi citada para apresentar suas informações, devendo os autos retornarem à Vara de origem, para regular prosseguimento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002183-57.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002183-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSEPH BOMFIM JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de reconhecer seu direito à desunitização das cargas e devolução dos contêineres n.ºs **MSCU 628.040-9, MSCU 680.239-7, MEDU 152.343-6, MEDU 143.627-0, CAXU 237.422-0, IPXU 215.859-3 e MSCU 872.091-3**, alegando que estes foram indevidamente retidos, uma vez que descumpridos os prazos elencados no regulamento aduaneiro, tendo transcorrido um lapso médio de 177 (cento e setenta e sete) dias desde a descarga das aludidas unidades, sem que os procedimentos legais específicos fossem obedecidos, aduzindo, por fim, que a unidade de carga não constitui embalagem, devendo ser utilizada única e exclusivamente para fins de transporte, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, denegando a segurança, tendo em vista a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva *ad causam* da impetrada Santos Brasil S/A. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que inexistente qualquer norma que obrigue o transportador marítimo a esperar o término do desembarço aduaneiro, pelo que resta ilegal a apreensão de seus contêineres, aduzindo, por fim, possuir o terminal depositário legitimidade passiva *ad causam*. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausentes as condições da ação, aduzindo que, caso seja analisado o mérito, seja concedida a segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, deve ser mantida a posição de ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda autoridade impetrada (Santos Brasil S/A.).

A Lei n.º 12.016/09, em seu art. 6º, § 3º, estabelece que *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*.

Portanto, é indubitável que o mandado de segurança deve ser dirigido tão somente à autoridade que tenha, ao menos em tese, competência administrativa para reparar o ato impugnado.

A respeito do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.

(Mandado de Segurança, Malheiros, 21ª edição, pág. 55)

No presente caso, noto que o ato tido como coator emanou do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, tendo a segunda impetrada exercido apenas atos de mera execução, quais seja, atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegários, sem ter poderes para reverter a medida aplicada sendo, portanto, parte ilegítima para figurar neste *mandamus*.

Por outro lado, entendo haver interesse processual a ensejar o julgamento do *writ*.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

Como é cediço, o contêiner é um equipamento ou acessório do veículo transportador, não sendo considerado mercadoria ou embalagem daquele. Na verdade, constitui um recipiente ou envoltório utilizado para acondicionamento de carga e destinado a facilitar o transporte de produtos.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98:

Art. 24. Para efeitos desta lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas à movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem carga e são partes integrantes do todo.

Acerca da classificação dos contêineres como unidade de carga, vale trazer à colação os ensinamentos de Roosevelt Baldomir Sosa,

Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios, como trailers, racks ou prateleiras, berços, boogies ou módulos sempre que integrantes do próprio container.

(Comentários à Lei Aduaneira, São Paulo: Aduaneiras, 1995, p. 82)

Corroborando o entendimento aqui expandido, trago à colação ementas dos seguintes julgados da Corte Especial, bem como desta C. Sexta Turma, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA.

1. *Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005.*

2. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1.056.063/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela.*

Precedentes.

2. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1.114.944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

2. *O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.*

3. *Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".*

4. *"A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).*

5. *A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.*

6. *Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.

1. *Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.*

2. *Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.*

3. *Remessa oficial não provida.*

(TRF3, REOMS 2004.61.04.011081-9/SP, Relator: Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA j. 14/04/2011, DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2011, p. 1125)

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. *Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, embora sustente a apelante que as mercadorias serão melhor conservadas, no porto, tanto quanto permanecerem acondicionadas em contêineres, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, REOMS 2004.61.04.005453-1/SP, Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA j. 27/07/2005, DJU DATA: 19/08/2005, p. 448)

Dessa maneira, afigura-se ilegal a apreensão de contêiner diante da possibilidade de ser decretada a pena de perdimento da mercadoria, uma vez que com ela não se confunde.

Por outro lado, a apelante não pode ser privada da utilização de seus bens por ato ao qual não deu causa e que diz respeito apenas ao importador e a Aduana local.

Assim, reputo idônea a pretensão de liberação dos contêineres da apelante, que se vê impedida de utilizar seu equipamento, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

De outro giro, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito da primeira pleitear a desunitização do contêiner em face da autoridade administrativa.

Não obstante, entendo não haver interesse processual da apelante na desunitização dos contêineres n.ºs MSCU 628.040-9, MEDU 143.627-0, CAXU 237.422-0, haja vista que as cargas correspondentes já foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, tão somente para determinar a imediata desunitização e devolução dos contêineres de n.ºs **MEDU 152.343-6, MSCU 680.239-7, IPXU 215.859-3, MSCU 872.091-3.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003525-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003525-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: JORGE AMILTO NOVELLO
ADVOGADO	: LEANDRO ASTERITO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 09.00.00058-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JORGE AMILTO NOVELLO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores da conta do Executado, por meio do Sistema BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito.

Sustenta, em síntese, terem sido bloqueados valores depositados em conta-poupança, em limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimo.

Aduz a licitude da origem dos referidos valores, tendo sido recebidos acumuladamente a título de proventos de aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido judicialmente, razão pela qual não podem ser penhorados, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/06.

Acrescenta que, apesar de possuir soma superior a 40 salários mínimos, resta mantido o caráter alimentar não os tornando disponíveis para fins de penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar o bloqueio das contas bancárias do Agravante, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeitos suspensivo ativo pleiteado para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados na conta-poupança n. 29.555-8, que o Agravante mantém junto ao Banco do Brasil, tendo em vista a impenhorabilidade.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 174/187).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Igualmente, o inciso X do referido dispositivo legal veda a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

No presente caso, o Executado comprovou que foi procedido o bloqueio de sua conta-poupança junto ao Banco do Brasil, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 74), em ofensa ao art. 649, X, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, uma vez comprovado que tais valores se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, não estão eles sujeitos a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte cujas ementas transcrevo:

EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª T., AAREsp 1096337 - Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20.08.09, DJE 31.08.09).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).

2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AG 318179, Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 06.05.08, DJ 29.05.08, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS CO-EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. PENHORA DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA-POUPANÇA. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC.

(...)

5. No caso *sub judice*, embora a exequente não tenha localizado bens dos devedores para satisfazer o débito exequendo, não há como manter a constrição dos valores na conta-poupança do co-executado, Sr. Nelson Wenner, ora agravante, uma vez que incide no caso em apreço a regra do art. 649, X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

6. Analisando-se a cópia do extrato conta-poupança trazido à colação pelo agravante, é possível aferir que os rendimentos creditados a favor do co-executado são típicos de caderneta de poupança. Por outro lado, também não se observa que o agravante tenha movimentado a referida conta por meio de cheques.

8. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 319073, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 17.04.08, DJ 09.06.08, destaque meu).

De outro lado, o informe de rendimentos financeiros referentes ao ano-calendário de 2010 (fl. 73), não demonstra que os valores bloqueados na conta do Agravante junto ao Banco Itaú (fl. 58) são referentes aos proventos de aposentadoria por ele recebidos, nem tampouco deixam claro se o bloqueio ocorreu em conta-corrente ou conta poupança.

Outrossim, observo que os documentos de fls. 92/163, não instruíram o pedido de desbloqueio de valores formulados nos autos originários, de modo que a apreciação do pedido com base em tais documentos acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para confirmar a liberação dos valores bloqueados na conta-poupança n. 29.555-8, que o Agravante mantém junto ao Banco do Brasil, porquanto absolutamente impenhorável.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003776-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ANA DE LOURDES GERALDES LOPES
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00653014520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 237/243 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANA DE LOURDES GERALDES LOPES** contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 234 e vº).

Sustenta que cabem embargos de declaração, porquanto a decisão monocrática não se pronunciou acerca dos termos da exceção oposta, o que resultaria em anulação da decisão interlocutória de bloqueio de seus ativos financeiros, não sendo caso de supressão de instância, servindo estes, ao menos, para fins de prequestionamento.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva

omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004218-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAHTERNON FESTAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00377-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 713 dos autos originários (fls. 73 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio total dos valores penhorados em suas contas correntes através do sistema Bacenjud.

Alega, em síntese, que foi incluída indevidamente no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da Fama Fabril Maria Angélica Ltda, tendo interposto agravo de instrumento de tal decisão, autos nº 2010.03.00.035479-2; que, tendo em vista a penhora insuficiente, o d. magistrado de origem determinou o reforço da constrição que recaiu sobre suas contas bancárias; que não há decisão judicial que autorize a penhora de bens da ora agravante; que o AI nº 2008.03.00.048143-6 determinou o prosseguimento dos embargos, não impedindo a complementação da penhora sobre os bens da empresa e dos sócios já incluídos e não da ora agravante.

Requer, pois, seja determinada a liberação total dos valores de sua conta corrente.

Inicialmente, ressalto que o AI nº 2010.03.00.035479-2 já foi julgado pela E. 6ª Turma, desta Corte Regional, no qual restou reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à empresa Pathernon Festas e Eventos Ltda, ora agravante.

A análise dos autos revela que a determinação para o bloqueio de valores da empresa Pathernon Festas e Eventos Ltda ocorreu em 13/01/2012, com ciência de seu procurador em 24/01/2012 (fls. 704 dos autos originários - fls. 64, destes autos).

Dessa decisão não foi interposto agravo de instrumento, limitando-se a agravante em 30/01/2012, a peticionar nos autos originários requerendo a liberação integral dos valores bloqueados em contas correntes de sua titularidade (fls. 69), o que foi deferido em parte, com a determinação de desbloqueio dos valores de uma das contas.

Como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Tendo sido interposto o presente agravo somente no dia 15/02/2012, ocorreu a preclusão *pro judicato* daquela decisão.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade manifesta, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004672-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004672-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 96.00.00000-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **RAÍZEN ENERGIA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 2000.34.00.00.004670-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o montante do crédito exequendo.

Argumenta que o débito executado já se encontra devidamente garantido pela penhora de bem imóvel, bem como ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive com pedido de suspensão formulado pela Exequente.

Alega que, após o indeferimento do pedido de compensação com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos da aludida ação, pedido esse formulado de forma genérica, sem sequer fazer menção à penhora existente e ao parcelamento do débito pela Executada.

Menciona que o débito havia sido parcelado em 2000, tendo sido reparcelado em 27.11.09, nos termos da Lei n. 11.941/09 em 27.11.09, de modo que a execução não poderia ter prosseguimento com atos de constrição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, julgando-se indevida a penhora no rosto dos autos da ação n. 2000.34.00.00.004670-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Precatório n. 2009.01.98.120710-

8).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 184/198).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra decisão que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 2000.34.00.00.004670-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Observo que a Lei. 11.941/09 prevê expressamente que a penhora, nos autos de execução fiscal, realizada anteriormente ao parcelamento deve ser mantida, nos seguintes termos:

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6 desta Lei." (destaques meus).

Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que o parcelamento, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada.

A propósito, transcrevo ementas dos seguintes julgados, representativos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª T., AgRg no REsp 1208264, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 21.10.2010, DJ 10.12.2010, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1.No caso vertente, a análise dos autos revela que, ajuizada a execução fiscal, foi penhorado bem imóvel da executada, avaliado em valor muito superior ao débito, conforme auto de constatação de fls. 89; em 24/01/2008, a ora agravante informou que aderiu ao REFIS; após a adesão ao parcelamento a exequente pleiteou a utilização do sistema Bacenjud e, na sequência, a penhora no rosto dos autos 2000.34.00.004670-6, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília/DF, pedidos que foram indeferidos, tendo em vista a penhora já realizada.

Posteriormente, em 05/10/2010, a executada informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo que a exequente ao se manifestar requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de se aguardar a consolidação do mesmo. Ato contínuo, não obstante a agravante tenha noticiado a sua adesão no referido Parcelamento, a exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação nº 2009.01.98.1207108 (precatório) em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que foi deferido, com fundamento no art. 100,§9º, da Constituição Federal, ensejando a interposição do presente recurso

2.Da leitura do art. 11, I, Lei nº 11.941/2009 constata-se que, para adesão ao Parcelamento, não há necessidade da apresentação de garantia. Entretanto, uma vez realizada a penhora em execução fiscal, ela deve ser mantida até quitação total do débito, pois o parcelamento implica tão somente na suspensão do crédito tributário, nos termos do inc. VI, do art. 151, do CTN.

3.A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 configura hipótese de suspensão da execução fiscal originária, que não deverá ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito tributário representado na correspondente CDA. Dessa forma, não há razão para o prosseguimento de atos constritivos na execução fiscal originária.

4.O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

5.Na hipótese, em nenhum momento a agravada demonstrou que o bem imóvel oferecido à penhora seja de difícil

alienação, ou que tenha esgotado as possibilidades de localização de outros bens da agravante ou, ainda, que a executada tenha sido excluída do parcelamento, não se justificando, nesse momento, o prosseguimento da execução fiscal, ainda mais com a substituição da penhora existente.

6.º Agravado de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, AG 2011.03.00.023018-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.02.12, DJE 10.02.02, destaques meus).

No presente caso, observo que a execução fiscal originária encontra-se garantida mediante a penhora de ativos financeiros (fl. 38).

Em 09.03.10, a Exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da Executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fls. 78/80).

Constato, ainda, que, a Exequente, ao formular o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n.

2000.34.00.00.004670-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Precatório n. 2009.01.98.120710-8), sequer faz menção ao mencionado parcelamento, nem tampouco à penhora anteriormente realizada, de modo que não se trata de pedido de substituição de penhora, assim como não alega o indeferimento do parcelamento do débito ao qual a Executada aderiu (fls. 81/87).

Outrossim, observo constar expressamente do extrato de consulta da Dívida Ativa, apresentado pela própria Exequente, ora Agravada, o parcelamento do saldo remanescente do parcelamento anterior, nos termos do art. 3º, Lei n. 11.941/09 (fl. 83).

Nesse contexto, estando a execução fiscal garantida, bem como levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade do débito, a decisão agravada merece ser reformada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata desconstituição da penhora no rosto dos autos da ação n. 2000.34.00.00.004670-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Precatório n. 2009.01.98.120710-8).

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005590-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004935620124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 976/977 vº dos autos originários (fls. 1040/1041 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.3.11.001738-81 e 80.4.11.004057-47, até julgamento definitivo, e determinou se proceda a nova intimação da

impetrante, ora agravada, da decisão proferida no Processo Administrativo nº 11128.000988/2006-91, na Rua Mato Grosso nº 960, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, para que a agravada, querendo, exerça seu direito de defesa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada, tampouco a incorporada SIEMES VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA não se desincumbiu do ônus legal de comunicar à Autoridade Administrativa Fiscal pedido de preferência pela intimação à Rua Mato Grosso, nº 960, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais; que desde a impugnação aos Autos de Infrações no Processo nº 11128.000988/2006-91, a impugnante VOEST ALPINE INDÚSTRIA LTDA apresentou sede à Rua Mato Grosso, nº 960, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, porém informou à Autoridade Fiscal Administrativa estabelecimento no Estado de São Paulo; que as provas revelam a não preferência pelo endereço à Rua Mato Grosso, nº 960, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais; que a 18ª alteração contratual e consolidação do contrato social da VOEST ALPINE INDÚSTRIA LTDA revela filial localizada na Rua Gomes de Carvalho, 1306, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo, sendo transferida para a Rua União, 90, Vila Parisi, Cubatão, São Paulo e possui filial no canteiro de obras da COSIPA; que os fatos geradores ocorreram em Cubatão; que a SIEMENS METAIS TECHNOLOGIES LTDA possui endereço cadastrado na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como sendo Estrada Piaçaguera, s/n, Vila Industrial, Km 6, Cubatão; que o endereço do estabelecimento da matriz é o endereço da incorporada; que a Receita Federal do Brasil esgotou os meios disponíveis para intimar a agravada sobre o Acórdão.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 1075/1376 destes autos).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *o princípio do devido processo legal pressupõe o direito a ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude depende de regular intimação da parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa. Este é o fumus boni jûris.*

Pelos documentos constantes nos autos, observa-se que a Autoridade Administrativa tinha conhecimento do endereço do estabelecimento matriz da Impetrante, situado na Rua Mato Grosso, n. 960, em Belo Horizonte/MG, tanto que, para lá foi enviada a notificação da decisão proferida no Processo Administrativo n.

11128.000988/2006-91 (fl. 735 e 735, verso). Entretanto, a correspondência de fl. 824 foi enviada, apenas, para o Estabelecimento situado na Estrada Piaçaguera, s/n, km 6- VL Industrial- Cubatão/SP, e, devolvida ao remetente, deu ensejo à expedição de edital de intimação, conforme confirmou a autoridade no referido Processo.

Assim, a intimação da Impetrante, da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizada por meio de Edital, sem que antes fossem esgotados os meios para sua intimação pessoal, acarretaram a nulidade da intimação e, em consequência, do referido Processo Administrativo, desde aquele Ato, afastando a presunção de legitimidade da Inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos dele decorrentes.

Por outro lado, é evidente o prejuízo que poderá advir à impetrante, a qual estará sujeita às consequências pelo não-pagamento imediato da dívida, como inscrição no CADIN e cobrança judicial, enquanto discute a legalidade da dívida, a caracterizar o periculum in mora.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006429-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006429-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140685120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 158 dos autos originários (fls. 167 destes autos) que, em sede de ação cautelar, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada ajuizou ação cautelar para questionar a ilegalidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.09.021268-11, para o que garantiu o juízo por meio de depósito judicial; que após a prolação da sentença de parcial procedência da ação principal, o r. Juízo de origem também julgou parcialmente procedente a ação cautelar e determinou o levantamento parcial do depósito e sua conversão também parcial em renda da União, proporcionalmente ao resultado econômico da sentença; que a agravante apelou da r. sentença, sendo que o r. Juízo de origem recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo; que deve ser concedido o efeito suspensivo ao apelo, com o objetivo de obstar o levantamento do depósito judicial que garante o Juízo.

Assiste razão à agravante.

Como é sabido, o depósito judicial quando efetuado no valor integral do crédito tributário discutido em juízo, suspende a exigibilidade de referido crédito (CTN, art. 151, II).

A condição para o levantamento do depósito judicial é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98 (dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais).

Nesse sentido, trago à colação, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - PRECEDENTES.

Para a caracterização do prequestionamento, basta que o Tribunal a quo discuta a questão controvertida à luz dos dispositivos legais apontados como violados, sem a necessidade de mencioná-los expressamente.

Não é possível o levantamento de depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, antes do trânsito em julgado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 154710/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/08/2000, p. 223).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante, obstando o levantamento do depósito judicial determinado pelo r. Juízo de origem.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007213-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007213-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00445872020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, porque devido o encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, tendo em vista que o procedimento administrativo, relativo ao montante exequendo, foi enviado pela Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional em 08.07.2010, sendo efetuado o pagamento pela executada, tão-somente, em 30.12.2010.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Decreto-Lei 1.025/69, em seu artigo 1º, ao declarar extinta a participação dos servidores na cobrança da Dívida Ativa da União, instituiu o encargo de 20% que a Fazenda Nacional pede nas petições iniciais das ações executivas. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569/77, no seu artigo 3º, reduziu o encargo devido para 10% e, diante do dispositivo citado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria Fazenda Nacional, na orientação que dá aos contribuintes, consolidaram o entendimento de que o débito quitado antes da propositura do executivo fiscal possibilita a redução do encargo legal para 10%.

O recurso merece provimento.

A discussão, no presente agravo, restringe-se à possibilidade de redução do encargo legal de 20%, calculado sobre o montante do débito do contribuinte, para 10%, se houver adimplemento do débito antes da execução fiscal.

O artigo 1º do Decreto-Lei 1.25/69 declarou extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), **paga pelo executado**, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Por sua vez, o Decreto-Lei 1.569/77, no artigo 3º, estabeleceu a redução do encargo legal, caso o débito, inscrito em dívida pública, seja pago antes do ajuizamento da execução. Depois, o Decreto-Lei 2.163/84 modificou sua redação para estabelecer que a redução do *quantum* deve se dar caso o débito inscrito seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. É a legislação sobre a matéria.

Com a finalidade de atender às despesas relativas à cobrança de tributos não pagos é que o Decreto-Lei 1.025/69, em seu artigo 1º, estipulou o encargo de 20% sobre o montante do débito, nas ações ajuizadas pela União, para a cobrança de dívida ativa inscrita. Assim, vinculada a cobrança desse encargo aos custos de acionamento da máquina judiciária para a propositura da execução.

De fato, antes da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público, federal ou estadual, detinha a atribuição de representação da União em causas fiscais, daí o Decreto-Lei 2.163/84 mencionar como limite temporal a remessa da certidão da dívida ativa ao órgão responsável para a cobrança.

Atualmente, a cobrança da Dívida Ativa da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual é enviado o procedimento administrativo, caso não efetuado o pagamento na esfera administrativa no prazo concedido, para que o crédito seja inscrito no livro de registro da dívida ativa.

Dúvida não há que o referido encargo só pode ser reduzido nas situações previstas na legislação, quais sejam, de quitação da dívida antes da remessa da respectiva certidão da dívida ativa para execução ou do ajuizamento da execução, *ex vi* dos Decretos Leis 1.025/69, 1.569/77 e 2.163/84.

Entretanto, como se viu, sendo a Procuradoria da Fazenda quem realiza a inscrição em dívida ativa dos créditos que lhe são encaminhados, não há como tratar separadamente a inscrição da dívida e o ajuizamento da execução. É nesse contexto que precisa ser analisado o caso.

Portanto, força reconhecer, pela interpretação dos dispositivos que regem a matéria, que a cobrança do encargo legal na alíquota de 20% está fundamentada na propositura da ação executiva, carecendo de amparo legal pretender estabelecer como marco temporal para a cobrança desse encargo a remessa do procedimento administrativo, o qual não foi fixado em lei.

Assim, pode ser reduzido o encargo legal de 20% para 10%, sendo possível a quitação na via administrativa.

Proposta a execução, a alíquota não é mais passível de redução.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito se orienta no sentido de que é lícita a redução da alíquota, caso o débito seja quitado antes da propositura do executivo fiscal:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969.

O "quantum" do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º).

Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 199700935680, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ em 07/12/1998)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo instrumento da agravante.

2. Acórdão a quo que julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo devidos os juros de mora e a

multa sobre o débito apurado, assim como o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69.

3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.

5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

6. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AGA 200101331995, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ em 25/03/2002)

Assim, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009297-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009297-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITALICA SAUDE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006460420124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 299/299 vº dos autos originários, fls. 321/321 vº destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a exoneração da obrigação de constituir ativos financeiros garantidores na sua contabilidade, relativamente aos valores apurados em processo administrativo e que são objeto de discussão judicial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a exigência da agravada está fundamentada em norma infralegal, qual seja, a Instrução Normativa Conjunta IN nº 3 da DIOPE e DIDES; que a atitude da ANS fere o princípio constitucional da legalidade, na medida em que a previsão legal de provisionamento se refere aos casos de cobrança efetuada pelo prestador de serviços ou efetuada pelo próprio beneficiário, o que não ocorre no caso de ressarcimento ao SUS, vez que a cobrança é feita pela ANS.

Não assiste razão à agravante.

Ao contrário do entendimento adotado pela agravante, a obrigação em constituir ativos garantidores não deriva exclusivamente dos atos normativos da Agência Nacional de Saúde - ANS, conforme se extrai dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, ora transcritos :

Art.35-A.Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar-CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar;

II-aprovar o contrato de gestão da ANS;

III-supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS;

IV-fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

a) aspectos econômico-financeiros;

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;

V-deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU.

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das **garantias do equilíbrio financeiro**, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso

Por derradeiro, conforme decidiu o r. Juízo de origem o registro do valor em discussão na contabilidade da autora, referente às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) apuradas em regular processo administrativo (nº 33902.436431/2011-67) visa, em última análise, preservar a solvabilidade das operadoras de planos privados de assistência à saúde em relação a sinistros e dívidas das mais diversas.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009992-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001441820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 193 dos autos originários (fls. 211 destes autos) que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os embargos à execução fiscal, cuja admissão é vinculada à garantia da execução fiscal, possui o condão de suspender os atos executivos, mesmo após as alterações perpetradas pela Lei nº 11.382/2006 no CPC; que estão presentes os pressupostos para que seja

concedido o efeito suspensivo à apelação.

Não assiste razão à agravante.

O inciso V, do art. 520, do CPC determina que a apelação contra sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução ou julgue-os improcedentes deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

No caso em exame, a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 178/181 destes autos), apenas reconheceu procedente em parte o pedido, no tocante a retificação do cálculo que gerou o valor exequendo. No mais, além de afastar a ilegalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como a inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS, o *decisum* determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Dessa maneira, entendo que não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado desta Sexta Turma :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2. A apelação interposta pelo executado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3. Agravo provido.

(AG nº 2002.03.00.037342-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 30/10/2002, DJ, 25.11.2002, p. 592)

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010088-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042853020124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 90/91 dos autos originários (fls. 94/95 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a efetiva análise do pedido administrativo nº 05676.14379.250808.1.2.03-0064, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma motivada e fundamentada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofende o princípio da razoabilidade jurídica, exigir que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Não assiste razão à agravante.

Como é sabido, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a

decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos oferecidos pelo contribuinte.

De outro giro, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, do Texto Maior), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010646-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004257320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

RECONSIDERO a decisão de fls. 847 que havia negado seguimento ao presente recurso, tendo em vista que a agravante comprovou o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno (fls. 853/854 destes autos).

A respeito do tema ora trazido à colação, cumpre observar que já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0008933-20.2012.4.03.0000, de minha relatoria, ora transcrita :

*À vista das alegações da agravante, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para suspender a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante depósito judicial das 04 (quatro) últimas parcelas (julho a outubro de 2010), objeto de controvérsia.*

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011306-24.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THONEL EXPRESS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00064593620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, inferindo-se sua dissolução irregular.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011400-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANELLI IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00092907720104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da

obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando da citação pelo correio, cujo AR foi devolvido com a informação *mudou-se* (fls. 34); igualmente restou frustrada a tentativa de citar a executada no endereço do seu representante legal, conforme certificado às fls. 42.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011402-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FREITAS COM/ DE GLP LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00097939820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Marcelo Roberto Afonso no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, estarem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização da sócia por dívidas da sociedade empresária.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído, por força de atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Contudo, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma (Agravo Legal em AI nº 0017081-54.2011.4.03.0000 - questões envolvendo o Decreto-lei n.º 1.739/79; AI nº 0015769-14.2009.403.0000/SP - questões envolvendo falência e a Lei nº 8.620/1993; AI nº 0025149-61.2009.4.03.0000/SP - questões envolvendo o quadro social da empresa executada).

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados: ERESP nº 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/04/2004; AGA nº 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004.

Do compulsar dos autos, denota-se que os débitos em cobrança envolvem fatos geradores ocorridos entre 10/09/2004 e 10/11/2005.

Por seu turno, há certidão lavrada por oficial de justiça no sentido de identificar a inatividade da sociedade empresária executada - fl. 49.

Dessarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 55/57) extrai-se que Marcelo Roberto Afonso integra a sociedade empresária executada "na situação de sócio administrador, assinando pela empresa", desde a sua constituição.

Responde, pois, pelos débitos excutidos, porquanto contemporâneos à gestão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011440-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HIDRAUMASTER COML/ LTDA e outros
: NELI MARIA ERENO USTULIN
: MILTON CARBELOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00032689219994036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora *on line* dos ativos financeiros do devedor, através do sistema Bacenjud.

Alega, em síntese, que nada obsta a efetivação de nova penhora *on line*, especialmente após a entrada em vigor do art. 655-A, do Código de Processo Civil e a ordem de preferência para a constrição estatuída no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como o disposto na Resolução nº 524, do CJF; que não há qualquer restrição legal quanto à quantidade de vezes que o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, possa ser utilizado no curso da demanda. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.*
- 2. Embargos de divergência acolhidos.*

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*, não havendo necessidade de exaurimento das diligências por parte da exequente para fins de utilização do sistema Bacenjud.

No caso dos autos, trata-se de execução fiscal, na qual os executados, citados, não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora.

Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655, do CPC, bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente dos executados de modo a possibilitar a satisfação do débito exequendo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011486-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011486-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00142115620074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não

forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Requer, pois, a inclusão dos sócios Helton Figueiredo de Oliveira, Bengt José Gondim Westerstahl e Kerstin Lúcia Westerstahl de Oliveira no polo passivo da execução fiscal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, inferindo-se sua dissolução irregular.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, não há como determinar o redirecionamento do feito para a Sra. Kerstin Lúcia Westerstahl de Oliveira, tendo em vista que, consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 97/102, esta integrava o quadro societário como sócia cotista, sem assinar pela sociedade e sem poderes de gerência.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a inclusão de Helton Figueiredo de Oliveira e Bengt José Gondim Westerstahl no polo passivo da execução fiscal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011771-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00253300920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que após receber os embargos à execução opostos sem atribuição de efeito suspensivo, determinou a suspensão da execução fiscal e dos respectivos embargos até o julgamento do RE nº 240.785 sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Aduz, em síntese, não ser a situação indicada na decisão suficiente para a suspensão de ambas as ações.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

No caso presente o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal. Posteriormente, determinou a suspensão da execução fiscal e dos respectivos embargos até o julgamento do RE nº 240.785 sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, sobre o prosseguimento das ações que envolvam a questão sobrestada por meio da ADC 18/DF, já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp n.º 1.124.490/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

Nesse sentido, com a ausência da prorrogação da eficácia da medida cautelar proferida na ADC 18/DF, não persiste mais a hipótese prevista na decisão que determinou a suspensão das ações, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011795-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : MARLENE ORTIZ ESBIZERA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00535342920114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, fundamento da decisão agravada para o arquivamento da execução fiscal, somente dispõe sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nada tratando acerca dos débitos de contribuintes para com as demais pessoas jurídicas de direito público; que é Autarquia Federal, pessoa distinta da União, com personalidade jurídica própria, sendo que inexiste disposição normativa que autorize o arquivamento da execução fiscal em tela; que, ainda que se admita tal arquivamento, este somente poderia ocorrer mediante requerimento do Procurador, que é quem decide sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e não de ofício, pelo magistrado, como no caso dos autos; que, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ, através da Súmula nº 452.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao

Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Em aspecto semelhante, é o precedente jurisprudencial da E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011796-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : JET PROPULSION CONFECOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003745520124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União

Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011808-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : BAR E LANCHES ESTRELAS DO FORRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00535248220114036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, fundamento da decisão agravada para o arquivamento da execução fiscal, somente dispõe sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nada tratando acerca dos débitos de contribuintes para com as demais pessoas jurídicas de direito público; que é Autarquia Federal, pessoa distinta da União, com personalidade jurídica própria, sendo que inexiste disposição normativa que autorize o arquivamento da execução fiscal em tela; que, ainda que se admita tal arquivamento, este somente poderia ocorrer mediante requerimento do Procurador, que é quem decide sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e não de ofício, pelo magistrado, como no caso dos autos; que, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito do E. STJ, através da Súmula nº 452.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, entendo aplicável a Lei n.º 9.469/97, que assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de

recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Em aspecto semelhante, é o precedente jurisprudencial da E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011812-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO : GUILHERME GOMES MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00713770720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento

do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012078-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.06676-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 254/255 dos autos originários (fls. 295/296 destes autos) que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 1.423/2011, que tramita perante o Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul, e determinou a penhora dos ativos financeiros da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal originária; que o juízo já se encontra totalmente garantido, conforme se depreende do auto de penhora e depósito pelo qual fora penhorado o imóvel da agravante, localizado na Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 159, São Caetano do Sul, no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais); que já ofereceu embargos à execução fiscal, sendo que não há que se falar em desconstituição da penhora anteriormente realizada e muito menos em deferimento da penhora de ativos financeiros da agravante. Nesse juízo de cognição sumária, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários cobrados pela agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a excipiente, ao argüir a perda do direito de Execução, agiu de forma simplista, levando em consideração simplesmente a aplicação do art. 174 do CTN, olvidando-se de circunstâncias outras que interrompem o prazo prescricional, tais como o ingresso de mandado de segurança, onde se obteve liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos, o que deixou de acontecer com a decisão desfavorável à excipiente em 03/08/05, reiniciando-se, a partir daí, o lapso prescricional, que foi novamente interrompido com a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, cuja pretensão foi afastada através da decisão administrativa de 18/01/11.*

No tocante a penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da agravante, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.
2. Embargos de divergência acolhidos.

Ainda que assim não fosse, o inconformismo da agravante no tocante a desconstituição da penhora não mereceria guarida.

De fato, cumpre observar que o bem imóvel oferecido à penhora foi rejeitado pela agravada (fls. 257 destes autos), sendo que o r. Juízo de origem tornou ineficaz a oferta de bens efetuada pela ora agravante, conforme se extrai da r. decisão proferida em 16/11/2011 (fls. 259 destes autos).

A agravante, por sua vez, ao invés de interpor o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, optou por oferecer, em 16/12/2011, exceção de pré-executividade nos autos originários, que, sabidamente, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do referido recurso.

Dessa maneira, qualquer discussão acerca do tema envolvendo a desconstituição da penhora do bem imóvel nomeado pela agravante já se encontra preclusa.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16092/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003666-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003666-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : FRANCISCO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO : ALMIR MACHADO CARDOSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036665020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 154/155 - Diferentemente do informado pela parte autora, a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls.

119/125 foi, apenas, para a averbação do tempo de serviço ali reconhecido e, não, para implantação do benefício. Compulsando os autos, verifíco, à fl. 148, a resposta da notificação ao INSS, onde consta que a averbação foi realizada.

Dessa forma, resta cumprida a tutela antecipada concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim - Decisões Terminativas Nro 589/2012

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008149-36.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO LUIS ALBIERO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10 de outubro de 2003, por MARIO LUIS ALBIERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 10/14, foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de quinze dias)

A r. sentença (fls. 94/98), proferida em 25 de agosto de 2008, julgou procedente o pedido, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2002), devendo ser as parcelas vencidas corrigidas monetariamente desde quando devidas, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo englobadamente em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do E. STJ. Custas processuais na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 100/106), requerendo que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário, bem como a revogação da tutela em razão da irreversibilidade da medida. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não for reformada integralmente a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

Com as contrarrazões (fls. 109/112), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS em que requer que a r. sentença seja submetida ao reexame necessário, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

Ademais, esclareço que a questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do

provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer.

In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque entendo que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos, daí porque afasto também a arguição do INSS no sentido de ser a irreversibilidade da medida antecipatória, neste caso, óbice à concessão de tutela antecipada.

Quanto à questão de fundo, a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *preenchimento da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, realizada a prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, o laudo médico (fls. 86/88) atesta ser este portador de síndrome psico-orgânica, deficitária, crônica e irreversível, caracterizada por encefalopatia, com crises convulsivas episódicas, estados psicóticos de feitio esquizomorfo, com depressão e ansiedade. Observa que a primeira internação a que o periciando foi submetido ocorreu em 1991, e conclui pela existência de incapacidade total e permanente desde 2000.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada, bem como deixou de trabalhar em razão da enfermidade de que sofre.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Das informações do CNIS, verifica-se que o autor trabalhou devidamente registrado nos períodos de 13/09/1978 a 27/09/1980, de 01/06/1981 a 03/08/1981, de 30/07/1981 a 08/07/1986, de 02/03/1987 a 19/02/1988, de 04/06/1990 a 07/01/1991 e de 08/06/1999 a 30/09/1999. Portanto, incapacitado ao menos desde 2000, tinha nessa época qualidade de segurado.

De igual modo, também restou preenchida, a exigência do artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. Apesar de ter o autor em determinado momento perdido sua qualidade de segurado, visto que ficou de fevereiro de 1991 a maio de 1999 sem comprovar seu vínculo com a previdência, cumpriu esta a carência, pois o parágrafo único do artigo 24 da aludida lei, prevê essa hipótese.

Tal dispositivo garante o cumprimento da carência, se a partir da nova filiação à Previdência Social, contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez, que exige o cumprimento de 12 (doze) contribuições, conclui-se que com apenas 4 (quatro) novas contribuições, aproveita-se as anteriores à perda da qualidade de segurado. Desta forma, tendo contribuído por muitos anos, o autor manteve vínculos empregatícios até 1991 e perdido a qualidade de segurado, ao se filiar novamente à previdência, vertendo contribuições previdenciárias desde a competência de 08/06/1999 a 30/09/1999, o autor contou com 4 meses de contribuições.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, devendo ser mantida a tutela antecipada anteriormente deferida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

E, no que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS, na parte conhecida rejeito a matéria preliminar, no mérito nego-lhe provimento, e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar os termos de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para isentar o INSS do pagamento de custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 6308/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803933-09.1998.4.03.6107/SP

2001.03.99.029032-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
EMBARGANTE : BARBARA MARQUES TOLEDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDREA DE RAINI THEODORO e outro
INTERESSADO : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA-SP
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.321/325
No. ORIG. : 98.08.03933-2 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES.
APRECIÇÃO DE TODOS OS DIPSPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS.
DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO
JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1- A omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração caracteriza-se pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo.
- 2- O v. acórdão foi absolutamente claro ao reconhecer que o falecimento do empregador rural, na vigência de lei imperativa de que a fruição do benefício se dá após o recolhimento da segunda contribuição anual obrigatória, pagamento este que sucedeu o fato gerador, inviabiliza o implemento dos pressupostos legais à obtenção da qualidade de segurado e conseqüente transmissão de direito aos seus dependentes.
- 3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.
- 4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-40.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001361-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha

completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "*qualquer tempo*", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-30.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008395-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : DEUSDEDITE NONATO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00257-2 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).
- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015709-27.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.015709-9/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.248/254
INTERESSADO	: PAULO PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	: 02.00.00020-2 1 Vt CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De simples leitura do julgado embargado conclui-se pela inexistência dos vícios apontados pelo embargante.
2. Não constatadas quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mantém-se na íntegra a decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027050-16.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027050-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : SERGIO DONIZETTI SGANZELLA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00027-1 2 Vt ARARAS/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

- Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

- Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada

à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

Boletim - Decisões Terminativas Nro 591/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 05.00.00149-2 1 Vt GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 29-07-2005, em face do INSS, citado em 03-10-2005, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (28-02-2005), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição, nas fls. 124/139, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial e a redução da verba honorária.

Observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz *a quo* está além do requerido na exordial, caracterizando julgado *ultra petita*, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal *ad quem* cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 84/85 é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de doença de Chagas, isquemia miocárdica, varizes acentuadas em membros inferiores, artrose em ombros, joelhos, tornozelos, pés, mãos, coluna cervical, depressão com ansiedade e fobia e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exija esforço físico.

Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade total e permanente da autora somente para atividades que requeiram esforço físico, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, a consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a idade avançada da parte autora, que conta com 63 (sessenta e três) anos (fl. 10), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03-10-2005), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124/139), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (03-10-2005) e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16099/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301768-26.1998.4.03.6108/SP

1998.61.08.301768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUREMA DE SANTIS e outros
: JOSE MENDES SEMEDO
: ZILDA GARCIA IEMMA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
SUCEDIDO : JOSE IEMMA
APELADO : LEONILDA GIANNOTTI ASSIS
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
SUCEDIDO : JABUR ASSIS
APELADO : MARCIO LEITE CORREA incapaz
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
REPRESENTANTE : LUIZ FIRMINO CORREA
APELADO : LUIZ LEITE CORREA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro
SUCEDIDO : IVA BIANCARDI DUARTE LEITE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13017682619984036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 78: indefiro, porquanto os endereços dos autores *José Mendes Semedo* e *Jurema de Santis* foram declinados na petição inicial, e o causídico não demonstrou que foi frustrada eventual tentativa de localização dos litigantes nesses endereços.

Outrossim, não pode o advogado dos autores eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer.

Retifico o número da ação promovida por *José Mendes Semedo*: 2004.61.84.190176-0.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007989-70.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.007989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FLORA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIA CRISTIANE GOLFELI
SUCEDIDO : GERALDO DE SOUZA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 163/203 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027832-23.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
APELADO : LUIZ VILELA e outro
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
No. ORIG. : 02.00.00171-4 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diante da concordância do INSS, defiro o pedido de habilitação.
Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 19 de março de 2012.
Raquel Perrini
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001289-14.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : SANDRA LUCIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, em razão do óbito do autor, foi solicitada a habilitação da titular da pensão por morte derivada do benefício do falecido segurado, Sra. Sandra Lúcia Xavier Ferreira.
Instado a manifestar-se, o INSS informou que a habilitação deverá obedecer a regra geral de sucessões do CC, pleiteando a intimação do patrono para que forneça as informações necessárias acerca da identificação das filhas do *de cujus* (fls. 130/131).

Passo a decidir:

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento.

A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores integrantes do patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 426224 - Processo: 98030514938 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão: 22/08/2007 - Documento: TRF300131083 DJU data:27/09/2007, página: 263 - Rel. Juíza Therezinha Cazerta)

No presente caso, o documento de fls. 128 indica que a única beneficiária da pensão por morte é a esposa do falecido autor.

Por consequência, defiro a habilitação da viúva, Sra. Sandra Lúcia Xavier Ferreira, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 22 de março de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000996-08.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000996-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00048-2 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 208/242 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-49.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008750-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : VALDIR FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
No. ORIG. : 00087504920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 119/123, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 e 1060 e seguintes do CPC.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006961-51.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMILTON VINHARSKI e outros
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 38, a autora *Maria Izabel Vinharski*, viúva, faleceu em 18.12.09, deixando como sucessores apenas filhos maiores e capazes.

Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...) Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante

certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.(...)"

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Assim, julgo habilitados *Amilton Vinharsky, Adelar Vinhansky, Adilto Vinhasky, Darcy Vinhasky, Marlene de Novais Vinhasky, Irondi Vinhasky, Irondina Vinhasky, Eroni Vinharsky Lustri, Adenir da Costa Lustri, José Vinharski, Terezinha da Aparecida Vinharski, João Pedro Veinharski, Ana Veinharski, Airton Vinhanski e Jorandir Vinhanski.*

Quanto a *Marli da Rocha Vinharsky, Aline Oliva Vinhasky, Iracema Ribeiro dos Anjos Vinhaski, Derli Dias Evangelista Vinhanski, e Baronez Antunes Vinhanski*, cônjuges dos herdeiros *Amilton Vinharsky, Adilto Vinhasky, Irondi Vinhasky, Airton Vinhanski e Jorandir Vinhanski*, respectivamente, deixo de habilitá-los em razão do regime de bens adotado (comunhão parcial de bens), consoantes certidões de casamento de fls. 42, 47, 93, 66 e 69 (art. 1.659, I, do Código Civil).

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004599-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : WILSON SOARES DINIZ e outros
ADVOGADO : SILVANA GONÇALVES VIEIRA
No. ORIG. : 00045998620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Raquel Perrini

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035140-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035140-0/SP

APELANTE : DARCEU DA COSTA
ADVOGADO : FRANCO RODRIGO NICACIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/05/2012 1078/1104

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00074-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifico a existência de agravo de instrumento (nº 0022530-27.2010.4.03.0000) interposto pela autarquia federal contra decisão proferida nestes autos, a qual concedeu a tutela específica à parte autora para imediata implantação de benefício de auxílio-doença.

O agravo de instrumento supramencionado foi distribuído em 18.08.10 a Excelentíssima Desembargadora Federal *Lucia Ursaiá*, entretanto, o mesmo havia sido autuado nesta corte, equivocadamente, com número de origem **9100008213**, totalmente diverso do número correto, atribuído pelo Distribuidor da Comarca de Salto, a saber: número de ordem **01.02.2010/0000748** (fls. 02 e fls. 156-159).

Tendo a Excelentíssima Desembargadora Federal *Lucia Ursaiá*, integrante da Nona Turma, julgado o agravo de instrumento que visava a desconstituição da decisão antecipatória da tutela, é de ser reconhecida a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 15, *caput* do Regimento Interno desta Corte.

Assim, ante ao exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 222-224, por mim proferida, e conseqüentemente, **julgo prejudicado o agravo legal interposto** às fls. 226-241.

Remetam-se os autos à Distribuição, para a redistribuição do presente feito, por dependência, à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento nº 0022530-27.2010.4.03.0000, para oportuno julgamento das apelações interpostas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011006-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011006-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALINE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 12.00.00639-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aline dos Santos da Silva, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 04/09/1990, afirme ser portadora de escoliose lombar e hérnia de disco, em recuperação de pós operatório, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43/46).

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011231-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOSE SOARES
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00026-9 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Soares, da decisão reproduzida a fls. 42, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, trabalhador rural, nascido em 25/07/1955, afirme ser portador de seqüela de fratura na tíbia esquerda, com dor e edema em membro inferior esquerdo, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/38).

Observe que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012493-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE TOLEDO SILVA e outro
: JOSE RODRIGUES falecido
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE AUTORA : ANTONIO GALVANI e outros
: CLAUDIA MARYLE CASAGRANDE BARBO
: ELSO TEODORO DE OLIVEIRA
: JOAO DOS SANTOS
: JOAO MARTINS DA SILVEIRA
: JOSE ZAMARIOLLO
: LETERIO PADOVANI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00224-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do coautor JOSÉ RODRIGUES, ora apelado, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) os patronos do falecido para que promovam a habilitação dos dependentes econômicos ou sucessores, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16055/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061542-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061542-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GRIMELLO DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE PIRES CARDOSO
No. ORIG. : 07.00.00230-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada dra. Simone Pires Cardoso (fl. 192) para que, no prazo fatal de 10 dias, diga se sua cliente, a autora, aceita o acordo proposto pelo INSS (fls. 149 a 159).
Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014192-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014192-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANDRE FABRIS
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 01023951420108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

A autora não deu a suas advogadas poderes para transigir (fl. 8). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES NOGUEIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 10.00.00032-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

A autora não deu à sua advogada poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006852-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00060-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

O autor não deu à sua advogada poderes para transigir (fl. 12). Regularize-se a representação processual. Prazo:
10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADERSON DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 09.00.00054-0 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

O INSS informa que o autor gozava de amparo assistencial, "(...) *benefício inacumulável com a aposentadoria por idade* (...)" (fl. 95). Assim, requer a retificação da proposta de acordo.

Para salvaguardar o Erário, reconsidero o termo de homologação de fl. 94. Diga o autor se aceita a nova proposta (fls. 95 e ss.). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16060/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014464-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO
No. ORIG. : 09.00.00157-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Diante da informação veiculada pelo réu na fl. 67, dando conta de que o autor já recebe aposentadoria por idade rural desde 27/10/2010, para salvaguardar o Erário, reconsidero a decisão homologatória (fl. 66) e assino o prazo de 10 dias, a fim de que o autor diga se aceita o novo montante oferecido pela autarquia (fls. 67 a 70).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030550-46.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.030550-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIZETE ALVES

ADVOGADO : FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.00120-3 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046192-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (desistente)
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 02.00.00001-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Como decorreu *in albis* o prazo de 45 dias para a habilitação de eventuais herdeiros da falecida autora (fl. 247), não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação.

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027724-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 06.00.00013-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 119, mediante a qual o oficial de justiça atesta que a autora não foi intimada, não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação.
Posto isto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16062/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050149-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050149-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KIOKA NISIKAVA UENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.00149-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

A fim de viabilizar uma possível habilitação, tome o polo ativo as seguintes providências: 1.^a) Apresente a relação dos herdeiros devidamente representados nos autos, com nomes corretos e completos de cada qual; 2.^a) Se houver renúncia de alguns deles, junte-se o respectivo termo de renúncia, com firma reconhecida; 3.^a) Apresente a relação dos herdeiros que não estão representados nos autos, porque não remeteram os documentos do Japão. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010586-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA LUZIA CAMILO FRANCO
ADVOGADO : ANA LAURA GIACON GABRIEL DE ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 10.00.00013-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 98 (fl. 100), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que, em aceitando a proposta de acordo, constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir neste feito. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009225-15.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.009225-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VENILDA GONCALVES SKULNY
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
No. ORIG. : 08.00.00501-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se. _

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002733-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002733-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA VERONI DE JESUS
ADVOGADO : MATEUS JUNQUEIRA ZANI
No. ORIG. : 09.00.00091-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 123 (fl. 125), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que, em querendo celebrar um acordo com a autarquia, constitua um advogado e lhe dê poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006935-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 10.00.00059-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 77 (fl. 79), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se a autora pessoalmente, por mandado, para que, em desejando celebrar um acordo com a autarquia, constitua um advogado, por instrumento público (em cartório), dando-lhe poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16079/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-74.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.000407-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA
No. ORIG. : 09.00.00018-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/10/2009 e DIP em 1.º/12/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.169,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008051-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 07.00.00123-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/6/2007 e DIP em 1.º/12/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.222,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008808-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008808-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00212-8 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/9/2009 e DIP em 23/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.212,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000900-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ORAIDE ROSA DE MORAIS
No. ORIG. : MARCOS ANTONIO FERREIRA
: 11.00.00045-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 105, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/6/2011 e DIP em 1.º/3/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.255,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045377-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO DA ROSA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00054-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 58, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/3/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.519,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001260-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00122-3 3 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 78, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/6/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.725,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO GABRIEL TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00155-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/3/2009 e DIP em 31/3/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.074,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007905-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE BERNARDO LEMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG. : 09.00.00088-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 324, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/1/2004 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 40.192,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042333-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042333-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA TREVISAN
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 09.00.00193-9 1 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/6/2009 e DIP em 1.º/5/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.662,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032589-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032589-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00206-4 4 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento

do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/7/2010 e DIP em 1.º/1/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.780,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038826-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038826-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 09.00.00145-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/8/2009 e DIP em 1.º/3/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.787,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030670-89.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.030670-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.01379-8 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/11/2010 e DIP em 1.º/1/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.653,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015874-93.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.015874-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARI VARGAS DA ROSA
ADVOGADO : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 10.00.01307-5 1 Vr CAARAPO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/7/2010 e DIP em 1.º/2/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.260,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040093-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA CATHARINA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00258-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/9/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.228,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001823-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00156-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/5/2007 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.112,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002412-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA BECK CONSOLI
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES
No. ORIG. : 05.00.00018-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 86, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/3/2005 e DIP em 1.º/8/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 37.991,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032280-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRA DE FREITAS JOAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00157-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/7/2009 e DIP em 1.º/2/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.864,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042014-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
No. ORIG. : 10.00.00075-2 1 Vr MACAUBAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 60, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento

do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/12/2010 e DIP em 1.º/3/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.310,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027778-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027778-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAMEDIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00275-1 3 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/9/2008 e DIP em 1.º/2/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.532,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009634-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE TEODORO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00180-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/10/2009 e DIP em 1.º/12/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.591,76, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043241-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 10.00.00149-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/10/2011 e DIP em 1.º/2/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.526,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040995-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040995-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINA NEVES ALEIXO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 08.00.00132-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/8/2008 e DIP em 1.º/2/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.884,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047573-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047573-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOSE AIRTON ALVES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
: 10.00.00152-7 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/9/2010 e DIP em 1.º/3/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.039,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033117-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033117-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCELINA BATISTA ROVERI
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00131-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/1/2010 e DIP em 1.º/4/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.292,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040700-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVENINA FERRO TREVISAN
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00102-0 1 Vt IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/10/2009 e DIP em 1.º/3/2012, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.808,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação